



Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

República da Libéria

Junho de 2023

**Relatório de Avaliação
Mútua**





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Junho de 2023.

Referência para citações:

GIABA (2023), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Libéria, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2023 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

ÍNDICE	1
SUMÁRIO EXECUTIVO	1
PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES	1
RISCOS E SITUAÇÃO GERAL	4
NÍVEL GLOBAL DE CONFORMIDADE E DE EFICÁCIA	4
AÇÕES PRIORITÁRIAS.....	11
NOTAÇÕES DA EFICÁCIA E CONFORMIDADE TÉCNICA	13
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA	14
PREFACIO.....	14
CAPÍTULO 1. RISCOS DE BC/FT E CONTEXTO.....	16
1.1. RISCOS DE BC/FT E IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS ÁREAS DE MAIOR RISCO.....	17
1.2 MATERIALIDADE	22
1.3 ELEMENTOS ESTRUTURAIS.....	24
1.4 ANTECEDENTES E OUTROS FATORES CONTEXTUAIS.....	24
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS DE LBC/CFT	39
2.1. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES E AÇÕES RECOMENDADAS.....	39
2.2 RESULTADO IMEDIATO 1 (RISCO, POLÍTICA E COORDENAÇÃO).....	41
CAPÍTULO 3. QUESTÕES OPERACIONAIS E DE SISTEMA JURÍDICO	59
3.1. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES E AÇÕES RECOMENDADAS.....	59
3.2 RESULTADO IMEDIATO 6 (INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DE SOBRE BC/FT)	65
3.2 RESULTADO IMEDIATO 7 (INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAS POR BC)	80
3.4 RESULTADO IMEDIATO 8 (CONFISCAÇÃO)	95
CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO.....	105
4.1. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES E AÇÕES RECOMENDADAS.....	105
4.2. RESULTADO IMEDIATO 9 (INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAS DE FT)	109
4.3. RESULTADO IMEDIATO 10 (MEDIDAS PREVENTIVAS E SANÇÕES FINANCEIRAS POR FT).....	113
4.4. RESULTADO IMEDIATO 11 (SANÇÕES FINANCEIRAS POR FP)	116
CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS.....	121
5.1. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES E AÇÕES RECOMENDADAS.....	121
5.2. RESULTADO IMEDIATO 4 (MEDIDAS PREVENTIVAS).....	124
CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO	137
6.1. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES E AÇÕES RECOMENDADAS.....	137
6.2. RESULTADO IMEDIATO 3 (SUPERVISÃO)	139
CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS.....	155
7.1. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES E AÇÕES RECOMENDADAS.....	155
7.2. RESULTADO IMEDIATO 5 (PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS)	157
CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	167
8.1. PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES E AÇÕES RECOMENDADAS.....	167
8.2. RESULTADO IMEDIATO 2 (COOPERAÇÃO INTERNACIONAL)	168
ANEXO A. CONFORMIDADE TÉCNICA.....	177
RECOMENDAÇÃO 1 - AVALIAÇÃO DOS RISCOS E APLICAÇÃO DE UMA ABORDAGEM BASEADA NO RISCO ...	177
RECOMENDAÇÃO 2 - COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAIS	180
RECOMENDAÇÃO 3- INFRAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS	182

RECOMENDAÇÃO 4 – CONFISCAÇÃO E MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	183
RECOMENDAÇÃO 5 - INFRAÇÕES AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	186
RECOMENDAÇÃO 6 - SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM O TERRORISMO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	188
RECOMENDAÇÃO 7 - SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM A PROLIFERAÇÃO.....	192
RECOMENDAÇÃO 8 - ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (OSFL)	192
RECOMENDAÇÃO 9 - LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA DE SIGILO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	195
RECOMENDAÇÃO 10 – DEVER DE VIGILÂNCIA DOS CLIENTES.....	196
RECOMENDAÇÃO 11 – MANUTENÇÃO DE REGISTOS.....	199
RECOMENDAÇÃO 12 - PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS.....	200
RECOMENDAÇÃO 13 – ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO	201
RECOMENDAÇÃO 14 - SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO OU VALOR.....	202
RECOMENDAÇÃO 15 – NOVAS TECNOLOGIAS.....	203
RECOMENDAÇÃO 16 – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS	205
RECOMENDAÇÃO 17 - RECURSO A TERCEIROS	207
RECOMENDAÇÃO 18 - CONTROLOS INTERNOS E SUCURSAIS E FILIAIS ESTRANGEIRAS	208
RECOMENDAÇÃO 19 – PAÍSES DE MAIOR RISCO	209
RECOMENDAÇÃO 20 – COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS	209
RECOMENDAÇÃO 21 – DENÚNCIA E CONFIDENCIALIDADE	210
RECOMENDAÇÃO 22 – APNFD: DEVIDA VIGILÂNCIA DOS CLIENTES	210
RECOMENDAÇÃO 23 – APNFD: OUTRAS MEDIDAS	211
RECOMENDAÇÃO 24 – TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIO EFETIVO DAS PESSOAS COLETIVAS	212
RECOMENDAÇÃO 25 – TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DAS ESTRUTURAS JURÍDICAS.....	217
RECOMENDAÇÃO 26 - REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	219
RECOMENDAÇÃO 27 – PODERES DOS SUPERVISORES.....	222
RECOMENDAÇÃO 28 – REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DAS APNFD.....	223
RECOMENDAÇÃO 29 - UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA.....	225
RECOMENDAÇÃO 30 - RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI E PELAS INVESTIGAÇÕES	228
RECOMENDAÇÃO 31 - PODERES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E DE INVESTIGAÇÃO.....	229
RECOMENDAÇÃO 32 – PASSADORES DE FUNDOS.....	231
RECOMENDAÇÃO 33 – ESTATÍSTICAS	233
<i>PONDERAÇÃO E CONCLUSÃO.....</i>	234
RECOMENDAÇÃO 34 – ORIENTAÇÃO E FEEDBACK	234
RECOMENDAÇÃO 35 – SANÇÕES	235
RECOMENDAÇÃO 36 – INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	236
RECOMENDAÇÃO 37 – AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO	237
RECOMENDAÇÃO 38 – AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO: CONGELAMENTO E CONFISCAÇÃO.....	239
RECOMENDAÇÃO 39 – EXTRADIÇÃO.....	240
RECOMENDAÇÃO 40: OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	241
RESUMO DA CONFORMIDADE TÉCNICA - PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS.....	246
ANEXO QUADRO 1. CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI	246
GLOSSÁRIO DOS ACRÓNIMOS	250

Sumário Executivo

1. O presente relatório resume as medidas de LBC/CFT em vigor na Libéria à data da visita no terreno realizada de 5 a 16 de setembro de 2022. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do dispositivo de LBC/CFT da Libéria e apresenta recomendações sobre as formas de reforçar este dispositivo.

Principais constatações

- a) A Libéria tem uma boa compreensão dos seus riscos de branqueamento de capitais (BC) e uma compreensão razoavelmente boa dos seus riscos de financiamento do terrorismo (FT). O país concluiu a sua primeira avaliação nacional dos riscos de BC/FT (ANR) em setembro de 2021. A ANR é complementada por algumas avaliações de risco setoriais, incluindo avaliações dos setores bancário e das organizações sem fins lucrativos (OSFL), uma avaliação dos riscos de corrupção para algumas instituições e um inquérito aos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV) que abrange os setores bancário e dos seguros. Verificaram-se deficiências na exaustividade da ANR em algumas áreas e no âmbito do exercício que teve impacto na compreensão geral do risco na Libéria.
- b) A Libéria adotou uma estratégia nacional e um plano de ação (ENEN-PAA) de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação, de quatro anos, que prioriza os principais riscos identificados na ANR. A implementação da EN-PAEN-PA começou com alguns progressos realizados. Além disso, algumas autoridades competentes individuais têm estratégias ou políticas que abordam alguns dos principais riscos de BC/FT do país. Embora algumas autoridades (por exemplo, a Agência de Informação Financeira (AIF) e o Banco Central da Libéria (BCL) tenham começado a alinhar algumas das suas atividades para fazer face aos riscos identificados, as limitações de recursos têm impedido os esforços de outras autoridades competentes, em especial as agências de aplicação da lei (AAL), para atingirem eficazmente os seus objetivos e atividades.
- c) A cooperação e a coordenação a nível político são um dos pontos fortes do sistema de LBC/CFT da Libéria. A coordenação interna da Libéria é liderada pelo Comité Interministerial (CIM), que é o principal mecanismo de desenvolvimento da política de LBC/CFT do país. A nível operacional, existem mecanismos de coordenação no âmbito de várias plataformas. Foram igualmente executados memorandos de entendimento (MdE) entre algumas autoridades competentes para reforçar a cooperação operacional e a coordenação na execução das políticas e atividades LBC/CFT. A Libéria não dispõe de um mecanismo de cooperação operacional em relação ao FP.
- d) As AAL têm acesso a uma vasta gama de fontes de informação, mas fazem um uso limitado das informações financeiras para apoiar as suas atividades de investigação. A AIF não fez pleno uso dos seus poderes para aceder às informações detidas por algumas das principais autoridades competentes para apoiar a sua análise. Não

obstante, a qualidade dos relatórios de análise e de informações financeiras da AIF é considerada boa, mas estes são subutilizados pelas AAL para apoiar as suas atividades operacionais, incluindo as investigações de BC/FT. A AIF não dispõe de recursos adequados para desempenhar eficazmente as suas funções.

- e) As AAL têm dificuldade em identificar o BC resultante de infrações subjacentes e as investigações de BC não estão totalmente em consonância com o perfil de risco do país. As AAL e os procuradores não dispõem de recursos suficientes e carecem de formação e orientações adequadas para realizar investigações e ações penais eficazes em matéria de BC.
- f) Embora a nova Lei de LBC/CFT e a EN-PAEN-PA demonstrem o empenhamento da Libéria em prosseguir a confiscação como objetivo político, estes quadros são relativamente novos e ainda não estão a produzir os resultados esperados. A identificação, localização e rastreio dos produtos do crime é limitada pelo fraco cumprimento das declarações de património dos funcionários públicos. A utilização de acordos voluntários de restituição não aplicáveis, a falta de investigação para rastrear os produtos do crime para além da infração subjacente e a falta de condenações penais inibem a capacidade da Libéria de recuperar eficazmente os produtos do crime.
- g) A Agência Nacional de Segurança (ANS) e a Polícia Nacional Liberiana (PNL) têm unidades dedicadas à luta contra o terrorismo, mas estas unidades não têm a capacidade necessária para investigar e processar eficazmente os casos de FT. Além disso, a utilização generalizada de numerário e a informalidade das transações e a porosidade das fronteiras continuam a representar ameaças significativas para o êxito das investigações de FT.
- h) A Libéria avaliou o risco de FT no setor das OSFL. No entanto, a avaliação não identificou o subconjunto das OSFL em risco de uso abusivo para o FT. Embora a Libéria considere que algumas OSFL que recebem financiamento de fontes internacionais correm o risco de serem utilizadas para fins de FT, isso não se baseia em qualquer avaliação. Além disso, não existem orientações e ações de sensibilização específicas para sensibilizar para a potencial utilização indevida ou abusiva de OSFL para fins de FT.
- i) O empenho da Libéria na aplicação de sanções financeiras específicas relativas às RCSNU em matéria de combate ao financiamento da proliferação (SFE-CFP) está demonstrado no EN-PAEN-PA, mas ainda não registou progressos. A ausência de um quadro legislativo impede a Libéria de cumprir as suas obrigações em matéria de SFE-CFP. Não foi designada uma autoridade competente para executar as SFE-CFP, nem foi prestada assistência em relação às SFE-CFP. A compreensão das SFE-CFP por parte das entidades sujeitas é fraca e deriva da própria aprendizagem das organizações e das políticas de grupo. Embora exista um quadro relativo às SFE-CFT, a aplicação parece limitada, nomeadamente devido à inadequação das infraestruturas operacionais nacionais.
- j) A Libéria dispõe de medidas sólidas para impedir que os criminosos controlem ou administrem uma IF, mas estas têm de ser melhoradas para serem alargadas aos beneficiários efetivos (BE) e aos controlos em curso. Os controlos de

licenciamento/registo das APNFD não estão, em geral, adaptados para impedir a entrada no mercado de criminosos. Os esforços recentes para identificar as casas de câmbio ilegais conduziram a um aumento do número de licenças mas, para outros setores de alto risco, a identificação de intervenientes não licenciados e atividades ilegais desses setores não é evidente.

- k) O BCL implementou recentemente uma supervisão baseada no risco para os bancos, mas a supervisão das instituições financeiras não bancárias (IFNB) pela AIFe pelo BCL não se baseia no risco e para as APNFD ainda não começou. As recentes medidas de supervisão do BCL e da AIF conduziram, no entanto, a um aumento perceptível do cumprimento de algumas IF. A colaboração entre o BCL e a AIF é limitada, o que conduz a ineficiências. A maioria dos supervisores setoriais das APNFD ainda não tem conhecimento das suas funções de supervisão em matéria de LBC/CFT.
- l) A aplicação das medidas de devida vigilância do cliente e de devida vigilância reforçada (CDD/EDD) pelos bancos e pelos prestadores de serviços de dinheiro móvel (PSDM) está a melhorar, mas continua numa fase rudimentar para os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio. Os advogados, os casinos, os contabilistas e os prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários (PSSFF) aplicam um certo nível de CDD, mas a verificação continua a ser limitada, embora mais desenvolvida para os advogados e os PSSFF. Isto tem um impacto na identificação de BE e de pessoas politicamente expostas (PPE), que é agravado pela ausência de fontes de informação fiáveis para conduzir a verificação, bem como a apresentação de comunicações de operações suspeitas (COS), que continua a ser baixa, mas tem vindo a melhorar constantemente para os bancos e alguns PSDM. Com exceção de alguns bancos, as IF e as APNFD não têm conhecimento das suas obrigações decorrentes das SFE das RCSNU. Não está claro se as medidas de LBC/CFT são implementadas pelos CPMP e pelos agentes imobiliários.
- m) A Libéria não avaliou o risco de BC/FT associado às pessoas coletivas e a compreensão dos riscos varia consoante as autoridades competentes, com a AIFAIF e algumas AAL a terem uma compreensão dos riscos mais desenvolvida, embora limitada, em comparação com outras autoridades competentes. O Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e o Registo Comercial da Libéria (RCL) recolhem informações básicas sobre pessoas coletivas, mas não verificam as informações. A Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas na Libéria (ITIEL) e o Registo Internacional de Navios e Empresas da Libéria (RINEL) recolhem informações sobre os BE na indústria extrativa e dos entidades comerciais *offshore*. No entanto, existem preocupações quanto à exatidão e atualização das informações e, no caso da LISCR, quanto ao acesso atempado das AAL.
- n) A Libéria dispõe de um quadro jurídico sólido para a cooperação internacional, incluindo o AJM, a extradição e a localização de ativos, mas a utilização de mecanismos de cooperação para apoiar as investigações, incluindo o intercâmbio de informações sobre os beneficiários efetivos, é quase inexistente. O Ministério da Justiça (MJ), que atua como autoridade central, tem recursos limitados e carece de orientações para auxiliar no tratamento e na priorização dos pedidos recebidos, o que contribui para taxas de resposta muito baixas.

Riscos e Situação Geral

2. A Libéria está exposta a elevados riscos de BC (relatório da ANR). As principais infrações subjacentes ao BC geradores de produtos na Libéria são a corrupção e o suborno, o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a evasão fiscal, a falsificação de moeda, o tráfico de seres humanos e de migrantes, o contrabando, a contrafação e a pirataria de produtos e o roubo/furto. Embora a maioria dessas atividades criminosas seja cometida internamente, o tráfico de drogas é a principal ameaça externa para o país. Não existem dados específicos para estimar a exposição da Libéria aos fluxos financeiros ilícitos transfronteiriços e existem poucas informações sobre as técnicas utilizadas ou o grau de branqueamento de produtos estrangeiros na Libéria.

3. Existe uma utilização generalizada de numerário e uma grande economia informal, incluindo o transporte físico transfronteiriço informal de numerário. Existem alguns setores identificados como significativos em termos de escala, função ou vulnerabilidade. Em geral, considera-se que o setor financeiro apresenta riscos inerentes de BC/FT mais elevados. No setor financeiro, os bancos representam uma parte significativa do total dos ativos. Além disso, os bancos oferecem uma variedade de produtos e transações e têm uma ligação mais profunda com o sistema financeiro internacional do que as outras IF e as APNFD. Entre as APNFD, os advogados são os mais vulneráveis à utilização indevida para fins de BC.

4. A incidência do terrorismo e do financiamento do terrorismo na Libéria é baixa, e considera-se que o FT representa um risco baixo na ANR. No entanto, a preponderância das transações em dinheiro, a supervisão limitada das organizações sem fins lucrativos, suas fronteiras porosas e alguns ensinamentos ideológicos expõem o país às ameaças do FT.

Nível Global de Conformidade e de Eficácia

5. Desde a sua última avaliação mútua, em 2011, a Libéria tomou algumas medidas para melhorar o seu regime de LBC/CFT. O país fez melhorias notáveis no seu nível global de conformidade técnica com as Recomendações do GAFI. Concretamente, a Libéria alterou algumas das suas leis e regulamentos em matéria de LBC/CFT, com vista a corrigir as deficiências identificadas no processo da 1ª ronda de AM. Tal foi demonstrado pela promulgação e alteração de vários atos legislativos fundamentais, incluindo a Lei de LBC/CFT, a Lei da AIF, a Lei LACC, bem como os regulamentos e orientações em matéria de LBC/CFT. No entanto, subsistem algumas deficiências no quadro de conformidade técnica da Libéria, nomeadamente medidas relativas às SFE relacionadas com o FP (R. 7), novas tecnologias - ativos virtuais (AV) e prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV) (R. 15); APNFD - CDD e outras medidas (R. 22 e R. 23); Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas (R. 24); Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas (R. 25); Regulamentação e supervisão das IF (R. 26); Regulamentação e supervisão das APNFD (R. 28) e Sanções por incumprimento dos requisitos nacionais de LBC/CFT (R. 35).

6. A Libéria implementou um sistema LBC/CFT que é moderadamente eficaz numa área. Foi alcançado um nível moderado de eficácia no domínio da compreensão dos riscos de BC/FT e da coordenação nacional. No entanto, são necessárias melhorias fundamentais nos domínios da confiscação, da investigação e da ação penal de FT, da investigação e da ação penal contra o BC, em especial no que se refere à realização de investigações financeiras paralelas. São igualmente necessárias melhorias fundamentais para reforçar a supervisão e o acompanhamento das instituições financeiras não

bancárias, das APNFD, bem como a aplicação de medidas preventivas por parte destas entidades, e para prevenir a utilização abusiva das OSFL para fins de FT.

Avaliação dos riscos, coordenação e definição de políticas (Capítulo 2, RI. 1, R. 1, 2, 33 e 34)

7. A Libéria concluiu e publicou a sua primeira ANR em setembro de 2021. O processo foi inclusivo, envolvendo as partes intervenientes pertinentes dos setores público e privado, coordenado pelo CIM e liderado pela AIF. Na avaliação da ANR foram utilizados dados qualitativos e quantitativos, incluindo informações provenientes de comunicações de operações suspeitas (COS), dados das autoridades de investigação e do Ministério Público, etc. Embora as conclusões da ANR fossem, em geral, razoáveis, na medida em que refletem os principais riscos de BC/FT com que o país se confronta, foram detetadas algumas deficiências que tiveram impacto na compreensão global dos riscos no país. Por exemplo, a ANR não avaliou os riscos específicos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas coletivas criadas na Libéria. Embora as autoridades tenham observado algumas vulnerabilidades de alto nível que poderiam ser exploradas para a FT, não determinaram adequadamente em que medida essas vulnerabilidades estão a ser exploradas. Do mesmo modo, os riscos potenciais de FT associados ao fraco controlo dos movimentos de dinheiro líquido em todo o país não foram adequadamente cobertos. Além disso, a avaliação das OSFL carece de pormenores em termos das características e tipos de OSFL que, devido às suas atividades ou características, são suscetíveis de estar em risco de abuso para fins de FT.

8. Para além da ANR, a Libéria realizou recentemente algumas avaliações de risco setoriais, incluindo a avaliação de risco para o setor das OSFL e a avaliação de risco do setor bancário, a avaliação de risco de corrupção para algumas instituições e um inquérito sobre os riscos associados aos PSAV que abrangem os setores bancário e dos seguros, que melhoram ainda mais a compreensão global do país dos riscos de BC/FT prevaletentes no país. Estas avaliações setoriais pós-ANR demonstram em que medida a Libéria reviu e atualizou a sua compreensão do risco de BC/FT desde a publicação do relatório da ANR, em setembro de 2021. No entanto, o país pode beneficiar de uma divulgação mais ampla dos resultados destas avaliações setoriais.

9. O nível de compreensão dos riscos varia consoante as autoridades competentes. De um modo geral, as autoridades demonstraram uma boa compreensão do risco de BC, ao passo que a compreensão do risco de FT é boa. Autoridades competentes como a AIF, BCL, LACC, LDEA, PNL e LRA demonstraram uma compreensão razoavelmente boa dos riscos de BC na Libéria. As autoridades competentes com funções de CFT, especialmente a NSA, a PNL, a AIF e as autoridades aduaneiras demonstraram uma boa compreensão dos riscos relacionados com os FT. A compreensão dos riscos de FT entre as autoridades de supervisão é mais forte no BCL, ao passo que os supervisores das APNFD (recentemente designados pela nova Lei de LBC/CFT) têm uma fraca compreensão dos riscos de FT. O setor privado, especialmente os bancos, demonstrou maior sensibilização para os resultados da ANR em comparação com as IFNB e as APNFD.

10. A Libéria adotou um EN-PAEN-PA plurianual de quatro anos com base nas conclusões da ANR. O plano dá prioridade e abrange os principais domínios de deficiências identificados na ANR. A execução do plano está em curso, com alguns resultados alcançados. O EN-PAEN-PA é complementado por estratégias adotadas por algumas autoridades competentes (incluindo a LACC, o PNL e a Agência de Segurança Nacional) que abordam alguns dos principais riscos identificados na ANR. De um modo geral, algumas autoridades competentes começam a alinhar os seus objetivos e atividades com os riscos de BC/FT nacionais e com o EN-PAEN-PA. Em alguns casos, as limitações de recursos têm dificultado a capacidade de algumas autoridades competentes, nomeadamente as AAL, de alcançarem eficazmente

os seus objetivos e atividades. No entanto, as autoridades adotaram uma abordagem colaborativa e de partilha de recursos, como a utilização de Forças-Tarefa para garantir que os seus objetivos, incluindo a focalização nas infrações subjacentes de alto risco, o branqueamento de capitais e a confiscação, sejam atingidos até certo ponto.

11. A cooperação e a coordenação a nível político são fortes e constituem um dos pontos fortes da Libéria. O CIM é o órgão de coordenação e cooperação nacional global e desempenha um papel central no desenvolvimento de políticas e na coordenação dos esforços nacionais para aplicar medidas de LBC/CFT, e conduz outro programa de LBC/CFT pertinente. O CIM está em vigor e a funcionar, tendo facilitado a revisão ou alteração de atos legislativos e a condução da ANR. Ao nível operacional, as autoridades competentes cooperam geralmente no âmbito de várias plataformas operacionais, como a Força-Tarefa Conjunta dos Aeroportos (JAIT), o Grupo de Trabalho sobre Crimes Financeiros (FCWG), e existem também grupos de trabalho especializados para facilitar a coordenação interagências entre as AAL. No entanto, não existe um mecanismo de cooperação operacional em relação aos fundos de pensões.

12. Com base nos esforços envidados para partilhar os resultados da ANR, a maioria dos operadores do setor privado, em especial os bancos, demonstrou um elevado nível de sensibilização para as conclusões da avaliação, enquanto poucas das entidades sujeitas, sobretudo as APNFD de risco médio e baixo, demonstraram falta de sensibilização.

Informações financeiras, investigações sobre casos de BC, ações penais e confiscação (Capítulo 3, RI. 6, 7, 8, R. 1, 3, 4, 29-32)

Utilização das Informações Financeiras (Resultado Imediato 6)

13. A AIFé a agência nacional central responsável pela receção e análise de COS e outras informações relevantes e pela divulgação de informações financeiras às autoridades competentes, a fim de ajudar a identificar potenciais casos de BC, infrações subjacentes associadas e FT. A maioria das COS submetidas para a AIFsão gerados pelo setor bancário, com poucos de algumas IFNB. As COS são geralmente de boa qualidade, mas o volume é considerado baixo. As APNFD e algumas IFNB (algumas das quais são avaliadas como de risco médio a elevado na ANR), bem como as autoridades aduaneiras, não apresentam relatórios estatutários (COS e relatórios sobre as declarações transfronteiras de divisas e de instrumentos negociáveis ao portador) à AIF, o que potencialmente priva a AIF das informações sobre transações necessárias para apoiar uma análise aprofundada das informações, e pode, em última análise, ter um impacto negativo na disponibilidade de informações financeiras a utilizar nas investigações para desenvolver provas e rastrear os produtos do crime relacionados com o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT.

14. As informações financeiras da AIF(a pedido e espontaneamente) são principalmente utilizadas pelas AAL para apoiar a investigação de infrações subjacentes e, em medida muito limitada, o BC/FT. As AAL locais não solicitam efetivamente informações financeiras à AIF para apoiar as suas investigações em curso ou para identificar e rastrear os produtos do crime. Embora as AAL na Libéria tenham acesso a uma grande variedade de fontes de informação que lhes permitem iniciar e apoiar as suas investigações sobre o BC/FT e identificar e rastrear os produtos do crime associados ao BC/FT, fazem uma utilização limitada das informações financeiras para apoiar as suas atividades de investigação.

15. A AIF não dispõe de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados e fez um uso limitado dos seus poderes para aceder às informações de algumas agências-chave, incluindo a PNL, as

Alfândegas, a LACC e a NSA, a fim de melhorar o desempenho da sua função principal (especialmente a análise operacional), o que representa uma lacuna que poderia afetar a sua capacidade de realizar uma análise abrangente. A análise estratégica efetuada pela AIF necessita de melhorias significativas para apoiar melhor as necessidades de outras autoridades competentes.

Resultado Imediato 7 (Investigações e ações penais de BC)

16. A Libéria identifica os casos de BC de várias formas, incluindo meios de comunicação de fonte aberta, denúncias, divulgações espontâneas da AIF, investigações de infrações subjacentes e verificações de declarações de património apresentadas por algumas categorias de funcionários públicos. A AIF apoia ativamente todas as investigações financeiras e as AAL coordenam-se bem com a AIF, embora isso seja principalmente através de canais informais.

17. Na prática, o BC é investigado apenas pela LACC e pela PNL. A Libéria se concentra mais em casos simples de autolavagem e não investigou um caso de BC autónomo. São iniciadas investigações financeiras paralelas em relação a determinadas infrações subjacentes, incluindo a corrupção, mas não para outras infrações de alto risco, como o tráfico de droga. Quando se realizam investigações financeiras paralelas, os produtos do crime não são rastreados para além da infração subjacente, o que demonstra a falta de compreensão da AAL da infração de BC e da investigação necessária para uma ação penal bem sucedida.

18. As autoridades de investigação e do Ministério Público não dispõem de recursos financeiros, técnicos, logísticos e humanos adequados para identificar e investigar eficazmente o branqueamento de capitais. A Libéria sofre de fronteiras porosas e da falta de controlos de imigração que permitem aos suspeitos fugir da jurisdição após a acusação e antes do julgamento.

19. A Libéria tem uma taxa muito baixa de ações penais contra a BC, indicando que os casos de BC não estão sendo proactivamente perseguidos e priorizados. Não houve condenação por BC. A Libéria utiliza acordos de restituição em vez de processos e condenações formais. Esta abordagem poderia impedir a ação penal e a aplicação eficazes de sanções para atenuar o risco de BC e, em última análise, dissuadir potenciais criminosos de realizarem atividades criminosas e de BC.

20. O quadro jurídico apresenta deficiências moderadas em relação a comportamentos que ocorrem noutro país (infrações subjacentes cometidas no estrangeiro) e poderes para utilizar técnicas de investigação como a entrega controlada, a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e operações encobertas, exceto durante a investigação de crimes em nome de países estrangeiros no âmbito da cooperação internacional.

Resultado Imediato 8 (Confiscação)

21. A promulgação da nova Lei de LBC/CFT e a adoção do EN-PA em 2022 permitiram à Libéria estabelecer a confiscação como uma prioridade de alto nível. No entanto, é demasiado cedo para avaliar a eficácia da Lei de LBC/CFT e do EN-PA. A AIF procura identificar os ativos de origem criminosa numa fase precoce da investigação e demonstrou uma maior utilização das decisões de congelamento, embora estas se tenham centrado em fundos em contas bancárias e não tenham sido amplamente utilizadas em relação a outros tipos de ativos ou instrumentos de criminalidade.

22. A baixa taxa de cumprimento das declarações de património por parte das pessoas encarregadas de funções públicas proeminentes contribuiu para a incapacidade da Libéria de identificar, investigar e recuperar os bens gerados por corrupção e infrações de BC. Os processos de restituição e de liquidação

de impostos, especialmente extrajudicial, carecem de mecanismos de execução eficazes. A Libéria realizou progressos, mas ainda não recuperou os produtos do crime transferidos para o estrangeiro e obteve uma decisão de confiscação. Esta situação não é totalmente coerente com as suas ameaças, o seu perfil de risco e as políticas nacionais em matéria de LBC/CFT.

23. A Libéria dispõe de um sólido quadro jurídico para fazer face à ameaça de transporte físico de moeda falsa/não declarada/INP através das suas fronteiras. No entanto, as declarações, a deteção de declarações falsas/não declarativas e as apreensões afiguram-se desproporcionadas em relação aos riscos transfronteiriços que a Libéria enfrenta.

24. De um modo geral, a ausência de condenações penais inibe gravemente a capacidade da Libéria de confiscar todos os tipos de propriedade criminosa.

Financiamento do terrorismo e da proliferação (Capítulo 4, RIs. 9, 10, 11, R. 1, 4, 5–8, 30, 31 e 39)

Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais de FT)

25. As autoridades responsáveis pelas investigações de FT demonstraram uma compreensão razoavelmente boa do risco de FT, em grande medida com base nas suas atividades operacionais e/ou na sua participação na ANR. A identificação de um presumível campo de treino de terroristas num condado fronteiriço demonstra a capacidade da NSA e de outras autoridades competentes para monitorizar o terrorismo e as ameaças do FT no país. Embora não tenha havido nenhuma acusação ou condenação por FT, a NSA recebeu cinco (5) informações da AIF e duas investigações do FT foram conduzidas, o que demonstra ainda alguma capacidade para identificar e, em certa medida, investigar e processar o FT. De um modo geral, a Libéria tem uma abordagem preventiva do FT.

26. A Libéria dispõe de uma Estratégia de Segurança Nacional (ESN) com uma componente de luta contra o terrorismo e prevê a promoção da cooperação para a partilha de informações entre as instituições estratégicas dos setores público e privado. Embora a ESN não integre elementos CFT, esta lacuna é atenuada pelo EN-PA. Por exemplo, o segundo objetivo do EN-PA (Melhorar as investigações e ações penais de casos de BC/FT) tem um elemento específico que trata do reforço da capacidade das AAL para detetar/investigar atividades relacionadas com o FT e as atividades relacionadas com o FT (ponto 2.7 - Reforçar a capacidade das AAL para detetar/identificar atividades relacionadas com o FT e o FT). Na sua globalidade, o objetivo é reduzir o risco de terrorismo/FT. O FCWG é uma equipa multidisciplinar que fornece uma plataforma operacional para que as AAL cooperem em matéria de partilha de informações e dados, que pode incluir questões relacionadas com o terrorismo/FT.

27. Embora a Libéria ainda não tenha processado e/ou condenado qualquer pessoa por terrorismo ou FT, o quadro jurídico prevê sanções em caso de FT. No entanto, não foi possível determinar a aplicação efetiva, proporcional e dissuasiva das sanções e de quaisquer outras medidas para dissuadir as atividades de FT. A Libéria tem disposições na sua Lei de LBC/CFT (Lei relativa à decisão de congelamento 15.4.1) para apreender ativos ligados a suspeitos de terrorismo ou organizações terroristas. Para além da medida alternativa de justiça penal não baseada numa condenação, a Libéria utiliza igualmente medidas preventivas para combater a radicalização e impedir a propagação do extremismo violento, que pode conduzir ao apoio e ao financiamento de combatentes em zonas de conflito ou à perpetração de atos terroristas.

Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras por FT)

28. A Libéria dispõe de quadros jurídicos e institucionais para aplicar as Resoluções 1267 e 1373 do CSNU e as resoluções que lhe sucederam. A Libéria foi criada por lei, um comité consultivo antiterrorismo para aconselhar o Procurador-Geral sobre pedidos de sanções apresentados por países estrangeiros. No entanto, não existe qualquer mecanismo ou autoridade responsável pela identificação dos alvos que satisfaçam os critérios de designação, tanto para as RCSNU 1267 como para a RCSNU 1373. Além disso, não foram emitidas orientações sobre a aplicação das SFE ao setor privado e não há provas de que o mecanismo de comunicação da designação esteja operacional, embora a obrigação prevista na Resolução 1267 do CSNU produza efeitos imediatamente após a publicação da designação pela ONU. Neste contexto, a aplicação das obrigações decorrentes das SFE é geralmente limitada (ver RI. 4).

29. A Libéria avaliou os riscos de FT das OSFL que operam no país. No entanto, a avaliação não identificou o subconjunto das OSFL em risco de abuso de FT, não tendo sido realizada uma análise específica da adequação dos quadros jurídicos. Além disso, não existem orientações e ações de sensibilização para sensibilizar para a potencial utilização abusiva ou abusiva para fins de FT, não tendo sido efetuado qualquer acompanhamento ou supervisão das organizações sem fins lucrativos. No entanto, as autoridades consideram que algumas OSFL que recebem financiamento de fontes internacionais podem estar em risco de serem utilizadas indevidamente para fins de FT e exigem um acompanhamento/supervisão eficaz.

Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras por FP)

30. A Libéria não dispõe de um quadro jurídico para aplicar as SFE no que respeita às RCSNU em matéria de combate ao financiamento da proliferação (SFE-CFP). Nenhuma autoridade competente é responsável ou não foram disponibilizados recursos para implementar as SFE-CFP. Embora a recente Lei de LBC/CFT de 2021 e o EN-PA mostrem o empenho da Libéria em aplicar eficazmente as SFE-CFP, não se registaram ainda progressos.

31. As autoridades têm uma compreensão limitada das SFE-CFP e não realizaram ações de sensibilização nem forneceram orientações aos setores regulados. A compreensão das SFE-CFP deriva da própria aprendizagem das organizações e das políticas de grupo. Por conseguinte, a compreensão do TSF-CFP é geralmente melhor no âmbito dos bancos do que no das IF e das APNFD não bancários.

Medidas preventivas (Capítulo 5, RI. 4, R. 9–23)

32. Os bancos têm a compreensão mais evoluída dos riscos, enquanto os PSDM têm uma compreensão razoável e a maioria das outras IF/APNFD têm um nível bastante limitado ou baixo de compreensão, embora os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio tenham uma compreensão evoluída. As IF/APNFD baseiam a sua compreensão do risco nos resultados da ANR, mas não parece existir uma estratégia para manter esta compreensão ao longo do tempo. As deficiências das avaliações de risco institucionais dos bancos e a falta de avaliações de risco por parte da maioria dos outros setores afetam a aplicação de medidas de atenuação baseadas no risco. Além disso, alguns APNFD, incluindo advogados e PSSFF, não têm uma compreensão adequada das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

33. A aplicação das medidas de CDD/EDD pelos bancos e os PSDM tem vindo a melhorar, mas continua a ser desigual, em especial no que diz respeito aos agentes. A implementação das medidas de CDD pelos prestadores de serviços de transferência de fundos e casas de câmbio continua a ser uma fase rudimentar. Os advogados, os casinos, os contabilistas e os PSSFF aplicam um certo nível de CDD, mas a verificação continua a ser limitada, embora mais desenvolvida para os advogados e os PSSFF. Tal tem

um impacto na identificação dos BE e das PPE, que é agravado pela dependência a fontes de informação não fiáveis para efetuar a verificação. Tem também um impacto na apresentação de COS, que continua a ser reduzido, mas tem vindo a melhorar de forma constante para os bancos e alguns PSDM. Apenas alguns bancos estão cientes das suas obrigações em matéria de SFE. Embora a maioria das IF, especialmente os bancos comerciais, os prestadores de serviços de transferência de fundos, os PSDM e os operadores de seguros tenham estabelecido medidas de controlo interno, incluindo a designação de responsáveis pela conformidade, apenas os bancos e os PSDM poderiam demonstrar medidas louváveis para fazer face aos riscos de BC/FT.

34. Não foi possível avaliar a implementação efetiva das medidas preventivas pelos CPMP e agentes imobiliários - ambos setores moderadamente ponderados - uma vez que esses setores não se reuniram com a equipa de avaliação e não havia relatórios de inspeção disponíveis.

Supervisão (Capítulo 6, RI. 3, R. 14, R. 26-28, 34, 35)

35. Os procedimentos de licenciamento das IF incluem controlos rigorosos para impedir que os criminosos controlem ou giram uma IF, mas devem ser melhorados para incluir os BE e os controlos contínuos. Os controlos de licenciamento/registo às APNFD variam, mas geralmente, não são adaptados para impedir a entrada de criminosos no mercado. Foram recentemente envidados esforços para identificar casas de câmbio ilegais, o que resultou num aumento do licenciamento das casas de câmbio. A identificação de intervenientes não licenciados e de atividades ilegais para outros setores, incluindo os CPMP e os prestadores de serviços de transferência de fundos, não é evidente.

36. O BCL iniciou a aplicação de instrumentos sólidos de supervisão baseada no risco para o setor bancário em 2021, mas ainda precisa de adaptar a sua estratégia de supervisão aos riscos, aperfeiçoar os seus instrumentos de definição de perfis de risco e assegurar que o seu manual de inspeção abrange todas as obrigações em matéria de LBC/CFT. A supervisão das IFNB pelo BCL é limitada e ainda não é informada pelo risco. A AIF realizou recentemente inspeções de IF por si só, mas estas não são guiadas por uma abordagem baseada no risco. A colaboração entre o BCL e a AIF é limitada e conduz a ineficiências. O BCL não está a utilizar o seu poder sancionatório e não está a acompanhar eficazmente as medidas de reparação, ao passo que a AIF aplicou recentemente sanções que tiveram impacto no cumprimento. A supervisão dos setores das APNFD está ainda por iniciar, não estando alguns supervisores ainda cientes do seu novo papel de supervisão em matéria de LBC/CFT, e não é claro se são necessárias alterações legislativas suplementares para permitir o seu papel. Foram realizadas algumas orientações e ações de formação úteis para as IF, mas os esforços no que diz respeito às APNFD continuam a ser limitados.

Transparência e beneficiários efetivos (Capítulo 7, RI. 5, R. 24, 25)

37. As informações sobre os tipos de pessoas coletivas que podem ser criadas na Libéria estão disponíveis ao público nos sítios Web dos registos. As informações básicas sobre pessoas coletivas e as estruturas jurídicas são mantidas em vários registos e disponibilizadas ao público mediante pedido. As pessoas coletivas offshore e marítimas criadas pela LISCR estão sujeitas a medidas de CDD e a medidas de KYC, mas não são proporcionais aos riscos a que estas pessoas coletivas estão expostas. No entanto, embora as pessoas coletivas criadas pela LBR estejam sujeitas a requisitos gerais de registo, a verificação das informações durante o processo de registo é inadequada. Fundações, Associações e OSFL não são obrigados a manter registos e não estão sujeitos a sanções. Informação básica sobre as estruturas jurídicas pode ser consultadas a partir do Centro Nacional de Arquivos (NAC).

38. A Libéria dispõe de um quadro jurídico para a obtenção de informações sobre os BE as pessoas coletivas. As autoridades competentes, incluindo as AAL, podem obter informações sobre os BE de algumas pessoas coletivas da LISCR (empresas offshore e marítimas), mediante pedido, e da LEITI (algumas empresas do setor extrativo) através do seu sítio Web. No entanto, a LEITI não verifica as informações sobre os BE que recolhe e existem preocupações quanto à identificação e verificação dos BE pela LISCR e ao acesso atempado a essas informações pelas AAL. As AAL podem ter acesso às informações sobre os BE mantidas pelas IF e APNFD. No entanto, a aplicação das medidas de CDD aos BE pelos setores privados continua a ser limitada para muitos setores. As informações sobre os BE de estruturas jurídicas não são recolhidas.

Cooperação internacional (Capítulo 8, RI. 2, R. 36-40)

39. A Libéria dispõe de um quadro jurídico sólido para a cooperação internacional, incluindo o AJM, a extradição e a localização de ativos. A Autoridade Central, localizada no MJ, tem primazia sobre a cooperação internacional, mas tem recursos limitados e nenhuma orientação ou sistema de gestão de casos para ajudar no processo e priorização dos pedidos de AJM e de extradição.

40. A Libéria faz e recebe um número muito reduzido de pedidos de cooperação internacional. A taxa de resposta a pedidos recebidos é extremamente baixa. As autoridades competentes, incluindo a AIF, não utilizam eficazmente a cooperação internacional formal ou informal para avançar com as investigações nacionais, incluindo o intercâmbio de informações sobre os beneficiários efetivos. Entre as autoridades competentes, o LRA é o mais ativo no intercâmbio internacional de informações.

Ações Prioritárias

- a) A Libéria deve continuar a melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT, realizando avaliações setoriais e temáticas adicionais e divulgando amplamente os resultados de todas as avaliações às partes interessadas pertinentes. Do mesmo modo, a Libéria deve disponibilizar recursos adequados ao CIM, nomeadamente através da criação de grupos de trabalho para gerir os domínios prioritários, a fim de permitir uma melhor coordenação e acompanhamento da execução do EN-PA.
- b) O Governo deve fornecer recursos técnicos, humanos e financeiros adequados à AIF para reforçar a sua capacidade analítica (operacional e estratégica), a fim de apoiar melhor as investigações financeiras das AAL e permitir-lhe exercer a sua responsabilidade de supervisão. Além disso, a AIF deve aceder e otimizar plenamente todas as informações disponíveis nas bases de dados das autoridades públicas relevantes para apoiar a sua análise.
- c) A Libéria deve reforçar o FCWG e alavancar esta plataforma para: (i) coordenar a identificação e investigação de BC em conformidade com o perfil de risco do país; (ii) reforçar a capacidade das autoridades competentes através do fornecimento de recursos humanos e financeiros, bem como da prestação de formação especializada contínua às AAL e procuradores, (iii) desenvolver procedimentos operacionais ou manuais normalizados que orientem as investigações e ações penais de BC, (iv) reduzir o recurso ao processo de restituição e melhorar o enfoque na instauração de ações penais de todos os tipos de BC, (v) manter estatísticas abrangentes sobre as investigações e as ações penais de BC.

- d) A Libéria deverá assegurar que a confiscação dos produtos, instrumentos e bens de valor equivalente do crime seja proporcional ao risco. A LACC e o LRA devem tomar medidas para reforçar o cumprimento das declarações de património dos funcionários públicos e das declarações transfronteiriças em moeda/INP, incluindo esforços acrescidos para detetar declarações falsas/não declarativas. O Gestor Imobiliário deve ser nomeado em conformidade com a Lei de LBC/CFT, a fim de facilitar a recuperação e gestão eficazes dos produtos do crime e dos bens conexos.
- e) Para fazer face às deficiências causadas pela porosidade das fronteiras, a Libéria deve melhorar a coordenação entre os funcionários dos serviços de Imigração, Fronteiras e Alfândegas e das agências de aplicação da lei, a fim de aumentar a eficácia das investigações em matéria de BC e FT.
- f) A Libéria deve avaliar os riscos de BC/FT relacionados com as pessoas coletivas, em especial o setor marítimo e offshore, e adotar medidas de atenuação adequadas, nomeadamente para reforçar i) a coordenação entre a LBR, o MNE e a LISCR para o acesso atempado a informações exatas e atualizadas e ii) a aplicação da abordagem multifacetada da Libéria (registo central do LBR, aplicação de medidas de CDD pelas IF/APNFD, iniciativa LEITI) para o acesso a informações precisas e atualizadas sobre os BE para todas as pessoas coletivas.
- g) As autoridades de supervisão devem fornecer às IF/APNFD de alto e médio risco: (i) orientações e formação sobre a aplicação das medidas de CDD, em especial no que respeita à verificação da identidade dos clientes que não têm bilhetes de identificação nacional, dos clientes estrangeiros e das pessoas coletivas e à identificação dos BE, ii) indicadores de risco específicos do setor, em especial para melhorar a apresentação de COS, iii) orientações sobre a identificação das PPE nacionais e estrangeiras, incluindo a necessidade de identificar os membros da família e os associados mais próximos. Do mesmo modo, a Libéria deve ponderar a possibilidade de facultar o acesso às IF/APNFD às declarações de património dos funcionários públicos, a fim de facilitar a aplicação das medidas de CDD.
- h) A Libéria deve: (i) reforçar o quadro jurídico para assegurar que todas as APNFD, em especial os CPMP e os agentes imobiliários, estão sujeitos a um regime de licenciamento/registo que impede os criminosos de acederem a estas empresas, (ii) assegurar que os supervisores setoriais das APNFD compreendem os riscos nos seus setores, desenvolvem as suas competências de supervisão, produzem orientações e executam eficazmente as atividades de supervisão nos seus setores, e (iii) afetar recursos adequados a cada supervisor das APNFD para permitir uma aplicação eficaz da supervisão, nomeadamente através do estabelecimento de uma divisão eficiente da responsabilidade de supervisão entre a AIF e os supervisores setoriais tendo em conta as prioridades globais da AIF.
- i) O BCL deve alargar a aplicação da sua ferramenta de fiscalização em matéria de LBC/CFT à supervisão das IFNB e assegurar que os recursos de supervisão são atribuídos com base nos riscos, a fim de garantir que os setores de alto risco são acompanhados de perto através de inspeções mais frequentes à distância e no local.

- j) A Libéria deve estabelecer mecanismos de coordenação claros entre as autoridades de supervisão responsáveis pelos mesmos setores, a fim de, nomeadamente, permitir o desenvolvimento de avaliações comuns dos riscos setoriais, a partilha de informações sobre os riscos setoriais e a conformidade de cada IF/APNFD, o desenvolvimento de um plano de trabalho de supervisão para uma coordenação coerente e eficiente das inspeções e formações fora das instalações e no local, bem como a coordenação da aplicação de sanções, em especial nos casos em que a AIF não disponha da autoridade necessária.
- k) O CIM deve criar e dotar de recursos suficientes um grupo de trabalho operacional responsável por: (i) assegurar a adoção de quadros legislativos e operacionais para aplicar prontamente as SFE em matéria de CFP, em conformidade com o disposto na R. 7, (ii) produzir sem demora orientações sobre as obrigações e a aplicação das SFE relacionadas com o FT e o FP a favor das entidades sujeitas e as pessoas singulares e coletivas, (iii) proporcionar um acesso fiável às RCSNU no que respeita às SFE e à última Lista Consolidada das pessoas e entidades designadas, e (iv) incluir as SFE no manual de inspeção das autoridades de supervisão.
- l) A Libéria deve melhorar a atualidade e a qualidade da sua resposta aos pedidos de AJM e procurar ativamente a cooperação internacional para apoiar as investigações de BC/FT com elementos transfronteiriços, nomeadamente para localizar e recuperar ativos, nomeadamente através do reforço dos procedimentos de distribuição e de acompanhamento dos pedidos e da formação, a fim de reforçar as capacidades das autoridades competentes relevantes (MJ, AIF, AAL, etc.).

Notações da eficácia e conformidade técnica

Quadro 1. Notações da eficácia¹

RI. 1	RI. 2	RI. 3	RI. 4	RI. 5	RI. 6	RI. 7	RI. 8	RI. 9	RI. 10	RI. 11
Moderado	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo	Baixo

Quadro 2. Notações da conformidade técnica²

R. 1	R. 2	R. 3	R. 4	R. 5	R. 6	R. 7	R. 8	R. 9	R. 10
LC	LC	PC	PC	PC	PC	NC	NC	LC	PC
R. 11	R. 12	R. 13	R. 14	R. 15	R. 16	R. 17	R. 18	R. 19	R. 20
C	PC	LC	LC	NC	PC	C	LC	LC	LC
R. 21	R. 22	R. 23	R. 24	R. 25	R. 26	R. 27	R. 28	R. 29	R. 30
LC	PC	LC	PC	PC	PC	LC	PC	C	PC
R. 31	R. 32	R. 33	R. 34	R. 35	R. 36	R. 37	R. 38	R. 39	R. 40
PC	LC	PC	PC	PC	LC	PC	LC	LC	PC

¹ Nota: Os níveis de eficácia podem ter as seguintes classificações: Elevada (EA), Substancial (ES), Moderada (EM), ou Baixa (BE).

² Nota: Nota: As notações relativas à conformidade técnica podem ser: C (Conforme), LC (Largamente Conforme), PC (Parcialmente Conforme) ou NC (Não Conforme).

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

1. Este relatório resume as medidas de LBC/CFT em vigor à data da visita no terreno. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de LBC/CFT e apresenta recomendações sobre as formas de reforçar o sistema.

2. Esta avaliação baseiou-se nas Recomendações do GAFI de 2012 e foi elaborada utilizando a Metodologia de 2013. A avaliação foi baseada em informações fornecidas pelo país e informações obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita no terreno ao país realizada de 5 a 16 de Setembro de 2022.

3. A avaliação foi realizada por uma equipa de avaliação composta por:

- David Borbor, Unidade de Informação Financeira da Serra Leoa - Perito em Setor Financeiro (Medidas Preventivas) /Avaliação de Risco
- Jamila Yusuf, Banco Central da Nigéria - Perita em Setor Financeiro (Supervisão)
- Lamin Jarjue, Ministério da Justiça da Gâmbia - Perito Jurídico
- Daniel O. Isei, Comissão sobre Crimes Económicos e Financeiros da Nigéria - Perito em Aplicação da Lei
- Robert MacArthur, Reino Unido (UK), Ministério das Finanças - Perito em Aplicação da Lei (até dezembro de 2022); e
- Ian Collins, Reino Unido, HM Treasury - Perito em Aplicação da Lei (a partir de dezembro de 2022).

4. com o apoio do Secretariado do GIABA, representado por:

- Giwa Sechap, Responsável Principal da Divisão Instituições Financeiras e Entidades Não Financeiras
- Timothy Melaye, Gestor de Informação
- Gina Wood, Jurista Principal
- Lansana Daboh, Responsável pelo Acompanhamento de Riscos; e
- Sabrina Lando, Analista de Políticas (Secretariado do GAFI)

5. O relatório foi revisto por: Agboola T. Pius (Comissão Nacional de Seguros da Nigéria); Emil Meddy (Centro de Informação Financeira do Gana); David Shannon (Secretariado do Grupo Ásia-Pacífico) e o Secretariado do GAFI.

6. A Libéria foi anteriormente objeto de uma avaliação mútua do GIABA em 2011, realizada de acordo com a metodologia do GAFI de 2004. A avaliação de 2011 foi publicada e está disponível em <http://www.giaba.org>.

7. A avaliação mútua concluiu que o país estava Parcialmente Conforme (PC) com 22 Recomendações e Não Conforme (NC) com 27 Recomendações. A Libéria foi colocada no processo de seguimento regular acelerado (relatório anual) imediatamente após a adoção do RAM em maio de 2011. No entanto, em resultado da incapacidade de corrigir algumas das deficiências estratégicas identificadas no seu dispositivo de LBC/CFT, a Libéria foi colocada no processo de

seguimento reforçado em novembro de 2016. Através de esforços concertados e de um compromisso de alto nível, a Libéria conseguiu corrigir as deficiências e, em novembro de 2017, a Plenária do GIABA colocou a Libéria ao processo de seguimento acelerado. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA (P&P de AM), a Libéria saiu do processo de seguimento em dezembro de 2020 para permitir que o país se preparasse para a sua segunda ronda de avaliação mútua.

CAPÍTULO 1. RISCOS DE BC/FT E CONTEXTO

8. A República da Libéria está localizada na costa da África Ocidental. Faz fronteira com a Serra Leoa a noroeste, a Guiné a norte, a Côte d'Ivoire a leste, e o Oceano Atlântico a sul e sudoeste. A capital é Monróvia. A Libéria é um dos países menos desenvolvidos do mundo³ e é um Estado de baixo rendimento⁴ e em situação de pós-conflito. Desde a assinatura do Acordo de Paz Global em 2003, na sequência de uma prolongada guerra civil, foram envidados enormes esforços e recursos para reconstruir o país, reintegrar o seu povo e estabelecer instituições funcionais, ter uma boa governação e consolidar a paz e a segurança.⁵ O país ocupava o 76.º lugar no Índice Global da Paz de 2021⁶ e é, portanto, relativamente pacífico.

9. A Libéria tem uma superfície terrestre de 11.369 quilómetros⁷ quadrados e uma população de 5,3 milhões de habitantes (estimativa de 2022 do Fundo das Nações Unidas para a População)⁸, sendo Monróvia, Gbanrga, Ganta, etc. as maiores cidades. A Libéria tem um sistema de moeda dupla, no qual tanto o dólar liberiano como o dólar americano têm curso legal (1 LRD = 0,0064 USD). É uma das economias mais dolarizadas do mundo, com cerca de 84% dos depósitos em dólares entre 2007 e 2020⁹. O Produto Interno Bruto (PIB) na Libéria foi no valor de 2,95 mil milhões de US\$ em 2021. A moeda oficial da Libéria é o dólar liberiano, embora o dólar dos EUA (US\$) seja amplamente aceite. A Libéria é rica em recursos naturais, que incluem minério de ferro, diamantes, ouro, solo fértil, pesca e silvicultura. No entanto, o potencial económico destes recursos permanece em grande parte inexplorado.¹⁰ A Libéria está dividida em 15 condados, que estão subdivididos em distritos, e ainda mais em clãs. O condado de Montserrado - que abriga a capital do país - é o mais populoso, com mais de um milhão de habitantes¹¹.

10. A Libéria é um Estado unitário e uma república democrática representativa presidencial com um sistema multipartidário. Tem uma clara separação de poderes, definida pela Constituição de 1986. O Presidente é o Chefe de Estado, o Chefe de Governo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas da Libéria. O poder é investido no povo, que é representado pela assembleia legislativa eleita. O Poder Legislativo é unicameral, composto por 103 membros, dos quais 73 representantes eleitos e 30 senadores. O poder judicial é investido no judiciário, dirigido pelo Juiz Chefe e composto pelo Supremo Tribunal, Tribunais Cívicos e Criminais, Tribunais Especializados e pelos Tribunais de Magistrados. O poder judiciário tem jurisdição em todas as questões civis e criminais em todo o país.

11. As leis da Libéria compreendem a Constituição, leis ou estatutos promulgados pelo Poder Legislativo e a legislação subsidiária feita ao abrigo dessas Atos, o direito comum e o direito consuetudinário.

³ <https://www.un.org/development/desa/dpad/least-developed-country-category/ldcs-at-a-glance.html>

⁴ <https://data.worldbank.org/country/XM>

⁵ <https://www.economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2021/06/GPI-2021-web.pdf>. O relatório classificou 163 estados e territórios independentes de acordo com o seu nível de paz.

⁷ <https://www.nationsonline.org/oneworld/liberia.htm>

⁸ <https://www.unfpa.org/data/world-population/LR>

⁹ FMI, Libéria: Selected Issues, volume 2022, edição 297 (em inglês).
<https://doi.org/10.5089/9798400219665.002>.

¹⁰ <https://www.worldbank.org/en/country/liberia/overview#1>

¹¹ <https://www.mia.gov.lr/2content.php?sub=210&related=40&third=210&pg=sp>

12. A Libéria é membro das Nações Unidas (ONU), União Africana (UA), Organização Mundial do Comércio (OMC), Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e outras organizações internacionais. No âmbito da CEDEAO, a Libéria é membro do GIABA e aprovou a decisão da CEDEAO de adotar e aplicar as Normas do GAFI e outros instrumentos internacionais pertinentes, nomeadamente sujeitando-se a uma avaliação mútua, com vista à luta contra o branqueamento de capitais (BC), o financiamento do terrorismo (FT) e o financiamento da proliferação (FP) de armas de destruição maciça.

1.1. Riscos de BC/FT e identificação preliminar das áreas de maior risco

1.1.1 Panorâmica dos riscos de BC/FT

13. Esta parte do relatório resume a compreensão da equipa de avaliação dos riscos de BC/FT na Libéria. Ela baseia-se no relatório da ANR, em documentos acessíveis ao público, bem como em discussões com as autoridades competentes e o setor privado durante a visita no terreno. Como se explica mais pormenorizadamente no subcapítulo seguinte, a equipa de avaliação (EA) considera que a ANR apresenta algumas deficiências que limitam a compreensão exata da Libéria dos seus riscos de BC/FT.

14. A Libéria está exposta a elevados riscos de branqueamento de capitais (BC) (relatório da ANR). As principais infrações subjacentes ao BC geradores de produtos na Libéria são a corrupção e o suborno, o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a evasão fiscal, a falsificação de moeda, o tráfico de seres humanos e de migrantes, o contrabando, a contrafação e a pirataria de produtos e o roubo/furto. Não existe uma estimativa global do valor dos produtos de atividades criminosas na Libéria e, em particular, para os tipos de infrações subjacentes mencionados. Existem poucas informações na ANR sobre as técnicas utilizadas ou o grau de branqueamento de capitais dos produtos nacionais na Libéria.

15. O suborno e a corrupção continuam a ser áreas de preocupação e fontes importantes de ganhos ilícitos na Libéria. O Índice de Perceção da Corrupção, da Transparência Internacional, classificou a Libéria no 136^a lugar entre 176 países em 2021¹², pondo em destaque a corrupção generalizada no país. O problema da corrupção está sobretudo relacionado com altos funcionários públicos, em especial no que se refere aos contratos públicos. Existem algumas investigações e ações penais relacionadas com a corrupção perceptíveis (ver RI. 7) com algumas condenações (embora os condenados tenham recebido o perdão presidencial). Em 2019, a Equipa¹³ de Investigação, Restituição e Recuperação de Ativos da Libéria descobriu pagamentos duplos de 485 milhões de US\$ para fornecedores. Um antigo ministro e dois dos seus adjuntos foram condenados em 2019 por desvio de fundos provenientes das prestações de reforma dos Soldados das Forças Armadas da Libéria e o tribunal ordenou o reembolso de 1.147.646,35 US\$. O país está a tomar medidas para combater a corrupção, incluindo a criação da Equipa de Investigação de Ativos, Restituição e Recuperação da Libéria (AIRRET), e os esforços para reforçar o quadro jurídico de luta contra a corrupção, a Lei da Comissão de Luta contra a Corrupção da Libéria, para habilitar a Comissão (LACC) a processar casos de corrupção, e para compilar, verificar e recomendar sanções relativas às declarações de património por alguns altos funcionários públicos; bem como a promulgação da Lei de Denunciantes e Proteção de Testemunhas e os esforços para estabelecer um programa¹⁴ de proteção de testemunhas.

16. A Libéria não dispõe de dados específicos para avaliar a exposição do país aos fluxos ilícitos transfronteiriços (relacionados com a criminalidade noutros países). Existem poucas informações sobre

¹² <https://www.transparency.org/en/countries/liberia>

¹⁴ https://www.emansion.gov.lr/2press.php?news_id=5384&related=7&pg=sp

as técnicas utilizadas ou o grau de branqueamento de capitais dos produtos estrangeiros na Libéria. A ANR não forneceu muitas informações sobre a origem, a natureza e o âmbito da ameaça decorrente dos fluxos ilícitos transfronteiriços.

17. Com uma população razoável da diáspora, o setor dos serviços de transferência de fundos da Libéria é uma importante fonte de receitas para o país. Há aproximadamente 1,2 milhões de liberianos e pessoas com património liberiano espalhados por todo o mundo, tendo em conta os migrantes irregulares sem documentos e a diáspora¹⁵ multigeracional. Em 2019, os fluxos de transferências de fundos foram de 9,8% do PIB¹⁶. Em 2021, os fluxos líquidos de transferência de fundos pessoais/trabalhadores cresceram para 257,8 milhões de US\$ (7,4% do PIB), de 212,0 milhões de US\$ (6,1% do PIB) registados em 2020.¹⁷ Trata-se de um aumento de 45,8 milhões de US\$ (21,6%). A ANR identifica as instituições que se dedicam à transferência de fundos como sendo de alto risco, devido, em grande medida, às atividades realizadas no subsolo ou por serviços informais de transferência de fundos.

18. Os setores de alto risco na Libéria incluem bancos, casas de câmbio, prestadores informais de serviços de transferência de valores, casinos, CPMP, agentes imobiliários e advogados. Isto deve-se em grande parte à sua importância em termos da sua dimensão, papel ou vulnerabilidade. Na sua globalidade, o setor bancário continua a ser o setor mais vulnerável aos riscos de BC devido à sua dimensão, peso ou importância no setor financeiro em geral. Considera-se que o setor dos valores mobiliários, as companhias de seguros e outras IF e as APNFD têm baixos riscos de BC/FT, dado o seu nível de desenvolvimento e a natureza dos serviços que prestam no contexto da Libéria.

19. A utilização predominante de numerário em transações financeiras dificulta a deteção da maioria das transações, proporcionando assim uma oportunidade para o branqueamento de produtos do crime. O vasto setor informal, a disponibilidade limitada de informações sobre os beneficiários efetivos (IVO) e as limitações de capacidade e de recursos das autoridades competentes aumentam a vulnerabilidade do país ao BC/FT. Do mesmo modo, fronteiras terrestres porosas, controlos fronteiriços deficientes das somas em dinheiro líquido, aplicação deficiente de medidas preventivas, especialmente por parte das APNFD, e a falta de supervisão da maioria das APNFD para efeitos de LBC/CFT também contribuem para as vulnerabilidades dos BC/FT.

20. A Libéria tem um setor marítimo dinâmico e de grande dimensão que apresenta um certo nível de risco de BC/FT. Com 14% da frota oceânica mundial a lidar com cerca de 200 milhões de toneladas, o setor é fundamental para a economia do país. Em 2022, a Libéria é o terceiro maior registo de navios do mundo, depois do Panamá e da China, em termos de número de navios registados e segundo em termos de arqueação¹⁸. A atratividade deste setor baseia-se em incentivos fiscais e na facilidade de registo, que é gerida pela LISCR, uma empresa sediada nos EUA mandatada pelo governo para gerir o registo.

21. A ANR classifica o risco de FT como baixo. Não há provas conhecidas de ameaças de grupos terroristas transnacionais à Libéria. A Libéria não tem quaisquer grupos terroristas locais, nem indivíduos que operem no país e não sofreu quaisquer ataques terroristas. Além disso, não existem provas de que as OSFL na Libéria sejam objeto de utilização indevida para fins de FT. No entanto, a ANR observou que os agentes suspeitos de algumas organizações terroristas na região do Sahel,

¹⁵ <https://frontpageafricaonline.com/diaspora/why-diaspora-liberians-matter/#:~:text=There%20are%20approximately%201.2%20million,calling%20the%20United%20States%20home.>

¹⁶ [https://www.brookings.edu/blog/africa-in-focus/2021/03/15/keep-remittances-flowing-to-africa/#:~:text=In%20general%2C%20the%20economies%20of,GDP\)%20\(Figure%201.9%2C%20second](https://www.brookings.edu/blog/africa-in-focus/2021/03/15/keep-remittances-flowing-to-africa/#:~:text=In%20general%2C%20the%20economies%20of,GDP)%20(Figure%201.9%2C%20second)

¹⁷ <https://public.cbl.org.lr/doc/2021annualreport.pdf> página 52.

¹⁸ UNCTAD (2022). Estatísticas da UNCTAD. Disponível em <https://unctadstat.unctad.org/EN/Index.html> (consultado em 1 de outubro de 2022).

principalmente a Frente de Libertação de Macina, podem estar a explorar o fraco sistema financeiro da Libéria para transferir fundos para a Libéria ou enviar dinheiro da Libéria para outros países. Isto pode significar que os fundos para ataques em algumas partes da região podem ser provenientes da Libéria ou transitando através da Libéria. De um modo geral, a existência de serviços informais de transferência de dinheiro, a livre circulação de pessoas na região da CEDEAO, a fraca implementação do sistema de declaração de divisas transfronteiriças/INP, as insuficiências na regulamentação das operações de transferência de dinheiro móvel, as fronteiras porosas e a baixa capacidade das autoridades competentes para monitorizar e investigar o FT tornam o país vulnerável ao FT/terrorismo. Em 2018, três indivíduos com supostas ligações malianas foram presos por usar seu sistema de transferência ilegal em Monróvia para facilitar o FT (ANR). No entanto, o caso foi arquivado devido à falta de provas de qualquer crime suspeito, incluindo de FT. As autoridades continuaram a monitorizar quaisquer atividades potenciais que possam apoiar o terrorismo ou estar relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

22. Nos últimos tempos, tem havido uma transformação tecnológica do setor bancário com o aumento do uso de produtos digitais e licenciamento de bancos subsidiários de bancos internacionais, o que criou novas vulnerabilidades na Libéria. A natureza transfronteiriça destes novos serviços continua a colocar desafios em constante mutação, especialmente num contexto em que a utilização destes novos serviços está a tornar-se cada vez mais evidente em casos de BC.

23. A Libéria não teve quaisquer relações formais ou comerciais conhecidas com o Irão ou com a República Popular Democrática da Coreia (RPDC) durante o período de reexame. No entanto, tal como indicado pelo relatório do Painel de Peritos do Conselho de Segurança das Nações Unidas criado nos termos da Resolução 1874 (2009) do Conselho de Segurança (PdE do CSNU) e pelas orientações relativas ao FP do GAFI, o setor marítimo apresenta uma maior exposição a potenciais violações das sanções¹⁹ de FP. Por conseguinte, o atrativo setor marítimo da Libéria em termos de registo de navios é motivo de preocupação.

1.1.2 Avaliação dos riscos realizada pelo país e identificação das áreas de maior risco

24. A Libéria realizou o seu primeiro exercício de ANR de BC/FT utilizando o instrumento de avaliação dos riscos do Banco Mundial e as orientações do GAFI sobre a avaliação dos riscos de BC/FT de novembro de 2018 a agosto de 2020. Os peritos do Banco Mundial e do Secretariado do GIABA prestaram apoio metodológico e técnico.

25. A ANR foi coordenada pelo Comité Interministerial (CIM) para o Luta contra o Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e liderada pela Agência de Informação Financeira (AIF). A ANR foi realizada por grupos de trabalho técnicos constituídos por representantes das autoridades competentes e entidades do setor privado relevantes²⁰

26. A ANR avaliou os fatores nacionais de ameaças e vulnerabilidades em matéria de BC/FT com base em informações obtidas através de questionários, entrevistas (reuniões), dados estatísticos e outros

¹⁹ Consultar: GAFI (2021), Guidance on Proliferation Financing Risk Assessment and Mitigation, GAFI, Paris, França, <https://www.fatf-gafi.org/publications/financingofproliferation/documents/proliferation-financing-riskassessment-mitigation.html> e exemplos de evasão às sanções através do setor marítimo no Relatório final do painel de peritos apresentado nos termos da Resolução 2569 (2021) de março de 2022, referenciado [S/2022/132](#).

²⁰ Todas as autoridades competentes relevantes, incluindo a UIF, a LACC, o Banco Central, a PNL, o LRA, a LDEA e a NSA, contribuíram para a ANR. Do mesmo modo, o setor privado contribuiu adequadamente para a ANR. Estes incluem representantes de bancos comerciais, companhias de seguros e algumas APNFD, incluindo aquelas consideradas como de médio e alto risco (por exemplo, casinos, agências Imobiliárias, comerciantes de diamantes/ouro / CPMP e Ordens de Advogados).

dados fornecidos por organismos governamentais (tais como infrações penais, COS, supervisão, investigações, controlos nas fronteiras, cooperação internacional ações penais) e por representantes do setor privado, informações/dados de fonte aberta e pareceres de peritos das agências competentes. O país mapeou os potenciais cenários de risco inerentes usando classificações (ou seja, alta, média alta, média, média baixa e baixa) de perfis de ameaça e vulnerabilidade individuais. A ANR indica apenas os níveis de “risco residual”, que foram determinados tendo em conta a eficácia do sistema jurídico e institucional e a qualidade dos sistemas de controlo da conformidade em todos os setores.

27. A ANR considerou os dados e informações pertinentes para formular conclusões sobre os principais riscos de BC/FT na Libéria. No entanto, a ANR não avaliou suficientemente algumas áreas, enquanto alguns setores importantes não foram abrangidos. Por exemplo, a análise da ANR não incluiu adequadamente uma análise de alguns fatores contextuais inerentes que podem influenciar o perfil de risco do país, especialmente a economia informal; falta de avaliação aprofundada das OSFL e dos riscos de FT decorrentes das OSFL. Além disso, a ANR não fornece uma imagem completa dos principais métodos, tendências e tipologias utilizados para o branqueamento de capitais provenientes do crime na Libéria, o que pode ter um impacto na compreensão das AAL. Além disso, não existe uma análise específica do risco associado às pessoas coletivas nem uma avaliação inadequada do setor imobiliário. Além disso, foram identificadas vulnerabilidades em relação aos recursos das autoridades competentes para analisar e investigar as infrações de BC/FT, ao passo que a falta de supervisão LBC/CFT de alguns setores, incluindo as APNFD, foi também identificada como uma vulnerabilidade fundamental. Embora estes fatores tenham impacto na compreensão geral da Libéria sobre os seus riscos de BC/FT, algumas das deficiências observadas na ANR foram mitigadas por certas avaliações dos riscos setoriais realizadas pelo país (avaliação dos riscos no setor das OSFL e avaliação dos riscos no setor bancário), avaliação dos riscos de corrupção de algumas instituições-chave e um inquérito sobre os PSAV (abrangendo os setores bancário e de seguros).

28. A Libéria divulgou mais de 225 cópias em papel do relatório da ANR a todas as principais partes interessadas e iniciou compromissos para sensibilizar as partes interessadas sobre as conclusões da ANR. Do mesmo modo, foram distribuídas cópias em formato eletrónico a todas as autoridades competentes relevantes para publicação nos respetivos sítios Web. De um modo geral, a utilização dos resultados da ANR da Libéria para determinar a forma como a Libéria combate o BC ou o FT ainda se encontra numa fase inicial. Com base nos resultados da ANR, a Libéria adotou uma estratégia nacional LBC/CFT e um plano de ação abrangendo o período 2022-2025 (EN-PA 2022-2025) para fazer face aos principais riscos identificados no relatório da ANR. A implementação do EN-PA começou com alguns sucessos alcançados antes dos prazos agendados.

1.1.3 Identificação das áreas de maior risco

29. Ao decidir quais as questões a privilegiar para uma maior concentração, os avaliadores analisaram o material fornecido pela Libéria sobre os seus riscos de BC/FT nacionais e as informações provenientes de fontes terceiras fiáveis (tais como relatórios de outras organizações internacionais). Os avaliadores centraram-se nas seguintes questões prioritárias, que são em grande medida coerentes com as questões identificadas na ANR da Libéria.

- **Avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT:** A abordagem baseada no risco da Libéria é particularmente recente. Publicou a sua primeira avaliação dos riscos de BC/FT em setembro de 2021 e realizou recentemente duas avaliações de risco setoriais (2022). A equipa examinou em que medida as conclusões da ANR se afiguram razoáveis. Concentrou-se, em particular, na medida em que a criminalidade organizada e os grupos terroristas ativos na região representam um risco na Libéria, dadas as fronteiras porosas. Ele também explorou a medida em que os ativos virtuais, as atividades de transporte e a formação de empresas offshore representam vulnerabilidades de BC. Prestou especial atenção à

compreensão pelas autoridades dos riscos de BC/FT, em especial às diferentes técnicas de BC e aos aspetos transfronteiriços, bem como aos esforços de cooperação nacionais para atenuar esses riscos.

- ***Economia baseada em numerário e transporte transfronteiriço de divisas:*** A Libéria é predominantemente uma economia baseada no dinheiro, com uma grande economia informal e fronteiras porosas. A preferência por transações em numerário por parte dos operadores económicos e a utilização do regime de moeda dupla (dólares dos Estados Unidos e dólares da Libéria) podem facilitar o fluxo de dinheiro fora dos sistemas financeiros convencionais e criar riscos transfronteiriços com países vizinhos que têm um grande mercado cambial informal. As transações realizadas pelas APNFD, especialmente as que se enquadram nos setores de alto risco, como os agentes imobiliários e os CPMP, caracterizam-se pelo uso do numerário, enquanto as medidas de fiscalização em matéria de LBC/CFT em vigor são inadequadas. Os avaliadores prestaram especial atenção às medidas tomadas para atenuar os riscos, tais como: a medida em que a AIF está a utilizar os relatórios de transações em numerário para identificar a BC e as infrações subjacentes associadas; a eficácia dos controlos nas fronteiras, bem como a cooperação interna entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes, no que diz respeito ao transporte físico transfronteiriço de moeda e de instrumentos negociáveis ao portador (INP); e as medidas implementadas pelo setor financeiro, em particular os bancos, para identificar a fonte de fundos em relação às transações em numerário.
- ***Utilização de informações financeiras e cooperação internacional na investigação, repressão do branqueamento de capitais e confiscação de produtos:*** A equipa de avaliação procurou compreender em que medida as autoridades competentes, como a LACC, a polícia liberiana, a LDEA, o LRA e as alfândegas, tomam medidas para identificar, detetar, apreender e confiscar os produtos do crime em conformidade com o perfil de risco do país. Os avaliadores centraram-se igualmente na investigação (incluindo a investigação financeira paralela) e na ação penal contra as infrações de BC decorrentes destes fenómenos, em especial a corrupção e o tráfico de droga, e na questão de saber se as disposições para devolver fundos roubados para evitar a ação penal estão a reduzir o caráter dissuasor das sanções relacionadas com infrações de corrupção. Além disso, os avaliadores analisaram em que medida as autoridades competentes têm acesso e utilizam informações financeiras, nomeadamente no que se refere às declarações sobre o transporte transfronteiriço de divisas no contexto das investigações de branqueamento de capitais. Dada a natureza transfronteiriça da maioria dos crimes subjacentes, os avaliadores procuraram determinar em que medida as AAL procuram obter a assistência adequada dos seus homólogos estrangeiros nos casos transfronteiriços de branqueamento de capitais.
- ***Supervisão baseada no risco de bancos, casas de câmbio, serviços de transferência de fundos e advogados:*** O 11º relatório de seguimento da ANR da Libéria e da Libéria salientou a falta de supervisão das APNFD e de algumas IF para efeitos de LBC/CFT. Tendo em conta as potenciais vulnerabilidades e a fraca ou ausência de supervisão, em especial das APNFD e de alguns subsectores fundamentais das IF, a equipa de avaliação centrou-se na compreensão pelas autoridades de supervisão dos riscos do setor das IF (especialmente as casas de câmbio e os prestadores de serviços de transferência de fundos) e do setor das APNFD (em particular os CPMP e os advogados), a medida em que estas entidades sujeitas estão sujeitas a uma supervisão de LBC/CFT baseada no risco, incluindo

a medida em que as autoridades de supervisão aplicam medidas corretivas e sanções disponíveis e o seu impacto nas entidades sujeitas. Tendo em conta o número de serviços de transferência de fundos de fundos e de casas de câmbio que operam informalmente, os avaliadores prestaram especial atenção aos esforços das autoridades para identificar atividades ilícitas.

- ***Aplicação de medidas preventivas baseada no risco por bancos, casas de câmbio, serviços de transferência de fundos e advogados:*** O relatório da ANR assinalou um baixo nível de cumprimento em matéria de LBC/CFT pelas entidades sujeitas, em especial as instituições financeiras não bancárias (IFNB) e as APNFD. Os avaliadores concentraram-se na medida em que os setores de maior risco (em especial bancos, casas de câmbio, prestadores de STDV/transferência de fundos, e as APNFD, em particular os CPMP, os casinos e os advogados) compreendem os seus riscos de BC/FT e obrigações em matéria de LBC/CFT, e a eficácia das medidas de LBC/CFT implementadas por eles, nomeadamente a comunicação de operações suspeitas, a aplicação de medidas de CDD adequadas, especialmente quando fazem negócios com clientes de maior risco, tais como as PPE, e se as informações sobre os beneficiários efetivos dos seus clientes são obtidas.
- ***Transparência das pessoas coletivas em relação ao BC:*** Tendo em conta as preocupações significativas manifestadas na ANR em matéria de corrupção e de utilização indevida das pessoas coletivas para branquear os produtos da corrupção²¹, a equipa prestou atenção à compreensão das diferentes autoridades competentes das oportunidades de abuso das pessoas coletivas, à medida em que as autoridades competentes podem obter informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas em tempo útil para apoiar as suas operações; às medidas tomadas para assegurar a transparência das empresas e associações, e à utilização das informações financeiras e da cooperação internacional para identificar eventuais abusos de empresas, incluindo o registo de navios estrangeiros, em especial no setor *offshore*. A equipa também explorou os esforços recentes para aumentar a transparência dos beneficiários efetivos no setor extrativo²², uma vez que se relaciona com os riscos ambientais.

1.1.4 Áreas de Menor Risco e Atenção

30. O A equipa de avaliação dedicou menos atenção às empresas de seguros, ao setor dos valores mobiliários e às cooperativas de crédito, devido ao seu nível relativamente mais baixo de riscos de BC/FT e à sua quota de mercado limitada, conforme identificado pela ANR (ver mais pormenores na secção 1.4.3).

1.2 Materialidade

31. A Libéria é uma economia pequena, de baixo rendimento e menos desenvolvida, com um produto interno bruto (PIB) de aproximadamente 2,95 mil milhões de US\$²³ em 2020. A economia da Libéria depende fortemente de setores como a agricultura, a silvicultura, as pescas, a energia e a

²¹ Relatório de Tipologias sobre Corrupção realizado pelo GIABA em 2022.

²² A Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas na Libéria (LEITI) informou estar a trabalhar no estabelecimento do registo de beneficiários efetivos do setor extrativo. Alguns regulamentos já foram adotados. (Ver: https://www.leiti.org.lr/sites/default/files/documents/2021_2022-Workplan.pdf)

²³ https://climateknowledgeportal.worldbank.org/sites/default/files/2021-07/15917-WB_Liberia%20Country%20Profile-WEB%20%281%29.pdf

mineração. De acordo com dados de 2020, o setor agrícola (incluindo a pesca e a silvicultura), representou cerca de 40 % do PIB, o setor da indústria (incluindo a mineração, a construção, a eletricidade, a água e o gás), contribuiu com 11,7 % do PIB e os serviços representaram pouco menos de 50 % do PIB²⁴. As principais exportações do país são minério de ferro, borracha, ouro, diamantes e madeira, enquanto as principais mercadorias importadas são produtos²⁵ petrolíferos. Só a extração de minério de ferro representa 47 % das receitas totais de exportação do país em 2020²⁶. Os principais destinos das exportações da Libéria²⁷ mantiveram-se inalterados durante o ano.²⁸

32. O setor financeiro liberiano é dominado por bancos comerciais. No final de dezembro de 2020, a Libéria tinha nove bancos comerciais, sete dos quais são filiais ou sucursais de bancos estrangeiros, na sua maioria regionais, dos Camarões, do Gana, da Nigéria e do Togo, ao passo que os nacionais estrangeiros individuais detêm apenas ou detêm uma participação significativa (86,29 %) nos restantes dois bancos. Os ativos dos bancos comerciais representam 85 % da base de ativos total de todo o setor financeiro, com uma base de ativos total de cerca de 168,89 mil milhões de USD (cerca de 1,1 mil milhões de USD) no final de dezembro de 2021²⁹. O setor bancário lida com grandes volumes de atividade ou com o maior número de transações que ocorrem no sistema financeiro. Está interligado com o sistema financeiro internacional pela sua estrutura de propriedade, bem como pelas transações transfronteiras. Os bancos comerciais são considerados o segmento mais importante do setor financeiro.

33. Todas as APNFD designadas pelo GAFI operam na Libéria e são muito diversificadas em termos de número, dimensão e atividades. Um grande número de subsectores não está bem regulamentado, pelo que as informações sobre a materialidade nem sempre estão disponíveis. Os advogados e os CPMP representam os setores mais importantes. Os advogados estão amplamente envolvidos numa série de transações relacionadas com o setor imobiliário. Os CPMP estão envolvidos no maior setor de exportação da economia, com uma indústria extrativa dinâmica (minério de ferro, diamante e ouro) que registou receitas de 45.243.496 US\$ no ano fiscal de 2019/2020³⁰. Existe apenas um PSSFF conhecido, mas as suas atividades são consideradas materiais, uma vez que atuam como agente para todas as empresas e navios estrangeiros offshore.

34. No que se refere aos PSAV, o Banco Central da Libéria ainda não está a conceder licenças para este setor, uma vez que os riscos associados de BC/FT ainda não são bem compreendidos. O setor não parece ser significativo com base em discussões com o BCL e o setor privado, que indicaram que as atividades para este setor são muito limitadas, além de atividades de PSAV não serem autorizadas.

35. A dimensão do setor informal da Libéria é significativa e as transações em numerário são preponderantes. Os dados disponíveis mostram que cerca de 90% da população está envolvida no setor informal³¹. Isto significa simplesmente que um número substancial de transações é realizado fora do sistema financeiro formal. Embora as transações no setor informal não sejam necessariamente de natureza penal, o setor pode, no entanto, facilitar o desenvolvimento de operações ilegais ou criminosas devido à falta de transparência e

²⁴ https://climateknowledgeportal.worldbank.org/sites/default/files/2021-07/15917-WB_Liberia%20Country%20Profile-WEB%20%281%29.pdf

²⁵ Relatório anual do BCL de 2020, página 42.

²⁶ Libéria - Guia comercial do país, 2021

²⁷ Relatório anual de 2020 da Autoridade Tributária da Libéria, página 64 www.revenu.gov.lr

²⁸ Relatório do BCL de 2020, página 42.

²⁹ Relatório anual de 2020 do Banco Central da Libéria, páginas 61 e 95 https://public.cbl.org.lr/doc/annualreport_2020.pdf

³⁰ Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas na Libéria, 13º relatório 2019-2020, p. 10.

³¹ <https://documents1.worldbank.org/curated/en/198161608648605143/pdf/Appraisal-Environmental-and-Social-Review-Summary-ESRS-Recovery-of-Economic-Activity-for-Liberian-Informal-Sector-Employment-P174417.pdf>

monitorização. A utilização generalizada de numerário nas transações limita a transparência dos agentes económicos e das transações, além de acentuar as dificuldades de rastreabilidade das transações. Embora a Libéria tenha tomado algumas medidas, incluindo a introdução da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (NFIS), o desenvolvimento de serviços de dinheiro móvel e a modernização do sistema de pagamentos para reduzir o nível de transações em numerário e a dimensão da economia informal, o índice de informalidade continua a ser elevado e a utilização de numerário nas transações continua a prevalecer e a ser identificada na ANR como um fator de risco de BC. Globalmente, estes fatores constituem vulnerabilidades significativas, que podem colocar alguns desafios ao país na aplicação efetiva do regime de LBC/CFT.

1.3 Elementos estruturais

36. A Libéria dispõe dos principais pilares estruturais necessários para apoiar um sistema LBC/CFT eficaz. Desde a assinatura do Acordo de Paz Global em 2003, o ambiente político na Libéria tem-se mantido largamente estável e existem quadros de responsabilização do governo, o Estado de direito e um sistema judicial funcional e independente. O Ministro da Justiça e do Procurador-Geral é o Presidente do CIM de LBC/CFT, que é o grupo de várias partes intervenientes responsável pela coordenação e cooperação a nível estratégico. Trata-se de uma demonstração do mais elevado nível de empenhamento no combate ao BC/FT, que ficou patente durante a visita no local. O empenho político foi demonstrado através de alterações das leis e regulamentos relativos ao LBC/CFT, a fim de colmatar em grande medida as deficiências identificadas na 1ª avaliação mútua e incorporar novos requisitos introduzidos nas Recomendações do GAFI de 2012. No entanto, há ainda muito a fazer em termos da sua aplicação efetiva.

37. Estão a ser envidados esforços para assegurar a responsabilização dos governos, fazer cumprir o Estado de direito e reforçar a independência do poder judicial. No entanto, o relatório dos Indicadores Mundiais de Governança (WGI) de 2021³² mostra que, na maioria das dimensões da governação (por exemplo, voz e responsabilidade, eficácia do governo e estado de direito), a Libéria está abaixo da classificação de 47 % entre os países inquiridos. Embora a Libéria disponha de instituições estáveis que possam reforçar os seus sistemas LBC/CFT, a maior parte deles ainda necessita de ser devidamente capacitada ou de dispor dos recursos adequados para lidar com os casos de BC/FT.

1.4 Antecedentes e outros fatores contextuais

38. A porosidade das fronteiras da Libéria está a afetar a eficácia do país para prevenir e detetar o BC, as suas infrações subjacentes e o FT. O país tem cerca de 173 pontos de entrada, apenas quarenta e cinco (45) são reconhecidos como oficiais e avaliáveis para veículos, ou motos, enquanto os restantes cento e vinte e oito (128) pontos de entrada não são controlados.³³ Tal representa uma vulnerabilidade e uma ameaça significativas para os esforços do país para combater o BC e o FT. Nomeadamente, torna-a vulnerável a abusos por parte de organizações criminosas transnacionais que continuam a traficar vários tipos de estupefacientes, em particular de e para a Nigéria e a caminho de destinos. Em abril de 2022, a Agência de Combate

³² <http://info.worldbank.org/governance/wgi/Home/Reports>

³³ ANR, página 38

às Drogas da Libéria (LDEA) apreenderam cerca de três quilos de heroína no Aeroporto Internacional de Roberts de um nigeriano originário da Nigéria. A maior apreensão desde o início de 2022.

39. Embora a corrupção continue a ser um desafio importante no país, que influencia a eficácia das medidas LBC/CFT, a Libéria realizou progressos importantes no reforço dos seus quadros jurídicos e institucionais para combater a corrupção. Está classificada em 136^o entre 180 países de acordo com o Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional de 2020³⁴ e é um dos melhores resultados na região da África Ocidental para o ano. De acordo com o Índice de Governança Africana de Ibrahim de 2019, a Libéria experimentou uma melhoria significativa na qualidade da governança em 2019, ficando em 27^o lugar entre os 54 países³⁵. O atual governo tomou algumas medidas para reforçar a luta contra a corrupção no país. Por exemplo, a Libéria estabeleceu um regime de declaração de ativos, promulgou de novo a lei LACC em 2021 para conferir à Comissão poderes diretos de ação penal, e tinha elaborado um projeto de lei para a criação de um tribunal especializado para tratar os casos de corrupção como no momento do internamento.

40. A exclusão financeira é também um fator contextual fundamental que afeta a eficácia do regime, com uma grande parte da população sem acesso à banca ou com acesso bancário limitado, e uma economia informal considerável que utiliza o numerário como meio de pagamento. Os esforços do governo para introduzir instituições de microfinanciamento (IMF) e outras formas de pagamento, como o dinheiro móvel, embora reconhecidos, ainda não atenuam grande parte dos riscos de BC, uma vez que a maioria da população ainda não tem acesso aos serviços financeiros. O nível de inclusão financeira na Libéria é baixo (35,7 %)³⁶. O Banco Central da Libéria (BCL) está a promover a inclusão financeira com a aplicação da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (NFIS) (2020-2024) para prestar serviços financeiros à população mais vasta da Libéria. O quadro do NFIS assenta em três pilares: acesso aos serviços financeiros e ao crédito, serviços financeiros digitais, proteção dos consumidores e capacidade financeira, e destina-se a aumentar o acesso aos serviços financeiros formais de 35,7 % para 50 % até 2024. No entanto, parece que os progressos são afetados por uma forte preferência pela utilização de numerário por parte da maioria dos liberianos.

41. Embora o quadro LBC/CFT esteja em vigor há mais de uma década, a maturidade e a sofisticação do regime regulamentar e de supervisão continuam a ser limitadas. Para além dos setores bancário e dos seguros, as práticas de supervisão são ainda relativamente novas ou deverão ser desenvolvidas para a maioria das APNFD. Esta falta de maturidade do regime regulamentar e de supervisão subjacente em alguns setores está, por conseguinte, a afetar a aplicação de medidas de LBC/CFT eficazes.

1.4.1 Estratégia de LBC/CFT

42. A Libéria emitiu um EN-PA quinquenal (2022-2025) após a conclusão do plano de ação nacional para corrigir os principais riscos/deficiências identificados no relatório da ANR. O

³⁴ <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/index/nzl>

³⁵ <file:///C:/Users/hp/Downloads/2020-index-report.pdf>

³⁶ <https://public.cbl.org.lr/2press.php?news> Estratégia nacional de inclusão financeira da Libéria disponível em <https://documents1.worldbank.org/curate>

plano de ação destaca as principais lacunas identificadas na ANR, as medidas propostas a tomar, os resultados esperados, os prazos para a execução de cada atividade, bem como as responsabilidades devidamente atribuídas entre as instituições interessadas. O CIM tem a responsabilidade de conduzir e supervisionar a execução e o acompanhamento do plano. No momento da visita no terreno, a implementação do Plano começou com um certo sucesso, nomeadamente reformas legislativas (promulgação da Lei da AIF, Lei de LBC/CFT, Lei da LACC, Lei sobre os Denunciantes, etc.), reforço de capacidades, supervisão e ações operacionais para reforçar as investigações e as confiscações.

43. A Libéria tem uma Estratégia de Segurança Nacional (2008) que incorpora ameaças à segurança nacional. A estratégia centra-se na melhoria da coordenação e da supervisão das atividades de segurança multiagências, da sua responsabilização, sustentabilidade e afetação de recursos, bem como da sua eficácia operacional, e destaca as principais prioridades de interesse nacional, incluindo o tráfico de droga e a corrupção. No entanto, as questões específicas relativas ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição maciça (ADM) não são abordadas na Estratégia de Segurança Nacional.

1.4.2 Quadro jurídico e institucional

Quadro jurídico

44. A Libéria criminalizou o BC e o FT na Lei de LBC/CFT, que entrou em vigor e produz efeitos em 12 de agosto de 2022. Esta lei revogou a Lei de LBC/CFT de 2012, que criminalizava o BC/FT. O país criminalizou as infrações subjacentes de BC em vários estatutos, incluindo o Código Penal. Em geral, as mesmas leis, juntamente com a Lei da Agência de Informação Financeira, de 2021³⁷, a Lei relativa ao AJM em matéria penal, de 2012, a Lei relativa ao estabelecimento de procedimentos administrativos das SFE, etc., e os regulamentos relativos à LBC/CFT preveem as características mais importantes de um regime sólido em matéria de LBC/CFT baseado na aplicação das obrigações em matéria de LBC/CFT, congelamento e confiscação de produtos e instrumentos do crime, um quadro institucional amplo e coordenação e cooperação (nacional e internacional).

Quadros institucionais

45. Várias agências/instituições e mecanismos são responsáveis pela formulação e implementação de políticas LBC/CFT. As principais instituições responsáveis pelo LBC/CFT na Libéria incluem:

- a) O **Comité Interministerial (CIM) nacional de LBC/CFT** é o órgão máximo de coordenação da LBC/CFT na Libéria. É responsável por promover a coordenação e a cooperação nacionais e supervisiona igualmente a aplicação do regime de LBC/CFT a nível político. O Ministério da Justiça preside o Comité, com a AIF como Secretariado. Os membros do CIM provêm de todas as autoridades relevantes³⁸ envolvidas na implementação da LBC/CFT no país.

³⁷ Esta lei entrou em vigor e produz efeitos em 12 de agosto de 2022. A Comissão revogou a lei que cria a Unidade de Informação Financeira da Libéria, de 2012.

³⁸ Ministério da Justiça - Presidente; Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento - Vice-Presidente; Diretor-

- b) O **Ministério da Justiça/Procurador-Geral (MJ/AG)** é responsável pela aplicação da legislação em matéria de direito penal. Coordena igualmente as ações penais, incluindo as relacionadas com o BC/FT, e desempenha papéis fundamentais na cooperação internacional, nomeadamente na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio judiciário mútuo (AJM) e de extradição recebidos e enviados, ou na execução de pedidos de AJM e de extradição.
- c) O **Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento (MFPD)** fornece um apoio geral e assegura um financiamento adequado para a aplicação eficaz das medidas de LBC/CFT. O MFPD copreside o CIM.
- d) O **Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE)** é responsável pela comunicação das listas de designações feitas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento, incluindo a notificação de alterações às autoridades competentes relevantes. Coordena igualmente todos os compromissos com os comités competentes das Nações Unidas sobre questões relacionadas com sanções. É também responsável pela transmissão dos pedidos de AJM recebidos ou enviados através dos canais diplomáticos.
- e) A **Agência de Combate às Drogas da Libéria (ACDL)** é uma agência semiautónoma sob a tutela da autoridade de supervisão do Ministério da Justiça. A Agência é responsável pela luta contra o tráfico ilícito de droga. Tem mandato para aplicar todas as medidas de prevenção, controlo e repressão do tráfico ilícito de droga a nível nacional, bem como para coordenar com outras autoridades competentes a nível internacional a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes. O seu mandato estende-se à investigação de infrações relacionadas com o tráfico ilícito de estupefacientes e de BC associado.
- f) A **Polícia Nacional da Libéria (PNL)** é a principal responsável pela aplicação da lei e pelas investigações penais em todo o país. Os seus mandatos incluem prevenir o crime, proteger a vida e a propriedade, detetar e processar os infratores, manter a ordem pública e garantir a segurança. As funções de investigação da polícia, incluindo a investigação de crimes financeiros, são conduzidas pela Divisão de Serviços de Crimes (CSD), pelas Divisões de Inteligência Criminal (CID), pela Unidade de Crimes Graves e Investigações Financeiras/Especiais (UIF). A PNL dispõe igualmente de uma Unidade de Luta contra o Terrorismo que investiga casos relacionados com o terrorismo e o financiamento do terrorismo.
- g) A **Agência de Informação Financeira (AIF)** é responsável pela receção e análise das COS e outros dados e pela divulgação das informações financeiras resultantes às autoridades competentes pertinentes. A AIF tem também mandato para supervisionar as entidades sujeitas (IF, PSAV e APNFD) no que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, juntamente com os supervisores setoriais. Funciona como Secretariado do CIM e como ponto focal da Libéria em questões de LBC/CFT.
- h) A **Autoridade Tributária da Libéria (ATL)** é responsável pela aplicação das legislações fiscal e aduaneira no país. O Departamento Aduaneiro do LRA gere o sistema de declaração transfronteiriça de moeda da Libéria e devem ser declarados os

INP superiores a 10.000,00 USD ou o equivalente transportado para dentro ou fora da Libéria através dos seus pontos de entrada e saída. O LRA também tem uma Divisão de Investigação Fiscal que realiza investigações administrativas sobre alegações de evasão fiscal, etc.

- i) A **Agência de Segurança Nacional (ANS)** coordena a recolha e a avaliação de todas as informações suscetíveis de constituir uma ameaça para a segurança da Libéria e protege o país de ameaças, incluindo o terrorismo e outros crimes graves.
- j) A **Unidade de Crimes Transnacionais (UCT)** é uma unidade interagências estabelecida através de um memorando de entendimento entre o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (ONUDC), o MJ, o MF e a Agência de Segurança Nacional e está colocada sob a supervisão direta do MJ. O seu mandato consiste em combater o tráfico ilícito de droga e a criminalidade organizada, incluindo o BC. Apoiar igualmente os esforços de cooperação internacional e transfronteiras para combater o tráfico ilícito e outras formas de criminalidade organizada.
- k) A **Comissão Anticorrupção da Libéria (CACL)** é uma instituição autónoma responsável pela investigação de alegações de corrupção e por tomar medidas para erradicar ou suprimir práticas de corrupção, incluindo a análise das práticas e procedimentos dos ministérios do governo e outros organismos públicos para identificar vulnerabilidades de corrupção e para realizar a educação pública. Também tem poderes para investigar e processar casos de BC.
- l) O **sistema judicial/os tribunais** são responsáveis pela resolução de conflitos, pelo julgamento de crimes e pela garantia da proteção dos direitos dos cidadãos. O tribunal de circuito/de julgamento (Tribunal Penal C) da Libéria tem a jurisdição original para julgar os casos relacionados com o BC/FT.
- m) O **Registo de Empresas da Libéria (REL)** é responsável pelo registo de empresas, associações e fundações.
- n) A **Loteria Nacional da Libéria (LNA - Loteria Nacional da Libéria)** é responsável pelo licenciamento, regulamentação e supervisão de casinos, inclusive para fins de LBC/CFT.
- o) O **Ministério de Minas e Energia (MME)** licencia, regula e supervisiona os intervenientes na indústria extrativa, incluindo alguns comerciantes de pedras e metais preciosos por grosso para fins administrativos, incluindo para fins de LBC/CFT.
- p) O **Banco Central da Libéria (BCL)** é responsável pela supervisão e regulamentação prudencial e LBC/CFT de todas as IF.

1.4.1 Setor financeiro, APNFD e PSAV

46. Esta secção fornece informações gerais sobre a dimensão e a composição do setor financeiro e das APNFD na Libéria. Nem todos os setores têm igual importância, tendo em conta os riscos específicos e o contexto do sistema da Libéria. O nível e os tipos de riscos de BC/FT que afetam as entidades sujeitas individuais variam consideravelmente, tal como os riscos de BC/FT que enfrentam determinados setores.

47. Os quadros 1.1 e 1.2 abaixo fornecem uma visão geral dos setores financeiro e não financeiro. Existem lacunas na informação disponível, em especial para as APNFD.

Quadro 1.1. Tipos e número de IF na Libéria em dezembro de 2021

Tipos de IF	Número de entidades	Dimensão do setor (Base de ativos)	% da base de ativos total do setor financeiro	% estimado do PIB ³⁹
Bancos comerciais	9	168.890.000.000 L\$ 1.095.132.075 \$	85%	3,14%
- Sucursais	87	-	-	-
- Agentes	237	16.651.190.374 L\$ 108.265.217 US\$ (valor das operações)	-	-
Prestadores de serviços de dinheiro móvel	3	8.391.747.520 L\$ 54.565.517 US\$	3,30%	
- Agentes	52.308	-	-	-
Casas de câmbio	188			
Prestadores de serviços de transferência de fundos	36			
Instituições de microfinanças	18			
- IMF de depósito	2	1.274.526.000 L\$ 8.118.000 US\$		
- Crédito apenas IMF	19	3.490.274.895,25 L\$ 22.517.902,55 US\$		
Cooperativas de crédito	134	101.599.710,00 L\$ 655.482,00 US\$		
Instituições Financeiras das Comunidades Rurais (IFCR)	12	439.091.465,07 L\$ 3.040.122,68 US\$		
Associações de Poupança e de Crédito a nível da Aldeia (APCNA)	1270			
Empresas hipotecárias				
Empresas financeiras e de locação financeira				
Sociedades financeiras	1	5.378.258.505 L\$ 34.970.958 US\$	2,12%	
Companhias de seguro de vida e seguro misto	11	6.917.505.015 L\$ 44.979.575 US\$	2,73%	1,47%
- Corretores de seguros	3	-	-	-
- Agentes de seguros	N/A	-	-	-
Setor dos valores mobiliários	0	0	0	0

Fonte: BCL

Quadro 1.2. Tipos e número de APNFD na Libéria em dezembro de 2020

	Número	Explicação
Casinos	4	-
Notários	N/A	Setor não organizado como profissão. Os notários são nomeados pelo Presidente com base na nomeação do Chefe de Justiça. O número de notários é desconhecido.
Agentes imobiliários	N/A	O setor não está regulamentado nem organizado como profissão. O número de agentes é desconhecido.
Contabilistas/Auditores	86	-
Advogados	637	-
CPMP	N/A	Apenas os operadores que fazem parte do setor extrativo estão licenciados. Todos os outros concessionários não são licenciados e seu número é desconhecido.
PSSFF	N/A	LISCR é o único PSSFF conhecido. Se outros PSSFF operassem na Libéria, o seu número seria limitado.

Fonte: AIF

39 As autoridades do Banco Central da Libéria e da UIF. Banco Central da Libéria- **Erro! A referência da hiperligação não é válida.** A percentagem estimada do PIB foi calculada utilizando o PIB real (3,49 mil milhões de US\$) no final de dezembro de 2021.

48. Os avaliadores classificaram os setores com base na sua importância relativa no contexto da Libéria, dada a respetiva materialidade e nível de riscos de BC/FT. Os avaliadores utilizaram estas classificações para fundamentar as suas conclusões ao longo do presente relatório, ponderando questões de aplicação positivas e negativas mais fortemente para setores importantes do que para setores menos importantes. Esta abordagem aplica-se a todo o relatório, mas é mais evidente nos RI.3 e RI.4.

Extremamente importante

49. Os seguintes setores são ponderados como altamente importantes com base na sua materialidade e risco:

- a) O **setor bancário** é o maior subsetor do setor financeiro da Libéria e é dominado por bancos estrangeiros da sub-região. Representa cerca de 85 % dos ativos totais do setor financeiro no final de dezembro de 2021. O setor oferece os principais serviços financeiros, incluindo contas correntes, contas de poupança, empréstimos, hipotecas, levantamentos de dinheiro, transferências nacionais e internacionais e serviços de transferência de fundos para o mercado de massas. A vulnerabilidade global do setor bancário em matéria de BC/FT foi classificada como elevada na ANR. Tendo em conta os riscos associados, a dimensão relativa, o elevado número e valor das transações, o elevado número de clientes, a facilidade de acesso e de ligação aos sistemas financeiros internacionais, o setor bancário é **fortemente** ponderado ao longo desta avaliação.
- b) **Casas de câmbio** - Existem 184 agências registadas que fornecem serviço de câmbio de divisas e um grande número de agências não registadas. A ANR considera que apresentam uma elevada vulnerabilidade de BC/FT, devido à fraca conformidade com os requisitos de comunicação e de CDD e à fraca fiscalização da conformidade com os requisitos em matéria de LBC/CFT. Além disso, alguns deles também oferecem serviços de remessas, o que aumenta ainda mais o risco de BC/FT apresentado pelo setor. Embora não existam dados sobre a escala das transações tratadas por este setor, acredita-se que sejam significativos. Os avaliadores tiveram em consideração estes fatores, bem como a natureza intensiva de liquidez das suas atividades, a atratividade do único sistema de moeda dupla na região, as atividades dos gabinetes de moeda estrangeira não registados, a facilidade de acesso e a capacidade de processar avultadas transações em numerário e ponderaram o setor como **fortemente importante**.
- c) **Prestadores de serviços de transferência de fundos** A maioria dos prestadores de serviços de transferência de fundos são também agentes de dinheiro móvel, agentes bancários e/ou casas de câmbio. Seis [6] são entidades de envio autónomas que gerem o seu próprio sistema de compensação.⁴⁰ O número de remetentes aumentou de 17 para 36 [53 %] entre 2020 e 2021. Devido a muitos casos de instituições de transferência de fundos informais, o número total é considerado muito mais elevado. O valor do afluxo pessoal líquido aumentou 21,6 % entre 2020 e 2021 na Libéria, com base num aumento de 9 % das transferências internas e numa diminuição de 16,8 % das transferências externas.⁴¹ Considera-se que o país de origem/destino da maior parte dessas transferências continua a ser a sub-região. As vulnerabilidades de BC/FT do setor dos serviços de transferência de fundos foram classificadas como médias e elevadas na ANR. Os avaliadores ponderaram o setor **fortemente importante** devido ao influxo relativamente elevado das transferências; o envio de fundos que envolve em grande medida transações em numerário, bem como o envolvimento de numerário e a circulação de fundos transfronteiras; o seu fácil acesso; as características intrínsecas de

⁴⁰ ANR, página 90

⁴¹ Relatório anual de 2021 do BCL, página 52.

alto-risco dos prestadores de serviços de transferência de fundos que podem ser utilizados abusivamente para efeitos de BC e FT; e a fraca supervisão LBC/CFT deste setor, que aumenta ainda mais os riscos de BC/FT em relação às atividades do setor.

- d) Os advogados** oferecem uma ampla gama de serviços, inclusive em setores mais vulneráveis ao BC, como transações imobiliárias, gestão de ativos de clientes e criação de empresas. A este respeito, os advogados correm o risco de ser utilizados, com conhecimento de causa ou involuntariamente, para preparar ou realizar transações para os seus clientes relacionadas com produtos do crime. Os advogados foram avaliados na ANR como apresentando um baixo risco de BC/FT⁴². A ANR assinalou o fraco conhecimento dos riscos de BC/FT e da obrigação LBC/CFT, bem como a falta de supervisão LBC/CFT. Os avaliadores consideraram estes fatores, bem como o papel de guardiães dos advogados, em especial para o setor imobiliário e a criação e gestão de pessoas coletivas na ponderação dos mesmos, **extremamente importantes**.

Moderadamente importante

50. Os seguintes setores estão ponderados como de importância moderada:

- a) **Casinos:** Existem 4 casinos licenciados na Libéria. Todos os casinos são de propriedade e em grande parte patrocinados por estrangeiros⁴³. Os casinos foram avaliados como apresentando um risco de BC/FT médio-baixo na ANR devido à natureza intensiva em termos de liquidez das suas atividades, à aplicação deficiente das medidas de LBC/CFT e à supervisão limitada em matéria de LBC/CFT, embora sejam supervisionados pela Loteria Nacional da Libéria (NLA) no que respeita às suas outras obrigações setoriais. Com base nestes fatores e na falta de informação sobre a materialidade do setor, os avaliadores consideraram este setor como **moderadamente importante**.
- b) **CPMP:** A indústria extrativa da Libéria (principalmente minério de ferro, ouro e diamantes) contribui em grande medida para o PIB, com exportações que representam 16 % do PIB em 2020⁴⁴. O minério de ferro representou 39,5% das receitas de exportação, enquanto o ouro e o diamante representaram 40,5%⁴⁵ das receitas de exportação. Embora a Libéria tenha identificado os CPMP como altamente vulneráveis ao BC/FT, não avaliou o setor dos CPMP para determinar a profundidade da exposição do setor aos riscos de BC/FT. Embora tenham sido envidados esforços consideráveis para conferir transparência ao setor extrativo através das Iniciativas de Transparência das Indústrias Extrativas (ITIE), os pormenores sobre a dimensão e a composição do setor não são claros e as informações de fonte aberta sugerem que existe um grande número de intervenientes não licenciados ao longo da cadeia⁴⁶ extrativa. Além disso, as lojas de pedras preciosas não estão licenciadas nem regulamentadas e não existem dados sobre este setor. Tendo em conta os riscos inerentes relacionados com o setor dos CPMP

⁴² ANR, página 99

⁴³ ANR, página 101

⁴⁴ Relatório anual de 2021 do BCL, página 53.

⁴⁵ Relatório anual de 2021 do BCL, página 49.

⁴⁶ Notícias recentes indicam desafios contínuos com pequenos mineiros não licenciados e dificuldades para o governo implementar uma estratégia sustentável e de longo prazo para lidar com a mineração ilícita. Consultar: FrontPage Africa. Liberia: Government Agent Connives with Illegal Miners in River Cess (junho de 2022), [acessível em linha](#); All Africa. Liberia Immigration Service, Others Blamed for Rampant Illicit Mining (fevereiro de 2022), [acessível em linha](#); Front Page Africa. Liberia: 'Illicit Mining Activities on the Increase' - Mines and Energy Minister Discloses (fevereiro de 2022), [acessível em linha](#); Daily Observer. Liberia: 'No Policies, Regulations on Small-scale Mining' (março de 2022), [acessível em linha](#); Kalokoh, A., & Kochtcheeva, L. V. (2022). Governing the artisanal gold mining sector in the Mano River Union: A comparative study of Liberia and Sierra Leone. *Journal of International Development*, 1–16, <https://doi.org/10.1002/jid.3643>; United States of America Department of Commerce. Liberia – Country Commercial Guide, (agosto de 2022), [acessível em linha](#).

e a importância desta indústria na Libéria, os avaliadores consideraram este setor como **moderadamente importante**.

- c) **Agentes imobiliários** - Os agentes imobiliários não estão organizados como um organismo profissional com requisitos regulamentares e de licenciamento e, por conseguinte, o seu número é desconhecido. Para efeitos de LBC/CFT, o regime preventivo LBC/CFT aplica-se ao setor e a AIF é responsável pela supervisão. A ANR classificou o setor como "não existe", mas indica que o setor imobiliário na Libéria é muito rentável, dependendo da localização do imóvel e considerado como a melhor opção de investimento. A ANR reconhece igualmente a utilização preponderante de numerário para financiar transações imobiliárias, a natureza desorganizada do setor, a falta de acompanhamento/supervisão e o aumento dos investimentos no setor por parte de estrangeiros. Nesta base, os avaliadores consideraram o setor como **moderadamente importante**.
- d) **Prestadores de serviços de dinheiro móvel** Este setor registou um enorme crescimento desde a sua criação, em 2011, devido à utilização de agentes e à facilidade de acesso à população sem conta bancária. Mais recentemente, na sequência de algumas alterações regulamentares para expandir o mercado, o número de transações e agentes aumentou consideravelmente (297 % de transações em USD e 244 % em L\$ entre 2020 e 2021 e 47% de aumento do número de agentes ativos entre 2020 e 2021)⁴⁷. O número de assinantes ativos aumentou apenas lentamente (5 % no mesmo período), tendo atingido 1,2 milhões em dezembro de 2021. Existem 3 prestadores de serviços com uma rede de agentes constituída por bancos comerciais, casas de câmbio, IFCR, IMF e lojas, tais como supermercados e estações de serviço. As contas estão sujeitas a limites de transações dependendo do nível de CDD realizado, com os limites mais altos sendo um saldo de US\$ 10 mil e transações diárias e mensais de 2 mil US\$ e 20 mil US\$, respetivamente. A ANR atribui a este setor um nível de vulnerabilidade médio-elevado, principalmente devido à falta de supervisão dos agentes e de comunicação ao BCL. Dado o rápido crescimento e a vulnerabilidade do setor, mas o âmbito limitado das transações, os avaliadores consideraram-no **moderadamente importante**.
- e) **Prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários (PSSFF)**: Existe um PSSFF conhecido – o Registo Internacional de Navios e Empresas da Libéria (LISCR), uma empresa com sede em Delaware, e foi contratada pela Libéria, através do estabelecimento de um *trust*, para atuar como agente registado para pessoas coletivas e estruturas jurídicas que não têm escritórios na Libéria e que tratam de algumas transações em seu nome⁴⁸. Administra igualmente o Registo Comercial da Libéria. Registou mais de 15.000 empresas de 130 países. Está sujeita a obrigações LBC/CFT desde 2022. Com base nos debates realizados no local, afigura-se que não existem outros PSSFF conhecidos e, por conseguinte, o avaliador considera este setor limitado. Não foi efetuada uma avaliação dos riscos deste setor. No entanto, tendo em conta a vulnerabilidade da atividade da LISCR e a atratividade do regime fiscal para as empresas offshore, os avaliadores consideraram este setor **moderadamente importante**.

Menos importante

51. Os seguintes setores são ponderados como sendo de importância relativamente baixa:

- a) **Notários**: São nomeados pelo Presidente. As suas atividades limitam-se à certificação de documentos não contenciosos, tais como certidões de nascimento, licenças de

⁴⁷ Relatório anual de 2021 do BCL, página 87.

⁴⁸ Agir para criar e estabelecer a sociedade fiduciária LISCR e definir o seu poder, Art. V.

casamento, testamentos, registos de empresas, declarações judiciais e procurações, pelo que só realizam transações previstas pelas Normas do GAFI numa medida limitada. A ANR atribui a classificação de risco "quase nada" sem apoiar esta avaliação. Os avaliadores consideraram este setor como **menos importante**.

- b) **PSAV:** Embora este setor esteja regulamentado para a LBC/CFT, o BCL ainda não estabeleceu um regime de licenciamento. O BCL envidou esforços para compreender melhor os riscos relacionados com este setor. Existe um PSAV conhecido que opera ilegalmente a partir da Libéria, mas nenhum esforço proativo para identificar outras operações ilegais do PSAV. Os avaliadores consideram que a materialidade deste setor ainda é muito limitada, apesar do potencial rápido crescimento. Por conseguinte, os avaliadores consideraram este setor como **menos importante**.
- c) **Setor dos seguros:** O setor dos seguros na Libéria tem uma penetração baixa (inferior a 2 % - ANR). Há 11 empresas que oferecem seguros de vida, principalmente para apólices de grupo para funcionários do Estado. Este setor representa menos de 3 % da base de ativos do setor financeiro. O setor foi considerado na ANR como médio baixo, mas, dada a dimensão relativamente pequena do setor, a baixa penetração e a ausência de quaisquer elementos de prova de BC, os avaliadores consideraram este setor como **menos importante**.
- d) **O setor de valores mobiliários** - O setor de valores mobiliários na Libéria não está desenvolvido. Representa o segmento mais pequeno do setor financeiro. O mercado de títulos está dividido em duas grandes categorias - os mercados monetário e de capitais. O mercado monetário lida com títulos de curto prazo, predominantemente Bilhetes do Tesouro, títulos do Tesouro e títulos do BCL. Os principais corretores do mercado monetário são os bancos comerciais. A Libéria não tem uma bolsa de valores e não existe uma negociação ativa de ações no mercado de capitais. A ANR constatou vulnerabilidades médias em matéria de BC/FT para o mercado de valores mobiliários. Com base na dimensão do setor, na ausência de negociação ativa no mercado de capitais, na existência de algumas medidas de controlo por parte dos bancos comerciais e no facto de nenhum caso de BC ter sido associado ao setor, este é **menos ponderado**.
- e) **Outras IF e APNFD**, incluindo instituições de microfinanças, instituições financeiras das comunidades rurais (IFCR), Associações de Poupança e de Crédito a nível da Aldeia (APCNA); as sociedades financeiras, as cooperativas de crédito e os contabilistas/auditores têm uma ponderação menos importante devido à sua pequena dimensão, ao seu baixo volume geral de operações, à existência de algumas medidas de controlo em grande medida proporcionais ao seu nível de risco e ao facto de não ter sido comunicado qualquer caso de utilização abusiva. A ANR considerou que estes têm, em geral, um baixo risco de BC/FT.

1.4.2 *Medidas preventivas*

52. Desde a última avaliação mútua em 2011, a Lei de LBC/CFT foi readotada em 2021 e entrou em vigor em agosto de 2022 para melhorar a coerência com as normas internacionais. De um modo geral, o quadro jurídico relativo à LBC/CFT abrange os requisitos relativos às medidas preventivas especificadas nas Normas do GAFI para as IF, as APNFD e os PSAV.

53. A AIF e o BCL emitiram regulamentos LBC/CFT para IF. Estas incluem o Regulamento de LBC/CFT de 2017 para as IF, o Regulamento sobre os RTN de 2016 destina às IF, o Regulamento sobre as COS de 2016 destinado às IF e o Regulamento sobre as PPE de 2019 a favor das IF e das APNFD. Estes regulamentos impõem requisitos mais pormenorizados às IF e destinam-se a ajudá-los na aplicação

de medidas preventivas, mas têm ainda de ser alinhados com a Lei de LBC/CFT de 2021. Para além da Circular de LBC/CFT de 2018 para o setor dos jogos de azar e do regulamento sobre as PPE, não foram emitidas orientações de LBC/CFT para as APNFD. Os regulamentos LBC/CFT do BCL e da AIF são considerados meios vinculativos de acordo com a metodologia do GAFI de 2013.

54. A Lei de LBC/CFT não isenta quaisquer atividades ou atividades da gama completa de medidas preventivas. Do mesmo modo, os Regulamentos LBC/CFT não estabelecem quaisquer exclusões dos requisitos de LBC/CFT, mas permitem aplicar medidas simplificadas de devida vigilância em situações de baixo risco identificadas e exigem medidas reforçadas de devida vigilância em situações de risco mais elevado identificadas. A lei é, no entanto, aplicável a setores normalmente fora do âmbito de aplicação das Normas do GAFI, como as empresas de construção, os concessionários de automóveis, os comerciantes de antiguidades, os prestadores de serviços hoteleiros, as OSFL e as ONG. No entanto, a inclusão deste setor não se baseia numa avaliação dos riscos de BC/FT (ver secção 2.2.3).

1.4.3 Pessoas coletivas e estruturas jurídicas

55. A Libéria reconhece um vasto leque de pessoas coletivas e estruturas jurídicas, sendo as sociedades anónimas de responsabilidade limitada, as sociedades em comandita e os fundos fiduciários considerados as estruturas mais suscetíveis de serem objeto de abuso para fins de BC/FT.

56. A Lei das Associações regula a criação de pessoas coletivas e de estruturas jurídicas na Libéria. A lei estabelece o quadro que regula os diferentes tipos e formas de pessoas coletivas na Libéria, bem como as suas características, o processo para a sua formação e as informações necessárias para estabelecer estes tipos de pessoas coletivas. A repartição das pessoas coletivas registadas na Libéria é apresentada no Quadro 1.3 a seguir.

Quadro 1.3. Tipos de pessoas coletivas e estruturas jurídicas, na Libéria em dezembro de 2021⁴⁹

Entidade	Número	Descrição
Pessoas Coletivas		
Sociedade em nome individual	5.328	A empresa em nome individual é uma forma de empresa que envolve apenas uma pessoa como beneficiário, que detém e controla exclusivamente a empresa individual. É relativamente fácil de registar e proprietário fácil de ser identificado. O proprietário beneficia dos lucros da empresa e é o único responsável pelas perdas e passivos.
Outras Sociedades De Responsabilidade Limitada	153	Uma sociedade de responsabilidade limitada privada, ou SARL, uma entidade privada de pequenas empresas que limita a responsabilidade do proprietário às suas ações, limita o número de acionistas a 50, não incluindo os empregados, e restringe os acionistas de ações de negociação pública. Duas ou mais pessoas que detenham conjuntamente uma ou mais ações deste tipo de sociedade são tratadas como um único sócio.
Empresas Limitadas por Ações	N/A	Por sociedade anónima entende-se uma sociedade em que a responsabilidade dos seus sócios está limitada ao montante (se for caso disso) não pago sobre as ações detidas pelos mesmos. Por conseguinte, prevê a responsabilidade limitada dos acionistas. Do mesmo modo, os administradores de uma sociedade anónima também não são responsáveis pelas dívidas da sociedade.
Sociedade de responsabilidade ilimitada	N/A	Uma sociedade de responsabilidade ilimitada é um tipo de sociedade privada que não tem limite para a responsabilidade dos seus sócios.
Empresas Limitadas por Garantia	N/A	Uma empresa limitada por garantia é uma "organização sem fins lucrativos" ou uma "organização de beneficência", isto refere-se ao facto de as partes envolvidas não retirarem o lucro da empresa como os acionistas podem fazê-lo numa empresa limitada por ações. Qualquer lucro realizado pela empresa é reutilizado para o bem da empresa
Sociedades anónimas de responsabilidade limitada	N/A	Um PLC é uma empresa que oferece ações de ações para o público em geral. Os adquirentes dessas ações têm responsabilidade limitada, na medida em que não podem ser responsabilizados por quaisquer perdas comerciais superiores ao montante que pagaram pelas ações.

⁴⁹ Estas incluem formas jurídicas e empresariais que não conferem personalidade jurídica distinta (por exemplo, a empresa em nome individual, as sociedades em nome coletivo, etc.).

Sucursal de uma empresa estrangeira/empresas externas	18	O capítulo 12 da Lei das Associações da Libéria alterada em 2020 aplica-se às empresas estrangeiras, ou seja, as empresas constituídas fora da Libéria podem ser autorizadas a exercer atividades na Libéria se estiverem autorizadas a fazê-lo. Trata-se de uma forma de empresa domiciliada noutro país e que pretende fazer negócios na Libéria
Parceria	33	A parceria é uma forma de empresa que envolve duas ou mais pessoas/entidades jurídicas como beneficiárias com vista a obter lucros.
Sociedade em comandita	N/A	Parceria limitada é uma forma de empresa que envolve duas ou mais pessoas/entidades jurídicas como beneficiárias, consistindo num sócio comanditado, que gere a empresa e tem responsabilidade pessoal ilimitada pelas dívidas e obrigações da Parceria Limitada.
Sociedades em nome coletivo	2882	Uma sociedade em nome coletivo é uma estrutura jurídica pelo qual duas ou mais pessoas concordam em partilhar todos os ativos, lucros e passivos financeiros e legais de uma empresa de propriedade conjunta. Numa sociedade em nome coletivo, os sócios concordam com uma responsabilidade ilimitada, o que significa que as responsabilidades não são limitadas e podem ser pagas através da apreensão dos ativos de um proprietário. Além disso, qualquer sócio pode ser processado pelas dívidas da empresa. Um parceiro é responsável pelas suas obrigações fiscais pessoais — incluindo ganhos de uma parceria — sobre as suas declarações de imposto sobre o rendimento, uma vez que os impostos não fluem através da sociedade em nome coletivo. No entanto, um ato praticado por um sócio, aparentemente relacionado com o curso normal das atividades da empresa, vincula a empresa e todos os sócios, a menos que o sócio, ao agir desta forma, não tenha autoridade para agir em nome da empresa na matéria em questão; e a pessoa com quem ele está a negociar sabe que não tem autoridade ou não sabe ou acredita que ele ou ela é um sócio.
Empresas	...	Por empresa entende-se o grupo de pessoas que fizeram uma parceria entre si.
Sociedades cooperativas	...	Um grupo de sociedades cujo objeto é promover os interesses ou benefícios económicos de clientes ou trabalhadores ou dos seus membros, em conformidade com princípios de cooperação ou estabelecidos com o objetivo de facilitar as suas operações. Podem ser registadas ao abrigo do capítulo 42.1 (Cooperative Societies Act), subcapítulo B do Business and Corporations Act of Liberia, 1977 . Qualquer sociedade pode ser registada nos termos do disposto no presente Ato se preencher os seguintes requisitos: a) Se tiver por objeto a promoção dos interesses económicos dos seus membros em conformidade com os princípios cooperativos, b) For composta por, pelo menos, dez pessoas singulares com mais de dezoito anos ou de, pelo menos, duas sociedades registadas ou de uma sociedade registada e uma ou mais pessoas singulares com mais de dezoito anos de idade, c) Os seus membros ou os membros de qualquer sociedade registada que os compõe residirem ou ocuparem bens imóveis na área de atividade proposta da sociedade, d) Nenhum dos seus membros que seja uma pessoa singular deve deter mais de um quinto do capital social da sociedade.
Organização sem fins lucrativos (OSFL)	NA	Empresa não governamental/sem fins lucrativos - (ONG é uma forma de empresa que consiste em pelo menos três ou mais pessoas ou organizações).
Organização de Base Comunitária (CBO)	NA	Uma organização de base comunitária presta serviços sociais a nível local. Trata-se de uma organização sem fins lucrativos que opera dentro dos limites de uma determinada comunidade.
Organização de Base Não Comunitária (OBNC)	NA	Uma Organização de Base Não Comunitária (OBNC) opera fora da sua comunidade ou a nível nacional e mesmo internacional, consoante o caso. Eles estão principalmente preocupados com projetos de desenvolvimento, ou ONGs de defesa, que estão principalmente preocupados com a promoção de uma causa.
Fundações	1316	Uma fundação (também uma fundação caritativa) é uma categoria de organização sem fins lucrativos ou fundação caritativa que fornece financiamento e apoio para outras organizações caritativas através de subvenções, mas também pode se envolver diretamente em atividades caritativas. Trata-se de uma forma de atividade que pode ser autorizada a exercer na Libéria, em conformidade com a secção 1.2, alínea c), da Lei das Associações, alterada em 2020, da Libéria. Uma fundação pode ter conselho e membros como beneficiários e não como acionistas. Pode ser legal, criada com uma Constituição e um artigo de associação que exprima os seus objetivos e poderes.
Estruturas jurídicas		
Fundos fiduciários		Qualquer acordo testamentário ou intervivo ao abrigo do qual a propriedade é colocada nas mãos de um administrador fiduciário para a gestão ou distribuição. Na Libéria, os <i>trusts</i> são geralmente estabelecidos através de estruturas jurídicas privadas. Existem administradores e executores que atuam como administradores fiduciários para os beneficiários de propriedades e <i>trusts</i> .

57. O registo das pessoas coletivas (exceto para os navios que operam navios no setor marítimo) é efetuado pelo Registo de Empresas da Libéria (LBR). Informações básicas sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas na Libéria estão disponíveis ao público nos sites da LBR (<https://lbr.gov.lr/>). O Ministério dos Negócios Estrangeiros contratou os serviços de registo de pessoas coletivas que exercem atividades no setor marítimo (tanto nacionais como estrangeiras) à LISCR, uma entidade privada sediada nos EUA (para mais pormenores, ver capítulo 7 sobre o RI.5).

58. As leis da Libéria permitem a criação e o funcionamento de *trusts*, como o que se obtém na maioria das jurisdições de direito comum.

59. Estão envolvidas diferentes autoridades e entidades no registo e na constituição das diferentes pessoas coletivas:

- LBR: O LBR é criado pelo MNE e pelo Ministério do Comércio e Indústria (MOCI) para facilitar o processo de registo e incorporação de pessoas coletivas residentes na Libéria. A agência é um balcão único para as pessoas coletivas registarem as suas empresas em tempo real. Todas as potenciais pessoas coletivas nacionais que pretendam operar na Libéria são obrigadas a registar-se no LBR. As informações básicas são recolhidas durante o processo de registo.
- MNE: O MNE é a autoridade responsável pela incorporação de todas as empresas nacionais e offshore, incluindo companhias marítimas. O MNE emite igualmente um certificado de constituição após registo. Antes da criação da LISCR, o MNE era igualmente responsável pelo registo das empresas offshore e das empresas marítimas.
- LEITI: A missão da LEITI é promover a participação efetiva da sociedade civil na conceção, execução, avaliação e modificação de ações, atividades, processos e acordos institucionais associados à governação de recursos na Libéria. Mantém um registo de informações sobre os BE sobre pessoas coletivas licenciadas pelo ME e registadas na LBR para operar na indústria extrativa. O registo foi criado por uma lei em 2009.
- LISCR: A LISCR é um acordo fiduciário entre o Governo e um prestador de serviços dos EUA e foi designada como o único prestador de serviços autorizado a atuar como agente registado para todas as entidades empresariais não residentes da Libéria, tais como empresas, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades de responsabilidade limitada, fundações privadas e entidades marítimas estrangeiras. É, portanto, o ponto de registo central para todas as empresas *offshore*. Como tal, a LISCR é um prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários (PSSFF). Ele recolha informações básicas e sobre os BE de todos os seus clientes.

1.4.4 Disposições relativas à supervisão

60. O BCL é a principal autoridade competente com responsabilidade de supervisão LBC/CFT para supervisionar a conformidade com os requisitos de LBC/CFT aplicáveis às IF. Ao abrigo da Lei da AIF, a Agência está habilitada a participar em inspeções LBC/CFT das autoridades de supervisão para controlar o cumprimento das obrigações LBC/CFT, quando adequado. Isto implica que a AIF pode realizar inspeções autónomas ou conjuntas com o BCL. O BCL dispõe de alguns recursos e instrumentos de supervisão específicos para supervisionar e monitorizar todas as IF, especialmente os bancos, em certa medida numa base sensível ao risco, para o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT. O BCL

desempenha um papel proeminente no regime de LBC/CFT da Libéria através da representação no CIM, da supervisão e da emissão de orientações/regulamentos de LBC/CFT. De um modo geral, o BCL é responsável pelo licenciamento de todas as IF.

61. A AIF tem autoridade para regulamentar e supervisionar todas as IF, PSAV e APNFD no que diz respeito ao cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT, embora ainda não tenha iniciado a supervisão das APNFD. Não desenvolveu instrumentos de supervisão para nenhum setor. Dispõe de recursos específicos, mas estes são largamente insuficientes. A falta de uma colaboração eficaz entre o BCL e a AIF conduz a ineficiências na utilização dos recursos de supervisão (ver ponto 428, sob Resultado Imediato 3).

62. O registo e o licenciamento de APNFDs são realizados através de outra legislação por uma série de autoridades competentes ou organismos de autorregulação, incluindo a Loteria Nacional da Libéria, a Associação Nacional de Advogados da Libéria e o Instituto Liberiano de Contabilistas Públicos Certificados. Estas autoridades têm uma função de supervisão LBC/CFT ao abrigo da Lei de LBC/CFT de 2021 para o respetivo setor, mas não é claro se são necessárias alterações à sua legislação legal para dar pleno efeito à sua nova função de supervisão.

Quadro 1.4. Autoridades responsáveis pela supervisão em matéria de LBC/CFT

	Autoridade de licenciamento	Autoridade de supervisão
IF	BCL	BCL e AIF
PSAV	BCL	BCL e AIF
Casinos	NLA	NLA e AIF
Advogados	LNBA	LNBA e AIF
CPMP (setor extrativo)	MME	MME e AIF
CPMP (setor retalhista)	Nenhum	AIF
Contabilistas	LICPA	LICPA e AIF
Notários	Presidente da Libéria	AIF
Agentes imobiliários	Nenhum	AIF
PSSFF	Nenhum	AIF

1.4.5 Cooperação internacional

63. A Libéria ratificou alguns instrumentos internacionais pertinentes em matéria de LBC/CFT, que domesticou para apoiar a sua cooperação internacional. O quadro jurídico para o AJM e a extradição está estabelecido na Lei de Auxílio Judiciário Mútuo em matéria penal, de 2012, e na Constituição da Libéria, de 1986. Além disso, a Libéria celebrou acordos bilaterais e multilaterais (por exemplo, a INTERPOL, a Asset Recovery Interagency Network (ARINWA), o West African Police Information System (SIPAO), o West African Police Chiefs Committee (WAPCCO), os Colégios de Supervisores da Zona Monetária da África Ocidental (CSWAMZ), etc., bem como com outros países, como os EUA e a Serra Leoa) para facilitar a cooperação internacional, e na ausência de tais acordos, com base no princípio da reciprocidade. O BC e o FT são infrações passíveis de extradição na Libéria.

64. O Ministério da Justiça é a autoridade competente para o AJM e a extradição. A Lei relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal permite às autoridades competentes prestar assistência aos homólogos estrangeiros na obtenção de informações sem um tratado ou requisito de reciprocidade. As AAL cooperam com parceiros estrangeiros e apresentaram e receberam pedidos sobre casos com os seus homólogos estrangeiros relativos a infrações subjacentes e a poucos casos relacionados com a BC. Nenhum caso de FT foi registado. A AIF assinou catorze (14) memorandos de entendimento com outras

UIF, incluindo UIF na região de GIABA, a fim de facilitar o intercâmbio de informações operacionais. A AIF tinha trocado informações com algumas dos seus homólogos estrangeiros, incluindo as UIF de Gana, Serra Leoa e Gâmbia. O BCL coopera na supervisão do mercado financeiro e troca informações na medida do necessário para o desempenho de suas tarefas. De um modo geral, a Libéria participa em grande medida em domínios de cooperação internacional informal. As autoridades competentes participam igualmente em vários fóruns e redes internacionais de LBC/CFT.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS DE LBC/CFT

2.1. Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais constatações

- a) A Libéria tem uma boa compreensão dos seus riscos de BC e uma compreensão razoavelmente boa dos seus riscos de FT. Esta compreensão varia consoante as autoridades competentes e baseia-se na ANR de BC/FT, nas avaliações de risco setoriais, etc. A Libéria concluiu a sua primeira ANR em setembro de 2021. A ANR não forneceu uma avaliação aprofundada dos riscos de FT, incluindo os riscos de FT associado às OSFL, dos riscos de BC/FT associados a todos os diferentes tipos de pessoas coletivas e estruturas jurídicas e dos riscos de BC/FT associados aos AV e PSAV. As deficiências relacionadas com a avaliação do setor das OSFL e dos AV/PSAV na ANR são parcialmente abordadas nas ARS das OSFL e no inquérito sobre os PSAV.
- b) Um LBC/CFT&A estratégia e o plano de ação (EN-PA) para 2022-2025 foram adotados após a conclusão da ANR. A aplicação desta estratégia começou com algum êxito registado e espera-se que permita uma abordagem mais definida e holística na abordagem dos riscos de BC/FT identificados, bem como uma melhor afetação de recursos com base nos riscos identificados.
- c) As principais autoridades competentes, como a LACC, o PNL e a NSA, têm estratégias/políticas que abordam alguns dos riscos de BC identificados na ANR. A execução destas estratégias/políticas orientou o trabalho das várias agências e assegurou a realização dos objetivos políticos. Embora os supervisores das IF (BCL/AIF) se encontrem numa fase inicial, as atividades empreendidas pelos reguladores das APNFD ainda não estão alinhadas com os riscos de BC/FT identificados. Os objetivos e as atividades das autoridades estão em certa medida alinhados com os riscos de FT.
- d) Em alguns casos, as limitações de recursos têm um impacto sobre as autoridades competentes, em especial as AAL, na consecução efetiva dos seus objetivos e atividades. No entanto, as autoridades adotaram uma abordagem colaborativa e de partilha de recursos, como a utilização de Forças-Tarefa, a fim de garantir que os seus objetivos, incluindo os que visam as infrações subjacentes de alto risco, o branqueamento de capitais e a confiscação, sejam atingidos até certo ponto.
- e) A cooperação e a coordenação a nível político são fortes e constituem um dos pontos fortes da Libéria. O CIM desempenha um papel central no desenvolvimento de políticas e na coordenação dos esforços nacionais para aplicar medidas de LBC/CFT, e conduz outras questões de LBC/CFT pertinentes. Ao nível operacional, as autoridades

competentes cooperam geralmente no âmbito de várias plataformas operacionais e existem também grupos de trabalho especializados para facilitar a coordenação interagências entre as AAL. A cooperação operacional é geralmente limitada entre os supervisores em matéria de LBC/CFT, mas a cooperação estratégica é bastante boa entre a AIF e o BCL e nas fases rudimentares entre a AIF e os reguladores das APNFD. Não existe um mecanismo de cooperação operacional em relação ao FP.

- f) A Libéria envidou esforços consideráveis para divulgar os resultados da ANR através da publicação nos sítios Web de algumas autoridades competentes, da sensibilização e da formação do setor privado. Por conseguinte, a maioria dos operadores do setor privado tem um conhecimento geral da ANR e das suas conclusões.
- g) A Libéria classificou as OSFL como as APNFD, o que é incompatível com as Normas do GAFI. Além disso, a Libéria incorporou certas entidades, como os hotéis e as agências de viagens (que não são, em rigor, APNFD, segundo as Normas do GAFI), no seu regime de LBC/CFT, sem qualquer avaliação formal documentada do risco de BC/FT.

Ações recomendadas

A Libéria deve:

- a) Continuar a melhorar a sua compreensão dos riscos de BC/FT e alargar a profundidade das futuras avaliações de risco através de, (i) uma análise exaustiva dos riscos representados por pessoas coletivas e estruturas jurídicas, bem como pelo setor imobiliário, (ii) uma avaliação aprofundada dos riscos de FT, tendo em conta todos os fatores pertinentes, tais como o volume, a origem e o destino dos fluxos financeiros, o contexto regional, a elevada utilização de numerário e o transporte transfronteiriço de numerário/divisas, (iii) o reforço da análise sobre os principais métodos, tendências e tipologias utilizadas para branquear os produtos do crime na Libéria, (iv) a realização de avaliações exaustivas dos PSAV, e (v) a realização de avaliações de acompanhamento dos setores bancário e das OSFL utilizando uma metodologia, um âmbito e um processo melhorados de avaliação de risco. O CIM deve assegurar que as avaliações dos riscos de BC/FT são atualizadas através de um mecanismo de revisão periódica, de modo a que sejam reativas a acontecimentos ou desenvolvimentos significativos, incluindo riscos novos e emergentes, devendo os resultados das avaliações setoriais ser comunicados a todas as partes intervenientes relevantes.
- b) Prosseguir a execução do EN-PA 2022-2025 e assegurar a afetação de recursos adequados com base no risco identificado para os objetivos e atividades das autoridades competentes a alcançar em maior medida. Além disso, as autoridades devem assegurar que a aplicação do EN-PA é regularmente acompanhada e revista ou atualizada com base numa avaliação de risco reforçada, devendo o CIM criar grupos de trabalho para reforçar a eficácia. Além disso, a atual estratégia de segurança nacional deve ser reforçada para cobrir adequadamente o FT.
- c) Assegurar que os reguladores da AIF e das APNFD avaliam e compreendem os riscos de BC/FT nos setores sob a sua supervisão. Além disso, a Libéria deve ponderar a criação de: i) um Fórum de Reguladores para reforçar a cooperação operacional entre as

autoridades de supervisão, e ii) um mecanismo de cooperação e coordenação operacional para combater o FP potencialmente através de um efeito de alavanca nos canais de cooperação em matéria de FT.

- d) Assegurar que i) as OSFL não sejam consideradas como APNFD, como exigido pelas Normas do GAFI; e ii) a integração no regime de LBC/CFT de entidades não abrangidas pelas Normas do GAFI se baseie no risco e se justifique devidamente e não desvie recursos, ou pondere a sua exclusão do regime de LBC/CFT.
- e) Com base nos resultados da ANR, na sua atualização ou avaliação setorial, identificar oportunidades para a aplicação de medidas simplificadas de devida vigilância para apoiar os esforços de inclusão financeira. Do mesmo modo, a Libéria deve reforçar a aplicação de medidas que visem a economia informal (controlos dos fluxos de caixa, redução da utilização de numerário, promoção da inclusão financeira) e que promovam uma utilização mais ampla do sistema financeiro.

65. O resultado imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 1. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo da presente secção são as R.1, 2, 33 e 34 e os elementos da R.15.

2.2 Resultado Imediato 1 (Risco, política e coordenação)

Compreensão dos riscos de BC/FT pelo país

66. A Libéria demonstrou uma boa compreensão do seu risco de BC, enquanto a compreensão do risco de FT é bastante boa. O acordo baseia-se principalmente no relatório da ANR, nas informações recolhidas nas atividades operacionais das autoridades, nas avaliações de riscos setoriais, na participação em alguns exercícios de tipologias regionais realizados pela GIABA e nas informações trocadas em várias plataformas para a coordenação e a cooperação LBC/CFT. Foi dada ênfase às atividades operacionais das autoridades competentes e às conclusões da ANR, bem como às suas contribuições para o conhecimento e a compreensão dos riscos de BC/FT por parte das autoridades competentes. Nesta secção do relatório, os avaliadores atribuíram maior ênfase e peso a estes aspetos, tendo concluído que a ANR, incluindo o processo e as suas conclusões, era boa (com base no processo e no procedimento utilizado), justa (considerou os desafios na realização da ANR) e razoável (tendo em conta as informações e análises efetuadas e as conclusões a que se chegou). Os avaliadores concluíram que existia uma compreensão comum geral dos riscos de BC/FT, sobretudo das questões de maior risco, tal como refletidas na ANR, entre as autoridades mais competentes. Esta conclusão baseia-se na análise do relatório da ANR e nas entrevistas realizadas no local.

Metodologia de avaliação dos riscos de BC/FT

67. A Libéria realizou o seu primeiro exercício nacional de avaliação dos riscos de BC/FT de 2018 a 2020 para identificar, avaliar e compreender os riscos de BC/FT. A ANR é um produto de consulta entre os setores público e privado, uma vez que todas as autoridades competentes relevantes, como a UIF, LACC, BCL, PNL, LRA, LDEA e NSA, bem como representantes das instituições sujeitas, incluindo bancos comerciais, seguros, outras IF (por exemplo, prestadores de serviços de transferência de fundos e associações de casas de câmbio) e algumas APNFD, incluindo os considerados como apresentando riscos elevados a médios (por exemplo, casinos, agências imobiliárias, comerciantes de diamantes/ouro, CPMP e associações de advogados), participaram ou contribuíram para o exercício da ANR, que proporcionou uma compreensão partilhada dos riscos no país. A AIF coordenou o exercício

da ANR sob a supervisão geral do CIM. A ANR foi conduzida utilizando o instrumento do Banco Mundial e as orientações do GAFI sobre a avaliação do risco de BC/FT e centrou-se nas ameaças e vulnerabilidades que afetam a jurisdição.

68. A ANR consistiu em três fases, a saber: i) preparação, lançamento e avaliação inicial, ii) recolha de dados, análise e elaboração de relatórios e iii) finalização e adoção do relatório. Ao avaliar os seus riscos de BC/FT, a Libéria teve em conta tanto os dados qualitativos como os quantitativos de 2018-2020, incluindo as informações provenientes das COS, os dados provenientes das autoridades de investigação e do Ministério Público, os dados provenientes da cooperação internacional, as informações fornecidas pelas autoridades de supervisão e pelas entidades sujeitas, bem como os dados recolhidos através de entrevistas, debates de grupos de reflexão e análises de documentos. As análises de dados foram realizadas por grupos de trabalho constituídos por representantes das principais instituições envolvidas em LBC/CFT dos setores público e privado. A AIF forneceu pessoal especializado que trabalhou com cada grupo de trabalho e prestou apoio técnico durante todo o processo de avaliação de riscos. O risco de BC para o país foi considerado elevado, enquanto o risco de FT foi classificado como baixo. O relatório da ANR foi publicado em setembro de 2021.

69. A ANR identificou a corrupção e o suborno⁵⁰, o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a evasão fiscal, a falsificação de moeda, o tráfico de seres humanos e de migrantes, a contrafação e a pirataria de produtos e o roubo/furto como as infrações subjacentes que geram mais receitas na Libéria. Não existe uma estimativa global do valor dos produtos de atividades criminosas na Libéria e, em particular, para os tipos de infrações subjacentes mencionados. No entanto, as autoridades forneceram estimativas para algumas das infrações subjacentes (por exemplo, a Polícia estimou 300.000 US\$ e 3 milhões US\$ por roubo, tráfico de seres humanos e fraude em 2021 e 2022, respetivamente; a LACC estimou 2 milhões L\$ e 56.000 US\$ por corrupção relacionada à aquisição em 2020 e 2021). Embora a ANR não forneça uma imagem completa dos principais métodos, tendências e tipologias utilizados para o branqueamento de capitais provenientes do crime na Libéria, as autoridades, em especial a LACC, o LRA, a Polícia, a LDEA, o BCL e a AIF demonstraram uma boa compreensão dos mesmos durante a entrevista com os mesmos. Por exemplo, eles destacaram os principais métodos e tipologias de BC no país para incluir a compra de imóveis, metais e pedras preciosos, veículos luxuosos com os rendimentos da prática de crimes de corrupção, tráfico de drogas, roubo / furto, etc.; e transferência de produtos do crime para parentes no exterior (às vezes é seguido pela aquisição de bens móveis e/ou imóveis em um país estrangeiro). De discussões com as autoridades, os avaliadores também observaram que o pagamento em dinheiro é um dos canais preferidos para movimentar o produto do crime para lavagem através da compra de veículos luxuosos, imóveis, etc. Trata-se de uma indicação de que a compreensão das autoridades evoluiu e é melhor do que a que está contida na ANR.

70. Considera-se que as infrações subjacentes cometidas no estrangeiro constituem algumas ameaças para a Libéria por parte das autoridades, sendo os produtos, em especial, provenientes do tráfico de droga, do tráfico de seres humanos e da evasão fiscal consideradas as principais fontes de produtos do crime. A ameaça do branqueamento de capitais flui em ambas as direções e tem uma ligação com países como a Costa do Marfim, a Guiné, a Mauritânia, o Senegal, a Serra Leoa e a Nigéria (ANR p23), bem como o Gana e a China. A Libéria não dispõe de dados específicos para avaliar a exposição do país aos fluxos ilícitos transfronteiriços (relacionados com a criminalidade noutros países). Existem poucas informações na ANR sobre as técnicas utilizadas ou o grau de branqueamento de capitais dos produtos estrangeiros na Libéria. No entanto, as autoridades declararam que as receitas do tráfico de droga, do tráfico de pessoas e da evasão fiscal são branqueadas de volta para a Libéria sob a forma de mercadorias (principalmente através de veículos de luxo).

⁵⁰ A ANR indica que o problema da corrupção e do suborno diz respeito principalmente a altos funcionários públicos, em especial no que se refere aos contratos públicos.

71. Os setores de alto risco na Libéria incluem os bancos, as casas de câmbio, os prestadores de serviços de transferência de fundos, os casinos, os agentes imobiliários e os advogados. Isto deve-se em grande parte à sua importância em termos da sua dimensão, papel ou vulnerabilidade. Na sua globalidade, o setor bancário continua a ser o setor mais vulnerável aos riscos de BC devido à sua dimensão, peso ou importância no setor financeiro em geral. O setor dos valores mobiliários, as companhias de seguros, as outras IF e as restantes APNFD são considerados de baixo risco de BC/FT, dado o seu nível de desenvolvimento e a natureza dos serviços que prestam no contexto da Libéria.

72. A ANR identificou diferentes tipos de vulnerabilidades (geográficas, jurídicas, económicas, setoriais, etc.), indicando uma boa abordagem para compreender os fatores e deficiências do sistema que poderiam ser explorados para o BC/FT. Estas incluem fronteiras porosas (ver Capítulo 1), deficiências na cooperação interagências a nível nacional, presença de uma grande economia informal, limitações significativas em termos de capacidade e de recursos das autoridades competentes e fraca aplicação das medidas preventivas pelas entidades sujeitas, especialmente as APNFD.

73. Embora os avaliadores considerem as conclusões da ANR razoáveis, esta não incluiu uma análise exaustiva de alguns fatores contextuais inerentes que possam influenciar o perfil de risco do país, especialmente a economia informal. A ANR analisou os riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas na Libéria, mas num âmbito limitado. Por exemplo, foram tidos em conta os riscos de BC/FT associados às OSFL, que são uma forma de pessoa coletiva. Do mesmo modo, algumas autoridades, em especial a LACC e a PNL, demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC relacionados com pessoas coletivas em resultado das suas funções, por exemplo, o número de investigações de casos de BC que envolvem o recurso a pessoas coletivas (por exemplo, o processo *Korlane Investment Limited Liability Company* (ver Caixa 3.1 do RI. 6) investigado pela polícia e o processo *Creative Development Incorporated* investigado pela LACC⁵¹). Embora a ANR não tenha considerado os riscos de BC/FT associados aos AV e PSAV, o BCL realizou um inquérito sobre o risco associado aos PSAV (ver RI.3) nos setores bancário e dos seguros, que proporcionou uma compreensão limitada. Em termos gerais, esta deficiência foi tratada como uma deficiência menor com base na materialidade (ver Capítulo 1).

74. No que diz respeito ao FT, embora a ANR tenha identificado algumas vulnerabilidades, não continha uma análise suficientemente substantiva da forma como as vulnerabilidades podiam ser exploradas. Além disso, não cobria adequadamente o risco de FT. Além disso, os riscos de FT decorrentes das OSFL não foram avaliados exaustivamente pela ANR. No entanto, esta lacuna é parcialmente atenuada pela avaliação dos riscos das OSFL realizada pela Libéria (ver pormenores infra). Do mesmo modo, os riscos potenciais de FT associados ao fraco controlo dos movimentos de dinheiro líquido em todo o país não foram adequadamente cobertos. Tendo em conta o baixo perfil de risco do FT da Libéria, estas deficiências não tiveram um peso significativo.

75. Para além da ANR, a Libéria realizou recentemente algumas avaliações de risco setoriais (avaliação de risco para o setor das OSFL e avaliação de risco do setor bancário), uma avaliação de risco de corrupção de algumas das principais instituições e um inquérito sobre os PSAV (abrangendo os setores bancário e dos seguros) que melhoram ainda mais a compreensão global do país dos riscos de BC/FT prevaletentes no país.

⁵¹ Este caso envolveu uma falsa alegação da Creative Developers Incorporated (CDI) de que prestou serviços no porto de Buchanan e recebeu pagamentos da Autoridade Portuária Nacional (NPA) no valor de 249,374,61 US\$ entre 9 de dezembro de 2020 e 25 de agosto de 2021; sem evidências de contratação e trabalho executado. O CDI e os seus acionistas eram suspeitos de corrupção oficial, incluindo conflitos de interesses, violação de contratos públicos e branqueamento de capitais. Após a investigação, a LACC remeteu o caso para o Ministério da Justiça para o Ministério Público. Não foram tomadas outras medidas no momento da visita ao local. A LACC também investigou casos de corrupção envolvendo pessoas coletivas, como o caso do Bong Technical College e o caso da Universidade Tubman.

76. A avaliação de risco das OSFL foi concluída em julho de 2022. A avaliação cobre as ameaças de FT no setor das OSFL (classificadas como baixas) e as vulnerabilidades de FT no setor (classificadas como altas). No entanto, a avaliação carece de pormenores em termos das características e dos tipos de OSFL que, devido às suas atividades ou características, são suscetíveis de estar em risco de abuso de FT (ver IO.10). Embora a avaliação de risco não tenha identificado especificamente o subconjunto de OSFL em risco de abuso de FT, os avaliadores estimam que a cobertura das ameaças e vulnerabilidades de FT na avaliação de risco, bem como a categorização de todas as OSFL registadas nos países em 12 áreas de atuação, são desenvolvimentos positivos que proporcionaram um certo grau de compreensão do risco no setor. Para além da avaliação dos riscos relativos às OSFL, a Libéria selecionou uma amostra de 24 OSFL (16 nacionais e 8 internacionais) para analisar o risco de FT [ver análise no critério c8.1(a)]. Com base nesta análise, a Libéria concluiu que as OSFL internacionais apresentam um risco inerente de FT devido à sua capacidade de enviar e receber fundos para o estrangeiro. Isto demonstra um certo nível de avaliação do risco e permite compreender o risco de FT no setor das OSFL.

77. A avaliação dos riscos do setor bancário utiliza informações provenientes de uma série de fontes de dados, incluindo o questionário de gestão dos riscos, o modelo de recolha de dados, as conclusões da anterior atividade de supervisão em matéria de LBC/CFT (inspeções, reuniões LBC/CFT, etc.) e os dados extraídos dos resultados dos bancos, incluindo informações sobre a sua avaliação interna dos riscos de BC/FT. Em especial, os fatores de risco de BC/FT aplicados no processo de avaliação incluem o tipo de cliente, o produto e os serviços, os canais de distribuição e as localizações geográficas. A avaliação abrange igualmente a análise da vulnerabilidade residual com base na avaliação externa do programa de conformidade LBC/CFT e a qualidade dos controlos de gestão de risco de BC/FT implementados pelos bancos. A avaliação concluiu que os níveis de risco de BC/FT em três dos bancos eram médios e seis elevados. Os avaliadores consideram que o processo e os resultados da ARS sobre a sustentabilidade eram razoáveis para permitir que o país compreendesse os riscos que o setor bancário enfrenta.

78. Em 2021, a Libéria realizou uma avaliação dos riscos de corrupção em algumas instituições fundamentais (a Libéria Electricity Corporation (LEC), o Serviço de Imigração da Libéria e a Polícia Nacional da Libéria). As avaliações encontraram várias vulnerabilidades que expõem essas instituições a práticas corruptas. Os resultados reforçam ainda mais a compreensão do risco de corrupção no país.

79. A Libéria forneceu igualmente a classificação de risco dos vários setores nas APNFD. Embora isto seja uma indicação de que o país compreende o risco entre as APNFD, não é claro como o país chegou a essas notações, uma vez que não foi apresentada qualquer prova de uma avaliação formal do risco que deu origem a essas notações.

80. O inquérito sobre os PSAV abrangeu os setores bancário e dos seguros e, entre outras coisas, centra-se na compreensão dos riscos dos PSAV por estes setores e nas medidas de atenuação em vigor. Isso proporcionou alguma compreensão do risco associado à PSAV para as autoridades, especialmente o BCL.

81. As avaliações setoriais pós-ANR demonstram em que medida a Libéria reviu e atualizou a sua compreensão do risco de BC/FT desde a publicação do relatório da ANR em setembro de 2021. No entanto, o país pode beneficiar de uma divulgação mais ampla dos resultados destas avaliações setoriais a todas as autoridades competentes e entidades do setor privado relevantes.

82. Além das avaliações de risco setoriais, a Libéria também participou e contribuiu para alguns estudos sobre tipologias do GIABA (por exemplo, Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo através dos Prestadores de Serviços de Câmbio Informais e Ilegais na África Ocidental, 2020; e Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo Ligado ao Setor de Indústria Extrativa / Mineração na África Ocidental, 2019), orientados para a identificação de ameaças regionais,

que ajudam o país a compreender melhor os seus riscos de BC/FT. Além disso, os resultados do estudo de tipologias sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo relacionados com o setor da indústria extrativa/indústria mineira na África Ocidental, de 2019, levaram à revisão da lei da Associação Empresarial em 2020, uma vez que se refere ao BE, e ao trabalho em curso sobre a base de dados de beneficiários efetivos pela LEITI.

Compreensão do risco de BC

83. O nível de compreensão dos riscos de BC varia entre as autoridades competentes. Autoridades como a LACC, a LDEA, a PNL e o LRA demonstraram, em geral, uma boa compreensão dos riscos de BC na Libéria. Esta compreensão dos riscos decorre sobretudo das suas áreas de especialização específicas e das informações recolhidas durante as suas atividades operacionais. Por exemplo, a avaliação do risco de corrupção realizada pela LACC (ver infra), as apreensões de dinheiro (ver RI.8) e as apreensões relacionadas com o tráfico⁵² de droga ajudam a compreender a situação. Além disso, a sua participação no desenvolvimento da ANR contribuiu para a sua compreensão dos riscos de BC no país.

84. A AIF demonstrou uma boa compreensão dos riscos de BC desenvolvidos através do seu profundo envolvimento no desenvolvimento da ANR, das suas atividades analíticas, bem como através das formações realizadas e da supervisão das entidades sujeitas, em especial das IF. Não obstante, o seu nível de compreensão dos riscos específicos a que cada APNFD está exposto parece inadequado (ver RI.3).

85. A compreensão dos riscos de BC pelo BCL está mais avançada em comparação com os supervisores das APNFD. De um modo geral, o BCL tem uma boa compreensão dos riscos nos setores que supervisiona, especialmente os bancos comerciais. Tal baseia-se, em grande medida, nos resultados das suas atividades de supervisão, na avaliação setorial do setor bancário e na sua participação no processo das ANR. Os supervisores setoriais das APNFD demonstraram uma fraca compreensão dos riscos de BC nos seus setores supervisionados. Dado que o setor dos seguros, o setor dos valores mobiliários, as cooperativas de crédito/IMF, o PSSFF, as empresas financeiras, os notários e os contabilistas/auditores não são relevantes no contexto da Libéria e são considerados menos importantes, o baixo nível de compreensão dos seus supervisores não é considerado uma deficiência significativa e, por conseguinte, é ponderado de forma ligeira pela equipa de avaliação.

86. As autoridades demonstraram uma compreensão geral dos setores mais vulneráveis ao branqueamento de capitais. A maioria apontou os bancos e o setor imobiliário como os mais vulneráveis ao BC, enquanto o setor imobiliário foi identificado como o principal destino para a maioria dos lucros ilícitos. Tal corrobora as conclusões do exercício da ANR, tal como acima referido. O setor bancário foi identificado como o principal canal que é explorado pelos criminosos, especialmente se quiserem branquear enormes quantidades. As autoridades identificaram os canais bancários, como as transferências eletrónicas transfronteiras, como os mais vulneráveis. Do mesmo modo, as autoridades, em especial a LACC, assinalaram o elevado risco de branqueamento de capitais associado às PPE, o que constitui uma indicação de que

⁵² <https://www.unodc.org/westandcentralafrica/en/2019-02-01-drug-seizures-in-liberia.html>;
<https://apanews.net/en/news/liberia-to-destroy-619m-narcotic-drugs>

compreendem o risco e a necessidade de tomar medidas para controlar os ativos (através da declaração e verificação de ativos) a fim de evitar a eventual prática de infrações de corrupção e o branqueamento de capitais provenientes de atividades criminosas.

87. De um modo geral, a utilização significativa de numerário é reconhecida como um dos principais riscos de BC na Libéria. As autoridades estão cientes das vulnerabilidades associadas às transações em numerário e estão a tomar medidas para reduzir as transações em numerário e melhorar o acesso ao sistema financeiro formal através de instituições de microfinanciamento (IMF) e, entre outras coisas, promover os serviços de dinheiro móvel. No entanto, tendo em conta as insuficiências do sistema de declaração de divisas nas fronteiras e do regime de comunicação de transações em numerário pelas entidades sujeitas, em especial as instituições financeiras não bancárias (IFNB) e as APNFD, a natureza da economia da Libéria baseada em numerário pode afetar a disponibilidade de informações ou dados que permitam às autoridades identificar e compreender de forma exaustiva os riscos de BC/FT.

Compreensão do risco de FT

88. No que diz respeito ao FT, o país reconhece que é mais provável que a sua exposição ao FT resulte de transações e atividades comerciais e financeiras transfronteiriças, com a possibilidade de serviços e produtos oferecidos. As principais tipologias identificadas de FT (esquemas) incluem os serviços de transferência de fundos e a utilização ocasional de serviços financeiros ilegais/informais para transferir fundos que poderiam estar potencialmente relacionados com o FT (ANR, 109).

89. A compreensão do risco de FT é mista entre as agências. Em geral, as autoridades competentes com funções de CFT, especialmente a NSA, o PNL e a AIF, bem como as autoridades aduaneiras, demonstraram uma compreensão razoavelmente boa dos riscos de FT, em grande medida com base nas suas atividades operacionais e/ou participação na ANR. Estão geralmente cientes das tipologias de FT, tais como a circulação de fundos através de transferências (utilização ocasional de transferências de valor através de prestadores de serviços de transferência de dinheiro), as atividades e empresas transfronteiras, a obtenção de fundos através de atividades criminosas, etc. A NSA parece ter a compreensão mais desenvolvida das ameaças terroristas regionais e de como essas ameaças aumentam o risco de FT enfrentado no país. Eles citaram um caso em que alguns cidadãos da Libéria eram suspeitos de serem treinados para fins de terrorismo em um condado fronteiriço. Tal implica que a NSA e outras autoridades relevantes estão a manter o controlo da ameaça terrorista no país, o que constituiu uma base para uma maior compreensão do FT (ver também parágrafo 293 do RI. 9). Em relação à compreensão do risco potencial de FT associado às OSFL, ver ponto 76 supra. A compreensão dos riscos de FT entre as autoridades de supervisão é mais forte no BCL, enquanto outros supervisores têm uma compreensão reduzida dos riscos de FT.

90. O BCL informou aos assessores que nenhuma entidade foi licenciada ou registada no país para operar como PSAVs⁵³. Da mesma forma, as entidades sujeitas, em especial os bancos comerciais, indicaram que não têm clientes que sejam PSAV ou que estejam envolvidos em

⁵³ Embora nenhuma entidade tenha sido registada como PSAV, o BCL indicou que havia um PSAV operando ilegalmente no país em um ponto (Ver RI.3)

bolsas de criptomoedas. No entanto, a Libéria reconheceu os potenciais riscos de BC/FT dos AV e PSAV e tomou medidas iniciais para estudar e compreender o setor e o risco associado. Tal como no momento das reuniões presenciais, o BCL realizou um inquérito sobre os riscos de BC relacionados com os AV e os PSAV nos setores bancário e dos seguros e tenciona estabelecer um quadro regulamentar adequado após uma melhor compreensão do setor.

Políticas nacionais para fazer face aos riscos de BC/FT identificados

91. A Libéria adotou um plano nacional de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação (LBC/CFT&P) Estratégia e Plano de Ação (EN-PA) após a conclusão da sua primeira ANR, a fim de abordar os riscos identificados no relatório. A estratégia define as prioridades estratégicas da Libéria em matéria de LBC/CFT/CFP para 2022-2025. Define os pontos de ação, as agências principais e os prazos para a execução das ações. A estratégia visa reforçar as ações preventivas e repressivas no âmbito de seis objetivos gerais: reforçar o quadro jurídico e institucional em matéria de LBC/CFT, reforçar a supervisão baseada no risco das entidades sujeitas, melhorar a eficácia da investigação, da ação penal e da recuperação de ativos no domínio do BC/FT e do FP, reforçar a cooperação nacional e internacional, reforçar a capacidade e a sensibilização das partes intervenientes para a LBC/CFT, melhorar o sistema de KYC/CDD e facilitar a promoção da inclusão financeira. O CIM é responsável pela execução da estratégia e pelo acompanhamento da sua execução. As agências de execução devem comunicar periodicamente os progressos ao CIM através da AIF. No entanto, a estratégia e o plano de ação não têm implicações em termos de custos para as atividades suscetíveis de afetar a sua aplicação efetiva, tendo em conta os desafios em matéria de recursos identificados por algumas autoridades competentes. Globalmente, o EN-PA é um passo positivo, uma vez que responde aos riscos de BC/FT específicos por país identificados e cria um vetor unificado para o seu desenvolvimento futuro. Antes da atual estratégia nacional, o país implementou a estratégia nacional para 2011-2014.

92. A execução do plano de ação teve início no momento da visita ao local. Alguns dos progressos registados incluem:

- a. Reforço do quadro jurídico LBC/CFT, incluindo a Lei de LBC/CFT, de 2021, a Lei LACC, de 2022, e a Lei da AIF, de 2022, a fim de corrigir algumas deficiências e reforçar a eficácia do regime de LBC/CFT no país. Em especial, a Lei de LBC/CFT, de 2021, criminaliza o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, abrange a supervisão de ativos virtuais e prestadores de serviços, fundos fiduciários, empresas para fins de LBC/CFT, alarga o âmbito das infrações subjacentes de 21 para 23 e aborda substancialmente as medidas preventivas em conformidade com as Recomendações do GAFI. Além disso, estabeleceu o CIM com poderes para coordenar o desenvolvimento e a aplicação das políticas nacionais em matéria de LBC/CFT. Além disso, a Lei de LBC/CFT estabelece que o Gestor Imobiliário (um equivalente da Unidade de Gestão de Ativos) é responsável pela tomada de posse, preservação, gestão, alienação ou qualquer outra forma de tratamento de qualquer propriedade que seja objeto de qualquer processo ao abrigo da Lei. Do mesmo modo, a Lei LACC, de 2022, confere à LACC poderes de ação penal direta, que se espera venha a reforçar a sua eficiência operacional. Do mesmo modo, a Libéria promulgou uma nova Lei da AIF, de 2022, que concede à Agência maior independência operacional e autonomia financeira, com uma probabilidade reduzida de qualquer interferência política,
- b. Desenvolvimento e publicação do regime de sanções administrativas LBC/CFT pelo BCL. O objetivo é proporcionar clareza às IF sobre o regime de sanções administrativas e reforçar a

aplicação de sanções administrativas. Em última análise, tal deverá contribuir para melhorar o nível de conformidade em matéria de LBC/CFT por parte das IF;

- c. Alargamento da supervisão de LBC/CFT a alguns setores de alto risco, como as casas de câmbio e os prestadores de serviços de transferência de fundos, e reforço das inspeções no local aos bancos;
- d. Implementação de uma estratégia de inclusão financeira para aumentar o acesso aos serviços financeiros e reduzir as transações em numerário. Por exemplo, a aplicação da estratégia contribuiu para um aumento da percentagem de adultos, que passou de 36%⁵⁴ em 2017 para 52 % em 2021⁵⁵;
- e. Reforço da cooperação interna entre as autoridades competentes através da assinatura de MdE entre algumas autoridades (por exemplo, a AIF e as AAL) que contribuem para algumas operações conjuntas (por exemplo, o caso Korlane entre a PNL e a AIF (ver Caixa 3.1), e reuniões de algumas plataformas de cooperação operacional para melhorar o intercâmbio de informações;
- f. Desenvolvimento do formulário de feedback pela AIF para obter / melhorar o feedback de aal sobre a utilidade das suas informações;
- g. Criação, pela AIF, de um Fórum dos Oficiais de Conformidade da Libéria para facilitar a partilha de informações e o mecanismo de retorno de informação e a sensibilização para os riscos de BC/FT, o que levou algumas entidades sujeitas a submeter COS em 2022; e
- h. Disponibilização de programas de formação e de reforço das capacidades para reforçar a capacidade técnica das partes interessadas críticas.

93. Registam-se os progressos acima referidos, embora o país ainda precise de fazer mais para resolver as questões pendentes no Plano. Em especial, deverão ser disponibilizados recursos humanos, técnicos e financeiros adicionais para facilitar a execução das ações pendentes.

94. Antes da realização da ANR, a Libéria tomou algumas medidas para abordar a maioria dos riscos identificados na ANR como prioridades operacionais. Por exemplo, o país criou agências dedicadas à luta contra a corrupção (LACC em 2008), o tráfico de droga (LDEA em 1998), a evasão fiscal (LRA em 2013) e outras formas de criminalidade organizada transnacional (TCU em 2010). Algumas das AAL desenvolveram estratégias ou políticas baseadas, em grande medida, na sua experiência ou atividades operacionais. Estas estratégias ou políticas (algumas das quais são salientadas no quadro abaixo) abordaram formas de atenuar alguns dos riscos identificados na ANR.

Quadro 2.1. Políticas e estratégias das autoridades competentes para enfrentar os riscos de BC/FT

Nome da agência	Designação da estratégia/política	Ano de Adoção	Objetivo da estratégia/política
LACC	Plano Estratégico da LACC, 2019-2024	2019	Fazer face aos riscos associados à corrupção e dar prioridade à luta contra a corrupção
PNL	Plano Estratégico e Quadro de Desenvolvimento	2020	Estratégia de luta contra a criminalidade na Libéria
NSA	Estratégia de Segurança Nacional	2008	Combater o terrorismo e questões conexas

54 Relatório Global Findex, 2017

55 Relatório Global Findex, 2021

Ministério da Defesa Nacional da Libéria	Plano Estratégico do Ministério da Defesa Nacional	Agosto de 2022	Abordar, entre outras questões, a proteção das fronteiras nacionais contra a criminalidade transnacional.
--	--	----------------	---

Fonte: AIF

95. A implementação destas estratégias/políticas resultou em algum sucesso. Por exemplo, a aplicação da estratégia da LACC resultou em iniciativas como a avaliação do risco de corrupção - um instrumento de prevenção da corrupção utilizado para testar a vulnerabilidade das instituições a práticas de corrupção. A avaliação analisa normalmente as políticas e programas internos das instituições e formula recomendações sobre as ações específicas necessárias para corrigir as deficiências detetadas no sistema. Em 2021, a Comissão realizou uma avaliação dos riscos de corrupção na Liberia Electricity Corporation (LEC), no Serviço de Imigração da Libéria e na Polícia Nacional da Libéria. Estas avaliações dos riscos de corrupção revelaram-se muito eficazes para garantir a proteção dos recursos públicos.⁵⁶ Além disso, a LACC afirmou que a avaliação melhorou a prestação de serviços no domínio da eletricidade a comunidades até agora não servidas. Não obstante, os avaliadores observaram que as estratégias não têm uma componente LBC/CFT significativa, uma vez que as agências não dão a devida prioridade às medidas de LBC/CFT, o que contribuiu para a baixa prioridade dada às investigações de BC pelas AAL.

96. Nos últimos anos, a maior parte das medidas políticas LBC/CFT e das medidas legislativas adotadas e aplicadas pelas autoridades liberianas procuraram corrigir as deficiências assinaladas no relatório de avaliação mútua de 2011 e aplicar os requisitos alterados do GAFI adotados em 2012. Em 2022, a Libéria promulgou três leis fundamentais (ver pormenores infra) para abordar alguns dos riscos de BC/FT identificados na ANR e os que são conhecidos de outro modo. Por exemplo, a Libéria efetuou alterações legislativas à Lei de LBC/CFT, de 2012, para fazer face ao risco colocado pelos PSAV e AV. Do mesmo modo, a Libéria promulgou de novo a lei LACC em 2021, a fim de conferir à Comissão poderes diretos para instaurar processos por corrupção e elaborou um projeto de lei que visa a criação de um tribunal especializado para tratar os casos de corrupção tal como no momento da visita ao local.

97. Em resposta aos riscos colocados pelas pessoas coletivas e estruturas jurídicas, a Libéria alterou a sua Lei das Associações em 2020. A alteração impôs novos requisitos jurídicos e regulamentares não só às entidades nacionais residentes, mas também às entidades liberianas não residentes, o que inclui o requisito de manter registos atualizados com informações sobre os beneficiários efetivos⁵⁷. Além disso, a LEITI desenvolveu um roteiro de propriedade efetiva. O roteiro destina-se a orientar os esforços da Libéria para aplicar plenamente os requisitos de divulgação dos beneficiários efetivos ao abrigo da norma da ITIE de 2016. A LEITI desenvolveu uma base de dados de informações sobre os BE das empresas da indústria extrativa. Do mesmo modo, a Autoridade Reguladora do Petróleo da Libéria emitiu um regulamento da Libéria sobre a divulgação dos beneficiários efetivos finais, de 2020, para assegurar que as informações sobre a propriedade das empresas que procuram adquirir, deter a propriedade ou explorar uma licença e/ou exercer controlo sobre as empresas que operam no setor do petróleo e do gás na Libéria são disponibilizadas ao público. Do mesmo modo, o BCL está a atualizar a sua orientação relativa aos beneficiários efetivos, a fim de a tornar plenamente conforme com as normas internacionais pertinentes, a fim de reforçar a divulgação de informações relativas aos beneficiários efetivos. De um modo geral, existem algumas medidas políticas para fazer face aos riscos colocados pelas pessoas coletivas na Libéria, sendo as reformas relativas aos beneficiários efetivos uma parte

⁵⁶ Relatório anual de 2021 da LACC, página 3.

⁵⁷ <https://www.openownership.org/en/publications/beneficial-ownership-transparency-in-liberia/beneficial-ownership-regime-in-liberia/>

explícita da estratégia e do plano de ação nacional em matéria de LBC/CFT/CFP da Libéria (ver Objetivo 6).

98. Reconhecendo o risco colocado pelas transações em numerário anteriores à ANR, a Libéria introduziu o regime de apresentação de relatório de transações em numerário (RTN), criou IMF e promoveu serviços de dinheiro móvel, entre outras coisas. O regime de RTN permite que as entidades sujeitas comunicam à AIF grandes transações em numerário acima de um determinado limite. Em particular, uma RTN deve ser apresentada quando uma transação em numerário exceder 100.000 L\$ ou 5.000 US\$ para indivíduos e 1 milhão de L\$ ou 10.000 US\$ para corporações diariamente. Além disso, o LRA reviu o formulário de declaração de divisas. Trata-se de um bom exemplo de atividade específica que aborda os riscos identificados e que se espera venha também a melhorar o regime de declaração de divisas. Além disso, a Libéria está a promover a inclusão financeira com a aplicação da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (ENIS), alargando os serviços financeiros através das instituições de microfinanciamento (IMF), e o desenvolvimento de serviços de dinheiro móvel como parte das medidas destinadas a reduzir as transações em numerário e os riscos associados. Embora as medidas da política de inclusão financeira tenham resultado, em certa medida, numa maior utilização do sistema financeiro, as medidas parecem insuficientes para reduzir a preponderância de pagamentos em numerário de montantes avultados e não rastreáveis, ou incentivos para incentivar as pessoas a passarem de formas de pagamento em numerário para formas de pagamento eletrónico. Globalmente, estas medidas demonstram a forma como as políticas nacionais em matéria de LBC/CFT da Libéria estão a dar resposta aos riscos de BC/FT identificados.

99. O BCL começou a tomar medidas preliminares para responder a riscos novos e emergentes, como os PSAV, com a realização de um inquérito ao setor e a implementação de uma supervisão no local e à distância baseada no risco do setor bancário - um dos subsectores mais vulneráveis.

100. Embora os riscos e vulnerabilidades relacionados com o setor imobiliário estejam entre os mais elevados da ANR, não foram introduzidas políticas a nível nacional para fazer face aos riscos significativos de BC desde a adoção do relatório da ANR. Além disso, o EN-PA não inclui medidas específicas destinadas a fazer face aos riscos no setor imobiliário. No entanto, em reconhecimento do risco de BC do setor, o país começou a colaborar com a União Imobiliária da Libéria em agosto de 2022 para aumentar a sensibilização para os resultados da ANR, as vulnerabilidades do setor imobiliário em termos de BC/FT e as suas responsabilidades em matéria de LBC/CFT⁵⁸. É de especial importância que vários agentes imobiliários não estão sujeitos a medidas de entrada no mercado (pelo que a dimensão do setor não pode ser determinada) e nenhuma supervisão LBC/CFT dos agentes imobiliários é realizada por qualquer supervisor ou pela AIF.

101. A Libéria dispõe de uma Estratégia de Segurança Nacional (ESN) que tem uma componente relativa à luta contra o terrorismo (ver RI. 9). A ESN centra-se na melhoria da coordenação e supervisão das atividades de segurança multiagências, na atribuição de recursos e na sua eficácia operacional. Em geral, o país aborda os riscos de FT de uma forma que é bastante coerente com a natureza e o nível do risco de FT no país. O CFT está integrado no EN-PA, ao passo que o FT faz parte das atividades de recolha de informações relacionadas com o terrorismo. As atividades de CFT baseiam-se numa abordagem colaborativa e de partilha de informações, especialmente entre a AIF, a PNL e a NSA. Por exemplo, embora as investigações não tenham revelado nenhum FT, o caso da Escola que resultou na deportação dos suspeitos foi uma operação conduzida conjuntamente pela NSA, a Polícia e a AIF. Do mesmo modo, o processo de recrutamento de condados fronteiriços em que alguns liberianos foram alegadamente recrutados para as insurreições no Mali e na Costa do Marfim envolveu a polícia e a NSA. A Libéria tem uma Política de Ajuda Nacional e ONG. Um dos princípios orientadores da política é

⁵⁸ <https://www.fialiberia.gov.lr/>

assegurar o alinhamento do financiamento dos doadores com as prioridades de desenvolvimento nacionais, enquanto elemento essencial para a consecução dos objetivos de consolidação da paz e de construção do Estado. No entanto, a supervisão/monitorização das OSFL para garantir a transparência na utilização dos seus fundos é fraca (ver RI.10).

102. A equipa de avaliação assinalou o aumento da dotação orçamental para o exercício de 2022 destinada a setores-chave, incluindo as agências competentes que se ocupam da transparência e da responsabilização. Por exemplo, o governo aumentou a alocação do orçamento da AIF de 748.668 US\$ em 2021 para 1.589.753 US\$ em 2022, representando um aumento de 112%. Da mesma forma, a dotação orçamental para a NSA aumentou de 10.534.405 US\$ para 11.076.724 US\$, representando um aumento de 5,1% em 2022, e a alocação da LACC aumentou de 842.982 US\$ para 2.247.322 US\$ em 2022, representando um aumento de 166,6%. O aumento da dotação orçamental para estas agências críticas reflete o compromisso político de fazer face aos principais riscos identificados na ANR e combater o BC/FT no país. No entanto, os debates com algumas das autoridades indicam que os fundos não foram disponibilizados de forma adequada, o que tem um impacto negativo no funcionamento destas autoridades competentes, especialmente das AAL, no exercício das suas funções, incluindo a execução de políticas, políticas e objetivos, e para garantir que são alcançados níveis mais elevados de eficácia. Não obstante, algumas autoridades estão otimistas quanto ao facto de a execução da estratégia nacional resultar na afetação de recursos a todas as agências relevantes, com base no compromisso assumido pelo governo. Este compromisso foi reiterado pelas autoridades durante a sessão de abertura da visita no local.

103. Tendo em conta o trabalho realizado para desenvolver medidas destinadas a minimizar os riscos identificados, e tendo em conta as iniciativas estratégicas nacionais adotadas antes e depois da adoção da ANR, a equipa de avaliação considera que o país está a responder progressivamente aos riscos identificados através de alterações das políticas nacionais e setoriais.

Isenções, medidas reforçadas e simplificadas

104. Os resultados da ANR são utilizados para apoiar a aplicação de medidas reforçadas, uma vez que as entidades sujeitas devem ter em conta os fatores de risco identificados na ANR como parte da sua avaliação e tomar medidas reforçadas de devida vigilância sempre que uma transação seja identificada como um risco mais elevado na ANR (ver Anexo da CT, c. 1.7 e 10.17).

105. Os resultados da ANR são também utilizados para apoiar a aplicação de medidas simplificadas, uma vez que as entidades sujeitas estão autorizadas a aplicar um regime de medidas simplificadas de CDD às operações de menor risco identificadas na ANR (ver Anexo da CT, c. 1.8 e 10.18).

106. Não existem situações de baixo risco na Libéria que estejam isentas de algumas obrigações em matéria de LBC/CFT (ver Anexo da CT, c. 1.6).

107. Há alguns tipos de empresas recentemente incorporadas no regime de LBC/CFT que não são, em sentido estrito, APNFD, tal como definido nas Recomendações do GAFI. A inclusão de entidades como as OSFL, os serviços de hotelaria, por exemplo, hotéis, e as agências de viagens não parece basear-se numa avaliação documentada dos riscos de BC/FT. Tal poderá conduzir à afetação de recursos onde não for necessário, especialmente se não existir um risco identificado de BC/FT para justificar essas inclusões. É imperativo referir que a classificação das OSFL como APNFD não é coerente com as Normas do GAFI.

Objetivos e atividades das autoridades competentes

108. A Libéria elaborou um EN-PA nacional com vista a abordar os riscos de BC/FT identificados no relatório da ANR. Os principais objetivos políticos são definidos na estratégia nacional e no plano de ação com base nos resultados da ANR. A Libéria forneceu informações sobre o nível das medidas tomadas desde a adoção da estratégia nacional. Por exemplo, algumas das atividades que as autoridades competentes empreenderam incluem: o CIM acelerou a aprovação de três leis importantes em 2022 (Lei da AIF, Lei da LACC e Lei de LBC/CFT), o BCL desenvolveu um regime de sanções administrativas em matéria de LBC/CFT destinado às IF e instrumentos de supervisão baseados no risco para o setor bancário, enquanto a LEITI desenvolveu uma base de dados dos BE na indústria extrativa. De um modo geral, as atividades de algumas autoridades competentes são, em certa medida, orientadas por este documento político através da aplicação dos elementos do plano de ação, que correspondem aos objetivos políticos do EN-PA. Globalmente, a Libéria demonstrou, em certa medida, que as atividades de algumas autoridades competentes eram coerentes com as políticas nacionais LBC/CFT e identificavam os riscos.

109. O BCL tomou medidas para ajustar suas atividades e prioridades para se alinhar com o risco no país. O BCL centrou, com razão, as suas atividades de supervisão no setor bancário enquanto setor de maior risco sob a sua supervisão. Em 2021, desenvolveu instrumentos de definição de perfis de risco para cada banco e, em 2022, uma avaliação de risco setorial para o setor bancário. Do mesmo modo, com base nos resultados da ANR, o BCL deu início a inspeções no local de algumas entidades supervisionadas (casas de câmbio e prestadores de serviços de transferência de fundos) identificadas como de maior risco na ANR. O BCL facilitou o estabelecimento de um exercício conjunto de execução com a PNL e a Associação Nacional das Casas de Câmbio em fevereiro de 2022 para detetar e sancionar as casas de câmbio e os prestadores de serviços de transferência de fundos que operam sem licenças e que representam uma vulnerabilidade importante para o setor (ver RI. 3). Além disso, em reconhecimento das vulnerabilidades associadas às transações em dinheiro, a questão da inclusão financeira foi dada atenção pelo BCL. O BCL desenvolveu e adotou uma estratégia nacional de inclusão financeira (NFIS) em 2020. O trabalho do BCL sobre a inclusão financeira registou alguns progressos e está também a contribuir para os esforços para fazer face à ameaça que a economia informal representa. Além disso, o BCL afirmou que tinha discutido internamente os desafios e as respostas políticas relacionadas com o risco associado aos PSAV, o que levou a um inquérito nos setores bancário e dos seguros sobre os PSAV, como exemplo de como o BCL está a alinhar os seus objetivos com os riscos emergentes fora do quadro da ANR. Embora o BCL tenha indicado que dispõe de recursos suficientes, os avaliadores consideram que o Banco necessita de aumentar os recursos atribuídos à Unidade LBC/CFT para reforçar o seu papel de supervisão, tendo em conta a sua competência de supervisão sobre todas as IF na Libéria. Outros supervisores LBC/CFT, responsáveis pelas APNFD, não exercem atividades de supervisão LBC/CFT (ver RI. 3).

110. Do mesmo modo, a AIF começou a alinhar, em certa medida, os seus objetivos e atividades com as conclusões da ANR. Por exemplo, a AIF começou a dar prioridade às suas atividades no domínio da informação financeira, da formação, da sensibilização e do intercâmbio de informações com os principais parceiros LBC/CFT. É dada prioridade às ameaças e vulnerabilidades, como suborno e corrupção, tráfico de droga, criminalidade organizada, BC e FT. O caso Sheikh Bassirou (ver RI.7) é um exemplo de análise priorizada pela AIF que resultou na investigação do BC e levou ao congelamento de ativos, o que reflete o objetivo e as atividades da AIF a serem alcançados. O objetivo da AIF é também assegurar que as suas operações estão estreitamente alinhadas com as agências que acedem e utilizam a sua informação financeira e informação relevante nas suas funções, a fim de promover uma maior utilização da sua informação nas suas operações. Além disso, a AIF realizou algumas ações de formação e outras iniciativas de sensibilização para as entidades sujeitas. Os esforços resultaram numa maior sensibilização para o facto de algumas instituições sujeitas, especialmente as IMF e as companhias de seguros, terem apresentado COS à Agência em 2022. Do mesmo modo, o contacto da AIF com as entidades sujeitas resultou na criação do Fórum dos Oficiais de Conformidade da Libéria e de outras associações setoriais de conformidade, como a *Compliance Officers Association for the banking sector*

(Associação dos Oficiais de Conformidade do Setor Bancário). No entanto, ainda não definiu uma estratégia de supervisão coerente e de coordenação centrada nos domínios de maior risco dos setores das IF/APNFD.

111. Os avaliadores encontraram uma abordagem harmonizada e a partilha de recursos por parte das autoridades competentes foi utilizada nas investigações de alguns casos de BC e de infrações subjacentes associadas e para atenuar os riscos de BC/FT, resultando assim num certo nível de eficácia e eficiência do sistema. Exemplos de trabalho conjunto das autoridades competentes e da combinação de recursos para atenuar os riscos de BC/FT são a criação da Equipa Veritas, um grupo de trabalho constituído por vários organismos (composto pelo LRA, AIF, Agência de Auditoria Interna e Comissão-Geral de Auditoria) com a responsabilidade de verificar a declaração de ativos dos funcionários públicos; a PIT (composta pela LACC, AIF, Polícia, MJ e NSA) para investigar os alegados 16 mil milhões de notas de banco liberianas⁵⁹ em falta; e o IBMT constituído por LIS, Alfândegas/LRA para verificar o movimento transfronteiriço ilícito de numerário/instrumentos negociáveis ao portador. Do mesmo modo, o Governo liberiano criou o Grupo de Trabalho sobre Crimes Financeiros, composto por todas as agências relevantes, incluindo a Polícia, a LACC, o LRA e a NSA, para facilitar as operações conjuntas e melhorar a cooperação no intercâmbio de dados e informações. As autoridades realizaram alguns benefícios limitados de ações coordenadas contra os crimes financeiros, da partilha de recursos e do intercâmbio de informações. Por exemplo, o grupo de trabalho concluiu com êxito uma investigação conjunta relativa a um funcionário público suspeito de evasão fiscal sobre propriedades comerciais, bem como de corrupção. Além disso, um número não especificado de informações foi objeto de intercâmbio informal entre os membros do grupo. Outros exemplos de autoridades competentes que trabalham em conjunto para alcançar os seus objetivos e políticas através da combinação de recursos refletem-se em alguns exemplos fornecidos pelo país avaliado e analisados pelos avaliadores, incluindo o caso Korlane (ver RI. 6).

112. As atividades das AAL são, em grande medida, regidas pelas suas estratégias específicas de agência, como a Estratégia Nacional de Controlo de Drogas (LDEA) e a Estratégia de Luta contra a Corrupção (LACC). Embora tenham sido adotadas antes da conclusão da ANR, abrangem as principais ameaças de BC identificadas no relatório da ANR. De um modo geral, as AAL demonstraram alguns esforços para fazer face aos principais riscos decorrentes de infrações subjacentes, incluindo a corrupção, o roubo/furto, a evasão fiscal e o tráfico de droga. Embora estas atividades estejam, em grande medida, em consonância com o risco identificado na ANR, estas atividades não têm uma incidência suficientemente direcionada em matéria de LBC. Por exemplo, embora as AAL tenham um certo nível de sensibilização para a necessidade de prosseguir e investigar todas as atividades relacionadas com o branqueamento de capitais, a sensibilização não se materializou no número de investigações de branqueamento de capitais iniciadas até à data (ver RI.7). Em geral, as ações preventivas e as investigações das autoridades centram-se na deteção e identificação de criminosos, mas seguir o dinheiro ou bloquear os fundos ou ativos disponíveis quando tal é possível não constitui uma parte essencial das suas ações. As AAL, que não sejam LACC, concentram-se geralmente na infração da infração subjacente e não tanto na vertente BC. Por exemplo, a LDEA e a LRA demonstraram que investigam as infrações subjacentes pelas quais são responsáveis, mas raramente conduzem investigações de BC (ver RI. 7).

113. Em resultado dos resultados da ANR, algumas autoridades competentes criaram novas unidades para reforçar a sua capacidade para cumprir os seus mandatos. Por exemplo, a AIF criou duas Unidades: a Unidade de Informações e Transfronteiriças com a responsabilidade de detetar e denunciar crimes e atividades transfronteiriças, como o tráfico de pessoas, o tráfico de droga, o movimento ilícito de

59 <https://coinsweekly.com/plus-minus-16-billion-the-missing-millions-of-liberia/>;
<https://allafrica.com/stories/201809210013.html>; <https://www.bbc.com/news/world-africa-48540699>

moedas, a falsificação de moeda em resposta; e uma Unidade Jurídica para tratar especificamente da aplicação da Lei da AIF, a Lei de 2013 relativa aos recursos provisórios em relação aos produtos do crime (Ordens de Congelamento Provisórias em consulta com o Ministério da Justiça) para detetar e aplicar o congelamento como medidas preventivas sobre produtos suspeitos de crimes. Da mesma forma, a LACC, criou uma Unidade de Informação para reforçar as suas atividades encobertas na luta contra a corrupção, e uma Unidade de Recuperação de Ativos que se concentra na recuperação de ativos roubados. Estas ações constituem uma evolução positiva e são coerentes com uma das ações prioritárias da estratégia nacional e do plano⁶⁰ de ação. Do mesmo modo, a Libéria elaborou um projeto de lei que visa a criação de um tribunal especializado para tratar os casos de corrupção. Trata-se de uma resposta a áreas de maior risco (especialmente corrupção) identificadas na ANR e é uma iniciativa positiva do país.

114. As instituições com responsabilidades em matéria de CFT, em especial a NSA, o PNL e a AIF, investigaram conjuntamente alguns casos suspeitos de terrorismo/FT que parecem ser coerentes com o baixo perfil de risco do FT da Libéria. Em especial, a NSA dispõe de procedimentos operacionais normalizados para a investigação do terrorismo/FT, incluindo o contacto com outras agências, se for caso disso. Estes procedimentos foram utilizados eficazmente durante a investigação do caso da escola (ver RI.9). As atividades de outras autoridades competentes, como a polícia, são orientadas por esforços mais amplos de FT dirigidos à redução dos motoristas de FT. Globalmente, afigura-se que os objetivos e as atividades das autoridades estão, em certa medida, alinhados com os riscos de FT.

Coordenação e cooperação nacionais

115. Em geral, a coordenação e a cooperação LBC/CFT são consideradas boas na Libéria. A Libéria criou um comité nacional multidisciplinar [o Comité Interministerial (CIM) de LBC/CFT] para o desenvolvimento de políticas nacionais e a coordenação das questões LBC/CFT/CFP. O CIM foi criado em 2019, mas recebeu apoio jurídico ao abrigo da Lei de LBC/CFT. É composto por representantes das autoridades nacionais competentes envolvidas na aplicação da LBC/CFT, incluindo os Ministérios da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e do Planeamento das Finanças e do Desenvolvimento; AIF; BCL, LRA, LBR, Serviço de Imigração, Polícia, LDEA, NSA e LACC. O CIM é presidido pelo Ministério da Justiça, com o Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento como Vice-Presidente, enquanto a AIF atua como Secretariado. Entre outras coisas, o Comité é responsável por: i) coordenar a formulação de políticas e estratégias nacionais em matéria de LBC/CFT/CFP; ii) supervisionar/acompanhar a aplicação das políticas e estratégias em matéria de LBC/CFT/CFP e a ANR; iii) avaliar a eficácia do sistema nacional LBC/CFT; iv) facilitar a coordenação e a cooperação entre as partes interessadas no domínio do LBC/CFT; e v) criar grupos de trabalho operacionais para apoiar a aplicação das políticas, estratégias e medidas em matéria de LBC/CFT/CFP, bem como a ANR. O CIM reúne-se periodicamente para debater questões de LBC/CFT e assegurar uma coordenação eficaz. Tal resultou na conclusão do processo das ANR, na preparação e adoção da estratégia nacional e do plano de ação LBC/CFT/CFP da Libéria, nas consequentes alterações legislativas e na preparação para a 2ª ronda de avaliação mútua. Em geral, a ênfase colocada nas questões de LBC/CFT nas reuniões do CIM, juntamente com os resultados, demonstrou os esforços ativos de coordenação e cooperação nacionais da Libéria.

116. A cooperação e a coordenação a nível político têm os seus próprios desafios. Por exemplo, há ocasiões em que poucos membros ocasionalmente não participam em reuniões. No entanto, devido ao facto de o Ministro da Justiça ser presidente do Comité (uma demonstração de compromisso político de alto nível), este desafio é muitas vezes resolvido e não tem qualquer impacto significativo nas operações do CIM. A presença do Ministro e de outros funcionários de alto nível no CIM garante também que ações como alterações à legislação de LBC/CFT são abordadas com urgência. No entanto, a equipa

60 Objetivo 3: Melhorar a eficácia das investigações e ações penais de BC/FT/FP e a recuperação de ativos

observa que o CIM ainda não criou grupos de trabalho operacionais adequados (conforme exigido pela Lei de LBC/CFT, 2021) para melhorar os seus trabalhos, que podem dever-se à recente aprovação da lei.

117. A nível operacional, existem alguns mecanismos de coordenação para partilhar informações e coordenar esforços. Por exemplo, o Grupo de Trabalho sobre Crimes Financeiros fornece uma plataforma para as principais partes interessadas, incluindo a AIF, a LACC, o LRA, as alfândegas, a polícia e a imigração, cooperarem em matéria de informações e partilha de informações, bem como noutras atividades conjuntas relacionadas com crimes financeiros. Tal como acima referido, o grupo de trabalho registou êxito numa operação/investigação conjunta. Para além do FCWG, existe também uma colaboração doméstica significativa entre as AAL através de outros mecanismos de cooperação operacional e de coordenação interagências, em particular através da Unidade de Crimes Transnacionais (TCU). As provas de boa cooperação e coordenação a nível operacional refletem-se também na criação do Centro de Fusão e de grupos de trabalho, nomeadamente o Grupo de trabalho de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Equipa de Investigação e Repressão (ANR, p. 41), Equipa Integrada de Gestão das Fronteiras (IBMT), a Equipa Presidencial de Investigação (PIT) e a Equipa de Investigação, Restituição e Recuperação de Ativos (AIRReT). A AIRReT, que operou entre 2019 e 2020, foi incumbida da responsabilidade de investigar, restituir e recuperar fundos roubados e desviados revelados por relatórios de auditoria e investigação da Comissão-Geral de Auditoria (CGA) e da Comissão Anticorrupção da Libéria. A equipa da AIRRet recuperou perto de 485 milhões de US\$. Da mesma forma, PIT (composta por LACC, AIF, Polícia, MJ e NSA), investigou a suposta missão de 16 bilhões de notas liberianas dos cofres do BCL. Os suspeitos foram julgados e absolvidos. O IBMT, composto por LIS, Alfândega/LRA, apreendeu um milhão de notas falsas em dólares liberianos em 2021 e encaminhou o caso para a polícia para investigação. O suspeito foi processado judicialmente por BC e falsificação de moeda. O caso ainda está pendente. De um modo geral, estes acordos de cooperação, especialmente os grupos de missão, são bons, pois permitem que o país congregue e utilize os recursos disponíveis para um curso comum.

118. Existe um nível demonstrável de cooperação entre a AIF e o BCL, especialmente em termos de supervisão e formação conjuntas no local. A cooperação operacional entre outras autoridades de supervisão em matéria de LBC/CFT encontra-se numa fase rudimentar. Não existe uma plataforma de cooperação operacional para que as autoridades de supervisão debatam questões intersectoriais e outras questões de interesse estratégico, incluindo a supervisão LBC/CFT, os riscos de BC/FT enfrentados pelos setores financeiro e APNFD, bem como os riscos emergentes e as ações coletivas necessárias. De um modo geral, o nível de cooperação e coordenação entre as autoridades de supervisão LBC/CFT exige melhorias, a fim de aumentar a convergência das práticas de supervisão, a partilha de experiências, boas práticas e instrumentos para melhorar a abordagem da supervisão LBC/CFT em função do risco.

119. Existe um nível demonstrável de cooperação entre a AIF e as outras autoridades competentes, especialmente a LACC, o LRA e a Polícia, no intercâmbio de informações. O intercâmbio de informações é efetuado de forma espontânea ou com base num pedido dirigido por uma parte que requer as informações.

120. Além do que precede, algumas autoridades competentes assinaram memorandos de entendimento. Estes memorandos de entendimento demonstram a vontade de formalizar e reforçar os esforços nacionais para facilitar a cooperação e a coordenação atempadas e eficientes no que respeita às atividades LBC/CFT. Em especial, a AIF assinou memorandos de entendimento com o LRA, a LDEA, a NSA e o MJ, com alguns em fases diferentes. Com base nas estatísticas fornecidas pelo país, a equipa de avaliação concluiu que a utilização dos MdE era limitada para melhorar a partilha de informações. Os procedimentos formais de cooperação não impedem as autoridades de prestar assistência informal sempre que necessário.

Quadro 2.2. Principais memorandos de entendimento assinados entre as autoridades nacionais competentes

MdE	Data	Propósito
AIF e LDEA	Julho de 2022	Cooperação em matéria de intercâmbio de informações sobre questões de LBC/CFT
AIF e NSA	Julho de 2022	Cooperação no intercâmbio de informações sobre questões ligadas ao FT
AIF e MJ	Julho de 2022	Colaboração em questões de LBC/CFT
AIF e PNL	Julho de 2022	Cooperação em matéria de intercâmbio de informações sobre questões de LBC/CFT
AIF e LIS	Julho de 2022	Cooperação em matéria de intercâmbio de informações sobre questões de LBC/CFT
BCL e LRA	Abril de 2021	Cooperação em matéria de comunicação de informações financeiras sobre questões fiscais
LEC e LRA	fev. de 2021	Promover o cumprimento das obrigações fiscais no setor da energia
AIF e LRA	dez. de 2018	Cooperação na partilha de informações sobre BC e evasão fiscal
LACC e CGA	2018	Cooperação na verificação do património dos funcionários públicos
LACC e LRA	fev. de 2016	Cooperação e colaboração em matéria de LBC/CFT
PNL e MJ	out. de 2011	Cooperação em matéria de intercâmbio de informações sobre serviços de investigação criminal e de ação penal

Fonte: AIF

121. A coordenação e a cooperação a nível operacional do CFP estão menos desenvolvidas. A Libéria não demonstrou quaisquer sinais positivos em relação à coordenação relativa ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FP) e não existem provas de que as autoridades responsáveis pela proliferação tenham começado a considerar as questões relacionadas com o FP. Do mesmo modo, os avaliadores observam igualmente que a coordenação operacional e a cooperação na identificação e investigação de casos de FT e na abordagem do risco de FT entre as AAL, outras autoridades competentes e o setor privado são fracas.

Sensibilização do setor privado para os riscos

122. A Libéria adotou uma abordagem abrangente na realização da sua ANR e incluiu alguns representantes do setor⁶¹ privado em alguns dos grupos de trabalho para identificar e avaliar o risco de BC/FT do país. A sua participação contribuiu para aumentar o nível de sensibilização do setor privado para os riscos.

123. As autoridades liberianas tomaram algumas medidas para assegurar que as entidades sujeitas estão ao corrente dos resultados da ANR. A AIF organizou seminários de validação dos resultados da ANR e seminários gerais com um amplo leque de partes intervenientes, incluindo o setor privado, durante os quais a AIF apresentou os resultados da ANR. Além disso, o relatório da ANR foi divulgado às entidades sujeitas através de correio eletrónico e da entrega em mão de cópias impressas e também

⁶¹ Os questionários foram divulgados a todos os principais operadores do setor privado e as respostas recebidas foram analisadas pelo grupo de trabalho competente. Isto, para além de incluir algumas no grupo de trabalho relevante.

publicado nos sítios Web oficiais de algumas autoridades competentes⁶². Além disso, as autoridades, em especial a AIF, realizaram algumas ações de sensibilização e uma série de reuniões e formações setoriais específicas para aumentar a sensibilização para os resultados das ANR. O feedback de algumas das entidades sujeitas encontradas indica que a qualidade das informações fornecidas pela AIF durante essas sessões de informação foi fundamental para que estas compreendessem os riscos de BC/FT, tendo algumas delas articulado claramente as questões e vulnerabilidades de risco mais elevado que afetam a jurisdição, tal como identificadas na ANR. A maioria dos representantes do setor privado entrevistados concordou com as conclusões da ANR. Não obstante, algumas das entidades sujeitas, na sua maioria, as APNFD de risco médio e baixo entrevistadas, indicaram que não tinham conhecimento da ANR.

124. Em geral, embora a Libéria tenha envidado esforços para divulgar os resultados da ANR, as entrevistas indicaram um conhecimento variável dos resultados da ANR, o que indicou que os mecanismos utilizados para a divulgação eram moderadamente eficazes. Em geral, a equipa observou que, entre as IF entrevistadas, os bancos comerciais tinham um bom e melhor nível de compreensão dos riscos de BC/FT em comparação com outras IF, que tinham uma compreensão que varia entre baixo e moderado. A compreensão do risco pelas APNFD é mista, mas geralmente baixa (ver RI. 4).

Conclusão geral sobre a RI. 1

125. Existe uma boa compreensão dos riscos de BC entre a maioria das autoridades competentes e uma compreensão razoavelmente boa dos riscos de FT entre os funcionários envolvidos na CFT na Libéria. A compreensão do risco baseia-se, em grande medida, na realização da ANR de BC/FT, nas atividades operacionais das autoridades competentes e em algumas investigações e avaliações setoriais. No entanto, há algumas áreas em que a ANR poderia ser melhorada, incluindo o aprofundamento da avaliação e da compreensão dos riscos de FT, dos riscos de BC colocados por todas as pessoas coletivas e estruturas jurídicas e dos riscos associados aos AV e PSAV. Para além do EN-PA nacional, as principais autoridades competentes têm em vigor estratégias/políticas setoriais, como o Plano Estratégico da LACC para abordar algumas das áreas de alto risco. No entanto, em alguns casos, as limitações de recursos têm um impacto na capacidade de algumas autoridades competentes para assegurar que os objetivos e as atividades são alcançados em grande medida.

126. A coordenação e cooperação de LBC/CFT a nível político é um dos pontos fortes da Libéria. Embora a cooperação e a coordenação entre as autoridades mais competentes em matéria operacional sejam geralmente boas, a Libéria pode beneficiar de uma maior partilha de informações através do FCWG. São necessários mais progressos no que respeita à cooperação operacional e à coordenação entre as autoridades de supervisão, enquanto não houver cooperação operacional para o FP.

127. O país empreendeu ações importantes para divulgar o relatório da ANR e sensibilizar os operadores do setor privado para os resultados da ANR. De um modo geral, os bancos comerciais demonstraram uma elevada sensibilização para as conclusões da ANR, enquanto a sensibilização varia entre médias e baixas entre as IFNB e as APNFD.

128. Embora a Libéria não tenha avaliado os riscos de BC/FT relacionados com as pessoas coletivas, foi geralmente demonstrada uma compreensão sobre a forma como as pessoas coletivas podem ser utilizadas abusivamente para fins de BC. O setor dos PSAV não é atualmente significativo

⁶² a UIF (<https://www.fialiberia.gov.lr/>), a Comissão de Auditoria (<https://gac.gov.lr/other-important-resources/>), o Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento (<https://www.mfdp.gov.lr/index.php/docs/publications?start=5>), a Mansão Executiva (palácio presidencial) (<https://www.emansion.gov.lr/2content.php?sub=15&related=7&third=15&pg=sp>) e outras autoridades competentes.

para a Libéria, no entanto, as autoridades realizaram um inquérito sobre os riscos de BC/FT associados aos PSAV nos setores bancário e dos seguros, o que constitui um passo positivo para a compreensão dos riscos no setor. Existem algumas deficiências na ANR que têm impacto na compreensão global dos riscos de FT, no entanto, dado o perfil de risco de FT relativamente baixo do país, esta diferença não foi ponderada de forma significativa. Do mesmo modo, embora os riscos do FT decorrentes das OSFL não tenham sido avaliados exhaustivamente na ANR, esta lacuna é parcialmente atenuada pela avaliação dos riscos das OSFL realizada pela Libéria. Em geral, todas as deficiências foram consideradas e ponderadas em conformidade pelos avaliadores, após o que a equipa concluiu que o sistema exige grandes melhorias.

129. Relativamente ao RI. 1, a Gâmbia está classificada como tendo um nível Moderado de eficácia.

CAPÍTULO 3. QUESTÕES OPERACIONAIS E DE SISTEMA JURÍDICO

3.1. Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais constatações

Informações financeiras sobre o BC/FT (Resultado Imediato 6)

- a) As AAL têm acesso a uma vasta gama de fontes de informação, mas fazem um uso limitado das informações financeiras para apoiar as suas atividades de investigação. Embora a AIF tenha poderes para aceder a uma variedade de bases de dados do setor público, não utilizou plenamente os poderes para aceder às informações de algumas autoridades competentes essenciais, como a PNL, as Alfândegas, a LACC e a NSA, para apoiar a sua análise.
- b) A AIF constitui uma importante fonte de informação financeira no sistema global LBC/CFT da Libéria. As informações financeiras elaboradas pela Agência são consideradas de boa qualidade pelas AAL e foram utilizadas pelas AAL para identificar e investigar infrações subjacentes e rastrear ativos e, em menor medida, apoiar casos de BC/FT. As informações produzidas pela AIF refletem alguns dos principais riscos do país, especialmente a evasão fiscal, suborno e corrupção, e roubo/roubo. A falta de ferramentas informáticas avançadas, recursos humanos inadequados e formação limitada impedem a eficácia do processo de análise e, em última análise, a capacidade da AIF para apoiar eficazmente as necessidades operacionais das AAL e realizar análises estratégicas.
- c) Para além da LACC e do LRA, outras AAL raramente ou não procuram proactivamente informações financeiras junto da AIF para apoiar as suas investigações em curso ou para rastrear e identificar ativos relacionados com o branqueamento de capitais e outros crimes financeiros.
- d) Os bancos representam a maioria das COS apresentadas à AIF, o que está em consonância com a exposição do setor aos riscos. As IFNB, em especial os operadores de dinheiro móvel, as instituições de microfinanças e as companhias de seguros, apresentaram algumas COS. A qualidade das COS é geralmente considerada boa pela AIF. O crime suspeito subjacente nas COS reflete alguns dos principais atos que geraram infrações identificadas no relatório da ANR. Cinco (5) COS relacionadas com o FT foram apresentadas à AIF, que parece estar em conformidade com o perfil de risco de FT da Libéria. As APNFDs e algumas IFs não apresentaram qualquer COS à AIF, o que priva a AIF de informações potencialmente valiosas, sobretudo porque algumas nos setores (por exemplo, CPMPs e agentes imobiliários) foram identificados como apresentando riscos de BC mais elevados. Além de COS, a AIF também recebe RTN que ajudaram a melhorar sua análise. A AIF não recebeu quaisquer relatórios sobre o transporte transfronteiriço físico de moeda e instrumentos negociáveis ao portador das alfândegas.

- e) A AIF não fornece informações periódicas e sistemáticas às entidades sujeitas sobre a utilidade das COS apresentadas e analisadas para ter um impacto efetivo no comportamento das entidades sujeitas no que respeita ao cumprimento das suas obrigações de comunicação. Do mesmo modo, a AIF dispõe de um feedback limitado sobre a utilização de informações financeiras pelas AAL. A falta de feedback efetivo às entidades sujeitas e à AIF compromete os esforços para melhorar a qualidade das COS das entidades sujeitas e dos produtos de informação da AIF.
- f) A AIF e outras autoridades competentes cooperam adequadamente e partilham, num grau limitado, informações. A cooperação é facilitada através de plataformas de cooperação operacional, de pessoas focais da AIF designadas em algumas autoridades competentes e de memorandos de entendimento executados pela AIF com algumas autoridades para reforçar a cooperação operacional e o intercâmbio de informações. Não há preocupações quanto ao tratamento confidencial da informação.

Investigações e ações penais de BC (Resultado Imediato 7)

- a) A promulgação da Lei de LBC/CFT, de 2021, na sequência da ANR, demonstra o empenho da Libéria em prosseguir a luta contra o branqueamento de capitais a nível político. A Libéria não demonstrou capacidade para conduzir, processar e condenar o branqueador de capitais devido a deficiências fundamentais em termos de capacidade e capacidade em todas as agências. Não obstante, existem deficiências técnicas significativas em matéria de conformidade no que diz respeito às recomendações pertinentes, em especial as Recomendações 3.6 (infrações cometidas noutro país) 3.5 (condenação sem condenação por infração subjacente) e 31.2 (utilização de uma vasta gama de técnicas de investigação, operações encobertas, etc.). Por conseguinte, a Libéria continua a enfrentar vários obstáculos jurídicos importantes que a impedem de proceder eficazmente contra o BC.
- b) Como indicado pela ausência de condenações por BC, a Libéria não prossegue investigações e ações penais contra o BC de uma forma coerente com o perfil de risco. A Libéria adota uma abordagem mais reativa do que proativa para a identificação de casos de BC. A Libéria não demonstrou que as infrações paralelas ao BC são investigadas paralelamente à infração subjacente. Não são realizadas investigações financeiras detalhadas para rastrear os produtos do crime, uma vez que a LACC se centra em "casos de corrupção mais vencidos e de baixo perfil" e a LDEA não realiza quaisquer investigações financeiras quando investiga casos de tráfico de droga. Como resultado, as oportunidades para identificar terceiros ou BC autónomo são perdidas.
- c) Ao nível dos recursos atuais, a Libéria tem apenas uma capacidade muito limitada de investigação e ação penal. As AAL e os procuradores, nomeadamente a PNL, a LACC, a LDEA, a LRA, a TCU, o MJ e a LACC dispõem de recursos inadequados e não dispõem de formação suficiente para conduzir investigações e ações penais em matéria de BC. Por conseguinte, não houve investigações de BC de terceiros. Os casos de BC autónomos que são processados são muitas vezes prosseguidos com desenvolvimento insuficiente de provas. Como resultado, a Libéria ainda tem que garantir uma única condenação por BC
- d) Existe um vasto leque de sanções, incluindo a confiscação dos produtos do crime. No entanto, como não houve condenações por BC, não foi possível avaliar a eficácia, a proporcionalidade e o caráter dissuasivo das sanções aplicadas.

- e) Existem poucas provas que demonstrem competência na recolha de informações e de provas para identificar e investigar casos complexos. A possibilidade de intentar processos deste tipo é igualmente dificultada, uma vez que a lei não permite que as AAL utilizem técnicas de investigação especiais.
- f) A Libéria utiliza medidas de restituição quando os suspeitos admitem a culpa e concordam em restituir o "produto do seu comportamento criminoso". No entanto, esta medida não é aplicada em situações em que uma investigação de BC foi prosseguida, uma vez que não é possível na ausência de uma condenação por BC.
- g) A Libéria não mantém estatísticas exaustivas sobre o número e a natureza das investigações, ações penais e condenações por BC por ano, a forma como a investigação foi identificada ou o tipo de infrações de BC e as infrações subjacentes que estão a ser investigadas e objeto de ação penal. Por conseguinte, a Libéria não está em condições de avaliar o desempenho do sistema jurídico e operacional em função do perfil de risco.

Confiscação (Resultado Imediato 8)

- a) A Libéria é louvada por ter alcançado a sua primeira decisão de confiscação em junho de 2022 e pelos progressos realizados no que diz respeito aos produtos do crime transferidos de e para outros países. No entanto, a Libéria não confiscação ou nem fez esforços significativos para rastrear os produtos e instrumentos do crime e bens de valor equivalente.
- b) Com exceção dos fundos depositados em contas bancárias, o quadro jurídico da Libéria em matéria de confiscação não prevê explicitamente o congelamento de ativos, identificados antes da instauração do processo, sem notificação prévia ao titular. Esta deficiência aumenta o risco de os bens serem dissipados e, por conseguinte, não estarem disponíveis para um processo de confiscação subsequente.
- c) A Libéria não tem constantemente procurado a confiscação como um objetivo político. No entanto, a recente Lei de LBC/CFT, o EN-PA e o recurso crescente a medidas provisórias fizeram progressos no estabelecimento da confiscação como uma prioridade de alto nível. Esta situação não se refletiu a nível operacional.
- d) O nível de conformidade das declarações de património por parte dos funcionários públicos competentes é reduzido. Isto contribui para a incapacidade da LACC de identificar, investigar e recuperar bens gerados por corrupção e infrações de BC.
- e) A Libéria utiliza quase exclusivamente medidas provisórias para congelar fundos em contas bancárias. A Libéria não procura congelar, e carece de experiência na gestão da apreensão, dos instrumentos do crime e de outros ativos. Não existe um Gestor Imobiliário ou políticas e orientações para gerir a gestão dos ativos congelados ou confiscados.
- f) Na ausência de condenações por BC e subsequentes decisões de confiscação, a LACC utiliza as restituições (dentro e fora do tribunal) e a LRA utiliza as liquidações fiscais para recuperar os produtos da corrupção e da evasão fiscal. Estas medidas carecem de execução eficaz, têm taxas de recuperação baixas e não funcionam como uma alternativa eficaz aos processos penais.
- g) A Libéria dispõe de um quadro jurídico sólido para fazer face à ameaça de transporte

transfronteiriço de divisas e INP falso e não declarado. No entanto, o número de declarações, deteções de declarações falsas e/ou não declarações e apreensões não é proporcional aos riscos transfronteiriços que a Libéria enfrenta.

- h) A falta de condenações por branqueamento de capitais (ver RI.7) prejudica gravemente a capacidade da Libéria de recuperar os produtos e instrumentos do crime e bens de valor equivalente dos elevados rendimentos que geram infrações principais.

Ações recomendadas

Informações financeiras sobre o BC/FT (Resultado Imediato 6)

- a) A Libéria deve afetar mais recursos financeiros, técnicos e humanos à AIF, a fim de permitir que esta funcione de forma mais eficiente e eficaz. Em especial, as autoridades devem dotar a AIF de instrumentos analíticos avançados, dotar a Unidade de Análise de pessoal de pessoal adequado e proporcionar formação contínua ao pessoal para que este efetue eficazmente uma análise estratégica e melhore a análise operacional orientada para as necessidades operacionais das AAL e outras autoridades competentes com base no perfil de risco de BC/FT da Libéria.
- b) As autoridades de investigação devem dar prioridade e aumentar significativamente a utilização de informações financeiras através da apresentação proativa de pedidos de informações à AIF e da procura de informações financeiras provenientes de outras fontes para iniciar e apoiar a investigação de BC/FT e determinar as infrações subjacentes em conformidade com o perfil de risco do país. As autoridades devem tomar as medidas necessárias, incluindo:
 - i. Sensibilizar para a importância da utilização de informações financeiras, a fim de assegurar que as AAL estão bem equipados para avaliar o valor e a utilização das informações financeiras e de outras informações da AIF para intentar ações ativas contra os casos de BC/FT ao longo de investigações sobre infrações subjacentes.
 - ii. Fornecer à AIF feedback periódico e atempado sobre a utilidade das suas informações para assegurar um melhor apoio às suas necessidades operacionais.
 - iii. a manutenção de estatísticas exaustivas e a realização de análises sobre o feedback fornecido pelas AAL, a fim de garantir a melhoria da qualidade das suas divulgações.
- c) A AIF deverá tomar as medidas adequadas para aceder e otimizar plenamente todos os recursos ou informações nas bases de dados das autoridades públicas relevantes, em especial o PNL, as Alfândegas, a LACC e a NSA, a fim de apoiar a sua análise, a fim de produzir informações mais sólidas. Do mesmo modo, a AIF deve ponderar a subscrição e o acesso a bases de dados comerciais ou privadas, uma vez que isso lhe permite aceder a informações relevantes que apoiarão a sua análise.
- d) A AIF deve aplicar as medidas necessárias para melhorar a comunicação de operações suspeitas por parte das IF e das APNFD, a fim de aumentar a disponibilidade e o âmbito das informações úteis à disposição da AIF para apoiar a análise. A este respeito, a AIF deve: (i) garantir que as entidades sujeitas reforcem ou estabeleçam sistemas e procedimentos para detetar e apresentar COS consistentes com o seu perfil de risco, (ii) reforçar a colaboração com as autoridades reguladoras setoriais e os OAR relevantes para melhorar a sensibilização e fornecer orientações e formação específicas (por exemplo, formação

específica em COS, tipologias de comunicação de COS) para reforçar a capacidade das entidades sujeitas para identificar e submeter as COS eficazmente, (iii) fornecer um feedback regular e sistemático às entidades sujeitas sobre a qualidade e a utilização das COS a fim de melhorar a qualidade das COS, (iv) fornecer indicadores de risco adequados nas principais áreas de ameaça (corrupção, evasão fiscal, tráfico de drogas, etc.) para garantir que a comunicação de informações seja mais em linha com os riscos que a Libéria enfrenta, e (v) aplicar sanções eficazes, dissuasivas e proporcionadas, especialmente sanções monetárias, para promover o cumprimento da obrigação de comunicação das COS.

- e) A AIF deve prosseguir e desenvolver a análise estratégica para apoiar as necessidades operacionais das AAL, informar os objetivos das entidades sujeitas, bem como contribuir para iniciativas mais amplas em matéria de LBC/CFT. Essa análise deve identificar tendências, padrões, tipologias e vulnerabilidades emergentes, bem como uma resposta adequada, que tenha em conta o contexto da Libéria.
- f) As autoridades aduaneiras devem assegurar que as informações resultantes da aplicação do regime de declaração transfronteiras de divisas sejam disponibilizadas à AIF de forma espontânea, a fim de reforçar a análise estratégica e operacional e de apoiar o BC/FT e as investigações de infrações subjacentes associadas.

Investigações e ações penais de BC (Resultado Imediato 7)

- a) A Libéria deve alterar o seu quadro jurídico a fim de assegurar o cumprimento técnico das Recomendações pertinentes do GAFI. Tal inclui: i) alargar a infração de BC a infrações subjacentes cometidas no estrangeiro; ii) prever que não é necessário, ao provar que o BC, condenar também por infração subjacente; e iii) impor sanções proporcionadas contra pessoas coletivas condenadas por infrações de BC; iv) conferir poderes legais para utilizar técnicas de investigação especializadas.
- b) O FCWG deve criar e aplicar um documento de estratégia para normalizar a coordenação interagências e a partilha de informações entre as AAL. A execução desta estratégia deve ser acompanhada e avaliada no âmbito do EN-PA. À luz da análise mais alargada, e constatando o êxito significativo das forças-tarefa de investigação conjunta, o EN-PA deve garantir que estas forças-tarefa ocupem um lugar mais proeminente nas investigações de BC.
- c) As autoridades políticas devem reforçar a capacidade dos investigadores da PNL, da LACC, da LDEA, do LRA, da TCU e dos procuradores do Ministério Público do MJ e da LACC através da prestação de formação especializada permanente em matéria de investigação financeira e ação penal, com ênfase na aquisição de competências em matéria de recolha de informações e de provas e na utilização de técnicas especiais de investigação para identificar e investigar casos complexos de BC.
- d) As AAL e o MJ devem desenvolver a estratégia de LBC para dar prioridade à investigação e à ação penal contra o BC em consonância com o perfil de risco do país; a Libéria deve também elaborar manuais para (i) incorporar uma lista de verificação e uma descrição dos elementos essenciais para ajudar a estruturar cada investigação financeira realizada; e (ii) orientar os procuradores e promover uma abordagem coerente e eficaz para a ação penal contra as infrações de BC.

- e) A fim de assegurar uma abordagem holística para melhorar a eficácia das ações penais e condenações por BC, o Ministério da Justiça deve organizar programas de formação especializados para juízes que utilizem a aprendizagem interpares com os seus homólogos estrangeiros no julgamento de casos de BC. Esta medida alinhará os progressos com outras AAL no que se refere às autoridades judiciais e judiciais.
- f) As autoridades liberianas devem aumentar os recursos financeiros, humanos e técnicos das AAL, do MJ e do sistema judiciário, nomeadamente através da contratação de um número razoável de pessoal devidamente qualificado e de disponibilização de ferramentas de trabalho para facilitar a condução eficaz de investigações e ações penais de casos complexos de BC.

Confiscação (Resultado Imediato 8)

A Libéria deve:

- a) Através do CIM, coordenar a atividade a nível estratégico, utilizando o EN-PA para acompanhar e avaliar os progressos realizados para corrigir as deficiências de âmbito alargado e específicas relacionadas com a confiscação identificadas nas principais conclusões.
- b) reduzir o recurso ao processo de restituição e centrar-se mais na repressão de todos os tipos de BC e nos procedimentos formais de confiscação.
- c) Elaborar e adotar uma estratégia nacional de confiscação e emitir orientações para a identificação, deteção, congelamento e confiscação dos produtos e instrumentos do crime e dos bens de valor equivalente, definindo prioridades claras, bem como as funções e responsabilidades da AIF, AAL, do MJ, dos tribunais e do Gestor Imobiliário. A estratégia deve estabelecer: i) procedimentos para a tomada de posse, preservação, gestão, realização e alienação de todos os bens sujeitos a congelamento e confiscação, criação de um Fundo para os Ativos Recuperados para receber todos os fundos resultantes de medidas de confiscação; ii) medidas para assegurar o cumprimento dos requisitos de declaração de património pelos titulares de cargos públicos relevantes; iii) um sistema para registar e publicar dados e estatísticas sobre o cumprimento dos requisitos de declaração de património, bens congelados, confiscados e pagamentos efetuados para e do Fundo para os Ativos Recuperados.
- d) Desenvolver, adotar e aplicar uma estratégia para fazer face aos movimentos transfronteiriços de divisas e INP. A estratégia deve utilizar a Task Force Conjunta de Interdição Aeroportuária para aumentar a utilização de interdições aleatórias e baseadas em informações, a fim de aumentar a deteção de declarações falsas e não declarativas em conformidade com o perfil de risco da Libéria.
- e) aumentar o recurso à cooperação internacional formal e informal para identificar, congelar e confiscar os produtos do crime transferidos para outros países, de acordo com o perfil de risco.

130. Os resultados imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são os RI.6-8. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo da presente secção são as recomendações R.1, R.3, R.4 e R.29-32 e os elementos R.2, 8, 9, 15, 30, 31, 34, 37, 38, 39 e 40.

3.2 Resultado Imediato 6 (Informações financeiras de sobre BC/FT)

Antecedentes e contexto

131. A Agência Liberiana de Informação Financeira (AIF) foi criada em 2012 e inicialmente operou como Unidade de Informação Financeira da Libéria (UIFL). A lei que cria a UIF foi revogada e substituída em 2022 pela Lei de 2021 da Agência de Informação Financeira (AIF). A AIF é um organismo estatutário independente e autônomo do ponto de vista operacional e é o organismo central responsável pela recepção e análise de operações suspeitas e outras notificações de entidades sujeitas, bem como pela divulgação de informações financeiras e outras informações relevantes às AAL, a fim de identificar potenciais casos de BC, FT e infrações subjacentes associadas. Efetua investigações preliminares para apoiar as suas funções analíticas e está igualmente envolvida no congelamento de ativos. Além disso, é responsável pela supervisão das entidades sujeitas em matéria de conformidade com a LBC/CFT. A AIF tem três grandes departamentos, a saber: Conformidade; Análise, Jurídico e Investigação; e Administração e Finanças. À data da visita, a Agência tinha 60 funcionários, incluindo sete (7) analistas. O governo, em uma base incremental, alocou mais orçamentos para a AIF (por exemplo, sua dotação orçamental aumentou de 748.668 US\$ em 2021 para 1.589.753 US\$ em 2022, representando um aumento de 112%). Os avaliadores consideram que a AIF não dispõe de recursos suficientes para desempenhar eficazmente todas as suas funções, incluindo o papel de supervisão. A AIF ainda não é membro do Grupo Egmont de UIF, mas iniciou o seu processo de pedido de adesão.

Utilização de informações financeiras e de outras informações

132. As AAL têm acesso a uma série de fontes de informação para identificar e rastrear os produtos e apoiar as investigações e ações penais relativas a infrações subjacentes, mas fazem-no de forma limitada para apoiar as investigações em matéria de BC e FT e para desenvolver provas de BC e FT.

133. No exercício das suas funções, as autoridades, em especial a AIF e as AAL, têm acesso a uma vasta gama de informações financeiras e a outras fontes de informação necessárias para apoiar as suas operações. O quadro que se segue destaca as principais fontes de informação internas e acessíveis ao público mais importantes utilizadas pela AIF na sua análise e pelas AAL nas suas investigações financeiras e penais.

Quadro 3.0. Principais bases de dados das instituições públicas acessíveis à AIF e às AAL

Base de dados	Autoridade de acolhimento	Breve descrição da natureza da informação	Modo de acesso ⁶³
Base de dados das COS	AIF	Inclui informações relacionadas com COS, RTN, pedidos de informação nacionais, pedidos de informação internacionais e dados obtidos a partir de fontes abertas e fechadas.	Indireto
Base de dados de informações criminais	Polícia, LACC, LDEA, etc.	Informações criminais sobre o(s) arguido(s).	Indireto
Informações sobre impostos	LRA	Informações fiscais e informações sobre a aplicação da lei relativas a pessoas singulares e coletivas	Indireto
Base de dados de passaportes	Serviço de Imigração da Libéria	Circulação de pessoas que saem e chegam ao país.	Indireto

⁶³ Para todas as bases de dados, com exceção da autoridade de acolhimento, todas as outras autoridades têm acesso indireto às bases de dados que não estão a alojar

Declarações aduaneiras; Estatísticas de importação/exportação	Alfândega	Declaração de divisas e de instrumentos negociáveis ao portador; informações sobre serviços importados/exportados para/fora da Libéria	Indireto
Base de dados de imóveis	Documentos nacionais & registos (arquivos)	Terrenos e imóveis detidos por pessoas singulares ou coletivas.	Indireto
Base de Dados do Registo Comercial	Registo Comercial da Libéria	Informações sobre entidades jurídicas/entidades jurídicas incorporado na Libéria, incluindo o propósito, datas de mudanças, diretores / representantes e seus beneficiários.	Indireto
Base de dados dos depositantes	Banco Central, Bancos comerciais	Informações sobre indivíduos / entidades empresariais e suas contas abertas em bancos na Libéria	Indireto
Base de dados dos veículos	Ministério dos Transportes	Dados sobre automóveis, motocicletas e respetivos proprietários	Indireto
Registo das OSFL	LBR, MFPD (Unidade de ONG)	Registos das OSFL	Indireto
Declaração de património	LACC	Informações sobre a declaração de património pelos funcionários públicos	Indireto

Fonte: AIF/Libéria

134. A AIF liberiana constitui uma importante fonte de informações financeiras. Tal deve-se às suas funções principais relacionadas com a receção e análise de COS e RTN. Estes relatórios (COS/RTN), juntamente com outras informações recebidas a pedido ou espontaneamente de outras UIF obtidas no âmbito da cooperação internacional (ver RI.2), são uma fonte primária para a AIF produzir informações financeiras. Durante a sua análise, a Agência tem poderes para solicitar informações a uma grande variedade de informações detidas publicamente (ver quadro 3.0 supra) e do setor privado. A este respeito, o acesso às informações contidas nestas bases de dados faz geralmente parte do processo analítico da AIF. Geralmente, quando a informação é solicitada de outra agência governamental, um pedido formal é feito à agência. O tempo de rotação para a prestação de informações solicitadas pela AIF geralmente varia de dentro de dias (na maioria dos casos) a um mês (em alguns casos), mas é ocasionalmente excedido em alguns casos.

135. As estatísticas constantes do quadro 3.1 mostram em que medida a AIF utilizou algumas das fontes de informação detidas pelas autoridades nacionais para enriquecer a análise dos RTS, conduzindo à produção de informação financeira adequada. Entre 2018 e agosto de 2022, a AIF apresentou 75 pedidos de informações às autoridades competentes e recebeu 55 respostas, representando 73,33 % do total de pedidos apresentados. Como parte dos esforços para facilitar a comunicação com a AIF, as pessoas focais (representante do CIM em cada agência) são designadas nas autoridades competentes relevantes, incluindo a LACC e a LRA. Esta disposição parece ter contribuído para a boa taxa de resposta aos pedidos da AIF (73,33 %).

Quadro 3.1. Número de pedidos feitos pela AIF a outras autoridades competentes, de jan. de 2018 a agosto de 2022

Instituição	Número de informações solicitadas e de resposta recebidas									
	2018		2019		2020		2021		2022	
	Pedidos	Respostas	Pedidos	Respostas	Pedidos	Respostas	Pedidos	Respostas	Pedidos	Respostas
LRA	6	4	8	7	3	3	2	2	3	3
LBR	8	6	13	8	12	10	3	1	6	6

LIS	2	2	0	0	6	2	0	0	0	0
LDEA	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0
TOTAL	16	12	24	16	21	15	5	3	9	9

Fonte: AIF

136. Em termos gerais, a medida em que a AIF fez pedidos a várias autoridades é variável, mas é geralmente baixa (ver Quadro 3.1). A maior parte dos pedidos foram apresentados ao LBR (42), ao LRA (22), enquanto 8 pedidos foram apresentados à LIS e 3 à LDEA. De um modo geral, os avaliadores consideraram muito reduzido o número de pedidos, especialmente os apresentados ao LRA e à LDEA, que tratam de algumas das principais receitas geradoras de crimes (uma média de 4 pedidos de LRA ou 1 de LDEA, por ano).

137. Embora a AIF possa aceder (indiretamente) a uma série de bases de dados públicas para gerar informações financeiras e outras, tal como indicado no quadro 3.1 supra, a Agência não utilizou adequadamente os seus poderes para aceder a outras informações que teriam melhorado ainda mais o desempenho da sua função principal. Por exemplo, apesar da pertinência das informações detidas por algumas autoridades fundamentais, como a Polícia, as Alfândegas, a LACC e a NSA, a AIF não apresentou qualquer pedido a estas agências durante o período de revisão. Do mesmo modo, os serviços aduaneiros não comunicam espontaneamente à AIF informações sobre numerário e INP transfronteiras (ver quadro 3.4). Assim, a AIF é privada de informações que lhe permitam gerar informações financeiras mais sólidas e informações necessárias para ajudar as AAL em relação a casos de BC/FT, incluindo os relacionados com a divulgação transfronteiras de informações em numerário ou de INP. Além disso, tendo em conta o potencial risco do FT associado aos movimentos transfronteiriços de numerário/INP, a falta de pedido da AIF para a divulgação transfronteiriça de numerário e INP constitui uma lacuna, suscetível de afetar a sua capacidade de realizar uma análise abrangente. A AIF recebe pedidos de informação de algumas AAL (ver Quadro 3.3) e estas últimas procuram, em alguns casos, obter informações das entidades sujeitas que lhes fornecem algumas transações e documentos pertinentes. A AIF beneficia destes pedidos, uma vez que ajudam a informar a sua base de dados com novas informações financeiras e informações sobre pessoas suspeitas e transações.

138. A AIF não tem acesso a quaisquer bases de dados detidas comercialmente que possam afetar a sua capacidade de enriquecer a sua informação financeira. Isso pode ser devido a restrições de recursos, dado o pagamento da assinatura. A IF pode beneficiar do acesso a este tipo de bases de dados, uma vez que estas podem permitir-lhe aceder a informações relevantes, incluindo PPE, associações/relações comerciais e transações, que de outra forma não estariam prontamente disponíveis no espaço público, para apoiar a sua análise.

139. No decurso da sua análise, a AIF tem o poder de solicitar e obter informações adicionais úteis para o desempenho das suas funções a qualquer instituição do setor público ou privado. No período de revisão, a AIF demonstrou o uso destes poderes para solicitar informações adicionais às entidades sujeitas, independentemente de essas entidades terem ou não apresentado COS originais (ver Quadro 3.2). Essa utilização reforça a sua análise e, ao fazê-lo, fornece informações adicionais às autoridades competentes da Libéria. No período considerado, a AIF apresentou 80 pedidos de informações adicionais aos bancos comerciais que detêm a maioria das informações financeiras no país e três (3) a outras IF. 77 % do total de pedidos foram apresentados sem que tenha sido fornecida qualquer explicação para o pedido pendente. O tipo de informações adicionais solicitadas inclui esclarecimentos sobre os motivos da suspeita, o fornecimento de extratos bancários relativos a um período específico e a explicação da finalidade de algumas transações e das suas ligações com outras transações. O tempo médio de resposta para obter a informação solicitada junto das IF varia entre 24 e 48 horas. A maioria dos bancos entrevistados confirmou este facto. Durante o período de revisão, não foram solicitadas informações adicionais às APNFD.

Quadro 3.2. Número de pedidos de informação apresentados pela AIF às entidades sujeitas, de jan. de 2018 a agosto de 2022

Ano	Bancos		OIF			
	Pedidos feitos	Respostas recebidas	Pedidos feitos	Respostas recebidas		
2018	27	21	0	0		
2019	12	7	0	0		
2020	6	4	0	0		
2021	17	13	2	1		
2022	18	17	1	1		
Total	80	62	3	2		

Fonte: AIF

140. No processo de investigação de infrações subjacentes e de BC/FT, as AAL, incluindo a LACC, a LDEA e a Polícia, têm acesso (indireto) a uma série de fontes de informação financeiras e outras relevantes necessárias para apoiar as suas operações (ver Quadro 3.0 acima). As investigações financeiras são realizadas através de análises financeiras e da utilização de várias fontes de informação, tais como informações fiscais, informações sobre propriedade fundiária, informações das alfândegas (sistema de divulgação transfronteiras de numerário/INP), informações sobre passaportes, e informações da Conservatória do Registo Comercial - informações básicas sobre as pessoas coletivas e informações sobre os BE se estas forem recolhidas (ver RI. 5), bem como informações detidas pelas entidades sujeitas. Sempre que forem solicitadas informações a outra agência governamental, é feito um pedido formal à agência. Algumas das AAL assinaram entre si MdE para facilitar o intercâmbio de informações (ver Quadro 2 no RI. 1). Além disso, as pessoas focais designadas nas várias autoridades competentes são igualmente responsáveis pelo tratamento de todas as questões relacionadas com o LBC/CFT, incluindo o intercâmbio de informações ou pedidos de informações de outras agências. De um modo geral, os memorandos de entendimento e a utilização de pessoas focais facilitam o intercâmbio atempado de informações. Por exemplo, algumas das AAL entrevistadas indicaram que a maioria de suas respostas são recebidas dentro de uma ou duas semanas, com poucas dentro de um mês. No entanto, não foram fornecidas estatísticas para apoiar esta alegação. As AAL declararam que recebem também informações dos seus homólogos estrangeiros através dos canais da INTERPOL, bem como ao abrigo dos acordos de AJM⁶⁴. No entanto, as AAL utilizam principalmente os serviços de informação para recolher provas e localizar os produtos do crime relacionados com infrações subjacentes.

141. A LRA e a LACC são as AAL que solicitam regularmente informações financeiras à AIF quando estas são necessárias no âmbito de uma investigação. Tal como indicado no quadro 3.3, o LRA apresentou 76 pedidos à AIF, a LACC apresentou 25, a polícia apresentou 10 pedidos, enquanto a LIS apresentou 3 pedidos. Os pedidos apresentados pela LACC à AIF dizem respeito à corrupção e ao suborno, ao LRA à evasão fiscal e a crimes relacionados com impostos, à polícia à corrupção/roubo e fraude, enquanto os pedidos da LIS dizem respeito a pessoas que atravessam as fronteiras da Libéria e alegadamente envolvidas em fraude/falsificação e tráfico de seres humanos. Estas refletem algumas das principais infrações subjacentes geradoras de produtos na Libéria (ver RI. 1). Para além do pedido das AAL, outras autoridades competentes, em especial o Ministério da Justiça, apresentaram também um (1) pedido à AIF durante o período de revisão. De um modo geral, as estatísticas acima referidas mostram que os resultados das investigações financeiras contribuem, em certa medida, para a deteção e investigação de processos penais, o que constitui igualmente uma indicação da boa qualidade das informações da AIF.

142. A AIF respondeu a um número substancial (72,73 %) do total de pedidos apresentados pelas AAL e outras autoridades competentes durante o período de revisão (ver quadro 3.8). De um modo geral, a

⁶⁴ As AAL não forneceram quaisquer informações ou estatísticas, incluindo estudos de casos para fundamentar esta alegação

prática de dispor de pessoas focais nas agências relevantes para facilitar a recepção ou o intercâmbio de informações financeiras e outras informações da AIF é considerada uma evolução positiva. A AIF atribuiu os poucos pedidos pendentes (no quadro 3.8) quer à indisponibilidade das informações solicitadas, aos atrasos de outras agências às quais solicitaram informações adicionais, quer a insuficiências nos pedidos apresentados.

Quadro 3.3. Número de pedidos feitos pelas AAL à AIF, de jan. de 2018 a agosto de 2022

Instituição (por ex.)	Número de Informações Solicitadas									
	2018		2019		2020		2021		2022	
	Pedidos		Pedidos		Pedidos		Pedidos		Pedidos	
AAL										
Polícia	10		0		0		0		0	
LACC	1		16		0		4		4	
LRA	6		31		18		17		4	
LIS	0		0		0		1		2	
OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES										
MJ	0		0		0		1		0	
TOTAL	17		47		18		23		10	

Fonte: AIF

143. Durante o período de análise, para além da LACC e da LRA, outras AAL, como a Polícia, a LDEA, a NSA, a TCU e a LIS, raramente ou não procuram ou solicitam proactivamente informações financeiras à AIF para apoiar as suas investigações em curso ou para identificar e rastrear ativos criminosos (ver Quadro 3.3). Esta situação apresenta uma lacuna e demonstra um sistema que pode ser melhorado em termos de utilização da informação financeira e de outras informações. Além disso, os avaliadores consideram que o número de pedidos apresentados pela LACC, pelo LRA e pela polícia poderia ser mais elevado, tendo em conta que as infrações subjacentes que estão a ser tratadas por estas autoridades foram identificadas como receitas elevadas que geram criminalidade na ANR. Por exemplo, 25 pedidos da LACC e 10 pedidos da polícia mostram que o âmbito e o volume dos pedidos de informação não correspondem às necessidades destas AAL e ao perfil de risco do país.

144. De um modo geral, os avaliadores consideram que as AAL poderiam ter beneficiado mais se tivessem solicitado à AIF informações pertinentes sobre as transações financeiras dos suspeitos. Em especial, ao não se dirigir regularmente à AIF para obter informações sobre as infrações subjacentes que estão a ser investigadas, pode perder-se a oportunidade de detetar os produtos do crime e outras transações financeiras associadas às infrações subjacentes a partir das informações disponíveis. Embora algumas AAL tenham afirmado que, para além das fontes da AIF, têm acesso a outras fontes de informação, como informadores anónimos, queixas individuais de partes lesadas, relatórios do auditor-geral, relatórios dos meios de comunicação social/artigos, etc., e poderes para obter informações diretamente das entidades sujeitas para iniciar investigações e para aprofundar o desenvolvimento de processos, não demonstraram de que forma estas fontes são utilizadas de forma otimizada para produzir informações financeiras úteis para a investigação de BC e FT. Além disso, não foram fornecidas estatísticas a este respeito que permitam aos avaliadores determinar em que medida estas autoridades utilizam efetivamente outras fontes de informação para investigar o BC, as infrações subjacentes e o FT.

145. As AAL podem também obter informações da AIF espontaneamente, em especial se houver motivos razoáveis para suspeitar um caso de BC ou de infrações subjacentes (Quadro 3.6). As divulgações espontâneas cobrem algumas infrações subjacentes na Libéria, especialmente a evasão fiscal, a corrupção

e o roubo/furto. Assim, as divulgações estão em certa medida em consonância com algumas das infrações subjacentes de risco mais elevado para a BC identificadas na ANR.

146. A AIF raramente recebe feedback das AAL sobre a utilidade da informação financeira que lhes é fornecida, apesar de, nos últimos tempos, a Agência ter sempre anexado o formulário de resposta à informação divulgada. As AAL entrevistadas indicaram que, quando solicitadas, o feedback fornecido inclui o destaque dos progressos no processo de investigação. As autoridades indicaram que o Grupo de Trabalho sobre Crimes Financeiros (FCWG) foi criado para debater as prioridades de investigação e promover a utilização de informações financeiras. Além disso, declararam que há discussões regulares entre a AIF e as AAL sobre um grupo WhatsApp de pessoas focais das AAL (criado pela AIF), onde é fornecido feedback sobre a utilidade das informações e dos dados. O feedback limitado das AAL priva a AIF do potencial para melhorar a qualidade e a relevância das informações financeiras divulgadas.

147. As discussões com as AAL, especialmente os principais utilizadores da informação financeira produzida pela AIF, consideraram a informação de boa qualidade e observaram que esta foi útil para as suas necessidades operacionais, enquanto a resposta aos seus pedidos é atempada. As estatísticas apresentadas pelas autoridades indicam que, entre 2018 e agosto de 2022, o número de investigações apoiadas pelos serviços de informações da AIF ascendeu a 139, dos quais 35 eram informações proativas (quadro 3.6), e 101 eram respostas a pedidos de informações provenientes de diferentes AAL (Quadros 3.8). Alguns casos apresentados pelo país demonstraram um uso bem-sucedido das informações espontâneas da AIF para iniciar investigações de BC/FT e infrações subjacentes (ver Quadro 3.7). Por exemplo, um dos casos não levou apenas ao início de uma investigação, mas também à confiscação de dinheiro (ver Caixa 3.1 abaixo).

Caixa 3.1. Informações financeiras geradas pela AIF e utilizado para dar início a uma investigação por uma AAL

Em novembro de 2021, uma informação gerada pela AIF indica que a Empresa K (uma empresa estrangeira com filial registada na Libéria) e os seus proprietários empresariais eram suspeitos de participar no BC. Nesta base, a AIF colocou uma ordem de congelamento em todas as contas da empresa na Libéria, protegendo assim os alegados produtos do crime enquanto se aguardava o resultado de uma investigação em grande escala e de um subsequente julgamento penal. As informações foram transmitidas à PNL, que iniciou investigações com base em informações e documentos apresentados pela AIF sobre o caso. Os investigadores descobriram que a empresa K operava uma empresa de fachada na Libéria, que era usada para lavar fundos roubados de fraude bancária. A Companhia K e seus proprietários corporativos foram indiciados pelo Grande Júri pelo Condado de Montserrado pelos crimes de branqueamento de dinheiro, fraude bancária, roubo de bens e conspiração criminal. Os réus fugiram da jurisdição e, como a Libéria não pode processar à revelia, nenhum julgamento criminal ocorreu. Uma moção para confiscar os produtos foi apresentada em conformidade com a Lei de 2013 relativa aos recursos provisórios em relação aos produtos do crime, que permite a confiscação quando um arguido tenha fugido. A moção foi designada para audição e argumentação. O Juiz Presidente do Tribunal Penal C deferiu a moção e ordenou a confiscação do produto de mais de 234.000 US\$. O montante foi transferido pela AIF para a Conta Geral das Receitas da Libéria.

148. Alguns exemplos de casos fornecidos pelo país indicam que a AIF e algumas AAL tinham realizado operações conjuntas. A prática de realizar atividades operacionais conjuntas ou investigações

conjuntas proporciona uma oportunidade que permite o intercâmbio de informações financeiras sem necessidade de pedidos especiais. Tais práticas são utilizadas como um mecanismo de cooperação com as AAL. O exemplo do caso apresentado na Caixa 3.2 indica a eficácia dessa cooperação, uma vez que as atividades operacionais conjuntas resultaram na instauração de ações penais, incluindo processos relacionados com o BC.

149. A legislação da Libéria, incluindo a Lei da Liberdade de Informação, e os atos de habilitação das AAL permitem que as autoridades competentes acedam e utilizem informações financeiras e relevantes. Por exemplo, as AAL têm poderes para aceder ou obter informações financeiras das entidades sujeitas, quer diretamente (através de instrumentos de investigação, tais como intimações, ordens de prestação de informações ao cliente e mandados de captura), quer através da AIF, quando se levanta uma suspeita e se dá início a uma investigação. Algumas das autoridades competentes, como a NSA⁶⁵, indicaram que enviam normalmente uma carta de pedido de informações dirigida à entidade sujeita em causa que as detém. As AAL que apresentaram pedidos ao setor privado, em especial aos bancos, indicaram que recebem os dados necessários das entidades sujeitas no prazo de 24 horas ou mais alguns dias, consoante a complexidade dos pedidos. Este facto foi confirmado por algumas entidades sujeitas durante a visita no terreno.

150. No que diz respeito à utilização de informações financeiras relativas ao FT, houve cinco (5) COS relacionados com o FT apresentados à AIF durante o período de revisão. Todos eles foram analisados com 5 informações divulgadas à NSA, que é a principal autoridade responsável pela identificação e investigação de casos de terrorismo e de FT. As informações foram amplamente analisadas pela NSA, mas não geraram quaisquer motivos razoáveis para considerar que a atividade da FT ocorreu e, por conseguinte, não progrediu para a ação penal (ver RI. 9). Em geral, a AIF pode identificar potenciais casos de FT através de análises das COS apresentadas pelas entidades sujeitas. A NSA acede e utiliza informações de outras fontes para iniciar ou apoiar investigações relacionadas com o terrorismo/FT.

151. De um modo geral, os avaliadores consideram que a gama de bases de dados à disposição da AIF e das AAL é razoável para lhes permitir gerar informações financeiras e outras informações relevantes para o produto do crime e para o FT. No entanto, existem alguns impedimentos que afetam a qualidade das informações financeiras operacionais recolhidas e a sua subsequente utilização para a recolha e rastreio de produtos de origem criminosa relacionados com o BC, às infrações subjacentes associadas e ao FT. Por exemplo, nenhuma COS foi submetida por APNFD e houve muito poucas apresentações de COS por parte das IFNB. Além disso, tal como referido anteriormente, a utilização das informações da IF nas investigações em matéria de BC é manifestamente inadequada, o que pode dever-se à falta de capacidades (incluindo recursos humanos especializados) e a uma maior incidência das AAL na utilização de informações em investigações de predados.

COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes

152. A AIF recebe todos os RTN e COS arquivados pelas instituições que comunicam informações e é a agência central autorizada a receber esses relatórios na Libéria. As COS e RTN são enviados à AIF eletronicamente por e-mail protegido e manualmente (em cópias impressas, CDs, etc.). As COS são comunicadas à AIF no prazo de três dias a contar da data em que as entidades sujeitas tenham levantado suspeitas.

153. Entre 2018 e agosto de 2022, a AIF recebeu um total de 411 COS. A maioria das COS foi submetida por bancos, as IF não bancários (exceto as companhias de seguros, as instituições de microfinanças e os prestadores de serviços de dinheiro móvel) e as APNFD não apresentaram quaisquer

⁶⁵ A NSA está habilitada, na sua legislação, a solicitar informações a qualquer entidade sujeita sem exigir uma decisão judicial.

relatórios. Do total de COS submetidas, 406 (representando 98,78%) estavam relacionados ao BC, enquanto 5 (representando 1,22%) estavam relacionados ao FT.

154. Um dos parâmetros para avaliar a adequação da obrigação de comunicação é a coerência das COS com as principais ameaças prevalentes no país. As estatísticas fornecidas pelas autoridades indicam que as suspeitas de infrações subjacentes contidas nas COS apresentadas à AIF pelas entidades sujeitas incluem o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (5 COS), a fraude (9 COS), a falsificação de moeda (11 COS), o financiamento do terrorismo (5 COS), o suborno e a corrupção (38 COS), o contrabando (23 COS), os crimes fiscais (25 COS), a falsificação (5 COS), etc., que refletem a maior parte dos principais factos infrações identificadas no relatório da ANR, e que também parece ser coerente com o perfil de risco de FT do país (ver RI. 1).

155. No que diz respeito à qualidade dos relatórios apresentados à AIF, a Agência informou a equipa de avaliação de que considera que as COS são de boa qualidade, especialmente os apresentados pelos bancos de maior dimensão. Em geral, as COS contêm informações pertinentes, tais como dados sobre as pessoas envolvidas, o montante, os números de conta e a descrição da suspeita, etc., que constituem a base da análise e das informações da AIF geradas para apoiar as operações das AAL. Se faltarem informações ou se estas estiverem incompletas, a AIF contactará a entidade sujeita e solicitar-lhe-á que forneça as informações necessárias. No entanto, a AIF não conseguiu fornecer informações específicas sobre o número de COS com informações em falta ou incompletas que teriam ajudado os avaliadores a tirar uma conclusão na sua análise a este respeito.

156. O quadro 3.4 abaixo mostra a apresentação de COS por setores e o número total de COS e outros relatórios recebidos pela AIF durante o período de revisão.

Quadro 3.4. Número total de COS e RTN apresentadas à AIF pelas entidades sujeitas, de 2018 a agosto de 2022

SETOR	2018		2019		2020		2021		2022		
	COS	RTN	COS	RTN	COS	RTN	COS	RTN	COS	RTN	
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS											
Bancos comerciais	67	95.346	25	117.231	33	185.303	77	189.905	86	195.232	
Casas de câmbio											
Companhias de seguros									1	59	
Instituições de microfinanças	0	0	0		0		23		18	370	
Dinheiro móvel	1	0	8		25		30		17	7514	
Subtotal	68	95.346	33	117.231	58	185.303	130	189.905	122	203.175	
APNFD											
Jogos de azar				5		5		17		7	
Subtotal											
TOTAL GERAL	68	95.346	33	117.236	58	185.308	130	189.922	122	203.182	

Fonte: AIF

157. No que diz respeito ao número total de COS apresentadas, a maior parte destes relatórios (70,07%) é apresentada pelos bancos comerciais. Embora o número de COS depositados pelos bancos pareça ser proporcional à importância e ao perfil de risco do setor bancário na Libéria, com base na diversidade de produtos/serviços oferecidos, nos volumes e valores das transações processadas, dada a importância do setor e os riscos que ele enfrenta, o número total de STR arquivados pelo setor é

considerado baixo pelos avaliadores. Os prestadores de serviços de dinheiro móvel apresentaram 19,71 % do total de COS, o que parece coerente com a sua materialidade e os seus perfis de risco. Do mesmo modo, as IMF e as companhias de seguros apresentaram entre 9,98% e 0,002%, respetivamente, o que é consistente com os respetivos perfis de risco. As APNFD e as restantes IFNB (algumas das quais são consideradas de risco médio a elevado na ANR, por exemplo, agentes imobiliários) não submeteram nenhuma COS, o que não é coerente com o perfil de risco do país. A falta de relatórios por estes setores é uma lacuna importante na informação básica disponível para a AIF apoiar a análise e a divulgação, e, de facto, a disponibilidade de informações financeiras no país. Em especial, tal limita a capacidade da AIF para analisar e divulgar informações financeiras para eventual utilização pelas AAL em relação a estes setores. Embora a AIF solicite e receba informações das entidades sujeitas no decurso da sua função de análise, independentemente da apresentação de uma comunicação operações suspeitas (ver Quadro 3.2), a Agência não apresentou pedidos de informações adicionais às APNFD e à maioria das IFNB. Assim, mantêm-se as preocupações dos avaliadores em relação ao impacto negativo da não comunicação de COS acima referida.

158. A diminuição do número de COS submetidas à AIF de 68 em 2018 para 33 em 2019 foi atribuída pela AIF às mudanças nas autoridades políticas, especialmente na AIF e nas autoridades de supervisão. O número de COS apresentadas mantém uma tendência geral positiva de 2020 a 2022 que as autoridades atribuíram ao aumento da conscientização, treinamento fornecido pela AIF e aplicação de sanções por falta de apresentação de COS. Os avaliadores consideram que, com base nas preocupações em torno de algumas infrações subjacentes, em especial o tráfico de droga, e a fraude (ver RI. 1) na Libéria, as COS recebidas poderiam ser muito mais elevadas do que as do quadro 3.4 acima. O número total de RTN apresentados à AIF por ano testemunhou uma tendência ascendente ao longo do período de revisão. A Libéria atribuiu isso à conscientização e à aplicação de sanções. Uma RTN deve ser submetida quando uma transação em numerário excede 100.000 L\$ (5.000 US\$) para indivíduos e 1 milhão de L\$ (10.000 US\$) para corporações numa base diária. Estes relatórios provaram ser valiosos para a AIF. Por exemplo, são na maioria das vezes incluídos nos casos divulgados às AAL e, em segundo lugar, como um relatório prescrito recebido pela AIF, a Agência pode acompanhar as entidades sujeitas sobre os assuntos de qualquer relatório prescrito, a fim de recolher informações financeiras adicionais relativas a esses casos e às suas contas.

159. Em geral, a diversidade das COS apresentadas à AIF não é suficientemente ampla, uma vez que todas as COS são apresentadas por bancos comerciais e prestadores de serviços de dinheiro móvel. Da entrevista com a AIF e as entidades sujeitas durante a visita no terreno, as principais razões para a não apresentação de COS pelas APNFD e da maioria das IFNB incluem uma supervisão e um acompanhamento inadequados dos setores, a falta de sanções por incumprimento das obrigações de comunicação de informações, a incapacidade de algumas das entidades sujeitas para detetar operações suspeitas e a falta de orientações específicas setoriais em matéria de LBC/CFT, especialmente para as APNFD (ver RI. 3).

160. Durante o período de análise, as autoridades empreenderam algumas iniciativas destinadas a melhorar a compreensão e o cumprimento das obrigações de comunicação pelas entidades sujeitas. Estas incluem a publicação/emissão de um regulamento relativo às obrigações de apresentação de COS para as IF, que abrange questões relacionadas com a responsabilidade de comunicação das instituições, procedimentos de apresentação de COS, indicadores de COS, etc., bem como programas de formação e sensibilização ministrados a algumas entidades sujeitas. Embora estes esforços sejam reconhecidos, ofereceram melhorias negligenciáveis no nível de comunicação, em especial por parte das IFNB e das APNFD.

161. A AIF não parece fornecer informações sólidas e sistemáticas⁶⁶ à entidade sujeita sobre a qualidade, a utilidade e o seguimento ou o resultado do pedido de COS, embora forneça informações gerais, incluindo o aviso de receção das COS apresentadas. No entanto, a maioria das entidades sujeitas indicou que a informação de retorno fornecida pela AIF sobre as COS submetidas foi útil, tendo algumas declarado que tal contribuiu para melhorar a sua capacidade de detetar e apresentar COS de qualidade. Algumas das entidades sujeitas manifestaram a necessidade de uma informação de retorno mais sólida e sistemática sobre as COS específicas, o que melhoraria ainda mais o cumprimento das obrigações de comunicação e a qualidade das COS. A equipa observa que, embora a Associação dos Oficiais de Conformidade da Libéria proporcione uma plataforma para discussões periódicas com as autoridades sobre várias questões relacionadas com o LBC/CFT, especialmente a AIF e o BCL, não é claro se o feedback específicas sobre as COS fazem parte das discussões, uma vez que não foram apresentados elementos de prova a este respeito. Não existe uma plataforma que facilite as contribuições de outras partes intervenientes (AAL, outros utilizadores finais, etc.) para melhorar a qualidade das COS apresentadas pelas entidades sujeitas. Tendo em conta o número relativamente baixo de COS recebidas por ano, a equipa de avaliação considera que muitas entidades sujeitas beneficiariam de um feedback mais sistemático por parte da AIF, incluindo numa base casuística.

162. Durante o período em análise, a AIF não recebeu da alfândega qualquer RDA relativo a incidentes suspeitos de transporte transfronteiriço ou qualquer outra informação da declaração. As autoridades aduaneiras atribuíram este facto a recursos logísticos e técnicos que impediram a sua capacidade de examinar e manter os formulários das declarações de uma forma facilmente acessível e acessível. No entanto, estão em curso esforços para informatizar os RDA, a fim de facilitar o acesso da AIF e de outras autoridades competentes. Em geral, a atual falta de acesso aos RFA representa uma lacuna, especialmente porque não há provas de que a AIF solicite essas informações às autoridades aduaneiras.

Necessidades operacionais apoiadas pela análise e difusão das UIF

163. A análise e divulgação da AIF apoiam as necessidades operacionais das AAL em matéria de investigação de infrações subjacentes, em certa medida mas, em menor medida, em investigações de BC/FT, ações penais e confiscação de produtos do crime. A conclusão baseia-se nos dados e informações fornecidos em relação à investigação e à ação penal contra o branqueamento de capitais, às infrações subjacentes, à confiscação do produto do crime e às investigações de FT.

164. Em geral, a AIF dispõe de uma infraestrutura e de estruturas TIC razoavelmente boas, como controlos de acesso biométricos e câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), para a proteção física das informações na sua posse.

165. A AIF usa a ferramenta Microsoft Excel para processar COS ou realizar análises e outras informações que recebe. Com base nas discussões com a AIF, ficou claro que a atual ferramenta analítica não é adequada para a extração de informações relevantes para apoiar a análise e a divulgação de informações junto das AAL. A Agência indicou que teria preferido dispor de um software de análise avançada, como o goAML, para assegurar uma análise exaustiva das COS. Apesar disso e da restrição de recursos humanos, especialmente os analistas, a AIF tem sido capaz de produzir informações financeiras boas e informações para ajudar as AAL a iniciar ou apoiar suas investigações e rastrear os produtos do crime.

166. A AIF dispõe de um procedimento operacional normalizado que estabelece os procedimentos para a receção, análise e divulgação de informações. Por exemplo, quando as COS são recebidas, são verificadas quanto à sua qualidade (exatidão e exaustividade) pelo responsável pela análise e,

⁶⁶ A informação sobre o número de feedback enviado às entidades sujeitas não estava disponível

posteriormente, são introduzidas na base de dados das COS pelo analista de informação e as COS são atribuída a um analista pelo Diretor-geral. A segurança da submissão e do armazenamento das informações é assegurada através da proteção contra o acesso não autorizado às informações. A AIF indicou que dá prioridade à análise das COS com base na complexidade dos casos, no montante envolvido e na natureza da infração subjacente suspeita (por exemplo - tráfico de droga, corrupção ou quando há COS relacionadas com o FT). A AIF forneceu alguns casos em que prioriza as COS a análise com base nos parâmetros destacados acima. Ao analisar COS, o analista examinará todos os dados acessíveis à AIF. Isto inclui uma combinação de informações mantidas na base de dados da AIF (RTN), acedidas a partir de bases de dados públicas e outras informações (por exemplo, a partir de motores de busca na Internet) para enriquecer a qualidade das informações financeiras.

167. A AIF acrescenta também valor às COS ao procurar informações adicionais⁶⁷ das entidades sujeitas e de outras instituições que acredita possuem informações úteis. Isto ajuda a AIF a identificar ligações/relações, movimentos de fundos, ativos suscetíveis de serem produtos ou instrumentos do crime. Após a conclusão da análise, o analista elaborará um relatório com base nas informações contidas nas COS, na atividade suspeita identificada do(s) sujeito(s), incluindo a atividade em relação à qual existam motivos razoáveis para suspeitar de criminalidade. O Diretor-Geral determina se os elementos de suspeita parecem suficientes para justificar a divulgação. Se for esse o caso, as informações são transmitidas às agências competentes, em função dos crimes subjacentes suspeitos. Sempre que a questão envolva atividades ou pessoas fora da Libéria, será elaborado um relatório que será espontaneamente divulgado a outras UIF, mas tal não aconteceu na prática.

168. A AIF realiza tanto divulgações espontâneas quanto divulgações mediante solicitação para apoiar as necessidades operacionais das AAL. Entre 2018 e agosto de 2022, a AIF divulgou 40 relatórios de informações espontâneas às autoridades competentes relevantes para que tomassem novas medidas. As suspeitas de infrações subjacentes identificadas nas divulgações incluem corrupção e suborno, roubo/furto, fraude, criminalidade fiscal e tráfico de droga, que parece coerente com alguns dos principais riscos de BC da Libéria. Se não for possível estabelecer a base da divulgação, o processo é conservado à vista e controlado. A AIF forneceu amostras de suas divulgações, que foram consideradas de qualidade razoável. Tal como indicado anteriormente, a qualidade poderia ser melhorada se as APNFD e as restantes IF estivessem a apresentar COS, ao passo que a AIF acederia a outras fontes de informação, em especial às declarações transfronteiriças de divisas/INP.

169. O quadro 3.5 apresenta uma panorâmica de todos os relatórios analíticos divulgados entre 2018 e agosto de 2022.

Quadro 3.5. Número de COS recebidas, analisadas, divulgações, pela AIF, 2018 - agosto de 2022

Ano	N.º de COS recebidas	COS Analisadas	Divulgações
2018	68	68	14
2019	33	31	6
2020	58	55	5
2021	130	76	3
2022	122	63	12
TOTAL	411	293	40

Fonte: AIF

⁶⁷ Tal como referido na questão essencial 6.1, o número total de pedidos de informações adicionais apresentados pela FIA é geralmente considerado baixo.

170. Das 411 COS recebidas pela AIF durante o período de revisão, a Agência analisou 293, representando 71,29 % do total de COS. O tempo médio de manipulação de uma COS é entre 4 a 14 dias úteis, o que parece razoável. No entanto, isso pode aumentar, dado o aumento do número de relatórios apresentados e as restrições de recursos correspondentes na AIF. As COS que não foram analisadas foram atribuídas ao número inadequado de analistas e à recente reestruturação na secção Análise, que causaram alguns retrocessos na função analítica, especialmente entre 2021 e o início de 2022.

171. Em geral, as decisões de divulgação proativa de informações se baseiam na suspeita de infração subjacente, no perfil de risco do sujeito e dos seus associados, na natureza do caso, etc. Embora o LRA não tenha recebido qualquer divulgação proativa da AIF em 2021, globalmente, entre 2018 e agosto de 2022, o LRA recebeu o maior número total de divulgações (ver quadro 3.6). Tal afigura-se razoável, uma vez que a LRA trata da evasão fiscal, que é uma das principais infrações subjacentes identificadas na ANR. A AIF também forneceu informações espontâneas a outras autoridades competentes, incluindo a polícia. Embora isso seja notado, dado que corrupção e suborno, tráfico de drogas, fraude, falsificação, etc., foram identificados como alguns das principais infrações subjacentes na Libéria, a equipa acredita que mais proativas divulgações deveriam ter sido feitas em geral, e em particular para a Polícia, LACC com alguns para LDEA para refletir alguns dos principais riscos de BC no país. Houve cinco (5) divulgações proativas à NSA pela AIF em relação à FT entre 2018 e 2020.

Quadro 3.6. Divulgações proativas pela AIF, de jan. de 2018 a agosto de 2022

Ano	DIVULGAÇÃO PROATIVA POR AGÊNCIA							Total
	Polícia	LACC	LRA	NSA	MJ			
2018	1	3	6	3	0			13
2019	0	0	4	1	1			6
2020	1	1	2	1	0			5
2021	1	1	0	0	1			3
2022	6	3	3	0	0			12
TOTAL GERAL	9	8	15	5	2			39

Fonte: AIF

172. As AAL entrevistadas durante o local afirmaram que o pacote de informações produzido pela AIF era de boa qualidade com os indícios de investigação, as relações entre os sujeitos de interesse e os perfis criminais dos sujeitos que constituem a base para a apresentação à AAL relevante. As estatísticas apresentadas no quadro 3.7 abaixo demonstram que as informações espontâneas da AIF foram utilizadas numa medida razoável para iniciar investigações de BC. Por exemplo, as informações espontâneas divulgadas às AAL pela AIF (quadro 3.6) é de 40, o número de investigações de BC resultantes da divulgação espontânea pela AIF no quadro 3.7 é de 12, representando 34,29 %. No que diz respeito à investigação do FT, as cinco (5) informações relacionadas com o FT divulgadas pela AIF entre 2018 e 2020 levaram à investigação (ver RI.9). Embora não seja claro por que razão as restantes divulgações espontâneas pela AIF não poderiam resultar no início de quaisquer investigações de BC, os avaliadores consideram que tal pode dever-se a restrições de capacidade nas AAL, especialmente porque as AAL confirmaram a boa qualidade das informações recebidas da AIF. Em termos gerais, tal corrobora a opinião dos avaliadores de que a informação financeira da AIF é amplamente utilizada para apoiar a investigação de infrações subjacentes pelas AAL na Libéria.

Quadro 3.7. Número de investigações desencadeadas com base em informações espontâneas da AIF, de jan. de 2018 a agosto de 2022

Tipo de crime	2018	2019	2020	2021	2022	Total
BC	3	0	2	2	5	12
FT	3	1	1	0	0	5
Outros (infrações subjacentes)	6	5	2	1	4	18
TOTAL	12	6	5	3	9	35

Fonte: AIF

173. No que diz respeito aos resultados globais das investigações de BC infrações subjacentes iniciadas a partir das divulgações espontâneas da AIF, as estatísticas apresentadas pelo país não indicavam números específicos de ações penais, condenações e confiscações decorrentes das mesmas.

174. No que diz respeito à análise dos pedidos das AAL e das UIF estrangeiras, após a receção desses pedidos, a AIF efetua um reexame inicial para verificar se a autoridade requerente fornece informações básicas para facilitar a análise, caso contrário a autoridade ou agência requerente é contactada para obter as informações relevantes. De um modo geral, a AIF verifica a sua base de dados e solicita (se necessário) informações adicionais a outras partes interessadas pertinentes. O prazo de resposta aos pedidos das AAL e das UIF estrangeiras varia em função da natureza do pedido. As AAL observou que, normalmente, recebem respostas ao seu pedido no prazo de três a quatro dias, em média, se as informações ou os dados estiverem disponíveis na base de dados da AIF e o pedido exigir uma análise limitada, ao passo que, nos casos em que é necessária uma análise mais complexa, incluindo a obtenção de informações junto das entidades sujeitas, é necessário um prazo mais longo, como uma ou duas semanas, para dar a resposta. Na prática, quando é necessário um período mais longo para obter as informações solicitadas (por exemplo, quando os pedidos são enviados para o estrangeiro), a AIF divulga primeiro as informações provisórias e, depois disso, após a receção das informações necessárias, fornece-as a uma parte requerente. Isso garante a troca rápida de informações entre a AIF e as AAL. A AIF respondeu a 88,60 % dos pedidos apresentados pelas AAL (ver Quadro 3.8). As respostas pendentes (quadro 3.8) podem resultar de alguns fatores, incluindo informações insuficientes sobre os pedidos apresentados pela AAL requerente. De um modo geral, a AIF apoia melhor as atividades operacionais das AAL através da prestação de informações a pedido.

Quadro 3.8. Divulgações reativas (mediante solicitação) pela AIF, janeiro de 2018 - agosto de 2022

Instituição, por exemplo	Número de informações solicitadas e de resposta recebidas									
	2018		2019		2020		2021		2022	
	Pedidos	Respostas	Pedidos	Respostas	Pedidos	Respostas	Pedidos	Respostas	Pedidos	Respostas
AAL										
Polícia	10	7	0	0	0	0	0	0	0	0
LACC	1	1	16	13	0	0	4	3	4	3
LRA	6	5	31	29	18	18	17	16	4	3
LIS	0	0	0	0	0	0	1	1	2	2
OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES										
MJ	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
LBR	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MoT / Base de	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1

dados dos veículos										
TOTAL	17	13	47	42	18	18	25	22	11	9

Fonte: AIF

175. A AIF tem mandato para realizar a análise estratégica sob a Lei da AIF. No período em análise, a AIF concluiu um relatório de análise estratégica em 2022, que examinou a utilização de contas pessoais para fins comerciais. O relatório resume as tentativas criminosas de desviar os rendimentos das empresas para contas pessoais por parte dos proprietários/acionistas de empresas na Libéria para fugir aos impostos durante um período de referência de cinco anos (2017-2021). O documento destacou alguns sinais de alerta no âmbito de análise prescrito e formulou recomendações para combater a utilização abusiva de contas pessoais que poderiam ser utilizadas pelas autoridades competentes e pelas entidades sujeitas para identificar transações eventualmente relacionadas com evasões fiscais. No entanto, as conclusões do relatório ainda não foram divulgadas às partes interessadas pertinentes, a fim de as sensibilizar para as conclusões. Assim, a equipa não pôde avaliar o impacto do produto na eficácia do regime de LBC/CFT da Libéria. No entanto, a AIF não gerou quaisquer produtos de informações estratégicas em relação à corrupção, o que representa o maior risco de BC para a Libéria e outras infrações subjacentes de risco de BC mais elevado. Por conseguinte, não existem informações para fundamentar alterações políticas/legislativas ou outras suscetíveis de atenuar o risco para as IF, as APNFD e outras autoridades competentes.

176. Embora a AIF goze de independência operacional para não estar sujeita a influências indevidas, parece estar subdotada, especialmente em termos de recursos humanos e técnicos. A AIF tem atualmente 60 funcionários⁶⁸, incluindo sete (7) analistas. Os analistas são bastante habilitados em análise financeira. Participaram em algumas ações de formação⁶⁹ que, em certa medida, satisfazem as suas necessidades atuais. A AIF salientou a necessidade de pessoal adicional, incluindo analistas, para complementar a força do pessoal existente. A AIF pode beneficiar de melhores ferramentas analíticas, aumentar o financiamento e mais formação avançada em análise.

177. De um modo geral, os avaliadores consideram que os recursos humanos limitados, em especial os analistas, o baixo volume de COS apresentadas por alguns dos bancos comerciais e a não apresentação de COS por algumas das IFNB e por todas as APNFD (algumas das quais são avaliadas como de risco médio a elevado na ANR, por exemplo, advogados), a falta de ferramentas informáticas avançadas, tendo em conta que o tempo normal de processamento de uma COS pela Agência se situa entre 2 e 4 semanas antes da divulgação, e a incapacidade da AIF para realizar mais do que uma análise estratégica contribuem para os desafios enfrentados pela Agência no apoio eficaz às necessidades operacionais das AAL.

Cooperação e intercâmbio de informações/informações financeiras

178. A AIF e outras autoridades competentes cooperam adequadamente e partilham, num grau limitado, informações. Os avaliadores basearam esta conclusão no facto de as AAL e outras autoridades competentes apresentarem pedidos limitados de informações sobre a AIF (ver Quadro 3.3). Embora as AAL não exijam que os MdE cooperem e colaborem com a AIF, a Agência assinou um memorando de entendimento com o LRA, a polícia, a LIS, a MJ LDEA e a NSA sobre a cooperação e o intercâmbio de informações. A AIF demonstrou que presta apoio a algumas AAL de forma proativa (ver Quadro 3.6) e em resposta aos pedidos apresentados pelas AAL para apoiar a investigação em curso (ver Quadro 3.8). Para facilitar o intercâmbio de informações entre a AIF e as autoridades competentes, os membros do

⁶⁸ Dos 60 funcionários, 7 são dedicados à análise, enquanto os outros são distribuídos por outras funções, incluindo a supervisão de IF/APNFD, e Administração e Finanças

⁶⁹ Estes incluem a *Formação Conjunta GIABA-GIZ no Curso de Análise de Informação Financeira destinado a Unidades de Informação Financeira*, e a *Colaboração Interagências em Investigações de BC*.

CIM são designados pontos focais nas suas agências, embora existam poucos elementos de prova que demonstrem que estas autoridades, incluindo as AAL, solicitam informações adequadas à AIF para apoiar as suas atividades de investigação. O espaço de colaboração na luta contra o BC/FT pode ser reforçado, com a AIF a empenhar-se mais no acompanhamento das divulgações e na sensibilização para a utilidade e aceitação das suas informações.

179. As autoridades cooperam em certa medida e utilizam canais relevantes para aceder a informações úteis para revelar a criminalidade financeira. A caixa seguinte ilustra a forma como a AIF e algumas AAL cooperaram numa investigação conjunta e o resultado conduziu a adoção de medidas, incluindo o reembolso de 50.000 US\$ por uma empresa.

Caixa 3.2. Investigação conjunta após análise da COS

Em 2021, uma análise da AIF revelou a suspeita de evasão fiscal por parte da empresa T. As informações foram partilhadas com o LRA e a polícia, o que conduziu a uma investigação conjunta pelas três agências. A empresa e seus proprietários corporativos foram acusados de evasão fiscal e branqueamento de dinheiro. As contas da empresa foram congeladas. Antes do julgamento, a empresa admitiu evasão fiscal e reembolsou 50.000 US\$ sendo imposto passivo do governo após um acordo entre a empresa e o governo da Libéria. Como se chegou a acordo sobre uma liquidação de impostos, os processos penais cessaram.

180. Existem algumas plataformas de cooperação operacional, como o Grupo de Trabalho sobre Crimes Financeiros (FCWG), o Centro de Fusão e a Unidade de Crimes Transnacionais. Estas plataformas estão operacionais e reúnem a AIF, as AAL e outras autoridades competentes importantes para partilhar informações ou debater questões relacionadas com a LBC/CFT, incluindo a troca de informações entre si. O FCWG não organizou reuniões desde 2020, embora continue a trocar informações de forma informal.

181. A AIF e outras autoridades competentes tomam as medidas necessárias para proteger a confidencialidade das informações que armazenam, utilizam e trocam. O intercâmbio de informações com as autoridades competentes é efetuado de forma segura através de pessoal especializado de ambos os lados (pessoal especializado da AIF e pessoa focal de outras autoridades competentes). Este procedimento ajuda a salvaguardar e proteger as informações acedidas ou divulgadas para utilização pelas autoridades competentes. Tal como no momento da visita no local, não houve qualquer caso em que a confidencialidade do intercâmbio de informações entre a AIF e as autoridades competentes tivesse sido comprometida. No entanto, tal como na altura da visita ao local, houve casos em que dois funcionários da AIF foram demitidos por terem divulgado e roubado informações classificadas para fins pessoais, em violação da secção 67.13 da Lei das UIF de 2012 e da secção 6.7.6 do Manual de Recursos Humanos da AIF⁷⁰. Durante a reunião presencial, os avaliadores foram informados de que o despedimento tinha sido revisto e os dois funcionários foram chamados à colação por falta de elementos de prova que fundamentassem as alegações e pelo facto de o processo equitativo não ter sido seguido no despedimento⁷¹. Não obstante, a AIF tem tomado medidas para prevenir futuras ocorrências, incluindo a

⁷⁰ <https://www.fiuliberia.gov.lr/the-financial-intelligence-unit-of-liberia-dismissed-two-staff-for-tipping-off-and-illegally-stealing-classified-information-for-personal-gains/>

⁷¹ A reconvocação dos dois funcionários teve lugar depois de o Ministério da Justiça não ter apresentado qualquer parecer sobre o assunto, uma vez que não foi apresentado qualquer facto ou prova de infração para permitir uma determinação. A EA foi informada de que, devido à inexistência de provas contra o pessoal despedido, o Ministério do Trabalho, enquanto autoridade competente em matéria de litígios laborais e assuntos conexos, ordenou a reintegração dos dois funcionários. No entanto, não foram apresentados à EA documentos comprovativos dos Ministérios da Justiça e do Trabalho.

desativação da porta USB em cada computador dentro da unidade de análise para evitar a recuperação ilegal e não autorizada de informações.

182. A AIF parece ter contramedidas adequadas para eventualidades como a intrusão na rede e está implementando políticas de segurança de TI que parecem adequadas para garantir a segurança e a confidencialidade das informações que possui. As instalações da AIF têm medidas adequadas de segurança física, incluindo a parede do perímetro, videovigilância e pessoal de segurança que trabalha no portão de entrada. A entrada no edifício AIF é controlada por um sistema de controle de acesso biométrico que é vigiado por um pessoal relevante. Assim, as instalações da Agência parecem suficientemente seguras para impedir o acesso não autorizado e garantir a proteção das informações.

Conclusão Geral sobre o RI. 6

183. As AAL e a AIF têm acesso a uma série de fontes de informação. No entanto, a AIF não utilizou plenamente os seus poderes para aceder às informações de algumas das principais autoridades competentes para desenvolver produtos analíticos. Em geral, as autoridades competentes da Libéria utilizam informações financeiras e outras informações relevantes para as investigações em matéria de BC e FT numa medida limitada. Os bancos apresentam a maioria das COS para a AIF com poucas IFNB, enquanto a qualidade das COS é geralmente considerada boa. A não apresentação de COS por APNFD e algumas IFNB limita o escopo das informações disponíveis para análise da AIF e, em última análise, a disponibilidade de informações financeiras no país. A AIF não recebe da alfândega relatórios de declaração de divisas e não há provas de que tenha apresentado pedidos a este respeito. A AIF produz e divulga informações financeiras de qualidade junto das AAL e de outras autoridades competentes. A função analítica da AIF é dificultada por condicionalismos técnicos, humanos e financeiros em termos de recursos, pelo que a Agência não realizou muitas análises estratégicas para identificar tendências e padrões e informar as partes interessadas sobre os riscos emergentes. O feedback dado pela AIF às entidades sujeitas não é regular e sistemática, ao passo que as informações prestadas à AIF sobre a utilização de informações financeiras pelas AAL. A AIF e outras autoridades competentes cooperam bem, mas trocam informações e informações financeiras de forma limitada.

184. **A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 6.**

3.2 Resultado Imediato 7 (Investigações e ações penais por BC)

185. O quadro jurídico da Libéria contra o BC apresenta deficiências moderadas no que diz respeito à base para provar que os bens são produtos do crime, as infrações subjacentes cometidas no estrangeiro, as multas contra pessoas singulares e as sanções contra pessoas coletivas condenadas por infrações de BC (ver R.3), bem como o poder das AAL para utilizar certas técnicas de investigação para investigações nacionais (ver R.31). Por conseguinte, a Libéria enfrenta importantes desafios no desenvolvimento do seu quadro LBC/CFT em todos os domínios considerados na análise.

186. A Libéria não dispõe de dados e estatísticas exaustivos sobre os tipos de investigações e ações penais em matéria de BC, incluindo as infrações subjacentes. As estatísticas fornecidas pelas autoridades liberianas eram muitas vezes incompletas e verificava-se uma incoerência com as estatísticas fornecidas pela AIF e pelas AAL. A equipa de avaliação tem feito esforços para clarificar as estatísticas fornecidas, mas não consegue garantir a precisão completa.

187. As autoridades de investigação não têm poderes para utilizar certas técnicas de investigação (por exemplo, entrega controlada, operações encobertas, interceção de comunicações) para a investigação de

BC, infrações subjacentes associadas e localização de bens, exceto quando exigido por Estados estrangeiros no contexto da cooperação internacional. Esta situação é exacerbada pela falta de recursos, incluindo investigadores devidamente qualificados, para a luta contra a criminalidade em geral no país. Como resultado, as AAL se concentram na investigação de infrações subjacentes e raramente identificam ou investigam o fluxo contínuo de produtos do crime após a infração subjacente estar completa. A falta de investigações financeiras paralelas pelas AAL levou a que se perdessem oportunidades para identificar, investigar e processar o BC.

Identificação e investigação de casos de BC

Identificação dos casos de BC

188. Várias autoridades (PNL, LDEA, LRA, TCU, NSA, LIS e LACC) foram identificadas como tendo mandato para fazer cumprir a lei e a ordem, incluindo a investigação de casos⁷² de BC (ver capítulo 1 para uma descrição do quadro de aplicação da lei da Libéria). A AIF apoia ativamente as autoridades de investigação, fornecendo informações financeiras para novas investigações de BC e as infrações subjacentes. No entanto, na prática, a LACC é a principal autoridade responsável pela investigação dos casos de BC (17 investigações no período de reexame), seguida da PNL, em menor medida (3 investigações de BC no período de exame). A LDEA não realiza investigações financeiras paralelas em relação a infrações de tráfico de droga. A LDEA explicou que os potenciais casos de BC descobertos durante a investigação de infrações relacionadas com drogas são encaminhados para a AIF ou o PNL. No entanto, a LDEA não forneceu exemplos de tais remessas e de medidas subsequentes tomadas pela AIF ou pela PNL. A TCU não realizou nenhuma investigação de BC durante o período de reexame.

189. Embora mandatada pelo EN-PA para realizar investigações de branqueamento de capitais, o LRA explicou que não tem autoridade para investigar diretamente questões penais, incluindo a evasão fiscal e o BC. A LRA apenas realiza investigações administrativas. A LRA colabora com a PNL e o MJ, que podem investigar e instaurar ações penais contra casos, incluindo a evasão fiscal. A LRA forneceu exemplos de casos de partilha de informações e de trabalho em colaboração com a PNL sobre investigações criminais (ver Caixa 3.8).

Investigação de BC

190. As estatísticas da AIF mostram que, durante o período de análise, foram iniciadas 12 investigações de BC com base em informações espontâneas da AIF (ver quadro 3.7, RI. 6). No entanto, a LACC só recebeu oito divulgações espontâneas de informações da AIF durante o período de revisão (ver Quadro 3.6, RI.6) e a PNL só iniciou três investigações de BC no total. A LACC não tinha indicado que várias investigações de BC tenham começado a partir de uma única divulgação da AIF, portanto, não está claro como as 12 investigações de BC iniciadas sobre as divulgações espontâneas de informação da AIF foram calculadas. Isto ilustra as incoerências entre as estatísticas fornecidas pela AIF e as AAL, o que impede a análise da EA. Durante o período em apreço, foram iniciados, no total, 20 investigações de BC (17 pela LACC e três pela PNL, ver Quadro 3.10). Duas das três investigações da PNL em matéria de BC foram desencadeadas por investigações de infrações subjacentes (ver Caixa 3.4). Isso indica que, embora as AAL considerem que as divulgações da AIF são de boa qualidade, elas não são suficientemente utilizadas para gerar investigações de BC.

191. Aproximadamente 35 estudos de caso foram fornecidos para demonstrar a investigação e a acusação de BC. Em alguns casos, o material incluía informações muito detalhadas. Em outros, apenas uma pequena narrativa foi fornecida. A maioria dos exemplos eram de investigações de infrações

⁷² Estratégia de LBC/CFT 2022-2025, página 9.

subjacentes, muito poucos relacionados a investigações ou ações penais de BC. Alguns dos exemplos de casos de investigação de infrações subjacentes revelaram aspetos de BC que não parecem ter sido identificados e explorados durante a investigação (ver Caixas 3.3, 3.7, 3.8 e 3.11). As AAL não rastrearam totalmente os fundos para além da infração subjacente e, por conseguinte, não desenvolveram plenamente os elementos de prova de BC para facilitar o êxito das ações penais. Ao decidir sobre a acusação e a ação penal, as autoridades parecem acrescentar a infração de BC à acusação sem considerar devidamente a disponibilidade de provas tangíveis para apoiar a acusação de BC. Assim, a EA concluiu que as autoridades não têm compreensão suficiente para identificar proativamente o BC durante investigações de infrações subjacentes, e atividades complexas de BC (tais como BC autónomo, de terceiros ou resultantes de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro) não são identificadas nem investigadas.

192. A investigação do BC pelas autoridades individuais é discutida a seguir.

LACC

193. A LACC investiga todos os atos de corrupção do setor público e BC associado e tem 20 investigadores baseados na sede de Monróvia. As investigações de BC da LACC são iniciadas a partir de cinco fontes; media de código aberto, denunciante, divulgações espontâneas da AIF, investigações de infrações subjacentes e verificações de declaração de ativos apresentada por algumas categorias de funcionários públicos.

194. Desde 2018, a LACC investigou 17 casos de BC. Dois casos resultaram em processos judiciais pelo MJ, um indivíduo acusado foi condenado e mais tarde recebeu um indulto executivo (ver Estudo de Caso 1 Caixa 3.5), enquanto a acusação do outro está em curso (ver Estudo de Caso 3 Caixa 3.5). Não houve condenação por BC (ver Quadro 3.10).

Caixa 3.3 – "Não identificação e investigação do BC"

Estudos de Caso 1: Fraude nos Contratos Públicos da Empresa C

Em 2021, a AIF e a LACC iniciaram uma investigação após reportagens dos media. A investigação dizia respeito à empresa C (CC, constituída em 2020), aos seus acionistas e a alguns altos funcionários de uma instituição governamental e baseava-se na suspeita de fraude em contratos públicos. CC recebeu pagamentos de aproximadamente 250.000 US\$ da Instituição do Governo por trabalho e serviços inexistentes. Estes fundos foram retirados das contas da CC e distribuídos às contas pessoais dos seus acionistas e empregados das instituições públicas por três pessoas singulares. As informações obtidas pela LACC junto do LRA revelaram que a CC não cumpria as obrigações fiscais. Cinco indivíduos foram acusados de crimes, incluindo conflito de interesses, abuso de poder, abuso de informação privilegiada, roubo, conspiração criminal, facilitação criminal, sabotagem económica e perjúrio. Não foram congelados quaisquer ativos relacionados com o inquérito.

Estudos de Caso 2: Riqueza Inexplicável de Funcionário Público

Em 2018, a LACC investigou um funcionário público na sequência de informações recebidas sobre suspeitas de corrupção. Foram obtidos e analisados extratos bancários, declarações de património e registos fiscais. As investigações revelaram que, entre 2014 e 2017, foram efetuados depósitos que excediam as receitas conhecidas do funcionário provenientes do Governo e que terceiros depositaram somas de dinheiro nas contas bancárias do funcionário público. As informações da LRA revelaram que o funcionário público não pagou impostos sobre os rendimentos de um imóvel comercial. A LACC remeteu a investigação para o LRA, a fim de obter o pagamento de uma compensação por evasão fiscal. A investigação está em curso, não foi realizada nenhuma investigação financeira paralela ou de BC relativamente aos terceiros identificados como efetuando depósitos na conta do funcionário público.

Caixa 3.4. Investigações de BC realizadas pela LACC

Estudos de Caso 1: Má utilização de fundos provenientes das prestações de reforma dos Soldados das Forças Armadas da Libéria

As investigações conduzidas pelo Alto Comando das Forças Armadas da Libéria (AFL) e pela LACC em resposta à manifestação organizada em janeiro de 2018 pelas "esposas" de homens fardados que pediam uma contabilização de um plano de poupança a favor dos membros da AFL para aumentar os benefícios acumulados destinados aos militares em serviço ao abrigo da Lei relativa às Pensões descobriram e concluíram que uma parte significativa das transações (em especial 1.147.656,35 US\$), de que os arguidos (Brownie Samukai (BroKai), antigo ministro da Defesa Nacional e seus principais colaboradores) eram signatários, não estavam relacionadas com o objetivo e intenção da criação da conta. Os réus foram acusados de roubo de bens, conspiração criminal, sabotagem económica, desvio de dinheiros públicos e BC. O tribunal condenou os réus por roubo de bens, conspiração criminal e uso indevido de dinheiros públicos e impôs uma pena de prisão suspensa desde que os réus restitua a quantia de 1.147.656,35 US\$. Os réus foram absolvidos de BC e sabotagem económica devido a provas insuficientes. Em recurso, o Supremo Tribunal confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça e ordenou um reembolso de 50% (de 537.828,15 US\$) no prazo de seis meses, com o montante restante a ser reembolsado no prazo de um ano, ou encarceramento por dois anos, se em falta. BroKai foi mais tarde desqualificado do cargo público e seu assento no Senado, que ele ganhou durante o recurso, foi declarado vago. Ele recebeu clemência ou perdão condicional do Executivo em fevereiro de 2022 e suspensão da pena de dois (2) anos de prisão imposta. O perdão condicional incluiu trabalhar com o MJ para entrar em um Acordo de Estipulação para a liquidação total dos fundos roubados. Em maio de 2022, o MJ e o BroKai concordaram que o BroKai pagasse 500,00 US\$ mensais contra o valor restante e participasse da política ativa até pagar o valor total. BroKai pagou cerca de 200.000 US\$ e permanece em um posto sénior do governo, enquanto os dois deputados fugiram da jurisdição sem fazer quaisquer pagamentos para a restituição.

Estudo de caso 2: - Conflito de interesses

Em 2022, a investigação da LACC relacionada com o processo de concurso para o aluguer de equipamento (com um custo de 182,000 USD) de uma empresa que era propriedade de um membro da família do chefe de uma Comissão do Governo conduziu à acusação do funcionário por abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado (enumerada como infração subjacente ao BC (§15.3 da Lei de LBC/FT de 2012) e violação do Código de Conduta (Conflito de Interesses). A violação do aspeto do Código de Conduta da acusação foi contestada com base no facto de a LACC não dispor de base jurídica para investigar (uma vez que o Provedor de Justiça não efetuou qualquer remissão, conforme exigido). O aspeto do abuso de informação privilegiada e da manipulação de mercado foi contestado porque, embora estas infrações sejam enumeradas como infrações subjacentes ao BC, nenhuma lei liberiana define o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado como conduta criminosa. As propostas de demissão foram aceites.

Estudo de caso 3: - Um indivíduo fugiu da jurisdição

Em 2020, a LACC identificou mais de 300.000,00 US\$ de pagamentos de uma autoridade pública para uma empresa privada. Os pagamentos foram investigados e considerados fraudulentos e estavam relacionados com contratos fictícios e faturas falsas. Os fundos foram posteriormente transferidos para contas pessoais dos sujeitos da investigação. Cinco indivíduos foram acusados (três funcionários da empresa privada e dois funcionários da autoridade pública) de vários crimes, incluindo o BC. Um dos cidadãos de um país estrangeiro fugiu da Libéria, tendo sido apresentado um pedido de extradição. A legislação liberiana não permite a instauração de um processo à revelia; por conseguinte, este processo é adiado. A acusação relativa aos restantes quatro sujeitos está em curso.

195. A LACC também pode identificar potenciais casos de BC através da revisão dos formulários de declaração de ativos. As pessoas a quem foram confiadas funções⁷³ públicas proeminentes na Libéria são obrigadas a declarar os seus ativos, passivos, património líquido, interesses financeiros e familiares detidos pelos funcionários. Todas essas declarações são acessíveis à LACC para fins de investigação.

196. A LACC criou um grupo de trabalho conjunto, a Equipa VERITAS (TV), composto por pessoal técnico da LRA, da AIF, da Agência de Auditoria Interna e da Comissão-Geral de Auditoria para examinar as declarações apresentadas por funcionários públicos. Embora os relatórios da LACC se refiram principalmente à verificação da exaustividade, a LACC não demonstrou as medidas tomadas para verificar a informação em relação a outras bases de dados governamentais utilizando critérios de prioridade baseados no risco. Além disso, o nível de cumprimento das obrigações de declaração de património é reduzido (676 declarações recebidas de 12.000 funcionários públicos). Na ausência de um número específico de investigações e ações penais formais com base na verificação da LACC, não é possível determinar em que medida a TV alavancou estas declarações ao realizar investigações para detetar atos de corrupção e BC conexo. A Caixa 3.6 demonstra uma das investigações realizadas com base na verificação da declaração de património.

Caixa 3.6. Estudo de caso de uma investigação da LACC relacionada com a declaração patrimonial

Roubo e Dupla Remuneração

Em 2019, a verificação da declaração de património de um funcionário público por uma estação de televisão revelou a receção de salários na ordem dos 8.168,70 USD e 127.114,74 LRD (cerca de 800,00 USD), o que era muito superior ao seu rendimento conhecido. A investigação revelou que o funcionário público recebeu salários de duas instituições governamentais ao mesmo tempo. O funcionário foi acusado de roubo e receção de duplas remunerações. Ele admitiu as infrações e concordou em reembolsar o montante por prestações mensais de 500 US\$. O funcionário público foi "nomeado e envergonhado", mas não foi processado. O montante total foi recuperado.

Funcionários públicos envolvidos na tomada de decisões que afetem a adjudicação de contratos, a adjudicação de contratos públicos ou a emissão de licenças para declarar os seus rendimentos, ativos e passivos antes da tomada de posse. A obrigação de declarar rendimentos, ativos e passivos aplica-se igualmente aos membros do Executivo, do Legislativo, do pessoal designado pelo poder judicial e aos funcionários desses funcionários ou a qualquer outra pessoa que funcione nessa qualidade, incluindo o pessoal do comité, dos dirigentes e do pessoal administrativo.

PNL

197. A Unidade de Investigação Financeira (UIF) da PNL, com sede em Monróvia, dedica-se à investigação de crimes financeiros, incluindo furto, contrafação, sabotagem económica e assalto à mão armada (ver Caixa 3.1, RI. 6, para um exemplo de uma investigação de fraude realizada pela PNL). A Unidade de Informação Financeira dispõe de um total de 31 agentes, dos quais dez são Responsáveis pela Luta contra o Branqueamento de Capitais, dez são responsáveis pelo combate ao contrabando, dez são responsáveis pelas investigações de contrafação e um é chefe de unidade. Desde 2018, a Unidade de Informação Financeira investigou três casos de BC (em 2022). As ações penais relativas a estes casos estão em curso (ver Quadro 3.10). A Caixa 3.4 apresenta algumas das investigações da Unidade de Informação Financeira que deram origem a acusações de BC.

Caixa 3.4. "Investigações de falsificação de moeda e BC realizadas pela PNL"⁷⁴

Estudos de Caso 1: Interdição nas Fronteiras Terrestres

Em dezembro de 2021, a LIS identificou uma pessoa que atuava de forma suspeita num ponto de entrada na fronteira terrestre. Os policiais revistaram o estrangeiro e encontraram 1 milhão de L\$ (cerca de 6.500 US\$), moeda suspeita e falsa, escondida em eletrodomésticos. O caso foi transmitido à PNL. A investigação identificou que o sujeito tinha visitado a Libéria pouco tempo antes de dezembro de 2021. Dois outros indivíduos foram implicados, mas não puderam ser totalmente identificados (como nomes completos e outros detalhes de identificação eram desconhecidos). A moeda foi confirmada como falsificada e o sujeito foi acusado de Sabotagem Económica (especificamente - posse, distribuição, transporte e / ou uso de ferramentas e materiais para fins de contrafação), BC, Contrafação e Conspiração Criminal. A ação penal está a ser conduzida pelo MJ e está em curso.

Estudos de Caso 2: Interdição de aeroportos

Em abril de 2022, à chegada ao Aeroporto Internacional de Robert, um estrangeiro utilizou uma nota de US\$ para pagar um teste obrigatório de COVID-19. A nota era suspeita de ser uma falsificação. Uma busca foi realizada, e o passageiro foi encontrado na posse de aproximadamente 10.000 US\$ (também suspeito de ser falsificado). Uma investigação mais aprofundada realizada pela PNL confirmou a suspeita. O sujeito foi acusado de sabotagem económica, BC e contrafação. A ação penal está em curso.

TCU

198. A TCU foi criada através de um Memorando de Entendimento entre o MJ, o Ministério das Finanças e a NSA e tem o mandato de investigar o crime organizado transnacional (incluindo crimes contra a vida selvagem, contrabando, tráfico humano, tráfico de droga, tráfico de armas e terrorismo). Além disso, tem o mandato de investigar o BC. A TCU está localizada no PNL e tem pessoal destacado da PNL, NSA, LRA, LDEA e LIS.

199. A TCU tem 23 funcionários (três administrativos e vinte operacionais). O pessoal operacional é destacado para os seguintes esquadrões: serviços de informação, investigação financeira, tráfico de seres humanos, tráfico de droga e de armas, vida selvagem & proteção do ambiente, contrabando e terrorismo.

⁷⁴ Ambos os estudos de caso dizem respeito à moeda falsa. Por conseguinte, não são considerados para análise no âmbito da questão essencial 8.3 relativa aos movimentos transfronteiriços de divisas falsamente/não declarados.

Na prática, devido a restrições de recursos, os oficiais trabalham entre diferentes tipos de crime e esquadrões para apoiar as investigações.

200. O TCU não recebeu nem solicitou informações financeiras ou outras informações à AIF durante o período de reexame (ver quadros 3.6 e 3.8, RI. 6) e não forneceu estatísticas ou outras informações que demonstrem a sua experiência na investigação em matéria de BC. Foram apresentados dois estudos de casos relativos a investigações da TCU de infrações subjacentes, um relacionado com um mandado de captura no estrangeiro (relacionado com uma infração de tráfico de seres humanos - ver Caixa 8.2, RI. 2), o outro dizia respeito a uma investigação de tráfico de seres humanos iniciada pela TCU e, posteriormente, remetido para a PNL. Não obstante a inclusão do requisito de realizar investigações de branqueamento de capitais como parte do seu mandato, o TCU não demonstrou quaisquer aspetos de investigações financeiras ou de branqueamento de capitais paralelas, quer se trate de uma infração autónoma, quer de uma investigação paralela a uma infração subjacente. O insucesso a este respeito é indicativo da falta de especialização em todas as agências para realizar investigações de BC.

LDEA

201. A LDEA é responsável pela investigação de infrações relacionados com drogas e BC associado. A LDEA tem um total de 649 efetivos, 601 dos quais em funcionamento. Há 26 investigadores treinados (15 nos 14 condados e 11 no condado de Montserrat).

202. A LDEA demonstrou uma experiência no intercâmbio de informações com a AIF durante o período em apreço (ver Quadro 3.1, RI. 6). As estatísticas consolidadas da LDEA para o período 2019-2022 mostram um total de 137 processos pendentes de julgamento e condenação de 43 pessoas por crimes relacionados com a droga. Apesar do seu mandato para investigar a BC, a LDEA não realiza investigações financeiras ou de BC paralelas e não identificou um potencial caso de BC, como acima referido, o que é indicativo de uma falta de especialização para realizar investigações de BC.

Caixa 3.7. Estudo de caso sobre a queima pública de droga pela LDEA

Durante o período de avaliação, a LDEA procedeu, em várias ocasiões, à queima pública de drogas ilícitas. Narcóticos com um valor de rua de 619 milhões de US\$ foram recuperados através de aproximadamente 150 operações de busca e apreensão da LDEA e, em abril de 2019, foram queimados publicamente.

Não foram realizadas investigações financeiras em relação a estas apreensões.

LRA

203. O LRA realiza investigações administrativas relativas à evasão fiscal e ao contrabando de mercadorias. Se uma investigação da LRA se tornar uma investigação criminal, o caso é remetido para a PNL. O LRA também tem a responsabilidade de fazer cumprir as declarações transfronteiriças de divisas/INP (ver RI.8). A Divisão de Investigação Fiscal (FID) especializada tem três especialistas dedicados à investigação da evasão fiscal. Embora a LRA seja o destinatário mais elevado das informações financeiras proativas da AIF e a autoridade que apresentou o maior número de pedidos de informação à AIF (ver Caixas 3.6 e 3.8, RI. 6), a LRA não realiza investigações de BC autónomo. Um exemplo de uma investigação colaborativa envolvendo a LRA, a AIF, a PNL e o MJ é descrito na Caixa 3.8 abaixo:

Caixa 3.8. Estudo de caso sobre uma investigação da LRA

Em abril de 2019, a Divisão de Investigação Fiscal do LRA, em colaboração com a AIF e o PNL, identificou pagamentos de impostos no montante de 1.705.461,51 USD que tinham sido desviados para uma conta bancária de um sindicato criminoso com um nome semelhante à conta de cobrança de impostos do LRA. Em outubro de 2019, o Ministério da Justiça obteve uma ordem de congelamento, mas apenas 419.454,51 US\$ permaneceram na conta. Não foram realizados mais investigações para rastrear e localizar os fundos pendentes (1.286.007,00 US\$). O LRA está a tentar recuperar os 1.705.461,51 US\$ através de uma liquidação de impostos (ver o RI. 8). Seis pessoas, incluindo um membro do LRA e uma IF, foram acusadas de sabotagem económica, roubo e conspiração criminosa. A ação penal está em curso.

Utilização de mandados de busca durante as investigações

204. O Código de Processo Penal permite a utilização de mandados de busca para apreender provas de BC e investigar infrações subjacentes. Para além da LDEA, as autoridades não utilizaram eficazmente mandados de busca para avançar com as investigações. A falta de utilização de mandados de busca está a inibir a capacidade da Libéria de obter provas para o BC/infrações subjacentes e, por conseguinte, de desenvolver plenamente provas de BC para facilitar o êxito das ações penais.

Quadro 3.9. Utilização de mandados de busca pelas autoridades, de jan. de 2018 a agosto de 2022⁷⁵

2018	2019	2020	2021	Agosto de 2022	TOTAL
PNL⁷⁶					
Desconhecido	Desconhecido	Desconhecido	Desconhecido	Desconhecido	4
LACC					
0	0	0	0	0	0
LDEA					
97	111	89	137	105	539
TCU					
0	0	0	0	0	0
LRA					
0	0	0	0	0	0

Fonte: AAL

Coordenação durante a investigação de BC

205. A AIF, a PNL e a LACC têm o poder de rastrear os produtos do crime. Quando uma das autoridades identificar bens suspeitos de serem provenientes de atividades criminosas, o Ministério da Justiça participará na investigação numa fase precoce, a fim de ponderar a possibilidade de solicitar medidas provisórias para congelar os ativos. As autoridades utilizaram as ordens de congelamento 11 vezes no período em análise (ver Quadro 3.12, RI. 8).

206. A AIF divulga informações financeiras e outras informações apenas com base em informações. As AAL colaboram com o Ministério da Justiça para obter provas financeiras, tais como extratos bancários, através de uma intimação. O prazo para a obtenção de provas junto das IF varia, mas pode demorar até três meses. Os avaliadores consideram que um período de três meses terá um impacto

⁷⁵ Foram solicitadas informações sobre o número de mandados de busca executados pela LDEA, mas não foram fornecidas. Uma vez que a LDEA não realiza investigações financeiras paralelas, esta falta de informação não é considerada como tendo impacto na análise relativa à utilização de técnicas de investigação para novas investigações de branqueamento de capitais. A PNL indicou que durante o período avaliado, foram executados quatro mandados de busca, todos relacionados com investigações de roubo de bens. A PNL não foi capaz de fornecer informações sobre quando os mandados de busca foram executados.

significativo na capacidade das autoridades competentes para rastrear os movimentos dos produtos do crime, prevenir a dissipação dos ativos e preparar a instauração atempada de ações penais (ver Caixa 3.8).

207. A fim de facilitar o trabalho conjunto e uma melhor cooperação entre as AAL, a AIF criou em 2015 o FCWG, uma plataforma composta pelas AAL e pela AIF, para melhorar o intercâmbio de dados e informações. O grupo não busca gerar investigações de BC, mas partilhar informações.

208. A coordenação pelo FCWG não permitiu que as AAL definissem políticas formais relativas à formação de equipas de investigação conjuntas. No entanto, a Libéria constituiu equipas de investigação conjuntas em várias ocasiões (ver Caixa 3.6 relativa à TV, Caixa 3.8 que especifica uma Força-Tarefa Presidencial e investigação pela LRA, AIF e PNL, e Caixa 3.13, RI. 8, relativa ao JAITF).

209. Durante as entrevistas no local, as AAL acolheram favoravelmente a criação do FCWG e os benefícios da partilha de informações. Devido aos desafios decorrentes da pandemia da COVID-19 e às questões de capacidade, o FCWG não se reúne presencialmente desde 2020, embora continue a trocar informações através de canais informais. Uma vez que o FCWG é de natureza informal, as trocas de informação entre membros não são formalmente registadas e não aparecem nas estatísticas da AIF relativas aos pedidos de informação. O EN-PA procura, "Reformular o FCWG para melhorar as investigações dos casos de BC/FT" (Ação 2.8, Objetivo 2: Melhorar as investigações dos casos de BC/FT e FP).

210. O EN-PA inclui também um ponto de ação para "desenvolver um memorando de entendimento uniforme sobre a constituição de uma força-tarefa/equipas conjuntas de investigação para facilitar a investigação de crimes financeiros" até setembro de 2024. A EA considera que um Memorando de Entendimento melhorará a eficácia do trabalho conjunto, criando um processo para definir claramente as funções e responsabilidades de cada agência, criar a porta para a partilha de informações, recolher formalmente estatísticas sobre a partilha de informações e o início de investigações e assegurar que seja considerada uma investigação financeira paralela em todos os casos que envolvam infrações subjacentes de alto risco.

Caixa 3.9. Estudo de caso de uma investigação conjunta: Os 16 mil milhões da LDR desaparecidos

Em 2018, uma publicação de um jornal local alegou a falta de 16 bilhões de dólares liberianos (aproximadamente 104.138.112 US\$) dos cofres do Banco Central da Libéria (BCL). O assunto foi investigado por uma força-tarefa presidencial composta pela LACC, AIF, PNL e NSA. Quatro funcionários do BCL foram acusados e indiciados por sabotagem económica, conspiração criminosa, facilitação criminal e BC.

O julgamento foi julgado no Tribunal Penal C de Monróvia. Todos os réus foram absolvidos devido à insuficiência de provas para justificar sua condenação.

Formação e recursos das autoridades de investigação

211. As autoridades responsáveis pelas investigações, nomeadamente a PNL, a LACC e a TCU, receberam formação inadequada e não dispõem das competências nem da capacidade necessárias para realizar uma investigação financeira complexa e rastrear adequadamente os fluxos financeiros para constituir provas de infrações de BC (ver Caixas 3.3, 3.5, 3.7 e 3.8). O pessoal da PNL e da LACC realiza formação inicial em funções de policiamento, mas tal não inclui o conteúdo relativo ao BC ou à investigação financeira. A AIF realizou seminários de melhoria de competências em investigações de BC

e de infrações subjacentes, enquanto um número limitado de funcionários da Divisão de Investigações Especiais da PNL participou numa formação internacional em investigações de crimes económicos.

212. O EN-PA inclui pontos de ação para reforçar a capacidade de investigação financeira, mas não inclui o desenvolvimento de políticas ou manuais para orientar a condução de uma investigação financeira. Por conseguinte, as AAL carecem de orientações que definam os elementos essenciais para ajudar a estruturar as investigações financeiras e orientar os investigadores sobre a investigação de BC relativa às principais infrações subjacentes geradoras de produtos.

213. A PNL, a LACC e a TCU sofrem de uma falta de recursos para realizar investigações financeiras. O relatório anual de 2021 da LACC refere a necessidade de computadores básicos fixos, combustíveis e confiáveis (muitos sendo atacados por vírus e disfuncionais). A Divisão de Aplicação da Lei tem apenas um veículo atribuído.

214. As AAL realizam investigações utilizando documentos em papel e não dispõem de sistemas eletrónicos de gestão de processos. Os registos em papel estão sujeitos a danos, especialmente durante a estação chuvosa e, devido ao alto risco de corrupção, são vulneráveis a perda ou manipulação.

215. A LACC é a única autoridade de investigação com capacidade técnica para extrair e analisar informações contidas em dispositivos eletrónicos. A LRA tem um acordo para aceder ao equipamento técnico, mas a ferramenta não é amplamente utilizada na investigação de infrações de BC ou de infrações subjacentes. Esta situação representa um sério risco de não identificar provas de branqueamento de capitais e infrações conexas, bem como de localizar os produtos do crime.

216. A falta de recursos é confirmada no EN-PA, que cria um ponto de ação para "fornecer recursos financeiros e logísticos adequados às AAL, a fim de reforçar as suas capacidades operacionais" (ponto de ação 2.1, objetivo 2).

Coerência das investigações e ações penais em matéria de BC com as ameaças e o perfil de risco, e políticas nacionais em matéria de luta contra o branqueamento de capitais

217. Tal como descrito em RI.1, a ANR identificou o suborno e a corrupção, o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a evasão fiscal, o tráfico de seres humanos e o contrabando de migrantes e a falsificação de moeda como sendo as principais infrações subjacentes geradoras de produtos, seguidos de roubo/furto e contrafação e pirataria de produtos. No entanto, a Libéria investigou e intentou ações penais contra um número limitado de casos de BC que não é coerente com o seu perfil de risco. As limitações de recursos e a falta de competências adequadas limitaram a participação proativa da Libéria na luta contra o branqueamento de capitais. A equipa de avaliação baseou as suas conclusões em estatísticas limitadas, numa análise dos estudos de casos e em entrevistas com o poder judicial, os procuradores e as AAL.

Corrupção

218. As estatísticas disponíveis indicam que, desde 2018, a LACC investigou 17 casos de branqueamento de capitais e está em curso a ação penal contra dois casos. Embora estes pareçam demonstrar que o BC está a ser objeto de investigação de acordo com a infração subjacente de maior risco, a LACC classifica automaticamente as investigações, iniciadas após relatórios de informação da AIF, como o BC. Isto demonstra uma falta de compreensão do BC e potencialmente distorce as estatísticas sobre o número real de investigações de BC conduzidas pela LACC.

219. A LACC ainda não investigou o BC independente ou de terceiros. O estudo de caso 2 apresentado na Caixa 3.3 destaca uma oportunidade para investigar o BC por terceiros que não foi objeto de ação

penal. Isto mostra uma falta de proatividade da LACC para identificar e investigar a corrupção relacionada com o BC.

220. O Plano Estratégico da LACC (2019 - 2024) descreve uma abordagem para "centrar-se em casos mais ganháveis e de baixo perfil e, em seguida, ampliar para casos de alto perfil" (ver Caixa 6 para um exemplo de uma investigação ganhável e de baixo perfil).

221. Tendo em conta as competências, a capacidade e os recursos inadequados em matéria de investigação, a EA pode compreender a tónica colocada pela LACC no desenvolvimento da aprendizagem e da experiência organizacionais em casos menos complexos. No entanto, esta estratégia não é claramente coerente com o perfil de risco do país. Tal como referido anteriormente, níveis mais elevados de conformidade com a declaração de ativos, uma melhor formação e recursos da equipa VERITAS e a ênfase na verificação dos declarantes de ativos com maior potencial de corrupção grave proporcionarão às autoridades um maior poder de informação para ajudar tanto na identificação como na investigação de casos de corrupção e casos de BC relacionados, em conformidade com o perfil de risco do país.

222. Até recentemente, a LACC não tinha o poder de processar quaisquer infrações que investigasse, incluindo o BC, a menos que o Ministério da Justiça não o fizesse após 90 dias de receção de uma consulta da LACC. A nova lei LACC (LACCA) foi promulgada em 22^{de} julho de 2022, entre outras coisas, tornou a LACC diretamente responsável por todos os aspetos do processo de declaração de ativos, ação penal contra a corrupção no setor público e execução de sentenças judiciais em relação aos ativos. Embora a EA se congratule com os novos poderes conferidos à LACC, também observa que se a LACC não conseguir processar um caso de corrupção, não há oportunidade para o Ministério da Justiça rever o caso e considerar uma ação penal.

223. Desde 2018, a LACC não dispõe de um conjunto completo de Comissários. Na sequência da nova LACCA, os sete novos Comissários ainda não foram nomeados. Uma vez que os processos por corrupção são autorizados pelo Conselho de Comissários, a falta de nomeações afeta gravemente a capacidade da LACC para processar a corrupção e o BC associado.

Tráfico De Droga

224. A segunda infração subjacente de maior risco é o tráfico de drogas, investigada pela LDEA. A LDEA forneceu estatísticas consolidadas para o período de 2019-2022 para todos os tipos de infrações relacionadas com a droga. No total, estão pendentes 137 processos judiciais e 43 pessoas foram condenadas. A LDEA centra-se na infração subjacente e não realiza investigações financeiras paralelas (ver Caixa 7). Consequentemente, não houve qualquer ação penal e condenação por BC proveniente do tráfico de droga.

Evasão Fiscal

225. A terceira infração subjacente de maior risco é a evasão fiscal, investigada pela LRA em colaboração com a PNL/MJ. A LRA concentra-se igualmente na infração subjacente de evasão fiscal e não realizou nenhuma investigação independente sobre o BC. Desde 2018, foram registados 21 casos de evasão fiscal, tendo um deles conduzido à instauração de ações penais (ver Quadro 3.10). Não houve condenação por evasão fiscal ou BC associado.

Acusação e ação penal pelo Ministério da Justiça

226. Em 2015, o Ministério da Justiça criou uma Divisão de Criminalidade Financeira (FCD) responsável por processar todos os crimes financeiros. A divisão é composta por um diretor e

três promotores. O diretor é um funcionário permanente da divisão, enquanto os procuradores se deslocam entre diferentes departamentos do Ministério Público numa base rotativa.

227. As autoridades liberianas estão interessadas em obter uma condenação por BC, a FCD geralmente tem uma carga de casos desafiadores de não menos de 20 processos em curso a qualquer momento. Esta situação, combinada com a falta de formação e de recursos das AAL, conduziu a investigações e ações penais em matéria de BC, em que o aspeto BC da acusação não foi plenamente investigado para estabelecer uma ligação suficiente entre a infração subjacente e o produto da mesma. Por conseguinte, os procuradores do Ministério Público parecem acrescentar uma acusação de BC à acusação por infrações subjacentes sem uma consideração adequada, resultando em provas inadequadas de BC a ser apresentada em julgamento e na absolvição dos suspeitos das acusações de BC (ver Caixas 3.4 e 3.5).

228. O diretor da divisão recebeu formação especializada em investigação financeira ministrada por homólogos estrangeiros. Os procuradores receberam apenas formação específica limitada em matéria de BC. Antes da pandemia de COVID-19, o Ministério da Justiça realizou sessões de formação trimestrais que incluíram uma variedade de temas e um elemento relacionado com a ação penal contra o BC. Estas sessões de formação não foram reiniciadas e a EA considera que o elemento BC é formação básica e insuficiente para lidar com investigações complexas de BC.

229. As estatísticas combinadas das AAL sobre as investigações, ações penais e condenações por infrações subjacentes e BC são apresentadas abaixo:

Quadro 3.10. Total de investigações, ações penais e condenações por BC e infrações subjacentes realizadas pelas AAL⁷⁷

	2018	2019	2020	2021	Agosto de 2022	TOTAL
PNL						
Investigações de infrações subjacentes	0	0	0	4	4	8
Ações penais relativas a infrações subjacentes	0	0	0	0	0	0
Condenações por infrações subjacentes	0	0	0	0	0	0
Investigações de BC	0	0	0	0	3 ⁷⁸	3
Ações penais de BC ⁷⁹	0	0	0	0	3	3
Condenações por BC	0	0	0	0	0	0
LACC						
Investigações de corrupção	2	2	1	1	0	6
Ações penais de corrupção ⁸⁰	1	1	0	0	0	2

⁷⁷ A LDEA apresentou estatísticas consolidadas para o período de 2019-2022 para todos os tipos de infrações relacionadas com a droga. No total, estão pendentes 137 processos judiciais e 43 pessoas foram condenadas, nenhuma das quais se refere ao BC.

⁷⁸ Ver Caixa 3.4, que mostra duas investigações de BC da PNL

⁷⁹ As autoridades liberianas indicaram que não houve qualquer investigação, ação penal ou condenação por terceiros ou BC autónomo. Por conseguinte, não é claro de que forma a PNL conduziu três ações penais de BC em 2022, não tendo havido ações penais da PNL por infrações subjacentes no período de revisão. Este é mais um exemplo de incoerências nas estatísticas fornecidas que cria dificuldades na realização da análise de efeitos.

⁸⁰ 2018, a acusação diz respeito a um caso de suborno em que uma empresa privada foi acusada de ter subornado um funcionário

Condenações por corrupção	0	0	0	0	0	0
Investigações de BC ⁸¹	2	3	3	4	5	17
Ações penais de BC ⁸²	0	1	0	1	0	2
Condenações por BC	0	0	0	0	0	0
TCU						
Investigações de infrações subjacentes	0	4	2	0	0	6
Ações penais relativas a infrações subjacentes	0	0	0	0	0	0
Condenações por infrações subjacentes	0	0 ⁸³	0	0	0	0
Investigações de BC	0	0	0	0	0	0
Ações penais de BC	0	0	0	0	0	0
Condenações por BC	0	0	0	0	0	0
LRA (não investiga o BC), mas remete para a PNL)						
Investigações em matéria de evasão fiscal	9	5	0	4	3	21
Processos por evasão fiscal	0	1	0	0	0	1
Condenações por evasão fiscal	0	0	0	0	0	0

Fonte:

230. A tabela acima mostra que as autoridades da Libéria foram incapazes de obter uma condenação por BC, corrupção ou evasão fiscal. Considerando o perfil de risco do país, a Libéria tem sido ineficaz no julgamento de BC de acordo com o risco.

231. A AIF e as AAL têm uma boa compreensão do nível de risco que representam as infrações subjacentes, incluindo a corrupção, o tráfico de droga e a evasão fiscal, mas enfrentam desafios significativos em termos de capacidade, formação e recursos, o que contribuiu para a falta de uma condenação por BC.

232. A LACC, a PNL e o MJ não estão a rastrear suficientemente os produtos do crime e a desenvolver provas significativas para fundamentar as acusações de BC. Outro exemplo disso é a falta de investigações financeiras paralelas da LDEA sobre o tráfico de droga. Embora a LDEA tenha feito numerosas apreensões de drogas de alto valor que indicam atividade significativa de BC relacionada com o tráfico de drogas, nenhum crime relacionado com drogas levou à acusação e condenação por BC.

público em relação a um contrato de construção. A ação penal está em curso. A acusação de 2019 também diz respeito a um caso de suborno em que um membro do poder judicial foi acusado de ter recebido um suborno. O suspeito demitiu-se e deixou a jurisdição. A acusação está paralisada, uma vez que a Libéria não pode intentar uma ação à revelia.

⁸¹ Durante o período de avaliação, a LACC realizou 6 investigações de corrupção e 17 BC. No entanto, as autoridades liberianas indicaram que não houve qualquer investigação, ação penal ou condenação por terceiros ou BC autónomo. Por conseguinte, não é claro como a LACC realizou mais 11 investigações de BC que investigações de corrupção. Vale ressaltar que a LACC classifica automaticamente todas as divulgações de informação espontânea da FIA como BC, o que pode distorcer as estatísticas e sobrestimar o número de investigações de BC que estão a ser conduzidas.

⁸² Ações penais em 2019 - Ver Caixa 3.5. Estudo de caso 1: Desvio de fundos provenientes das prestações de reforma dos Soldados das Forças Armadas da Libéria Ações penais em 2021 - Ver Caixa 3.5. Estudo de caso 3: Um indivíduo fugiu da jurisdição

⁸³ A TCU inicialmente forneceu estatísticas mostrando uma acusação e uma condenação por uma infração subjacente em 2019. Esclarecimentos identificaram que esta estatística dizia respeito a uma infração de tráfico de pessoas em que a TCU recebeu um mandado de detenção executado em nome de uma jurisdição estrangeira. O suspeito foi preso, transferido e processado no país estrangeiro. Como este exemplo se refere a uma investigação e ação penal estrangeira com pouca contribuição do TCU, a EA descontou este caso. A investigação está descrita no Quadro 8.2.

233. As ações penais na Libéria padecem também da porosidade das fronteiras e da falta de fiscalização da imigração que permite aos suspeitos fugirem do país após a acusação e antes do julgamento (ver Caixa 3.1, RI. 6). Uma vez que o sistema jurídico liberiano não permite que os infratores sejam julgados à revelia e que a Libéria não utiliza eficazmente as disposições em matéria de extradição (a Libéria apresentou um pedido de extradição entre 2018 e 2022, ver quadro 8.4, RI. 2). Isto inibe a capacidade da Libéria de obter condenações penais e, conseqüentemente, os suspeitos permanecem impunes.

234. O EN-PA, no âmbito do objetivo 2, prevê um ponto de ação para "rever os manuais de investigação/operacionais das AAL, a fim de dar prioridade à investigação e à ação penal de infrações subjacentes, incluindo a corrupção e o suborno, o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a evasão fiscal, a falsificação de moeda, o tráfico de seres humanos e o contrabando de migrantes". A Libéria deve ser elogiada por este passo positivo na definição de prioridades para a investigação de infrações subjacentes proporcionais ao risco. No entanto, esta ação não menciona o BC e deve também incluir medidas para assegurar que sejam adotadas investigações financeiras paralelas em consonância com as infrações subjacentes de alto risco.

Tipos de casos de BC visados

235. A Libéria não recolhe estatísticas sobre os tipos de casos de BC investigados ou objeto de ação penal. O leque de investigações e ações penais em matéria de branqueamento de capitais, previstas em estudos de casos, não inclui casos complexos ou envolve branqueamento de capitais de terceiros ou autónomas. As AAL forneceram um exemplo da investigação de BC derivada de uma infração subjacente cometida no estrangeiro.

Caixa 3.10. Infrações subjacentes cometidas no estrangeiro - Fraude por compromisso de e-mail empresarial: Caso SK

Em março de 2022, com base em informações, a AIF realizou investigações preliminares sobre a SK individual. As contas controladas pela SK tinham recebido transferências grandes e suspeitas do estrangeiro, algumas das quais tinham sido retiradas na Libéria e utilizadas para adquirir propriedades locais e estabelecer empresas. A AIF entrou em contacto com o Ministério da Justiça e obteve uma ordem de congelamento em relação a ativos detidos pela SK, incluindo imóveis (valor de 130.000 US\$) e 440.327 US\$ detidos em contas comerciais. Uma jurisdição estrangeira já estava conduzindo uma investigação independente sobre SK e prendeu SK sob suspeita de cometer uma fraude de compromisso de e-mail comercial complexa e BC. A AAL estrangeira identificou ligações financeiras com a Libéria e fez um pedido informal de informações. A AIF da Libéria está agora envolvida com a AAL ultramarina e está a partilhar informações. A investigação está em curso e ainda não chegou à fase de procedimento penal em qualquer das jurisdições.

236. Em geral, as autoridades têm uma compreensão limitada do BC e, portanto, são incapazes de identificar a atividade do BC durante as investigações de infrações subjacentes. Os estudos de casos descritos nas Caixas 3.3 e 3.8 demonstram elementos de BC complexo por terceiros que não foram objeto de progressos. A falta de identificação da BC é agravada pela ausência de investigações financeiras paralelas realizadas em áreas de alto risco, como o tráfico de drogas. Estes fatores, associados a recursos limitados, tornam muito difícil para a Libéria identificar casos complexos e, por conseguinte, as investigações de branqueamento de capitais dizem

respeito a mais simples branqueamento de capitais. A Caixa 3.1 diz respeito a uma ação penal relativa às atividades fraudulentas de pessoas coletivas que tenham fugido. Este caso resultou numa decisão de confiscação *in absentia*.

Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

237. As autoridades liberianas não conseguiram uma condenação por BC. Por conseguinte, os tribunais não aplicaram uma sanção e a eficácia, a proporcionalidade e o caráter dissuasivo não podem ser devidamente considerados.

238. O caso BroKai (ver Caixa 5) descreve uma investigação da LACC em que funcionários públicos foram condenados no Tribunal Regional e as condenações foram confirmadas em recurso no Supremo Tribunal. Os sujeitos foram condenados por roubo, uso indevido de dinheiro público e conspiração criminosa. Os sujeitos foram absolvidos em relação ao BC e sabotagem económica. Uma pena privativa de liberdade suspensa de dois anos foi emitida com uma ordem de restituição para devolver os fundos desviados.

239. Embora esta sentença se refira à infração de corrupção e não de BC, uma vez que a Libéria não obteve uma condenação por BC, a EA considera-a relevante para a análise. A pena suspensa de dois anos não é considerada efetiva, proporcionada ou dissuasiva quando ponderada com a gravidade da infração e a posição do funcionário público.

240. Após a condenação, os súbditos receberam um Perdão Presidencial. Como este é o único exemplo de uma investigação da LACC que resulta em uma condenação, o perdão presidencial claramente reduz a eficácia, a proporcionalidade e o caráter dissuasivo da sanção imposta.

241. O capítulo 31 do Código Penal descreve o processo de restituição. O processo de restituição tem lugar tanto dentro como fora dos procedimentos judiciais (ver Caixa 6). Um tribunal pode incluir na sentença uma ordem de restituição dos bens ou do seu valor a favor da pessoa ilicitamente privada dos bens.

242. Os tribunais liberianos consideram a imposição de uma pena penal, além de ordenar a restituição, como uma punição excessiva. A execução de uma restituição ordenada por um tribunal é feita através de um processo civil, não há nenhuma sanção penal por falha ou incapacidade de qualquer pessoa de cumprir a restituição. A EA considera que esta abordagem poderia impedir a ação penal e a aplicação eficazes de sanções para atenuar o risco de BC e, em última análise, dissuadir potenciais criminosos de realizarem atividades criminosas e de BC.

243. O EN-PA inclui um objetivo de designar tribunais especializados para julgar processos de criminalidade financeira, incluindo o BC/FT. A fim de assegurar a eficácia das ações de BC penais e a aplicação de sanções, a Libéria é incentivada a centrar-se na repressão de infrações penais, a abordar as deficiências subjacentes em matéria de investigação, capacidade e recursos e a considerar a possibilidade de aprender com o tribunal especializado E (dedicado aos crimes sexuais), tendo em conta este ponto de ação.

Utilização de medidas alternativas

244. A Libéria não obteve uma condenação pelas infrações subjacentes de alto risco de corrupção e evasão fiscal. Por conseguinte, a utilização de infrações subjacentes não é uma medida eficaz para combater o BC.

245. A Libéria tem um sistema de recuperação de ativos sem condenação (caso a confiscação possa ter lugar em caso de fuga de um arguido, ver Caixa 3.1, RI. 6). Tal como acima descrito, o processo de restituição pode devolver fundos às vítimas, incluindo o Estado, privadas de bens. A Libéria pode desqualificar um administrador de empresa e designar uma pessoa coletiva como empresa de BC (ver RI. 3).

246. No entanto, não houve situações em que a Libéria tenha aplicado outras medidas de justiça penal em casos em que a investigação de BC foi prosseguida, mas não foi possível, por razões justificáveis, obter uma condenação por BC.

Conclusão Geral sobre o RI. 7

247. A Libéria não investiga a BC proporcional ao perfil de risco do país. O tráfico de droga e a corrupção, por exemplo, considerados como infrações geradoras de produtos, não foram objeto de investigações financeiras paralelas durante o período de referência. Quando as autoridades realizam investigações de branqueamento de capitais, estas destinam-se a uma simples autolavagem. Os produtos do crime não são seguidos para além da infração subjacente. Portanto, a prova de BC não é obtida adequadamente e as oportunidades para identificar o BC de terceiros ou autónomos são desperdiçadas. Por estas e outras razões acima explicadas, a Libéria não conseguiu uma condenação por BC. As sanções não são dissuasivas, proporcionadas ou eficazes e existem deficiências fundamentais na capacidade e na capacidade de realizar investigações de BC na Libéria.

248. A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 7.

3.4 Resultado Imediato 8 (Confiscação)

249. O quadro jurídico da Libéria em matéria de confiscação apresenta deficiências moderadas. Com exceção dos fundos depositados em contas bancárias, não existe qualquer disposição explícita que permita às autoridades congelar bens, identificados antes da instauração de um processo, sem notificação prévia ao titular. Isto pode resultar na dissipação de alguns ativos e comprometer a recuperação dos produtos do crime.

250. A EA baseou as suas conclusões em entrevistas no local, em especial com a AIF, PNL, LACC, TCU e o Ministério da Justiça, numa análise das estatísticas e estudos de casos relativos ao congelamento e confiscação de ativos, numa legislação recentemente aprovada e no EN-PA.

Confiscação de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político

251. A Libéria não tem constantemente procurado a confiscação como um objetivo político. No entanto, a recente Lei de LBC/CFT e o EN-PA previram medidas para estabelecer a confiscação como uma prioridade de alto nível. O EN-PA procura reforçar o quadro jurídico e a eficácia operacional da Libéria em matéria de confiscação e inclui um objetivo para "criar um mecanismo de recuperação/confiscação de ativos" baseado em quatro rubricas estratégicas (ver Quadro 3.11).

252. Embora a Equipa de Avaliação se congratule com as ações planeadas, observa que a Libéria ainda não implementou estas ações EN-PA para permitir uma determinação da sua eficácia. Além disso, o EN-PA não fornece os detalhes dos recursos necessários para a entrega. Os investigadores beneficiariam muito de uma política normalizada que prescrevesse as medidas de investigação a tomar para identificar os ativos numa fase inicial de um inquérito. Do mesmo modo, as orientações para os procuradores e os juízes em matéria de congelamento e confiscação de ativos demonstrariam empenhamento neste domínio.

Quadro 3.11. Pontos de Ação do EN-PA para "Criar um Mecanismo de Recuperação/Confiscação de Ativos"

SN	Ponto de ação	Instituições responsáveis	Prazo
1	Aplicar o quadro jurídico e institucional para a criação de um gabinete de gestão de ativos na LACC	LACC, MJ	Dezembro de 2023
2	Desenvolver políticas e procedimentos normalizados e abrangentes para a identificação, deteção, apreensão e confiscação dos produtos e instrumentos do crime	AAL, MJ, AIF	Junho de 2024
3	Elaborar uma declaração de fiabilidade para facilitar a gestão dos ativos apreendidos e confiscados	AAL, MJ	Junho de 2024
4	Reforçar a capacidade das AAL na recuperação e gestão de ativos	AAL, AIF, MJ	- Contínuo

Fonte: Estratégia Nacional e Plano de Ação de LBC/CFT/CFP (2022 -2025), página 25

253. A Lei de LBC/CFT de 2021 exige que o PG nomeie um Gestor Imobiliário para assumir a responsabilidade de tomar posse, preservar, gerir, alienar bens sujeitos a disposições de congelamento e de confiscação. O EN-PA previu a nomeação do Gestor Imobiliário para dezembro de 2023. A EA acredita que a nomeação do Gestor Imobiliário aumentaria a eficácia da recuperação dos produtos do crime.

254. A Libéria demonstrou eficácia na gestão dos fundos em contas bancárias sujeitas a medidas provisórias. Quando uma decisão de congelamento diz respeito a fundos numa conta bancária, os fundos são transferidos para a conta transitória da AIF no BCL até à conclusão do processo. A Lei de LBC/CFT de 2021 exige que todos os montantes resultantes da execução das decisões de confiscação sejam creditados ao Fundo dos Ativos Recuperados da Libéria. Este Fundo não foi criado.

255. A Libéria não demonstrou uma experiência significativa na gestão de outros tipos de ativos, como veículos e bens imobiliários. Houve uma decisão de congelamento relativa a bens imobiliários que foi gerida através da publicação de uma notificação formal sobre os bens, informando o público de que os bens foram congelados por uma decisão judicial e foram objeto de investigação. Isso não é considerado eficaz na prevenção da dissipação (como um aviso pode ser removido). A Libéria não congelou um instrumento de criminalidade (como um veículo a motor) e não dispõe de um mecanismo para gerir tais apreensões. Não existe um sistema central ou uma base de dados que contenha registos dos bens congelados.

256. De um modo geral, desde 2018, a confiscação não tem sido um objetivo político da Libéria. No entanto, as ações recentes, incluindo a adoção da nova Lei de LBC/CFT, a adoção do EN-PA e o aumento da utilização de decisões de congelamento (quatro em 2022) demonstram um maior empenho em prosseguir a confiscação de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político. A Libéria é louvada por ter cumprido a sua primeira decisão de confiscação em junho de 2022 (ver caso Companhia K na Caixa 3.1, RI. 6). Por uma questão de clareza, tratava-se de um caso de confiscação sem condenação, uma vez que os arguidos fugiram da Libéria, após a acusação, e a decisão de confiscação foi proferida ao abrigo das disposições da PRPCA, que permite a confiscação quando um arguido fugiu.

257. A nomeação do Gestor Imobiliário contribuirá para a aplicação dos procedimentos relativos à gestão dos ativos congelados, à realização dos produtos confiscados e ao registo das estatísticas relativas à recuperação de ativos.

Confiscação de produtos decorrentes de infrações subjacentes cometidas dentro e fora do país, bem como de produtos localizados no estrangeiro

258. As agências responsáveis pela confiscação são a AIF, as AAL (principalmente a LACC e a PNL), o MJ e o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) (recuperação de ativos que exige cooperação internacional). Estas agências não demonstraram uma confiscação coerente e proativo dos produtos do crime localizados na Libéria e em países estrangeiros.

259. A Libéria obteve uma decisão de confiscação (cerca de 234,000 US\$) relativa a uma pessoa coletiva (ver Caixa 3.1, RI. 6). A LRA utiliza as liquidações de impostos para recuperar os impostos não pagos, enquanto a LACC recorre a um processo de restituição (§31.1(4) do Código de Processo Penal) para a restituição dos produtos da corrupção.

Medidas provisórias

260. A Libéria obteve resultados limitados na utilização das medidas provisórias. A Caixa 3.8, RI. 7, mostra um exemplo de como uma ordem de congelamento foi utilizada para recuperar 419.454,51 US\$. No entanto, o pedido de congelamento dos fundos foi apresentado seis meses após o início do inquérito. Este atraso pode ter como consequência a dissipação dos produtos do crime da conta e demonstra uma resposta lenta para proteger os produtos do crime.

261. A Libéria utiliza principalmente medidas provisórias para garantir fundos detidos em contas bancárias e não explora plenamente as oportunidades de preservar, para potencial confiscação, outros ativos, como bens imobiliários, veículos, metais e pedras preciosas e outros instrumentos da criminalidade. As autoridades de investigação e de ação penal devem obter uma decisão de congelamento do tribunal para preservar os bens.

262. Em junho de 2019, a Libéria criou uma equipa de investigação de ativos, restituição e recuperação (AIRReT). A equipa teve a responsabilidade de investigar e recuperar fundos que foram supostamente desviados e ou desviados do governo da Libéria, como revelado pelos relatórios da Comissão-Geral de Auditoria (CGA) e da LACC. A equipa era composta por advogados, contabilistas e investigadores criminais. O AIRReT identificou dois casos de corrupção em que foram congelados fundos em contas bancárias (um caso avaliado em 85 mil US\$, o outro em 400 mil US\$). Foram fornecidas poucas informações em relação a estes casos, para além do caso de 85.000 US\$, que foi integralmente reembolsado através do processo de restituição (não estavam disponíveis estatísticas pormenorizadas relativas aos fundos acordados e reembolsados no âmbito do processo de restituição, ver quadro 3.13). O caso dos 400.000 US\$ está em andamento e os recursos permanecem contidos em uma conta do governo. Em março de 2020, o chefe da AIRReT demitiu-se e, em dezembro de 2020, o grupo de trabalho foi dissolvido, devido à falta de financiamento, e o pessoal transferido para a LACC.

263. A AIF, LACC, PNL e TCU procuram identificar ativos detidos por sujeitos através de investigação financeira paralela. Na prática, este processo é conduzido pela AIF e é realizado caso a caso, sem orientações ou procedimentos formais de localização de ativos (ver quadro 3.10, RI. 6 para as fontes de dados à disposição da AIF). Os baixos níveis de conformidade pública na declaração de rendimentos, ativos e passivos (em conformidade com o Código de Conduta, ver RI. 7) conduziram a um conjunto limitado de dados que impede a AIF e a LACC de identificarem os produtos e os instrumentos das infrações de corrupção e bens de valor equivalente.

264. A EA analisou seis recentes divulgações da AIF feitas às AAL. Embora as divulgações contenham bons níveis de informação financeira e de análise das transações (ver RI. 6), as divulgações não incluem suficiente caracterização financeira dos sujeitos suspeitos de branqueamento de capitais. As informações, tais como sobre a propriedade fundiária, de empresas e veículos, não estão incluídas. Tal pode contribuir para que as medidas provisórias e a recuperação de ativos se centrem nos fundos em contas bancárias, identificados a partir das COS. A AIF, a LACC ou o MJJ podem instruir uma IF para impedir levantamentos de uma conta, durante quinze dias, enquanto aguardam um tribunal para emitir uma ordem de congelamento. A utilização de decisões de congelamento pela Libéria é ilustrada no Quadro 3.12 abaixo.

Quadro 3.12. Utilização de decisões de congelamento

	2018	2019	2020	2021	2022
Número de decisões de congelamento	2	2	1	2	4
Infrações subjacentes	Evasão Fiscal	1 evasão fiscal e 1 Fraude	3 casos de evasão fiscal e 1 de fraude
Tipo de ativos congelados	Fundos em contas bancárias	Fundos em contas bancárias	Fundos na Conta Bancária & Imobiliário (1 propriedade)
Valor total dos ativos congelados	400.000 USD ⁸⁴	1.404.500 USD ⁸⁵	2.133.807,53 US\$ ⁸⁶

Fonte: AIF

265. A Libéria não demonstrou exemplos de apreensão e congelamento de dinheiro em território nacional como prova de um crime de tipo "infração subjacentes" ou "BC" ou do produto do crime (ver RI. 7 relativamente à falta de utilização de mandados de busca). A Libéria tem uma economia baseada em dinheiro e em moeda dupla. Os estudos de caso deram também exemplos de produtos do crime retirados dos bancos em numerário (ver Caixa 3.1, RI. 6 e Caixas 3.3, 3.5 e 3.10 no RI. 7). É provável que os criminosos liberianos usem numerário para transferir os produtos do crime, quebrar o rasto da auditoria e dificultar os esforços de localização dos produtos do crime. A falta de apreensões em dinheiro não é proporcional ao risco de BC baseado em dinheiro. A criação de orientações em matéria de definição de perfis financeiros para a AIF e as AAL, que enumeram as investigações a realizar para localizar os ativos, alargaria a utilização de medidas provisórias e, em última análise, aumentaria o valor e o tipo de produtos e instrumentos do crime e bens de valor equivalente confiscados.

Confiscação dos produtos das infrações cometidas ou localizadas na Libéria

266. A Lei de LBC/CFT prevê medidas para a confiscação pós-condenação dos produtos do crime, ao passo que o PRPCA permite a confiscação dos instrumentos do crime e dos bens de valor equivalente. A Libéria não obteve uma decisão de confiscação relativa a instrumentos de criminalidade ou bens de valor equivalente.

267. Até à data, a Libéria obteve uma decisão de confiscação. Este montante foi pago a uma pessoa coletiva em junho de 2022, no valor de 234,000 US\$ (ver Caixa 3.1, RI. 6). Depois de serem indiciados, os sujeitos da investigação (diretores da empresa) fugiram da Libéria e não puderam ser localizados. Por

⁸⁴ Embora tenham sido concedidas duas decisões de congelamento em 2018, os dados subjacentes foram fornecidos apenas para uma. O montante total de 400,00 USD diz respeito a uma conta bancária congelada em relação a uma investigação de evasão fiscal do LRA.

⁸⁵ O total de 1.404.500 US\$ é relativo a duas contas bancárias. A investigação da evasão fiscal permitiu congelar fundos no valor de 404.500 US\$. A investigação da fraude permitiu congelar fundos no valor de 1.000.000 US\$.

⁸⁶ O total de 2.133.807,53 US\$ é composto por fundos em contas bancárias (2.03.807,53 US\$) e um imóvel residencial avaliado em 130.000 US\$ que foi congelado em relação à investigação de fraude (ver Caixa 9 para o resumo do caso).

consequente, não houve julgamento penal e as autoridades competentes invocaram as disposições do PRPCA, que permitem a confiscação quando um arguido foge.

268. A Libéria recorre a um processo de restituição para devolver os bens a uma vítima da criminalidade (artigo 31.1, n.º 4, do Código de Processo Penal, ver RI.7). A restituição pode ser vista como uma medida para confiscar bens de valor equivalente. No entanto, este processo ocorre frequentemente fora do âmbito dos procedimentos judiciais (ver Caixas 3.5 e 3.6, RI. 7). Nenhuma sanção penal pode ser imposta em caso de incumprimento ou incapacidade de cumprir uma ordem de restituição, os casos de não pagamento são encaminhados para o tribunal civil para julgamento. A EA considera que o processo de restituição é um método ineficaz para recuperar os produtos do crime.

269. A LRA utiliza liquidações de impostos para recuperar impostos não pagos. Estas podem ter lugar tanto dentro como fora do tribunal. A Caixa 3.11 apresenta um exemplo de liquidação de impostos:

Caixa 3.11. Estudo de caso de Resolução de Evasão de Impostos pela LRA

Um empresário era suspeito de disfarçar e ocultar os lucros da empresa em conta bancária pessoal e alegar perdas comerciais para evitar impostos. O LRA investigou e foi realizada uma auditoria. Os lucros da atividade foram identificados como tendo sido transferidos para a conta privada do proprietário da empresa e as perdas da empresa foram anuladas. O LRA levantou um projeto de lei de impostos de 122.701,92 US\$, que foi resolvido e nenhuma acusação criminal foi realizada.

270. Apresenta-se a seguir a utilização de restituições e liquidações fiscais pela LACC (relacionadas com investigações de evasão fiscal) como meio de recuperação de ativos.

Quadro 3.13. Utilização de liquidações de impostos e restituições pela LRA e pela LACC

	2018	2019	2020	2021	2022 (até agosto)
Liquidação de Impostos da LRA (valores em US\$)⁸⁷					
Número de casos de evasão fiscal resolvidos	2	1	1	5	4
Valor total das liquidações acordadas	190.187,14	1.705.461,5188	11.555,36	474.047,95	378.060,09
Montante total que foi reembolsado a partir dos pagamentos	45.060,95	0	11.555,36	458.588,73	80.821,16
Montante reembolsado em % do total	23,7%	0%	100%	96,7%	21,4%
Restituições da LACC					
Número de casos de corrupção resolvidos por restituição	4	189	190	5	3

⁸⁷ Foram emitidos decretos executivos 89 de 2017, 96 de 2019 e 103 de 2020 para instituir medidas destinadas a estimular o crescimento da economia liberiana. Uma das medidas consistia em renunciar às penalizações e aos pagamentos de juros relacionados com as liquidações fiscais (o montante principal não foi objeto de renúncia e continua a ser reembolsável). Os valores apresentados no quadro mostram os montantes reduzidos, sendo os montantes objeto de renúncia os seguintes: 2018 22.604,78 foi dispensado; 2019 nenhum fundo foi dispensado; 2020 3.724,18 foi dispensado; 2021 765.936,86 foi dispensado; 2022 15.787,94 foi dispensado. Totalizando 808.053,76 (todos os valores são em US\$).

⁸⁸ Ver caixa 3.8, RI. 7, para mais pormenores sobre a presente investigação. 419.454,51 US\$ está sujeito a uma ordem de congelamento, mas ainda não foi recuperado.

⁸⁹ Ver Caixa 3.6 Estudo de caso de uma investigação da LACC relacionada com a declaração patrimonial - Roubo e Dupla Remuneração

⁹⁰ Ver Caixa 3.5 Estudo De Caso 1: Desvio de fundos provenientes das prestações de reforma dos Soldados das Forças Armadas da Libéria

Valor total das restituições acordadas	...	8.168,70 \$ 127.114,74 LRD	USD 1.147.656,35
Montante total acordado que foi reembolsado	57.795,00 \$ LRD 366.893,00	8.168,70 \$ 127.114,74 LRD	200.000,00 US\$ (aproximadamente) ⁹¹	USD 244.887,07 254.319,84 LRD	USD 2.338,80
Montante reembolsado em % do total	...	100%	17,43% (aprox.)

Fonte: LRA e LACC

271. A recuperação de impostos não pagos pode ser atrasada por contestações ao cálculo do imposto, processos judiciais conexos e renúncia a penalizações e juros (ver nota de rodapé). A EA reconhece que as recentes liquidações de impostos levarão algum tempo a ser resolvidos. No entanto, a baixa percentagem de reembolso (em especial, 2018, 23,7 % e 2019, 0,0 %) e a ausência de ações penais bem sucedidas e de processos de confiscação subsequentes demonstram uma execução ineficaz e uma recuperação limitada do produto da evasão fiscal.

272. Globalmente, a Libéria demonstrou resultados limitados na confiscação dos produtos e instrumentos do crime e dos bens de valor equivalente. A ausência de condenações penais (ver RI.7) inibe gravemente a capacidade da Libéria de confiscar todos os tipos de bens de origem criminosa. O valor dos fundos recuperados pela LACC nos seus acordos de restituição de valor mais elevado é reduzido. Os procedimentos permitem pagamentos mensais a preços acessíveis e medidas de execução deficientes. Em última análise, esta abordagem não torna a criminalidade pouco lucrativa nem cria um mecanismo suficientemente dissuasivo.

Confiscação dos produtos derivados de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro e dos produtos transferidos para outros países

273. A Libéria não devolveu os ativos confiscados gerados por uma infração subjacente estrangeira e, por conseguinte, não procedeu à partilha ou repatriamento de ativos para ou de uma jurisdição estrangeira. Não obstante, a EA congratula-se com os recentes compromissos da Libéria com parceiros internacionais. A EA tem conhecimento de um pedido de um país estrangeiro para repatriar fundos, mas, ao dar início a uma decisão de congelamento, as contas da Libéria não têm saldo (ver Caixa 8.1, RI. 2). O MJ obteve recentemente uma ordem de congelamento relacionada com uma infração subjacente cometida num Estado estrangeiro (ver Caixa 10, RI. 7). A investigação encontra-se numa fase inicial e não avançou para a instauração de ações penais e a recuperação de ativos.

274. A Libéria demonstrou um caso (ver abaixo) de tentativa de recuperação dos produtos transferidos para uma jurisdição estrangeira.

⁹¹ A LACC não conseguiu fornecer o montante exato que tinha sido reembolsado. Esta restituição refere-se ao estudo de caso n.º 1, caixa 3.5.

Caixa 3.12. A Albatross Ltd - Recuperação de produtos transferidos para outro país

Em 2020, as autoridades do Reino Unido identificaram uma conta bancária de empresas detida pela The Albatross Limited. As investigações identificaram a conta de aproximadamente 8 milhões de US\$ que eram suspeitos de derivar de corrupção, evasão fiscal e branqueamento de dinheiro na Libéria, ocorrendo entre 1950 e 2012. O saldo da conta bancária foi congelado e subsequentemente confiscado, no âmbito de um processo civil no Reino Unido. As autoridades liberianas tomaram conhecimento desta apreensão, através de notícias de fonte aberta, e, posteriormente, intentaram uma ação civil nos tribunais do Reino Unido, pedindo a devolução dos fundos para a Libéria. Aguarda-se o repatriamento dos fundos.

Confiscação de transações transfronteiriças falsas ou não declaradas de divisas/INP

275. A Libéria tem um quadro forte que exige que os passageiros declarem movimentos transfronteiriços físicos de moeda e INP superiores a 10.000 US\$. Uma declaração falsa ou não declarada constitui uma infração penal e é passível de multa (um terço do montante não declarado, ver R.32). A LRA é responsável pela gestão do sistema de declarações.

276. As autoridades competentes têm uma boa compreensão da avaliação da ameaça transfronteiriça (classificada como elevada, 1.1.1.10 ANR), em especial no que se refere ao tráfico de droga/seres humanos e ao contrabando de mercadorias. No entanto, devido às fronteiras porosas da Libéria (123 passagens não oficiais das fronteiras sem a presença da LIS/LRA/LDEA, ver capítulo 1) e aos recursos limitados, detetar moeda falsa/não declarada e INP é um desafio. Tal impede a aplicação efetiva do quadro legislativo sólido que rege a obrigação de declarar os movimentos transfronteiriços de divisas e INP.

Dever de declaração

277. As declarações de divisas/INP são feitas em formulários em papel, que também estão disponíveis no sítio Web do LRA para impressão e preenchimento antes da viagem. Ainda assim, não há possibilidade de apresentar uma declaração de moeda/INP eletronicamente. Os formulários também estão disponíveis em voos de entrada e a sinalização é exibida no Aeroporto Internacional de Monróvia-Roberts. Quando chegam à Libéria através do Aeroporto Internacional de Monróvia-Roberts, os funcionários do LRA examinam a bagagem dos passageiros através de um raio-x à partida do aeroporto. A LRA utiliza esta radiografia como método para detetar bens ilícitos, incluindo moeda.

278. Atualmente, o LRA não mantém uma base de dados de declarações de divisas/INP. Durante as entrevistas no local, o LRA explicou que, se o AIF solicitar informações, é efetuada uma pesquisa manual nos registos em papel e, se for encontrado, é fornecido o formulário de declaração. No entanto, não houve estatísticas ou demonstração de que um pedido de relatórios de declaração de moeda / INP tinha sido feito durante o período de revisão.

279. O LRA tenciona criar e tornar operacional uma base de dados até ao final de 2022 para registar as declarações de divisas/INP, com pleno acesso à AIF (ver RI.6). O LRA forneceu as seguintes estatísticas das declarações de divisas, geradas a partir de formulários de declaração em papel (não houve declarações de INP):

Quadro 3.14. Declarações de divisas, de jan. de 2018 a set. de 2022

Ano	Recebidas		Enviadas	
	N.º de declarações	Valor total (USD)	N.º de declarações	Valor total (USD)
2018	0	0	0	0

2019	6	4.833.900	1	89.000
2020	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	1	9.150	0	0
TOTAL	7	4.843.050	1	89.000

Fonte: LRA

280. Das oito declarações feitas, sete foram feitas em 2019. A falta de declarações em 2020 e 2021 pode ser explicada pela redução significativa de viagens internacionais durante a pandemia COVID-19.

281. A análise das seis declarações recebidas feita em 2019 revela a transferência de avultadas somas para a Libéria. Ao longo de um período de 11 dias em março de 2019, três declarações foram feitas (1.427.000 US\$, 1.724.900 US\$ e 1.558.500 US\$, totalizando 4.710.400 US\$). Cada uma das três declarações foi feita por passageiros da mesma nacionalidade e viajando da mesma jurisdição.

282. Considerando a pequena economia da Libéria, cerca de 4,7 milhões de US\$ que chegam ao país em um período de 11 dias, provenientes da mesma jurisdição deveriam ter merecido uma investigação mais aprofundada. A falta de partilha de informações sobre as declarações transfronteiriças com a AIF impede a Libéria de identificar e investigar potenciais casos de BC e o consequente confiscação de ativos.

283. Considerando que o volume total de dinheiro envolvido nas poucas declarações feitas à entrada é uma indicação de ameaças transfronteiriças de BC colocadas pelas infrações subjacentes cometidas no estrangeiro, a Libéria não apresentou nenhuma análise dos atos de criminosos envolvidos em infrações geradoras de produtos e que podem ser atraídos pela economia baseada em duas divisas do país e pela oportunidade de integrar o dólar americano no sistema financeiro.

Fiscalização e detecção

284. O LRA dispõe de uma Força Tarefa Conjunta de Interdição de Aeroportos (JAITF), composta pelo LRA, NSA, LIS e PNL, que se reúne quando é efetuada uma apreensão de moeda/INP. O grupo está permanentemente sediado no aeroporto e convida a AIF e o BCL a prestarem assistência na detecção de falsas/não declarações. O JAITF não tem nenhuma política ou orientações em vigor em relação à detecção, apreensão ou investigação de moeda ilícita / INP. No entanto, os funcionários receberam formação sobre o Código Aduaneiro e o Regulamento Transfronteiriço (ver R.32).

285. O JAITF utiliza informações para atacar proativamente os passageiros suspeitos de serem mensageiros em dinheiro e avalia os passageiros contra bandeiras vermelhas por contrabando de dinheiro. Na Caixa 3.13 abaixo figura um exemplo de uma apreensão induzida por informações secretas:

Caixa 3.13. Estudo de caso do ouro apreendido no Aeroporto Internacional de Monróvia-Roberts

Os serviços secretos do LRA identificaram um passageiro que efetuou múltiplas viagens entre a Libéria e países da região do Médio Oriente. Em 2019, o passageiro foi intercetado e encontrado na posse de aproximadamente 56 quilos de ouro no valor estimado de 1,5 milhão de US\$. O viajante era um exportador licenciado de ouro que tinha obtido uma licença para exportar uma quantidade menor. Descobriu-se que o exportador estava a fugir aos impostos de exportação de ouro no valor de 46.123,91 US\$. Os impostos evadidos foram recuperados, e outra multa foi emitida no valor de 30.749,29 US\$.

286. Embora o estudo de caso acima referido diga respeito ao ouro e não à moeda/INP, a EA considera que é relevante tendo em conta os riscos da região associados à extração ilícita de ouro. Além disso, os métodos de deteção utilizados pela LRA são semelhantes aos utilizados para identificar os serviços de correio rápido.

287. A Libéria detetou dois casos de declaração falsa/não declarada (uma moeda e um ouro) e investigou dois casos de apreensão de moeda na sequência de suspeitas de BC. Em 2019, o LRA apreendeu 132.362,00 USD em numerário transportado para dentro ou para fora do país através do aeroporto e de uma fronteira terrestre (ver quadro 3.15). Duas das apreensões basearam-se na suspeita de BC e ocorreram no aeroporto, enquanto a restante se baseou na não declaração e ocorreu na fronteira terrestre.

288. Em relação às duas apreensões com suspeitas de BC, ambas foram investigadas, e os fundos foram considerados legítimos e devolvidos integralmente ao viajante.

289. Em relação à falsa declaração de divisas, uma multa de 8.497,50 US\$ foi imposta. Em relação à apreensão de ouro, a sanção total foi de 76.873,20 US\$ (46.123,91 US\$ em impostos de exportação não pagos e 30.749,29 US\$ como multa). A EA não considera que este volume de apreensões e sanções globais aplicadas sejam proporcionais aos riscos transfronteiriços enfrentados pela Libéria.

290. Esforços para detetar falsas ou não declarações de moeda / INP estão concentrados no Aeroporto Internacional Roberts, Monróvia. O LRA dispõe de métodos de deteção limitados no que diz respeito aos grandes veículos de mercadorias que atravessam as fronteiras terrestres. A EA considera que a vulnerabilidade das fronteiras terrestres cria um risco de movimentos transfronteiriços ilícitos de divisas/INP.

Caixa 3.14. Estudo de caso de divisas apreendidas na fronteira - Suspeita de BC

Em junho de 2019, um passageiro que chegava a uma fronteira terrestre declarou 17.612 US\$. Devido à grande quantidade, os oficiais do LRA suspeitaram de BC e apreenderam a quantidade total. Os elementos de prova documentais apresentados durante a investigação confirmaram que o dinheiro foi obtido legalmente através da venda de bens na Serra Leoa. Os fundos foram devolvidos ao proprietário.

Quadro 3.15. Declaração às fronteiras, apreensão e confiscação de numerário

Data	Local	Motivo da apreensão	Direção	Montante das divisas apreendidas	Valor da coima aplicada	Valor da Confiscação
Junho de 2019	Aeroporto	Suspeita de BC	Saída	89.000 USD	0	0
Junho de 2019	Fronteira terrestre	Suspeita de BC	Entrante	17.612 USD	0	0
Julho de 2019	Aeroporto	Não declaração	Entrante	25.750 USD	8.497,50 \$	0

Fonte: LRA

Coerência dos resultados da confiscação com os riscos de BC/FT e políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT

291. A Libéria obteve uma decisão de confiscação em relação a uma investigação de fraude com cartões de crédito (ver Caixa 3.1, RI. 6). Não houve confiscação de BC, corrupção, tráfico de droga ou

crimes de evasão fiscal. A LDEA não realiza investigações financeiras paralelas (ver RI.7) e, por conseguinte, não considera os bens pertencentes a sujeitos de investigação e não procura confiscar produtos, instrumentos e bens de valor equivalente. Trata-se de uma lacuna significativa devido ao elevado risco de BC associado ao tráfico de droga.

292. Uma vez que houve apenas uma decisão de confiscação, a EA considerou a utilização de medidas provisórias para avaliar se o congelamento de ativos reflete os riscos de BC/FT e as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT. Das 11 decisões de congelamento, emitidas durante o período de avaliação, a infração subjacente foi prevista para sete. Destes, cinco diziam respeito à evasão fiscal e dois à fraude (ver Quadro 3.12). A ANR classifica a evasão fiscal como a terceira infração subjacente⁹², a fraude não é explicitamente classificada. A Equipa de Avaliação louva o LRA e a AIF pelo recurso crescente a medidas provisórias, especificamente no que se refere à evasão fiscal. No entanto, não foram utilizadas medidas provisórias em relação ao branqueamento de capitais, à corrupção ou ao tráfico de droga. Tal como referido no RI. 7, a falta de cumprimento dos requisitos de declaração patrimonial contribui para a incapacidade de a LACC instaurar ações penais contra os produtos da corrupção. De um modo geral, os resultados da confiscação e a utilização de medidas provisórias não refletem a avaliação dos riscos de BC/FT.

Conclusão Geral sobre o RI. 8

293. A Libéria realizou progressos em termos de obtenção de uma primeira decisão de confiscação, de um recurso acrescido a medidas provisórias e de progressos no que respeita aos produtos do crime transferidos de e para a Libéria. No entanto, a Libéria não dispõe de políticas e procedimentos para assegurar que os bens, que podem ser objeto de confiscação posterior, sejam identificados, congelados e geridos. A falta de declarações de património, débitos e créditos dos funcionários públicos impede a identificação dos produtos de corrupção e BC associado. Em última análise, a inexistência de condenações penais prejudica gravemente a capacidade da Libéria de confiscar os produtos e instrumentos nacionais do crime e bens de valor equivalente.

294. Globalmente, a Libéria alcançou resultados limitados em matéria de apreensão e confiscação de produtos e instrumentos do crime e bens de valor equivalente.

295. **A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 8.**

⁹² Avaliação nacional dos riscos de 2019, página 11.

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO

4.1. Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais constatações

Investigações e ações penais de FT (Resultado Imediato 9)

- a) A PNL, a TCU e a NSA têm diferentes níveis de capacidade para identificar e investigar os casos de FT. O FT é abordada com atenção prioritária pelas autoridades competentes relevantes, como a AIF e a NSA. É evidente que, apesar de os casos de FT serem muitas vezes perseguidos como um componente de uma atividade terrorista suspeita, a informação partilhada pela AIF aponta para uma suspeita isolada de atividade de FT. As agências envolvidas em investigações de FT utilizam a partilha de informações como um instrumento vital na investigação de casos suspeitos de FT.
- b) Embora a Libéria tenha um mecanismo de vigilância e de patrulhamento das fronteiras, a AIF e as AAL colaboram no domínio da partilha de informações para fins de identificação e de investigação de casos suspeitos de FT. Esta colaboração permitiu investigar um número limitado de casos de FT, sem chegar a nenhum resultado em termos de ação penal, localização de ativos e congelamento de bens ou outros recursos económicos ligados a um indivíduo terrorista ou uma organização terrorista.
- c) Os casos de terrorismo e de financiamento de terroristas têm a máxima prioridade no procedimento de gestão de processos, uma vez que essa investigação frequentemente suscita uma colaboração crítica relacionada com a partilha de informações entre instituições públicas e privadas cruciais. No entanto, as autoridades responsáveis pelas investigações não dispõem de recursos adequados e a capacidade operacional para identificar, investigar e processar os casos de FT é limitada.
- d) Não houve processos ou condenações por FT. Tal poderá dever-se ao baixo perfil de risco de FT do país, bem como à capacidade insuficiente para isolar papéis específicos desempenhados por financiadores terroristas na investigação de atos terroristas. A falta de ações penais e de condenações por FT torna difícil verificar se as sanções contra pessoas singulares e coletivas são efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Além disso, na ausência de quaisquer ações penais do FT e de uma experiência muito limitada na investigação do FT, a eficácia da aplicação do quadro jurídico ainda não foi demonstrada.
- e) Na maioria dos casos de investigação de contrabando e de outras infrações subjacentes geradoras de produtos, a possibilidade de FT é frequentemente considerada, para além da infração subjacente. Trata-se de uma prática digna de atenção, pois demonstra que as autoridades competentes atribuem prioridade ao FT.
- f) A Libéria recorreu a medidas alternativas para dismantelar potenciais casos de

terrorismo/FT. Estas medidas incluem o congelamento, apreensão e confiscação de ativos suspeitos de estarem ligados ao FT, quando não tenham sido apresentadas provas suficientes para efeitos de ação penal.

Medidas preventivas e sanções financeiras relacionadas com o FT (Resultado Imediato 10)

- a) A Libéria dispõe de um quadro jurídico para a aplicação das SFE relacionadas com o FT sem demora; no entanto, o país tem uma aplicação limitada das SFE relacionadas com o FT. A estrutura para a divulgação da lista de sanções é apresentada. No entanto, a arquitetura geral de governação da aplicação das SFE não é clara. A Libéria tem um Comité de Sanções, o Comité Consultivo de Combate ao Terrorismo, a extensão do envolvimento do comité é limitada, uma vez que não tem poderes para identificar alvos no país.
- b) A Libéria não incluiu na lista uma pessoa/entidade e não solicitou a designação de uma jurisdição estrangeira, nem recebeu qualquer pedido para designar uma pessoa ou entidades incluídas na lista (pessoas inscritas na lista/pessoas designadas). Tal é coerente com o perfil de risco do país, tal como indicado na sua ANR.
- c) A AIF e o Ministério dos Negócios Estrangeiros não dispunham de provas da transmissão da lista de sanções às entidades sujeitas, nem existiam provas de que as entidades sujeitas recebessem a lista de sanções comunicada pelas Nações Unidas. A maioria dos bancos subscreve um software de filtragem de sanções que permite de filtrar os clientes e as transações. Isto não se pode dizer das APNFD. É necessário que tanto as IF como as APNFD apliquem as sanções, pelo que a falta de mecanismos por parte das APNFD deixa uma lacuna na aplicação.
- d) A Libéria realizou algumas avaliações de risco para as OSFL, mas a avaliação não identificou as OSFL em risco de abuso de FT. Embora as autoridades tenham indicado que as OSFL internacionais são mais vulneráveis ao FT, esta afirmação não é corroborada pela avaliação dos riscos.
- e) O quadro da Libéria para a regulamentação das OSFL não visa o risco de FT e existe um sistema de acompanhamento para este setor. O sistema de registo para as OSFL e os controlos orçamentais em vigor não são eficazmente aplicados ou implementados de forma orientada para o FT e não contribuem para fazer face aos riscos de FT. Além disso, tanto a AIF como a unidade do Ministério das Finanças e do Desenvolvimento (ONG) não forneceram orientações nem desenvolveram ações específicas para as OSFL potencialmente vulneráveis e não impediram a sua eventual utilização indevida para fins de FT.
- f) O nível de sensibilização das autoridades públicas e das próprias OSFL para o risco de FT associado às OSFL é baixo.

Sanções financeiras relacionadas com o FP (Resultado Imediato 11)

- a) A ausência de um quadro legislativo impede a Libéria de aplicar efetivamente sanções financeiras específicas relativas às RCSNU em matéria de combate ao financiamento da proliferação (SFE-CFP). Nenhuma autoridade competente é responsável ou não foram disponibilizados recursos para implementar as SFE-CFP.

- b) As autoridades têm uma compreensão limitada das SFE-CFP. Não foram identificados na Libéria quaisquer fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades designadas. Se identificadas, as autoridades (AIF, LACC e MJ) requereriam uma decisão nacional de congelamento para garantir os ativos. No entanto, embora a capacidade de congelamento seja louvável, não foi testada na prática e não está consagrada num processo claro de aplicação do CFP entre várias partes intervenientes (por exemplo, Alfândegas, autoridades portuárias, AAL, IF/APNFD).
- c) A Lei de LBC/CFT de 2021 e o EN-PA demonstram o empenho da Libéria em aplicar eficazmente as SFE-CFP, mas ainda há progressos a fazer.
- d) A AIF comunica as atualizações relativas às designações de SFE apenas para as IF, e não para as IF não bancárias e as APNFD. As autoridades competentes não emitiram qualquer informação ou orientação e, por conseguinte, a compreensão das SFE-CFP decorre da própria aprendizagem das organizações e das políticas de grupo. Na ausência de um quadro nacional eficaz, a compreensão das SFE-CFP é incoerente em todo o setor bancário e as IF não bancárias e as APNFD não bancárias aumentam o risco de ocorrência de FP.
- e) As autoridades de supervisão não consideram significativamente as SFE-CFP ao realizarem inspeções de conformidade.
- f) Apesar das preocupações gerais suscitadas por um painel de peritos do Conselho de Segurança das Nações Unidas no que diz respeito à evasão às sanções através do setor das atividades marítimas, a Libéria não demonstrou eficácia para impedir o abuso de navios que arvoram o pavilhão liberiano para fins de FP. A posição do país como um dos maiores fornecedores mundiais no registo marítimo expõe-no ao risco de FP.

Ações recomendadas

Investigações e ações penais de FT (Resultado Imediato 9)

A Libéria deve:

- a) Adotar um Procedimento Operacional Normalizado (PON) que tenha um processo claro e priorize a identificação, investigação e a repressão proativas dos diferentes tipos de atividades de FT.
- b) Desenvolver e adotar uma estratégia sólida em matéria de combate ao CT que integre adequadamente as componentes de investigação e ação penal de FT.
- c) Reforçar as capacidades em matéria de investigação e ação penal dos FT através de um programa reforçado de recolha de informações e da disponibilização de recursos humanos e técnicos adicionais para a NSA, a PNL, o MJ e a TCU.
- d) Tomar medidas adequadas e colocar uma tónica específica e prioritária na identificação e investigação do FT durante as patrulhas e a vigilância das fronteiras, a fim de impedir a circulação de fundos terroristas, financiadores de terroristas e

combatentes terroristas estrangeiros.

- e) Assegurar a utilização efetiva de plataformas de partilha de informações e investigações conjuntas de FT para reforçar a identificação e a investigação efetivas dos crimes de FT.

Medidas preventivas e sanções financeiras relacionadas com o FT (Resultado Imediato 10)

A Libéria deve:

- a) Tomar medidas urgentes para garantir a plena aplicação sem demora das obrigações de SFE. A Libéria deve identificar claramente as autoridades competentes específicas que são responsáveis pela aplicação global das SFE, e o papel de cada componente dessas autoridades competentes deve ser bem definido. Os supervisores e o comité de sanções devem assumir a liderança para criar a necessária sensibilização para a necessidade de aplicar as SFE na Libéria.
- b) Realizar uma avaliação de risco mais abrangente do risco de FT no setor das OSFL e medidas gerais de mitigação de riscos de FT, sem interromper ou desencorajar atividades legítimas de OSFL.
- c) Reforçar a monitorização das OSFL em risco e prosseguir a investigação específica dos casos nacionais e transnacionais de abuso das OSFL para fins de FT.
- d) Criar sinergias entre o LBR para o registo e o MFDP para a nova acreditação para o processo de registo e de nova acreditação para as OSFL, a fim de garantir que as OSFL em situação de risco não funcionam sem um controlo adequado.
- e) Após a identificação das OSFL "em risco", as autoridades visadas e competentes devem aplicar medidas proporcionadas às OSFL identificadas como vulneráveis a abusos para fins de FT. Este(s) órgão(s) de supervisão deve— acompanhar e realizar regularmente atividades de sensibilização e programas de sensibilização para sensibilizar o grupo para uma possível utilização abusiva para fins de FT.
- f) Fornecer um acesso fiável às RCSNU relativas às SFE e à última Lista Consolidada de entidades designadas. A AIF deve alterar a lista de distribuição das atualizações sobre as SFE de modo a incluir as IF não bancárias e as APNFD.

Sanções Financeiras relacionadas com o FP (Resultado Imediato 11)

A Libéria deve:

- a) Criar um grupo de trabalho operacional responsável pela conceção, promulgação e aplicação de um quadro legislativo e operacional para aplicar sem demora as SFE-CFP. O grupo de trabalho deve incluir todas as partes interessadas pertinentes e dispor de recursos suficientes para gerir o trabalho.
- b) Elaborar e divulgar orientações pormenorizadas sobre a aplicação das SFE-CFP e as obrigações das entidades sujeitas, incluindo as melhores práticas em matéria de filtragem e os métodos de deteção de evasão às SFE e de evasão.

- c) Assegurar que, no que diz respeito aos pedidos nacionais de constituição de pessoas coletivas, as informações sobre os diretores de empresas, os acionistas e os beneficiários efetivos sejam analisadas em relação às entidades designadas para aplicação de SFE-CFP.
- d) Alargar a divulgação das listas de sanções de modo a abranger todas as entidades sujeitas, tal como mencionado nas AR do RI.10 acima.
- e) Melhorar o controlo da conformidade das IF/APNFD em matéria de SFE-CFP, incluindo-o como elemento obrigatório para as inspeções de supervisão e aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento.
- f) A Libéria deve reforçar as competências (por exemplo, através da sensibilização e da formação) de todas as partes intervenientes, incluindo as autoridades envolvidas no setor marítimo, a AIF e o Ministério da Justiça, no que diz respeito à aplicação das SFE-FP, incluindo investigações e ações penais de potenciais infrações.

296. Os resultados imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são os RI. 9-11. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo da presente secção são as recomendações R.1, 4, 5-8, 30, 31 e 39 e os elementos R.2, 14, 15, 16, 32, 37, 38 e 40.

4.2. Resultado Imediato 9 (Investigações e ações penais de FT)

Ação penal/condenação de tipos de atividade de FT coerentes com o perfil de risco do país

297. A Libéria criminalizou o FT, mas o quadro jurídico apresenta algumas deficiências técnicas (ver R.5). Tal como referido no RI.1, as autoridades conduziram uma ANR e classificaram como baixo o risco global de financiamento do terrorismo. De um modo geral, as autoridades liberianas, em especial as que são responsáveis pela CFT, demonstraram estar conscientes do risco de FT identificado na ANR (ver RI.1) e demonstraram, em alguns casos, que as infrações e investigações dos FT são prioritárias, especialmente pela AIF e pela NSA. Não obstante o número limitado de investigações e a falta de ação penal contra o FT na Libéria, a NSA demonstrou a capacidade de identificar e, em certa medida, investigar e processar o FT, caso tais questões surjam. A EA constatou que a formação para as AAL e os procuradores no que diz respeito às investigações e às ações penais de FT é limitada. Durante o período em análise, sete (7) procuradores foram formados em ações penais de FT. As investigações limitadas iniciadas sobre potenciais questões relacionadas com o FT e a falta de ações penais pela NSA dificultam a avaliação, pelos avaliadores, da plena aplicação destes requisitos.

298. Na Libéria não houve nenhuma ação penal de FT. Consequentemente, nenhuma condenação por FT foi obtida. Tal está em consonância com o perfil de risco do país. Caso ocorra um FT, a autoridade competente responsável pela instauração de ações penais nesta matéria é o MJ. No entanto, os procuradores do Ministério Público não dispõem de recursos e formação adequados para processar os casos de FT. De um modo geral, é necessário melhorar os conhecimentos especializados do Ministério da Justiça para assegurar a eficácia da ação penal contra os casos de FT.

Identificação e investigação de FT

299. Os casos de FT e potenciais casos de FT são identificados através de diferentes fontes, incluindo informações da NSA, informações da AIF e investigações proativas da NSA e do PNL. As cinco (5)

COS relacionadas com o FT recebidas durante o período de análise (ver quadro 3.7, RI.6) receberam prioridade e foram imediatamente analisadas e as informações divulgadas às autoridades competentes relevantes, especialmente à NSA. A definição de prioridades baseia-se na gravidade do impacto e nos efeitos de grande alcance, como a perda de vidas e de bens, que podem ser causados pelo FT. Todas as COS foram analisadas, resultando em 5 suspeitas de divulgação de FT para a NSA. De um modo geral, a AIF adotou uma abordagem proativa em relação ao FT (perturbando a ocorrência de FT), para além das investigações levadas a cabo pelas AAL.

300. A autoridade principal responsável pelas investigações do FT é a NSA. Outras agências envolvidas em investigações de FT são a PNL e a AIF. Estas autoridades (NSA, PNL e AIF) demonstraram uma capacidade limitada em matéria de investigação de FT. Os pormenores dos diferentes tipos de FT identificados e investigados não foram suficientemente apresentados. Enquanto outras agências desempenham algum papel na investigação do terrorismo e do FT, a NSA parece ter o papel principal, já que casos suspeitos de FT são frequentemente citados pelo PNL. Embora a Libéria seja classificada como um país com um nível baixo de risco de FT, não há provas que reforcem os mecanismos e sistemas utilizados pelos investigadores para identificar os tipos de FT e os papéis que os suspeitos de financiarem terroristas desempenharam num ato terrorista. No entanto, os Avaliadores observaram que, durante a investigação de contrabando e de outras infrações subjacentes que geram produtos, as autoridades procuram frequentemente identificar potenciais ligações do FT a essas infrações. Esta prática é digna de atenção, pois demonstra que as autoridades dão prioridade ao FT. Além disso, o PON da NSA não foi partilhado durante a visita no terreno, mas as autoridades mencionaram um caso em que se suspeitava que alguns cidadãos liberianos estavam a ser treinados para fins de terrorismo num país fronteiriço. Isto implica que a NSA e outras autoridades competentes estão a acompanhar as ameaças de terrorismo e de FT no país.

301. Há cinco (5) funcionários dedicados à investigação do FT na NSA que obtiveram treinamento especializado em terrorismo ou FT. Após receção de informações financeiras da AIF ou de qualquer outra transferência relacionada com o FT, estes funcionários são designados para investigar os casos. De acordo com a NSA, as informações recebidas da AIF foram revistas e apenas duas (2) levaram à investigação. Tal como referido anteriormente, as duas investigações não resultaram em qualquer ação penal, uma vez que as conclusões da NSA eram de que não havia provas suficientes de que as infrações penais específicas do FT estavam a ser planeadas ou cometidas. A NSA tem poderes para iniciar proativamente uma investigação do FT sem esperar necessariamente pelas informações da AIF. Casos dessa investigação proativa foram iniciados a partir de informações obtidas no campo por oficiais destacados para os locais estratégicos e as fronteiras terrestres foram fornecidas. Um desses casos tem a ver com o envolvimento de um estrangeiro que estava envolvido em ensinamentos ideológicos. De um modo geral, o objetivo das investigações de FT da NSA com base nas informações da AIF tem sido determinar a fonte de financiamento dos sujeitos e determinar se esta tem ligações a indivíduos, grupos ou organizações terroristas extremistas e se está envolvido financiamento do terrorismo. Os avaliadores concluíram que, apesar da estreita relação de trabalho entre a NSA e a AIF, a NSA não forneceu à AIF feedback relativo aos resultados das investigações de FT.

Quadro 4.0. Detecção, investigação e ação penal de casos de FT

	COS apresentadas relacionada com o FT (da AIF)	Investigação de FT (realizadas pela NSA)	Ação penal de FT
2018	3		
2019	1		
2020	1		
2021			
2022			
TOTAL	5	2	0

302. A NSA parece ter também investigado um caso de suspeita de terrorismo e o FT iniciada a partir do seu próprio mecanismo de recolha de informações. Esta investigação envolveu um estrangeiro que foi perfilado e foi considerado uma ameaça por causa de seus ensinamentos ideológicos e foi preso e deportado em conformidade. A ação rápida nasceu da probabilidade de que tal ensino radical pudesse levar a outro apoio direcionado ao FT. Embora a AIF tenha procurado obter informações financeiras sobre esta questão para apoiar a investigação da NSA, a Agência não obteve quaisquer informações que sugiram o envolvimento do suspeito no FT. Não há informações sobre a colaboração entre a NSA e a sua homóloga estrangeira na investigação do caso. A NSA ou a AIF não forneceram os pormenores do caso.

303. O PNL tem uma Unidade Antiterrorismo criada em 2018 com mandato para investigar ou implementar medidas para combater o terrorismo e o FT. A Unidade dispõe de dois (2) efetivos específicos. No entanto, este pessoal recebeu formação limitada no que respeita às investigações da FT e não possui conhecimentos especializados nem formação completos para realizar investigações da FT. As autoridades não forneceram quaisquer casos de terrorismo/FT investigados pela PNL. Embora exista colaboração ou sinergia entre a AIF e o PNL, isto é mais em relação à investigação de BC e infrações subjacentes como indicado na divulgação de informações da AIF para a PNL (ver Quadro 3.6, RI. 6. Ver também o RI. 7). Embora o PNL concorde com a visão de que o terrorismo e o FT é principalmente da competência da NSA, o EA considerou os recursos disponíveis para o PNL, incluindo o número de pessoal na ATU do PNL inadequado.

Investigações de FT integrada e favorável às estratégias nacionais

304. A Libéria tem uma Estratégia de Segurança Nacional (ESN) que serve como um quadro nacional para a implementação das políticas de segurança nacional do país. A ESN prevê a luta contra o terrorismo a nível nacional e a promoção da cooperação para a partilha de informações entre instituições estratégicas em todos os setores público e privado. Embora o quadro da ESN possa proporcionar um bom processo e procedimentos para a partilha de informações, não é claro de que forma os elementos de FT (incluindo a investigação de FT) estão integrados para apoiar as estratégias nacionais de luta contra o terrorismo.

305. A estratégia nacional LBC/CFT e o plano de ação (EN-PA) foram aprovados em março de 2022. O Objetivo 2 do EN-PA (Melhorar as investigações e ações penais de casos de BC/FT) tem um elemento específico que trata do reforço da capacidade das AAL para detetar/investigar atividades relacionadas com o FT e as atividades relacionadas com o FT (ponto 2.7 - Reforçar a capacidade das AAL para detetar/identificar atividades relacionadas com o FT e o FT). Na sua globalidade, o objetivo é reduzir o risco de terrorismo/FT. Trata-se de um esforço louvável para desenvolver as capacidades necessárias. De um modo geral, na sua forma atual, as investigações de FT são, em certa medida, integradas e apoiadas por estratégias nacionais. No entanto, é necessário que a Libéria acelere o desenvolvimento de competências específicas para as investigações de FT em apoio das estratégias nacionais em todas as agências relevantes.

306. O Grupo de Trabalho sobre Crimes Financeiros (FCWG), criado em 2016, é uma equipa multidisciplinar que fornece uma plataforma operacional para as AAL, nomeadamente a NSA, a LACC, a LDEA, a TCU e a PNL, cooperarem na partilha de informações e dados, que incluem questões relacionadas com terrorismo/FT. O grupo não se reuniu presencialmente desde 2020, embora continue a trocar informações através de canais informais. Além disso, não foram facultados à equipa de avaliação quaisquer registos de reuniões estratégicas de partes intervenientes importantes no domínio do FT, a fim de lhe permitir avaliar o impacto deste mecanismo na eficácia das investigações de FT.

307. Embora a Libéria não disponha de uma estratégia específica em matéria de luta contra o terrorismo, os esforços envidados pelo país no domínio do CFT são reconhecidos, particularmente nos domínios da cooperação interagências e da sensibilização das AAL. Os procedimentos operacionais normalizados para a NSA exigem o reforço das capacidades do pessoal, nomeadamente no que respeita às investigações de FT. A EA foi informada de que alguns membros da equipa específica de investigadores em matéria de FT tiveram algumas formações em países estrangeiros.

Carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções

308. O quadro jurídico prevê sanções para as infrações de FT. No entanto, a Libéria ainda não processou nem condenou qualquer pessoa por terrorismo ou acusações de FT. Por conseguinte, não foi possível determinar a eficácia, a proporcionalidade e o carácter dissuasivo das sanções e de quaisquer outras medidas para dissuadir as atividades de FT.

Medidas alternativas utilizadas quando a condenação por FT não é possível (por exemplo, perturbação)

309. O Procurador-Geral tem poderes para apreender ativos ligados a indivíduos suspeitos de terrorismo ou a organizações terroristas (§ 15.4.1, Lei de LBC/CFT (congelamento de ativos)). Existem disposições que preveem a intervenção de medidas regulamentares ou *ordens ex parte* para interromper as atividades de financiamento do terrorismo, quando necessário. Estas disposições permitiram à Libéria congelar fundos num banco comercial ligado a uma escola de interesse num caso suspeito de FT em que um estrangeiro está envolvido. Embora estes fundos tenham sido congelados porque o suspeito tem sido deportado, não alinha o congelamento dos fundos com a confiscação, uma vez que não houve qualquer decisão judicial ou ordem de congelamento, uma vez que a ação conducente ao congelamento dos fundos continua a ser administrativa e pode não permanecer congelada perpetuamente. Assim, a Libéria informou que, se um suspeito não aparecer dentro de um período de tempo específico para o processo judicial de um caso, o ativo congelado ou apreendido não contestado pode ser confiscado ao Estado, como no caso do suspeito na escola relacionada com a Turquia.

310. A NSA monitoriza os suspeitos, incluindo os estrangeiros, especialmente os de jurisdições de alto risco em relação a questões de terrorismo e não especificamente sobre o FT. Alguns dos líderes religiosos da Libéria receberam formação sobre questões relacionadas com o CT/CFT, o que contribuiu para a adoção de medidas destinadas a desradicalizar os seus cidadãos.

311. A Libéria utiliza igualmente medidas preventivas para combater a radicalização, a fim de impedir a propagação do extremismo que pode conduzir ao apoio e ao financiamento de combatentes em zonas de conflito ou à perpetração de atos terroristas.

Conclusões Gerais sobre o RI. 9

312. A Libéria não demonstrou um processo claro que utiliza para identificar os casos de FT para efeitos de investigação. Não há provas de agentes especialmente ou adequadamente treinados para lidar com casos de investigação e ação penal da FT. A falta de capacidade pode ter contribuído para a instauração de um procedimento penal nulo para toda a gama de atividades de FT. Tendo em conta a indisponibilidade de registos exaustivos das atividades relativas às investigações e ações penais de FT, a Libéria tem deficiências fundamentais na investigação e ação penal de FT e, por conseguinte, não pode ser considerada eficaz na investigação e ação penal de FT.

313. A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 9.

4.3. Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras por FT)

Aplicação sem demora de sanções financeiras específicas relacionadas com o FT

314. A Libéria não possui um processo claro e abrangente para aplicar as SFEs relacionadas com o FT sem demora. Entretanto, há um canal claro para se comunicar as listas de pessoas e entidades designadas da ONU às autoridades competentes e instuições sujeitas. As autoridades competentes explicaram que o processo de comunicação das designações é o mesmo para todos os regimes de sanções financeiras e que não existe qualquer diferenciação entre a cotação na bolsa no que respeita às SFEs relacionadas com o FT ou outros regimes de sanções. Em resumo, as entidades sujeitas são informadas das designações através de uma cadeia de comunicação em três fases.

315. O primeiro na cadeia começa quando, a Missão Permanente da Libéria para a ONU encaminha a lista consolidada atualizada para o MNE, por e-mail. O segundo passo, MNE após a receção da lista procura e obtém a aprovação do Ministro para comunicar a lista em diante. O MNE dispõe de sistemas para garantir que esta aprovação possa ser efetuada sem demora. Estes incluem o acesso ao correio eletrónico 24 horas por dia, um sistema de permanência em que o pessoal do MNE é obrigado a regressar ao trabalho para assuntos urgentes e a nomear um ministro em exercício em caso de ausência. Uma vez concedida a aprovação, a lista consolidada atualizada é enviada por e-mail ao Ministério da Justiça e também à AIF. A terceira e última atividade na cadeia de distribuição das sanções ocorre quando a AIF encaminha as informações da nova designação para a lista de distribuição de e-mail do grupo de conformidade. A AIF não tem quaisquer procedimentos para garantir que a comunicação posterior possa ser feita fora de horas e, na prática, se a comunicação do MNE for recebida fora de horas, a AIF agirá no dia útil seguinte. Durante as entrevistas no local, a AIF explicou que a lista de e-mails do grupo de conformidade contém apenas instituições financeiras, não APNFDs. Esta situação cria algumas lacunas no cumprimento do requisito de divulgação imediata (no prazo de 24 horas). Assim, a AIF só é capaz de circular a lista de sanções para as IF através de uma lista de e-mail de grupo de conformidade dedicada. No entanto, para as IF que assinaram o software de terceiros, eles recebem automaticamente a atualização sem esperar pela divulgação da AIF.

316. Embora reconhecendo a existência de disposições jurídicas relativas às SFE, não são apresentadas provas em nenhum caso em que tal tenha sido aplicado. A aplicação das SFE contra pessoas ou entidades esperadas por todas as agências é divulgada de acordo com o esquema descrito no parágrafo acima. A Libéria não apresentou qualquer carta ou prova de divulgação da lista das Nações Unidas ou de uma lista atualizada de entidades sancionatórias (RCSNU 1267, 1373 e outras resoluções de subsistência) a todas as partes interessadas pertinentes.

317. A AIF da Libéria descarrega a lista de sanções das Nações Unidas e transmite o mesmo para uma lista de discussão dedicada do grupo de conformidade, que consiste em apenas IF como membros. Pretende-se assim impedir a circulação e a utilização de fundos suspeitos de estarem ligados a terroristas e organizações terroristas. Os avaliadores não receberam informações sobre o número de vezes que estes descarregamentos foram feitos e transmitidos. Também não foram fornecidas informações sobre os resultados da transmissão da lista de sanções às autoridades competentes. Existe um Comité Consultivo de Luta contra o Terrorismo que deverá trabalhar entre as partes intervenientes na arquitetura da aplicação das SFE-FT na Libéria. O Comité não está habilitado a identificar objetivos para uma recomendação de inclusão na lista. Não se sabe até que ponto o Comité está envolvido e empenhado na implementação das SFE no país. As conclusões revelaram que este Comité não tem estado operacional e pode não ter desempenhado qualquer papel no sentido da aplicação efetiva das obrigações relativas às SFE.

318. A Libéria tem 725 OSFL registadas que abrangem diferentes setores da sociedade; o setor das OSFL é regulado pelo Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento. A Libéria não partilhou a lista de sanções da ONU descarregada com as OSFL identificadas como estando em risco de FT, uma vez que, em primeiro lugar, não foram identificadas OSFL em risco. Embora a AIF tenha afirmado que sempre incentiva as entidades sujeitas a visitar periodicamente os sítios Web das Nações Unidas para obterem atualizações sobre os nomes sujeitos a sanções e para realizarem pesquisas nos seus sistemas a fim de identificar e congelar sem demora os fundos provenientes de nomes confirmados. Foi também publicada uma circular solicitando às OSFL que apresentassem à AIF COS/RTN. É digno de nota que a Libéria não avaliou exaustivamente o setor das OSFL para identificar e separar as OSFL vulneráveis ao abuso de FT.

Abordagem, sensibilização e supervisão específicas das organizações sem fins lucrativos em risco

319. A Libéria efetuou uma avaliação dos riscos das organizações sem fins lucrativos, mas não identificou o subconjunto das OSFL em risco de abuso de FT. A avaliação de risco das OSFL foi concluída em julho de 2022. A avaliação cobre as ameaças de FT no setor das OSFL (classificadas como baixas) e as vulnerabilidades de FT no setor (classificadas como altas). Em especial, o n.º 10 trata das vulnerabilidades em matéria de BC/FT das OSFL e salientou que estas incluem medidas preventivas; regulamentação; coordenação e cooperação nacionais; e transparência e responsabilização dos registos financeiros. Todas as OSFL registadas no país foram agrupadas em doze (12) áreas de atividade⁹³. Embora a avaliação de risco não tenha identificado especificamente o subconjunto de OSFL em risco de abuso de FT, os avaliadores estimam que a cobertura das ameaças e vulnerabilidades de FT na avaliação de risco, bem como a categorização de todas as OSFL registadas nos países em 12 áreas de atuação, são desenvolvimentos positivos que proporcionaram um certo grau de compreensão do risco no setor. A principal lacuna na avaliação é a sua incapacidade de identificar as OSFL que correm o risco de serem objeto de abusos de FT, impossibilitando assim o acompanhamento e a supervisão do subconjunto, e não especificamente com base no risco, mas a aplicação de medidas a todas as OSFL, o que é contrário ao espírito do requisito do GAFI.

320. A Libéria tem em vigor medidas para regulamentar algumas das OSFL através do organismo de supervisão (Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento). O organismo concede licenças e renovações de licença as OSFL que operam no país. Existem OSFL locais e internacionais que operam na Libéria, algumas das OSFL têm acesso a subvenções e doações a nível local e

⁹³ Estes incluem educação/literacia e formação (198); saúde, cuidados/VIH & Sida (122); Género, proteção das crianças e pessoas com deficiência (110), agricultura (142); prevenção de crises e construção da paz (20); desenvolvimento de infraestruturas e comunidades / saneamento da água (44); desenvolvimento da juventude, formação e criação de emprego (26).

internacional. Devem ser registados pelo LBR e no MFPD. Além disso, cada OSFL deve renovar anualmente a sua acreditação. O Ministério concorda que menos de 50 % das OSFL regressam anualmente à nova acreditação. Esta realidade revela que existem OSFL a operar no país sem a necessária aprovação do ministério. Além disso, a regulamentação do ministério não está necessariamente relacionada com questões LBC/CFT, mas para reconhecimento formal, fins relacionados com impostos, prestação de contas, auditoria e acompanhamento de operações dentro de suas áreas temáticas. Por conseguinte, a monitorização das OSFL não se baseia no risco, nem se destina a prevenir o abuso de FT ou a organizar a sensibilização periódica para as vulnerabilidades do subconjunto visado.

321. Não existem estatísticas exaustivas sobre o número de ações de sensibilização empreendidas para assegurar que as OSFL aplicam os SFE, na medida em que este diz respeito às Resoluções 1267 e 1373 do CSNU.

Privação de ativos e instrumentos ligados ao FT

322. O quadro jurídico da Libéria prevê e permite a confiscação de ativos e instrumentos de terroristas, organizações terroristas e financiadores terroristas. Não existem provas suficientes e concretas que demonstrem a realização de qualquer dessas atividades.

323. No entanto, existe um nível apreciável de capacidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei para detetar, apreender e confiscar bens suspeitos de estarem ligados a terroristas, organizações terroristas ou financiadores terroristas através de processos penais ou administrativos. As instituições financeiras, em especial os bancos, entendem a utilização de mecanismos adequados que lhes permitam congelar sem demora os fundos de presumíveis terroristas, organizações terroristas e financiadores terroristas e apresentar sem demora à AIF um relatório sobre os fundos congelados. No entanto, não tiveram uma correspondência positiva e, conseqüentemente, não congelaram quaisquer ativos relacionados com as RCSNU. De um modo geral, a Libéria ainda não privou qualquer pessoa ou entidade de ativos e instrumentos associados ao FT, ou pertencentes a terroristas, organizações terroristas e financiadores do terrorismo, através de processos penais, civis ou administrativos.

Coerência das medidas com o perfil de risco global de FT

324. Embora a ANR tenha classificado o risco de FT como baixo, o requisito de dispor de medidas coerentes com o perfil de risco global de FT pressupõe que os agentes responsáveis pela aplicação da lei, as instituições responsáveis e de comunicação de informações devem dispor de pessoal, ferramentas e formação suficientes para combater a ameaça do terrorismo e do financiamento do terrorismo. Tal como no momento da avaliação, os dados para determinar a capacidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades reguladoras para tomarem as medidas necessárias para aplicar as medidas e políticas para resolver o problema das SFE não são suficientemente fornecidos. Tendo em conta a facilidade de circulação transfronteiriça das OSFL e a sua capacidade de mobilizar e aceder a fundos provenientes de um vasto leque de fontes, as autoridades competentes devem adotar medidas adequadas para dar resposta aos problemas de utilização indevida ou abusiva das OSFL e, ao mesmo tempo, fiscalizá-las a fim de garantir a aplicação efetiva das SFE. De um modo geral, a Libéria não demonstrou medidas operacionalmente eficazes para resolver o problema relativo às SFE. No entanto, é de notar que as entidades sujeitas são obrigadas, por lei, a apresentar COS à AIF.

Conclusões Gerais sobre o RI. 10

325. Uma sanção financeira específica é uma medida fundamental para perturbar a recolha, circulação e utilização de fundos e outros ativos para o terrorismo e o financiamento do terrorismo. A Libéria não demonstrou suficientemente a forma como as SFE são aplicadas no setor das APNFD e entre as OSFL que operam no país. A Libéria não demonstrou suficientemente de que modo as SFE-FT estão a ser aplicada sem demora. Embora a AIF esteja a informar as IF sobre novas designações das Nações Unidas, embora nem sempre no prazo de 24 horas, os setores das APNFD e das OSFL não estão a receber da AIF as mesmas informações sobre novas designações.

326. **A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 10.**

4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras por FP)

327. A Libéria não é um fabricante nem um mercado de armas de destruição maciça ou de proliferação de bens de dupla utilização. O Painel de Peritos das Nações Unidas que informa o Comité do Conselho de Segurança, no que diz respeito às SFE relativas com a RPDC, indica que as SFE no domínio marítimo estão sujeitas a tentativas sofisticadas de evasão. Isto é normalmente possível através da criação deliberada de uma propriedade financeira pouco clara e de redes complexas. Embora a Libéria não seja especificamente mencionada no relatório do Painel das Nações Unidas, a dimensão das operações marítimas no país apresenta um certo nível de vulnerabilidades⁹⁴. Sendo cerca de 14 % da frota marítima mundial e a Libéria o terceiro maior registo de navios do mundo, estes podem criar alguns riscos inerentes ao financiamento da proliferação e à evasão às sanções conexas. Esta situação sublinha a necessidade de uma análise mais atenta e de um controlo rigoroso do cumprimento no setor.

Aplicação imediata de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação

328. A Libéria não dispõe de legislação interna relativa às SFE-CFP (ver R. 7). As IF, APNFD e pessoas singulares e coletivas não têm uma obrigação juridicamente vinculativa de congelar os ativos de entidades designadas localizadas na Libéria, caso existam casos relacionados com o FP.

329. Apesar da falta de um quadro jurídico interno relativo às SFE-CFP, as autoridades liberianas explicaram que as novas designações efetuadas no âmbito das SFE-CFP são comunicadas às IF e o processo é o mesmo que o das entidades designadas nos termos das SFE relacionadas com o financiamento do terrorismo, como indicado no RI. 10.

330. A compreensão das obrigações relativas às SFE-CFP e dos métodos de evasão é reduzida em toda a gama de autoridades governamentais. A AIF explicou que, se uma entidade sujeita identificasse fundos ou outros ativos de uma pessoa ou entidade designada, a AIF basear-se-ia nas disposições relativas à decisão de congelamento ao abrigo da Lei de LBC/CFT de 2021. Na prática, ao ser informado da identificação dos ativos, a AIF instruiria a entidade sujeita a restringir os levantamentos da conta, por um período de 15 dias, enquanto a AIF apresentaria um pedido de decisão de congelamento ao tribunal. Para obter a ordem de congelamento, a AIF é obrigada a demonstrar a crença de que a propriedade

⁹⁴ Carta de 4 de fevereiro de 2022 do painel de peritos criado nos termos da Resolução 1874 (2009) dirigida ao presidente do Comité do Conselho de Segurança criado nos termos da Resolução 1718 (2006) S/2022/132

especificada é produto ou instrumentos de crime ou propriedade terrorista. Este processo, na ausência de uma lei sobre as SFE-CFP, nunca foi utilizado ou testado. No entanto, o processo não está em conformidade com as obrigações relativas às SFE-CFP, demonstra falta de compreensão e é ineficaz, uma vez que coloca um padrão desnecessário e o ônus da prova sobre a AIF.

331. Embora as Normas do GAFI não exijam atualmente uma avaliação do risco de proliferação, vale a pena considerar que o financiamento da proliferação não é abordado na ANR nem na Estratégia de Segurança Nacional. No momento da avaliação no terreno, não havia nenhuma autoridade competente designada ou recursos dedicados à execução das SFE-CFP.

332. A Libéria não copatrocinou nem propôs uma pessoa ou entidade para designação no âmbito das SFE-CFP, dado que as autoridades competentes não têm conhecimento de quaisquer informações ou atividades relativas à proliferação de armas de destruição maciça.

333. A Lei de LBC/CFT de 2021 incumbe o CIM de formar um grupo de trabalho operacional para ajudar na implementação de políticas, estratégias e medidas de combate ao financiamento da proliferação. No entanto, no momento da visita ao local, o grupo de trabalho não tinha sido criado e não tinham sido atribuídos quaisquer recursos.

334. A Lei de LBC/CFT de 2021 também criou uma infração penal de Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição Maciça. Constitui infração "financiar, participar ou ajudar intencionalmente, direta ou indiretamente, com conhecimento de causa, a transação com o objetivo de financiar a proliferação de armas de destruição maciça na Libéria ou a partir deste país" (ponto 15.3.30.4). Devido à recente aprovação da legislação e à ausência de suspeitas de violação das SFE-CFP, não foram realizadas investigações. As autoridades liberianas indicaram que, se forem identificadas, a NSA irá provavelmente levar a cabo estas investigações e o Ministério da Justiça será responsável pelas ações penais. O EN-PA contém um ponto de ação para "Desenvolver um guia sobre a aplicação das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação" (Objetivo 1, Objetivo 3: Desenvolver orientações e diretivas setoriais específicas em matéria de LBC/CFT, Ação 3.5). O prazo para a conclusão é junho de 2023. A AIF, a NSA e o MJ são apresentados como as instituições responsáveis, mas, no momento da avaliação no local, a elaboração das orientações ainda não começou.

335. A EA congratula-se com os esforços da Libéria para estabelecer um sistema mais eficaz no que respeita às SFE-CFP, como demonstrado pela Lei de LBC/CFT de 2021 e pelo EN-PA. No entanto, a equipa observa que o EN-PA não incumbe explicitamente as autoridades competentes de promulgarem legislação que aplique integralmente as SFE-CFP em conformidade com a R. 7. A EA considera que a aplicação de um quadro legislativo relativo às SFE-CFP é uma prioridade para a Libéria, que deve ser empreendida antes de serem elaboradas orientações.

Identificação de ativos e fundos detidos por pessoas/entidades designadas e proibições

336. A Libéria não identificou fundos ou outros ativos detidos ou controlados por entidades designadas no âmbito das SFE-CFP. Nenhuma COS foi apresentada em relação à RPDC, ao Irão ou ao financiamento da proliferação e não foram realizadas investigações sobre potenciais violações das SFE-CFP. Nem a AIF nem o Ministério da Justiça emitiram ou receberam um pedido de partilha de informações formal ou informal relativamente ao financiamento da proliferação. Além disso, a Libéria não tomou quaisquer medidas significativas para impedir o abuso de navios que arvoram o seu pavilhão. Por exemplo, o país não emitiu qualquer nota consultiva às companhias de navegação com a bandeira liberiana para cumprir as resoluções da ONU em resposta a um pedido do painel de peritos do Conselho de Segurança da ONU para obter informações sobre alegadas ligações com entidades designadas pela ONU ao abrigo da Resolução 1718 do CSNU. Isto constitui uma fraqueza que aumenta o risco da Libéria.

337. As empresas nacionais liberianas são registadas pelo LBR (ver RI.5). São obtidas informações básicas sobre a empresa, mas o LBR não exige que as empresas divulguem informações sobre os beneficiários efetivos (com exceção das empresas que operam na indústria extrativa, cujas informações sobre os beneficiários efetivos são recolhidas pela LEITI). O LBR não realiza nenhuma filtragem das empresas ou dos diretores em relação às SFE-CFP. As informações básicas não estão públicas, mas estão à disposição da autoridade competente, mediante pedido. A EA considera que a falta de informações sobre os beneficiários efetivos e a filtragem poderia impedir a capacidade da Libéria de identificar os ativos e fundos das entidades designadas, impedir o seu funcionamento e detetar a utilização de pessoas coletivas nacionais para contornar as SFE-CFP.

338. O Painel de Peritos da ONU, na carta datada de fevereiro de 2022 ao Presidente do Conselho de Segurança, observa que, "a evasão sofisticada às sanções marítimas continuou, facilitada por redes financeiras e de propriedade deliberadamente encobertas⁹⁵". A Libéria tem um grande registo de navios, que compreende mais de 5.000 navios (aproximadamente 14% da frota⁹⁶ oceânica do mundo). A Conservatória do Registo liberiano é gerida pelo LISCR, uma empresa privada registada nos Estados Unidos, e o risco potencial que este setor coloca para a Libéria está refletido na análise do RI. 5.

339. As sociedades estrangeiras ou entidades marítimas estrangeiras que pretendam exercer atividades na Libéria devem registar-se na LISCR. São fornecidos dados sobre os beneficiários efetivos, os administradores e os acionistas, mas estes não estão disponíveis ao público; no entanto, com base no pedido, as autoridades competentes podem aceder a esses dados a partir da LISCR e do MNE. Tal como salientado no RI. 5 e RI. 10, o processo de identificação e verificação adequadas das informações sobre os beneficiários efetivos pela LISCR afigura-se abrangente, especificamente, para as empresas *offshore* e o setor dos transportes marítimos. O processo de acesso imediato à informação disponibilizada à LISCR pelas UIF é rápido, é necessário simplificar ainda mais o mesmo para outras AAL, embora algumas destas informações possam estar disponíveis no MNE.

340. São utilizadas ferramentas de triagem automatizadas para procurar correspondências contra entidades designadas ao abrigo de todos os regimes de sanções financeiras, incluindo as SFE-CFP. A análise é efetuada no ponto de registo, na declaração anual e mediante alterações à lista consolidada das entidades designadas. Se forem identificadas correspondências, a empresa não será registada ou cessará os serviços no caso de uma entidade já registada. O LISCR não identificou casos de correspondência com a lista de filtragem das SFE-CFP. Não é possível determinar se a filtragem do LISCR é considerada eficaz na identificação dos ativos e fundos das entidades designadas e na prevenção das operações na Libéria.

341. A EA congratula-se com os esforços da Autoridade Marítima da Libéria para sensibilizar os proprietários, os operadores e os capitães dos navios registados na Libéria para as SFE-CFP. A LMA emitiu dois pareceres relativos às SFE-CFP (janeiro de 2007, relativamente à RCSNU 1737 (2006), e setembro de 2016, relativamente à RCSNU 1718 (2006), resoluções subsequentes, RCSNU 1874 (2009), RCSNU 2087 (2013), RCSNU 2094 (2013) e RCSNU 2270 (2016)). No entanto, a Libéria não demonstrou a circulação efetiva destes conselheiros (o método de distribuição e de leitura é desconhecido) ou outros conselhos em relação às Resoluções 2321 (2016) ou 2356 (2017) do CSNU.

Compreensão das IF, APNFD e PSAV e relativamente ao cumprimento das suas obrigações

⁹⁵ Carta de 25 de fevereiro de 2022 do painel de peritos criado nos termos da Resolução 1874 (2009) dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança, S/2022/132.

342. Os bancos da Libéria demonstraram uma boa compreensão das SFE-CFP e estão a utilizar instrumentos de filtragem sofisticados e políticas de grupo para aplicar as medidas das SFE-CFP. Os bancos selecionam os clientes no momento da integração e em tempo real após a realização de transações em relação a listas consolidadas, incluindo as SFE-CFP.

343. No momento da visita no terreno, as entidades sujeitas não identificaram quaisquer ativos que sejam propriedade ou estejam sob o controlo de entidades designadas. No entanto, durante as entrevistas no local, as IF e algumas APNFD explicaram que, se os ativos fossem localizados, uma COS seria arquivado junto da AIF e, no caso dos bancos internacionais, relatórios feitos para os oficiais de conformidade do grupo. As IF aguardariam que a AIF instrísse um congelamento temporário na conta enquanto obtivesse uma ordem de congelamento (nos termos da Lei de LBC/CFT de 2021, ver a R. 4), que dificilmente atingiria o limite de "prontamente". Na ausência de um quadro nacional de SFE-CFP, a decisão de congelamento proporcionaria proteção jurídica à IF para congelar os fundos. A compreensão das IF não bancárias variou, com os prestadores de serviços de dinheiro móvel e os prestadores de serviços de transferência de fundos, demonstrando uma boa compreensão e a utilização de instrumentos de filtragem para identificar as transações relacionadas com as entidades designadas no âmbito das SFE-CFP. A identificação dos fundos seria comunicada à AIF. No entanto, outras IF não bancárias, como as casas de câmbio, bem como as APNFD, incluindo advogados e casinos, demonstraram um menor nível de compreensão e, devido a restrições de recursos, medidas ineficazes para selecionar os clientes e as transações em relação às SFE-CFP.

344. Nem a AIF nem o sítio Web do MNE fornecem um acesso fiável à lista consolidada de entidades designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

345. De um modo geral, a falta de enquadramento jurídico, a distribuição limitada de atualizações da lista consolidada e a ausência de orientações significam que a Libéria prestou muito pouca assistência às entidades sujeitas na compreensão das SFE-CFP. Por conseguinte, as IF e as APNFD não bancárias de menor dimensão e com menos recursos têm uma compreensão muito limitada das SFE-CFP. No caso dos bancos e de algumas IF não bancárias de maior dimensão, as políticas de grupo e os recursos suficientes colmataram esta lacuna e conduziram a um bom nível de compreensão. Não obstante, a falta de um quadro jurídico significa que não existe qualquer obrigação interna de as pessoas singulares ou coletivas na Libéria cumprirem as SFE-CFP.

Autoridades competentes que asseguram e controlam o cumprimento

346. A falta de legislação dificulta a capacidade das autoridades competentes da Libéria para controlar e garantir o cumprimento das SFE-CFP.

347. O Manual de Exame LBC/CFT do BCL fornece orientações e modelos significativos sobre os procedimentos relativos à vigilância fora das instalações e às inspeções no local das instituições financeiras. Os modelos fornecem uma lista de verificação dos elementos obrigatórios para avaliação, mas não se referem às SFE-CFP.

348. Durante as entrevistas no local, o BCL explicou que a verificação do cumprimento, pelas IF, das SFE-CFP é limitado. Os avaliadores solicitarão a uma IF que confirme se dispõem de ferramentas de filtragem das SFE e se os seus clientes estão localizados ou se realizam transações com o Irão ou a RPDC. Não se registaram casos de uma IF que identifique clientes ou transações relativas ao Irão ou à RPDC, pelo que é pouco provável que a conformidade com as SFE-CFP seja registada nos relatórios de inspeção do BCL.

349. A Libéria não demonstrou quaisquer esforços para acompanhar e assegurar o cumprimento das SFE-CFP pelas APNFD.

Conclusão Geral sobre o RI. 11

350. A Libéria não dispõe de um quadro legislativo nacional para aplicar as SFE-CFP; trata-se de uma deficiência fundamental. Não foram identificados fundos detidos ou controlados por financiadores da proliferação. A compreensão das SFE-CFP varia, com instituições com maior materialidade (como bancos) demonstrando melhor compreensão e o uso de métodos sofisticados de identificação. Os supervisores não consideram significativamente as SFE no que diz respeito à proliferação ao realizarem inspeções de conformidade às IF e APNFD.

351. **A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 11.**

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

5.1. Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais constatações

- a) Os bancos têm a compreensão mais evoluída dos riscos, enquanto os prestadores de serviços de dinheiro móvel (PSDM) têm uma compreensão justa. A maioria das outras IF e APNFD tem um nível limitado ou baixo de compreensão, embora pareça estar a evoluir a nível dos prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio. A compreensão das obrigações em matéria de LBC/CFT e da forma como se aplicam especificamente a cada setor continua a ser um trabalho em curso para a maioria das APNFD, incluindo advogados e PSSFF. Em especial, o estatuto da LISCR como PSSFF não é bem compreendido pela LISCR e pelas autoridades.
- b) Os bancos documentaram políticas de atenuação baseadas no risco de BC/FT. No entanto, estas políticas, relativamente recentes, apresentam lacunas importantes e nem sempre estão em sintonia com as avaliações de risco institucionais. Os PSDM melhoraram as suas políticas com base nos riscos identificados, mas os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio, que são na sua maioria pequenas empresas, nem sempre têm políticas e avaliações de risco documentadas e aplicam medidas de forma bastante intuitiva. Os advogados, os casinos e os PSSFF têm em vigor medidas de atenuação, mas não são aplicadas com base nos riscos de BC/FT, mas sim nos riscos éticos e de reputação. Outras APNFD não têm medidas em vigor.
- c) A aplicação das políticas de CDD pelos bancos continua a ser desigual, mas está a melhorar. Procuram identificar os BE, mas a verificação é difícil, dada as limitações em termos de fontes de informação fiáveis disponíveis. Os prestadores de serviços de dinheiro móvel têm processos de CDD, mas a sua implementação pelos agentes representa um desafio considerável que estão a tentar resolver. A implementação das medidas de CDD pelos prestadores de serviços de transferência de fundos e casas de câmbio continua a ser uma fase rudimentar. As APNFD aplicam um certo nível de CDD, mas a verificação continua a ser limitada, embora mais desenvolvida para os advogados e os PSSFF. A colocação em circulação do bilhete de identidade nacional e da plataforma de verificação está a facilitar as medidas de CDD em todos os setores.
- d) Os bancos e os PSDM que implementam as medidas de CDD baseiam-se principalmente nos alertas assinalados por instrumentos de filtragem baseados no risco do país e nas correspondências obtidas nas listas de PPE e de sanções. No caso de outras IF e APNFD, a aplicação do EDD é bastante limitada e não está bem documentada.

- e) Apenas alguns bancos estão cientes das obrigações relativas às SFE-FT. Algumas IF que dependem de ferramentas de triagem automatizadas, examinam seus clientes ao embarcar na relação ou ao processar uma transferência bancária. De outro modo, os esforços das IF e das APNFD para identificar as pessoas designadas são limitados e prejudicados por uma fraca CDD.
- f) A apresentação de COS está a melhorar, mas continua a ser insuficiente em alguns setores de alto risco. O depósito dos dados pelos bancos tem vindo a melhorar continuamente, mas continua a ser reduzido, em parte devido às insuficiências dos instrumentos de rastreio e a alguns bancos que ainda têm um nível muito limitado de depósito. Os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio não submeteram COS e estão mal equipados para fazê-lo. Apenas um prestador de serviços de dinheiro móvel apresenta COS, apesar das multas impostas. Todos os outros setores não estão a apresentar relatórios de desempenho específicos porque não são claros quanto às suas obrigações ou não têm conhecimento dos indicadores de risco.
- g) As grandes IF criaram recentemente alguns controlos LBC/CFT e designaram responsáveis pela conformidade. Os bancos visitam as suas sucursais para controlar a sua aplicação das políticas LBC/CFT, mas não conseguiram identificar lacunas ou deficiências. Os prestadores de serviços de dinheiro móvel reforçaram recentemente os seus controlos sobre os seus agentes, dada a fraca implementação de medidas de diligência, com mais supervisores para um número mais reduzido de agentes e acompanhamento em tempo real das transações.
- h) Não foi possível avaliar a implementação efetiva das medidas preventivas pelos CPMP e agentes imobiliários - ambos setores moderadamente ponderados - uma vez que esses setores não se reuniram com a equipa de avaliação e não havia relatórios de inspeção disponíveis. Não existem PSAV licenciados a operar na Libéria.

Ações recomendadas

A Libéria deve:

- a) Melhorar a compreensão dos riscos de BC/FT, com especial nos setores de alto e médio risco (bancos, casas de câmbio, prestadores de serviços de transferência de fundos, prestadores de serviços de dinheiro móvel, advogados, CPMP, PSSFF e casinos), assegurando que os supervisores setoriais e a AIF publiquem avaliações de risco de BC/FT setoriais que vão para além das generalidades da ANR, bem como informações *ad hoc* regulares sobre novos riscos à medida que estes surgem.
- b) Melhorar a compreensão das obrigações em matéria de LBC/CFT, incluindo as previstas na Lei de LBC/CFT recentemente alterada, e a sua aplicação, garantindo que os supervisores setoriais e a AIF forneçam orientações setoriais específicas e realizem ações de formação/sensibilização, com especial incidência nos setores de risco elevado e moderado (casas de câmbio, prestadores de serviços de transferência de fundos, advogados, LISCR/PSSFF e casinos).
- c) Reforçar a aplicação do CDD/EDD, fornecendo orientações e realizando inspeções

específicas sobre: i) a verificação da identidade dos clientes sem cartão de identidade nacional, dos clientes estrangeiros e das pessoas coletivas; ii) a identificação de BE para além da detenção de ações e da verificação da sua identidade, nomeadamente clarificando que os registos nacionais não podem ser a única fonte de informação para verificar as informações sobre os BE; e iii) a identificação de PPE nacionais e estrangeiras, incluindo chamar a atenção para a necessidade de identificar membros da família e associados próximos e sensibilizar para a limitação das bases de dados comerciais em algum contexto. Ponderar a possibilidade de facultar o acesso às IF/APNFD, mesmo que apenas funcionários responsáveis pela conformidade, às declarações de património dos funcionários públicos, a fim de facilitar a aplicação das medidas de CDD.

- d) Garantir que os bancos implementem regularmente políticas a nível do grupo para refletir a evolução da dinâmica do risco e implementar medidas de atenuação proporcionais aos riscos identificados. Do mesmo modo, velar por que as entidades sujeitas aprofundem a sua avaliação do risco de FT e formulem medidas de atenuação adequadas nas suas políticas.
- e) Assegurar que os bancos e os PSDM comunicam eficazmente as políticas de LBC/CFT aos seus agentes, realizam ações de formação e um acompanhamento adequado e tomam medidas corretivas sempre que necessário para assegurar a aplicação efetiva das medidas preventivas de LBC/CFT.
- f) Aumentar o número, a diversidade e a qualidade das COS (ver RI. 6, AR (d)).
- g) Fornecer orientações e formação para garantir que as obrigações de SFE relacionadas com o FT contidas nas RCSNU são bem compreendidas por todas as IF/APNFD e que estas dispõem de procedimentos para garantir a identificação, o congelamento e a comunicação imediata de fundos associados às pessoas/entidades designadas e que os fundos não são disponibilizados direta ou indiretamente a qualquer pessoa/entidade designada.

352. O resultado imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 4. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo da presente secção são as recomendações R.9-23 e os elementos R.1, 6, 15 e 29.

353. Com base na materialidade e no risco no contexto da Libéria, os avaliadores ponderaram a aplicação das medidas preventivas *mais fortemente* para o setor bancário, as casas de câmbio, os prestadores de serviços de transferência de fundos e os advogados; *moderadamente* para os agentes imobiliários, os PSSFF, os casinos, os CPMP e os prestadores de serviços de dinheiro móvel; e *menos fortemente* para todas as outras IF (por exemplo, cooperativas de crédito, IMF, setor dos valores mobiliários, setor dos seguros), notários e PSAV. Os agentes imobiliários, os CPMP, o setor dos valores mobiliários e os PSAV não são abrangidos pela análise que se segue. Os CPMP e os agentes imobiliários não se reuniram com a equipa de avaliação e nenhuma informação sobre o seu nível de conformidade com as medidas preventivas foi partilhada com a equipa de avaliação. Não foi concedida qualquer licença a PSAV ou a instituições do setor dos valores mobiliários.

5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)

Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT

354. A compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT varia consoante o setor financeiro e é geralmente fraca para as APNFD. No que diz respeito aos *setores mais ponderados*, os bancos comerciais, em especial os que pertencem a grupos internacionais, têm a compreensão mais desenvolvida dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT. Os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio têm uma compreensão relativamente limitada, mas em evolução, dos riscos, enquanto a dos advogados é insuficiente. *Para os setores moderadamente pesados*, apenas os prestadores de serviços de dinheiro móvel têm uma compreensão justa dos riscos e obrigações, enquanto os outros setores têm uma compreensão limitada. A compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações para os *setores menos ponderados* é geralmente baixa ou muito limitada. A compreensão dos riscos de BC/FT das IF e das APNFD é, na sua maioria, influenciada por várias atividades de formação e sensibilização das ANR realizadas pelas autoridades. No entanto, não é claro quais as medidas adotadas pelas IF/APNFD para manter a sua compreensão do risco ao longo do tempo.

Instituições financeiras

355. *Os bancos* têm uma boa compreensão do seu papel no setor financeiro, da sua base de clientes e do ambiente operacional para avaliarem os riscos de BC/FT existentes e potenciais. Durante as reuniões com o setor bancário, os principais riscos de BC/FT identificados foram as transações em numerário, incluindo as operações cambiais, as transferências de dinheiro e as transações transfronteiras, que são coerentes com os riscos identificados para o país. Até recentemente, a compreensão do risco era orientada por políticas de grupo com pouca compreensão por parte dos funcionários locais dos riscos reais na Libéria. Com a consulta realizada pelas autoridades durante a condução da ANR e a divulgação dos seus resultados, a compreensão dos riscos específicos a que o setor bancário liberiano está exposto melhorou. A maioria dos bancos também desenvolveu a sua própria avaliação de risco, com base na ANR e com o apoio de uma orientação publicada pelo BCL em 2021. No entanto, essas avaliações de risco continuam a ser pouco profundas em alguns aspetos e nem sempre atualizadas (ver ponto 355), o que não está em consonância com a compreensão relativamente boa dos riscos que os bancos apresentaram durante a avaliação mútua no local. Os bancos compreenderam bem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, mas a maioria parecia basear-se principalmente em políticas de grupo e não nas obrigações em vigor na Libéria. Muitos bancos não tinham conhecimento da Lei de LBC/CFT, que foi adotada em 2021 e entrou em vigor alguns dias antes da sua entrada em vigor no local.

356. *Os prestadores de serviços de transferência não bancários e as casas de câmbio* demonstraram uma compreensão limitada, mas em evolução, dos riscos de BC/FT. Estão plenamente conscientes de que operam num setor de maior risco, mas a sua compreensão dos riscos específicos enfrentados é bastante superficial. Tal parece ser explicado pela natureza relativamente recente dos seus esforços para compreender os riscos de BC/FT. A sua compreensão parece ter melhorado consideravelmente com a conduta da ANR e a formação ministrada pelas autoridades. No entanto, a maioria dos operadores destes setores não dispõe de avaliações de risco documentadas de BC/FT institucionais e não pode basear-se numa avaliação setorial por parte das autoridades. Por conseguinte, não é claro, com as atividades de sensibilização das ANR concluídas, de que modo os operadores estarão em condições de manter uma compreensão dos riscos. Por outro lado, parecem compreender muito bem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, embora não seja claro se estão plenamente cientes das recentes alterações à legislação em matéria de LBC/CFT.

357. Para as outras IF, a compreensão do risco varia, mas pode, em geral, ser melhorada, em especial para os operadores de dinheiro móvel. *Os prestadores de serviços de dinheiro móvel* têm uma boa compreensão dos riscos, em especial das suas vulnerabilidades. Estas parecem ter sido

fundamentalmente influenciadas por políticas de grupo - mas afiguravam-se pertinentes no contexto do mercado liberiano - e, mais recentemente, pela formação sobre os resultados da ANR. Nomeadamente, os fornecedores observaram as vulnerabilidades criadas pelo sistema de moeda dupla e as múltiplas contas detidas pelos clientes, bem como a fraca compreensão das obrigações LBC/CFT por parte dos agentes. Recentemente, atuaram em ambas as frentes, racionalizando as contas e reforçando o monitoramento dos agentes. Para as *IMF e as cooperativas de crédito*, em consonância com a ANR, os riscos foram considerados baixos, dada a pequena dimensão e a natureza essencialmente nacional das suas atividades. Eles citaram o produto de crédito como o produto mais vulnerável. Têm uma boa compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, embora não pareçam ter a certeza da forma como todas se aplicam ao seu setor. O *setor dos seguros* também compreendeu que o seu risco era baixo, dado que a maioria das apólices são seguros de vida de grupo, tal como referido na ANR. Até às ações judiciais de 2021-2022 contra a AIF, todo o setor dos seguros não tinha conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, em particular as suas obrigações de apresentação de COS/RTN (ver Caixa 6.1).

Atividades e profissões não financeiras designadas

358. *Os advogados* têm uma compreensão geral do ambiente de risco de BC/FT, mas não reconheceram a escala dos riscos que enfrentam e entenderam seu papel fundamental como controladores de acesso. A sua compreensão dos riscos e das suas obrigações é largamente insuficiente, tendo em conta o tipo de atividade que exercem, nomeadamente no que diz respeito a setores de alto risco como a criação e gestão de pessoas coletivas, a venda/compra de bens imóveis e as suas atividades com clientes estrangeiros.

359. *Os casinos* em geral demonstraram uma compreensão superficial dos seus riscos de BC/FT e, na sua maioria, não têm conhecimento dos resultados da ANR. A maioria dos casinos considera que a sua atividade comercial é de baixo risco em termos de BC/FT devido às medidas de mitigação em vigor, mas parece não ter conhecimento de suas vulnerabilidades. *Os PSSFF* (ou seja, o LISCR) têm uma compreensão geral dos riscos a que o seu setor está exposto, mas não das suas vulnerabilidades particulares e do papel que desempenham como controladores de acesso. Não é claro se a LISCR (e as autoridades) tem conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT de acordo com o seu estatuto de APNFD.

360. *Os notários* têm uma compreensão limitada dos riscos de BC/FT e das obrigações em matéria de LBC/CFT e não têm conhecimento da ANR. *Os contabilistas* compreendem, em certa medida, os riscos de BC/FT no que se refere aos seus serviços de auditoria e às suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

Aplicação de medidas de redução dos riscos

361. A aplicação das medidas de atenuação dos riscos varia significativamente entre as IF e as APNFD, em função da sua compreensão dos riscos e dos seus recursos. No que diz respeito aos *setores mais ponderados*, os bancos comerciais classificaram os seus riscos baseados nos clientes e aplicaram medidas de atenuação associadas a cada nível de risco. No entanto, a metodologia de avaliação dos riscos inclui lacunas e as avaliações não são regularmente revistas. Os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio implementam de forma bastante intuitiva e limitada medidas de redução do risco. As medidas de atenuação adotadas pela advogada incidem sobre alguns dos riscos de BC/FT, mas não são aplicadas com base em considerações de BC/FT. *Para os setores moderadamente pesados*, os prestadores de serviços de dinheiro móvel melhoraram recentemente a aplicação de medidas de atenuação com base nos riscos específicos para a Libéria, enquanto as medidas dos casinos e dos PSDM não são aplicadas com base nos riscos. *Os setores menos ponderados* não têm políticas LBC/CFT e não aplicam medidas de atenuação com base no risco, exceto algumas IMF que

têm algumas políticas limitadas em vigor. No que respeita à atenuação dos riscos de FT, a maioria das IF/APNFD recorrem excessivamente a ferramentas de triagem de sanções em vez de procurar indicadores de riscos de FT para fundamentar a aplicação de medidas de atenuação.

Instituições financeiras

362. Todos os *bancos* (exceto o único banco local) dependem das políticas de gestão de riscos a nível do grupo das suas sedes estrangeiras. Têm modelos de avaliação de riscos de BC/FT que proporcionam um perfil de risco para cada cliente com base no tipo de cliente, produtos e serviços, canais de entrega e áreas geográficas em categorias de alto, médio e baixo risco. Essas classificações de clientes concentram-se, em grande medida, nos riscos de BC, com foco limitado nos riscos de FT. Alguns bancos também recusam algumas categorias de clientes porque não são capazes de atenuar os riscos, por exemplo, clientes envolvidos nos AV e não residentes.

363. No entanto, as inspeções de 2021 realizadas pela AIF identificaram deficiências importantes com a abordagem baseada no risco de todos os bancos. Para a maioria dos bancos, a avaliação de risco parece ser um exercício pontual, não estando prevista qualquer revisão periódica, e a metodologia não está claramente estabelecida. Muitos bancos parecem não ter utilizado o resultado da avaliação dos riscos para fundamentar as suas políticas de atenuação, que, na sua maioria, não foram aprovadas pela administração. Dado que a política LBC/CFT da maioria dos bancos é adotada a nível do grupo, não é claro em que medida as especificidades do ambiente de risco na Libéria são tidas em conta, embora alguns relatórios de análise tenham observado que alguns bancos tinham alguns elementos de risco local integrados na sua política. Embora os bancos pareçam ter aumentado a sua sensibilização para as obrigações da abordagem baseada no risco, algumas das deficiências identificadas nos relatórios de inspeção do BCL de 2017-2018 são novamente identificadas nos relatórios de inspeção da AIF de 2021.

364. Para os *prestadores de serviços de transferência de fundos* e as *casas de câmbio*, a aplicação de medidas de atenuação dos riscos é bastante limitada. A maioria ainda não dispõe de uma política institucional para aplicar medidas de atenuação baseadas no risco. Baseiam-se no seu conhecimento da sua base de clientes para identificar o risco e implementar medidas adicionais quando necessário, mas estas parecem bastante limitadas e relativamente recentes. Os relatórios de inspeção de 2021 da AIF confirmam que a maioria não classifica os seus clientes com base no risco e não dispõe de uma política institucional de gestão dos riscos de BC/FT e de uma avaliação dos riscos para orientar a aplicação de medidas de atenuação. A abordagem bastante intuitiva ou baseada em regras destes setores para a aplicação de medidas de atenuação pode ser explicada pela pequena dimensão da maioria dos intervenientes e pela capacidade limitada. No entanto, a compreensão limitada do risco e a baixa apresentação de COS sugerem que essas medidas não são efetivamente aplicadas.

365. *Os Prestadores de Serviços de Dinheiro Móvel* têm em vigor e implementam políticas de grupo. Indicaram ter realizado a sua própria avaliação de risco e agora confiar nas políticas nacionais na aplicação de medidas de atenuação. A maioria dos PSDM pôde considerar melhor os riscos específicos da Libéria com base na ANR e nas orientações do BCL relativas à "abordagem baseada no risco". Classificam os seus clientes e aplicam diferentes níveis de medidas de CDD com base nos seus riscos. Os agentes utilizam uma plataforma para o processamento da transação que integra algumas das medidas de mitigação do risco a implementar. Os operadores controlam a aplicação dessas medidas pelos agentes na sua sede nacional. No entanto, todos eles identificaram desafios com a aplicação de medidas de atenuação baseadas no risco pelos seus agentes, o que levou recentemente a um acompanhamento mais aprofundado (ver ponto 391).

366. *Poucas IMF e cooperativas de crédito* categorizam os seus clientes com base no risco ou aplicam políticas LBC/CFT específicas para orientar a aplicação de medidas de redução do risco que são intuitivamente adaptadas de acordo com o nível de risco. *As companhias de seguros* não dispõem

de avaliações de risco institucionais, mas têm em conta o risco na aplicação das medidas de devida vigilância. A grande maioria das suas empresas são apólices da vida em grupo com pequenos pagamentos.

Atividades e profissões não financeiras designadas

367. *Os advogados* aplicam algumas medidas de atenuação baseadas no risco, mas estas baseiam-se principalmente em riscos de reputação e éticos, bem como em obrigações relacionadas com o código de conduta da profissão. Embora algumas dessas medidas possam dar resposta aos riscos de BC/FT, estes riscos não fazem parte da consideração inicial.

368. *Os casinos*, que têm uma compreensão muito superficial dos riscos e não dispõem de procedimentos LBC/CFT baseados no risco, aplicam medidas de atenuação com base numa abordagem baseada em regras, tendo pouco em conta os fatores de risco de BC/FT. O *PSSFF* (ou seja, o LISCR) tem em vigor medidas de atenuação, mas estas não variam em função do risco e não foi efetuada qualquer avaliação institucional do risco. *Os notários* e os *contabilistas* não têm políticas LBC/CFT e não aplicam medidas de atenuação com base no risco.

Aplicação os requisitos de CDD e manutenção de registos

Instituições financeiras

369. Todos os *bancos* têm em vigor uma política de CDD que melhorou ao longo dos últimos cinco anos, mas que ainda contém lacunas importantes. O exercício externo de análise do BCL de 2021 constatou que quase metade dos bancos têm políticas e procedimentos de CDD deficientes, enquanto os outros bancos têm políticas aceitáveis em vigor, o que representa um bom progresso desde as análises de 2018. Por exemplo, algumas das políticas dos bancos não preveem uma reavaliação regular dos clientes em conformidade com a CDD em curso ou não são suficientemente pormenorizadas para orientar a sua aplicação. São muito poucos os bancos que permitem a abertura de contas não presenciais, mas a maioria oferece serviços bancários pela Internet e não é claro se os procedimentos de CDD estão adaptados a este tipo de serviços.

370. A aplicação de medidas de CDD parece continuar a ser um desafio importante. Os elementos de prova das inspeções de conformidade no local realizadas pela AIF em 2021 em todos os bancos indicam que a verificação da identificação de documentos com fontes independentes continua a ser difícil devido à falta de identificação oficial para um grande segmento da população e de instrumentos para verificar a autenticidade dos documentos. No entanto, com a introdução do bilhete de identidade nacional e do portal de verificação, a verificação da identidade parece estar a melhorar. Caso contrário, os bancos dependem do passaporte, dos cartões de eleitor e da carta de condução. O exame in loco de 2021 da AIF constatou igualmente que alguns bancos não conseguiram obter informações e documentação suficientes e que vários dossiês de clientes permaneceram incompletos, com elementos de prova que apoiavam a aplicação do CDD nem sempre conservados no dossiê (por exemplo, nenhuma verificação de antecedentes efetuada nos documentos/registos de certificados de registo comercial fornecidos pelas empresas antes da abertura da conta). Alguns bancos têm políticas de diferimento que permitem que os clientes sejam embarcados (sem restrições de débito) na pendência do fornecimento de determinados documentos KYC ou CDD. No entanto, as autoridades não conseguiram clarificar a base regulamentar para esta política de adiamento e os relatórios de inspeção mostraram que a CDD nem sempre está concluído enquanto a conta é utilizada. Algumas das insuficiências identificadas nos relatórios de inspeção podem também dever-se à fraca aplicação dos requisitos de conservação de registos.

371. No que se refere à identificação dos BE, todos os bancos estão bem cientes da sua obrigação a este respeito. Tinham uma boa compreensão do conceito de BE, fazendo referências à propriedade para além da primeira linha de acionistas e de outro tipo de controlos que poderiam ser exercidos sobre a pessoa coletiva. A identificação dos BE de uma empresa nacional ou estrangeira é muitas vezes feito através de fontes abertas e bases de dados pagas. Para as empresas *offshore* registadas, alguns bancos indicaram consultar o registo do LISCR. No entanto, na prática, não é claro em que medida os bancos realizam a verificação de documentos contra fontes credíveis e independentes, tendo em conta o difícil acesso a informações básicas através da LISCR e LBR e a falta de informações do relatório de inspeção da AIF e do BCL sobre as obrigações relativos aos BE.

372. Para os *serviços de transferência de fundos não bancários* e as *casas de câmbio*, a aplicação de medidas de CDD varia em função da dimensão das instituições. Os operadores indicaram que tinham políticas de CDD em vigor, mas sublinharam os desafios da aplicação dessas políticas num ambiente em que a maioria dos clientes se intromete e a concorrência desleal de empresas não licenciadas afeta a sua rentabilidade. Indicaram ter registado o número do bilhete de identidade nacional nos seus livros-razão, mas não verificaram a validade do cartão ou de outros documentos de identificação. Se o cliente não tiver uma identificação, ele indicou que procurava a confirmação de membros da comunidade confiáveis para validar a confiabilidade do cliente. Dito isto, indicaram que realizavam muito poucas transações acima do limiar de CDD do GAFI e que a maioria dos seus clientes são pessoas singulares. No entanto, salientaram que não saberiam se o cliente está a agir por conta de outra pessoa singular ou coletiva e não estão a tentar identificar o BE. Em caso de suspeita de BC/FT, indicaram recusar a empresa ou tirar uma fotografia do bilhete de identidade nacional. As recentes inspeções das casas de câmbio/prestadores de serviços de transferência de fundos pelo BCL confirmam que a aplicação de medidas de CDD permanece numa fase rudimentar, que as políticas de CDD estão incompletas. Muitos não têm políticas de manutenção de registos e os registos que têm estão incompletos, principalmente devido à falta de sistema/infraestrutura para manter essa informação.

373. *Os operadores de dinheiro móvel* recorrem às políticas de CDD se a sua empresa-mãe estrangeira o fizer. Essas políticas exigem um bilhete de identidade nacional válido ou um passaporte e uma fotografia para o registo de cartões SIM. O agente precisa preencher um questionário para o registo do cliente, que é sempre feito em modo presencial. As informações são verificadas centralmente na sede nacional. A identificação do BE é um desafio. Os operadores parecem manter registos em conformidade com os requisitos regulamentares.

374. *As instituições de seguros* comprometem-se, no momento da tomada firme, a aplicar um KYC/CDD aos seus tomadores de seguros que são quase exclusivamente apólices de seguros de vida de grupo de entidades públicas, mas verificam se as informações sobre os beneficiários aquando dos pagamentos de sinistros e os seus registos são devidamente mantidos. *As IMF* dispõem de CDD e de políticas de conservação de registos e verificam a identidade do cliente antes do embarque. No caso das pessoas coletivas, verificam o seu registo junto do LRA e do LBR. A identificação dos BE parece limitar-se à estrutura acionista. *As cooperativas de crédito* também têm políticas de CDD em vigor, mas muitas vezes prestam serviços a clientes que não possuem cartão de identificação ou que operam em regiões sem acesso à Internet, o que limita a sua capacidade de verificar informações. Todos os membros recebem um cartão de membro que pode ser usado para confirmação subsequente da CDD.

Atividades e profissões não financeiras designadas

375. *Os advogados* aplicam medidas de CDD robusto ao realizar negócios com um novo cliente. Para os clientes estrangeiros, recorrem a terceiros - escritórios de advogados no país de origem do cliente - para a realização de um CDD. Podem recorrer a mais do que um terceiro, caso necessitem de mais garantias. Eles utilizam igualmente informações disponíveis publicamente para obter uma melhor compreensão dos seus clientes. No caso das pessoas coletivas, solicitam informações ao LBR e ao

LISCR, a fim de obter informações sobre a estrutura acionista. Quando não for possível identificar o BE final, podem recusar a relação de negócio se se sentirem desconfortáveis. Eles mantêm todos os registros por mais de 10 anos.

376. Alguns *casinos* dispõem de alguma medida para a implementação do KYC/CDD e a manutenção de registros, mas a implementação e verificação das informações parecem ser limitadas. Eles usam um formulário para anotar as informações sobre a identidade do cliente ao comprar um cartão de jogo / chips de compra e ao descontar seus ganhos. No entanto, em termos de execução efetiva, não é claro em que medida esta política é aplicada e para que limiar. Há também um forte receio por parte da clientela para se submeter a CDD e a extensão da verificação, para além da recolha de informações de identificação, parece limitada.

377. *Os PSSFF* (ou seja, o LISCR) têm políticas em matéria de CDD e de manutenção de registros. A LISCR foi sujeita à Lei de LBC/CFT de 2021 em agosto de 2022, mas ainda não incluiu essas obrigações nos seus procedimentos LBC/CFT. No entanto, as suas políticas em matéria de CDD exigem que os seus clientes - todas as sociedades estrangeiras ou entidades marítimas estrangeiras - forneçam informações sobre o BE (desde outubro de 2020) e, apenas em alguns casos, dependendo do tipo de registo que o cliente solicita, os diretores e os administradores. A identificação dos BE é feita com base no formulário KYC ("formulário sobre o BE") que os clientes são obrigados a apresentar para a empresa ser registada juntamente com a cópia do passaporte do BE. No entanto, nem o formulário, nem os procedimentos de CDD fornecem uma definição funcional de BE e o formulário prevê apenas a declaração de um BE. Não está claro se, além da declaração do cliente, LISCR tenta identificar o BE. As informações submetidas são verificadas quanto à sua integridade por um agente do LISCR antes de serem enviadas para o departamento de conformidade para verificação do nome da pessoa no formulário KYC apenas (isto é, o BE e não todas as pessoas envolvidas na gestão ou propriedade da empresa) em comparação com a base de dados comercial no mesmo dia em que a empresa é criada para garantir informações mais atualizadas. No entanto, embora o processo de verificação permita determinar se a pessoa consta da base de dados comercial como estando sujeita a sanções ou uma PPE, não permite verificar a identidade do cliente e a autenticidade dos seus documentos. Esta lacuna afigura-se particularmente preocupante, dado que a maioria dos clientes é representada por um terceiro e a maioria das comunicações não são presenciais. Todos os anos, cada cliente tem de confirmar novamente as suas informações KYC, mas não é claro se estas informações são sistematicamente verificadas. Os registros são mantidos em conformidade com os requisitos regulamentares.

378. *Os notários* não realizam um CDD quando efetuam a autenticação dos documentos, centrando-se apenas na exaustividade e legalidade do documento. Eles mantêm registros dos documentos que autenticam, mas não das informações sobre os clientes.

379. *Os contabilistas* exercem medidas de devida vigilância antes de aceitarem auditar uma empresa, nomeadamente através de uma consulta ao Conselho de Administração, mas estes esforços visam sobretudo considerações de reputação, éticas e de conflito de interesses. Se tiverem alguma dúvida sobre a confiabilidade do cliente, eles recusam o negócio.

Aplicação das medidas de CDD

Instituições financeiras

380. Não obstante as insuficiências acima referidas no que se refere às medidas de atenuação baseadas no risco e à aplicação das medidas de CDD, os *bancos* tentam aplicar as medidas CDE exigidas pelas suas políticas para cada categoria de risco (3 níveis) da classificação de risco. Estas podem incluir uma verificação mais exaustiva das informações dos clientes, a monitorização periódica da conta, a confirmação KYC (base anual para clientes de risco mais elevado) e a aprovação pelo gestor de topo.

Alguns bancos utilizam sistemas automatizados que geram alertas principalmente com base no risco-país e acertos com diferentes listas de sanções para identificar clientes/transações de alto risco. No entanto, na prática, os relatórios de inspeção de 2021 da AIF constataram que a maioria dos bancos aplica políticas incompletas de EDD e que, em muitos casos, a EDD não foi aplicado de forma coerente no momento do embarque ou posteriormente no âmbito do acompanhamento em curso.

381. Para os *serviços de transferência de fundos* e as *casas de câmbio*, uma vez que a abordagem baseada no risco e a aplicação das medidas de CDD são bastante limitadas, a aplicação das medidas de CDD é difícil. Embora os operadores tenham comunicado a adoção de mais medidas ao lidar com uma situação de risco mais elevado relacionada com o cliente ou as transações, os relatórios de inspeção do BCL indicam que a maioria não dispõe de políticas de EDD e, embora alguns tenham documentação que demonstra algum nível de vigilância em relação a clientes de risco mais elevado, a maioria não aplicou essas medidas ou identificou as situações de risco elevado. Os *prestadores de serviços de dinheiro móvel* têm um sistema mais robusto para identificar clientes de alto risco, mas dependem principalmente do monitoramento automatizado de transações em bancos de dados comerciais, que são direcionados para listas de risco de país e sanções. Os agentes que trabalham diretamente com os clientes não estão devidamente equipados para identificar situações de alto risco e aplicar medidas reforçadas de devida vigilância. Outras IF, como as *companhias de seguros*, as *IMF* e as *cooperativas de crédito*, têm em vigor algumas medidas de CDD, mas a sua aplicação continua a ser uma prática recente.

Atividades e profissões não financeiras designadas

382. A aplicação das medidas de CDD e a devida vigilância em curso estão a evoluir para os *advogados*, os *contabilistas* e, em certa medida, para os *casinos*. No entanto, a aplicação de EDD por outras APNFD continua a ser insuficiente devido à fraca compreensão dos riscos e à inadequação ou falta de medidas de atenuação e de sistemas de monitorização adequados.

a) Pessoas politicamente expostas (PPE)

Instituições financeiras

383. Os *bancos* consideram que as PPE, incluindo os seus associados e familiares, apresentam um risco elevado. No momento do embarque, os bancos indicaram a realização de testes e a utilização de bases de dados comerciais para identificar PPE, mas não pareceram procurar, através de outras fontes de informação ou indicadores, determinar se um cliente poderia ser politicamente exposto. A filtragem periódica da base de dados de clientes permite identificar os clientes atuais que possam ter-se tornado uma PPE desde que estão inscritas. Em geral, os bancos mantêm o estatuto de alto risco das PPE dos clientes, mesmo quando estas já não são PPE. Os bancos indicaram que enfrentavam algumas dificuldades para identificar os membros da família e os associados mais próximos das PPE, em especial quando a PPE não é cliente do banco. No entanto, quando são identificados membros da família e associados de PPE, são imediatamente classificados como clientes de alto risco. No que diz respeito à aplicação de medidas específicas para as PPE, as inspeções no local dos bancos observaram que a maioria dos bancos apresenta lacunas processuais na aprovação pela direção no que diz respeito à abertura e manutenção de algumas contas de PPE e que medidas específicas de vigilância não foram sistemicamente aplicadas. As análises de acompanhamento sugerem um certo nível de melhorias nos procedimentos de alguns bancos, mas as entrevistas aos bancos no contexto da avaliação mútua sugerem que a aplicação continua a ser um desafio.

384. Para os *prestadores de serviços de transferência de fundos* e as *casas de câmbio*, as insuficiências em matéria de CDD/EDD acima identificadas têm impacto na sua capacidade de identificar as PPE. Relatórios de inspeção recentes indicam que a maioria dos estabelecimentos não dispõe de procedimentos em vigor. No entanto, todas as instituições reunidas indicaram que tinham em

vigor algumas medidas, mesmo que não estivessem documentadas. Por exemplo, no caso das PPE nacionais, algumas instituições indicaram recorrer ao sítio Web da Presidência dedicado à mansão executiva, que inclui a lista dos ministros. No entanto, esta lista inclui apenas os atuais ministros e não representa um meio eficaz para identificar todas as PPE atuais ou passadas. *Os prestadores de serviços de dinheiro móvel* têm em vigor medidas semelhantes às dos bancos, mas parecem mais difíceis de implementar dada a falta de sensibilização dos agentes. Em geral, as outras IFNB não dispõem das medidas necessárias para verificar se um cliente é ou não um PPE. As *companhias de seguros* indicam receber dos empregadores contratantes a lista dos segurados, juntamente com os documentos necessários para determinar a sua posição na instituição, incluindo se estes são PPE. No momento do pagamento, determinam igualmente se o beneficiário é uma PPE, a fim de aplicar as medidas adequadas. Outras IF, como as *IMF* e as *cooperativas de crédito*, não contam entre os seus clientes muitas PPE, tendo em conta a missão das suas instituições.

Atividades e profissões não financeiras designadas

385. *Os advogados* têm procedimentos em vigor para identificar se um potencial cliente é uma PPE nacional ou estrangeiro. Eles também contam com o site da Mansão Executiva para identificar PPE nacionais. Em termos de PPE s estrangeiros, os advogados confiam em outros escritórios de advocacia em jurisdições estrangeiras para verificar se um cliente potencial é ou não uma PPE. Ao lidar com as PPE, os advogados indicaram a aplicação de procedimentos de vigilância reforçada. *As empresas de contabilidade* estão igualmente cientes dos requisitos ao lidar com PPE e aplicar medidas semelhantes. As outras APNFD (*PSDM, casinos, notários*) pareciam desconhecer os requisitos relativos às PPE (PPE nacionais e estrangeiros) e, em geral, não dispõem das medidas necessárias para verificar se um cliente é ou não uma PPE.

b) Correspondente Bancário

386. As autoridades não têm conhecimento de quaisquer bancos na Libéria que prestem serviços de correspondente bancário e os bancos entrevistados confirmaram que não prestavam esses serviços nem forneciam contas bancárias estanhadas. No entanto, alguns dos relatórios de análise de 2017 e 2018 indicam que a maioria dos bancos tomou medidas proativas para desenvolver políticas em relação à relação de correspondente bancário.

c) Regras relativas às transferências bancárias

Instituições financeiras

387. Embora a Libéria apresente deficiências importantes em relação às obrigações de transferência transfronteiras, todos os bancos cumprem as normas de transmissão SWIFT. Obtêm todas as informações obrigatórias, caso contrário a transação não é processada. São aplicáveis requisitos de informação semelhantes às operações com transferência interna de fundos. Os bancos indicaram que as operações de transferência eletrónica são geralmente classificadas como de alto risco e estão sujeitas a medidas reforçadas, incluindo a verificação em tempo real. Afirmaram que rejeitam transferências eletrónicas que tenham informações incompletas ou inexistentes sobre o ordenante ou o beneficiário e que apresentaram como transação suspeita à AIF. Para os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio, as insuficiências na aplicação das medidas de CDD têm um impacto direto na medida tomada no que diz respeito às transferências bancárias. Estes são parcialmente atenuados pelo operador de transferência eletrónica quando atua como agentes, mas não quando são as instituições de tratamento e gerem o seu próprio mecanismo de compensação. Os prestadores de serviços de dinheiro móvel (que fornecem apenas transferências nacionais) dispõem de procedimentos, incluindo a recolha de informações relevantes para a identificação do cliente no início da transação e no momento do pagamento, mas a verificação da identidade do beneficiário não é muitas vezes realizada para além de

garantir que o montante da transferência é entregue à pessoa certa. Na prática, porém, verificou-se que o montante transferido através de prestadores de serviços de dinheiro móvel é frequentemente inferior ao limiar de 1,000 EUR.

d) Novas tecnologias

388. Os bancos entrevistados indicaram que, antes da introdução de um novo serviço financeiro/produto, método de entrega ou tecnologia, geralmente realizam uma avaliação de risco do produto que inclui fatores de risco de BC/FT e determinam os controles necessários para mitigar qualquer risco identificado. Os bancos, especialmente os pertencentes ao grupo bancário internacional e os grandes bancos, desenvolveram orientações políticas internas em relação ao acesso e utilização de novas tecnologias, como serviços de pagamento alternativos, banca via Internet, banca móvel, identificação digital de clientes, etc. Os prestadores de serviços de dinheiro móvel puseram em prática medidas de controlo, tais como o limite máximo das transações para gerir os riscos de BC/FT associados ao progresso tecnológico. O uso de novas tecnologias é menos comum entre outras IFNB e APNFD.

e) Sanções financeiras específicas (SFE)

389. Em geral, todas as IF parecem não ter conhecimento das especificidades das obrigações reativas às SFE das Nações Unidas e da forma de se manterem informadas sobre novas designações, embora todos tivessem conhecimento de outros regimes de sanções, como o Gabinete de Controlo de Bens Estrangeiros no Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) do Departamento do Tesouro dos EUA e da União Europeia. No entanto, a ferramenta de triagem automatizada de algumas IF (bancos comerciais, prestadores de serviços de dinheiro móvel e companhias de seguros) inclui a verificação em relação às listas de sanções das Nações Unidas relativas às SFE relacionadas com o FT. No entanto, esses controlos só são realizados no momento do embarque ou quando são processadas transferências eletrónicas. Apenas alguns bancos indicaram a realização de rastreios regulares (por exemplo, todas as semanas ou meses) na sua base de dados de clientes para identificar depósitos de pessoas ou entidades designadas. Além disso, para além de alguns bancos e prestadores de serviços de dinheiro móvel, a maioria das IF não sabem o que fazer quando a filtragem revela um alerta positivo nas SFE. A maioria dos bancos entrevistados indicou que a transação não será permitida e não mencionou a obrigação de comunicar a situação às autoridades. Para além da LISCR, nenhuma APNFD adotou medidas no que diz respeito às SFE relacionadas com o FT. Para a LISCR, é feita uma triagem durante o embarque e durante a verificação anual, mas não está claro se há alguma triagem proativa no meio. Nem as autoridades, nem as IF/APNFD têm conhecimento de um acerto entre um cliente/cliente e as SFE das Nações Unidas relacionados com o FT.

f) Países de alto risco identificados pelo GAFI

390. Os bancos estão geralmente cientes das obrigações de aplicar medidas de CDD às transações, relações e clientes relacionados com países identificados pelo GAFI como jurisdições de maior risco. Os bancos indicaram que o seu sistema de análise inclui países identificados pelo GAFI e alguns indicaram que acompanham regularmente as publicações do GAFI. Aplicam medidas de CDD, mas a aplicação dessas medidas parece ser afetada pelos mesmos desafios que a aplicação de EDD noutros casos de alto risco acima descritos. Algumas IFNB e APNFD demonstraram uma compreensão razoavelmente boa dos requisitos para os países de risco mais elevado, mas apresentam poucas provas da sua aplicação prática. No entanto, de um modo geral, as IFNB e as APNFD não estão especificamente cientes dos apelos do GAFI aos países de alto risco e não referiram quaisquer medidas reforçadas aplicadas com base no risco-país.

Obrigações de informação e denúncia

391. A apresentação de COS está a melhorar, mas continua a ser insuficiente para alguns setores de maior risco. No que diz respeito aos setores *com maior ponderação*, os bancos comerciais estão a apresentar a maioria das COS, mas o cumprimento varia consoante os setores e os instrumentos de deteção não são muitas vezes adequados. Os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio não submeteram COS e estão mal equipados para fazê-lo. Os advogados também não apresentam COS e parecem pouco claros sobre suas obrigações de comunicação. Para os *setores moderadamente pesados*, apenas um prestador de serviços de dinheiro móvel está a apresentar COS, enquanto os casinos e os PSDM não o fazem. Os setores *menos ponderados* não submeteram COS, exceto para as IMF e as companhias de seguros que começaram recentemente a registar-se. Para além da falta de capacidade, a má prática de comunicação de informações de muitos setores pode ser atribuída à falta de conhecimento das obrigações de comunicação de informações ou dos indicadores de risco específicos do setor.

Instituições financeiras

392. Os bancos geralmente mostraram uma boa compreensão das suas obrigações de reporte. O processo interno e os procedimentos de apresentação de relatórios fazem parte da formação do pessoal LBC/CFT e estão também incorporados nas suas políticas e procedimentos LBC/CFT. No entanto, a maioria dos relatórios de inspeção de 2021 da AIF indicam que as políticas são muitas vezes pouco claras ou inadequadas. Todos os bancos têm responsáveis pela conformidade que são responsáveis por investigar e decidir se apresentam relatórios de controlo de conformidade. O intervalo de tempo entre o momento em que a suspeita é identificada e a COS é apresentada à AIF raramente vai além de 2 dias. Cerca de metade dos bancos dispõem de um sistema automatizado para a identificação de operações suspeitas, enquanto outros bancos dispõem de um processamento manual, assente principalmente em caixas de banco que recebem formação. Os relatórios de inspeção da AIF de 2021 constataram que a maioria dos bancos com sistema automatizado precisa atualizar seus indicadores, pois parecem não estar sintonizados com os riscos. Alguns bancos parecem não documentar devidamente a sua investigação e análise, uma vez que não conseguiram explicar a razão por detrás do grande número de transações assinaladas mas não arquivadas junto da AIF. Todos os bancos indicaram que tinham em vigor medidas para evitar a denúncia, mas essas medidas pareciam limitar-se à formação do pessoal.

393. O número de COS apresentadas está a aumentar de forma constante para o setor bancário, mas o cumprimento continua a ser desigual em todo o setor. 70 % das COS apresentadas à AIF durante o período em análise foram apresentadas pelos bancos. Embora tal pareça ser coerente com a importância do setor na Libéria, com base nos volumes e valores das transações processadas, o número total de relatórios periódicos de atualização apresentados pelo setor é considerado baixo, dada a importância do setor bancário e as ameaças que este enfrenta. Além disso, o cumprimento por parte do setor bancário varia muito. Os dados indicam que 4 bancos apresentaram 80% das COS em 2022, tendo o restante apresentou entre 0 e 6 COS. Existe um banco que apresentou apenas uma COS durante o período objeto de reexame e outro que não apresentou um pedido desde 2020.

394. De um modo geral, as IFNB compreenderam as suas obrigações de prestação de informação, mas a sua implementação é largamente insuficiente em todos os setores. As *casas de câmbio* e os *serviços de transferência de fundos* não apresentaram COS e parecem não estar equipados para submeter COS. A maioria opera pequenas empresas e não parece ter a infraestrutura ou ter um processo operacional para apresentação de COS. Os *prestadores de serviços de dinheiro móvel* têm vindo a aumentar o seu registo, o que parece ser algo coerente com o perfil de risco (pequenas transferências, na sua maioria nacionais). Eles estão mais bem equipados para identificar operações suspeitas com ferramentas de triagem e divisão de conformidade centralizada, o que garante o monitoramento das transações, mas os agentes não são proativos o suficiente na deteção de suspeitas. No entanto, apenas um prestador tem vindo a submeter, tendo outro apresentado duas COS em 2021, apesar de ter sido multado pela AIF em 2019. Foi só recentemente que as IMF e as companhias de seguros começaram a

apresentar pedidos, na sequência de atividades de sensibilização e ações de imposição de sanções a todas as companhias de seguros pela AIF (ver Caixa 6.1).

395. As COS recebidas em todo o setor das IF dizem respeito a crimes que, na sua maioria, estão em consonância com o perfil de risco. Números aproximados indicam que a maioria das COS se relacionam a crimes relacionados à corrupção e suborno, crimes fiscais, roubo e contrabando. Existem, no entanto, poucas COS relacionadas ao tráfico de drogas e nenhuma sobre o tráfico de seres humanos. Durante o período de revisão, existiam cinco relatórios de execução específicos relacionados com o terrorismo, mas estes datam de antes de 2021 (ver mais informações no RI.6).

396. As estatísticas das comunicações submetidas pelas IF e APNFD, de 2018 a agosto de 2022, são apresentadas no quadro a seguir.

Quadro 5.1. Número de COS apresentadas à AIF por entidades sujeitas (2018 - T2/2022)

	2018	2019	2020	2021	T2/2022	Total
Bancos	67	25	33	77	86	288
Casas de câmbio	0	0	0	0	0	0
Serviços de transferência de fundos	0	0	0	0	0	0
Companhias de seguros	0	0	0	0	1	1
IMF	0	0	0	23	18	41
Cooperativas de crédito	0	0	0	0	0	0
Dinheiro móvel	1	8	25	30	17	81
APNFD	0	0	0	0	0	0
TOTAL	68	33 (-51%)	58 (+75%)	130 (+124%)	122	411

Fonte: AIF

Quadro 5.2. Número de RTN apresentadas à AIF por entidades sujeitas (2018 - T2/2022)

	2018	2019	2020	2021	T2/2022
Bancos	95.346	117.231	185.303	189.905	195.232
Casas de câmbio	0	0	0	0	0
Serviços de transferência de fundos	0	0	0	0	0
Companhias de seguros	0	0	0	0	59
IMF	0	0	0	30	370
Cooperativas de crédito	0	0	0	0	0
Dinheiro móvel	1	8	25	0	7514
Jogo de chances, incluindo casinos	0	5	5	17	7
APNFD	0	0	0	0	0
TOTAL	95.346	117.236	185.308	189.922	203.182

Fonte: AIF

Atividades e profissões não financeiras designadas

397. O setor das APNFD ainda não apresentou COS à AIF. A maioria das APNFD indicou que a sua compreensão da obrigação de notificação era relativamente nova e ainda não se deparou com operações suspeitas com base na sua compreensão do que constitui uma suspeita. Para alguns setores, como os *advogados* e os *notários*, os profissionais não são claros quanto à forma como a obrigação de comunicar os RTS se aplica à sua atividade. Para *contabilistas* e *casinos*, não é claro se a comunicação de COS faz parte de suas políticas, no entanto, eles indicaram que eles apresentariam uma COS se tivessem suspeitas. Para a *LISCR*, não é claro se eles estão cientes de sua obrigação de apresentar uma COS. A maioria dos profissionais tenderia a recusar ou cessar relações comerciais com os seus clientes

se houver uma suspeita de BC/FT e não necessariamente apresentar uma COS que prive a AIF de informações valiosas. Para além dos recursos limitados e dos controlos LBC/CFT deficientes em vigor, as APNFD parecem carecer de compreensão e orientação sobre a forma como as obrigações de comunicação se aplicam ao seu setor e os indicadores de risco específicos a ter em conta.

Controlos internos e requisitos legais/regulamentares que aguardam a sua aplicação

Instituições financeiras

398. Os bancos têm vindo a melhorar os seus controlos internos de LBC/CFT e a conformidade, mas ainda são necessárias algumas melhorias, em especial em termos de auditoria e formação. Na sequência da pressão dos supervisores, todos os bancos designaram agora responsáveis pela conformidade que parecem ter autonomia para desempenhar as suas funções e apresentar relatórios diretamente ao Conselho de Administração. Todos eles têm procedimentos em vigor, mas os relatórios de inspeção indicam alguma insuficiência na sua cobertura de determinados requisitos e salientam a falta de mecanismos para uma revisão regular do seu conteúdo. Os bancos nacionais não têm filiais no estrangeiro, mas todos os bancos têm sucursais nas quais realizam controlos da aplicação das medidas de LBC/CFT. No entanto, apesar das insuficiências identificadas pelos supervisores, nenhum dos controlos e auditorias internos realizados por qualquer banco permitiu identificar falhas processuais ou domínios que exigem melhorias que indiquem a ineficiência dos controlos em vigor. Também não é claro em que medida o mecanismo de controlo interno abrange os agentes bancários. Os funcionários dos bancos (responsáveis pela conformidade, membros do departamento de conformidade, funcionários da receção e outros) são formados para efeitos de LBC/CFT, mas parecem ser necessários mais esforços com base nos relatórios de inspeção da AIF de 2021, em especial no que diz respeito à frequência e à formação do pessoal da sucursal.

399. *As casas de câmbio* e os serviços de transferência de fundos designaram também responsáveis pela verificação da conformidade, mas, apesar da pequena dimensão dessas empresas, os controlos internos são limitados. A maioria não dispõe de procedimentos para o seu pessoal e não está equipada para controlar o cumprimento de uma forma que seja coerente com a dimensão da sua atividade. *No* entanto, os *prestadores de serviços de dinheiro móvel* dispõem de mecanismos de controlo interno mais desenvolvidos. Aparentemente, dispõem de um sistema melhor para a comunicação dos procedimentos ao seu pessoal e aos seus agentes. Identificaram igualmente falhas de execução que os levaram a tomar medidas de atenuação, nomeadamente para aumentar o número de gestores que supervisionam os agentes e que os visitam regularmente no terreno. O monitoramento em tempo real das transações dos agentes também permite identificar possíveis problemas de conformidade. Espera-se que estas medidas tenham um impacto importante na eficácia, dado o número de agentes, que são frequentemente licenciados como IF de outra categoria e as suas vulnerabilidades. *As IMF* também têm alguns controlos em vigor, com um responsável pela conformidade a visitar regularmente as sucursais (uma vez por mês a várias vezes por semana), mas o âmbito da formação e comunicação dos procedimentos não é claro. Para as *cooperativas de crédito*, os mecanismos de controlo interno parecem bastante limitados.

Atividades e profissões não financeiras designadas

400. A maioria das APNFDs não tem medidas de controle interno, exceto algumas grandes firmas de direito e contabilidade. Os escritórios de advocacia e as sociedades de contabilidade de grande dimensão dispõem de procedimentos e de algum tipo de mecanismos de controlo, mas destinam-se a identificar falhas no respetivo código de conduta profissional e não é claro em que medida cumprem os objetivos em matéria de LBC/CFT. Para os outros setores, não existem funções de controlo interno.

Conclusões Gerais sobre o RI. 4

401. A conformidade dos bancos - um dos setores mais ponderados - tem vindo a melhorar, em especial desde a criação da ANR e das mais recentes medidas de supervisão. Os bancos designaram responsáveis pela conformidade, começaram a ganhar experiência com a aplicação da abordagem baseada no risco e estão a melhorar de forma consistente a sua apresentação de COS. No entanto, é ainda necessário envidar esforços consideráveis para assegurar que a compreensão dos riscos e das obrigações de LBC/CFT resulte numa eficácia tangível, em especial com a identificação das PPE e dos BE. Os prestadores de serviços de transferência de fundos e as casas de câmbio, ambos setores fortemente ponderados, têm pouca, embora a melhorar, compreensão dos seus riscos e obrigações e estão mal equipados para implementar medidas de CDD. Os prestadores de serviços móveis melhoraram os seus esforços em matéria de LBC/CFT, uma vez que o setor está a registar um crescimento exponencial, mas os seus esforços são dificultados por uma rede de agentes com fraca prática de conformidade. Algumas APNFD, em especial os advogados, os casinos e os PSSFF, têm em vigor algumas medidas de LBC/CFT, mas não compreendem devidamente o seu papel e a forma como as obrigações se aplicam aos seus setores. Não existem informações disponíveis sobre a conformidade dos CPMP e dos agentes imobiliários que são outros setores importantes. As obrigações relativas às SFE não são compreendidas pela maioria dos setores.

402. **A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 4.**

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

6.1. Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais constatações

- a) O BCL dispõe de controlos sólidos para impedir que os criminosos e os seus associados detenham interesses significativos ou exerçam funções de controlo ou gestão em IF no momento da concessão da licença, mas há áreas de melhoria necessárias no que diz respeito ao BE, ao controlo contínuo e ao controlo dos acionistas recém-nomeados. Os controlos de licenciamento/registo às APNFD variam, mas geralmente, não são adaptados para impedir a entrada de criminosos no mercado.
- b) Esforços recentes para identificar as casas de câmbio ilegais levaram a um aumento no licenciamento das casas de câmbio. No entanto, a identificação de intervenientes não licenciados e de atividades ilegais para outros setores não é evidente, nomeadamente para os CPMP e os prestadores de serviços de transferência de fundos.
- c) Através da sua participação na ANR, do desenvolvimento de instrumentos de avaliação dos riscos do setor bancário em 2020 e da realização de uma avaliação dos riscos setoriais para os bancos, o BCL desenvolveu uma excelente compreensão dos riscos de BC do setor bancário e de bancos individuais, mas menos ainda para o setor não bancário.
- d) A AIF tem uma boa compreensão dos riscos de BC/FT do setor financeiro, mas menos para o setor das APNFD. Os supervisores setoriais das APNFD têm uma compreensão limitada dos riscos de BC/FT. A AIF e os supervisores setoriais das APNFD não realizaram avaliações de risco setoriais específicas para compreender melhor os riscos de BC/FT.
- e) O BCL começou a implementar instrumentos de supervisão baseados no risco (perfil de risco institucional e manual de análise) para o setor bancário em 2021, mas a estratégia de supervisão global para o setor financeiro ainda não está alinhada com os riscos. Os parâmetros de risco para a definição de perfis institucionais dos bancos não estão totalmente alinhados com os riscos identificados e não incluem parâmetros claros de FT e a recolha de dados junto dos bancos é um desafio. O BCL dispõe de um manual de exame para os bancos, mas não abrange algumas obrigações em matéria de LBC/CFT (por exemplo, a identificação dos BE e as SFE).
- f) A supervisão em matéria de LBC/CFT das IFNB é limitada e a supervisão dos setores das APNFD ainda não começou. Os supervisores não dispõem de uma estratégia de supervisão, ferramentas e manual para a supervisão das IFNB e das APNFD e as poucas inspeções no local de LBC/CFT das IFNB realizadas pelo BCL não se basearam em perfis de risco de BC/FT. Os supervisores setoriais das APNFD ainda não têm, em grande medida, conhecimento do seu papel de supervisão em matéria de LBC/CFT, não sendo claro se a legislação setorial estatutária necessita de ser alterada.

- g) Há falta de coordenação e de recursos para permitir uma supervisão eficaz. O BCL e a AIF não coordenam as avaliações de risco e o plano de supervisão para o setor pelo qual têm dupla responsabilidade, o que cria uma utilização ineficiente dos seus recursos assustadores. O BCL e, em especial, a AIF, não dispõem de pessoal adequado para desempenhar a sua função de supervisão. Não foram atribuídos recursos para que os supervisores setoriais das APNFD realizem análises e desenvolvam os seus conhecimentos especializados.
- h) O BCL não sancionou o incumprimento de forma dissuasiva e proporcionada. A utilização de sanções pela AIF conduziu a um aumento do cumprimento das obrigações COS/RTN. O intervalo de tempo entre as inspeções e a comunicação dos relatórios/sanções está muito distante, afetando assim o impacto de tais ações. Na prática, o poder sancionatório da AIF limita-se a declarar e a comunicar as multas, enquanto deixa à autoridade de licenciamento a tarefa de impor as sanções recomendadas e de acompanhar o cumprimento.
- i) O impacto das medidas de supervisão conduziu recentemente a um aumento significativo do cumprimento por parte de alguns IF. A sensibilização e a formação das IF melhoraram desde 2019, mas continuam a ser limitadas para as APNFD.

Ações recomendadas

A Libéria deve:

- a) Clarificar e comunicar a todas as partes interessadas o papel de supervisão LBC/CFT dos supervisores setoriais das APNFD e rever, se necessário, o quadro estatutário dos supervisores setoriais das APNFD, a fim de permitir o seu novo papel.
- b) Alargar a aplicação do instrumento de supervisão baseado no risco de BC/FT do BCL às IFNB, introduzindo instrumentos de análise fora das instalações e de definição de perfis de risco institucionais e desenvolvendo um manual de análise no local para cada subsetor, começando pelos setores de maior risco.
- c) Desenvolver uma estratégia de supervisão clara e plurianual para o setor financeiro, a fim de ajudar a orientar o desenvolvimento de um plano de análise anual para o BCL e a AIF, assegurando simultaneamente que os recursos de supervisão são atribuídos com base nos riscos para o setor financeiro no seu conjunto, a fim de assegurar que os setores de alto risco são acompanhados de perto através de uma análise mais frequente fora das instalações e no local.
- d) Reforçar os controlos de entrada no mercado das IF, mediante a realização contínua de um controlo de competência e idoneidade sobre os BE, os novos acionistas e em todos os cargos de gestão. Designar uma autoridade de licenciamento/registo para agentes imobiliários e PSSFF e estabelecer controlos de entrada no mercado para cada setor das APNFD, a fim de impedir que os criminosos e associados detenham participações significativas ou de controlo ou sejam BE de APNFD. Estabelecer esforços coordenados para detetar atividades não licenciadas em setores de maior risco, nomeadamente as casas de câmbio, os prestadores de serviços de transferência de fundos, os CPMP e os casinos.
- e) Rever o instrumento institucional de definição de perfis de risco do BCL para melhor calibrar os parâmetros de risco com a ANR e a avaliação de risco setorial e incluir a avaliação dos riscos de FT, revendo simultaneamente o manual de inspeção no local, a fim de incluir a avaliação das novas obrigações em matéria de LBC/CFT da Lei de 2021,

incluindo a conformidade com as obrigações relativas às SFE e aos BE decorrentes das RCSNU, e assegurar que a AIF implementa instrumentos de supervisão e o manual de inspeção semelhantes baseados no risco, desenvolvendo os seus próprios ou obtendo acesso ao BCL.

- f) Assegurar que os supervisores do setor das APNFD, em especial os advogados, os CPMP, os PSSFF, os casinos e os agentes imobiliários, compreendem os riscos no seu setor, desenvolvem as suas competências de supervisão, elaboram orientações e desenvolvem e aplicam efetivamente uma estratégia de supervisão e um plano de trabalho para os seus setores, assegurando simultaneamente a afetação de recursos adequados a essas atividades.
- g) Estabelecer mecanismos de coordenação claros entre as autoridades de supervisão responsáveis pelos mesmos setores, a fim de, nomeadamente, permitir o desenvolvimento de avaliações comuns dos riscos setoriais, a partilha de informações sobre os riscos setoriais e o cumprimento por parte de cada IF/APNFD, a fim de informar os esforços de supervisão, o desenvolvimento de um plano de trabalho de supervisão para uma coordenação coerente e eficiente das inspeções e formações fora das instalações e no local, bem como a coordenação da aplicação de sanções, em especial nos casos em que a AIF não disponha da autoridade necessária.
- h) Melhorar a frequência e o número de formações ministradas pelo BCL e pela AIF, alargando simultaneamente o âmbito de aplicação de modo a incluir outras instituições financeiras não bancárias (prestadores de serviços de reembolso, União do crédito, dinheiro móvel).
- i) Assegurar uma melhor utilização do poder de sanção pelo BCL para a aplicação de sanções dissuasivas, proporcionadas e eficazes, em especial no caso de infrações sistémicas, repetitivas e de longa data em matéria de LBC/CFT, com o objetivo de melhorar o cumprimento. O BCL deve melhorar o tempo de rotação para a finalização dos relatórios de inspeção no local, a fim de assegurar a rápida aplicação de medidas corretivas e sanções.

403. O resultado imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI.3. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo da presente secção são as recomendações R.14, 15, 26-28, 34, 35 e os elementos das secções R.1 e 40.

404. A ponderação foi classificada mais pesadamente para bancos, casas de câmbio, prestadores de serviços de transferência de fundos e advogados; moderadamente pesada para casinos, CPMP, agentes imobiliários, prestadores de serviços de dinheiro móvel e PSSFF; e menos pesada para notários, PSAV, setor de seguros, setor de valores mobiliários, IMF, cooperativas de crédito, RCFFI, APCNA, empresas financeiras e contabilistas/auditores. A ponderação baseou-se na importância relativa, nos riscos e no nível de supervisão nos setores (para mais pormenores, ver capítulo 1).

6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão)

Licenciamento, registo e controlos que impedem a entrada no mercado de criminosos e associados

405. Os controlos de competência e idoneidade para as IF abrangem todos os cargos de direção, indo além dos requisitos legais, mas os controlos sobre os BE e após a concessão da licença são limitados na

prática. Não há qualquer exemplo de recusa ou revogação de licenças com base em preocupações de idoneidade ou integridade, o que é difícil de conciliar para alguns setores. Para as APNFD, os procedimentos de licenciamento e de registo não são adaptados para impedir que os criminosos e seus cúmplices tenham acesso às profissões/atividades (advogados, CPMP no setor extrativo), não são eficazmente aplicados (casinos) ou são inexistentes (CPMP no setor retalhista, PSSFF, agentes imobiliários). Existem controlos de entrada para os notários, mas não existe conhecimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT. As medidas destinadas a detetar atividades não licenciadas carecem de coordenação, em especial no que diz respeito aos casinos e aos CPMP. Há, no entanto, um bom impulso e coordenação recentes para abordar as atividades das casas de câmbio não licenciadas e dos prestadores de serviços de transferência de fundos.

Instituições financeiras

406. O BCL dispõe de procedimentos detalhados de competência e idoneidade em vigor nas IF, que vão além dos requisitos legislativos para cobrir todos os cargos de gestão, mas não os BE. O BCL emitiu orientações que detalham os procedimentos de competência e de idoneidade para as IF. As orientações abrangem todas as IF, apesar dos diferentes requisitos regulamentares para cada tipo de IF, e são aplicadas da mesma forma em todos os setores, embora com alguma variação para as instituições mais pequenas, como as casas de câmbio e os prestadores de STDV. O BCL realiza controlos de competência e idoneidade para acionistas significativos (pelo menos 5 % das ações), administradores, gestores e outras pessoas que detêm posições-chave, indo em alguns casos além dos requisitos legais, que não abrangem todas as funções de gestão para todas as IF (ver R.26.3). Embora a legislação e as orientações não façam referência a controlos de competência e idoneidade dos BE, os avaliadores compreendem que o BCL considera a estrutura de propriedade, para além dos acionistas diretos, ao exigir informações pormenorizadas sobre as pessoas coletivas que são acionistas. No entanto, não é claro em que medida esta prática é sistematicamente aplicada e se o BE final é procurado deveria, em todos os casos, na ausência de procedimentos claros.

407. Os controlos de competência e idoneidade são implementados no período de concessão da licença, mas apenas numa extensão limitada após esse período. A avaliação da adequação e idoneidade é realizada inicialmente no âmbito do processo de licenciamento e após a receção de uma notificação da IF de uma proposta de nomeação na equipa de gestão, mas não para os acionistas recém-nomeados, apesar dos requisitos regulamentares. Além disso, as orientações indicam que uma revisão da documentação sobre as competências e a idoneidade deve ser realizada pelo menos a cada 12 a 18 meses depois. No entanto, na prática, isso não é aplicado. O BCL realiza uma revisão dos requisitos de licenciamento das pessoas relevantes como parte da inspeção no local, mas não envolve sistematicamente uma avaliação de competência e idoneidade. Além disso, o BCL exige que as IF desenvolvam e apliquem, numa base contínua, processos claros de devida vigilância para orientar a contratação e nomeação de diretores, gestores e todos os futuros membros do pessoal.

408. As avaliações de competência e idoneidade realizadas pelo BCL envolvem um exame da honestidade, integridade e reputação de um candidato. Este controlo é orientado por orientações que definem os requisitos de honestidade e integridade através de exemplos. O BCL efetua as devidas diligências relativamente aos estrangeiros que são administradores, gestores ou acionistas das instituições propostas, em colaboração com as autoridades de supervisão da jurisdição estrangeira, exigindo também um relatório de habilitação policial. Quando uma aplicação carece de informação, o BCL orienta a IF para completar a aplicação, em especial para as IFNB mais pequenas.

409. O BCL parece estar a aplicar os seus procedimentos de forma diligente no momento da concessão de licenças aos bancos, mas menos a outros setores. A avaliação de competência e idoneidade conduzida pelo BCL nunca levou à recusa de pedidos de licença entre 2018 e agosto de 2022. O BCL revogou 14 licenças de empresas de seguros por considerações prudenciais não relacionadas com a

idoneidade e propriedade. Entre 2018 e 2022, o BCL realizou 25 avaliações para validar uma mudança de direção, mas não realizou nenhuma avaliação relativa à mudança de acionistas, e nunca deu uma resposta desfavorável a uma notificação de nomeação de um novo gerente. A ausência de recusa ou revogação de licenças por razões de adequação para o setor bancário pode ser parcialmente explicada pela grande presença de grandes grupos financeiros estrangeiros na Libéria. Para as instituições de menor dimensão, como as casas de câmbio e os prestadores de serviços de transferência de fundos, a ausência de recusa pode ser explicada, em grande medida, pelo objetivo do governo de incentivar os prestadores ilegais a requerer uma licença. No entanto, a atual estratégia não parece equilibrar adequadamente os objetivos de redução da informalidade do setor e de aumento da integridade.

Quadro 6.1. Registos das licenças concedidas pelo BCL entre 2018 e agosto de 2022

	Concedidos
Bancos	0
Casas de câmbio	33
IMF	9
Prestadores de serviços de dinheiro móvel	3
Serviços de transferência de fundos	18

Fonte: BCL

Atividades e profissões não financeiras designadas

410. *Advogados* - Todos os advogados devem ser aceites como membros da LNBA antes do exercício da sua profissão na Libéria. A Associação tem requisitos para que os membros mantenham os padrões de ética profissional. O procedimento de registo de adesão exige informações sobre as qualificações académicas e a situação financeira dos candidatos, mas estes não proporcionam controlos eficazes contra os criminosos que se tornam membros titulares de uma licença. No entanto, acontecimentos recentes no país envolvendo a investigação de um membro sénior falsificando requisitos-chave para a adesão, chamaram a atenção da Associação para incluir a verificação no processo de licenciamento.

411. *CPMP* - O MME é responsável por licenciar mineiros, corretores e comerciantes de pedras e metais preciosas crus que estão envolvidos na cadeia extrativa e de exportação. A Libéria estabeleceu critérios para a concessão de licenças a novos operadores, mas não inclui uma avaliação adequada e adequada dos acionistas, administradores, quadros superiores ou beneficiários efetivos. Embora, durante a visita ao local, a Libéria tenha declarado que as pedras e os metais preciosos se destinam exclusivamente à exportação, o *Mining Procedure* (Procedimento de extração mineira) do MME afirma que existe uma categoria de transformadores/joalheria concedida para a transformação e venda de ouro no mercado interno. Note-se que esta categoria de licença não está prevista na lei ou no regulamento sobre os minerais e as minas. Os critérios de licenciamento não incluem uma avaliação da competência e idoneidade dos acionistas, diretores, quadros superiores ou beneficiários efetivos.

412. *Casinos* – Embora o Regulamento sobre Jogos exija a realização de verificações de competência e idoneidade dos requerentes, associados, quadros superiores e acionistas que detêm vinte por cento (20%) ou mais ações, a NLA obtém apenas informações mínimas sobre os acionistas, os diretores e os quadros superiores e as verificações dos antecedentes criminais e a recolha de informações sobre os estrangeiros não são realizadas. Os casinos são obrigados a renovar as suas licenças cada ano, mas os controlos de competência e idoneidade não são efetuados durante a renovação dessas licenças. A NLA nunca recusou uma licença ou revogou uma licença com base em considerações de integridade ou de adequação, o que não está em consonância com os riscos descritos na ANR no que diz respeito à estrutura de propriedade maioritariamente estrangeira dos casinos.

Quadro 6.2. Registos de pedidos de licença de Casino

	2018	2019	2020	2021	2022	Total
Pedidos recebidos	3	0	1	0	1	5
Licenças concedidas	3	0	1	0	1	5
Pedidos recusados	0	0	0	0	0	0
Licenças revogadas	0	0	0	0	0	0

Fonte: Loteria Nacional da Libéria

413. *Agentes imobiliários e PSSFF* - Estes setores não estão sujeitos ao controlo de entrada no mercado e, na sua maioria, não estão formalmente organizados e regulamentados. Por conseguinte, não existe uma autoridade de licenciamento nem um controlo das entradas no mercado. A Libéria está atualmente a colaborar com a União Imobiliária da Libéria (LREU)⁹⁷ para estabelecer uma estrutura formal para trabalhar com a AIF na supervisão dos agentes imobiliários. Para os PSSFF, o único identificado pelos Avaliadores é o LISCR e não é claro se foram realizados controlos de competência e idoneidade nesta empresa⁹⁸.

414. *Contabilistas* – Os critérios de licenciamento da LICPA baseiam-se principalmente em qualificações académicas e compromissos financeiros. O processo não inclui controlos que permitam a identificação de criminosos ou seus associados. No entanto, o código profissional de ética inclui requisitos de integridade para todos os contabilistas associados a sanções por violação. Não foi revogada nem recusada qualquer adesão com base em considerações de idoneidade ou integridade.

415. *Notários* - Por recomendação do Juiz Presidente do Supremo Tribunal, o Presidente nomeia os notários. Os notários na Libéria são, na sua maioria, antigos profissionais da justiça. Existem controlos de entrada claros, uma vez que são nomeados pela CJL com base na sua boa posição e a qualidade de membro pode ser revogada pelo Presidente, embora não tenha havido tal caso.

Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais

416. Embora a criação da PSAV não seja proibida, o BCL não emite licenças para a condução de atividades financeiras de AV e ainda não emitiu regulamentação para o licenciamento deste setor. O BCL está a acompanhar de perto o desenvolvimento na região e as iniciativas dos parceiros regionais para determinar a abordagem correta para a Libéria. O BCL realizou um estudo do nível de preparação do setor financeiro para fazer negócios com PSAV. Com base neste estudo e numa subsequente avaliação dos riscos do setor, o BCL tenciona desenvolver um quadro de licenciamento para os PSAV adaptados ao ambiente liberiano. Enquanto isso, o BCL emitiu uma circular para IF proibindo negociações com PSAV e AV.

Deteção e repressão de atividades não licenciadas

417. A Libéria envidou recentemente esforços proativos e coordenados para detetar as casas de câmbio e os prestadores de serviços de transferência de fundos não licenciados. Estes esforços, embora sejam principalmente motivados por considerações de política monetária, visam um dos setores de maior risco (ver capítulo 1). Tendo em conta a facilidade de criação e realização de negócios de moeda estrangeira por estruturas existentes para os serviços de dinheiro móvel e de tempo de antena de telemóveis, existe uma maior propensão para que tais operadores estejam envolvidos em câmbio de moeda estrangeira sem licença. O BCL realizou uma série de operações conjuntas com a PNL a partir de 2022 para identificar e acompanhar as atividades de atividades cambiais não autorizadas em

⁹⁷ A LREU é uma associação de cúpula de empresas imobiliárias e de construção. É uma organização de adesão voluntária governada por suas leis. Estão a ser elaboradas leis que conferem à LREU o estatuto de organismo autorregulador.

⁹⁸ Ver Capítulos 1 e RI.5 para mais informações sobre o papel da LISCR.

Monróvia, onde o mercado está concentrado. Utilizam a prática de "cliente mistério" e as pistas fornecidas pelos operadores do mercado para orientar os seus exercícios de deteção. Durante esses exercícios de execução, os fundos são apreendidos a partir de gabinetes ilegais identificados que são então aconselhados a apresentar pedidos de licenciamento. Os esforços envidados resultaram na renovação das licenças de dezassete (17) casas de câmbio e na emissão de treze (13) novas licenças entre janeiro e novembro de 2022. As medidas para mitigar os riscos são altamente prioritárias e o BCL e a AIF estão se envolvendo com a Associação para criar mais consciência no país.

418. Para os outros setores, há falta de um sistema coordenado de deteção e sanção de atividades não licenciadas. Não há esforços proativos para identificar atividades não licenciadas para outras IF, APNFD e PSAV. Para alguns setores das APNFD, esta situação explica-se pelo facto de alguns setores serem pouco ou não regulados (CPMP no setor retalhista, PSSFF e agentes imobiliários) ou pelo facto de atividades não licenciadas serem impossíveis de realizar devido à natureza do setor (notários nomeados pelo Presidente e que trabalham com os tribunais de primeira instância). Para outros setores das APNFD, a deteção de atividades não licenciadas não faz parte das prioridades do supervisor ou organismo autorregulado. É o caso, nomeadamente, da NLA, que não envidou esforços de deteção de casinos físicos não licenciados ou de casinos em linha ilegais, bem como do MME, que não conseguiu demonstrar esforços proativos para detetar atividades não licenciadas no âmbito dos CPMP. O BCL tem um exemplo da deteção de um PSAV ilegal que chamou a atenção de seu pessoal através da exposição nos media. A PSAV ainda iniciou suas atividades apesar do conselho do BCL e da AIF, que agora está investigando.

Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT por parte das autoridades de supervisão

419. O BCL tem um bom nível de compreensão dos riscos relacionados com o setor bancário e desenvolveu recentemente instrumentos que lhe permitem desenvolver um perfil de risco para cada banco. A sua compreensão dos riscos dos setores não bancários é relativamente boa, mas menos desenvolvida. A AIF, que tem vindo a atuar como supervisor secundário para o setor financeiro e até recentemente, o único supervisor para as APNFD, tem uma boa compreensão dos riscos relacionados com o setor financeiro, mas não tão desenvolvida para os setores das APNFD. Os supervisores setoriais das APNFD têm uma compreensão muito limitada dos riscos a que o respetivo setor está exposto e, em alguns casos, do seu papel em matéria de LBC/CFT.

Banco Central da Libéria

420. Antes da ANR, o BCL dispunha de um quadro de política de supervisão prudencial baseada no risco (SBR) para as instituições bancárias e os grupos bancários sob a sua supervisão. A SBR prudencial foi utilizada de forma rudimentar para identificar os riscos de BC/FT nos bancos. O BCL participou ativamente na ANR, que incluiu uma avaliação pormenorizada das ameaças e vulnerabilidades do setor financeiro. Este exercício contribuiu fortemente para o reforço da compreensão do BCL dos riscos de BC/FT. Após a conduta da ANR em 2019, o BCL efetuou a sua própria avaliação do setor bancário, que ajudou a autoridade de supervisão a desenvolver uma compreensão mais pormenorizada dos riscos de BC/FT e informou sobre a definição de perfis de bancos individuais em diferentes categorias de risco.

421. Em julho de 2022, o BCL elaborou um relatório de avaliação dos riscos de BC/FT para o setor bancário. Para esta avaliação, o BCL consultou a AIF e utilizou as conclusões das inspeções externas de 2021 e 2022 de bancos individuais. Os riscos globais de BC no setor bancário foram considerados "elevados". Identificou igualmente as principais infrações subjacentes ao branqueamento de capitais, ameaças e vulnerabilidades a que o setor está exposto, que estão, na sua maioria, em consonância com a ANR. Para a avaliação do FT, o relatório apoia o baixo nível de risco detetado na ANR, mas a análise continua a ser superficial. De um modo geral, esta análise pormenorizada do risco setorial demonstra a

profundidade da compreensão do risco de BC para o setor bancário e fornece mais pormenores e fundamentos para o instrumento de definição de perfis de risco individual para cada banco.

422. Desde 2021, o BCL desenvolve perfis de risco de BC/FT pormenorizados para cada banco. Utiliza ferramentas de avaliação do BC (*Data Collection Template* (Modelo de Recolha de Dados - MRD) e *Risk Matrix Questionnaire* (Questionário de Gestão do Risco – QGR)) para analisar os riscos estruturais e inerentes dos nove bancos na Libéria. A análise de risco estrutural considerou a dimensão dos bancos em termos de ativos totais, estrutura de propriedade (estrangeiros c. nacionais) e o número de anos em que o banco esteve operacional. A análise dos riscos inerentes teve em conta as vulnerabilidades, ameaças e consequências no tipo de clientes, produtos e serviços oferecidos pelos bancos; a localização geográfica das sucursais e dos canais de distribuição que eram predominantemente não presenciais. As informações para avaliar as atenuações de risco estabelecidas pelos bancos foram obtidas a partir de relatórios de MRD apresentados pelos bancos, resultados de inspeções anteriores, volume de COS e RTN submetidas à AIF e informações de fonte aberta.

Quadro 6.3. Evolução da notação de risco dos bancos (2021 e agosto de 2022)

	2021	2022	Tendência
Bancos de alto risco	9	6	-3
Bancos de risco médio	0	3	+3
Bancos de baixo risco	0	0	-

Fonte: Cálculo da equipa de avaliação com base nos dados do BCL

423. O instrumento de definição de perfis de risco proporciona um bom quadro para desenvolver uma compreensão pormenorizada do risco a que cada banco está exposto. Os perfis são atualizados anualmente. No primeiro ano, constatou-se que todos os bancos são de alto risco; no segundo ano, três bancos melhoraram o seu perfil de risco com base na melhoria das medidas de atenuação em vigor. No entanto, o perfil não parece avaliar os riscos de FT e os parâmetros utilizados não refletiam uma compreensão do que constitui riscos inerentes de BC/FT a captar na ferramenta. Por exemplo, as transações com pessoas singulares residentes e instalações bancárias foram avaliadas como riscos inerentes. Além disso, os dados apresentados pela maioria dos bancos suscitaram algumas preocupações no que se refere à qualidade e exaustividade dos dados. O BCL observou no Relatório de Avaliação de Riscos que, ao rever o MRD, muitos bancos comunicaram dados incoerentes ou irrealistas que contribuíram para a elevada notação de alguns bancos do setor.

424. No que diz respeito às IFNB, existe uma compreensão geral dos riscos de BC pelo BCL, mas não foram adotados meios empíricos para definir o perfil das ameaças no subsector, pelo que não existe uma estratégia clara para uma compreensão aprofundada dos riscos que foram salientados na ANR. Mais importante ainda, as casas de câmbio e os STDV, que foram identificados como de alto risco na ANR, não foram avaliados de forma aprofundada para compreender os riscos de BC/FT inerentes a estes setores.

425. O BCL tem pouca compreensão dos riscos de BC/FT em AV e PSAV, no entanto, estão em curso esforços para identificar e compreender os riscos. Em agosto de 2021, o BCL emitiu uma circular sobre criptomoedas a todas as IF, ordenando a todas as IF que não prestassem serviços para facilitar a qualquer pessoa ou entidade o tratamento ou a liquidação de moedas virtuais. Em julho de 2022, o BCL realizou um inquérito através da administração de um questionário a nove bancos e 14 empresas de seguros para avaliar o nível de compreensão e a potencial exposição aos AV no setor financeiro. Os resultados do levantamento e o acompanhamento do desenvolvimento do setor na região ajudarão a melhorar a compreensão dos riscos do BCL. No entanto, apesar de ter sido designada com

responsabilidade (secundária) de supervisão para este setor, a AIF não participou na avaliação em curso realizada pelo BCL.

Agência de Informação Financeira

426. Antes da ANR, a AIF avaliava os riscos de BC/FT no setor financeiro através de relatórios de inspeções individuais e conjuntas dos bancos e avaliações temáticas sobre COS e RTN realizadas periodicamente, mas não tinha uma compreensão abrangente dos riscos. Com a ANR, a AIF desenvolveu uma boa compreensão dos riscos de BC/FT no setor financeiro, mas não elaborou perfis de risco setoriais ou individuais e não tem acesso aos instrumentos de avaliação dos riscos do BCL nem aos relatórios, à exceção dos relatórios de inspeção.

427. No que diz respeito às APNFD, a AIF não parecia estar a monitorizar os riscos específicos de BC/FT dos diferentes setores. Não houve qualquer tentativa de recolha sistemática de informações para cada setor e poucas informações puderam ser retiradas dos relatórios de controlo periódicos, dado o baixo nível ou a falta de entregas. A AIF parece ter melhorado a sua compreensão com base no seu papel central no exercício da ANR, apesar da limitação no que diz respeito à profundidade da análise da ANR. A AIF contactou alguns supervisores setoriais e desenvolveu uma matriz das APNFD, que mostra o mapeamento da vulnerabilidade (solidez do quadro regulamentar e acompanhamento) de alguns subsectores, mas não destaca as ameaças e os riscos. Com base nesta avaliação, os agentes imobiliários seriam os mais vulneráveis, seguidos pelos CPMP, contabilistas e advogados.

Supervisores setoriais das APNFD

428. Antes do início da conduta da ANR, em 2018, todos os supervisores setoriais das APNFD compreendiam pouco os riscos de BC/FT, mas melhoraram para os intervenientes no exercício da ANR. Embora nem todos os supervisores setoriais tenham participado na ANR, o relatório da ANR forneceu-lhes uma compreensão fundamental dos riscos de BC/FT no setor. No entanto, a ANR é bastante genérica quando se trata de identificar riscos setoriais específicos e está sobretudo orientada para as vulnerabilidades. Não foram realizadas outras avaliações para compreender melhor os riscos setoriais ou institucionais específicos. As várias autoridades de supervisão do setor das APNFD não demonstraram que compreendiam os riscos de BC/FT nos respetivos setores, embora o nível de compreensão varie consoante o setor.

429. Mais especificamente, a LNBA tem uma compreensão básica dos riscos de BC aos quais os advogados estão expostos, que decorre principalmente da sua participação na ANR. A NLA tem uma compreensão justa dos riscos de BC/FT nos casinos e está a conduzir programas de sensibilização em conjunto com a AIF para melhorar a sua compreensão dos riscos. Como no momento da visita no local, não havia casino online licenciado na Libéria, mas os supervisores estão cientes dos riscos em casinos on-line. A NLA não realizou uma avaliação de risco setorial, mas classifica geralmente alguns casinos com um risco de BC mais elevado com base na estrutura de propriedade, no volume de transações em numerário e nos tipos de clientes. O MME não demonstrou uma compreensão dos riscos de BC/FT no setor dos CPMP, apesar da sua classificação como setor de alto risco na ANR, e não houve uma identificação adequada dos riscos de BC/FT no setor. A LICPA não está ciente dos riscos de BC/FT no seu setor e não participou na ANR. Para os agentes imobiliários e notários, não existe um supervisor setorial designado para além da AIF.

Supervisão baseada no risco do cumprimento dos requisitos de LBC/CFT

430. A supervisão LBC/CFT não é geralmente efetuada com base na sensibilidade ao risco nos setores das IF e APNFD. O BCL começou a aplicar uma abordagem baseada no risco à supervisão do setor bancário em 2021, mas a estratégia global de supervisão não está claramente associada ao resultado

do seu relatório de avaliação de risco. A AIF realizou uma análise de todos os bancos em 2021 e de algumas companhias de seguros, mas esta abordagem não foi informada pela compreensão do risco. Houve poucas atividades de supervisão para os casinos e nenhuma para o outro setor das APNFD.

Banco Central da Libéria

431. O BCL elabora um plano de trabalho anual que identifica claramente as ações de supervisão planejadas a realizar durante o ano. No entanto, o plano e os recursos de supervisão não são atribuídos numa base sensível ao risco. Os planos de trabalho para 2018, 2019 - 2020 e 2021 indicam que apenas um banco de alto risco e dois bancos de alto risco estavam programados para exame em 2019 e 2020, respetivamente, embora mais bancos tenham sido identificados como de alto risco. Além disso, as inspeções às casas de câmbio e aos prestadores de serviços de transferência de fundos estavam previstas apenas no plano de trabalho de 2021, apesar de esses setores serem considerados de alto risco. Ainda mais recentemente, na sequência da ANR e da adoção da abordagem baseada no risco, foram afetados recursos de supervisão consideráveis a instituições de menor risco, como empresas de seguros e instituições de microfinanciamento, em 2021 e 2022. Este aspeto é reforçado pelas estatísticas relativas às inspeções de LBC/CFT (ver Quadro 6.4).

Quadro 6.4. Número de inspeções no local de IF realizadas (2018 - agosto de 2022)

	2018	2019	2020	2021	T2/2022
Bancos	11*	2	0	11**	4
Casas de câmbio	0	0	0	0***	0
Prestadores de serviços de transferência de fundos	0	0	0	4***	0
Prestadores de serviços de dinheiro móvel	1	1	1	0	0
Companhias de seguros de vida e mistas	0	0	0	4	4
IMF	0	0	0	2	0
Outras IF	0	0	0	0	0

Fonte: BCL e AIF

Notas:

* Cinco (5) dessas inspeções foram inspeções conjuntas entre a AIF e o BCL.

**Nove (9) foram examinados apenas pela AIF, enquanto o restante foi examinado pelo BCL.

*** Duas (2) das quatro (4) empresas de transferência de fundos examinadas também licenciadas como Forex Bureaus

432. O BCL realiza a fiscalização externa de LBC e inspeções no local dos bancos. Desde 2021, a vigilância externa realizada pelo BCL assume a forma de análise dos relatórios de supervisão apresentados trimestralmente pelas IF ao BCL utilizando o MRD. Estes relatórios são dados quantitativos sobre os fatores de risco inerentes a cada banco relacionados com clientes, produtos e serviços, atividades/localizações geográficas e canais de entrega. As informações sobre o MRD e o QGR são utilizadas pelo BCL para avaliar o risco líquido de BC/FT de cada banco. Com base nos perfis de risco que são produzidos anualmente, o BCL seleciona os bancos para os quais realizará um exame no local durante o ano. O BCL pode utilizar informações recebidas da AIF, de outras divisões de supervisão e de fontes abertas para informar o âmbito do exame no local. A frequência das inspeções no local não parece estar claramente estabelecida, mas parece ser amplamente determinada com base no perfil de risco do banco e noutros fatores, como relatórios da AIF e de outras autoridades competentes relevantes, que exigiriam a realização de uma análise específica de um banco. Antes de 2021, não existiam

orientações para a realização da vigilância fora das instalações e as inspeções no local não se guiavam por uma abordagem baseada no risco de BC/FT, mas sim por riscos prudenciais.

433. O BCL desenvolveu um Quadro da SBR em matéria de LBC/CFT e possui um Manual de Inspeção de LBC que orienta a realização do exame no local. O exame no local dos bancos abrange o envolvimento dos quadros superiores ou do conselho de administração na LBC/CFT; políticas e procedimentos; comunicação de operações suspeitas; devida vigilância a clientes; manutenção de registos; sensibilização do pessoal e formação e testes de desempenho ou de auditoria. Isto ajuda o BCL a validar as informações apresentadas pelos bancos no QGR, que fornece a avaliação do banco sobre as suas funções de controlo. Embora os examinadores devam inquirir sobre o tipo de monitorização em curso que o banco efetua para garantir que os clientes existentes não constam das listas de sanções das Nações Unidas relativas às SFE, o manual de exame não prevê a análise do cumprimento das obrigações de identificação dos BE e relativas às SFE.

434. A nível internacional, o BCL assinou Memorandos de Entendimento com supervisores do setor bancário de vários países (incluindo a Nigéria, que é o supervisor de origem de três dos nove bancos comerciais) e participa em reuniões de diferentes colégios de bancos de supervisão onde são discutidas questões de LBC/CFT do grupo, entre outras. O BCL é membro do Colégio de Supervisores da Zona Monetária da África Ocidental (CSWAMZ), que proporciona um fórum que facilita o intercâmbio de informações, opiniões e avaliações entre supervisores, a fim de permitir uma supervisão consolidada e individual mais eficiente e eficaz. O BCL realizou inspeções conjuntas LBC/CFT de dois bancos comerciais que fazem parte de um grupo na Nigéria com o supervisor do setor bancário da Nigéria (BCN). No entanto, o BCL não colabora com as autoridades de supervisão do país de origem na preparação do exame das IF membros de um grupo financeiro. Por conseguinte, o BCL não parece procurar informações nem colaborar com supervisores estrangeiros para obter informações sobre os esforços de supervisão do seu setor bancário maioritariamente detido por estrangeiros (ver RI.2).

435. A supervisão das IFNB pelo BCL não é baseada na avaliação de risco. O BCL não realiza a supervisão de LBC/CFT fora das instalações das IFNB, mas baseia-se nas conclusões da supervisão prudencial para identificar as instituições para análise. Em especial, a seleção dos quatro prestadores de serviços de transferência de fundos examinados durante o período abrangido baseou-se na ausência de processos de conservação de registos para a elaboração de relatórios prudenciais.

436. A coordenação do BCL com a AIF não permite uma utilização eficaz dos recursos de supervisão para abordar as áreas de maior risco. O BCL e a AIF não dispõem de um mecanismo formal para coordenar as suas atividades e garantir que recebem contribuições adequadas da outra autoridade de supervisão sobre as avaliações de risco institucionais/setoriais e o desenvolvimento de um plano de supervisão anual. Existe um intercâmbio ad hoc de informações, alguns relatórios de inspeção são partilhados uma vez concluídos e a AIF e o BCL realizaram algumas inspeções conjuntas apenas em 2018. No entanto, a falta de um mecanismo formal impede a AIF e o BCL de assegurarem uma utilização coerente dos conhecimentos especializados e dos recursos por cada instituição para fazer face a setores de maior risco pelos quais ambas são responsáveis pela supervisão. Esta falta de cooperação está também a impedir o BCL e a AIF de atenuarem os desafios relacionados com a escassez de recursos e a partilha de conhecimentos especializados para reforçar as capacidades.

437. O BCL dispõe de uma unidade dedicada à supervisão LBC/CFT, com seis funcionários. As inspeções de LBC/CFT das IF são realizadas pelos seis funcionários e outros membros do pessoal provenientes do departamento de supervisão prudencial da IF. O número muito reduzido de inspeções de LBC/CFT pode dever-se ao baixo nível de reforço das capacidades do pessoal das IF e do BCL. Além disso, o recurso dedicado à LBC/CFT (por exemplo, 6 no BCL) é considerado inadequado para monitorizar eficazmente o setor financeiro.

Financial Intelligence Agency (Setor Financeiro)

438. Em conformidade com as disposições da Lei da AIF, a AIF realizou inspeções LBC/CFT em conjunto com o BCL (5 em 2018) para o setor financeiro e começou a realizar inspeções por si só em 2021. A AIF não possui um plano de supervisão e um manual de exame. A AIF selecionou instituições para serem examinadas com base no volume de atividades visto a partir da análise de RTN, informações de código aberto sobre os produtos da IF, e relatórios anteriores de inspeções partilhados pelo BCL. Todos os bancos (então oito bancos) foram examinados em 2021, mas nenhum dos setores de risco elevado foi examinado. Além disso, no primeiro trimestre de 2022, a AIF realizou um exame temático de todas as companhias de seguros para verificar a conformidade com a comunicação de operações em numerário e de operações suspeitas.

439. A AIF dispõe de cinco responsáveis pela conformidade que são responsáveis pelo controlo do cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT por todas as IF e APNFD. Embora a AIF tenha afirmado que outros analistas foram recrutados no exame de conformidade de todos os bancos e empresas de seguros, tal indica uma falta de definição de prioridades e de afetação de recursos sem ter em conta os níveis de risco das instituições.

Atividades e profissões não financeiras designadas

440. A AIF é responsável pela supervisão das APNFD no que se refere ao cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT. A AIF não tem nenhuma estratégia de supervisão para o setor das APNFD. Desenvolveu uma matriz de vulnerabilidade setorial LBC/CFT para as APNFD, mas não foi realizado um exame LBC/CFT para qualquer APNFD durante o período em análise, exceto para 3 casinos, mas não é claro se os relatórios foram finalizados⁹⁹. A AIF indicou que está a centrar-se em programas de sensibilização para sensibilizar os supervisores e as APNFD das suas obrigações antes de se iniciarem as inspeções e a aplicação. Para os supervisores setoriais, o seu papel como supervisores do setor no acompanhamento e supervisão do cumprimento dos requisitos de LBC/CFT é, em grande medida, pouco claro e só foi introduzido com a alteração da Lei de LBC/CFT, que entrou em vigor em agosto de 2022. A maioria deles ainda não tem conhecimento da sua responsabilidade de supervisão em matéria de LBC/CFT e não dispõe dos recursos ou dos conhecimentos especializados necessários para realizar os exames. Também não é claro se é necessário adotar medidas regulamentares adicionais para internalizar esta função na regulamentação legal de cada supervisor ou para designar o supervisor para alguns setores em que não existem autoridades de licenciamento (por exemplo, joalheria, agentes imobiliários e notários).

Medidas corretivas e sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas

441. As autoridades de supervisão da Libéria estão a fazer uma utilização limitada do vasto leque de sanções disponíveis para atenuar o incumprimento. O BCL ainda não impôs sanções às IF, apesar das importantes falhas de conformidade identificadas durante as inspeções no local. Trata-se antes de utilizar cartas de advertência, mas a sua aplicação e acompanhamento não parecem ser eficazes, proporcionados e dissuasivos. A AIF começou recentemente a utilizar o seu poder sancionatório para resolver falhas sistémicas de conformidade, que tiveram um impacto positivo na taxa de conformidade das IF objeto de sanções, bem como de outras entidades sujeitas a obrigações informadas da sanção. A AIF não realizou inspeções às APNFD e, por conseguinte, não utilizou o seu poder sancionatório para este setor.

⁹⁹ A equipa de avaliação não conseguiu confirmar se os relatórios de inspeção foram finalizados e partilhados com os casinos. No local, as autoridades e os casinos não fizeram qualquer referência a esses relatórios. Por conseguinte, a equipa de avaliação não foi capaz de discutir o processo, a metodologia e o resultado dessas inspeções.

Banco Central da Libéria

442. O BCL dispõe de uma vasta gama de medidas civis e administrativas para sancionar o incumprimento das obrigações LBC/CFT (ver R.35). Em junho de 2022, elaborou um regulamento intitulado "Regime de sanções por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT aplicáveis às instituições financeiras", que orienta claramente a aplicação de sanções para cada tipo de infração regulamentar, tendo em conta a gravidade da infração, o número de vezes em que a infração ou o incumprimento ocorreu ou foi previamente identificado e se a instituição financeira tinha sido previamente obrigada a aplicar medidas corretivas conforme exigido pelo BCL. Este regulamento prevê um quadro claro para a aplicação de sanções administrativas e financeiras proporcionadas e dissuasivas.

443. No entanto, na prática, a aplicação do regime de sanções pelo BCL é ineficaz, não dissuasiva e desproporcionada. Desde 2018, o BCL emitiu cartas de advertência formais dirigidas a 3 bancos e registou 339 medidas corretivas. Estas violações diziam respeito à falta de independência do responsável pela conformidade, à classificação incorreta do cliente com base no perfil de risco, à apresentação tardia dos relatórios trimestrais e à falta de formação do pessoal, da administração e do Conselho de Administração. Embora o BCL tenha identificado várias infrações aos Regulamentos LBC/CFT durante as inspeções que normalmente justificariam uma sanção, o BCL não impôs qualquer sanção pecuniária. Além disso, o BCL não sanciona as IF por violação total dos regulamentos LBC/CFT. Por exemplo, o BCL não impôs uma sanção a nenhum das casas de câmbio, um setor altamente vulnerável, apesar de não terem apresentado nenhuma COS durante o período em análise.

444. O processo de imposição de sanções pelo BCL é demasiado longo e as medidas de acompanhamento para assegurar a aplicação efetiva das medidas corretivas parecem ineficazes. O processo inicia-se imediatamente após o exame, durante uma reunião de saída com a direção da IF, em que as principais conclusões do exame e as infrações identificadas são apresentadas à direção da IF e debatidas. A gestão da IF tem a oportunidade de responder e corrigir observações. O relatório final do exame é apresentado à Administração do BCL para aprovação e, posteriormente, é enviada uma carta à IF informando-a formalmente das violações e sanções aplicadas por não conformidade. A IF dispõe de um prazo de até 12 meses para aplicar medidas corretivas em função da gravidade e urgência da infração. O BCL indicou o seguimento dado às sanções impostas através de atualizações fornecidas pela IF e de verificações de acompanhamento durante a próxima visita de exame. No entanto, não é claro se é implementado um processo de acompanhamento sistemático e se o BCL não conseguiu fornecer informações sobre a taxa de medidas corretivas aplicadas com êxito. Note-se que o relatório da visita no terreno é enviado muito depois de a inspeção ter sido realizada, por exemplo, os relatórios de inspeções às casas de câmbio/prestadores de serviços de transferência de fundos realizadas em setembro de 2021 foram assinados em agosto de 2022. Além disso, o BCL não comunica as sanções atempadamente para corrigir eficazmente as infrações identificadas. Por exemplo, um banco foi examinado em março de 2017, mas a sanção (carta de advertência) foi emitida em fevereiro de 2018. Do mesmo modo, um banco examinado em agosto de 2016 recebeu uma carta de advertência em fevereiro de 2018.

Agência de Informação Financeira e Supervisores setoriais das APNFD

445. A AIF fez recentemente bom uso do seu poder sancionatório para obrigar à conformidade com a LBC/CFT. A AIF sancionou os bancos, as instituições de microfinanças e as empresas de seguros pelo incumprimento dos requisitos de apresentação de RTN e COS. As infrações identificadas pela AIF são a falta de controlos internos escritos e documentados adequados para identificar, investigar e comunicar COS e a falta de apresentação de COS e RTN. Além disso, a AIF, em maio de 2022, designou uma empresa de seguros e o seu diretor-geral como principal preocupação pelo branqueamento de capitais na Libéria, devido à sua falta de cooperação e à sua recusa em cumprir as obrigações em matéria de LBC/CFT. A empresa processou a AIF, mas perdeu o caso e foi obrigada pelo tribunal a se envolver

com a AIF em ações corretivas para corrigir as violações. Estas sanções são eficazes e dissuasivas, uma vez que mais IF estão a apresentar COS e RTN. Existe uma incerteza quanto à proporcionalidade das sanções, uma vez que foram aplicadas a todas as companhias de seguros as mesmas multas (Ver Quadro abaixo para mais pormenores), independentemente da duração da infração, da sua gravidade e se a IF tinha sido previamente obrigada a implementar medidas corretivas.

446. Além disso, para as sanções administrativas que não sejam multas, a AIF precisa de recorrer à autoridade de licenciamento que não conseguiu mobilizar em determinados casos.

447. O BCL é notificado das sanções e solicitada a aplicá-las. Embora o BCL tenha indicado discutir com a AIF todas as recomendações de sanções que recebia, não forneceu quaisquer estatísticas sobre o número de tais recomendações recebidas e as medidas de acompanhamento tomadas pelo BCL. Por conseguinte, não é claro se o BCL implementou ou considerou todas as sanções aplicadas pela AIF, em especial sanções administrativas.

448. No que diz respeito às APNFD, a AIF e os supervisores setoriais não impuseram quaisquer sanções por infrações em matéria de LBC/CFT. Não é claro se existe ainda legislação que necessite de ser adotada para internalizar as responsabilidades de supervisão em matéria de LBC dos supervisores setoriais nos respetivos textos legais. Para a AIF, apesar de ter claro poder de supervisão e sanção por vários anos, estes não foram utilizados.

Quadro 6.5. Panorâmica das medidas corretivas e sanções impostas às IF e às APNFD por incumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT (2018-Ago de 2022)

	Problemas com cartas de advertência	Medidas corretivas emitidas	Número de entidades suspensas das operações	Número de licenças retiradas	Sanções monetárias	Autoridade sancionatória
Bancos	2	339	0	0	2	BCL/AIF
Companhias de seguros de vida	15	60	0	0	14	AIF
IMF	0	64	0	0	0	AIF
Casas de câmbio	0	0	0	0	0	AIF
Prestadores de serviços de transferência de fundos	0	0	0	0	0	-
Operadores de dinheiro móvel	0	0	0	0	1	AIF
APNFD	0	0	0	0	0	-

Fonte: BCL e AIF

Quadro 6.6. Panorâmica das sanções monetárias impostas pela AIF às IF por incumprimento das obrigações LBC/CFT (2018-agosto de 2022)

	Montante	Ano	Justificação
Banco A	500.000,00 L\$ (3.240,00 €)	2020	Não apresentação de COS à AIF
Banco B	500.000,00 L\$ (3.240,00 €)	2021	Não apresentação de RTN à AIF
Prestador de Serviços de Dinheiro Móvel	337.500,00 L\$ (2188,00 €)	2019	Falta de controlos internos escritos e documentados adequados para a identificação, investigação e comunicação de COS Não apresentação de COS à AIF

14 companhias de seguros	1.500.000,00 L\$ - cada (9.730 € cada)	2022	Isenção ilegal da apresentação de COS, Não apresentação de COS e RTN junto da AIF
--------------------------	---	------	---

Fonte: AIF

Impacto das medidas de supervisão na conformidade

449. O impacto das medidas de supervisão conduziu recentemente a um aumento perceptível do cumprimento, embora não entre as IF. A AIF registou algumas alterações positivas no nível de cumprimento dos requisitos de comunicação LBC/CFT por parte dos prestadores de seguros e de fundos móveis, resultantes de sanções monetárias impostas às instituições. As atividades de supervisão não tinham começado no setor das APNFD, pelo que não foi possível avaliar o impacto dos operadores das APNFD na conformidade.

Banco Central da Libéria

450. Os dados sobre o impacto das ações de supervisão são limitados. O impacto afigura-se limitado, uma vez que os relatórios de inspeção revelam um baixo nível de autoridade e independência do responsável pela conformidade, uma aplicação deficiente das políticas de CDD e uma formação inadequada dos trabalhadores e dos membros do conselho de administração dos bancos. O impacto é também limitado no setor das IFNB, uma vez que a função de verificação da conformidade é quase inexistente (exceto no que se refere aos serviços de dinheiro móvel). Tal deve-se provavelmente às medidas de supervisão bastante limitadas e recentes fora do setor bancário. O BCL indicou, no entanto, que as ações de supervisão tinham conduzido à nomeação de responsáveis pela conformidade a nível da gestão e à melhoria das políticas de CDD pelas IF, mas não foram fornecidos dados que corroborassem esta conclusão.

Agência de Informação Financeira e Supervisores setoriais das APNFD

451. A AIF realizou um exame temático de todos os bancos comerciais e empresas de seguros em 2020, que foi desencadeado por um baixo nível de COS por algumas IF. A ação de supervisão revelou, entre outros aspetos, a falta ou o baixo nível de sensibilização e formação em matéria de LBC/CFT, a ausência ou a baixa função de verificação do cumprimento e a falta de um sistema de controlo das operações. Na sequência das conclusões, 15 companhias de seguros, dois bancos e um operador de dinheiro móvel foram multados. As ações de supervisão conduziram a uma nomeação mais de responsáveis pela conformidade a nível da gestão das IF com autoridade e autonomia adequadas e ao estabelecimento de controlos internos adequados, em especial no setor dos seguros. Tal resultou num aumento do número de instituições que produzem COS e também num aumento do número de COS e de RTN que são comunicadas à AIF (ver Caixa 6.1). Além disso, instituições como as IMF aumentaram a sua apresentação de COS e RTN de zero em 2021 para 18 e 370, respetivamente, em 2022.

Caixa 6.1. Impacto das ações de supervisão e de imposição de sanções da AIF no setor dos seguros

Após a AIF ter recebido informações relacionadas com transações "duvidosas" realizadas por companhias de seguros para clientes e tendo em conta a ausência de apresentação de COS/RTN por todas as companhias de seguros, a AIF convidou cada companhia para o seu escritório para interrogatório em dezembro de 2021, de acordo com a Lei relativa ao Procedimento

Administrativo da Libéria.

Durante as audições, alguns admitiram, na presença dos seus advogados, que não tinham políticas de apresentação COS/RTN e garantiram que seriam tomadas medidas corretivas. Quando a AIF não viu nenhuma melhora na apresentação de COS/RTN, impôs em fevereiro de 2022, em conformidade com a lei/regulamentação, multas (ações administrativas) de 1,5 milhão de L\$ (9.730 Euros) contra todas as 14 companhias de seguros. Todas as companhias de seguros solicitaram conjuntamente uma revisão judicial junto do tribunal de direito civil da Libéria, em conformidade com a lei/regulamentação. A AIF foi representada e apresentou um pedido de resposta e argumentou que as IF são obrigadas a apresentar RTN/COS de acordo com a sua obrigação em matéria de LBC/CFT.

Antes que as alegações descansassem, o Seguro se aproximou da AIF para acordo fora do tribunal e reduziu as multas para 200.000,00 L\$ para cada companhia de seguros. Foi introduzida uma cláusula e cada companhia de seguros pagou a sua multa. Desde então, as companhias de seguros começaram a apresentar os seus pedidos (1 COS e 59 RTN no primeiro semestre de 2022). Eles efetivamente operacionalizaram programas de conformidade, bem como nomearam funcionários de conformidade que estão totalmente envolvidos com a AIF e uma parte do fórum de funcionários de conformidade.

APNFD

452. A AIF e os supervisores setoriais ainda não tomaram quaisquer medidas de supervisão sobre as entidades sob a sua supervisão. Tal pode dever-se à reduzida capacidade de recursos dos supervisores e à natureza recente do seu papel em matéria de LBC/CFT (meados de 2022). No entanto, note-se que os casinos têm vindo a comunicar os RTN e designaram responsáveis pela conformidade responsáveis pela execução dos programas LBC/CFT. Estes poderiam ser aduzidos ao estreito envolvimento da AIF com a NLA na criação de consciência.

Promover uma compreensão clara das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT

453. Desde 2019, o BCL e a AIF envidaram mais esforços para promover uma compreensão clara das obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT entre os bancos, algumas IFNB e, em menor medida, as APNFD. No entanto, esses esforços continuam a ser limitados e não suficientemente orientados para os riscos.

Banco Central da Libéria

454. O BCL emitiu regulamentos (Regulamento Feral sobre a LBC/CFT (2017), regulamento relativo às PPE (2019)) e publicou orientações (gestão de riscos de BC/FT (ano desconhecido), e competência e idoneidade (2018) e BE (julho de 2022)). Estas informações podem ser consultadas no seu sítio Web para facilitar o acesso das IF a essas informações.

455. Tal como indicado no Quadro 6.7 abaixo, o BCL providenciou formação destinada aos bancos, companhias de seguros, casas de câmbio e IMF para criar consciência sobre os riscos de BC/FT e as obrigações decorrentes dos quadros jurídicos e regulamentares da LBC/CFT. As

ações de formação estavam muito interligadas, não centradas nos objetivos e não abrangem todas as entidades regulamentadas. A ênfase nas casas de câmbio é bem-vinda e está em consonância com os riscos. No entanto, a formação para outros setores de alto risco parece ser limitada. Também não parece existir um plano de formação ou de sensibilização para envidar esforços a curto/médio prazo e assegurar a coordenação de esforços entre o BCL e a AIF.

Quadro 6.7. Formações/Reuniões em LBC/CFT organizadas pelo BCL, 2019 a agosto de 2022

Nº	SETOR BENEFICIÁRIO	NATUREZA DA FORMAÇÃO	DATA	PARTICIPAÇÃO
1.	Reguladores do regime de LBC/CFT da Libéria	Seminário de validação da ANR em benefício do setor dos seguros	16/08/2019	21 companhias de seguros
2	IF e APNFD	Sensibilização dos Oficiais da Conformidade das IF e APNFD em matéria de LBC/CFT**	31/08/2022	60
3.	Casas de câmbio	Primeiro segmento de atividades relacionadas com a formação em LBC/CFT sobre o regime de câmbio em relação à cumprimento da LBC/CFT**	05/05/2021	11
4	Setor do microfinanciamento	Formação em LBC/CFT	06-07/05/2021	N/A
5.	Casas de câmbio	Segundo segmento de atividades relacionadas com a formação LBC/CFT sobre o regime de conformidade FX LBC/CFT **	02/12/2021	19
6.	Bancos comerciais	Formação em LBC/CFT relacionada sobre o setor bancário	16/08/2022	9
7.	Setor dos seguros	Formação em LBC/CFT relacionada sobre o setor dos seguros	18/08/2022	9
8	Casas de câmbio	Terceiro segmento de atividades relacionadas com a formação em LBC/CFT sobre o regime de conformidade FX LBC/CFT	19/08/2022	8

Fonte: BCL

** As formações foram ministradas conjuntamente pela AIF e pelo BCL

AIF – Agência de Informação Financeira

456. A AIF está a aumentar o seu envolvimento com as IF para promover a compreensão dos riscos de BC/FT e a sensibilização para as obrigações em matéria de LBC/CFT, mas continua a ser limitada. A AIF emitiu algumas orientações LBC/CFT que são facilmente acessíveis no seu sítio Web em 2017 e publicou conjuntamente uma circular com a NLA para o setor dos jogos em 2018. No entanto, desde então, não emitiu novas orientações nem forneceu informações sobre os indicadores de risco de BC/FT para apoiar a deteção de operações suspeitas, nomeadamente para os setores de menor e maior risco, como as casas de câmbio e os prestadores de serviços de transferência de fundos. A AIF fornece feedback às IF no contexto das inspeções. A AIF começou a sensibilizar os supervisores setoriais das APNFD, em especial a NLA, e organizou em conjunto ações de formação para os responsáveis pela conformidade de algumas APNFD.

Fórum de conformidade

457. No âmbito dos esforços para promover uma partilha de informações mais dinâmica sobre as obrigações e os riscos em matéria de LBC/CFT, o BCL e a AIF promoveram a criação de um fórum de responsáveis pela conformidade para todos os responsáveis pela conformidade partilharem informações sobre LBC/CFT através de comunicações móveis por chat. A nível nacional, o fórum é liderado pela liderança nacional de funcionários de conformidade com subgrupos para os setores de seguros, jogos, banca e FinTech. O BCL e a AIF usam esses Fóruns para comunicar informações, mas não indicaram a

frequência de sua divulgação ao fórum e o número de membros no fórum, embora se pense que seja uma ampla representação de cada subsetor.

Supervisores setoriais das APNFD

458. Os supervisores setoriais das APNFD envidaram esforços assustadores para informar os seus setores dos riscos de BC/FT ou das obrigações em matéria de LBC/CFT. A NLA publicou uma circular com a AIF, mas desde então pouco tem feito para incentivar uma implementação eficaz. Para os outros setores, o tema LBC/CFT pode ser abordado durante as reuniões anuais com os setores, mas não existe um programa formal de sensibilização. Dado que o papel dos supervisores setoriais para a supervisão LBC/CFT só recentemente (meados de 2022) foi estabelecido, é difícil avaliar os seus esforços até à data.

Conclusão Geral sobre o RI. 3

459. Os controlos de entrada no mercado para o setor financeiro proporcionam um mecanismo sólido para impedir que os criminosos controlem um banco, mas precisam de ser melhorados quando se trata de BE e de controlos em curso. Para as APNFD, os controlos de entrada no mercado estão mal adaptados ou não estão em vigor. A supervisão dos bancos tem sido consideravelmente reforçada desde 2021, com perfis de risco de BC/FT individuais e avaliação setorial. No entanto, para o resto do setor financeiro, incluindo o setor de maior risco, como as casas de câmbio, os prestadores de serviços de transferência de fundos e de dinheiro móvel, a estratégia do BCL não se baseia em considerações de risco de BC/FT e ainda não foi estabelecida uma coordenação eficaz com a AIF para permitir uma afetação eficiente de recursos com base no risco. A supervisão das APNFD ainda não começou, o que deixa setores de alto risco, como advogados, CPMP, casinos, agentes imobiliários e PSSFF não fiscalizados em matéria de LBC/CFT. A AIF e o BCL desenvolveram bons esforços de formação e sensibilização, que conduziram a alguns resultados, mas é necessário intensificar os esforços e orientá-los melhor para os riscos. Outros supervisores setoriais das APNFD ainda não assumiram o seu papel de supervisão e envidaram esforços.

460. **A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 3.**

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ESTRUTURAS JURÍDICAS

7.1. Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais constatações

- a) As informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas são disponibilizadas ao público nos sítios Web do MNE, LBR e LISCR.
- b) A compreensão dos seus riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas varia consoante as autoridades competentes, sendo que a AIF e algumas AAL têm uma compreensão dos riscos mais desenvolvida, embora limitada, em comparação com outras autoridades competentes. A Libéria não identificou e avaliou as vulnerabilidades de BC/FT associadas às diferentes formas de pessoas coletivas criadas no país. Por conseguinte, as medidas aplicadas pela Libéria para atenuar os riscos de BC/FT das pessoas coletivas (e das estruturas jurídicas) não se baseiam no risco, nomeadamente para os setores que apresentam riscos inerentes importantes, como os atrativos setores *offshore* e marítimo.
- c) As empresas *offshore* da Libéria não estão autorizadas a emitir ações ao portador e nominativas, enquanto as entidades jurídicas nacionais têm de divulgar o BE no certificado e registá-la no MNE. No entanto, as autoridades não tomaram medidas para identificar as empresas que emitem ações não registadas e assegurar que estas estão registadas no MNE.
- d) A LISCR é responsável pelo registo de todas as empresas *offshore* e marítimas. Aplica medidas de CDD e filtragem em relação a listas de sanções quando regista a empresa e numa base anual. No entanto, existem preocupações sobre a identificação do BE final e o processo de verificação das informações básicas e sobre os BE. Também não é claro em que medida é recolhida informações básicas e sobre os BE das empresas envolvidas no setor marítimo. O acesso à informação e a coordenação entre as autoridades competentes e o LISCR são fracos.
- e) As autoridades competentes, incluindo as AAL, podem aceder em certa medida—em tempo útil às informações básicas sobre as pessoas coletivas nacionais provenientes do LBR e do MNE. No entanto, as informações na posse da LBR e do MNE não são devidamente verificadas. As AAL podem ter acesso às informações sobre os BE mantidas pelas IF e APNFD. No entanto, a aplicação das medidas de CDD aos BE pelos setores privados continua a ser limitada para muitos setores. Para o setor extrativo, a LEITI está coletando e publicando informações sobre os BE de algumas das maiores empresas, mas essas informações não são verificadas.
- f) A Libéria criou um Comité Diretor Nacional para os BE em 2021, a fim de desenvolver um registo nacional de BE plenamente funcional. O Comité está a elaborar um regulamento.

- g) A Libéria não demonstrou a aplicação de sanções proporcionadas e dissuasivas às pessoas coletivas e estruturas jurídicas que não cumpram as suas obrigações de registo.
- h) As leis da Libéria reconheceram os *trusts* e informações sobre os tipos de conAIFnça criados no país estão disponíveis publicamente. Não existe um mecanismo claro para a obtenção de informações básicas e sobre os BE, exceto quando o administrador fiduciário é uma APNFD. No entanto, a maioria das APNFD não recolha adequadamente informações sobre os BE.

Ações recomendadas

A Libéria deve:

- a) Identificar e avaliar os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país e divulgar as conclusões a todas as partes intervenientes, em especial as AAL, as autoridades de supervisão e as entidades sujeitas. O país deve também aplicar medidas para atenuar os riscos identificados, incluindo, mas não exclusivamente, os setores offshore e das pessoas coletivas marítimas.
- b) Clarificar e, se necessário, desenvolver um quadro para i) a coordenação entre as autoridades competentes e a LISCR e ii) a transparência das informações detidas pela LISCR, a fim de garantir que as AAL tenham acesso atempado a informações básicas, exatas e atualizadas sobre os BE das companhias marítimas e *offshore*.
- c) Certifique-se de que as informações sobre os BE recolhidas são exatas e mantidas atualizadas. A este respeito, o país deve reforçar a sua atual abordagem multifacetada à recolha de informações sobre os BE:
 - i. Fornecer à LBR a autoridade e os recursos para recolher e manter informações atualizadas sobre as informações sobre os BE das empresas e estabelecer mecanismos de verificação sólidos;
 - ii. Considerando a importância da indústria extrativa, garantindo que a LEITI e outras autoridades competentes do setor continuem a progredir no quadro da manutenção de informações precisas sobre os BE;
 - iii. Assegurar que as IF/APNFD e, em especial, o LISCR cumprem efetivamente as obrigações decorrentes das medidas de CDD das pessoas coletivas e detêm informações exatas e atualizadas sobre os BE, nomeadamente reforçando a supervisão desses setores (ver RI. 3 e 4)
- d) Racionalizar os procedimentos de acesso à informação detida pelo MNE, LBR, LISCR e LEITI para garantir que as AAL obtêm informações básicas e sobre os BE em tempo útil.
- e) Assegurar que o Registo de Atos, o tribunal de sucessões e os administradores fiduciários verificam e obtêm informações sobre os BE e mantêm estatísticas exaustivas das estruturas jurídicas criadas e registados no país, para permitir que as autoridades competentes, incluindo das AAL, tenham acesso a informações básicas e sobre os BE dos administradores fiduciários.
- f) Assegurar a existência de sanções aplicáveis tanto às pessoas coletivas como às pessoas singulares que não cumpram as obrigações pertinentes, a fim de promover a transparência das pessoas coletivas e estruturas jurídicas. Além disso, a Libéria deverá

impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de violação das obrigações relacionadas com a transparência das pessoas coletivas e estruturas jurídicas.

461. O resultado imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI.5. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo da presente secção são as recomendações R.24-25 e os elementos R.1, 10, 37 e 40.¹⁰⁰

7.2. Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e estruturas jurídicas)

462. O quadro da Libéria para a recolha de informações sobre os direitos de propriedade de base e os beneficiários efetivos (BE) é rudimentar e está a desenvolver-se, e as capacidades infraestruturais dos vários registos que detêm estas informações variam. O sistema de recolha e verificação de informações básicas assenta numa série de registos públicos e privados (LISCR, LEITI e Ministério dos Negócios Estrangeiros), bem como em informações detidas pela LRA e pelas IF/APNFD. Existem dois domínios com riscos inerentes mais elevados para os quais a Libéria desenvolveu um quadro específico: i) para o setor empresarial offshore, a Libéria contratou e autorizou uma empresa privada estrangeira, a LISCR, a atuar como agente de registo para todas as empresas offshore, incluindo companhias marítimas; ii) para o setor extrativo, a LEITI está a recolher informações sobre os BE de algumas das empresas do setor extrativo, silvicultura e setor agrícola. Para as empresas nacionais, o LBR mantém um registo de informações básicas. O LRA está a recolher informações relacionadas com impostos, incluindo algumas informações básicas sobre todas as empresas nacionais. O MNE incorpora todas as empresas nacionais e estrangeiras e, portanto, também mantém informações básicas. Algumas IF e APNFD também detêm informações básicas e, em certa medida, sobre os BE de pessoas coletivas nacionais.

463. A equipa de avaliação baseou as suas conclusões em estatísticas e documentos fornecidos pelas autoridades da Libéria; entrevistas com a LBR, LRA, LEITI, LISCR, BCL, AIF, PNL, LACC, MJ, Notários, MNE e o setor privado (IF, APNFD e outras pessoas coletivas).

Disponibilização ao público de informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e estruturas jurídicas

Pessoas Coletivas

464. A Libéria possui vários registos para o registo dos diferentes tipos de pessoas coletivas. Trata-se do LBR, do LEITI e do MNE (que regista as pessoas coletivas nacionais) e do LISCR (que regista as sociedades estrangeiras não residentes, em especial as companhias marítimas). Informações pormenorizadas sobre os tipos de pessoas coletivas (ver capítulo 1) que podem ser criadas na Libéria e o processo e procedimentos para a sua criação, incluindo o Manual de Atividades Operacionais¹⁰¹ de 2016, estão disponíveis no Registo do LBR¹⁰² e podem ser consultadas publicamente em linha no LRA e nos sítios Web do Ministério do Comércio e da Indústria (MOCI).¹⁰³ Além disso, as informações

¹⁰⁰ O Fórum Mundial da OCDE sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais avalia igualmente a disponibilidade de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos exatas e atualizadas. Em alguns casos, as conclusões podem diferir devido a diferenças nas metodologias, objetivos e âmbito de aplicação das Normas do GAFI e do Fórum Mundial.

¹⁰¹ Este contém os trabalhos preparatórios específicos necessários para a constituição/registo, os documentos a apresentar, os procedimentos de constituição e as taxas a pagar, bem como as informações neles contidas

¹⁰² O LBR é uma plataforma de registo comercial de balcão único que entrou em funcionamento em 2

¹⁰³ https://revenue.lra.gov.lr/businesses/_e_www.moci.gov.lr

pormenorizadas sobre a criação e os tipos de empresas *offshore* da Libéria estão disponíveis ao público na Conservatória do LISCR e no seu sítio Web¹⁰⁴.

Estruturas jurídicas

465. A BCA, com a redação que lhe foi dada em 2020, permite a criação das estruturas jurídicas na Libéria. As informações sobre a criação e os tipos de estruturas jurídicas, incluindo os fundos fiduciários, estão disponíveis ao público no Centro Nacional de Arquivos (NAC). Os requisitos para o registo e a revogação de um *trust* na Libéria estão claramente estabelecidos nas disposições da lei. A legislação que especifica a criação de confiança está disponível ao público.

Identificação, avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT e das vulnerabilidades das entidades jurídicas

466. A Libéria não avaliou os riscos específicos de BC/FT associados aos diferentes tipos de entidades jurídicas criadas no país. Consequentemente, a compreensão das autoridades competentes dos riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas varia. Algumas AAL e a AIF estão, em certa medida, cientes dos riscos de BC/FT que afetam as pessoas coletivas em resultado da experiência adquirida através do exercício das suas funções, outras autoridades competentes demonstraram uma compreensão limitada dos riscos e vulnerabilidades associados às pessoas coletivas criadas no país.

467. A Libéria não avaliou as vulnerabilidades a que estão expostos os diferentes tipos de pessoas coletivas. A ANR da Libéria de 2021 não incluiu uma avaliação específica dos riscos das pessoas coletivas no país, embora tenha considerado, numa medida limitada, os riscos de BC/FT associados às OSFL, que é uma forma de pessoa coletiva. As OSFL são os canais através dos quais, pelo menos, 70% da assistência que chega à Libéria é canalizada. Embora uma OSFL possa abrir uma conta bancária antes da autorização pelo MFPD e iniciar as suas atividades sem ser detetada por qualquer outra autoridade competente, a avaliação das OSFL não é sólida e não abordou adequadamente a medida em que estas entidades jurídicas podem ser indevidamente utilizadas para fins de BC/FT (ver RI. 10). Verificaram-se também casos penais em que as entidades empresariais foram utilizadas indevidamente para fins criminosos, mas estes casos não foram examinados a fim de identificar tendências e tipologias que permitissem dar uma panorâmica das vulnerabilidades a que as pessoas coletivas estão expostas. Além disso, apesar de permitir a criação de empresas estrangeiras não residentes e de proporcionar benefícios financeiros/fiscais atrativos, a Libéria não avaliou os riscos específicos de BC/FT associados a esta atividade intrinsecamente arriscada. O risco único que representa o grande número de companhias marítimas estrangeiras que registam navios na Libéria exige uma avaliação específica do setor, a fim de melhorar a compreensão do nível de risco por parte das autoridades competentes.

468. Em termos gerais, é limitada a compreensão da medida em que as pessoas coletivas criadas na Libéria podem ser utilizadas abusivamente para fins de BC/FT. A ausência de uma avaliação dos riscos de BC/FT das pessoas coletivas limita a compreensão do risco de utilização abusiva das diferentes formas e tipos de entidades jurídicas na Libéria. Os funcionários do LBR e outras autoridades competentes envolvidas no registo de entidades jurídicas participaram demonstraram uma compreensão limitada das vulnerabilidades e da medida em que as pessoas coletivas podem ser ou estão a ser utilizadas de forma abusiva para fins de BC/FT. Algumas AAL e a AIF demonstraram, em certa medida, que estavam conscientes dos riscos colocados pelas pessoas coletivas e da necessidade de identificar a pessoa singular por trás das estruturas. O nível de compreensão baseia-se nas atividades operacionais destas instituições, incluindo casos que foram investigados envolvendo pessoas coletivas, bem como a participação nos exercícios da ANR.

Medidas de atenuação destinadas a impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e

¹⁰⁴ www.liscr.com

estruturas jurídicas para fins de BC/FT

469. Globalmente, a Libéria não aplicou medidas suficientes para aumentar a transparência e impedir a utilização indevida das pessoas coletivas e estruturas jurídicas. Na ausência de uma avaliação de risco adequada das entidades jurídicas, é difícil para as autoridades demonstrar que adotaram medidas de atenuação para evitar a utilização indevida de pessoas coletivas e estruturas jurídicas para fins de BC/FT. No entanto, a equipa de avaliação tomou nota dos riscos inerentes (setor extrativo e empresas offshore, incluindo o setor marítimo), que parecem não ter sido suficientemente abordados (ver capítulo 1), observando igualmente alguns progressos em determinados domínios que ainda não conduziram a resultados tangíveis. As deficiências do quadro jurídico relativas a medidas insatisfatórias para garantir a existência de informações adequadas, exatas e atualizadas sobre os BE têm impacto na eficácia das medidas de atenuação destinadas a prevenir a utilização indevida das pessoas coletivas e estruturas jurídicas (ver R. 24, R. 25).

Ações ao portador, mandatários fiduciários e diretores

470. A Libéria implementou algumas medidas destinadas a fazer face a alguns dos riscos relacionados com as ações ao portador, as ações destinadas aos mandatários e diretores, mas a sua eficácia continua a ser limitada. A BCA foi alterada em 2020 para proibir as entidades não residentes da Libéria (sociedades offshore) de emitirem ações ao portador e ações nominativas. As entidades jurídicas nacionais estão autorizadas a emitir ações ao portador e ações nominativas e estas ações devem ser registadas e aprovadas pelo Registo de Empresas no MNE, que deve manter a custódia do certificado de ações ao portador em nome do beneficiário efetivo e deve manter um registo de cada ação ao portador e informações atualizadas sobre os beneficiários efetivos. No entanto, não é claro como esta medida é aplicada e quem é responsável pela sua aplicação. As autoridades declararam que não foram emitidas na Libéria quaisquer ações ao portador e ações nominativas durante o período de reexame, mas não puderam explicar como chegaram a esta conclusão. As autoridades não tomaram medidas para assegurar a aplicação da obrigação de manter um registo das ações ao portador.

471. As IF e as APNFD estão, em certa medida, a contribuir para atenuar os riscos de utilização indevida das pessoas coletivas e estruturas jurídicas que são os seus clientes. As IF e as APNFD estão sujeitas às obrigações de LBC/CFT de efetuar CDD de pessoas coletivas, nomeadamente para determinar a verdadeira natureza e finalidade da atividade, identificar os beneficiários efetivos e manter informações atualizadas e exatas. No entanto, a aplicação da CDD e a identificação dos BE continuam a ser desiguais na prática e numa fase rudimentar para algumas IF e para a maioria das APNFD, incluindo advogados e contabilistas (ver Resultado Imediato 4), o que limita o impacto das IF e APNFD enquanto controladores de acesso para este setor. Além disso, uma supervisão deficiente pode estar a afetar o nível de conformidade das IF e APNFD, em especial dado que a supervisão do BCL não abrange as obrigações relativas aos BE e a supervisão das APNFD ainda não começou (ver Resultado Imediato 3).

Indústria extrativa

472. Desde 2018, a LEITI está a recolher informações sobre os BE de algumas pessoas coletivas autorizadas a operar nos setores extrativo, silvícola e agrícola. Realiza uma avaliação anual do âmbito dos BE para identificar e classificar as pessoas coletivas que devem fornecer informações sobre os BE com base no limiar de materialidade determinado pelo grupo diretor multilateral (MSG)¹⁰⁵. No entanto, as informações sobre os BE não abrangem todas as pessoas coletivas do setor e as informações recolhidas não são verificadas. A publicação das informações sobre os BE recolhidas no sítio Web da

¹⁰⁵ O grupo diretor multilateral é o órgão de direção do LEITI, composto por 15 membros do governo (7), das sociedades civis (4) e do setor privado (4)

LEITI contribui para aumentar a transparência na indústria extrativa e atenuar o risco de utilização abusiva de pessoas coletivas que operam neste setor.

473. Para além do trabalho da LEITI, existem esforços nacionais destinados a aumentar a transparência das pessoas coletivas. Em setembro de 2021, a Libéria criou um Comité Diretor Nacional para as informações sobre BO, composto por LEITI, LRA, LBR, LPRA, AIF e MME, a fim de desenvolver um registo de informações sobre os beneficiários efetivos plenamente funcional na Libéria. Está a ser elaborado um regulamento¹⁰⁶ para a criação de uma base de dados central de informações sobre os BE de pessoas coletivas na Libéria. Os avaliadores reconhecem que estes esforços são louváveis no que respeita à conformidade LBC/CFT, uma vez que se prende com o aumento da transparência das pessoas coletivas na Libéria.

Setor offshore

474. A Libéria tomou algumas medidas limitadas para fazer face aos riscos relacionados com o seu setor offshore atrativo. O governo designou a LISCR - um acordo fiduciário entre o governo e um prestador de serviços dos EUA - como o único agente registado para todas as companhias marítimas e *offshore*. Os serviços prestados pela LISCR não são presenciais, o que a expõe a riscos inerentes relacionados com a autenticação de documentos, a compreensão da natureza e da estrutura dos seus clientes, que são todos estrangeiros. A Lei de LBC/CFT, que entrou em vigor em agosto de 2022, sujeita a LISCR às obrigações em matéria de LBC/CFT e à supervisão enquanto APNFD. A LISCR aplica medidas de devida vigilância aos seus clientes, incluindo a análise da lista de sanções das Nações Unidas, embora subsistam lacunas importantes em termos de eficácia (ver RI.4, par. 381).

475. Para além do seu mandato principal de registo das companhias de navegação, a LISCR está habilitada a registar fundações privadas offshore e sociedades de responsabilidade limitada e obtém, verifica, mantém e atualiza a identidade dos beneficiários efetivos e dos membros e acionistas dessas pessoas coletivas. Qualquer alteração dos beneficiários efetivos, acionistas, administradores ou administradores deve refletir-se nos registos da LISCR. Do mesmo modo, os agentes registados da LISCR devem manter regularmente informações exatas e atualizadas em sistemas informáticos automatizados.

476. Desde a designação da LISCR como APNFD, as autoridades reguladoras não supervisionaram plenamente a agência no que respeita aos seus requisitos em matéria de LBC/CFT, a fim de reduzir o risco residual do registo, embora pareça ter em vigor medidas de controlo para evitar a utilização abusiva de entidades jurídicas que tenha constituído e registado. Além disso, as medidas de atenuação em vigor não podem ser proporcionais ao risco único que representa um grande número de companhias marítimas estrangeiras que registam navios na Libéria, na ausência de uma avaliação de risco específica do setor.

Empresas nacionais

477. O MNE e o LBR, respetivamente, integram e registam empresas, mas não estão a aplicar medidas de atenuação para fazer face a riscos específicos. Todas as empresas que operam na Libéria devem ser constituídas pelo MNE e registadas no LBR para poderem operar na Libéria. O MNE e o LBR não dispõem de uma medida preventiva de LBC/CFT e aplicam apenas medidas gerais de controlo administrativo. O MNE e o LBR não sujeitam as pessoas coletivas a qualquer forma de devida vigilância ou verificação para assegurar que as informações registadas são exatas ou que a pessoa coletiva não é criada para fins de BC/FT. Além disso, não procedem a verificações criminais de antecedentes em relação a administradores/acionistas antes da constituição e do registo de entidades jurídicas. Esta

¹⁰⁶ O regulamento da Libéria sobre a divulgação dos beneficiários efetivos finais foi adotado em dezembro de 2022, após a visita no terreno da EA.

situação pode conduzir à ocultação dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e não permite uma identificação exata de todos os agentes económicos e aumenta as vulnerabilidades de utilização abusiva para fins de branqueamento de capitais e de atividades criminosas de pessoas coletivas.

478. A Libéria indicou que o LRA tem um papel a desempenhar na garantia da transparência das pessoas coletivas. Referiram-se, nomeadamente, ao número de identificação fiscal único atribuído às pessoas coletivas, bem como à investigação realizada relacionada com obrigações fiscais. No entanto, continua a não ser claro em que medida o LRA está a contribuir para impedir a utilização abusiva de pessoas coletivas, nomeadamente se o número de identificação fiscal pode ser utilizado pelo setor privado ou por outras autoridades competentes para autenticar a constituição de pessoas coletivas ou se o LRA coopera com o LBR para partilhar informações, nomeadamente sobre pessoas coletivas dissolvidas ou discrepâncias observadas com as informações constantes do registo LBR. Também não é claro se alguma das medidas tomadas pelo LRA levou à dissolução de pessoas coletivas ou à aplicação de coimas por considerações LBC/CFT.

Associação/Fundações, etc.

479. A Libéria permite o registo de fundações nacionais e estrangeiras ao abrigo da Lei de Associação. LBR regista associação/fundação nacional, enquanto LISCR regista Fundação privada liberiana. As Fundações Privadas Liberianas (entidades offshore) estão sujeitas a medidas KYC e CDD durante o processo de integração (ver ponto 475) & 476 sobre o processo de verificação). No entanto, estas medidas de vigilância não abrangem o "doador" que cria as Fundações Privadas, o que cria uma importante lacuna de transparência. As associações/fundações nacionais não estão sujeitas a quaisquer medidas de verificação ou atenuação. As fracas medidas de supervisão permitem o desvio de fundos de dotação e a qualificação do risco de branqueamento de capitais por fundações privadas. Os riscos de BC/FT associados a estas pessoas coletivas continuam a ser desconhecidos das autoridades competentes da Libéria e, devido aos serviços prestados por fundações privadas, os riscos de utilização abusiva de fundações privadas podem ser elevados.

Estruturas jurídicas

480. No que diz respeito às estruturas jurídicas, ao abrigo da BCA, em que é criado um *trust*, apenas são mantidas as informações relativas ao nome, endereço e local de constituição da sociedade. A criação de uma confiança na Libéria exige um processo judicial. Os procedimentos do tribunal de sucessões não exigem a divulgação de informações sobre os beneficiários efetivos. O procedimento limita-se aos requisitos da BCA e, na prática, as autoridades não demonstraram que vão além destas informações e obtêm informações sobre as pessoas singulares em última instância no ou por trás do administrador fiduciário, beneficiário ou fundador da empresa. Além disso, a EA está preocupada com a questão de saber se as informações disponíveis estão adequadas, precisas e atualizadas.

Acesso atempado a informações básicas, adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e estruturas jurídicas

Pessoas Coletivas

481. As autoridades competentes liberianas, incluindo as AAL, podem aceder a informações básicas e/ou informações sobre os BE de pessoas coletivas de várias fontes: de instituições financeiras ou APNFD, ou dos registos de empresas (registos LBR e LISCR) ou da autoridade de constituição (MNE). No entanto, existem preocupações quanto à adequação, exatidão e atualidade destas informações.

482. De um modo geral, as informações básicas sobre as pessoas coletivas prestadas durante a criação e a criação de empresas são conhecidas. Podem estar disponíveis informações semelhantes sobre os *trusts*, desde que o administrador fiduciário seja conhecido. No entanto, as informações sobre os BE não

são geralmente acessíveis às normas esperadas pelo GAFI em tempo útil, devido à ausência de: a) qualquer requisito de recolha de informações sobre os BE no momento da formação; e b) medidas eficazes em vigor para recolher informações sobre os BE de pessoas coletivas e jurídicas. As informações sobre os pagamentos de impostos de uma pessoa coletiva estão disponíveis publicamente através de uma aplicação desenvolvida pelo LRA e a identidade da pessoa coletiva é possível através do número de identificação fiscal (NIF). As autoridades competentes liberianas, incluindo as AAL que realizam investigações de BC/FT, podem aceder a informações sobre o estatuto de responsabilidade fiscal das pessoas coletivas.

Informação de base - Empresas nacionais

483. As autoridades competentes podem aceder às informações básicas sobre pessoas coletivas do MNE ou do LBR mediante pedido, mas não existe qualquer processo para assegurar que as informações são exatas e atualizadas. O LBR verifica a exaustividade das informações constantes do pedido de registo em relação aos requisitos, nomeadamente através da revisão dos documentos constitutivos durante o processo de integração. No entanto, o LBR não dispõe de qualquer processo ou procedimentos para garantir que as informações são exatas e que os documentos fornecidos são autênticos. Em especial, para o registo de sociedades por não nacionais, a LBR baseia-se na autenticação notarial apenas sem confirmação da autenticidade dos documentos dos seus homólogos estrangeiros. Tanto o MNE como a verificação da LBR das informações apresentadas parecem ser limitadas e a sua exatidão ao longo do tempo não está garantida. A Libéria não conseguiu fornecer informações sobre o número de pedidos de informações recebidos das autoridades competentes pelo LBR ou MNE.

484. O procedimento para que as autoridades competentes, incluindo as AAL, tenham acesso às informações básicas das pessoas coletivas da LBR exige um pedido por escrito ao secretário da LBR, que aprovará esse pedido. As autoridades indicaram que os volumes do pedido variam entre 20 e 50 meses e que o prazo é de 3 a 10 dias úteis para apresentar um pedido. As informações básicas fornecidas no prazo de três dias úteis parecem ser bastante atempadas, enquanto as informações fornecidas no prazo de dez dias úteis parecem ser inoportunas em casos específicos que necessitam de ser tratados com a máxima urgência. No que diz respeito ao acesso das autoridades competentes a informações básicas adequadas, exatas e atuais de pessoas coletivas dos registos de LBR e MNE, continuam a existir deficiências devido a processos de verificação inadequados durante o processo de integração.

485. As informações básicas podem também ser obtidas diretamente junto das sociedades sujeitas à obrigação de conservar registos dos documentos de constituição apresentados durante o processo de registo. No entanto, no que diz respeito à obtenção destas informações diretamente junto de pessoas coletivas, será necessário um processo judicial sob a forma de intimação ou de ordens de apresentação, que não permita o acesso atempado a informações básicas. Além disso, as autoridades competentes não podem obter diretamente informações das sociedades sem fins lucrativos e das associações sem personalidade jurídica, uma vez que estas não são obrigadas por lei a conservar e a manter um registo dos seus documentos constitutivos (ver R.24).

Informações sobre o beneficiário efetivo - empresas nacionais

486. As autoridades competentes podem aceder em tempo útil às informações sobre os BE sobre as empresas que operam na indústria extrativa a partir do LEITI. Anualmente, a LEITI recolhe, processa e armazena informações sobre os BE de algumas pessoas coletivas que cumprem o limiar de materialidade na base de dados e pode ser acessível ao público através do sítio Web da LEITI: www.leiti.org.lr/ e dos seus relatórios publicados em linha em vários sítios Web, incluindo o sítio Web do MOCI: www.moci.gov.lr/. No entanto, não são recolhidas as informações sobre os BE de outras pessoas coletivas que operam na indústria extrativa e que ainda não estão abrangidas pelo LEITI. De um modo geral, a acessibilidade de informações precisas sobre os BE de pessoas coletivas que operam na indústria extrativa continua a ser incerta, uma vez que as informações sobre os BE recolhidas junto de pessoas coletivas não estão sujeitas a verificação para determinar a exatidão.

487. No entanto, as autoridades competentes da Libéria não podem aceder às informações sobre os BE de outras empresas nacionais que operam fora da indústria extrativa. Os registos do MNE e do LBR não sujeitam as entidades jurídicas a divulgar as suas informações sobre os BE durante o processo de criação e formação e, por conseguinte, as informações sobre os BE não são obtidas nem mantidas. As pessoas coletivas nacionais também não são obrigadas a conservar estas informações. As autoridades competentes podem, no entanto, solicitar estas informações às IF/APNFD, mas tal exige um processo moroso para identificar as IF/APNFD que realiza as suas atividades com a PC e existem preocupações quanto à exatidão das informações detidas pelos setores privados (ver RI.4, par. 361-371).

Caixa 7.1. INFORMAÇÕES DA PESSOA COLETIVA

Exemplo de cooperação em matéria de assistência mútua internacional e de informações básicas e sobre os BE

Em agosto de 2022, uma UIF da Região enviou um pedido à AIF liberiana para efeitos de determinar as informações básicas e as informações sobre os BE de uma empresa registada e que opera na Libéria, que enviou uma transferência bancária através de um banco na Libéria para uma conta bancária de Z no país requerente, incluindo a relação entre a empresa e Z.

Em setembro de 2022, a AIF forneceu as informações básicas e bancárias da referida empresa, mas não forneceu outras informações, incluindo informações sobre os BE. As restantes informações estão a ser processadas e a resposta ao país requerente está em curso

Fonte: AIF

488. A caixa 7.1 demonstra que as autoridades competentes, incluindo a AIF, podem aceder em tempo útil às informações básicas de uma pessoa coletiva constituída e registada na Libéria pelo MNE e pelo LBR. No entanto, em caso de investigação da informação sobre os BE dessas pessoas coletivas, as AAL devem recorrer à coleta dessas informações por meio de investigações demoradas, intensivas em recursos e demoradas, que podem envolver: análise detalhada de contas bancárias e registos de transações; vigilância física 24 horas por dia; coleta de e-mails; realização de pesquisas; entrevistar potenciais testemunhas, etc. Consequentemente, as autoridades competentes nem sempre têm acesso a essas informações em tempo útil, pelo que não se pode afirmar que não existem obstáculos à sua recolha. O requisito de lançar uma investigação exaustiva e dispendiosa não pode ser interpretado como um mecanismo eficaz para o acesso atempado a informações adequadas, precisas e atuais sobre os BE.

Informações básicas – empresas offshore

489. As autoridades competentes podem aceder às informações básicas sobre as pessoas coletivas da LISCR, mediante pedido. A LISCR recolhe todas as informações básicas aquando do registo e as empresas offshore são obrigadas a apresentar uma declaração anual à LISCR, incluindo informações sobre o(s) diretor(es), a direção e a propriedade, bem como a fornecer um ponto de contacto para acesso imediato aos registos internos. No entanto, são de assinalar algumas preocupações quanto à exaustividade do mecanismo de verificação das informações recolhidas (ver RI.4, par. 369). O facto de toda a interação com as pessoas coletivas ser conduzida num formato presencial inexistente também não é atenuado por medidas para autenticar adequadamente os documentos recebidos no contexto de um dever de diligência. Além disso, todos os clientes se encontram estabelecidos no estrangeiro e os desafios que se colocam em matéria de verificação dos documentos de CDD não parecem ser devidamente atenuados. Também não é claro se os procedimentos de KYC se estendem às companhias marítimas e, portanto, se o LISCR recolhe e verifica todas as informações básicas para este setor.

Informações sobre os beneficiários efetivos - empresas offshore

490. A LISCR identifica o BE das empresas offshore através do preenchimento do seu formulário KYC ("formulário do BE") que os clientes são obrigados a apresentar juntamente com a cópia do passaporte do BO. No entanto, nem o formulário, nem os procedimentos de CDD fornecem uma definição funcional de BE e o formulário prevê apenas a declaração de um BE. Não está claro, se além da declaração do cliente, LISCR tenta identificar o BE especialmente quando se trata de estruturas complexas. As informações submetidas são verificadas quanto à sua integridade por um agente do LISCR antes de serem enviadas para o departamento de conformidade para verificação do nome da pessoa no formulário KYC apenas (isto é, o BE e não todas as pessoas envolvidas na gestão ou propriedade da empresa) em comparação com a base de dados comercial no mesmo dia em que a empresa é criada para garantir informações mais atualizadas. No entanto, embora o processo de verificação permita determinar se a pessoa consta da base de dados comercial como estando sujeita a sanções ou uma PPE, não permite verificar a identidade do cliente e a autenticidade dos seus documentos.

491. As autoridades competentes podem aceder gratuitamente às informações básicas e às informações sobre os BE da LISCR mediante um pedido formal. No entanto, não é claro quantos pedidos foram apresentados e as autoridades competentes não conseguiram demonstrar que podem aceder à informação em tempo útil, apesar do quadro específico que estabelece a LISCR como um fundo fiduciário entre o Governo liberiano e uma empresa sediada nos EUA. Além disso, apesar dos esforços das autoridades para aumentar a transparência do BE através de iniciativas lideradas pelo Comité Diretor Nacional dos BO, não foi estabelecido qualquer mecanismo de coordenação com a LISCR e o governo dos EUA para assegurar o acesso atempado a informações precisas sobre os BE.

492. As autoridades não forneceram exemplos de casos que demonstrem que as AAL conseguem obter informações adequadas e exatas sobre os BE de algumas pessoas coletivas e estruturas jurídicas criadas na Libéria e não existem informações disponíveis sobre os prazos reais que as autoridades levarão a identificar os BE com êxito e em tempo útil.

Estruturas jurídicas

493. É permitida a criação de estruturas jurídicas no sistema jurídico da Libéria e o país tomou medidas para facilitar o acesso das autoridades competentes às informações pertinentes sobre as estruturas jurídicas criadas. Durante a visita no terreno, as autoridades competentes e o setor privado da Libéria indicaram que a criação de *trusts* na Libéria é rara e as autoridades competentes não puderam confirmar se alguma construção jurídica foi criada no país durante o período em análise.. A informação sobre o *trust* criada está na Secretaria de Atos do NAC e na Secretaria do Tribunal de Sucessões. As autoridades competentes, incluindo as AAL, podem aceder às informações básicas das pessoas singulares do fundador e do beneficiário indicadas no acordo fiduciário.

494. No entanto, as autoridades competentes, incluindo as AAL não podem aceder às informações sobre os BE porque os administradores fiduciários não são obrigados a divulgar informações sobre os BE no instrumento fiduciário. Tal como no caso das pessoas coletivas, o acesso atempado a informações básicas e atuais adequadas e atualizadas sobre as estruturas jurídicas por parte das autoridades competentes enfrenta sérios obstáculos, uma vez que o país não dispõe de mecanismos eficazes para ajudar as autoridades competentes a terem acesso atempado a informações adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos e o controlo das estruturas jurídicas, em especial o fundador, o administrador fiduciário e os beneficiários dos fundos fiduciários explícitos.

495. O pedido de criação de um *trust* é apresentado no tribunal de sucessões com a verificação das declarações e dos documentos anexos que o tribunal invoca para dar provimento ao pedido formulado na petição. O tribunal verifica a exatidão das informações através da consulta de documentos jurídicos do *trust*, incluindo a intenção das partes mencionadas nos instrumentos do *trust* antes de emitir as suas ordens. Existe um grau de exatidão e de atualidade no acesso às informações contidas na Secretaria de Atos e na Secretaria do Tribunal de Sucessões.

496. Os administradores fiduciários não são regulados por qualquer supervisor para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT. Alguns dos advogados informaram a EA de que são orientados na sua relação com os clientes pelo direito comum dos *trusts*, pelas regras deontológicas de prática e pelas obrigações de confidencialidade.

7.2.6. *Carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções*

497. Estão previstas sanções em caso de incumprimento dos requisitos de comunicação e manutenção de registos previstos na BCA que rege as pessoas coletivas. As autoridades afirmam que o LBR e o LISCR têm poderes para aplicar sanções de forma independente e que utilizaram esses poderes para impor sanções por várias violações. No entanto, este aspeto continua a não ser claro para a EA, uma vez que não foi apresentada qualquer lei para o confirmar. A lei de associação habilita o MNE a impor sanções contra pessoas coletivas. A sanção inclui uma multa de Mil Dólares (1.000,00 US\$), ou retirada de boa reputação, revogação da licença de operação da entidade e dissolução, como o Secretário determinará como apropriada e aplicá-la dentro do âmbito da lei. No entanto, a sanção máxima de 1000,00 US\$ parece não ser dissuasiva e proporcionada nos casos em que uma pessoa coletiva envolvida em atividades ilegais multimilionárias que conduzam à violação das suas obrigações de comunicação.

498. Entre 2019 e 2022, a LISCR aplicou sanções pecuniárias às empresas offshore por incumprimento da obrigação de comunicação de informações (ver quadro 7.1). No entanto, a LBR não aplicou sanções pecuniárias a uma pessoa coletiva. Ambos os registos não processaram pessoas coletivas por incumprimento da obrigação de comunicação de informações dos BE. O número de sanções aplicadas pela LISCR parece baixo e a natureza dessas sanções não foi divulgada, pelo que não é possível determinar se são proporcionadas e dissuasivas. A Libéria não conseguiu especificar a natureza da sanção e se esta foi utilizada proporcionalmente à infração cometida. Não foram aplicadas sanções penais e administrativas contra as pessoas singulares, incluindo os diretores e acionistas de pessoas coletivas, durante o período em análise.

Quadro 7.1: Coimas aplicadas pela LISCR às PC e às EJ por incumprimento da obrigação de comunicação de informações ou das sanções (2018 - 2022).

Entidades empresariais	2018 (XLRD) (USD)	2019 (US\$) XLRD	2020 (XLRD) (USD)	2021 (XLRD) (USD)	2022 (XLRD) (USD)
Empresas nacionais	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
Empresas estrangeiras	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
Empresas offshore	0	4.106.400 \$	918.850 \$	66.750 \$	78.915 \$
Montante total (XLRD) (US\$)	n/a	918.850 \$	66.750 \$	78.915 \$	78.915 \$

499. A LBR e a LISCR aplicaram sanções como a anulação do registo devido à não apresentação do relatório anual para efeitos fiscais. O quadro 7.2 reflete o número de anulações de registo efetuadas entre 2018 e 2022 em resultado da não renovação do certificado de empresa. No entanto, esta anulação de registo é feita sobretudo para comunicar violações cometidas por pessoas que já cessaram as suas atividades, em vez de violações substanciais às obrigações exigidas durante a existência das empresas.

Quadro 7.2. Medidas tomadas contra empresas por incumprimento da obrigação de comunicação e das sanções.

Ações pelo LISCR	2018	2019	2020	2021	2022
N.º de rejeição	0	0	0	0	0
N.º de cancelamento do registo	0	1622	1151	746	1905

Total	0	1622	1151	746	1905
Sanções penais	0	0	0	0	0
Ações do LBR	2018	2019	2020	2021	2022
Número de rejeição pelo LBR	3	1	1	4	4
N.º de anulação do registo pelo LBR	0	0	0	0	0
Total	3	1	1	4	4
Sanções penais	0	0	0	0	0

500. As autoridades da Libéria não conseguiram demonstrar que tinham sido impostas sanções às associações. Organizações sem fins lucrativos, incluindo pessoas singulares, por trás de fundações e associações que operam no país.

501. As autoridades afirmaram que a LEITI tem o poder de impor sanções por não fornecer informações sobre os BE, nomeando e envergonhando através da publicação. Em casos graves, irá remeter o assunto para o MSG ou executivo para que sejam tomadas as medidas adequadas, incluindo a imposição de uma multa de 1.000 dólares e a revogação da licença, contra a pessoa coletiva em falta. No entanto, a EA não recebeu quaisquer informações ou dados sobre sanções desta natureza para consideração. Por conseguinte, a EA não pode verificar a eficácia desta sanção.

502. A Libéria não forneceu quaisquer informações ou dados estatísticos sobre as sanções aplicáveis às estruturas jurídicas e às pessoas singulares envolvidas na criação de estruturas jurídicas. Não estão previstas quaisquer sanções contra a estrutura jurídica na Libéria.

Conclusão Geral sobre o RI. 5

503. Estão disponíveis ao público informações sobre os processos de estabelecimento de todos os tipos de pessoas coletivas. As informações básicas sobre pessoas coletivas estão disponíveis e acessíveis às autoridades competentes, incluindo as AAL. A adequação, a exatidão e a atualização destas informações não podem ser verificadas devido a um processo de verificação limitado. Além disso, as informações sobre os BE de algumas pessoas coletivas da indústria extrativa e offshore, bem como de companhias marítimas, é acessível a partir da LEITI e da LISCR, respetivamente. No entanto, existem preocupações quanto à exatidão e atualização das informações e, no caso da LISCR, quanto ao acesso atempado das AAL. A Libéria não avaliou os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas coletivas estabelecidas no país. As autoridades competentes têm uma compreensão limitada do risco associado às pessoas coletivas e da forma como podem ser utilizadas pelos criminosos. As medidas destinadas a atenuar a utilização indevida de pessoas coletivas e estruturas jurídicas são inadequadas. A Libéria não demonstrou a aplicação efetiva de sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de falta de comunicação de informações básicas atualizadas, de manutenção de registos ou de obtenção de informações sobre os BE.

504. **A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 5.**

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

8.1. Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais constatações

- a) A Libéria dispõe de um bom quadro jurídico para a cooperação internacional em matéria penal. No entanto, o país não tem capacidade institucional e de recursos suficientes para fornecer e procurar rapidamente o mais amplo leque possível de AJM em relação ao BC, às infrações subjacentes associadas e às investigações, ações penais e processos conexos de FT.
- b) O número de pedidos recebidos é relativamente baixo. Apesar disso, a Libéria não conseguiu executar nenhum dos pedidos recebidos dos seus homólogos estrangeiros durante o período objeto de reexame. O Ministério da Justiça não dispõe de orientações, procedimentos operacionais normalizados, nem de um sistema de gestão de casos para tratar e processar os pedidos de extradição e de AJM recebidos".
- c) A Libéria fez apenas um pedido de AJM durante o período, o que indica que o país não faz um uso proativo e eficaz da cooperação internacional através do AJM. Esta situação limita as possibilidades de o país perseguir e investigar os criminosos transnacionais e os seus bens e é incoerente com o perfil de risco do país.
- d) As AAL da Libéria participam em redes regionais e internacionais (INTERPOL, SIPAO, WACAP, ARINWA, etc.) que facilitam a cooperação policial e policial em matéria penal. No entanto, continua a não ser claro em que medida as AAL aproveitaram estas plataformas para trocar informações em apoio da investigação nacional e estrangeira de casos com elementos transnacionais. A LRA tem alguma experiência no intercâmbio de informações com os seus homólogos estrangeiros.
- e) A AIF assinou acordos de cooperação com algumas UIF estrangeiras para facilitar o intercâmbio de informações, não tendo demonstrado a utilização eficaz destes canais para apoiar as suas funções analíticas.
- f) A cooperação entre os supervisores LBC/CFT e os seus homólogos estrangeiros é incompatível com o perfil de risco de BC/FT da Libéria. O BCL demonstrou um nível limitado de intercâmbio de informações relacionadas com IF, especialmente bancos, para efeitos de LBC/CFT. Os supervisores das APNFD, incluindo a AIF, ainda não estabeleceram ou aproveitaram os canais de cooperação existentes com supervisores financeiros e das APNFD estrangeiros para informar suas atividades de supervisão.

Ações recomendadas

A Libéria deve:

a) Garantir que os pedidos de AJM e de extradição recebidos sejam tratados de forma atempada e abrangente, i) tornando a cooperação internacional uma prioridade nacional de alto nível; ii) garantindo recursos adequados para tratar as questões de cooperação internacional e formá-las em conformidade; iii) desenvolvendo um procedimento operacional normalizado sobre a forma como o tratamento e os prazos dos pedidos recebidos.

b) Garantir que as autoridades competentes procuram sistematicamente a cooperação internacional, especialmente dos seus países vizinhos e da África Ocidental (por exemplo, Nigéria e Serra Leoa), bem como dos EUA, na investigação de processos penais de BC, de infrações subjacentes associadas ou de FT com elementos transnacionais. A assistência deve ser prosseguida em conformidade com o perfil de risco do país. A este respeito, as autoridades liberianas devem formar o pessoal das AAL competentes para a obtenção de provas transfronteiriças, nomeadamente:

c) Garantir que a AIF acelere o processo de adesão ao Grupo Egmont para aumentar o intercâmbio de informações com outras UIF, incluindo as que estão fora da região da África Ocidental. Entretanto, a AIF deve prosseguir a assinatura de Memorandos de Entendimento com homólogos estrangeiros de interesse estratégico para promover um amplo intercâmbio de informações.

d) Garantir que as autoridades de supervisão iniciem e assegurem uma cooperação pró-ativa com as suas homólogas estrangeiras, a fim de melhor informar as suas ações de supervisão, incluindo a partilha e a procura de informações sobre a avaliação dos riscos setoriais ou temáticos, as inspeções conjuntas e os controlos de competência e idoneidade.

e) Assegurar a manutenção de dados e informações abrangentes sobre a execução (resultado, prazo) dos pedidos de extradição e de AJM. Do mesmo modo, as autoridades competentes devem manter estatísticas sólidas sobre o intercâmbio de informações, nomeadamente sobre os estudos de casos, e sobre o feedback dado.

f) Reforçar os mecanismos para facilitar o intercâmbio de informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas.

505. O resultado imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI. 2. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo da presente secção são as recomendações R.36-40 e os elementos R.9, 15, 24, 25 e 32.

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

506. A Libéria dispõe de um bom quadro legislativo para o AJM e pode trocar informações com base em acordos bilaterais e multilaterais, em conformidade com o princípio da reciprocidade no âmbito das Nações Unidas e dos tratados da CEDEAO.¹⁰⁷ A Libéria faz fronteira com três países e com o Oceano Atlântico, com numerosas fronteiras porosas, e tendo em conta as informações fornecidas ao abrigo do

¹⁰⁷ A Libéria é parte nas quatro convenções de cooperação judiciária internacional mencionadas nas Normas do GAFI e adotou ainda a MLLA para reforçar a cooperação judiciária no domínio da LBC/CFT/CFP.

Capítulo 1 sobre as fronteiras porosas, o país torna-se uma rota de trânsito atrativa para o tráfico de mercadorias ilícitas, de droga e de seres humanos.

507. O facto de a corrupção associada com PPE, a falsificação de moeda, o tráfico de seres humanos, o tráfico de drogas, a evasão fiscal serem crimes geradores de produtos no país e tendo em conta os elementos estrangeiros destes crimes, a cooperação internacional é vital no contexto da Libéria. No entanto, a Libéria está pouco ativa na procura e na prestação de cooperação internacional para apoiar investigações nacionais e estrangeiras, uma vez que não desenvolveu uma cooperação ativa no domínio do AJM e da extradição coerente com o perfil de risco de BC/FT. Os avaliadores basearam as suas conclusões na análise do quadro jurídico e dos processos em vigor, incluindo discussões com as autoridades competentes, estatísticas sobre exemplos de casos de assistência fornecidos pelas autoridades.

Prestação de AJM e Extradução construtivos e atempados

508. A nível estrutural, o MJ é a autoridade central (AC) responsável pela elaboração e tratamento dos pedidos de AJM e de extradição para execução ou divulgação às autoridades nacionais competentes. Um procurador do Ministério Público do MJ é responsável por fazer e tratar pedidos, além de desempenhar outros papéis no Departamento. No entanto, o funcionário não possui formação adequada em questões de cooperação internacional e demonstrou um baixo conhecimento no tratamento dos pedidos. O Ministério dos Negócios Estrangeiros também desempenha um papel na receção e distribuição dos pedidos transmitidos por via diplomática e nas coordenadas entre o MJ e os Estados requerentes. Os pedidos são tratados em colaboração com as diferentes autoridades competentes, incluindo a AIF, e existe um mecanismo para assegurar que a execução dos pedidos seja mantida inteiramente confidencial se a natureza do processo estrangeiro o exigir. A divulgação não autorizada do conteúdo de um pedido de um homólogos estrangeiro constitui uma contravenção de primeiro grau nos termos do direito penal.

Pedidos de AJM recebidos (para fins de investigação e ação penal no estrangeiro)

509. As estatísticas fornecidas sugerem que o nível de cooperação internacional da Libéria é extremamente baixo, ao passo que a execução dos pedidos é quase inexistente (ver quadro 8.1). Desde 2018, a Libéria recebeu vinte e sete (27) pedidos de AJM (14 relativos ao BC e 13 relativos à localização, apreensão e confiscação de ativos) recebidos de jurisdições estrangeiras, incluindo os EUA e a Dinamarca. O pedido da Dinamarca refere-se a investigações criminais contra uma empresa envolvida em atividades petrolíferas contrárias ao Código Penal dinamarquês. As autoridades agiram a pedido dos EUA, mas sem êxito (ver Caixa 8.1). No entanto, as fontes da origem de outros pedidos continuam a ser desconhecidas, uma vez que as autoridades não forneceram essas informações à EA para consideração. Não existem informações sobre o estado dos pedidos pendentes (quer estejam a ser tratados, recusados ou retirados) e, segundo as autoridades, o resto do pedido está pendente. Durante o período em análise, não houve pedidos de AJM relacionados com o FT que fossem proporcionais ao perfil de risco do país. De um modo geral, a Libéria pode prestar auxílio judiciário mútuo relacionada com a confiscação nem adotar outras medidas provisórias, uma vez que não tem capacidade para o fazer de forma eficaz na prática.

Quadro 8.1. Pedidos de AJM recebidos em matéria de BC/FT e infrações subjacentes, 2018-2022

PEDIDOS DE AJM RECEBIDOS	2018	2019	2020	2021	2022	Total
Branqueamento de capitais	1	6	1	5	1	14
Executados	0	0	0	0	0	0
Em processamento	0	0	0	0	0	0
Recusados	0	0	0	0	0	0

Terrorismo/Financiamento do Terrorismo	0	0	0	0	0	0
Infrações subjacentes	0	0	0	0	0	00
Localização de ativos						
<i>Com um pedido conexo de congelamento/confiscação)</i>	0	1	0	0	0	01
Executados		0				0
Em processamento						
Recusados						
<i>Sem um pedido conexo de congelamento/confiscação)</i>	1	5	0	5	1	12
Executados	0	0		0	0	0
Em processamento	0	0		0	0	0
Recusados	0	0		0	0	0
Total	2	12	1	10	2	27
Executados	0	0	0	0	0	00
Em processamento	0	0	0	0	0	0
Recusados	0	0	0	0	0	0

Fonte: MJ

510. Embora a MLAA exija que o MJ execute os pedidos de AJM o mais rapidamente possível e tenha plenamente em conta os prazos sugeridos pelo Estado requerente, não existem procedimentos operacionais normalizados (PON) nem orientações que definam os processos e prazos específicos para o tratamento dos pedidos de AJM. Embora o número de pedidos de AJM recebidos seja baixo, uma vez que nenhum deles foi executado durante o período em análise, os avaliadores consideram que não são priorizadas. O processo é lento e moroso devido a uma série de fatores, como a insuficiência de recursos humanos, a formação de pessoal que lida com o assunto e a falta de PON e orientações sobre o tratamento dos pedidos de AJM. Os motivos de recusa de assistência são enunciados na MLAA e parecem ser razoáveis e justificados. Não obstante, tal como indicado no Quadro 8.1, a Libéria não recusou nenhum pedido durante o período em análise.

511. O feedback da Rede Global não forneceu exemplos de como a Libéria fez ou agiu de acordo com os pedidos da AJM, o que confirma as estatísticas do Quadro 8.1. Estes apontam para os possíveis desafios da Libéria em responder eficazmente aos pedidos formais de cooperação internacional. Por conseguinte, tal demonstra que o país não tem capacidade suficiente para prestar uma cooperação internacional construtiva e atempada através do AJM, da extradição e do intercâmbio informal de informações.

Caixa 8.1. O caso A.C.K Pedido de AJM sem êxito.

Em 2018, a Libéria recebeu um pedido do AJM dos EUA para identificar, congelar e confiscar contas bancárias e bens imóveis pertencentes a um liberiano que foi condenado e preso nos EUA em conexão com um esquema de investimento fraudulento envolvendo ouro e diamantes avaliado em 9,5 milhões de US\$. As autoridades obtiveram uma decisão judicial de congelamento para dar seguimento ao pedido. No entanto, não foi possível identificar o terreno e a conta bancária, que estava em nome do cônjuge e dos sócios do condenado, continha uma quantia insignificante de dinheiro. As autoridades dos EUA foram informadas em conformidade.

O pedido de AJM foi indeferido devido à incapacidade da Libéria de identificar e congelar os bens imóveis objeto de uma decisão de confiscação.

Extradição

512. A Libéria aplica dois regimes de extradição: um procedimento de extradição normalizado baseado num tratado e um procedimento de extradição simplificado baseado em acordos com homólogos estrangeiros. O MJ é a autoridade central para todas as questões de extradição. Os pedidos de extradição são tratados por via diplomática e pelo Gabinete do MJ. É necessária a apresentação de um pedido ao tribunal de primeira instância ou ao tribunal de segunda instância, em função da natureza da infração nos pedidos. A Libéria pode extraditar os seus nacionais se o objetivo da extradição não for contrário à exigência do processo de extradição e às obrigações internacionais.¹⁰⁸

513. Desde 2018, a Libéria recebeu um pedido de extradição relacionado com uma infração subjacente, que as autoridades recusaram executar porque o pedido era considerado de natureza política. Na ausência de extradição durante o período de revisão, os avaliadores não conseguiram determinar o tempo médio para a execução dos pedidos recebidos. A Libéria não dispõe de orientações nem de PON, nem de processos claros para a execução atempada dos pedidos de extradição. Não foi apresentado qualquer pedido de extradição em relação à infração de FT durante o período em exame.

Extradição simplificada (entrega de suspeitos a jurisdições estrangeiras)

514. A Libéria pode utilizar o quadro de cooperação em matéria penal entre a polícia dos Estados da CEDEAO para entregar fugitivos com base em mandados de detenção ou sentenças judiciais para investigação e acusação de BC, infrações subjacentes associadas e FT para jurisdição estrangeira. Pode também utilizar tratados, acordos e reciprocidade para proporcionar entregas em matéria penal a Estados não membros da CEDEAO. Durante o período de análise, a Libéria entregou dois suspeitos e fugitivos, um nacional guineense e um nacional paquistanês à Guiné e à Serra Leoa, respetivamente, com base nas medidas de extradição simplificadas (ver Caixa 8. 2). Ambos os suspeitos foram acusados da infração de tráfico de seres humanos.

Caixa 8.2. O caso TIP.

Exemplo de prestação de AJM e de extradição que resultou na entrega de um suspeito a um homólogo estrangeiro

Em 28 de agosto de 2019, o TCU recebeu um mandado de detenção dos homólogos da República de Serra Leoa solicitando a prisão de dois (2) cidadãos paquistaneses que fugiram enquanto sob fiança naquele país por tráfico de seres humanos e vieram para a Libéria. Em 30 de agosto de 2019, um dos paquistaneses foi preso e se rendeu às autoridades de Serra Leoa em 3 de setembro de 2019, enquanto o outro escapou do país antes do pedido.

Fonte: MJ

Procura de assistência jurídica atempada para dar seguimento aos casos de BC, infrações subjacentes e FT com elementos transnacionais

Pedidos de AJM enviados (para fins de investigações e ações penais a nível nacional)

¹⁰⁸ O artigo 13(b) da Constituição da República da Libéria de 1986 permite a extradição da nação e prevê que: *Todos os cidadãos liberianos têm o direito de sair e entrar na Libéria em qualquer momento. Os cidadãos liberianos e os não residentes na Libéria podem ser extraditados para um país estrangeiro para efeitos de procedimento penal, em conformidade com as disposições de um tratado de extradição ou de outros acordos internacionais recíprocos em vigor. Os residentes não liberianos podem ser expulsos da República da Libéria por uma razão".*

515. Na Libéria, o MJ e a AIF tratam e processam os pedidos de AJM enviados. Os pedidos formais de AJM enviados são tratados e processados pela Autoridade Central, que transmite os pedidos em nome da agência relevante às jurisdições estrangeiras.

516. Desde 2018, a Libéria fez apenas um pedido de AJM que foi dirigido à Serra Leoa em relação a infrações de imigração. No entanto, a Serra Leoa não respondeu ao pedido. Alguns dos crimes geradores de produtos investigados e objeto de ações penais durante o período em análise envolveram cidadãos estrangeiros. Nomeadamente, os agentes da LDEA prenderam vários estrangeiros em crimes relacionados com drogas, enquanto o PNL e o LIS investigaram casos de tráfico de seres humanos envolvendo traficantes e vítimas estrangeiros.¹⁰⁹ No entanto, as AAL envolvidas não solicitaram qualquer assistência a homólogos estrangeiros. A natureza transnacional do tráfico de droga, do tráfico de seres humanos e da corrupção associada às PPE exige um compromisso ativo com países estrangeiros para apoiar a investigação nacional. O reduzido número de pedidos de AJM sugere que as autoridades liberianas não estão a priorizar os aspetos transnacionais destas infrações geradoras de produtos e do BC, o que não é consistente com o perfil de risco do país. Não existem orientações escritas (nem processos claros estabelecidos pelas autoridades competentes) que estabeleçam qualquer tipo de prioridades para solicitar assistência jurídica internacional. Trata-se de uma deficiência importante que, em grande medida, impede que se solicite assistência internacional para proceder à criação de infrações e de casos de BC.

517. No que diz respeito ao pedido de AJM a homólogos estrangeiros para apreensão e confiscação de ativos em casos relacionados com o BC durante o período em análise, os avaliadores não foram informados se tal tiver ocorrido.

518. O MJ deve ainda alinhar os riscos e desenvolver uma estratégia para instaurar eficazmente ações penais contra os crimes geradores de produtos referidos na ANR, bem como os ativos associados através de uma cooperação internacional reforçada. Não foi apresentado qualquer pedido relativo ao FT no período de reexame, o que reflete o perfil de risco do país.

519. De um modo geral, a Libéria não procura ativamente uma cooperação internacional formal para apoiar investigações nacionais que não sejam compatíveis com o seu perfil de risco.

Extradição

520. Os pedidos de extradição da Libéria destinam-se a ser tratados e tratados pela autoridade central para posterior transmissão ao país estrangeiro onde o suspeito possa residir à data dos factos do pedido. Durante o período de revisão, foram apresentados dois pedidos de extradição, mas sem êxito. O primeiro pedido (2018) dizia respeito à fraude documental e às infrações em matéria de imigração e foi recusado pelo Estado requerido. As autoridades liberianas não forneceram informações sobre os motivos da recusa. O segundo pedido (2020) dizia respeito à corrupção (ver caso 3, Caixa 3.5) e está pendente. O reduzido número de pedidos de extradição para perseguir fugitivos e o produto do seu crime não está em conformidade com o perfil de risco do país. Tal poderá dever-se ao facto de a Libéria não ter equipado os procuradores e as autoridades de investigação com documentos de orientação ou manuais de procedimentos em matéria de extradição. As autoridades não formaram nem sensibilizaram os procuradores e os investigadores para reforçar as suas competências no tratamento dos pedidos formais. Não foi apresentado qualquer pedido de extradição relacionado com o FT que seja coerente com o perfil de risco da Libéria.

¹⁰⁹ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA, RELATÓRIO DE 2021 SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: LIBÉRIA: [HTTPS://WWW.STATE.GOV/REPORTS/2021-TRAFFICKING-IN-PERSONS-REPORT/LIBERIA/](https://www.state.gov/reports/2021-trafficking-in-persons-report/liberia/) CONSULTADO EM 12 DE SETEMBRO DE 2022.

521. De um modo geral, a Libéria não procura de forma proativa a cooperação no domínio do AJM e da extradição, em especial em casos de suborno e de corrupção, evasão fiscal, falsificação de moeda, fraude, roubo/furto ou roubo, falsificação, contrabando de migrantes, criminalidade ambiental e exploração sexual que são identificados na ANR como as infrações subjacentes mais prevalentes que geram produtos na Libéria, o que não é coerente com o seu perfil de risco. As infrações subjacentes de alto risco geradoras de produtos identificadas na ANR têm um elemento transfronteiriço inerente, o que sublinha a importância da cooperação internacional a este respeito.

Procurar outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT

522. As autoridades competentes da Libéria podem explorar outras formas de cooperação internacional durante a investigação do BC, das infrações subjacentes associadas e dos casos de FT, através das respetivas AAL e da AIF. As autoridades de supervisão da Libéria, especialmente o BCL, também colaboram e trocam informações com as autoridades de supervisão do Estado estrangeiro para efeitos de LBC/CFT.

Cooperação UIF-UIF

523. A AIF é membro do Fórum das UIF dos Estados-Membros da GIABA. O Fórum tem por objetivo reforçar a cooperação entre os membros através do intercâmbio de informações relevantes sobre questões relacionadas com o BC/FT ou da realização de ações conjuntas, tais como estudos de tipologias.¹¹⁰ São membros do Grupo Egmont e podem fornecer informações de qualidade. Não há restrições sobre a AIF para partilhar informações espontâneas com homólogos estrangeiros.

524. Desde 2018, a AIF apresentou ao Gana um pedido relacionado com a suspeita de BC. Durante este período, a AIF recebeu dois pedidos, um da Serra Leoa relativo a informações sobre os acionistas e outro da Gâmbia relativo a informações básicas e sobre os BE sobre duas empresas. A AIF deu uma resposta preliminar ao pedido da Gâmbia enquanto o pedido da Serra Leoa estava pendente. A AIF ainda não recebeu uma resposta do Gana para poder determinar a adequação e a qualidade das informações fornecidas ou se as informações serviram o objetivo para o qual foram solicitadas. Da mesma forma, ainda não recebeu feedback da Gâmbia para determinar o mesmo. Em geral, a AIF faz pouco uso da sua rede de cooperação com outras UIF estrangeiras para partilhar informações e melhorar a sua análise operacional. O reduzido número de pedidos enviados constitui uma preocupação tendo em conta o perfil de risco da Libéria. A AIF ainda não é membro do Grupo Egmont, embora tenha solicitado a adesão.

Cooperação das autoridades policiais

525. O tráfico de estupefacientes e o tráfico de seres humanos constituem importantes ameaças transnacionais para a Libéria. Tendo em conta o risco e o contexto do país, bem como a natureza do tráfico de droga, do tráfico de seres humanos e da corrupção associados às PPE, espera-se que a TCU e outras AAL na Libéria tomem medidas proporcionadas através da cooperação com os seus homólogos estrangeiros para assegurar uma investigação eficaz e a recuperação de ativos. Em dezembro de 2018 e janeiro de 2019, os oficiais da LDEA realizaram duas operações conjuntas eficazes, resultando na apreensão de 26 kg de heroína avaliada em 910,000 dólares americanos e na prisão de oito indivíduos em Paynesville e no condado de Grand Cape Mount. Antes disso, em novembro de 2018, a LDEA e os oficiais da TCU da Libéria procederam igualmente à apreensão de 8 kg de heroína não transformada das bagagens de um passageiro no Aeroporto Internacional Roberts em Monróvia. As apreensões foram possíveis através da recolha de informações e de investigações proativas entre a LDEA, a TCU e vários

110 Burquina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Níger, Gâmbia, Gana, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Togo e Trindade e Tobago).

parceiros internacionais.¹¹¹ Considerando os elementos transnacionais dos casos geradores de produtos na Libéria, o número de assistência mútua procurada pela TCU e pela LDEA junto dos seus homólogos para apoiar as suas investigações a nível interno continua a ser limitado.

526. A Libéria é signatária do Acordo de Cooperação Policial Judiciária entre os países da CEDEAO e das Convenções relevantes das Nações Unidas⁸³ que facilitam a cooperação informal na investigação de BC, infrações subjacentes associadas e FT (ver R. 40). O país também é membro da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), INTERPOL, SIPAO, WACAP, ARINWA. Estes quadros proporcionam uma base para a cooperação em matéria de aplicação da lei, informações financeiras e alfândegas com os seus homólogos estrangeiros para efeitos de LBC/CFT. No entanto, as AAL forneceram informações limitadas sobre a forma como estas redes de cooperação informais foram alavancadas. A insuficiência de informações sobre outras formas de cooperação internacional pode significar que as AAL não procedam a um intercâmbio de informações suficiente para facilitar a investigação de infrações graves e a recuperação de ativos ou para manter estatísticas exaustivas. Estas lacunas não permitirão às autoridades controlar a eficácia da cooperação internacional e, por conseguinte, tomar as medidas necessárias para melhorar o sistema.

Autoridade Tributária da Libéria (LRA)

527. O LRA é membro de fóruns mundiais como o Fórum da Administração Fiscal da África Ocidental e a OMA, que reforçam a cooperação para combater a evasão fiscal. A Divisão de Impostos e a Unidade Aduaneira do LRA-Nacionais podem trocar informações com os seus homólogos.¹¹² Desde 2018, o LRA recebeu quatro (4) pedidos de homólogos em três países diferentes e fez cinco (5) pedidos a homólogos para fins fiscais (ver Quadro 8.6). Os pedidos recebidos diziam respeito a informações sobre os BE, a situação fiscal e a atividade bancária, enquanto os pedidos enviados diziam respeito a informações sobre a participação no capital, a contabilidade, a atividade bancária e fiscal.

Quadro 8.6. Intercâmbio de Informações entre o LRA e os seus homólogos, 2018-2022

Países requerentes/destinatários	Frequência	Natureza do pedido	Ano
Pedidos de informação recebidos			
Países Baixos	1	Informações sobre a propriedade	2018
Alemanha	1	Informações relativas ao estatuto fiscal	2019
Índia	2	Informações bancárias	2019
Total	4		
Informações enviadas			
África do Sul	1	Informação dos acionistas	2018
Índia	1	Informações contabilísticas	2018
França	2	Informações bancárias	2018
Alemanha	1	Informações relativas à situação fiscal	2018
Total	5		

Fonte: LRA

Autoridades de supervisão

528. As autoridades de supervisão têm bases jurídicas para trocar informações financeiras, de supervisão ou outras informações relevantes com os seus homólogos estrangeiros.

111 Relatório do ONUDC: As autoridades liberianas obtêm resultados positivos na luta contra o tráfico de droga: <https://www.unodc.org/westandcentralafrica/en/2019-02-01-drug-seizures-in-liberia.html>, consultado em 12 de setembro de 2022.

112 A Libéria ratificou a Convenção sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal e a Convenção Internacional sobre Assistência Administrativa Visual para a Prevenção, Investigação e Repressão das Infrações Aduaneiras (Convenção de Nairobi).

529. Existem sete bancos estrangeiros a operar na Libéria, o que torna a cooperação em matéria de supervisão importante para atenuar os riscos de BC/FT associados ao setor bancário, que é globalmente considerado de alto risco pela ANR. O BCL é membro do Colégio de Supervisores da Zona Monetária da África Ocidental (CSWAMZ)¹¹³. O CSWAMZ proporciona um fórum para os administradores dos bancos centrais dos Estados-Membros trocarem informações que permitem uma supervisão prudencial e LBC/CFT consolidada e individual mais eficiente e eficaz dos bancos nos seus países.¹¹⁴ Em 2018, o BCL e o Banco Central da Nigéria (BCN) realizaram um exame conjunto de um banco nigeriano na Libéria por iniciativa do BCN. Além disso, durante o período em análise, o BCL recebeu e processou um pedido do BCN relativo a informações sobre os BE de um banco nigeriano na Libéria. A Libéria não apresentou provas de intercâmbio de informações com homólogos estrangeiros sobre companhias de seguros e prestadores de serviços de transferência de fundos. O BCL trocou informações sobre a adequação e devida vigilância com os homólogos do Uganda e do Ruanda através do quadro da Associação dos Bancos Centrais Africanos (AACAA) durante o período de análise. Globalmente, o BCL demonstrou um nível limitado de intercâmbio de informações relacionadas com os bancos para efeitos de LBC/CFT. Esta situação é incompatível com o perfil de risco de BC/FT do setor financeiro.

530. As autoridades supervisoras das APNFD¹¹⁵ estabeleceram canais de cooperação com o setor financeiro e supervisores das APNFD em países estrangeiros para trocar informações sobre suas atividades de supervisão. Na prática, afigura-se que a cooperação em matéria de supervisão é reduzida, o que é incompatível com o perfil de risco da Libéria.

531. De um modo geral, as autoridades competentes da Libéria não exploraram satisfatoriamente outras formas de cooperação internacional através do intercâmbio de informações com homólogos estrangeiros para apoiar a investigação de casos de BC/FT em conformidade com o perfil de risco do país.

Partilha internacional de informações sobre os beneficiários efetivos e informações básicas de pessoas coletivas e estruturas jurídicas

532. As autoridades liberianas demonstraram uma experiência limitada no intercâmbio de informações pertinentes sobre as pessoas coletivas e estruturas jurídicas. Tal como referido na RI. 5, existem limitações no que respeita à adequação, exatidão, moeda e atualidade das informações básicas e sobre os beneficiários efetivos conservadas pelas autoridades competentes e pelas entidades sujeitas.

533. As autoridades liberianas não forneceram quaisquer estudos de casos, informações ou dados estatísticos sobre pedidos de jurisdições estrangeiras relativos a informações básicas e sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e estruturas jurídicas nem sobre o intercâmbio dessas informações através do AJM ou de outras formas de cooperação internacional. Na ausência de informações, a equipa não pôde verificar a eficácia do intercâmbio internacional de informações básicas e sobre os BE no que diz respeito às pessoas coletivas e estruturas jurídicas. De um modo geral, as limitações existentes poderiam impedir a capacidade do país de aceder facilmente e trocar informações sobre os BE em tempo útil.

Conclusões Gerais sobre o RI. 2

¹¹³ O CSWAMZ reúne-se uma vez por trimestre para discutir questões relacionadas com o setor bancário, tais como desenvolvimentos relacionados com o setor bancário e financeiro e desafios enfrentados nos seus setores. Os membros incluem Gana, Nigéria, Gâmbia, Guiné, Serra Leoa e Libéria.

¹¹⁴ Relatório Anual de 2021 da Zona Monetária da África Ocidental (WAMZ)

¹¹⁵ FIA, NLA, LICPA, LNBA e MME

534. O quadro jurídico da Libéria prevê uma vasta gama de cooperação internacional em matéria penal. No entanto, as instituições pertinentes não dispõem da capacidade e dos instrumentos necessários para aplicar as medidas destinadas a prestar ou solicitar o AJM, a extradição e outras formas de cooperação em matéria de BC, a infração subjacente associada, o FT e a recuperação de ativos. Na ausência de uma atividade bem-sucedida de AJM, não é possível determinar em que momento as autoridades foram capazes de prestar AJM de qualidade e de assistência.

535. Embora as AAL participem na cooperação informal diretamente ou através da Interpol e de outras plataformas de cooperação, não existem estatísticas nem estudos de casos que permitam aos avaliadores determinar a eficácia do intercâmbio de informações pelas AAL.

536. A cooperação entre a AIF e os seus homólogos estrangeiros é limitada, ao passo que a cooperação entre os supervisores é reduzida, as autoridades aduaneiras e fiscais e os seus homólogos estrangeiros são bastante boas. Os mecanismos para o intercâmbio internacional de informações básicas e sobre os BE das pessoas coletivas e de outras estruturas jurídicas são fracos. De um modo geral, o empenhamento da Libéria em matéria de cooperação internacional não é coerente com o perfil de risco do país. Tendo em conta o contexto da Libéria, são necessárias melhorias fundamentais na utilização dos canais de cooperação, tanto formais como informais, para o intercâmbio de informações.

537. **A Libéria é classificada como tendo um baixo nível de eficácia em relação ao RI. 2.**

ANEXO A. CONFORMIDADE TÉCNICA

A presente secção apresenta uma análise pormenorizada do nível de cumprimento das 40 Recomendações do GAFI pela sua ordem numérica. Não inclui um texto descritivo sobre a situação ou os riscos do país e limita-se à análise dos critérios técnicos para cada recomendação. Deve ser lido em conjugação com o relatório de avaliação mútua.

Nos casos em que os requisitos do GAFI e as disposições legislativas e regulamentares nacionais se mantêm inalterados, o presente relatório refere-se à análise realizada no âmbito da anterior avaliação mútua em 2011. O presente relatório está disponível no sítio Web www.giaba.org.

Recomendação 1 - Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco

Trata-se de uma nova recomendação acrescentada às Normas do GAFI em 2012, pelo que não foi avaliada na ronda anterior.

Critério 1.1 – A Libéria concluiu e publicou em setembro de 2021 a sua primeira avaliação nacional dos riscos (ANR), que abrange o período 2018-2020. A ANR foi conduzida utilizando a ferramenta e a metodologia da ANR do Banco Mundial. A AIF liderou o processo da ANR com a participação e as contribuições das autoridades¹¹⁶competentes relevantes e dos representantes¹¹⁷do setor privado. A ANR descreve o processo realizado, bem como as análises e conclusões sobre a natureza e a dimensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelo país. A ANR identificou a corrupção e o suborno, o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a evasão fiscal, a falsificação de moeda, o tráfico de seres humanos e de migrantes, a contrafação e a pirataria de produtos e o roubo como os crimes que geram mais produtos para o branqueamento. Os setores mais vulneráveis identificados são as APNFD, o setor bancário, outras instituições financeiras, o setor dos seguros e o setor dos valores mobiliários. A Libéria classificou o risco de BC como alto, enquanto o risco de FT foi classificado como baixo. No entanto, a avaliação não foi objeto de uma análise aprofundada de certos domínios, incluindo os riscos de FT decorrentes das OSFL, enquanto as pessoas coletivas e as estruturas jurídicas, bem como certos setores que poderiam ser vulneráveis aos riscos de BC/FT, como os agentes imobiliários, os ativos virtuais e os PSAV, não foram abrangidos pela ANR. Algumas destas lacunas são parcialmente atenuadas pelas avaliações de risco setoriais (ver infra) realizadas pela Libéria. Embora existam algumas deficiências na ANR que afetam a compreensão dos riscos de FT, dado o perfil de risco de FT relativamente baixo do país, esta diferença não foi ponderada de forma significativa.

Para além da ANR, a Libéria realizou recentemente algumas avaliações de risco setoriais, incluindo a avaliação de risco para o setor das OSFL e a avaliação de risco do setor bancário (ver pormenores em RI. 1). A Libéria realizou igualmente um inquérito sobre os riscos associados aos PSAV que abrangem os setores bancário e dos seguros (ver RI. 1 e 3), que proporcionou alguma compreensão dos riscos. Além disso, a Libéria realizou uma avaliação dos riscos de corrupção em algumas instituições-chave (a Libéria Electricity Corporation (LEC), o Serviço de Imigração da Libéria e a Polícia Nacional da Libéria) e também participou e contribuiu para alguns estudos sobre tipologias realizados pelo GIABA (por exemplo, Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo através dos Prestadores de Serviços de Câmbio Informais e Ilegais na África Ocidental, 2020; e Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo ligado ao Setor Extrativo/Extração Mineira na África Ocidental, 2019). Além disso, a Libéria forneceu a classificação de risco dos vários setores entre as APNFD. Embora tal

¹¹⁶ Estes incluem a FIA, BCL, PNL, LDEA, NSA, LIS, LACC, CGA, LBR, LRA, MLME, Libéria Lotaria Nacional, e Ministérios da Justiça, Transporte, etc.

¹¹⁷ Estes incluem os representantes de bancos comerciais, companhias de seguros, prestador de serviços de dinheiro móvel (Orange e Lonestars), Associação das casas de câmbio, Ordem dos Advogados, agências imobiliárias, casinos, CPMP, etc.

seja assinalado, uma vez que constitui uma indicação de que o país compreende o risco entre as APNFD, não é claro como o país chegou a essas notações, uma vez que não foi apresentada qualquer prova de uma avaliação formal do risco que deu origem a essas notações. De um modo geral, os esforços adicionais acima referidos melhoram ainda mais a compreensão global do país dos seus riscos de BC/FT.

Critério 1.2 – O Comité Interministerial (CIM) é responsável pela coordenação do desenvolvimento e da implementação de políticas e atividades de combate ao BC/FT e ao FP (artigo 15.1.5.2 da Lei de LBC/CFT). Em particular, as funções do CIM incluem a criação de grupos de trabalho operacionais (GT) para ajudar na condução da ANR (artigo 15.1.5.2 (1)(f) da Lei de LBC/CFT). O CIM é apoiado pela AIF, que é responsável pela coordenação do trabalho dos GT e do processo global da ANR para a avaliação dos riscos de BC/FT na Libéria.

Critério 1.3 – A Libéria concluiu e publicou a sua primeira ANR em setembro de 2021. Não existe qualquer obrigação legal de atualizar a ANR, no entanto, a Libéria comprometeu-se, ao abrigo do EN-PA, a atualizar a avaliação dos riscos. Em especial, o ponto 1.1 do objetivo 5 da Estratégia Nacional LBC/CFT prevê a revisão periódica da ANR, com o prazo para a primeira revisão fixado para dezembro de 2024. Tal permitirá à Libéria tomar as medidas necessárias, antes ou nos próximos dois anos, para realizar/atualizar a avaliação dos riscos de BC/FT e identificar e avaliar novos desenvolvimentos, ameaças e vulnerabilidades.

Critério 1.4 – O relatório da ANR foi divulgado às partes intervenientes por correio eletrónico e por entrega em mão de cópias impressas, foi e publicado nos sítios Web oficial da AIF (<https://www.fiuliberia.gov.lr/>), da Comissão de Auditoria (<https://gac.gov.lr/other-important-resources/>), do Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento (<https://www.mfdp.gov.lr/index.php/docs/publications?start=5>), da Mansão Executiva (palácio presidencial) (<https://www.emansion.gov.lr/2content.php?sub=15&related=7&third=15&pg=sp>) e outras autoridades competentes. Além disso, a AIF organizou seminários de validação dos resultados da ANR e seminários gerais com um amplo leque de setores público e privado durante os quais a AIF apresentou as conclusões da ANR. Além disso, a AIF realizou sessões individuais com as autoridades competentes e também realizou uma série de reuniões e formações setoriais específicas para aumentar a sensibilização para os resultados das ANR.

Critério 1.5 – A Libéria desenvolveu uma estratégia e um plano de ação nacional de LBC/CFT (2022-2025) com base na ANR. O plano constitui um bom passo e deverá ajudar as autoridades a aplicar uma abordagem baseada no risco (RBA) na aplicação de medidas destinadas a corrigir as principais deficiências identificadas no relatório da ANR, bem como a afetar recursos com base nas prioridades do plano (P7 da estratégia). Existem itens de ação no EN-PA para aumentar os recursos, incluindo os recursos humanos. Por exemplo, ponto 2.3 do objetivo 2 do objetivo 2. Além disso, algumas autoridades competentes, como a LACC, a NSA e a LDEA, estão a desenvolver estratégias institucionais específicas para fazer face a alguns dos riscos identificados no país.

Critério 1.6 Todas as IF e APNFD estão sujeitas às Recomendações do GAFI. A Libéria aplica todas as Recomendações do GAFI que exigem que as IF ou as APNFD apliquem medidas de LBC/CFT.

Critério 1.7

- (a) As entidades sujeitas são obrigadas a aplicar as medidas de CDD sempre que sejam identificados riscos mais elevados (Secção 15.3.1(3) da Lei de LBC/CFT). A Secção 15.3.1 (4) exige que as entidades sujeitas apliquem medidas reforçadas de CDD sempre que tenham identificado riscos de BC/FT mais elevados.

- (b) As instituições inquiridas devem assegurar que a sua avaliação do risco institucional tem em conta os resultados de qualquer avaliação do risco efetuada a nível nacional ou setorial (artigo 15.3.1, n.º 2, da Lei de LBC/CFT).

Critério 1.8 –As entidades sujeitas podem aplicar medidas simplificadas de CDD em relação a um cliente que apresente um risco de BC/FT inferior, mas essas medidas não podem ser aplicadas quando houver suspeita de BC/FT e só podem ser aplicadas quando for possível demonstrar que foi efetuada uma avaliação de risco adequada (§15.3.5 (1)(3) da Lei de LBC/CFT). Embora as entidades sujeitas sejam obrigadas a ter em conta os resultados da ANR ao efetuarem as suas avaliações de risco (§15.3.1 (2) da Lei de LBC/CFT), não existe qualquer requisito específico de que as áreas de menor risco identificadas sejam coerentes com a avaliação pela Libéria dos seus riscos de BC/FT.

Critério 1.9 – Os organismos de supervisão e os OAR são obrigados a exercer a supervisão, a regulamentação, a supervisão e a monitorização adequadas para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT estabelecidas na lei pelas IF e pelas APNFD (artigo 15.3.28, n.º 1, alínea d), da Lei de LBC/CFT). O BCL e a AIF garantem que as IF, especialmente os bancos, estão a cumprir as suas obrigações ao abrigo da R1. Os requisitos específicos do BCL e da supervisão da AIF incluem assegurar que as IF realizam uma avaliação dos riscos, atenuam os riscos e aplicam uma abordagem baseada no risco. No entanto, a monitorização/supervisão em matéria de LBC/CFT para as APNFD e outras IF não é sensível ao risco (ver análise dos pontos R.26 e R.28).

Critério 1.10 – As entidades sujeitas são obrigadas a identificar, avaliar e monitorizar os seus riscos de BC/FT (§15.3.1 da Lei de LBC/CFT). Assim, as entidades sujeitas devem:

- (a) documentar a sua avaliação dos riscos (§15.3.1(5) da Lei de LBC/CFT).
- (b) considerar todos os fatores de risco, incluindo os relacionados com clientes, produtos e serviços oferecidos, tipos de transações, canais de entrega e localizações geográficas (artigo 15.3.1, n.º 2, da Lei de LBC/CFT). Além disso, as entidades sujeitas devem ter na devida conta os resultados de qualquer avaliação de risco efetuada a nível nacional ou setorial, bem como as orientações regulamentares eventualmente emitidas. As entidades sujeitas devem utilizar uma abordagem baseada no risco para a gestão e atenuação dos seus riscos de BC/FT (Secção 15.3.1 (3) da Lei de LBC/CFT).
- (c) manter atualizada a sua avaliação dos riscos (**ponto 5 do ponto S15.3.1** da Lei de LBC/CFT).
- (d) disponibilizar as suas avaliações de risco às autoridades de supervisão e aos OAR competentes, mediante pedido adequado (**S15.3.1 (5)**, Lei de LBC/CFT)

Critério 1.11

- (a) As IF devem desenvolver e aplicar políticas, controlos e procedimentos que lhes permitam gerir e atenuar os riscos identificados (artigo 15.3.12, n.º 2, alínea a), da Lei de LBC/CFT). Esses programas devem ser aprovados pelos quadros superiores [artigo 15.3.12, n.º 2, alínea a), da Lei de LBC/CFT].
- (b) As IF e APNFD são obrigadas a estabelecer procedimentos e mecanismos de acompanhamento da aplicação das inspeções e a melhorá-los, se necessário (artigo 15.3.12 (2)(b) da Lei de LBC/CFT e reg. 2.2.1 dos Regulamentos de LBC/CFT do BCL).
- (c) As entidades sujeitas são obrigadas a aplicar uma ABR na gestão e atenuação do risco de BC/FT (s15.3.1(3) da Lei de LBC/CFT), o que implica a aplicação de medidas reforçadas nos casos em que sejam identificados riscos mais elevados. Sempre que se determine que os riscos de BC/FT são elevados, as entidades sujeitas são obrigadas a aplicar medidas reforçadas em matéria de CDD (§§15.3.1(3); and 15.3.4(2) da Lei de LBC/CFT). Além disso, as entidades sujeitas devem

assegurar que as suas políticas e procedimentos são adequados a todos os riscos que enfrentam e são proporcionais à natureza e dimensão das suas atividades.

Critério 1.12 – As entidades sujeitas podem aplicar medidas simplificadas de CDD quando se determinar que os riscos são baixos (§§15.3.1 (4) and 15.3.5(1) da Lei de LBC/CFT). As medidas simplificadas de devida vigilância não são aplicáveis quando existem suspeitas de BC ou FT (§15.3.5(3)). A secção 2.4 do regulamento relativo à apresentação de comunicações de operações suspeitas pelas instituições financeiras não permite a aplicação de medidas simplificadas de devida vigilância em caso de suspeita de BC/FT. No entanto, as deficiências identificadas no critério 1.9 também afetam este critério.

Ponderação e Conclusão

A Libéria cumpriu substancialmente os requisitos da recomendação, em especial através da realização de uma ANR e de avaliações setoriais que demonstram a atualização contínua da avaliação dos riscos e a sua divulgação a um vasto leque de partes interessadas. As IF/APNFD têm de assegurar que dispõem das políticas necessárias para fazer face aos riscos identificados nas ANR e aplicar medidas reforçadas de CDD em caso de risco. No entanto, o facto de o acompanhamento/supervisão em matéria de LBC/CFT para as APNFD e as IF não bancários não ser sensível ao risco afeta a capacidade do país para assegurar que as IF/APNFD estão a cumprir as suas obrigações nos termos da RI. 1. Esta deficiência é considerada significativa, mas a existência de requisitos legais para que os organismos de supervisão e os OAR exerçam uma supervisão e um controlo adequados do cumprimento das obrigações LBC/CFT significa que se trata de uma deficiência menor. Embora existam algumas deficiências na ANR que afetam a compreensão dos riscos do FT, dado o perfil de risco do país relativamente baixo do FT, esta diferença não foi ponderada de forma significativa. Outras insuficiências da ANR são parcialmente abordadas por avaliações setoriais (OSFL) ou exercícios de definição do âmbito (PSAV), com exceção da falta de profundidade de algumas das conclusões da ANR e da falta de cobertura das pessoas coletivas. Considerando o risco e o contexto /materialidade, as deficiências relacionadas com a não avaliação de PSAV e de OSFL são consideradas menores. **A R. 1 é classificada Largamente Conforme.**

Recomendação 2 - Cooperação e coordenação nacionais

A Libéria foi classificada como NC com o antigo R.31 no seu primeiro RAM devido às seguintes deficiências subjacentes: não existe uma UIF para coordenar as atividades da AAL e atuar como ponto central da cooperação operacional, os mecanismos de consulta entre as autoridades competentes são muito fracos e não houve qualquer desenvolvimento coordenado de políticas ou atividades conjuntas entre a AAL e os decisores políticos para combater o BC e a FT.

Critério 2.1 – Com base nas conclusões da sua primeira ANR, a Libéria adotou uma estratégia e um plano de ação nacional LBC/CFT (EN-PA) para um período de quatro anos, 2022-2025. O EN-PA foi desenvolvido, validado pelas partes intervenientes, aprovada pelo Presidente da Libéria em março de 2022, e publicada. A estratégia tem seis grandes objetivos: Reforçar o quadro jurídico e institucional em matéria de LBC/CFT, reforçar a supervisão baseada no risco das entidades sujeitas, melhorar a eficácia da investigação, da ação penal e da recuperação de ativos no domínio do BC/FT e do FP, reforçar a cooperação nacional e internacional, reforçar a capacidade e a sensibilização das partes intervenientes para a LBC/CFT, melhorar o sistema de KYC/CDD e facilitar a promoção da inclusão financeira. Embora o EN-PA nacional ainda esteja em curso (2022-2025), não prevê revisões regulares.

Critério 2.2 – O CIM é o organismo designado para a coordenação das políticas de LBC/CFT na Libéria, nos termos do artigo 15.1.5 da Lei de LBC/CFT. Entre outras coisas, o CIM tem a responsabilidade de supervisionar a aplicação das políticas e estratégias do EN-PA, incluindo a ANR, facilitar a

coordenação e a cooperação entre as partes intervenientes na LBC/CFT e acompanhar a aplicação efetiva das medidas de LBC/CFT pelas partes intervenientes no domínio da LBC/CFT. O CIM é presidido pelo Ministério da Justiça, tendo o Ministério das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento como Vice-Presidente. A adesão é feita a partir de todas as agências críticas LBC/CFT, incluindo o BCL, LRA, LBR, LDEA, LACC e NSA. A AIF assegura o Secretariado do CIM.

Critério 2.3 – A Libéria dispõe de mecanismos para coordenar e aplicar as políticas LBC/CFT, tanto a nível da elaboração das políticas como a nível operacional.

Ao nível político - O CIM é responsável pelo desenvolvimento e coordenação da aplicação das políticas nacionais de LBC/CFT (§15.1.5 da Lei de LBC/CFT). Em especial, é responsável pela cooperação, coordenação e intercâmbio de informações a nível nacional entre as autoridades competentes no que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação da estratégia, das políticas e das atividades nacionais LBC/CFT a nível da elaboração de políticas. O Comité é igualmente responsável pela criação de grupos de trabalho operacionais para apoiar a aplicação do LBC/CFT&P políticas e estratégias e medidas (artigo 15.1.5.2, n.º 1, alínea f), da Lei de LBC/CFT). O CIM é composto por funcionários de alto nível de todas as instituições relevantes, como a AIF, o BCL, a LACC, os Ministérios da Justiça e das Finanças.

Ao nível operacional - Existem vários mecanismos de coordenação interagências que facilitam a cooperação e o intercâmbio de informações relativas ao BC e ao FT a nível operacional. Por exemplo, o Grupo de Trabalho sobre Crimes Financeiros, que é um organismo de coordenação interagências que inclui a AIF e as agência de aplicação da lei, como a LDEA, a LACC e a NSA. Além disso, existe também uma colaboração operacional através da Unidade Penal Transnacional (TCU). As provas de boa cooperação e coordenação a nível operacional refletem-se também na criação do Centro de Fusão e de grupos de trabalho, nomeadamente o Grupo de trabalho de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, Equipa de Investigação e Repressão (ANR, p. 41), Equipa Integrada de Gestão das Fronteiras (IBMT), a Equipa Presidencial de Investigação (PIT) e a Equipa de Investigação, Restituição e Recuperação de Ativos (AIRReT). A AIF assinou memorandos de entendimento com um vasto leque de partes interessadas, a fim de facilitar a coordenação e o intercâmbio de informações.

Critério 2.4 – O CIM é o organismo competente para a cooperação e a coordenação para combater o FP (s15.1.5.2 (1)(a) da Lei de LBC/CFT). Nos termos da s15.1.5.2 (1)(a) da Lei, o CIM é responsável pelo acompanhamento da aplicação das estratégias e políticas em matéria de LBC/CFT/CFP.

Critério 2.5 – Não existe legislação nacional sobre proteção de dados e privacidade na Libéria. Não obstante, as autoridades competentes dispõem de políticas independentes em matéria de proteção de dados e de regras de privacidade que orientam a utilização dos dados e o intercâmbio de informações. Por exemplo, as secções 67.7 da Lei da AIF e 3.6 da Política de Segurança e Tecnologia da Informação da AIF fornecem as normas de confidencialidade e proteção de dados. Do mesmo modo, a Lei de LBC/CFT e os atos de habilitação da maioria das autoridades competentes permitem o intercâmbio de informações, incluindo informações publicamente disponíveis, entre os organismos no âmbito do regime de LBC/CFT. A cooperação e a coordenação entre as autoridades competentes têm lugar a nível estratégico, através do CIM. A nível operacional, a partilha e a comunicação de informações devem ser efetuadas no âmbito da lei ou por ordem judicial. De um modo geral, as autoridades competentes não estão sujeitas a obrigações específicas em matéria de proteção de dados nem a obrigações em matéria de privacidade que impeçam os requisitos de LBC/CFT.

Ponderação e Conclusão

A Libéria dispõe de um organismo nacional de coordenação LBC/CFT/CFP para definir políticas nacionais e trocar informações a nível nacional, e o EN-PA 2022-2025 da Libéria baseia-se nas

conclusões da sua ANR. No entanto, não há qualquer exigência de revisão periódica da política nacional LBC/CFT. **A R.2 é classificada Largamente Conforme.**

Recomendação 3- Infração de branqueamento de capitais

No primeiro RAM, a Libéria foi classificada PC com a antiga R. 1. As deficiências identificadas dizem respeito ao âmbito das infrações subjacentes ao BC e à falta de sanções administrativas contra pessoas coletivas condenadas por BC.

Critério 3.1 – A Libéria criminaliza o BC em conformidade com as Convenções de Viena e de Palermo. A infração de BC prevista na secção 15.2.1 da Lei de LBC/CFT abrange explicitamente:

(a) Conversão ou transferência de bens com o objetivo de dissimular ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática de um comportamento criminoso a iludir as consequências jurídicas do comportamento [ilegal];

(b) Dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de direitos de propriedade;

(c) Aquisição, detenção ou utilização de bens;

(d) A participação direta ou indireta em qualquer transação que envolva bens;

(e) A receção, posse, ocultação, dissimulação, transferência, conversão, alienação, remoção ou introdução de bens na Libéria.

O infrator deve saber ou ter motivos para acreditar ou suspeitar que o bem é o produto do crime.

Critério 3.2 – Na Libéria, as infrações subjacentes de BC abrangem as infrações e/ou atos que resultam na geração de produtos. Estas incluem, entre outras, todas as categorias de infrações designadas pelo GAFI e o comércio ilícito de outras mercadorias, que podem ser encontradas no Código Penal e noutras leis da Libéria (§ 15.2.2, Lei de LBC/CFT).

Critério 3.3 - A Libéria adotou uma abordagem de inclusão na lista (§ 15.2.2), Lei de LBC/CFT).

Critério 3.4 – "Bens" tem a mesma definição que "fundos e outros bens", que abrange todos os tipos de bens exigidos pelas Normas do GAFI, independentemente do seu valor ou modo de aquisição (artigo 15.4.16, Lei de LBC/CFT).

Critério 3.5 – Ao provar que os bens são o produto do crime, nenhuma disposição exige expressamente que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente. Além disso, nenhuma informação, incluindo estudo de caso, prova de que uma interpretação estrita da secção 15.2.1 da Lei de LBC/CFT não exigiria a prova das circunstâncias exatas da infração subjacente ou das atividades ilegais cometidas pela recorrida.

Critério 3.6 – As infrações subjacentes ao BC não incluem condutas que ocorreram noutro país, o que constitui uma infração na Libéria e que teria constituído uma infração subjacente se tivesse ocorrido na Libéria. Na Libéria, as infrações subjacentes incluem, mas não se limitam aos atos criminosos enumerados, que podem ser encontrados na Lei Penal e noutras Leis da Libéria (artigo 15.2.2, Lei de LBC/CFT).

Crítério 3.7 – A infração BC aplica-se a uma pessoa que converte ou transfere bens para efeitos de (a) ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens; ou de (b) ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da conduta criminosa a iludir as consequências jurídicas da conduta (§15.2.1, n.º 1, alínea a)). A este respeito, a infração de BC abrange as pessoas que cometem a infração subjacente.

Crítério 3.8 – Na Libéria, a prova de conhecimento e intenção pode ser inferida a partir de circunstâncias factuais objetivas (artigo 1.º, n.º 7, e artigo 2.º, n.º 3.º, ponto 4.º, do Código Penal).

Crítério 3.9 – A infrações de BC é punível a título de infração de primeiro grau (§15.2.1(2)). A Lei de LBC/CFT não prevê uma pena privativa de liberdade ou pecuniária específica para as pessoas singulares condenadas por BC. Na ausência de uma punição específica, um tribunal pode impor uma pena máxima de dez anos de prisão (artigo 50.5, n.º 1, alínea a), do Código Penal). Os tribunais não estão habilitados a aplicar multas a pessoas singulares condenadas por BC. As sanções são consideradas apenas um pouco proporcionadas e dissuasivas.

Crítério 3.10 – A infração de BC aplica-se a empresas corporativas ou outras entidades jurídicas (§15.2.1 da Lei de LBC/CFT). Na Libéria, o comportamento que constitui uma infração é praticado por um agente da sociedade, agindo no âmbito da sua atividade profissional e em nome de pessoas coletivas, a menos que a infração seja definida por um estatuto que indique um objetivo legislativo que não imponha a responsabilidade penal a pessoas coletivas. Esta disposição é aplicável se a lei que rege a infração designar os agentes pelos quais a pessoa coletiva é responsável ou as circunstâncias em que é responsável (ponto 3.2 do Código Penal). No entanto, não foram especificadas sanções penais em relação a pessoas coletivas condenadas por BC. A Lei de LBC/CFT não designa os agentes que devem ser responsabilizados nem as circunstâncias em que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas por BC. Não há sanções civis ou administrativas para pessoas singulares e/ou coletivas condenadas por BC.

Crítério 3.11 – A infração de BC aplica-se a uma pessoa que participe, associe ou conspire para cometer, tente cometer ou ajude, cumpra ou facilite a prática de qualquer um dos atos de BC (artigo 15.2.1(f) da Lei de LBC/CFT).

Ponderação e conclusão

A Libéria criminalizou o BC em conformidade com as Convenções de Viena e de Palermo e alargou a infração de BC ao mais vasto leque de infrações graves, incluindo as categorias de infrações subjacentes designadas pelo GAFI. No entanto, existem deficiências no que diz respeito à base para a condenação por BC, às infrações subjacentes cometidas no estrangeiro, às multas contra pessoas singulares e às sanções contra pessoas coletivas condenadas por BC. Trata-se de insuficiências moderadas. **A R. 3 está classificada PC.**

Recomendação 4 – Confiscação e Medidas Provisórias.

No primeiro RAM, a Libéria foi classificada PC com a antiga R. 3. Apenas três categorias de infrações foram designadas como infrações subjacentes ao BC que os avaliadores consideraram como potenciais impedimentos à aplicação efetiva das medidas de congelamento, apreensão e confiscação. Além disso, as AAL não dispunham de poderes explícitos para identificar e rastrear os bens que são objeto de confiscação ou suspeitos de serem produtos do crime. A Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais (PMLL) não previa expressamente a anulação de medidas tomadas por pessoas para impedir a AAL de recuperar bens sujeitos a confiscação. A Libéria teve igualmente problemas de eficácia que são

agora colmatados no RI. 8.

Critério 4.1 – A Libéria dispõe de medidas legislativas que permitem a confiscação de todos os tipos de produtos do crime, bens branqueados, instrumentos do crime, bens relacionados com o terrorismo/terrorismo, bens de valor correspondente, detidos por réus criminosos ou por terceiros. Estas medidas funcionam do seguinte modo:

- (a) Após a condenação, um procurador pode requerer uma decisão de confiscação contra bens branqueados (§7.120(2)(a), Lei relativa aos recursos provisórios em relação aos produtos do crime (PRPCA)).
- (b) A confiscação dos produtos do crime pode ser feito através de uma decisão de confiscação (artigo 7.120(2)(b) da PRPCA e artigo 15.4.6(a) da Lei de LBC/CFT). Incluem-se aqui os instrumentos destinados a serem utilizados numa infração subjacente, incluindo a utilização por uma organização terrorista (s15.1.4.(17))
- (c) *Bens que são o produto de, ou utilizados em, ou destinados a, ou atribuídos para utilização no financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas* (artigo 7.120(2)(b) da PRPCA e artigo 15.4.6(a) da Lei de LBC/CFT).
- (d) Nos casos em que os bens especificados numa decisão de confiscação não possam ser localizados, tenham sido transferidos, estejam localizados fora da Libéria, tenham diminuído de valor ou estejam misturados e não possam ser divididos, o Tribunal pode ordenar à pessoa condenada que pague um montante duas vezes superior ao valor dos bens originais (§7.120(3)(b) da PRPCA).

Critério 4.2 – A Libéria dispõe de medidas, incluindo medidas legislativas, que permitem às autoridades competentes:

- (a) *Identificar, rastrear e avaliar*: A AIF pode solicitar informações adicionais às entidades sujeitas, AAL, agências públicas e a outras pessoas relevantes, a fim de realizar investigações preliminares (§67.3 (3) da AIFA). O MJ e a LACC podem requerer aos tribunais que ordenem a uma IF que forneça registos de informações aos clientes (artigo 15.4.3, n.º 1, da Lei de LBC/CFT de 2021), monitorize uma conta e divulgue informações sobre as transações efetuadas (artigo 15.4.4, n.º 1, da Lei de LBC/CFT).
- (b) *Tomar medidas provisórias*: Quando se considera que uma determinada propriedade é produto ou instrumento de um crime, ou é propriedade terrorista, o MJ, AIF ou LACC pode solicitar uma ordem de congelamento (artigo 15.4.1 da Lei de LBC/CFT) & §7.122(1) PRPCA). Em relação às contas bancárias, ao apresentar um pedido de decisão de congelamento, o requerente (MJ, AIF ou LACC) pode exigir que uma instituição financeira restrinja os levantamentos da conta durante quinze dias, na pendência da emissão de uma decisão de congelamento. Os fundos detidos em contas bancárias são, por conseguinte, congelados sem aviso prévio ao titular da conta. No entanto, tal não se aplica a outros tipos de bens, uma vez que não existe uma disposição explícita para requerer uma decisão de congelamento sem aviso prévio.

Embora um pedido possa ser apresentado sem aviso prévio (artigo 7.64, n.º 5, do PRPCA), esta medida só pode ser utilizada em relação aos produtos ou instrumentos do crime durante a ação penal ou após a condenação. Por conseguinte, esta medida não impede totalmente a negociação, a transferência ou a alienação de bens identificados numa fase inicial de uma investigação.

No entanto, os agentes podem tomar medidas provisórias em relação ao FT, sempre que haja

preocupação quanto à dissipação de fundos destinados a um grupo ou organização terrorista, ou sempre que o agente considere imperativo interromper o fluxo de fundos para um terrorista, ou sempre que a apreensão seja necessária para impedir a prática de um ato terrorista, a busca e apreensão devem ser efetuadas sem demora e sem mandado (§ 11.2, alínea e), subalínea iii), Ações Penais Especiais para Infrações que Envolvam Atos Terroristas, 2017(SCPTA)). Após a apreensão, aplicam-se as disposições do PRPCA.

- (c) O Tribunal pode anular qualquer transferência ou transferência de bens que tenha ocorrido durante ou após a prática de uma infração, a menos que seja feita por valor suficiente, de boa-fé e sem aviso prévio. O Tribunal pode igualmente ordenar a confiscação quando uma pessoa morre ou foge (§7.120(7) e (8) da PRPCA).
- (d) O Ministério da Justiça e a LACC podem solicitar registros de informações ao cliente, ordens de acompanhamento de contas e mandados de busca (artigo 15.4.3, 15.4.4 e 15.4.5 da Lei de LBC/CFT). Um procurador pode requerer uma intimação para obrigar a produção de livros ou documentos (artigo 17.3, Lei de Processo Penal) (ver R.31).

Critério 4.3 – As leis da Libéria protegem os direitos de terceiros de boa-fé. Um terceiro pode requerer a um tribunal que requeira a exclusão dos seus direitos de propriedade de uma decisão de confiscação. A exclusão será concedida se o bem ou o terceiro não tiver estado envolvido na infração (artigo 15.4.7 da Lei de LBC/CFT). Quando os bens detidos em comum forem objeto de uma decisão de confiscação, um terceiro legítimo pode efetuar um pagamento igual aos interesses da pessoa condenada e assumir a plena propriedade dos bens (artigo 7.120, n.º 5, do PRPCA).

Critério 4.4 – Ao conceder uma decisão de congelamento, o Tribunal pode determinar que os bens sejam tomados em posse, colocados sob um administrador judicial ou tratados de qualquer outra forma legal (§ 7.122 (3) PRPCA). A Libéria dispõe de mecanismos que permitem às autoridades gerir e (se necessário) alienar os bens congelados, apreendidos e confiscados

O Tribunal pode nomear um administrador judicial ou um administrador fiduciário para tomar posse e realizar bens imóveis (§7.120 (5) PRPCA). Se um administrador judicial ou administrador fiduciário não for nomeado, os ativos confiscados, juntamente com outros bens do Governo, são geridos pela Agência de Serviços Gerais (Ch. 51.5 (2) e 51.6 Nova Lei Executiva da Libéria, 1972).

Todas as multas/montantes apreendidos em relação às declarações na fronteira divisas/INP são depositados numa conta transitória mantida pelo BCL (ponto 3.3.1, Regulamento relativo ao transporte transfronteiriço de divisas e instrumentos negociáveis ao portador, 2016 (CBR)).

Ponderação e Conclusão

A Libéria tem em vigor medidas legislativas para confiscar todos os tipos de bens na sequência de uma condenação. As autoridades competentes têm poderes para identificar, localizar e avaliar bens que possam ser objeto de confiscação. Existem medidas em vigor para congelar bens que se acredita serem produtos, ou instrumentos, do crime ou bens pertencentes a terroristas. No entanto, não existe qualquer disposição explícita que permita à Libéria congelar bens, identificados antes da instauração de um processo, sem notificação prévia ao detentor dos bens. Trata-se de uma lacuna moderada que pode resultar na dissipação de alguns ativos e comprometer a recuperação dos produtos do crime. **A R. 4 é classificada Parcialmente Conforme.**

Recomendação 5 - Infrações ao financiamento do terrorismo

O primeiro RAM classificou a Libéria NC na Recomendação Especial II devido à ausência de um quadro jurídico ou regulamentar para lidar com o FT. A maioria das agências que provavelmente estarão envolvidas na implementação da Lei CFT, quando aprovada, não estavam cientes das ameaças do FT e seu papel sob a Lei.

Critério 5.1 – A Libéria criminalizou o FT em conformidade com o artigo 2.º da Convenção sobre o FT. Uma pessoa ou entidade comete a infração ao FT se, intencionalmente ou com conhecimento de causa, direta ou indiretamente fornecer ou recolher fundos ou ativos, independentemente da forma como estes foram adquiridos ou se tentar fazê-lo, com a intenção de utilizar os referidos fundos ou ativos ou com o conhecimento de que os referidos fundos se destinam a ser utilizados, no todo ou em parte, a: a) praticar um ato terrorista, uma tentativa de ato terrorista, a participação num ato terrorista ou em infrações acessórias a um ato terrorista; b) facilitar as atividades dessa pessoa aos atos terroristas ou a pertencer a uma organização terrorista; c) financiar um terrorista conhecido ou suspeito para qualquer fim; e d) financiar um terrorista; organização terrorista (artigo 15.2.3, n.º 1, da Lei de LBC/CFT). Os atos terroristas e as organizações terroristas são definidos de modo a incluir os cometidos ou estabelecidos fora da Libéria (ponto 3, pontos 17 e 19, ATA). A definição de ato terrorista não inclui os atos destinados a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente nas hostilidades numa situação de conflito armado. No entanto, esta não é considerada uma deficiência, uma vez que a definição abrange todas as pessoas e conflitos.

Critério 5.2

5.2a A infração de FT abrange qualquer pessoa, organismo, sociedade ou outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente, de forma deliberada ou consciente, forneça ou recolha fundos ou ativos, ou tente fazê-lo, com a intenção de os utilizar ou com o conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, a) para perpetrar um ato terrorista, b) por um terrorista para facilitar as atividades dessa pessoa relacionadas com atos terroristas, a participação numa organização terrorista ou para qualquer finalidade, ou c) por uma organização terrorista (artigo 15.2.3(1) da Lei de LBC/CFT).

5.2^{bis} Uma pessoa comete uma infração de FT se facilitar intencionalmente, ou conscientemente, a viagem de um terrorista ou facilitar a viagem de outro que tenha direta ou indiretamente demonstrado ou indicado o desejo de participar num ato terrorista no estrangeiro ou de lutar para se juntar a um grupo terrorista conhecido ou desconhecido ou de participar num ato terrorista sob qualquer das suas facetas ("financiamento de um combatente terrorista estrangeiro") (artigo 15.54.08 da LATA). O financiamento de um combatente terrorista estrangeiro com o objetivo de planear ou fornecer ou receber treino terrorista não é criminalizado.

Critério 5.3 – A infração ao FT abrange o fornecimento e a recolha de fundos ou ativos "independentemente da forma como foram adquiridos" (artigo 15.2.3, n.º 1, da Lei de LBC/CFT). Isto significa que os fundos ou outros ativos podem provir de uma fonte legítima ou ilegítima.

Critério 5.4 – A infração ao FT não depende do facto de os fundos ou ativos terem sido utilizados para realizar ou tentar um ato ou atos terroristas, ou de estarem ligados a um ato ou atos terroristas específicos (ver c.5.1).

Critério 5.5 – É possível que a intenção e os conhecimentos necessários para provar a infração de financiamento do terrorismo sejam inferidos de circunstâncias factuais objetivas (artigo 15.2.3, n.º 5, da Lei de LBC/CFT e capítulo 15.54.12, LATA).

Critério 5.6 – As sanções previstas para as pessoas singulares para todos os tipos de infrações de FT são, no mínimo, de dez anos e, no máximo, de 20 anos de prisão (§15.2.3(6) da Lei de LBC/CFT). O tribunal pode igualmente ordenar uma multa mínima de 25,000 USD ou o seu equivalente em dólares liberianos, até um montante máximo que, de acordo com o critério do tribunal, deverá ser suficiente para atenuar ou atenuar os danos causados e/ou para compensar as vítimas da referida infração relacionada com o terrorismo. O tribunal pode igualmente ordenar a perda e a confiscação de ativos de terroristas e qualquer ação que, segundo o critério do tribunal, deve ser suficiente, proporcionada e dissuasiva para a prática posterior de infrações que envolvam atos terroristas (§14.54.24(8) da LATA). Estas sanções são consideradas dissuasivas, mas não proporcionais. Além disso, a utilização de poderes discricionários pode conduzir à arbitrariedade e à violação dos direitos humanos.

Critério 5.7 – A responsabilidade penal e as sanções relacionadas com a infração de FT aplicam-se às pessoas coletivas. As pessoas coletivas são puníveis com uma multa mínima de 25.000 USD ou o seu equivalente em dólares liberianos, até um montante máximo que, segundo o critério do tribunal, deverá ser suficiente para atenuar ou atenuar os danos causados e/ou para compensar as vítimas da referida infração relacionada com o terrorismo; confiscação e perda de bens terroristas; encerramento e dissolução da organização ou sociedade condenada e proibição de a empresa ou organização reintegrar ou reorganizar sob qualquer outro nome; e qualquer ação que, segundo o critério do tribunal, deve ser suficiente, proporcionada e dissuasiva para a prática subsequente de infrações que envolvam atos terroristas (§14.54.24(8) da LATA). Estas sanções são consideradas dissuasivas, mas não proporcionais. Além disso, a utilização de poderes discricionários pode conduzir à arbitrariedade. Além disso, a Lei não especifica os quadros superiores das pessoas coletivas que podem ser responsabilizados.

Critério 5.8 – Uma pessoa ou entidade comete a infração de FT se: a) coadjuva, aconselha ou cobra a prática de uma infração de FT; b) incita uma pessoa a cometer uma infração de FT; c) tenta conspirar para cometer uma infração de FT; ou d) assiste um infrator ou dissimula a prática de uma infração de FT (§15.2.3(3), Lei de LBC/CFT). A associação de infrações acessórias a atos terroristas constitui uma lacuna na aplicação deste critério.

Critério 5.9 – As infrações de FT são designadas infrações subjacentes ao BC (§. 15.2.2, Lei de LBC/CFT).

Critério 5.10 – O n.º 17 da Secção 3.º da Lei de Luta contra o Terrorismo define "ato terrorista" como qualquer ato ou ameaça de ação ou omissão, na aceção da Convenção contra o Terrorismo, seja cometido dentro ou fora da Libéria. Uma leitura conjugada do capítulo 14.54.24 e da secção 3 (17) da Lei Antiterrorismo da Libéria permite clarificar que um será culpado da infração de FT cometida, independentemente de o ato terrorista ter ocorrido na Libéria ou fora da Libéria.

Ponderação e Conclusão

A definição de FT da Libéria, que abrange, em grande medida, os elementos exigidos pela Convenção sobre o FT e os principais critérios da recomendação. No entanto, existem algumas deficiências no que diz respeito ao financiamento de um combatente terrorista estrangeiro para efeitos de planeamento ou de prestação ou receção de treino terrorista; à proporcionalidade das sanções contra pessoas singulares e coletivas condenadas pela infração de FT; e à responsabilidade penal dos funcionários de pessoas coletivas condenadas. **O R. 5 está classificada PC.**

Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo

A Recomendação Especial III foi classificada NC no RAM da Libéria de 2011. O relatório assinalou a ausência de um quadro jurídico ou regulamentar em matéria de congelamento e, se for caso disso, apreensão ao abrigo das resoluções pertinentes das Nações Unidas. A Libéria promulgou a Lei de Sanções Específicas contra o Terrorismo, de 2017 (TSTA), e o Regulamento de Sanções Financeiras Específicas contra os Terroristas, de 2019 (RTFST), a fim de corrigir as deficiências identificadas.

Critério 6.1 – No que se refere às designações efetuadas nos termos das Resoluções 1267/1989 (Al-Qaida) e 1988 do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("Regimes de sanções"):

- (a) O Procurador-Geral (AG) é a autoridade responsável por propor pessoas ou entidades aos Comitês de Sanções 1267/1989 e 1988 para designação (§4, alínea f) da RTFST).
- (b) A Libéria não dispõe de um ou mais mecanismos claros para identificar os objetivos das designações 1267/1989 e 1988 não é claro. A secção 5(1)(e) da TSTA prevê que "no exercício das suas funções ao abrigo desta Lei, o Procurador-Geral é assistido pelo Comité Consultivo de Luta contra o Terrorismo (CTAC), cuja função é especificada na presente Lei. No entanto, as funções do CTAC, tal como enunciadas na secção 5, n.º 2, alínea b), do TSTA, não incluem a identificação de alvos para designação pelo Comité de Sanções das Nações Unidas competente. Além disso, embora a secção 6(a) da RTFST exija que o AG apresente um pedido ao Comité de Sanções das Nações Unidas competente para a designação de uma pessoa, grupo ou organização em conformidade com os critérios estabelecidos nas RCSNU pertinentes e com base nos mesmos, quando o AG reúne elementos de prova suficientes para apoiar a designação, nem a TSTA nem a RTFST fornecem à(s) fonte(s) a informação.
- (c) O nível dos elementos de prova exigidos na Libéria para a designação é "convicção razoável". Não existe qualquer disposição expressa que indique que tais (propostas de) designações não devem ser condicionadas à existência de um processo penal.
- (d) Não existem disposições ou provas que demonstrem que a Libéria seguirá ou seguirá os procedimentos e (no caso dos regimes de sanções da ONU) formulários normalizados para a inclusão na lista, tal como adotados pelo comité competente.
- (e) Não existe qualquer disposição ou prova de que a Libéria preste ou forneça o máximo possível de informações pertinentes sobre o nome proposto, a exposição de motivos que contenha o máximo de informações que servem de base à inclusão na lista e (no caso de propor nomes ao Comité 1267/1989) especifique se o estatuto do país como Estado que o designou deve ser conhecido.

Critério 6.2 – A Libéria aplica a RCSNU 1373 através da TSTA e da RTFST.

(a) O Procurador-Geral é a autoridade competente responsável pela designação das pessoas ou entidades que satisfazem os critérios específicos de designação, tal como definidos na Resolução 1373 do CSNU; tal como formulado por iniciativa do país ou, após análise e execução, se for caso disso, do pedido de outro país (§4(a)(i) da RTFST).

(b) Ao decidir se uma pessoa, grupo ou organização deve ser designada, o Procurador-Geral é obrigado a ter em consideração informações sobre qualquer pessoa, grupo ou organização que tenha ou seja suspeito de cumprir os critérios de designação ou qualquer comunicação relevante de um governo ou do CSNU ou do Comité Consultivo de Luta contra o Terrorismo (CTAC) ou de outras autoridades nacionais competentes antes de tomar tais decisões (§4(a)(i) da RTFST). Além disso, há uma disposição específica

que "ao considerar as recomendações do CTAC, o Procurador-Geral deve rever essas recomendações, confirmar ou delinear especificamente sua objeção ou.....". No entanto, os dois instrumentos jurídicos não designam explicitamente um ou mais mecanismos para identificar os objetivos de designação, com base nos critérios estabelecidos na Resolução 1373 do CSNU. As funções do CTAC, tal como definidas na secção 5, n.º 2, alínea b), da TSTA, não abrangem essa responsabilidade.

(c) Ao receber um pedido de um país terceiro, a secção 4, alínea h), da RTFST estipula que "[uma] decisão de listar uma pessoa, grupo ou organização pelo Procurador-Geral pode ser tomada..... e ser feita sem demora". O Procurador-Geral deve levar em consideração informações sobre qualquer alvo, ou comunicação relevante de um governo estrangeiro, o CSNU, o CTAC ou outras autoridades nacionais competentes (§ 4(a)(ii) da RTFST). O requisito de tomar uma decisão sem demora é discricionário, e o termo "sem demora" não é definido. Além disso, não há nenhum exemplo prático de como a Libéria implementou este requisito. Tendo em conta o risco e o contexto da Libéria, trata-se de uma deficiência menor.

(d) O nível dos elementos de prova ao decidir fazer uma designação é a "convicção razoável" (artigo 5(1)(b) da TFSA). A decisão de designar um indivíduo, grupo ou organização pelo Procurador-Geral pode ser tomada na ausência de uma investigação criminal ou de uma ação penal contra o indivíduo, grupo ou organização (§4(h) da RTFST).

(e) Não existe qualquer disposição ou prova de que, ao solicitar a outro país a execução das ações iniciadas ao abrigo do mecanismo de congelamento, a Libéria forneça ou forneça tantas informações de identificação e informações específicas que apoiem a designação quanto possível.

Critério 6.3

- (a) Não existem autoridades jurídicas nem procedimentos ou mecanismos para recolher ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que, com base em motivos razoáveis ou numa base razoável para suspeitar ou crer que satisfazem a designação dos critérios.
- (b) Uma decisão de listar um indivíduo, grupo ou organização pelo Procurador-Geral pode ser tomada sem aviso prévio ao alvo (§4(h), RTFST).

Critério 6.4 – (Parcialmente Satisfeito) O sistema da Libéria para aplicação de SFE relacionadas ao FT não foi concebido adequadamente para operar sem demora. De acordo com as seções 3(c) e 5(b) do Regulamento sobre Sanções Financeiras Específicas contra Terroristas (RTFST), a designação de um indivíduo, grupo ou organização pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, seus Comitês ou a Libéria tem aplicação imediata à data em que e-mail é enviado pela AIF, e tem o efeito imediato de impôr a obrigação de congelamento de bens e fundos. Após a emissão da Lista de Sanções da ONU, a AIF deve obter a Lista da Missão Permanente da Libéria, através do Ministro das Relações Exteriores, por e-mail ou qualquer outra forma de transmissão de mensagem através de redes de comunicação eletrônica, seguida de uma cópia impressa (§3, TFSTA). A AIF também tem poderes para obter diretamente a Lista da ONU através dos canais oficiais da ONU, como o site da ONU e outras fontes oficiais (§3(a), RTFST). A transmissão das Listas da ONU e Listas domésticas pela AIF deve ocorrer imediatamente após o recebimento das mesmas e em questão de horas e sem demora após a AIF ter obtido a Lista por e-mail do Ministério das Relações Exteriores ou diretamente do site da ONU (para designações da ONU) e imediatamente e sem demora após a designação pelo Procurador-Geral (para designações domésticas) (§§3(b) e 5(a), RTFST). No entanto, de acordo com a seção 16 do RTFST, a obrigação de congelamento, tanto em relação às RCSNU 1267 e 1373, surge imediatamente e sem demora mediante designação pela ONU ou pela Libéria. A existência dessas disposições paralelas sobre o momento das obrigações de congelamento cria confusão, pois pessoas e entidades obrigadas a implementar as medidas de congelamento podem se basear na seção 3(c) do RTFST, o que pode afetar a implementação sem demora de SFE em relativas ao FT.

Critério 6.5 – Os processos aplicáveis ao congelamento de fundos ou outros ativos são previstos na TFSA e na TFSR. Os organismos reguladores e de supervisão e a AIF são responsáveis pela aplicação e aplicação das SFE (§18(a) da TFSR) e §15.3.27(1) da Lei de LBC/CFT), em conformidade com as seguintes normas e procedimentos:

- (a) Todas as pessoas singulares e coletivas na Libéria são obrigadas a congelar sem demora e sem aviso prévio os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades designadas (§ 3(d), 5(c), 16(b) e 17, RTFST..
- (b) Nos termos da secção 2(h) da RTFST, "os recursos económicos para efeitos da secção 4(2)(e) e da secção (1)(k) da [TFSA] incluem petróleo, produtos petrolíferos, refinarias modulares e materiais conexos, outros recursos naturais e quaisquer outros ativos que não sejam fundos, que possam ser utilizados para obter fundos, bens ou outros ativos". Os tipos de fundos ou outros ativos a congelar incluem: i) fundos ou outros ativos direta ou indiretamente detidos ou controlados pelas pessoas designadas; ii) fundos ou outros ativos parcialmente detidos ou controlados por pessoas designadas; iii) fundos ou outros ativos direta ou indiretamente derivados ou gerados por fundos ou outros ativos detidos ou controlados por pessoas designadas; bem como iv) fundos ou outros ativos direta ou indiretamente pertencentes a pessoas, grupos ou organizações designadas que atuem em nome dessas pessoas, grupos ou organizações (§4(3)(d) da TFSA). "Pessoa" significa "uma pessoa singular ou coletiva" (§3(10), TSATA).
- (c) Cidadãos nacionais ou quaisquer pessoas e entidades na Libéria não estão proibidas de disponibilizar quaisquer fundos ou outros ativos, recursos económicos ou financeiros ou outros serviços relacionados, direta ou indiretamente, total ou conjuntamente, para o benefício de pessoas e entidades designadas; entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas; e pessoas e entidades agindo em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas, a menos que licenciadas, autorizadas ou notificadas de outra forma de acordo com as RCSNU relevantes.
- (d) O e-mail e o site da AIF, bem como o Boletim Oficial do Governo, constituem os mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e às APNFDs ao tomar tais medidas e fornecer orientações às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo APNFDs que possam estar na posse de fundos visados ou outros ativos, sobre a sua obrigação de agir no quadro dos mecanismos de congelamento. Após a recepção da Lista de Sanções da ONU, a AIF deve, imediatamente e sem demora, distribuir a Lista a todas as IFs e APNFDs por e-mail e postar um *link* digital da Lista mais recente no seu site (§4(3)(a), TSATA). Em relação à RCSNU 1373, após a designação, a AIF é obrigada a, imediatamente e sem demora, distribuir as Listas de Sanções aos Responsáveis de Compliance ou chefes de todas as IF e APNFD através de e-mail e cópia impressa e, também, publicar a Lista no site da AIF (§5 (a), RTFST). O RTFST emitido pela AIF fornece orientação às entidades sujeitas sobre suas obrigações de congelamento em relação a pessoas nas listas da ONU e listas domésticas (§5(5)(g),). O TSATA e as leis relevantes são publicadas no site da AIF e acessíveis ao público, incluindo IF e APNFD.
- (e) Quando existem fundos ou outros ativos objeto de uma designação ou decisão de congelamento, as IF e as APNFD devem informar imediatamente a AIF - por telefone ou correio eletrónico, seguido de uma cópia em papel - dos fundos ou ativos congelados e do estatuto do cliente (existente ou anterior). A obrigação de comunicação de informações aplica-se às transações e às tentativas de transação (artigo 16.º, alínea b), da TSTA). As entidades sujeitas devem fornecer imediatamente à AIF, à autoridade de supervisão competente e ao Procurador-Geral informações sobre os fundos ou outros ativos congelados e as medidas tomadas para

assegurar que os fundos e outros ativos congelados não são alienados ou tratados nos termos das disposições de proibição do TFSA (§16(c)(ii) da TFSR).

- (f) As entidades sujeitas, indivíduos, grupos ou organizações ou qualquer pessoa estão protegidos contra a responsabilidade penal, administrativa ou civil resultante do congelamento de fundos ou da recusa de disponibilizar fundos ou outros ativos ou de prestar serviços financeiros, sempre que tal ato seja praticado de boa-fé e para efeitos de cumprimento das disposições da TSTA ou da RTFST (§23 da TFSR).

Critério 6.6 – A Libéria dispõe de procedimentos conhecidos do público para retirar da lista e descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que já não satisfaçam os critérios de designação. Os procedimentos incluem:

- (a) No que se refere às designações ONU 1267/1989 e 1988, os pedidos de retirada da lista devem seguir os procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para efeitos de retirada da lista (artigo 4.º, n.º 4, do TSTA).
- (b) O Procurador-Geral pode revogar uma designação feita ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU antes do seu termo, se os motivos para a designação deixarem de se aplicar (§7 da RTFST). Além disso, uma pessoa, grupo ou organização designada nos termos da Resolução 1373 do CSNU pode apresentar um pedido escrito de exclusão da lista ao Procurador-Geral. O pedido deve ser acompanhado de todas as provas e documentação necessárias para fundamentar o pedido (§12 da RTFST). O CTAC é responsável pela análise dos pedidos de retirada da lista (§5(2)(b) da TSTA).
- (c) No que diz respeito à designação nos termos da Resolução 1373 do CSNU, uma pessoa ou entidade designada pode recorrer para o tribunal competente da jurisdição e o direito de recorrer da designação está aberto por um período de 30 dias (artigo 5.º, n.º 2, da Lei do Comércio de Serviços).
- (d) O n.º 4 do artigo 4.º do TSTA estipula que "qualquer indivíduo, grupo ou organização internacionalmente designado que deseje refutar, contestar ou contestar a sua inscrição na Lista deverá recorrer aos procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para efeitos de exclusão da lista". Esta disposição aplica-se às designações efetuadas nos termos da Resolução 1988 do CSNU e facilitará a revisão pelo Comité de 1988, em conformidade com as orientações ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité de 1988, incluindo os do mecanismo de pontos focais estabelecido nos termos da Resolução 1730 do CSNU.
- (e) O n.º 4 do artigo 4.º do TSTA estipula que "qualquer indivíduo, grupo ou organização internacionalmente designado que deseje refutar, contestar ou contestar a sua inscrição na Lista deverá recorrer aos procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para efeitos de exclusão da lista". Esta disposição informa as pessoas ou entidades designadas da disponibilidade do Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas, nos termos das Resoluções 1904, 1989 e 2083 do CSNU, para aceitar petições de retirada da lista relativas a designações constantes da lista de sanções relativa à Al-Qaida.
- (f) A Libéria dispõe de procedimentos para descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades designadas com o mesmo nome ou com um nome semelhante que as pessoas ou entidades designadas que sejam inadvertidamente afetadas por um mecanismo de congelamento (ou seja, um falso positivo), após verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é uma pessoa ou entidade designada (§11 da RTFST).

(g) A Libéria dispõe de mecanismos, incluindo o sítio Web da AIF, para comunicar a retirada da lista ao setor financeiro e às APNFD, com vista ao consequente descongelamento de ativos ou outros recursos económicos ligados. Quando a retirada da lista ocorre através do processo das Nações Unidas, o mesmo deve ser imediatamente registado e divulgado publicamente por todas as autoridades competentes relevantes ao abrigo do TSTA (Procurador-Geral, AIF, supervisores, etc.) (§4(4) da TSTA e §12(b) e (c) da RTFST). Em relação às designações ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU, a AIF deve informar, por correio eletrónico e carta, as IF e as APNFD de que devem descongelar imediatamente e sem demora os fundos ou outros ativos detidos pelo indivíduo, grupo ou organização em causa com o mesmo nome que o designado (§11(b) da RTFST). Não há nenhuma exigência para a AIF para comunicar a retirada da lista imediatamente após a ocorrência da retirada das listas. Além disso, a comunicação não abrange as retiradas de listas em circunstâncias em que o país considera que o designado já não preenche os critérios de designação. Estas deficiências são consideradas deficiências menores. Para chegar a esta conclusão, é dada mais atenção às medidas relacionadas com a comunicação de retiradas de listas ao abrigo dos regimes de sanções das Nações Unidas.

Critério 6.7 – No que respeita às medidas de congelamento aplicadas às pessoas designadas ao abrigo dos regimes de sanções das Nações Unidas e pela Libéria nos termos da Resolução 1373 do CSNU, estão em vigor procedimentos que permitem o acesso a fundos e outros ativos congelados para cobrir despesas básicas ou extraordinárias, em conformidade com as Resoluções 1452/2003, 1373 do CSNU ou outras RCSNU pertinentes. As despesas pertinentes são especificadas nos Regulamentos (§13 da TFSR).

Ponderação e Conclusão

O quadro legislativo sobre SFE relativas ao FT tem deficiências moderadas. As medidas legislativas tomadas para dar efeito às designações da ONU não garantem a implementação sem demora, na aceção prescrita pelo GAFI. Embora a obrigação de congelar se estenda a todas as pessoas singulares e coletivas na Libéria, existem disposições conflitantes sobre quando surge essa obrigação. Não existe qualquer requisito geral a proibir pessoas singulares e coletivas de disponibilizarem fundos ou outros ativos a pessoas e entidades designadas. A R.6 é classificad como PC. **A R. 6 é classificada PC.**

Recomendação 7 - Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação

Trata-se de um novo requisito do GAFI que não foi avaliado na primeira fase.

Critério 7.1 - 7.5 –A Libéria não adotou legislação nem medidas e procedimentos para aplicar as SFE em conformidade com a Resolução do CSNU no que respeita à prevenção, supressão e perturbação da proliferação de ADM e respetivo financiamento.

Ponderação e Conclusão

A Libéria não cumpre nenhum dos requisitos da presente recomendação. **A R. 7 é classificada NC.**

Recomendação 8 - Organizações sem fins lucrativos (OSFL)

A Recomendação Especial VIII foi classificada NC no RAM da Libéria de 2011. As legislações nacionais relativas às organizações sem fins lucrativos não tinham sido revistas para avaliar a sua

eficácia para efeitos do FT. Não havia nenhum processo em vigor para assegurar informações atempadas sobre as características ou atividades das OSFL. Além disso, não existia nenhum mecanismo para impedir que as OSFL fossem utilizadas como canais para fins de FT e as disposições sobre o conteúdo dos Artigos de Constituição das OSFL não exigiam expressamente pormenores sobre a identidade das pessoas que possuem ou controlam as suas atividades tais como membros do conselho de administração ou administradores fiduciários. Além disso, a Libéria não exigia que as OSFL mantivessem registos adequados das transações nacionais e internacionais, nem sanções para as violações por parte das organizações sem fins lucrativos. Embora a avaliação de risco de 2022 não tenha identificado especificamente o subconjunto de OSFL em risco de abuso de FT, tal como exigido pelas Normas do GAFI, a inclusão das ameaças e vulnerabilidades de FT e a categorização de todas as OSFL registadas em 12 domínios de atividade constituem uma base inicial para o desenvolvimento da compreensão dos riscos do setor.

Critério 8.1

(a) Foi realizada uma análise das OSFL com os objetivos de avaliar i) o quadro jurídico aplicável às OSFL, ii) a eficácia do quadro regulamentar; iii) o regime de conformidade com a LBC/CFT aplicável às OSFL, e iv) o nível de risco de FT das OSFL. A avaliação define o conceito de "OSFL" para abranger um vasto leque de organizações voluntárias tais como associações, sociedades, fundações, partidos políticos e entidades religiosas, que se enquadram na definição de OSFL do GAFI. Esta avaliação dos riscos foi realizada através de entrevistas presenciais com as partes intervenientes pertinentes, a fim de obter informações em tempo real que não estavam prontamente disponíveis; questionários abertos e fechados distribuídos a várias partes intervenientes do setor das organizações sem fins lucrativos, dados recebidos da unidade das ONG no MFDP e entrevistas com algumas OSFL para verificar os dados fornecidos. Das 725 OSFL enumeradas em novembro de 2021 na base de dados da unidade de OSFL no MFDP (601 OSFL nacionais e 124 internacionais), a Libéria selecionou uma amostra de 24 (16 nacionais e oito (8) internacionais) OSFL para a análise do risco de FT. Não obstante, a Libéria concluiu que i) as OSFL internacionais têm um risco intrínseco de FT baseado na sua capacidade de enviar e receber fundos no estrangeiro; e ii) as vulnerabilidades de FT no setor das OSFL e o risco de FT no setor das OSFL é elevado, esta conclusão não é, no entanto, corroborada por qualquer avaliação que não seja a de que são OSFL internacionais. A EA elogiou o esforço da Libéria para avaliar o setor das organizações sem fins lucrativos, incluindo a identificação das respetivas áreas temáticas e dimensões, que é um passo na direção certa. No entanto, é importante salientar que o facto de a avaliação não se centrar, entre outras coisas, na identificação das OSFL em risco de abuso de FT constitui uma deficiência importante. Nesta base, os avaliadores concluíram que o exercício realizado não é suficiente para cumprir os requisitos deste subcritério.

(b) A não realização de uma avaliação exaustiva que identifique e separe as OSFL em risco de abuso de FT cria uma lacuna, tal como acima identificada. Por conseguinte, a Libéria não identificou a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL que estão em risco, nem a forma como os intervenientes terroristas podem ou abusam dessas OSFL.

(c) As análises de avaliação de riscos das OSFL existentes visam medidas estruturais, de registo e de atenuação existentes, incluindo a adequação dos quadros jurídicos e institucionais para todas as OSFL na Libéria. Um ponto crítico a ter em conta é que a incapacidade de atingir o ponto fundamental de avaliação do risco de FT - abuso, e de identificação das OSFL em risco de abuso de FT torna impossível estabelecer a existência de uma avaliação de risco adequada.

(d) Na ausência de identificação de OSFL em risco, não houve qualquer avaliação periódica dos riscos do setor para determinar as suas potenciais vulnerabilidades às atividades terroristas, a fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas de acompanhamento e supervisão necessárias para atenuar os riscos identificados.

Critério 8.2

(a) A Libéria baseia-se na Lei das Associações da Libéria de 1977 (alterada em 2020), na Lei de LBC/CFT e na circular OSFL/ONG para garantir a responsabilização, a integridade e a confiança do público na administração. As OSFL são obrigadas a registar-se no LBR e estão sujeitas a medidas aplicáveis às pessoas coletivas. Estes incluem os documentos constitutivos do LBR ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que fornecem informações sobre o número de administradores que constituem o conselho de administração inicial e, caso os administradores iniciais devam ser mencionados nos estatutos, os nomes e endereços das pessoas que devem exercer as funções de administradores até à primeira reunião anual dos membros ou até aos seus sucessores serão eleitos e elegíveis; os mandatários registados; os números de identificação fiscal de todos os funcionários e membros e a apresentação de declarações anuais e demonstrações financeiras auditadas ao LRA. Existem medidas para assegurar que as OSFL mantêm informações atualizadas sobre as suas atividades. As OSFL são igualmente obrigadas a criar programas de LBC/CFT e a apresentar COS à UIF da Libéria. As medidas tomadas não visam as OSFL que correm o risco de serem alvo de abusos para fins de FT. Além disso, a designação das OSFL como APNFD e a sua sujeição a toda a gama de requisitos em matéria de LBC/CFT não é coerente com as Normas do GAFI.

(b) Foram organizados e executados vários programas de consciencialização e de sensibilização a nível nacional sobre as obrigações de LBC/CFT para uma secção transversal do setor das OSFL envolvendo muitos participantes, incluindo líderes religiosos. No entanto, os programas não visaram a comunidade de doadores e as potenciais vulnerabilidades das OSFL ao abuso de FT e ao risco de FT, e as medidas que as OSFL podem tomar para se protegerem contra tal abuso.

(c) As autoridades competentes liberianas ainda não identificaram as OSFL em risco de FT e trabalham com estas entidades para desenvolver e aperfeiçoar as melhores práticas para fazer face aos riscos e vulnerabilidades de FT, protegendo-as assim contra os abusos de FT.

(d) Embora o regime de LBC/CFT da Libéria possa ter encorajado, em termos gerais, as transações suscetíveis de serem canalizadas através de instituições financeiras reconhecidas, as OSFL são, por conseguinte, incentivadas a realizar as suas transações através de canais financeiros regulamentados.

Critério 8.3 – O quadro para a supervisão e o acompanhamento das OSFL não é aplicável, uma vez que não foi realizada uma avaliação útil do setor para determinar as OSFL em risco a que devem ser aplicadas medidas baseadas no risco para combater o abuso do financiamento do terrorismo.

Critério 8.4

(a) A Libéria não facultou qualquer registo de monitorização das OSFL no que respeita ao cumprimento dos requisitos da Recomendação 8. Em vez disso, afirmou que uma proposta de lei previa o requisito de monitorização das OSFL. No entanto, reconheceu que tinham sido realizados progressos no que respeita aos pedidos de registo em linha das OSFL no sentido de dispor de uma base de dados abrangente que facilite o acompanhamento e a supervisão eficazes das OSFL.

(b) O quadro jurídico para o acompanhamento das OSFL na Libéria não é abrangente. Existem disposições gerais sobre a aplicação de sanções administrativas e outras formas de sanções na circular das OSFL de 2018 e noutra legislação em matéria de LBC/CFT, como se pode ver nas secções 3, 15, 29 & artigo 30.º da Lei de LBC/CFT. Estas disposições não são específicas das OSFL, mas sim de todas as entidades sujeitas. Tendo em conta que as OSFL não são APNFD ao abrigo das Normas do GAFI, a aplicação específica de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas à violação por parte das OSFL

ou de pessoas que atuam em nome de OSFL pode não ser necessariamente aplicável nas circunstâncias existentes.

Critério 8.5

(a) As atividades da CFT baseiam-se numa abordagem colaborativa e de partilha de informações, especialmente entre a AIF, a Polícia e a NSA. Por exemplo, embora as investigações não tenham revelado nenhum FT, o caso da Escola que resultou na deportação dos suspeitos foi uma operação conduzida conjuntamente pela NSA, a Polícia e a AIF. No entanto, tal não é demonstrado em relação às OSFL. As informações sobre as OSFL não estão concisa e exaustivamente disponíveis, e a cooperação e a coordenação das informações relacionadas com as OSFL não estão disponíveis.

(b) Tal como descrito no c.8.5(a), a Libéria dispõe de alguns conhecimentos especializados em matéria de investigação e de capacidade para examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas por atividades terroristas ou organizações terroristas, ou de apoiarem ativamente tais atividades.

(c) As informações administrativas e de gestão (incluindo informações financeiras e programáticas) de todas as OSFL podem ser obtidas no decurso de uma investigação.

(d) A AIF é o mecanismo para assegurar a comunicação de suspeitas ou motivos razoáveis de suspeita de envolvimento ou abuso de uma determinada organização sem fins lucrativos para angariação de fundos por organizações terroristas, entre outros.

Critério 8.6 A Libéria dispõe de processos e procedimentos para responder aos pedidos formulados ao abrigo da Resolução 1267 do CSNU. No entanto, a Libéria tem um mecanismo de coordenação entre o Ministério das Finanças e do Desenvolvimento e a AIF através da Unidade de Coordenação das ONG do ministério, os esforços não se concentram em OSFL em risco.

Ponderação e conclusão

O setor das OSFL da Libéria inclui entidades nacionais e também internacionais. A Libéria não identificou as OSFL específicas em risco nem tomou medidas específicas para as OSFL de risco mais elevado. Além disso, as OSFL foram designadas como APNFD e sujeitas a toda a gama de requisitos em matéria de LBC/CFT, o que não é coerente com os requisitos das Normas do GAFI. De um modo geral, as ações empreendidas pela Libéria em conformidade com o R.8 para as OSFL registadas e internacionais são negligenciáveis. **A R. 8 está classificada NC.**

Recomendação 9 - Legislação em matéria de sigilo das instituições financeiras

No seu 1º RAM, a Libéria foi classificada PC com a antiga R. 4. As principais deficiências identificadas prendiam-se com a ausência de disposições relativas à proteção de dados na Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais (PMML), a falta de medidas contra a possível utilização indevida de informações pelas AAL e a ausência de disposições expressas sobre a partilha de informações.

Critério 9.1

Acesso das autoridades competentes e das IF a informações confidenciais

Quaisquer disposições de sigilo ou confidenciais ou restrições à divulgação de informações impostas por contrato ou por quaisquer disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis a uma IF ou a qualquer administrador, parceiro, funcionário, comitente ou empregado são derrogadas para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes da Lei de LBC/CFT. As obrigações ao abrigo da lei incluem a partilha de informações com todas as autoridades competentes, bem como entre as IF,

para efeitos da aplicação dos artigos R.13, 16 e 17 (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.19). Os poderes do BCL, da AIF e das autoridades competentes em matéria de investigação/ação penal também lhes permitem explicitamente o acesso a todas as informações detidas pela IF no exercício das suas funções (Lei de LBC/CFT, artigos 15.3.28 e 15.4.3 e Lei da AIF, artigo 67.3, n.º 1).

Partilha de informações confidenciais entre autoridades nacionais e estrangeiras competentes

A AIF e o BCL podem partilhar com as autoridades competentes nacionais e internacionais informações a que têm acesso, que incluem informações detidas por IF às quais não se pode aplicar qualquer disposição de sigilo nos termos da disposição supramencionada (Lei da AIF, artigo 67.º, n.ºs 3 e 4, e Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.28, alínea g)). No entanto, a Libéria não demonstrou que outras autoridades competentes tenham poderes semelhantes.

Ponderação e Conclusão

Existe uma disposição geral que suprime quaisquer disposições de sigilo ou confidencialidade aplicáveis às IF para efeitos da aplicação das obrigações LBC/CFT. Por conseguinte, estas informações estão acessíveis a todas as autoridades competentes. No entanto, não é claro se as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem partilhar estas informações com outras autoridades competentes. **A R. 9 está classificada LC.**

Recomendação 10 – Dever de vigilância dos clientes

A Libéria foi classificada NC com a antiga R.5 no seu 1º RAM. As principais deficiências técnicas consistiram na ausência de requisitos legais ou regulamentares que proibissem as IF de abrir contas anónimas ou de manter contas em nomes fictícios, na falta de requisitos de CDD para as IFNB e as APNFD, na falta de especificação do regulamento relativo ao KYC/CDD quanto ao momento em que o CDD é exigido, no reforço da vigilância aos clientes, à relação de negócio ou à transação de alto risco. Não abordou os clientes existentes e não conseguiu concluir satisfatoriamente as medidas de CDD. Não existiam requisitos legais ou outros requisitos de meios aplicáveis relativos à verificação da autoridade da pessoa que atua em nome de clientes que sejam pessoas coletivas. Não é exigido às IF que examinem as transações efetuadas ao longo da relação e revejam os registos mantidos na relação, a fim de garantir a sua relevância, como exigido pela devida vigilância contínua. Globalmente, o país demonstrou, durante a primeira ronda das RAM, que a aplicação das medidas de CDD era limitada.

Critério 10.1 – As IF estão proibidos de manter contas ou contas anónimas em nomes obviamente fictícios (Lei de LBC/CFT de 2019, artigo 15.3.2, n.º 1, e artigo 15.3.18, n.º 1).

Critério 10.2 – As IF são obrigados a tomar medidas de CDD quando (§15.3.2 (2) da Lei de LBC/CFT de 2019):

- (a) estabelecimento de relações de negócio;
- (b) ao efetuar transações ocasionais iguais ou superiores a um limiar que ainda não tenha sido fixado pelo regulador. No entanto, as instituições de transferência de fundos e os prestadores de serviços de dinheiro móvel não estão autorizados a realizar transações ocasionais acima de 2.500 USD e 1.000 USD, respetivamente, o que limita, em certa medida, o âmbito da deficiência (2022 Regulamento Emendado relativo à transferência de fundos, S.18.0; Regulamento relativo ao dinheiro móvel, S.15, de 2014);
- (c) quando executam transferências eletrónicas que são transferências eletrónicas nas circunstâncias abrangidas pela Recomendação 16 e pela sua Nota Interpretativa (Regulamento LBC/CFT, S.3.10);

(d) Sempre que haja suspeita de BC/FT;

(e) Quando existam dúvidas quanto à veracidade ou adequação das informações anteriormente obtidas sobre a identificação dos clientes.

Critério 10.3 – As IF são obrigados a identificar o cliente (permanente ou ocasional, e se se trata de uma pessoa singular ou coletiva ou de uma estrutura jurídica) e a verificar a sua identidade através de documentos, dados ou informações fiáveis e independentes (Lei de LBC/CFT, artigo 15.1.4, n.º 9, e artigo 15.3.2, n.º 3, alínea a)).

Critério 10.4 – As IF devem verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo, bem como identificar e verificar a identidade dessa pessoa (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.2, n.º 3, alínea a), subalínea iii)).

Critério 10.5 – As IF devem identificar o beneficiário efetivo e tomar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, utilizando documentos, dados ou informações fiáveis e independentes, de modo a que a IF se certifique de que sabe quem é o beneficiário efetivo (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.2, n.º 3, alínea a), subalínea v)). A definição de beneficiários efetivos está em consonância com a definição do GAFI (Lei de LBC/CFT, artigo 15.1.4 (5)).

Critério 10.6 – As IF devem compreender e obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.2, n.º 3, alínea a), subalínea iv)).

Critério 10.7 – As IF são obrigadas a exercer uma vigilância contínua sobre a relação de negócio, incluindo:

- (a) Examinar as transações efetuadas durante toda a relação comercial, a fim de assegurar que as transações realizadas são coerentes com o conhecimento que a IF tem do cliente, da sua atividade e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a fonte dos fundos;
- (b) No entanto, não existe qualquer obrigação de efetuar diligências adequadas contínuas para assegurar que as informações recolhidas são mantidas atualizadas e pertinentes através da análise dos registos existentes, em especial no que se refere às categorias de clientes de maior risco.

Critério 10.8 – As IF são obrigados a recolher informações sobre a estrutura de gestão da pessoa coletiva e da estrutura jurídica, o que pode ser equivalente a informações que permitam compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente. No entanto, não existem obrigações explícitas para compreender a estrutura de propriedade e controlo ou compreender a natureza da atividade do cliente (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.2, n.º 3, alínea a), subalínea ii)).

Critério 10.9 – Para os clientes que sejam pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, as IF devem identificar o cliente e verificar a sua identidade através das seguintes informações (§15.3.2 (3)(a)(ii)) da Lei de LBC/CFT):

- (a) Nome, forma jurídica e prova de existência;
- (b) Disposições que regem o poder de vincular a pessoa coletiva ou a estrutura jurídica, bem como os nomes de qualquer administrador ou outra pessoa que ocupe um cargo de direção; e
- (c) endereço da sede social ou do estabelecimento principal.

Critério 10.10 – Para clientes que são pessoas coletivas, as IF são obrigadas a obter e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos através das seguintes informações (artigo 15.3.2 (3)(a)(vi)(A) da Lei de LBC/CFT):

- (a) A identidade de qualquer pessoa ou pessoas singulares que, em última análise, detenham ou controlem, direta ou indiretamente, um limiar percentual - ainda a determinar por regulamento - de ações, direitos de voto ou participações no capital.
- (b) Se existirem dúvidas, nos termos da alínea a), quanto ao facto de a pessoa ou pessoas com uma participação de controlo serem o beneficiário efetivo ou os beneficiários efetivos, ou se não for identificada nenhuma pessoa singular nos termos da alínea a), a identidade da pessoa ou pessoas singulares que exercem o controlo efetivo final sobre a pessoa coletiva através dos meios existentes;
- (c) Caso não seja identificada qualquer pessoa singular nos termos das alíneas a) ou b), a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que ocupa(m) o cargo de funcionário superior de direção.

Critério 10.11 – Para os clientes que são estruturas jurídicas, a IF é obrigada a identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos através das seguintes informações (artigo 15.3.2 (3)(a)(vi)(B) da Lei de LBC/CFT):

- (a) Relativamente aos *trusts*, a identidade do fundador, do(s) administrador(es) fiduciário(s), do curador (se for caso disso), dos beneficiários ou da categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo final sobre o *trust* (nomeadamente através de uma cadeia de controlo/propriedade);
- (b) No caso de outros tipos de estruturas jurídicas, a identidade das pessoas em posições equivalentes ou similares.

Critério 10.12 – Para além das medidas de CDD para os clientes e os beneficiários efetivos, as IF são obrigadas a tomar as seguintes medidas logo que os beneficiários de apólices de seguro de vida ou outras apólices de seguro associadas sejam identificados ou designados (artigo 15.3.2 (3)(C) da Lei de LBC/CFT):

- (a) Para os beneficiários identificados como pessoas singulares ou coletivas ou estruturas jurídicas especificamente designados, indicar o nome dessa pessoa;
- (b) Para os beneficiários que são designados por características ou categoria, ou por outros meios, obter informações suficientes sobre os beneficiários para garantir que a IF estará em condições de estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento;
- (c) Em todos os casos, verificar a identidade dos beneficiários no momento do pagamento.

Critério 10.13 – As IF são obrigadas a implementar medidas reforçadas de devida vigilância quando o risco é maior (artigo 15.3.4 (2) da Lei de LBC/CFT), mas não existe nenhuma obrigação para as IF incluírem o beneficiário de uma polícia de seguros de vida como fator de risco para determinar se medidas reforçadas de devida vigilância devem ser aplicadas.

Critério 10.14 – As IF devem identificar o cliente e o Beneficiário Efetivo ao estabelecerem uma relação de negócio ou ao efetuarem transações para clientes ocasionais, de acordo com o C.10.2. No entanto, não existe qualquer disposição específica relativa ao calendário para a verificação da identidade dos clientes e beneficiários efetivos.

Critério 10.15 – Em consonância com a ausência de uma obrigação clara no que respeita ao momento em que deve ser efetuada uma verificação da identidade do cliente (ver C.10.14), também não existe qualquer disposição específica relativa às condições em que um cliente pode utilizar as relações comerciais antes da verificação.

Critério 10.16 – As IF são obrigadas a aplicar requisitos de CDD aos clientes existentes (§15.3.2 (5) da Lei de LBC/CFT). Essas medidas devem ser aplicadas com base no risco, mas não existe qualquer obrigação específica de considerar quando foram previamente tomadas medidas de CDD e a adequação

dos dados obtidos.

Critério 10.17 – As IF são obrigados a aplicar medidas reforçadas de devida vigilância quando os riscos de BC/FT são mais elevados (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.4, n.º 2).

Critério 10.18 – As IF só estão autorizados a aplicar medidas simplificadas de devida vigilância se tiverem sido identificados riscos mais baixos, através de uma avaliação de risco documentada pela IF, que deve, nomeadamente, ter em conta os resultados das avaliações nacionais de risco (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.5, n.º 1). As medidas simplificadas devem ser proporcionais aos fatores de risco mais baixos. As IF não podem aplicar medidas simplificadas quando existe uma suspeita de BC/FT ou quando o cliente tem uma relação comercial com ou em países que não aplicam medidas de LBC/CFT suficientes ou que o GAFI ou a AIF referem como riscos elevados (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.5, n.º 3). Embora não exista uma obrigação explícita de considerar outros cenários de risco mais elevado ao proibir medidas simplificadas de devida vigilância, a avaliação de risco e outras obrigações específicas aplicáveis a cenários de risco mais elevado cobrem, na sua maioria, os requisitos destes critérios.

Critério 10.19 – Se uma IF não estiver em condições de cumprir as medidas de CDD (§15.3.6 (1) e (2) Lei de LBC/CFT):

- (a) Tem de se abster de abrir a conta, de iniciar uma relação de negócio ou de realizar a transação, ou deve pôr termo à relação de negócio.
- (b) Nesses casos, tem de considerar a apresentação de uma COS junto da AIF.

Critério 10.20 – Não existe qualquer disposição que exija que as IF não apliquem CDD se existir o risco de alertar o cliente e, nesse caso, comunicar uma COS.

Ponderação e Conclusão

A revisão da Lei de LBC/CFT em 2022 estabelece uma base sólida para os requisitos de CDD. No entanto, existem algumas deficiências que afetam a solidez das obrigações, nomeadamente o facto de ainda não terem sido estabelecidos limiares para a realização de CDD para certos tipos de transações ou para fixar a percentagem de propriedade para a identificação do beneficiário efetivo das pessoas coletivas. A falta de obrigação de proceder a diligências adequadas contínuas para assegurar que as informações recolhidas estão atualizadas ou de proceder a uma análise dos registos existentes relativos a clientes de risco mais elevado também afeta negativamente o cumprimento. O momento da verificação da identidade do cliente aquando do estabelecimento de uma nova relação de negócio não é especificado e não existe qualquer disposição que permita que as IF não efetuem CDD quando exista um risco de denúncia. Por último, considera-se igualmente que a ausência de obrigação de compreender a natureza da atividade das pessoas coletivas e estruturas jurídicas afeta o nível de conformidade. **A R. 10 está classificada PC.**

Recomendação 11 – Manutenção de Registos

A Libéria foi classificada PC com a R. 10 no seu último RAM. As principais deficiências técnicas consistiram na inexistência de requisitos na legislação de prevenção do branqueamento de capitais (PMLL) destinada às IF em matéria de LBC assegurasse que todos os clientes e os seus registos de transações e informações estivessem disponíveis em tempo útil às autoridades nacionais competentes, mediante pedido, na não aplicação, por parte das IF, dos requisitos de manutenção de registos e na falta de elementos de prova para demonstrar a supervisão do cumprimento da manutenção de registos.

Critério 11.1– As IF são obrigados a manter todos os registos relativos a transações nacionais e internacionais durante, pelo menos, sete anos a contar da data de execução de uma transação (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.16, n.º 2, alínea d)).

Critério 11.2 – As IF devem conservar todos os registos obtidos através de medidas de CDD, ficheiros de contas e correspondência comercial, bem como os resultados de qualquer análise efetuada durante, pelo menos, sete anos após a cessação de uma relação de negócio ou a execução de uma transação ocasional (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.16, n.º 2, alíneas a), b) e c)).

Critério 11.3 – As IF devem conservar e conservar documentos e registos de forma a que seja suficiente reconstituir tais informações para utilização como elementos de prova (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.16, n.º 4).

Critério 11.4 – As IF são obrigados a manter documentos e registos de forma a que estes possam ser prontamente disponibilizados às autoridades competentes mediante uma autoridade adequada (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.16, n.º 5).

Ponderação e Conclusão

A Libéria satisfaz todos os requisitos. **A R. 11 está classificada C.**

Recomendação 12 - Pessoas politicamente expostas

A Libéria foi classificada NC com a R.6 no seu 1º RAM. As deficiências detetadas dizem respeito à exigência de tratamento das PPE não contempladas na lei, à ausência de exigência de determinação da fonte de riqueza e da fonte de fundos dos clientes e beneficiários efetivos, à ausência de exigência de monitorização reforçada da relação com as PPE e à falta de disposições específicas relativas à obtenção da aprovação dos quadros superiores antes do estabelecimento de relações comerciais com as PPE.

Critério 12.1

Em relação às PPE estrangeiras, para além de realizarem as medidas de CDD exigidas nos termos da Recomendação 10, as IF são obrigadas a (§15.3.7 (1)(a) da Lei de LBC/CFT):

- (a) dispor de um sistema de gestão de riscos para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo, novo ou existente, é uma PPE;
- (b) obter a aprovação dos quadros superiores antes de estabelecer (ou manter, para os clientes existentes) tais relações comerciais;
- (c) Tomar medidas razoáveis para determinar a origem do património e a origem dos fundos dos clientes e beneficiários efetivos identificados como PPE; e
- (d) assegurar um acompanhamento contínuo reforçado dessa relação.

No entanto, o Regulamento de EDD de 2019 relativo às PPE autoriza as IF a aplicar uma abordagem baseada no risco à aplicação das medidas específicas relativas às PPE quando um cliente deixa de ser uma PPE. Esta abordagem baseada no risco não é, no entanto, conforme com os requisitos da Rec. 12 (S. 2.12 das EDD sobre o Regulamento de 2019 relativo às PPE).

As PPE estrangeiras são definidas de acordo com a definição fornecida pelo Glossário do GAFI.

Critério 12.2 – Em relação às PPE nacionais ou às pessoas a quem tenha sido confiada uma função proeminente por uma organização internacional, para além de aplicarem as medidas de CDD exigidas nos termos da Recomendação 10, as IF são obrigados a aplicar as mesmas medidas que as aplicáveis às PPE estrangeiras (ver C.12.1) (§15.3.7 (1)(b) da Lei de LBC/CFT). A aplicação das medidas pode basear-se no risco caso a PPE deixe de ter uma função proeminente que esteja em conformidade com o C.12.2 (b) (S. 2.12 das EDD sobre o Regulamento de 2019 relativo às PPE).

As PPE nacionais e as pessoas a quem tenha sido confiada uma função proeminente por uma organização internacional são definidas de acordo com a definição prevista no Glossário do GAFI.

Critério 12.3 – Não há nenhum requisito de identificação dos membros da família ou das pessoas estreitamente associadas às PPE, a não ser quando a PPE é um cliente e o primeiro tem autoridade ou beneficia das transações. A identificação do membro da família de PPE e do associado próximo só é, por conseguinte, exigida se a PPE for ele próprio um cliente (S. 2.3.5 das EDD sobre o Regulamento de 2019 relativo às PPE). As medidas a aplicar neste caso são demasiado restritivas para cobrir os requisitos dos pontos C.12.1 e C.12.2. Além disso, o regulamento propõe várias definições de pessoas estreitamente associadas, algumas das quais são demasiado restritivas para estarem em consonância com o significado da Rec. 12 (por exemplo, referir "amplamente e publicamente conhecido por manter uma relação próxima pouco habitual" ou "em posição de realizar importantes transações financeiras nacionais e internacionais em nome da PPE") (S. 1.3.1, 1.4.2 e 2.3.5 das EDD sobre o Regulamento de 2019 relativo às PPE).

Critério 12.4 – Em relação às apólices de seguro de vida, as IF são obrigados a tomar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários e/ou, se necessário, o beneficiário efetivo do beneficiário, são PPE. Tal deverá ocorrer, o mais tardar, no momento do pagamento. Caso sejam identificados riscos mais elevados, as instituições financeiras devem ser obrigadas a informar os quadros superiores antes do pagamento dos produtos das apólices, a proceder a um controlo reforçado de toda a relação comercial com o tomador de seguro e a ponderar a possibilidade de efetuar uma comunicação de operações suspeitas (§15.3.7 (2) da Lei de LBC/CFT, e S. 2.3.6 das EDD sobre o Regulamento de 2019 relativo às PPE).

Ponderação e Conclusão

As obrigações para com as PPE estão claramente estabelecidas, embora existam algumas limitações no que diz respeito i) à possibilidade de não aplicar as obrigações R.12 às PPE estrangeiras que já não desempenham uma função pública proeminente quando o risco é baixo, bem como ii) à identificação dos membros da família e dos associados próximos, uma vez que a definição é demasiado restritiva e que só se aplicam medidas quando o cliente é uma PPE, por oposição a quando o membro da família ou o associado próximo é o cliente. Tendo em conta o risco e o contexto, em especial os desafios em matéria de corrupção identificados no capítulo 1, a **R.12 é classificada como PC**.

Recomendação 13 – Atividade de correspondente bancário

No RAM de 2011, a Libéria foi classificada NC com a antiga R. 7. As principais deficiências técnicas consistiram na falta de resposta jurídica à questão dos bancos correspondentes, na ausência de requisitos para obter informações sobre as atividades do inquirido e na ausência de requisitos para avaliar o LBC/CFT do inquirido. Não é exigido que a IF se certifique de que as obrigações normais de CDD são assumidas pelo inquirido quando são mantidas contas diretas pagáveis e que forneça dados relevantes de identificação do cliente mediante pedido.

Critério 13.1 – Em relação às relações transfronteiras de correspondentes bancários e outras relações semelhantes, as IF são obrigados a (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.8, n.º 1):

- a) Recolher informações suficientes sobre uma instituição sua correspondente para compreender a natureza das suas atividades e determinar a sua reputação e a qualidade da supervisão a que está sujeita e se foi objeto de investigação ou de medidas regulamentares;
- b) Avaliar os controlos LBC/CFT da instituição recorrida;
- c) obter a aprovação dos quadros superiores antes de estabelecer novas relações de correspondente; e

- d) compreender claramente as responsabilidades respectivas em matéria de LBC/CFT de cada instituição.

CrITÉrio 13.2 – No que diz respeito às "contas correspondente de transferência", as IF são obrigados a certificar-se de que o banco inquirido cumpriu obrigações de CDD relativamente aos seus clientes que têm acesso direto às contas do banco correspondente e está em condições de fornecer informações relevantes em matéria de devida vigilância dos clientes à entidade sujeita, mediante pedido (§15.3.8 (1)(e) da Lei de LBC/CFT).

CrITÉrio 13.3 – As IF estão proibidas de estabelecer quaisquer relações comerciais com bancos de fachada que sejam bancos de fachada, de executar quaisquer operações por conta de ou através de um banco de fachada ou de permitir que as suas contas sejam utilizadas por um banco de fachada (§15.3.17 (1) da Lei de LBC/CFT e S. 3.1.11.1 do Regulamento de LBC/CFT do BCL). No entanto, as IF não têm a obrigação de se certificarem de que as instituições financeiras inquiridas não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios.

Ponderação e Conclusão

Estão, na sua maioria, em vigor obrigações específicas no que respeita ao estabelecimento e à gestão de relações de correspondente bancário, com exceção da obrigação de assegurar que o banco demandado não permite que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios. **A R. 13 está classificada LC.**

Recomendação 14 - Serviços de transferência de dinheiro ou valor

A Libéria foi classificada NC na antiga RE. VI no seu 1.º RAM devido à ausência de aplicação efetiva dos requisitos da regulamentação em matéria de branqueamento de capitais pelo BCL, sem orientações para a aplicação de medidas aos STDV, e à não aplicação de sanções.

CrITÉrio 14.1 – Os prestadores de STDV, com exceção dos já licenciados como bancos, casas de câmbio (categoria A) ou PSDM, devem obter uma licença do BCL para operar na Libéria (§5(3) do Regulamento do BCL n.º CBL/RSD/003/2022). Só as pessoas coletivas podem ser prestadores de STDV.

CrITÉrio 14.2 – É ilegal exercer atividades de serviços financeiros, incluindo STDV, na Libéria sem uma licença (§3(1) da Nova Lei relativa às Instituições Financeiras de 2019). Qualquer pessoa que faça negócios bancários ou prestando serviços de instituições financeiras não-bancárias sem uma licença será responsável pelo pagamento de uma multa de pelo menos Quinhentos Mil Dólares Liberianos (500.000 L\$), e; (a) o negócio pode ser fechado pelo Banco Central, se a violação for uma falta de licença válida ou falta de licença. Enquanto o S. 31 do Regulamento relativo ao Dinheiro Móvel N. CBL/RSD/003/2014 afirma que qualquer Instituição Autorizada que viole estes regulamentos deve estar sujeita às sanções de supervisão adequadas, incluindo, mas não se limitando a restrições à expansão dos Serviços de Dinheiro Móvel, uma multa de pelo menos 200.000 L\$ por cada violação ou cada dia de violação, suspensão e demissão de pessoal considerado responsável por violação flagrante destes regulamentos e/ou outras diretivas conexas do Banco Central da Libéria e/ou, em um caso extremo, revogação da licença operacional da instituição autorizada.

Existem alguns indícios de que o BCL e as AAL tomaram medidas para identificar pessoas singulares ou coletivas que realizam STDV sem registo, embora existam poucos indícios de um processo sustentado e coordenado entre o BCL e outras autoridades competentes para identificar tais entidades.

CrITÉrio 14.3 – Os prestadores de STDV estão sujeitos à monitorização da conformidade com a LBC/CFT pelo BCL (S.4.0 do Regulamento de LBC/CFT, §67.3.17 da Lei da AIF, §6(h) da Lei do BCL, S.28 do Regulamento do BCL n.º CBL/RSD/003/2022).

Critério 14.4 – Com exceção das casas de câmbio, os STDV (bancos, prestadores de serviços de transferência de fundos e PSDM) podem exercer a sua atividade através de um agente (§21(1) do Regulamento n.º CBL/RSD/0034/2022). Os PSDM são obrigados a manter uma lista dos seus agentes no seu sítio Web e a partilhar a lista com o BCL todos os meses (§25 do Regulamento relativo ao Dinheiro Móvel n.º CBL/RSD/003/2014). Os bancos devem publicar e manter atualizada a lista dos seus agentes (§23(3) do Regulamento sobre os Serviços Bancários por Agentes), os prestadores de serviços de transferência de fundos que não sejam bancos ou PSDM não são obrigados a manter uma lista dos seus agentes ou a registá-los junto do BCL.

Critério 14.5 – Os PSDM, os prestadores de serviços de transferência de fundos e os bancos são obrigados a acompanhar as atividades dos seus agentes e a formá-los sobre as suas políticas, procedimentos e obrigações em matéria de LBC/CFT (§–24 do Regulamento relativo ao Dinheiro Móvel, §24 do Regulamento sobre os Serviços Bancários por Agentes, §21(3) do Regulamento sobre os Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos, §15.3.12(2)(c) da Lei de LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

A Libéria satisfaz a maioria dos requisitos, mas lacunas foram observadas nos requisitos para os prestadores de serviços de transferência de fundos autónomo para manter uma lista dos seus agentes e para a identificação e a imposição de sanções a pessoas singulares e coletivas que realizam STDV sem uma licença. Embora tenham sido realizadas algumas campanhas, há poucas provas de um processo sustentado e coordenado entre o BCL, a AAL e outras autoridades competentes para identificar essas entidades e aplicar-lhes sanções proporcionadas e dissuasivas. **A R. 14 é classificada LC.**

Recomendação 15 – Novas tecnologias

A Libéria foi classificada NC com a R. 8 no seu 1º RAM. As principais deficiências técnicas consistiram na falta de pormenores específicos na lei para acompanhar um pagamento por correio ou por outros meios eletrónicos, na inexistência de políticas e procedimentos em vigor no que respeita ao risco associado às transações não presenciais e na não aplicação da lei em todo o setor financeiro.

Critério 15.1 – As IF são obrigados a avaliar os riscos de BC/FT que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega, e à utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento tanto para produtos novos como para produtos pré-existentes (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.10, e Regulamentos de LBC/CFT do BCL, ponto S.2.9.1). No entanto, a Libéria não avaliou os riscos de BC/FT relacionados com as novas tecnologias, mecanismos de entrega, produtos e práticas.

Critério 15.2 – As IF devem:

- a) Efetuar uma avaliação dos riscos antes do lançamento ou da utilização desses produtos, práticas e tecnologias; e
- b) tomar medidas adequadas para gerir e atenuar os riscos (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.1 (6) e Regulamentos de LBC/CFT do BCL, ponto S.2.9.2).

Critério 15.3

- a) A Libéria não efetuou qualquer avaliação dos riscos colocados pela VA ou pela PSAV.
- b) A Libéria tomou algumas medidas para fazer face aos riscos relacionados com as atividades de AV e PSAV. Após constatar algumas atividades ilegais da PSAV, o BCL emitiu um comunicado de imprensa recordando que nenhuma PSAV foi licenciada e apelou às IF para que

não facilitassem quaisquer transações e negócios relacionados com a VA. Realizou igualmente um inquérito junto dos bancos e das companhias de seguros para recolher informações sobre a utilização do VA e o nível de preparação do setor para acolher os PSAV.

- c) Os PSAV são obrigados a tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, gerir e atenuar os seus riscos de BC/FT, conforme exigido pelos critérios 1.10 e 1.11 (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.1). Esta disposição aplica-se a todas as atividades do PSAV definidas pelas Normas do GAFI.

Critério 15.4 – Os PSAV têm de ser licenciados ou registados, mas não foi adotada legislação de execução para definir os parâmetros do processo de licenciamento e as medidas a tomar para impedir que os criminosos ou seus associados detenham, ou sejam o BE de um interesse significativo ou de controlo, ou tenham uma função de gestão num PSAV.

Critério 15.5 – Nenhum mecanismo está em vigor para identificar operações não licenciadas de PSAVs no país.

Critério 15.6

- a) Os PSAV estão sujeitos, no mínimo, à supervisão da AIF, uma vez que a Lei da AIF confere à AIF uma ampla responsabilidade de supervisão para todas as entidades sujeitas, incluindo os PSAV (Lei da AIF, § 67.3 (13) e (14)).
- b) A AIF dispõe de poderes adequados para supervisionar e assegurar o cumprimento, por parte dos PSAV, dos requisitos para combater o BC/FT, incluindo a autoridade para realizar inspeções e obrigar à produção de informações. No entanto, não é claro se tem o poder de impor todos os tipos de sanções, em especial as relacionadas com a licença da PSAV (ver R.28).

Critério 15.7 Não há nenhum PSAV licenciado operando no país.

Critério 15.8 – Em conformidade com a R. 35:

- a) Há uma série de sanções civis e administrativas proporcionadas e dissuasivas disponíveis para lidar com PSAV que não cumprem os requisitos de LBC/CFT. No entanto, as sanções penais são desproporcionadas (ver R.35).
- b) As sanções não são aplicáveis aos administradores nem aos quadros superiores.

Critério 15.9 – No que respeita às medidas preventivas, os PSAV devem cumprir os requisitos estabelecidos nos pontos R.10 a R.21, sob reserva das seguintes qualificações:

- a) R. 10 – o limiar aplicável aos CDD relativos a transações ocasionais não foi definido e todas as outras deficiências identificadas na secção R.10 são igualmente aplicáveis à PSAV.
- b) R. 16 – os requisitos aplicáveis às IF não se aplicam aos PSAV

Além disso, todas as deficiências identificadas nos pontos R 13, 18 e 19 aplicam-se da mesma forma aos PSAV. No caso da R.12, as obrigações dos PSAV estão em conformidade com as R. 12.1 e 12.2, mas não com a 12.3, uma vez que não existem requisitos para identificar os membros da família e os associados próximos de PPE. Para a frase R.14, não existem obrigações aplicáveis à PSAV caso recorram a agentes. No caso da R.15 (novas tecnologias), os PSAV devem tomar as mesmas medidas que as IF acima descritas e são, por conseguinte, conformes. Os PSAV não têm qualquer obrigação de cumprir as prescrições das secções R.20 e R.21.

Critério 15.10 – Este requisito não é abordado pela Libéria.

Critério 15.11 – A AIF pode partilhar informações sobre BC/FT/FP sem limites para o setor, incluindo os PSAV. No entanto, a Libéria não partilhou informações sobre o cumprimento deste critério com outras autoridades competentes.

Ponderação e Conclusão

As IF são obrigadas a avaliar e a abordar os riscos relacionados com as novas tecnologias, mas a Libéria não procedeu a uma avaliação dos riscos das novas tecnologias. A Libéria tomou medidas para regulamentar os PSAV, embora existam lacunas significativas no que diz respeito à obrigação apresentação de COS e às transferências bancárias. Dito isto, o quadro de licenciamento ainda não foi estabelecido e, por conseguinte, a Libéria ainda não permitiu efetivamente a entrada no mercado. Não existem medidas em vigor para identificar atividades não licenciadas, mas o BCL realizou um inquérito para recolher informações sobre a penetração no mercado e a disponibilidade do setor financeiro para acolher um novo interveniente. **A R. 15 está classificada NC.**

Recomendação 16 – Transferências Bancárias

A Libéria foi classificada como PC com a antiga RE VII. As principais deficiências detetadas no 1.º RAM foram a inexistência de disposições legislativas, regulamentares ou orientações expressas no que respeita às transferências eletrónicas e ao cumprimento das obrigações exigidas. Não existem procedimentos em vigor para monitorizar o cumprimento das regras e regulamentos de execução da RE VII, nem uma aplicação eficaz das regras relativas às transferências eletrónicas.

Critério 16.1 – As IF são obrigadas a garantir que todas as transferências bancárias transfronteiras de 1.000 USD ou mais sejam sempre acompanhadas das seguintes informações e que estas informações sejam exatas (artigo 15.3.11 (1) da Lei de LBC/CFT e S. 3.10.1 do Regulamento de LBC/CFT do BCL):

- a) No ordenante: i) nome completo; ii) número de conta ou, na falta de conta, número de referência único; iii) endereço ou número de identificação nacional ou data e local de nascimento.
- b) sobre o beneficiário: i) nome; e ii) número de conta, se essa conta for utilizada para processar as transações. Se não for utilizada nenhuma conta, não é obrigatório utilizar um número de referência único para a transação que permita a rastreabilidade da transação.

Critério 16.2– O BCL ainda não emitiu regulamentação relativa ao tratamento dos ficheiros por lotes.

Critério 16.3 – O BCL ainda não emitiu regulamentos relativos ao tratamento das transferências bancárias transfronteiriças abaixo do valor limite estabelecido.

Critério 16.4 – O BCL ainda não emitiu regulamentos relativos ao tratamento das transferências bancárias transfronteiriças abaixo do valor limite estabelecido.

Critério 16.5 – No caso das transferências eletrónicas domésticas, as IF devem assegurar que as informações que acompanham a transferência eletrónica incluem as informações sobre o ordenante, tal como indicado para as transferências eletrónicas transfronteiras, mas não sobre o beneficiário (Regulamento LBC/CFT, S. 3.10.1).

Critério 16.6 – O BCL ainda não emitiu um regulamento relativo ao tratamento das transferências eletrónicas domésticas.

Critério 16.7 – A Secção 15.3.11(2)(b) da Lei de 2019 relativa às medidas preventivas de LBC/CFT sobre os produtos de crimes prevê que uma instituição financeira que gere uma transferência bancária deve assegurar que todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário sejam conservadas. Mais especificamente, no que se refere às informações relativas ao ordenante, ou seja, ao cliente da IF, aplicam-se os requisitos específicos da secção R.11. Para as informações relativas ao beneficiário, a obrigação de conservação de registos não é especificada em conformidade com a secção R.11. Por exemplo, o período para o qual o registo precisa ser mantido não é especificado.

Critério 16.8 – A secção 15.3.11, n.º 2, alínea c), da Lei relativa às medidas preventivas LBC/CFT sobre os produtos dos crimes, de 2019, estabelece que não deve ser executada qualquer transferência eletrónica que não cumpra os requisitos específicos previstos na Lei de LBC/CFT, de 2021.

Critério 16.9– No caso das transferências eletrónicas transfronteiras, as IF intermediárias são obrigadas a assegurar que todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham uma transferência eletrónica são conservadas juntamente com essa transferência (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.11, n.º 3, alínea a), e Regulamentos de LBC/CFT do BCL, artigo 3.10.2).

Critério 16.10 – As IF que processam um elemento intermediário de uma transferência eletrónica são obrigadas a assegurar que todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham uma transferência eletrónica sejam conservadas juntamente com essa transferência e, caso as limitações técnicas impeçam o ordenante ou o beneficiário das informações necessárias que acompanham uma transferência eletrónica transfronteiras de permanecer com ela uma transferência eletrónica nacional conexa, conservam um registo durante, pelo menos, sete anos a contar do dia da transação de todas as informações recebidas da entidade ordenante ou de outra instituição financeira intermediária (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.11, n.º 3, alínea b)).

Critério 16.11 – As IF intermediárias são obrigadas a tomar medidas razoáveis para identificar transferências eletrónicas transfronteiras que não disponham de informações sobre o ordenante e o beneficiário (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.11, n.º 3, alínea c)).

Critério 16.12 – As IF intermediárias são obrigadas a aplicar políticas e procedimentos baseados no risco para determinar se devem executar, rejeitar ou suspender essa transferência eletrónica transfronteiras e medidas de acompanhamento adequadas quando identificam uma transferência eletrónica transfronteiras que não disponha das informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.11, n.º 3, alínea c)).

Critério 16.13– As IF beneficiárias devem tomar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrónicas transfronteiras que carecem de informações sobre o ordenante e o beneficiário (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.11, n.º 4, alínea b)).

Critério 16.14 – as IF beneficiárias são obrigadas a verificar a identidade do beneficiário de uma transferência eletrónica e a conservar estas informações em conformidade com a secção R.11, mas no que se refere aos seus clientes (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.11, n.º 4, alínea a)).

Critério 16.15 – as IF beneficiárias são obrigadas a tomar medidas razoáveis para identificar transferências eletrónicas transfronteiras que não disponham de informações sobre o ordenante e o beneficiário e a aplicar políticas e procedimentos baseados no risco para determinar se devem executar, rejeitar ou suspender essas transferências eletrónicas transfronteiras e medidas de acompanhamento adequadas (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.11, n.º 4, alínea b)).

Critério 16.16 – Os STDV devem cumprir os requisitos da Rec. 16 da mesma forma que as outras IF (S.1.1 do Regulamentos de LBC/CFT do BCL, S.15.1 da Lei de LBC/CFT). No entanto, as deficiências

identificadas nos pontos 16.1 a 16.15 aplicam-se igualmente a essas deficiências.

Critério 16.17 – Embora exista um requisito geral de que as entidades sujeitas comuniquem operações suspeitas, não existe nenhuma obrigação específica de os prestadores de STDV que controlam tanto a entidade ordenante como a entidade beneficiária terem em conta todas as informações de ambas as partes, a fim de determinar se uma COS tem de ser submetida e apresentar uma COS em qualquer país afetado pela transferência bancária suspeita e disponibilizar à AIF as informações pertinentes sobre a transação.

Critério 16.18– A Libéria não tomou quaisquer medidas para assegurar que, no contexto do processamento das transferências eletrónicas, as IF cumpram as obrigações estabelecidas nas RCSNU pertinentes relativas ao FT.

Ponderação e Conclusão

O BCL ainda não emitiu regulamentação no que diz respeito às transferências eletrónicas internas e às transferências acima do limiar designado e alargou as obrigações de conservação de registos. Além disso, o STDV que controla ambos os lados da transação não tem a obrigação de ter em conta todas as informações para determinar se é necessário apresentar uma COS. **A R. 16 está classificada PC.**

Recomendação 17 - Recurso a terceiros

A Libéria foi classificada PC com a antiga R. 9 na avaliação mútua da primeira ronda. As principais deficiências técnicas detetadas consistiram na inexistência de disposições legislativas, regulamentares ou outros meios vinculativos que atribuíssem a responsabilidade última às IF que dependiam de terceiros para a identificação e verificação da identidade dos clientes. Não existe qualquer procedimento para monitorizar o cumprimento dos requisitos da R9 nos casos em que as IF recorrem a terceiros para CDD, ou para confirmar que as IF não recorrem a terceiros para CDD.

Critério 17.1 – As IF podem recorrer a IF e APNFD terceiros para realizar procedimentos de devida vigilância do cliente relacionados com a identificação do cliente e do beneficiário efetivo e a compreensão da natureza do negócio. A responsabilidade final pelas medidas de CDD continua a ser a IF, que depende do terceiro que é obrigado a (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.9, n^{os} 1, 2 e 5):

- a) Assegurar que recebe todas as informações obtidas pelo terceiro o mais rapidamente possível;
- b) Assegurar que as cópias dos documentos obtidos são fornecidas pelo terceiro ou podem ser obtidas imediatamente mediante pedido;
- c) Assegurar que o terceiro está sujeito a uma regulação, supervisão ou monitorização adequadas em matéria de LBC/CFT e aplica medidas de CDD e de conservação de registos compatíveis com as obrigações nacionais.

Critério 17.2 – As autoridades podem exigir que a IF tome medidas específicas em relação aos países que representam um risco mais elevado (ver R.19). as IF devem igualmente ter em conta o risco de BC/FT associado ao país em que o terceiro está estabelecido antes de estabelecer uma relação com um terceiro (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.9 (4)).

Critério 17.3 – Para as FI que recorrem a um terceiro que faz parte do mesmo grupo financeiro, as autoridades de supervisão podem considerar que os requisitos dos critérios acima referidos estão preenchidos quando (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.9, n.º 6):

- a) O grupo aplica os requisitos de CDD e de conservação de registos, em conformidade com as R.10 a R.12, e programas contra o BC/FT, em conformidade com as obrigações nacionais;
- b) A aplicação desses requisitos de CDD e de conservação de registos e dos programas LBC/CFT seja supervisionada a nível do grupo por uma autoridade de supervisão competente; e
- c) Qualquer risco-país mais elevado é adequadamente atenuado pelas políticas LBC/CFT do grupo.

Ponderação e Conclusão

A Libéria satisfaz todos os requisitos. **A R. 17 está classificada C.**

Recomendação 18 - Controlos internos e sucursais e filiais estrangeiras

Na primeira ronda de avaliações mútuas, a Libéria foi classificada como PC em R.15 (controlos internos) e NC em R.22 (sucursais e filiais estrangeiras). Entre as deficiências relacionadas com as notações incluem-se: não foi exigido às IF que assegurassem que o responsável pela conformidade tivesse acesso atempado aos dados dos clientes e a outras informações de CDD, não havia qualquer requisito no PMLL para que as IF mantivessem uma função de auditoria independente com recursos adequados e a lei não prevê requisitos para sucursais ou filiais estrangeiras.

Critério 18.1 –As IF são obrigadas a implementar programas LBC/CFT, que tenham em conta os riscos de BC/FT e a dimensão da empresa e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos (§15.3.12 (1) and (2) da Lei de LBC/CFT, S. 2.3 do Regulamentos de LBC/CFT do BCL, S. 2.2.1 do Regulamento sobre as COS destinadas às IF):

- (a) Designação de um responsável pela conformidade a nível da gestão;
- (b) Procedimentos de filtragem para assegurar elevados padrões ao contratar empregados;
- (c) formação contínua dos trabalhadores em matéria de LBC/CFT; e
- (d) auditoria independente para testar o programa LBC/CFT.

Critério 18.2 – Os grupos financeiros são obrigados a implementar programas a nível do grupo contra o BC/FT, aplicáveis às suas sucursais estrangeiras e filiais participadas maioritariamente, que incluem (§15.3.13 (1), (2), (3) da Lei de LBC/CFT):

- a) Políticas e procedimentos de partilha de informações no âmbito do grupo para efeitos de LBC/CFT.
- (b) Poderes para as funções de conformidade, auditoria e LBC/CFT a nível do grupo solicitarem às sucursais e filiais e lhes serem fornecidas informações sobre a conta e as transações do cliente, na medida do necessário para o desempenho das suas funções. No entanto, tal não abrange explicitamente a informação e a análise de transações ou atividades que se afigurem invulgares. Também não existe um requisito explícito de que as sucursais e as filiais recebam essa informação das funções a nível do grupo quando tal for relevante e adequado para a gestão do risco.
- (c) Salvaguardas adequadas em matéria de confidencialidade e utilização das informações partilhadas, mas não garantias específicas para impedir a divulgação.

Esses requisitos relativos aos programas a nível do grupo não abrangem, contudo, as obrigações mencionadas no ponto C.18.1 e não abrangem as filiais e sucursais nacionais do grupo financeiro.

Critério 18.3 – As IF são obrigadas a impor às suas sucursais estrangeiras e filiais participadas maioritariamente a aplicação de medidas de LBC/CFT compatíveis com os requisitos do país de origem, na medida em que o país de acolhimento o permita. Se o país de acolhimento não permitir a aplicação de medidas de LBC/CFT equivalentes às do país de origem, a IF deve informar a sua autoridade de supervisão e aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de BC/FT (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.13 (4)).

Ponderação e Conclusão

As IF têm obrigações claras de adotar medidas de controlo interno. No entanto, existem insuficiências menores no que diz respeito aos programas LBC/CFT a nível do grupo para grupos financeiros que não abrangem todos os requisitos previstos no ponto C.18.1 e não se aplicam às sucursais e filiais nacionais. **A R. 18 está classificada LC.**

Recomendação 19 – Países de maior risco

A Libéria foi classificada NC com a R. 21 no seu 1º RAM. As principais deficiências identificadas incluem a ausência de um requisito expresso na lei ou de outros meios vinculativos para que as IF prestem especial atenção às relações de negócio e às transações relacionadas com países de alto risco. A falta de medidas eficazes para monitorizar a aplicação efetiva dos requisitos com a frase R21.

Critério 19.1– As IF devem aplicar medidas reforçadas de devida vigilância às relações comerciais e às transações com clientes, beneficiários efetivos ou IF de países para os quais o GAFI o exija (Lei de LBC/CFT, § 15.3.14 (1)).

Critério 19.2 – A AIF ou as autoridades de supervisão podem exigir que as entidades sujeitas imponham contramedidas às transações associadas a países ou regiões geográficas que sejam identificados como jurisdições de alto risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo pela AIF ou pela autoridade de supervisão ou organizações internacionais, incluindo o Grupo de Ação Financeira (§ 15.3.14(3) da Lei de LBC/CFT).

Critério 19.3 – Não existe nenhum mecanismo ou requisito específico em vigor na Libéria para informar as IF das preocupações sobre as insuficiências dos sistemas LBC/CFT de outros países.

Ponderação e Conclusão

Existem obrigações de aplicar medidas reforçadas de vigilância ou de luta contra a fraude aos países de maior risco. No entanto, não existe nenhuma medida em vigor para assegurar que as IF são informados das preocupações relativas às deficiências dos sistemas LBC/CFT de outros países. **A R.19 está classificada LC.**

Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas

No seu 1º RAM, a Libéria foi classificada NC com a R. 13 e a RE. IV, respetivamente. As principais deficiências identificadas no RAM foram: a ausência de obrigação direta de as IF comunicarem à UIF quando suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que os fundos provêm de atividades criminosas; nenhuma disposição legal que exija a comunicação de operações suspeitas e de tentativas de transação, independentemente do montante. O financiamento do terrorismo não criminalizado na Libéria e nem todas as infrações subjacentes de branqueamento de capitais foram criminalizados.

Critério 20.1 – As IF devem apresentar uma COS à AIF o mais rapidamente possível, mas o mais tardar no prazo de três (3) dias, se a AIF suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que quaisquer fundos, bens ou transações estão relacionados com, se destinam a ser utilizados ou ligados de qualquer outra forma ao BC ou às suas infrações subjacentes, produtos do crime, ou terrorismo, atos terroristas

ou organizações terroristas, ou se destinam a ser utilizados para o terrorismo, atos terroristas ou organizações terroristas ou para aqueles que financiam o terrorismo [§15.3.20 (1)(a) da Lei de LBC/CFT]. No entanto, as deficiências mencionadas nos pontos R.3 e 5 limitam o âmbito do que constituiria a base de suspeita, nomeadamente pelo facto de os crimes cometidos no estrangeiro não serem considerados infrações subjacentes na Libéria e de o financiamento de combates terroristas estrangeiros não ser criminalizado.

Critério 20.2 – As IF são obrigados a comunicar todas as operações suspeitas, incluindo as tentativas de realização de transações, independentemente do montante da transação (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.20, n.º 1, alínea c)). As deficiências mencionadas nos pontos R.3 e R.5 também têm um efeito em cascata sobre este critério.

Ponderação e Conclusão

A Libéria cumpre todos os requisitos, mas as deficiências nos termos dos pontos R.3 e R.5 têm um efeito em cascata que se considera ter um impacto reduzido na conformidade. **A R. 20 está classificada LC.**

Recomendação 21 – Denúncia e confidencialidade

No último RAM, a Libéria foi classificada PC com a R. 14. As deficiências técnicas identificadas no relatório eram as seguintes: As pessoas que beneficiam de proteção contra a responsabilidade penal, civil ou administrativa não estão claramente definidas, não existem disposições sobre se a proteção estará disponível mesmo que a pessoa que comunicou não tenha conhecimento da conduta criminosa subjacente, independentemente de ter ou não ocorrido uma atividade ilegal. Não existe qualquer disposição que garanta que os nomes e os dados pessoais do pessoal das IF que produzem COS sejam mantidos confidenciais pela AIF.

Critério 21.1– As IF ou qualquer administrador, parceiro, funcionário, mandante ou empregado estão protegidos de qualquer responsabilidade ou sanção penal, civil, administrativa ou outra por violação de qualquer entidade ou organização bancária, profissional, de cliente, comercial ou outra, de negócios ou outra obrigação de sigilo, de disposições confidenciais ou de restrição à divulgação de informações impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, se comunicarem as suas suspeitas de boa-fé à AIF, mesmo que não soubessem exatamente qual era a atividade criminosa subjacente, e independentemente de a atividade ilegal ter efetivamente ocorrido (Lei de LBC/CFT, §15.3.22(1) e §11) 5.3.23 (1) a) b)].

Critério 21.2 – Existe uma disposição que proíbe a divulgação de informação contida numa COS ou informação fornecida à AIF (artigo 15.3.24(1)(d) da Lei de LBC/CFT). No entanto, não há proibição de divulgar o facto de que uma COS foi apresentada à AIF. Não é possível avaliar o impacto na R.18, uma vez que não existem disposições que exijam o intercâmbio de informações relativas a COS ou a análise de transações entre IF do mesmo grupo.

Ponderação e Conclusão

Existem disposições para proteger a comunicação de suspeitas de boa-fé à AIF e impedir a divulgação de informações contidas numa COS. No entanto, não existe qualquer proibição de divulgação do facto de ter sido apresentada uma COS. **A R. 21 está classificada LC.**

Recomendação 22 – APNFD: Devida vigilância dos clientes

No último RAM, a Libéria foi classificada NC com a R. 12. As deficiências técnicas identificadas no relatório eram as seguintes: Nenhuma obrigação LBC/CFT aplicável às APNFD e nenhuma autoridade de supervisão com mandato para regulamentar, supervisionar e acompanhar as APNFD contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

CrITÉrio 22.1 – Todas as APNFD têm de aplicar os requisitos de CDD (S.15.3.2 de Lei de LBC/CFT). Não existem requisitos que prescrevam o limiar de transação ou atividades específicas que envolvam casinos, agentes imobiliários, comerciantes de pedras e metais preciosos, advogados, notários, outros profissionais jurídicos e contabilistas independentes, prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários para o cumprimento do requisito de CDD, o que parece criar restrições adicionais que vão além dos requisitos das normas sem justificação baseada no risco identificado. Para os agentes imobiliários, advogados, notários, PSSFF, o tipo de transação que exige CDD está em conformidade com o critério. As deficiências identificadas na linha R10 também têm impacto na conformidade com este critério.

CrITÉrio 22.2 – As APNFD na Libéria estão sujeitas aos mesmos requisitos de conservação de registos que as IF que estão em conformidade com a norma (artigo 15.3.16 da Lei de LBC/CFT) (Para mais pormenores, ver a R. 11).

CrITÉrio 22.3 –As APNFD na Libéria devem cumprir os mesmos requisitos em matéria de PPE que as IF ao abrigo da Lei de LBC/CFT (ver análise na R.12) e, como tal, a deficiência identificada na R. 12 também se aplica.

CrITÉrio 22.4– As APNFD da Libéria devem cumprir os mesmos requisitos em matéria de novas tecnologias que as IF (ver análise na secção R.15).

CrITÉrio 22.5 – As APNFD da Libéria devem cumprir os mesmos requisitos que as IF no que respeita à dependência de terceiros (ver análise no ponto R.17).

Ponderação e Conclusão

A Libéria apresenta algumas deficiências no que diz respeito aos requisitos da linha R22. Em especial, as deficiências relacionadas com as linhas R10 e R12, que são consideradas deficiências moderadas, tendo em conta o peso dos requisitos C.24.1 na presente recomendação, bem como a importância dos riscos de corrupção relacionados. **A R.22 está classificada PC.**

Recomendação 23 – APNFD: Outras medidas

No seu 1º RAM, a Libéria foi classificada PC com a antiga R. 4. As principais deficiências identificadas prendiam-se com a ausência de disposições relativas à proteção de dados na Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais (PMML), a falta de medidas contra a possível utilização indevida de informações pelas AAL e a ausência de disposições expressas sobre a partilha de informações.

CrITÉrio 23.1 – Os requisitos para comunicar operações suspeitas estabelecidos na R. 20 aplicam-se a todas as APNFD sujeitas às seguintes qualificações (artigo 15.3.20 (1)(a) da Lei de Lei de LBC/CFT):

- a) Advogados, notários, outros juristas independentes e contabilistas - quando, em nome ou por conta de um cliente, realizam uma transação financeira associada a uma atividade especificada pela AIF. No entanto, essas atividades não foram especificadas. Estão, no entanto, excluídos da obrigação de apresentação de COS se as informações tiverem sido obtidas em circunstâncias em que estão sujeitas a sigilo profissional, como quando as informações são obtidas através do processo de determinação da posição jurídica do cliente ou no desempenho da sua tarefa de defesa ou representação desse cliente em processos judiciais, administrativos ou de mediação (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.20, n.º 1, alíneas d) e e))
- b) No caso dos CPMP, o limiar não foi determinado (§15.3.20 (1)(f) da Lei de LBC/CFT).

- c) Para os PSSFF, quando em nome ou por conta de um cliente, realizam uma transação relacionada com as atividades descritas no critério 22.1(e) (§15.3.20 (1)(a) da Lei de LBC/CFT).

A pequena deficiência identificada na secção R.20 no que diz respeito ao efeito em cascata das secções R.3 e 5 sobre a obrigação de apresentação de COS.

Critério 23.2 – As APNFD estão sujeitas aos mesmos requisitos para os controlos internos que as IF. A deficiência da R. 18 aplica-se igualmente a elas.

Critério 23.3 – As APNFD estão sujeitos aos mesmos requisitos que as IF no que respeita aos países de alto risco. A deficiência da R. 19 aplica-se igualmente a elas.

Critério 23.4 – As APNFD estão sujeitas aos mesmos requisitos que as IF no que se refere aos requisitos de divulgação e de confidencialidade. A deficiência da R. 21 aplica-se igualmente a elas.

Ponderação e Conclusão

Não foi determinado o limite relativo à obrigação de apresentação de COS para os CPMP. As deficiências identificadas para as IF nos termos das secções R.18, R.19, R.20 e R.21 aplicam-se igualmente à secção R.23. **A R. 23 está classificada LC.**

Recomendação 24 – Transparência e beneficiário efetivo das pessoas coletivas

No primeiro RAM, a Libéria foi classificada NC com esta Recomendação. Verificaram-se insuficiências devido à falta de: medidas para obter informações adequadas, exatas e atempadas sobre os beneficiários efetivos; e não existia um registo nacional para o registo dos dados relativos à propriedade e ao controlo exigidos para todas as empresas e outras pessoas coletivas registadas na Libéria. Não existia qualquer mecanismo para verificar a identidade dos proprietários para efeitos de LBC/CFT, nem medidas adequadas para impedir a utilização abusiva de ações ao portador nos regimes de BC.

Critério 24.1

- a) A legislação liberiana identifica e descreve os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas no país, bem como os processos para a sua criação (Lei de Associação (Capítulo 4 da BCA). A legislação, outras leis e informações de maior relevância para o setor financeiro também estão disponíveis ao público através do site do MOCI.
- b) Os processos para a sua criação de pessoas coletivas e mecanismos para a obtenção e manutenção de informações básicas e sobre os BE sobre entidades jurídicas são estabelecidos nos mesmos textos, na ACB de Associação (ponto 8.1.4, ACB).

Critério 24.2 – A Libéria não avaliou o risco de BC e FT associado a todos os tipos de pessoas coletivas criadas na Libéria.

Informações Básicas

Critério 24.3 – As informações sobre o registo de todas as pessoas coletivas devem incluir: nome da empresa; comprovativo de constituição; endereço da sede social; poderes regulamentares de base; forma e estatuto jurídicos; e lista de diretores. Formas e tipos de pessoas coletivas, incluindo as categorias de ações e os direitos de voto dos membros (Capítulo 4 §.4.3-4.4 da BCA).

Todas as empresas e empresas devem ser registadas pela LBR, que regista o nome da empresa ou

empresa, endereço da sua sede, lista de membros/proprietário e artigo de associação ou estatutos contendo informações detalhadas sobre a operação (Capítulo 4. § 4.2-4.9 BCA).¹¹⁸ Todas as entidades marítimas estrangeiras devem ser registadas pela LISCR, que regista o nome das empresas, o endereço da sua sede e a lista de diretores. (pontos 13.1-13.3 do Capítulo 13 da BCA). O MNE mantém registos dos nomes das empresas por elas incorporados por ordem alfabética (pontos 12.1-12.12 do capítulo 12 do anexo B-C)..

No momento do registo, as OSFL devem apresentar os estatutos que estabelecem: o nome da sociedade, a duração e o objetivo para o qual foi constituída, o endereço registado da sociedade na Libéria e o nome e endereço do seu agente registado; lista do conselho de administração inicial e seu endereço (Capítulo 21 §21.4, BCA).

As sociedades empresariais devem registar-se no Ministério da Agricultura (AdA), que regista e fornece às sociedades: nome, sede social, tipo e função, filiação e regras de votação, e nome e endereço dos membros (ponto 42.3-42.4 do BCA).

As informações sobre o registo de pessoas coletivas realizadas pelas respetivas agências são disponibilizadas ao público.

Critério 24.4 – Todas as empresas mantêm registos do artigo constitutivo, livros completos, registos de contas, atas de reuniões na sua sede social, contendo as informações mencionadas no critério 24.3. (Capítulo 8 § 8.-2 da BCA). Estas informações são igualmente notificadas ao registo através de registos de tais informações, (Capítulo 8 § 8.-6 do BCA). Não se aplicam obrigações semelhantes às sociedades sem fins lucrativos.

Relativamente às informações sobre acionistas ou sócios:

- *Para as sociedades nacionais*, manter registos dos nomes e endereços de todos os acionistas registados, do número e da categoria de ações detidas por cada um deles e das datas em que se tornaram respetivamente proprietários dos respetivos registos, incluindo a manutenção do registo das ações ao portador e dos certificados emitidos ao portador, incluindo o número, a categoria e as datas de emissão desses certificados. (§§ 8.2 (1)(2) e 14.3.5 (c) BCA). Uma sociedade residente deve conservar os registos na República da Libéria (pontos 8.1.4 e 14.3.5, alínea c), do BCA). Embora as empresas não sejam obrigadas a notificar a Conservatória do Registo Comercial relativamente à localização das informações, o Conservador ou o Conservador Adjunto pode solicitar a qualquer empresa nacional quaisquer registos mantidos sobre os acionistas (artigos 8.1.8 e 14.3.5 da BCA).
- *Para as sociedades estrangeiras*, manter registos dos nomes e endereços de todos os acionistas registados, do número e da categoria de ações detidas por cada um deles e das datas em que se tornaram respetivamente proprietários dos respetivos registos, incluindo a manutenção do registo das ações ao portador e dos certificados emitidos ao portador, incluindo o número, a categoria e as datas de emissão desses certificados (Capítulo 12 §12.10 BCA). No entanto, as entidades marítimas estrangeiras não são obrigadas a conservar informações semelhantes.
- *Para as sociedades de pessoas*, todas as sociedades em comandita simples nacionais e estrangeiras autorizadas a fazer negócios na Libéria devem manter registos contendo os nomes

118 O Código Fiscal da Libéria de 2020 (tal como alterado) exige que as pessoas coletivas se registem para efeitos de tributação.

e endereços de todos os sócios e de quaisquer beneficiários efetivos da sociedade em comandita simples, a percentagem de participação ou participação do sócio na sociedade em comandita simples e as datas de propriedade da mesma, e títulos de propriedade de um sócio, se existirem, incluindo a percentagem e as datas de emissão de tais registos ou títulos. Uma sociedade em comandita residente nacional deve conservar os registos na República da Libéria (artigo 31.38, alínea c), da Lei das Associações). Embora as sociedades de pessoas não sejam obrigadas a notificar à Conservatória do Registo Comercial a localização das informações, o Conservador ou o Conservador Adjunto pode solicitar a qualquer sociedade de pessoas de responsabilidade limitada nacional quaisquer registos mantidos sobre os sócios e os proprietários (artigo 31.38(2) da Lei das Associações).

- *Para as sociedades cooperativas*, as informações sobre os membros devem ser conservadas e registadas por um Registo de Sociedades Corporativas no MdA (artigo 42.10, BCA).

CrITÉrio 24.5 – Todas as empresas (incluindo sociedades e sociedades em comandita) são obrigadas a notificar o Registo do MNE de qualquer alteração ou alteração dos estatutos, incluindo mudança de acionistas e sede estatutária. Após o depósito dos artigos de emenda no Registo de MNE, a emenda torna-se efetiva a partir da data de depósito nela indicada e o artigo de incorporação é considerado alterado (artigo 9.6, BCA).

A alteração dos estatutos das sociedades cooperativas torna-se válida após a satisfação da conformidade da alteração com as disposições pertinentes do BCA e a emissão de um certificado pelo MoA (artigo 42.º, n.º 12, do BCA). O MNE deve ser notificado de qualquer alteração do nome ou do endereço de uma sociedade (artigo 42.º, n.º 13, da BCA). No entanto, existem preocupações quanto à forma como essa notificação é feita, uma vez que as medidas de verificação da exatidão das informações durante e após a formação e o registo são inadequadas.

Informações sobre os Beneficiários Efetivos

CrITÉrio 24.6 – Todas as pessoas coletivas, incluindo os registos de empresas (LBR e MNE) e os agentes registados, devem conservar, na Libéria, informações completas e exatas sobre os beneficiários efetivos durante um período mínimo de cinco anos (ponto 8.1, n.ºs 2 e 4) &(6) ACÓRDÃO BCA. A definição de "beneficiário efetivo" é coerente com a definição do GAFI e aplica-se a todas as formas de pessoas coletivas (ponto 1.2, alínea c), da BCA). Com base na secção 4.4, alínea k), da Lei de Emenda da BCA de 2018, a LISCR começou a recolher informações sobre os BE sobre empresas *offshore* e marítimas. O LISCR verifica as informações sobre os BE, mas o processo de verificação parece ser inadequado. A LEITI também recolhe informações sobre os BE de algumas das empresas que operam na indústria extrativa (§3.0 Lei de LEITI, 2009), mas não verifica essas informações. Além disso, o LBR e o MNE ainda não começaram a aplicar o regime dos BE em conformidade com a Lei de Emenda da BCA de 2018.

As IF e as APNFD devem possuir documentos e informações relativas à identificação e à verificação das informações sobre os BE dos seus clientes e devem ser capazes de justificar às autoridades de supervisão que as medidas tomadas para determinar os BE estão em conformidade com as obrigações estabelecidas para as transações (artigo 3 das Orientações de LBC/CFT destinadas às IF na Libéria).¹¹⁹ No entanto, a implementação de um procedimento de CDD e de verificação para identificar os BE constitui um desafio para algumas IF e para a maioria das APNFD, incluindo advogados e contabilistas. De um modo geral, as medidas destinadas a garantir que as pessoas coletivas obtenham e mantenham

¹¹⁹ Os regulamentos definem "beneficiário efetivo" como a pessoa ou pessoas singulares que exercem o controlo efetivo final sobre uma pessoa coletiva (ponto 1.3.1).

informações exatas e atualizadas sobre os seus beneficiários efetivos parecem inadequadas.

Critério 24.7 – A Libéria dispõe de um mecanismo para obter e manter informações precisas e atualizadas sobre os BE das empresas *offshore* e as empresas que operam na indústria extrativa. O LISCR possui um software que sinaliza regularmente o status da atualização das informações das empresas incorporadas em seu sistema. A Lei de LBC/CFT exige que as IF e as APNFD exerçam a devida vigilância e assegurem que todos os registos, dados e informações de CDD, incluindo as informações sobre os BE recolhidas, estão atualizados em conformidade com a secção 15.3.16, n.º 2, alíneas a-b), da Lei de LBC/CFT. No entanto, não há orientações específicas sobre quando as informações sobre os BE devem ser atualizadas, e a verificação dos registos é, na sua maioria, ad hoc. Além disso, não é claro em que medida as autoridades liberianas estão a monitorizar e a aplicar as obrigações que incumbem às empresas de investigar e obter informações sobre os BE e alterações exatas e atualizadas do estatuto dos beneficiários efetivos.

Crítérios 24.8 (a), (b) e (c) – No caso das entidades registadas para exercer atividades na Libéria, a não declaração do seu BE pode ser sancionada, incluindo a aplicação de coimas, a retirada da legitimidade processual, a revogação da licença de exercício de atividades da entidade e a dissolução, como o Registrar deve determinar como adequada (artigo 8.1 da BCA (alteração 2020)).

As entidades empresariais são obrigadas a fornecer registos contabilísticos completos e exatos, incluindo registos e informações sobre a propriedade de ações ou participações em sociedades, incluindo a divulgação de informações sobre os BE (§ 8.1, BCA (alteração 2020)).

- As IF e as APNFD estão sujeitas a orientações de LBC/CFT que as obrigam a realizar medidas de CDD quando estabelecem relações de negócios, incluindo a determinação da verdadeira natureza e do objetivo da empresa, bem como informações sobre os beneficiários efetivos que têm de ser atualizadas e precisas. No entanto, não é claro em que medida as empresas cooperam com as autoridades competentes tanto quanto possível, na determinação dos beneficiários efetivos.

Critério 24.9 – O período de conservação para a maioria dos documentos mencionados nos critérios 24.3 e 24.4 pode ir até cinco anos. as IF e as APNFD devem conservar os documentos dos seus clientes, incluindo os documentos de identificação e os documentos relativos às transações por eles efetuadas durante dez (10) anos após a cessação da relação comercial ou a partir da data da transação em caso de tentativa ou execução de uma transação ou de uma transação ocasional (secção 15.3.16, n.º 2, alíneas a-b), da Lei de LBC/CFT). No entanto, este requisito não é alargado às ONG, fundações e associações.

Outros requisitos

Critério 24.10 – As autoridades competentes, incluindo as AAL, podem aceder a informações básicas e sobre os beneficiários efetivos das entidades jurídicas constantes da LISCR, da LEITI (s.8.1 da BCA (alteração 2020)), das IF e das APNFD (§9 das Orientações de LBC/CFT). No que diz respeito às empresas nacionais, às ONG e às fundações e associações, só estão disponíveis informações básicas, uma vez que o MNE e o LBR não iniciaram a recolha de informações sobre os BE durante a constituição e o registo de pessoas coletivas. Além disso, as informações sobre os BE não são acessíveis em tempo útil.

Critério 24.11 – A legislação da Libéria proíbe as empresas offshore de emitirem ações ao portador (artigos 5(1), 5(8)(2) da BCA). Mas as empresas nacionais estão autorizadas a emitir ações ao portador. Além disso, não existem medidas adequadas para proibir a sua conversão em ações registadas/warrants de ações, ou a imobilização tanto de ações ao portador como de warrants de ações em ações registadas, ou a exigência de o controlo dos acionistas notificar as suas empresas para atualizarem os seus registos.

Critério 24.12 – A Libéria reconhece os mandatários fiduciários (§7(11)(6) e 14.1.1 da BCA). Os mandatários fiduciários são obrigados a revelar à Conservatória do Registo Comercial que são mandatários e a identidade da pessoa que os nomeou. Eles são licenciados e obrigados a manter registos de quem os nomeou. Além disso, os diretores mandatários e qualquer intermediário que detenha valores mobiliários registados como mandatário são obrigados a fornecer informações sobre a identidade do proprietário dos valores mobiliários a pedido da sociedade emitente (s8.1 da BCA, com as alterações que lhe foram introduzidas)

Critério 24.13 – Existem disposições relativas à falta de prestação de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos no momento da constituição. A não prestação de tais informações básicas ou informações sobre os BE é punível com multas de 1000,00 L\$ ou retirada de boa reputação, revogação da licença de operação da entidade e dissolução, como o Secretário determinará como apropriado. Por falta de registo e relatório ao Secretário é também, uma multa de 1.000,00 L\$ (S 8.1 conforme alterada). No entanto, não existe qualquer multa aplicável às ONG, fundações e associações por incumprimento de obrigações semelhantes.

Critério 24.14 – A Libéria pode, em certa medida, prestar cooperação internacional em matéria de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos, com base nas recomendações 37 e 40.

- a) As autoridades da Libéria podem facilitar o acesso às informações básicas na posse dos registos das empresas. No entanto, a Libéria não demonstrou experiência na rápida prestação de cooperação internacional, incluindo o intercâmbio de informações básicas de pessoas coletivas.
- b) As autoridades de aplicação da lei competentes, incluindo a AIF e as autoridades de supervisão, têm o direito de aceder às informações detidas pelo MNE, LBR e LISCR e podem partilhar, mediante pedido ou por sua própria iniciativa, esses dados com as autoridades competentes de jurisdições estrangeiras que os solicitem para efeitos de informações, investigação, etc. As autoridades liberianas podem trocar informações sobre os acionistas através de uma variedade de canais, incluindo o AJM e a assistência policial à polícia (ver R. 37 e R. 40). A AIF e as AAL têm poderes para receber pedidos em nome de homólogos estrangeiros para a investigação de BC/FT de homólogos estrangeiros.
- c) A AIF e as AAL têm poderes de investigação para obter informações sobre os BE em nome dos seus homólogos estrangeiros (§17, CPL).

Critério 24.15 – As autoridades competentes não são obrigadas a controlar a qualidade da assistência recebida de países estrangeiros em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos. Tal como referido no RI. 2, as autoridades liberianas não demonstraram experiência no intercâmbio de informações pertinentes sobre pessoas coletivas.

Ponderação e Conclusão

A análise da presente recomendação revelou a existência de uma lacuna jurídica moderada e, de um modo geral, não são satisfatórias as medidas regulamentares para garantir a existência de informações suficientes, exatas e atualizadas sobre os BE (tal como definidas pelo GAFI), que possam ser obtidas ou consultadas pelas autoridades competentes em tempo útil. A Libéria não avaliou o risco de BC/FT associado a todos os tipos de pessoas coletivas criadas e a operar no país. Por conseguinte, as AAL e outras autoridades competentes não podem prestar rapidamente cooperação internacional em relação às informações sobre os BE limitam a capacidade do país de partilhar informações com homólogos estrangeiros. Tendo em conta o acesso limitado das empresas nacionais e de outras entidades jurídicas às informações sobre os BE, as lacunas neste setor são fortemente ponderadas. **A R. 24 é classificada PC.**

Recomendação 25 – Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas

No seu primeiro RAM, a Libéria foi classificada NC com a antiga R. 34 sob esses requisitos. O primeiro RAM sublinhou a ausência de requisitos para que os prestadores de serviços a fundos fiduciários obtenham, verifiquem e conservem registos dos elementos do *trust* ou de outras estruturas jurídicas semelhantes e mecanismos eficazes para ajudar as autoridades competentes a ter acesso atempado a informações adequadas, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos e o controlo das estruturas jurídicas, em especial o fundador, o administrador fiduciário e os beneficiários dos fundos fiduciários explícitos. As questões relativas à eficácia são debatidas no RI. 5.

Critério 25.1 – O regime de *trusts* da Libéria é expressamente consagrado na lei de associação (Capítulo 50.1 s 50. 3 da BCA), que exige a identificação do fundador, dos administradores fiduciários e do beneficiário no ato constitutivo do *trust*. O *trust* é registado pelo registrador de escritura que emitirá um certificado indicando os elementos da confiança no certificado.

- (a) A lei liberiana relativa aos fundos fiduciários exige que os fundos fiduciários mantenham e mantenham registos dos administradores fiduciários e obtenham e detenham informações adequadas, exatas e atuais sobre a identidade do fundador, um eventual curador. Os fundos fiduciários são também obrigados a manter e manter registos de todos os beneficiários, ou da identidade de qualquer pessoa singular que exerça o controlo efetivo final sobre o fundo fiduciário (s 50.12 do BCA).
- (b) A legislação da Libéria não impunha aos administradores fiduciários a obrigação de deterem informações básicas sobre outros agentes reconhecidos e prestadores de serviços do fundo fiduciário, incluindo consultores ou gestores de investimentos, contabilistas e consultores fiscais. No entanto, os administrador fiduciário são sujeitos à obrigação de apresentar de declarações anuais sucessivas que indicam as informações e confirmam a exatidão das informações contidas nas declarações (s 50.7 do BCA).
- (c) As IF e as APNFD são obrigados a manter e manter registos durante cinco anos a contar da data de cessação da relação com o cliente (§ 2.9, Regulamentos de LBC/CFT para as IF (LBC/CFT/CFP)). O pessoal profissional que atua na qualidade de administrador fiduciário em IF está sujeito às obrigações da IF quando lida com clientes e esta obrigação aplica-se ao seu papel de administrador fiduciário.

Critério 25.2 – A Libéria tomou algumas medidas para assegurar que as informações detidas em conformidade com este requisito são exatas, tão atuais quanto possível e atualizadas atempadamente.

Os administradores fiduciários e os administradores de qualquer fundo fiduciário são explicitamente obrigados a conservar informações de todos os fundos fiduciários registados para que as autoridades competentes possam aceder em tempo útil (s50.12-13 do BCA).

A Lei de LBC/CFT/CFP exige que as IF e as APNFD mantenham informações de CDD sobre os seus clientes, incluindo os administradores fiduciários. Este requisito inclui a divulgação da sua situação financeira aquando do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de transações ocasionais acima do limite.

Critério 25.3 – Não existem disposições legais ou regulamentares que exijam expressamente que os administradores fiduciários declarem o seu estatuto às instituições financeiras e às APNFD quando

estabelecem relações comerciais ou realizam transações ocasionais acima do limiar. Não obstante, a Lei de LBC/CFT exige que as IF e as APNFD recolham e mantenham informações sobre os CDD dos clientes, incluindo os administradores fiduciários. Este requisito inclui a divulgação da sua situação financeira aquando do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de transações ocasionais acima do limite.

Critério 25.4 – Não existe nenhuma disposição legal ou regulamentar que impeça as estruturas jurídicas de fornecerem às autoridades competentes quaisquer informações ou de prestarem às IF ou às APNFD informações sobre os beneficiários efetivos e os ativos detidos ou geridos no âmbito das relações comerciais.

Critério 25.5 – Competente – as autoridades e, em especial, as AAL e a AIF podem obter informações pertinentes detidas por administradores fiduciários e por outras partes, incluindo as IF e as APNFD, sobre os fundos fiduciários criados ou que operam no país, incluindo informações sobre a residência do administrador fiduciário e quaisquer ativos detidos ou geridos por uma IF ou APNFD. As autoridades responsáveis pela aplicação da lei têm poderes de informação e de inspeção que permitem o acesso às informações detidas pelas IF e pelas APNFD sobre a propriedade efetiva de um fundo fiduciário, os seus ativos e a residência dos seus administradores fiduciários.

Critério 25.6 – As autoridades da Libéria prestam, em grande medida, uma cooperação internacional rápida em matéria de informações sobre fundos fiduciários e outras estruturas jurídicas, com base nas Recomendações 37 e 40: o Ministério da Justiça (MJ) e a AIF podem partilhar informações básicas detidas pelos registos e outras autoridades competentes através do AJM (ver Cap. 9.5, secção 2, da Lei relativa ao AJM de 2012), que exige que o MJ facilite o acesso rápido a informações básicas às autoridades competentes estrangeiras mediante a receção de um pedido. As autoridades competentes (nomeadamente as UIF, o MJ e as AAL) podem trocar informações disponíveis a nível interno sobre os fundos fiduciários ou outras estruturas jurídicas que operam na Libéria.

As autoridades competentes da Libéria dispõem dos poderes necessários para exercer o quadro de investigação disponível a nível nacional, a fim de obter informações dos fundos fiduciários, incluindo informações sobre os beneficiários efetivos, em nome de homólogos estrangeiros, através do AJM ou da cooperação policial-policial. No âmbito do AJM, a Libéria pode fornecer, através dos canais diplomáticos, informações básicas sobre os BE das empresas com base no pedido de autoridades estrangeiras. O MJ, que recebe pedidos de AJM de autoridades estrangeiras através do MNE, pode executá-los ou comunicá-los à AIF ou a outras autoridades competentes para execução (Cap. 9.5, s. 2, da MLAA.). Nesta base, não é possível afirmar que a informação será prestada rapidamente a pedido das autoridades nacionais competentes e/ou de homólogos estrangeiros.

Critério 25.7 – Fiduciários, administradores fiduciários e administradores são criminalmente responsáveis por uso indevido e apropriação indevida de propriedades fiduciárias e de confiança (Capítulo 15 § 15.56 e § 15.81 do Código Penal). A pena por uso indevido é uma pena de prisão de cinco anos como um delito de primeiro grau (Capítulo 50 §50.8) e por apropriação indevida é a prisão a ser fixada pelo tribunal em não mais de um ano (Capítulo 50 §50.7 do Código Penal). No entanto, a obrigação não abrange a manutenção de informações exatas e atualizadas sobre o fundo fiduciário, uma vez que a sanção penal se limita ao roubo.

Critério 25.8 – Não estão previstas sanções penais, civis ou administrativas em caso de incumprimento por parte dos administradores fiduciários da obrigação de conceder às autoridades competentes o acesso atempado às informações relativas ao fundo fiduciário referido no critério 25.1. Os administradores não têm qualquer obrigação de assegurar que obtêm e detêm informações adequadas, exatas e atuais sobre a identidade do fundador, dos administradores fiduciários, dos beneficiários ou de qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo final sobre o fundo fiduciário.

Ponderação e Conclusão

As obrigações legais impostas aos administradores fiduciários de obter e deter informações adequadas, exatas e atuais sobre a identidade dos agentes reconhecidos do fundo fiduciário, dos prestadores de serviços, de um curador, etc., ou a identidade de qualquer pessoa singular que exerça um controlo efetivo final sobre o fundo fiduciário são limitadas. As obrigações de manter informações exatas e atualizadas aplicam-se apenas as IF e as APNFD. Alguns dos administradores fiduciários não são obrigados a conservar e manter informações sobre a identidade do fundador e do beneficiário durante, pelo menos, cinco anos após a sua participação, quando o fundo fiduciário cessar.. **A R. 25 está classificada PC.**

Recomendação 26 - Regulamentação e supervisão das instituições financeiras

A Libéria foi classificada NC com os requisitos da Recomendação (antiga R. 23) no seu primeiro RAM em 2011. As deficiências identificadas no RAM são as seguintes: Todas as IF não estão sujeitas a uma regulação e supervisão adequadas em matéria de LBC/CFT; os supervisores não controlam o cumprimento das Recomendações do GAFI; não existe uma autoridade competente designada no PMLL para assegurar o cumprimento adequado dos requisitos do GAFI pelas IF; com exceção dos bancos, as medidas destinadas a assegurar que os criminosos não são proprietários ou controlam as IF não são aplicadas a outras IF; há um grande número de IMF e de corretores cambiais não licenciados ou não registados; e os prestadores de serviços de transferência de fundos ou de câmbio de divisas não são controlados quanto ao cumprimento das medidas de LBC/CFT. O BCL não está a fazer cumprir eficazmente o regulamento relativo à comunicação de COS.

Critério 26.1 – A AIF e o BCL são responsáveis pela regulamentação e supervisão do cumprimento dos requisitos de LBC/CFT pelas IF (§15.3.17 da Lei de LBC/CFT, §67.3.17 da Lei da AIF, §6(h) da Lei do BCL). Embora, na prática, o BCL seja o principal supervisor, a AIF é mandatada para realizar atividades de supervisão por si mesma ou em colaboração com o BCL (Lei da AIF, §67.3.17 e §67.3.14).

Critério 26.2 – Todas as IF de Princípios Fundamentais devem ser licenciados (n.º 1 do artigo 3.º da NAIF de 1999, artigos 3.1 e 4.1 da Lei sobre os Seguros de 2013, artigo 27.1 da Lei relativa ao Mercado de Valores Mobiliários de 2016). Todas as outras IF precisam também ser registados ou licenciados (§5.0 do Regulamento do BCL n.º CBL/RSD/001/2021, §2.0 (ii) do Regulamentos alterados para o licenciamento e supervisão das casas de câmbio, §6 dos Regulamento relativo ao Dinheiro Móvel de 2014, §2.1 dos Regulamentos sobre os prestadores de serviços de transferência de fundos de 2016). A Libéria proíbe a criação e a continuação da atividade de bancos fictícios (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.17)

Critério 26.3

As leis da Libéria não definem explicitamente "Competência e Idoneidade". No entanto, a S.8.0 do regulamento de 2016 relativo ao licenciamento de companhias de seguros e às alterações na propriedade e na gestão (emitido nos termos da Lei sobre os Seguros) estabelece que "ao determinar se uma pessoa satisfaz os critérios de competência e de idoneidade, uma seguradora titular de uma licença deve ter em particular consideração, (a) em relação a um proprietário significativo, (i) a honestidade e a integridade da pessoa, e (ii) a solidez financeira da pessoa; e (b) em relação a um diretor, quadro superior, funcionário chave ou auditor, (i) a honestidade e a integridade da pessoa, e (ii) a competência da pessoa para desempenhar as funções e cumprir as responsabilidades que a pessoa tem, ou terá se for nomeada.

O regime de licenciamento do BCL inclui uma avaliação da competência e da idoneidade dos bancos e de algumas IFNB. No caso dos bancos e das IMF, não é claro se a legislação exige uma avaliação da competência e idoneidade de todos os quadros. Com exceção das companhias de seguros, do setor do mercado de valores mobiliários e, em certa medida, das cooperativas de crédito, não há qualquer requisito de conduta adequada em caso de mudança de acionista ou gestor. Além disso, não há nenhuma exigência jurídica ou regulamentar para garantir que os acionistas ou gestores permaneçam competentes e idóneos numa base contínua, exceto no que respeita ao setor do mercado dos valores mobiliários. Por último, não existem medidas legais ou regulamentares para assegurar a adequação dos BE. Mais precisamente:

- *Os bancos e as IMF que prestam serviços bancários* são obrigados a fornecer informações pormenorizadas sobre o contexto, as qualificações, a experiência e os meios financeiros de cada acionista que detenha pelo menos 5 % do capital social e a natureza da gestão (NAIF 1999, §4(1)(i) e §4(3)(a)). No entanto, não é claro quem é designado pelo termo "quadro". Também não existe qualquer obrigação de assegurar a aptidão dos BE nem de notificar o BCL de alterações de acionista ou gestor.
- *Para as casas de câmbio*, aplicam-se as mesmas condições de licenciamento que os bancos (NAIF, artigo 8.º, n.º 1). A legislação setorial esclarece que os critérios de adequação e idoneidade (honestidade, integridade, reputação) se aplicam aos candidatos, promotores, diretores e gerentes (Regulamentos alterados para o licenciamento e supervisão das casas de câmbio, §4.0). Qualquer mudança de acionista, diretor ou pessoal sénior deve ser notificada ao BCL, mas não há nenhum requisito para a realização de verificação sobre a competência e idoneidade após a concessão da licença (§6.0 dos Regulamentos alterados para o Licenciamento e Supervisão das Casas de Câmbio). Não existe nenhuma obrigação de verificar a idoneidade dos BE.
- *Para os prestadores de serviços de dinheiro móvel, os prestadores de serviços de transferência de fundos, as IMF não bancárias, as sociedades financeiras e as sociedades hipotecárias*, aplicam-se as mesmas condições de licenciamento que os bancos (NAIF, artigo 8.º, n.º 2). A legislação setorial esclarece que os diretores e os administradores (CEO e qualquer pessoa em uma função de gestão que se reporta diretamente ao CEO) precisam ser aptos e adequados (Regulamento para licenciamento e supervisão de Entidades de Transferência de Fundos, §8(1)(a); Regulamento Dinheiro Móvel, §6(iii); Regulamento NBCO, §9(1)(i)). Não existe qualquer obrigação de assegurar a aptidão dos BE nem de notificar o BCL de alterações de acionista ou gestor.
- *Para as companhias de seguros*, aplicam-se as mesmas condições de licenciamento que os bancos (NAIF, § 8, n.º 1). A legislação setorial esclarece que os critérios de competência e de idoneidade se aplicam a todos os proprietários significativos, diretores, quadros superiores e funcionários-chave (artigos 4.3 e 12.4 da Lei sobre os Seguros de 2013). Antes que haja uma mudança da estrutura de propriedade significativa, diretores, quadros superiores ou funcionários-chave, o BCL deve dar a sua aprovação e realizar um controlo da competência e idoneidade (artigos 5.2 e 5.4 da Lei sobre os Seguros de 2013). Não existe nenhuma obrigação de verificar a idoneidade dos BE.
- *Para o setor do mercado de valores mobiliários*, o pedido de qualquer tipo de licença está sujeito a um controlo da competência e da idoneidade do requerente, dos proprietários do requerente e

daqueles que desempenham funções de controlo (membros do conselho de administração, Diretor Executivo, controlador financeiro, diretores, proprietários ou qualquer outra pessoa que exerça "de facto" o controlo) (art.º 28.2 da Lei relativa ao Mercado de Valores Mobiliários). Todos eles devem satisfazer os requisitos de competência e de idoneidade numa base contínua (art.º 28.2 da Lei relativa ao Mercado de Valores Mobiliários). Qualquer alteração à estrutura dos acionistas (10% dos direitos de voto) está sujeita à aprovação da Comissão que vela por que a pessoa cumpra os requisitos de competência e de idoneidade (art.º 40.2 da Lei relativa ao Mercado de Valores Mobiliários). Não existe nenhuma obrigação de verificar a idoneidade dos BE.

- *Para as cooperativas de crédito*, aplicam-se as mesmas condições de licenciamento que os bancos (NAIF, § 8, n.º 2). A legislação setorial clarifica que os critérios de competência e idoneidade se aplicam a todos os administradores e administradores (Regulamentos relativos ao licenciamento e à supervisão das cooperativas de crédito, Parte III (6)). Antes de se proceder a uma mudança de direção ou de direção, o BCL deve dar a sua aprovação e efetuar um controlo adequado e adequado (Regulamentos relativos à concessão de licenças e à supervisão de cooperativas de crédito, Parte VI, n.º 7), mas este requisito não se aplica à mudança de acionistas. Não existe nenhuma obrigação de verificar a idoneidade dos BE.
- *Para as empresas de locação financeira, as IFCR e as APCNA*, não foram fornecidas informações sobre os requisitos de licenciamento.

O BCL emitiu um guia abrangente para a realização de uma avaliação de competência e idoneidade dos acionistas, diretores, quadros superiores e qualquer pessoa que desempenhe um cargo de gestão de alto nível. As Orientações definem "Apto e Adequado", declarando que "uma pessoa é considerada apta e adequada se tiver um bom carácter, for competente, honesta, for financeiramente sólida, idónea, fiável e cumprir as suas responsabilidades de forma justa". No entanto, a orientação não constitui uma medida legal ou regulamentar conforme exigido pelo critério (ver a questão essencial 3.1).

Critério 26.4

- a) O BCL fiscaliza todas as IF de Princípios Fundamentais. Existe um quadro jurídico e regulamentar para a regulamentação e supervisão dos bancos, dos seguros e do setor dos valores mobiliários, mas a autoridade de supervisão não demonstrou que estes regulamentos estão em conformidade com os Princípios Fundamentais, sempre que relevante para efeitos de LBC/CFT, incluindo a aplicação da supervisão de grupo consolidada para efeitos de LBC/CFT.
- b) O BCL regula e supervisiona todas as outras IF, mas tal é limitado no que diz respeito aos riscos de BC/FT do setor. No entanto, as instituições que se dedicam à transferência de fundos e as casas de câmbio estão, no mínimo, sujeitos ao controlo do cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT.

Critério 26.5

O BCL deve adotar uma abordagem baseada no risco para a supervisão em matéria de LBC/CFT/CFP de todas as entidades sob a sua supervisão (artigo 15.3.27(2) da Lei de LBC/CFT).

No que diz respeito aos bancos, o BCL emitiu um Quadro de Política relativo à SBR em 2019 e elaborou um Questionário de Matriz de Riscos para os bancos. O manual de exame LBC/CFT do BCL para os

bancos indica que o calendário das inspeções de conformidade deve ser elaborado anualmente, utilizando a abordagem baseada no risco. O BCL elaborou um plano de trabalho anual de supervisão e realizou uma avaliação dos riscos do setor bancário.

- a) A frequência e a intensidade da supervisão no local dos bancos têm em conta os riscos de BC/FT e as políticas, os controlos internos e os procedimentos associados à avaliação, por parte do supervisor, do perfil de risco das instituições ou do grupo
- b) A frequência ou intensidade da supervisão varia em função dos riscos de BC/FT presentes no país (tal como avaliados pela ANR); e
- c) a frequência ou intensidade da supervisão baseia-se nas características das IF ou dos grupos, em especial a diversidade e o número de IF e o grau de discricionariedade que lhes é permitido ao abrigo da abordagem baseada no risco.

No que diz respeito a todas as outras IF, não existe uma abordagem baseada no risco que informe a frequência e a intensidade da supervisão no local e à distância.

Critério 26.6 – O BCL analisa anualmente a avaliação do perfil de risco de BC/FT dos bancos, mas não a revê quando ocorrem acontecimentos ou desenvolvimentos importantes na gestão e nas operações da instituição financeira. O BCL não produz perfis de risco individuais para IF que não sejam bancos. O risco de incumprimento por parte das IF não é avaliado.

Ponderação e Conclusão

A Libéria designou a AIF e o BCL para monitorizar a conformidade da IF com os requisitos em matéria de LBC/CFT. todas as IF devem ser titulares de uma licença e estão em vigor algumas medidas legais e regulamentares para impedir que os criminosos detenham participações significativas ou controladoras em IF, mas não abrangem os BE e a maioria só é aplicada no momento da concessão da licença. A Libéria regula e supervisiona as IF, mas não é claro em que medida tal está em conformidade com os Princípios Fundamentais, nomeadamente no que diz respeito à supervisão de grupos. A frequência e a intensidade da supervisão no local dos bancos são influenciadas pelo risco. Para todas as outras IF, incluindo os setores com uma ponderação elevada, a supervisão não se baseia no risco de BC/FT. **A R. 26 é classificada PC.**

Recomendação 27 – Poderes dos supervisores

No seu RAM de 2011, a Libéria foi classificada PC com os requisitos desta Recomendação (antiga R. 29). As principais deficiências técnicas consistiram no facto de o controlo do cumprimento das Recomendações do GAFI por parte dos bancos ser reduzido ou nulo e de não haver qualquer controlo do cumprimento das medidas de LBC/CFT por parte das IFNB.

Critério 27.1 – O BCL e a AIF têm poderes para supervisionar ou monitorizar e assegurar a conformidade com os requisitos em matéria de LBC/CFT pelas IF (§13.7.2 da Lei de LBC/CFT, §67.3 da Lei da AIF, §6(q) da Lei do BCL, §4.0 do Regulamentos de LBC/CFT).

Critério 27.2 – O BCL e a AIF têm autoridade para conduzir inspeções às IF (art.º 15.3.28 da Lei de LBC/CFT, art.º 67.3.14 da Lei da AIF, art.º 10.2 da Lei sobre os Seguros). Além disso, a AIF está autorizada a realizar inspeções em matéria de LBC/CFT às entidades sujeitas, a fim de garantir que

cumprem plenamente os requisitos de comunicação de LBC/CFT (§67.3.14 da Lei da AIF). Estas inspeções podem ser realizadas isoladamente ou em conjunto.

Critério 27.3– O BCL e a AIF têm o poder de obrigar as IF a fornecerem todas as informações, documentos, livros e registos necessários, mesmo que estejam mantidas fora do seu edifício (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.28, n.º 1, alínea e)). Podem também recolher informações e dados das IF relevantes para a sua regulamentação e supervisão em matéria de conformidade LBC/CFT (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.28, n.º 1, alínea c)).

Critério 27.4 – O BCL e a AIF estão autorizadas a impor uma série de sanções civis e administrativas a qualquer IF como entidade ou pessoas individuais, em conformidade com a R. 35, por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT (artigo 13.3.29 da Lei de LBC/CFT, artigo 5.0 dos Regulamentos de LBC/CFT). As sanções impostas pela AIF podem ser adicionais às sanções impostas pelo BCL (Lei da AIF, §67.3). No entanto, apesar de ter o poder, ao abrigo da Lei de LBC/CFT, de impor sanções administrativas (principalmente coimas), a AIF não tem o poder exigido, de acordo com a legislação setorial específica em matéria de licenciamento, para aplicar todos os tipos de sanções quando identifica uma violação das obrigações LBC/CFT e só pode aconselhar o BCL a impô-las (por exemplo, suspender a licença, restringir o negócio, destituir um agente, revogar a licença).

Ponderação e Conclusão

As autoridades de supervisão da Libéria têm poderes para supervisionar ou monitorizar as IF e assegurar a conformidade com os requisitos em matéria de LBC/CFT. Além disso, os supervisores têm autoridade para realizar inspeções LBC/CFT de IF e obrigar à produção de informações relevantes para o controlo do cumprimento do requisito LBC/CFT. No entanto, o poder sancionatório da AIF parece limitar-se à aplicação de coimas. **A R. 27 está classificada LC.**

Recomendação 28 – Regulamentação e supervisão das APNFD

No seu RAM de 2011, a Libéria foi classificada NC com os requisitos da Recomendação (antiga R. 24). As deficiências identificadas são a ausência de supervisores LBC/CFT designados para os DNFPB. Além disso, há falta de conhecimento dos fatores de risco existentes no setor das APNFD, pelo que a autoridade não disponibilizou recursos para desenvolver a supervisão LBC/CFT.

Critério 28.1

- (a) Os casinos são obrigados a obter uma licença de exploração (NLA 2014, §24.1), mas a Internet e os casinos baseados em navios não estão incluídos na definição de casinos constante da Lei NLA. Apesar de não ter uma proibição direta para casinos em linha e casinos de navios, o Regulamento NLA estipula que os casinos devem realizar as suas atividades apenas em locais aprovados. É uma infração operar um cassino sem licença, sujeito a uma multa de 2.500 US\$ e/ou prisão por um ano ou mais (Lei NLA, §40.1(i) e §40.2).
- (b) A NLA é responsável pela concessão de licenças aos casinos e pela realização de controlos de competência e idoneidade (artigos 7.º e 25.º da Lei da NLA). Embora "competência e idoneidade" não esteja explicitamente definido na Lei relativa à Lotaria Nacional da Libéria ou na Regulamentação da Loteria, os controlos de competência e idoneidade são realizados sobre os diretores, sócios, administradores fiduciários, quadros executivos, secretários, quaisquer outros funcionários determinados pela NLA para serem associados ou ligados à propriedade, administração ou gestão das operações ou atividades do casino para confirmar a sua adequação (artigo 2.3.4 do Regulamento sobre Jogos 001). No entanto, o requisito de competência e

idoneidade centra-se principalmente na capacidade financeira, nos conhecimentos e na experiência e não abrange a avaliação da personalidade (incluindo a verificação dos antecedentes criminais). O regulamento qualifica os BE como detentores de 20% ou mais de um interesse na empresa e exige-se que sejam idóneos, tendo em conta o caráter, a honestidade e a integridade. No entanto, a avaliação da adequação e idoneidade não é realizada em indivíduos que exercem o controlo de outras formas para além do controlo de capitais e os critérios para testar a adequação do caráter, honestidade e integridade não foram previstos no regulamento.

- (c) A AIF é responsável pelo controlo da conformidade dos casinos com os requisitos LBC/CFT (Lei da AIF, artigo 67.3, n.ºs 3, pontos 15 a 17). Embora não crie uma deficiência, uma vez que a AIF já supervisiona este setor, a EA observou que a Lei relativa à LBC designa também a NLA como um supervisor de LBC/CFT, mas não existe clareza relacionada com estes poderes e se a Lei da NLA teria de ser revista para tornar esta responsabilidade efetiva.

Critério 28.2– A AIF é responsável por monitorizar e assegurar a conformidade das APNFD com os requisitos em matéria de LBC/CFT (Lei da AIF 2021, artigo 67.3.17). Embora as autoridades tenham indicado que as autoridades de licenciamento setoriais das APNFD regulamentados foram designadas como supervisores de LBC/CFT juntamente com a AIF, a Lei de LBC/CFT não as designa claramente e não é claro se a regulamentação setorial pertinente necessita de ser alterada para dar execução à responsabilidade de supervisão. No entanto, uma vez que existe pelo menos um supervisor claramente designado, não há nenhuma deficiência observada.

Critério 28.3 – Apesar de a AIF ter sido designada como autoridade de monitorização, nenhuma das APNFD está sujeito a um sistema de monitorização para assegurar a conformidade com a LBC/CFT.

Critério 28.4

- (a) A AIF dispõe de poderes adequados para monitorizar a conformidade com a LBC/CFT, incluindo a realização de inspeções no local e a obrigatoriedade da produção dos documentos e informações necessários (Lei de LBC/CFT, artigo 15.3.28). Embora a Lei de LBC/CFT preveja o mesmo tipo de poderes para os supervisores prudenciais, não é claro se tal se aplica aos supervisores das APNFD e se esses poderes têm de ser transpostos para a legislação setorial legal para serem implementáveis.
- (b) Existem medidas limitadas em vigor para impedir que os criminosos ou os seus associados controlem ou mantenham funções de gestão em algumas APNFD:
- *Advogados*, eles são obrigados a cumprir um Código Moral, mas não há medidas para determinar especificamente se eles são criminosos ou associados a criminosos no momento da tomada de posse ou posteriormente.
 - *Os agentes imobiliários, os PSSFF e os CPMP (que não fazem parte da cadeia de produção do setor extrativo)* não estão sujeitos a um regime de licenciamento que impeça o acesso de criminosos ou seus associados a essas profissões.
 - *Para os CPMP que fazem parte do setor extrativo*, estão em vigor algumas medidas de licenciamento para os diferentes intervenientes da cadeia extrativa, que incluem a identificação do titular da licença e requisitos em matéria de competências técnicas, experiência e recursos financeiros. No entanto, os requisitos não incluem uma avaliação da competência e idoneidade, especialmente no que diz respeito à honestidade (incluindo a verificação dos antecedentes criminais).

- *Os notários* são nomeados pelo Presidente, mas não há medidas formais para determinar se o mandatário poderia ser um criminoso ou associado a criminosos no momento da sua nomeação ou posteriormente.
 - Para os contabilistas, uma associação profissional - a LICPA - estabeleceu processos de acreditação dos seus membros, o que em certa medida impede os criminosos de obterem um reconhecimento profissional.
- (c) A AIF está habilitada a impor as sanções em conformidade com o Rec. 35. No entanto, para algumas sanções administrativas, a AIF deve consultar a autoridade setorial/de licenciamento para a aplicação da sanção (por exemplo, suspender a licença, restringir os negócios, remover um funcionário, revogar a licença), que não é obrigada a agir por recomendação da AIF. A Lei de LBC/CFT habilita as autoridades setoriais a impor sanções em conformidade com a secção R.35, mas não é claro se a legislação setorial legal deve ser alterada para dar efeito a este poder sancionatório.

Critério 28.5 – A AIF e todas as autoridades de supervisão são obrigadas a adotar uma abordagem baseada no risco para a supervisão LBC/CFT (S.15.3.27 (2) da Lei de LBC/CFT de 2021). No entanto, não existe um quadro de supervisão para qualquer setor das APNFD e não foram realizadas avaliações de risco setoriais.

Ponderação e Conclusão

A AIF está habilitada a monitorizar a conformidade das APNFD com as leis e regulamentos em matéria de LBC/CFT. No entanto, a AIF não efetua a monitorização LBC/CFT em função do risco e tem poderes limitados para sancionar a violação da conformidade LBC/CFT. Os controlos de entrada no mercado para todas as APNFD são limitados e a maioria não inclui medidas para impedir que os criminosos sejam proprietários ou titulares de BE. **A R. 28 está classificada PC.**

Recomendação 29 - Unidades de informação financeira

A Libéria foi classificada NC com a antiga R. 26 no seu primeiro RAM. As principais deficiências relacionadas com a inexistência de legislação, incluindo a Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais, de janeiro de 2002, preveem a criação de uma Unidade de Informação Financeira na Libéria, verificou-se uma falta geral de sensibilização das IF e das APNFD para a obrigação de comunicação de informações e não foram dadas orientações às entidades sujeitas sobre a forma de gerar e apresentar COS, não foram envidados esforços para impor o cumprimento por parte da autoridade, não foram dadas orientações sobre as operações das UIF, nomeadamente sobre as tendências em matéria de confidencialidade e proteção das informações comunicadas às UIF e não foram publicadas informações sobre as atividades das UIF, incluindo estatísticas, tipologias e tipologias de BC/FT, conforme necessário.

Critério 29.1 – A secção 67.2, n.º 1, ponto 3, da Lei da AIF de 2021 estabelece a Agência de Informação Financeira (AIF) como a agência central na Libéria responsável pela receção e análise de comunicações de operações suspeitas e outras informações relevantes para a BC, infrações subjacentes associadas, FT, financiamento da proliferação e produtos do crime, bem como pela divulgação dos resultados da análise a qualquer autoridade competente relevante.

Critério 29.2

- (a) **COS** – A AIF é o organismo central responsável pela receção de COS das entidades

sujeitas (s67.2(1) da Lei da AIF, s15.3.20(1)(a) e s15.3.21(1) da Lei de LBC/CFT/CFP & PdC).

- (b) **Outras divulgações**– Para além das COS, a AIF está mandatada para receber relatório de transações em numerário (RTN) das entidades sujeitas (s.67.2(1) da Lei da AIF, s15.3.21(1) da Lei de LBC/CFT/CFP e PdC), e declarações transfronteiras (Secção 3.3.4 do Regulamento relativo ao transporte transfronteiriço de divisas e instrumentos negociáveis ao portador de 2016).

Critério 29.3

- (a) (**Satisfeito**) – As secções 67.2 (2); 67.3(3)(a) da Lei da AIF autorizam a AIF a solicitar informações adicionais a qualquer instituição que comunica informações relacionadas com o BC, FT, proliferação financeira, infrações subjacentes associadas e produtos do crime ou quaisquer outras informações necessárias para o desempenho das suas funções ou funções.
- (b) (**Satisfeito**) – A AIF pode aceder a uma vasta gama de informações públicas (informações financeiras, administrativas e policiais), bem como a informações não públicas ou comercialmente disponíveis, conforme considerado necessário para o desempenho das suas funções, utilizando os poderes especificados na secção s67.3(1)(6) da Lei da AIF.

Critério 29.4

- (a) A AIF efetua análises operacionais com base nas informações que recebe das entidades sujeitas e outras fontes de informação, incluindo de fontes disponíveis ao público para perseguir os produtos do crime e do FT. A secção 67.3 (9) da Lei da AIF exige que a AIF realize análises operacionais. Esta análise é efetuada por analistas da AIF nos casos em que as entidades sujeitas submetem suspeitas de BC/FT, nos casos em que essas informações são recebidas de canais internacionais de intercâmbio de informações, bem como nos casos em que é efetuada a "data mining" e identificada a suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Os resultados dessa análise são divulgados às autoridades competentes relevantes.
- (b) A Secção 67.3 (9) da Lei da AIF autoriza a AIF a realizar análises estratégicas. À semelhança da visita no local, a Agência realizou uma análise estratégica sobre a questão das contas pessoais para fins comerciais.

Critério 29.5 – O n.º 10 da secção 67.3 da Lei da AIF fornece uma base jurídica para a AIF divulgar informações financeiras e outras informações relacionadas com o produto do crime e o FT às AAL e outras autoridades competentes, espontaneamente e mediante pedido. A AIF adotou e utilizou mecanismos e procedimentos seguros para proteger e divulgar informações e resultados da sua análise.

Critério 29.6

- (a) A secção 67.7(2) prevê que as informações recebidas, solicitadas, processadas, detidas ou divulgadas pela AIF só devem ser protegidas e divulgadas de forma segura e em conformidade com procedimentos, políticas ou memorandos de entendimento acordados. A AIF tem uma Política de Utilização e Segurança de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) que rege a segurança e a confidencialidade das informações que detém, incluindo requisitos para a gestão, manutenção, divulgação e proteção de informações. Além disso, os Procedimentos Operacionais de Análise da AIF abordam especificamente o tratamento das informações, incluindo a obrigação de o Diretor-Geral autorizar qualquer informação que saia da AIF.
- a) O ponto 4.2 do Manual do Pessoal da AIF exige que os funcionários/ pessoal da AIF sejam sujeitos a verificações de antecedentes/controles de segurança antes de assumirem o cargo. Do mesmo modo, o processo de nomeação do Diretor-Geral da AIF inclui uma verificação

de antecedentes antes da aprovação pelo Parlamento. Além disso, o artigo 67. 7(1) da Lei da AIF proíbe a divulgação de informações durante e após o emprego da AIF e prevê sanções em caso de incumprimento. O procedimento operacional da AIF estabelece os procedimentos para o tratamento de informações confidenciais recebidas e enviadas. O pessoal compreende, de um modo geral, as suas responsabilidades de tratamento e divulgação de informações sensíveis e confidenciais. O gabinete do Diretor-Geral é o ponto central através do qual as informações podem ser recebidas e divulgadas pela AIF.

- b) A AIF está localizada em um local seguro com acesso restrito às instalações e recursos da rede. As instalações da AIF têm medidas de segurança física adequadas, incluindo vedação do perímetro, guardas de segurança para controlar a entrada e saída das instalações e vigilância CCTV. Os privilégios de acesso personalizado às bases de dados da AIF são utilizados para implementar o acesso diferenciado a informações confidenciais, de modo a que os empregados só possam utilizar os componentes do sistema que sejam relevantes para as suas funções oficiais. O acesso aos sistemas informáticos e às bases de dados é restrito.

Critério 29.7

- (a) A secção 67.2(4) da Lei da AIF estabelece a AIF como uma agência independente e autónoma e tem autoridade para exercer as suas funções livremente, incluindo a autoridade autónoma para analisar, solicitar e divulgar informações. A responsabilidade da administração corrente dos assumptos da AIF é atribuída ao Diretor-Geral, (s.67.5(5) da Lei da AIF). A secção 67.5(3)(4) da Lei da AIF trata da nomeação e demissão do Diretor-Geral. A nomeação é feita pelo Presidente com base na competência profissional e técnica e no cumprimento dos requisitos de competência e de idoneidade estipulados na Lei da AIF. O CIM atribui um papel de fiscalização à AIF, mas este está limitado às funções administrativas, incluindo a aprovação do orçamento (s67.5(7) da Lei da AIF).
- (b) As secções 67.3(11) e 67.4(2)(a) da Lei da AIF habilitam a AIF a tomar medidas e a estabelecer relações independentes com outras autoridades nacionais e com as autoridades estrangeiras, conforme considerar adequado. Estes permitiram à AIF assinar memorandos de entendimento com algumas autoridades nacionais competentes e catorze (14) acordos internacionais com os seus homólogos estrangeiros.
- (c) A AIF não está localizada dentro da estrutura de outra autoridade. A secção 67.2 da Lei da AIF estabelece a AIF como uma agência independente e autónoma com funções claras definidas no artigo 67.3 da Lei.
- (d) A Lei da AIF confere à Agência poderes para dispor de uma autoridade operacional independente para adquirir e utilizar os recursos humanos necessários para desempenhar as suas funções. O financiamento da AIF provém principalmente do Governo (s.67.6(1)(a) da Lei da AIF). O orçamento da AIF é aprovado pela primeira vez pelo CIM (s67.5(7) da Lei da AIF). A AIF é capaz de gastar seu orçamento sem interferência (s67.6(2) da Lei da AIF). O Diretor-Geral da AIF pode selecionar pessoas qualificadas para executar tarefas da AIF, incluindo análise. Ele pode determinar a alocação de pessoal e períodos de atribuição na AIF. Estes mecanismos salvaguardam a independência operacional da AIF.

Critério 29.8 – A AIF apresentou o seu pedido de adesão ao Grupo Egmont e está totalmente empenhada no processo. Está a trabalhar com os seus patrocinadores (Nigéria e Gana) a este respeito.

Ponderação e Conclusão

A Libéria satisfaz todos os requisitos. **A R. 29 é classificada C.**

Recomendação 30 - Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações

No primeiro RAM, a Libéria foi classificada PC com a antiga R. 27. Os avaliadores constataram a sobreposição de mandatos das AAL relativos à investigação de infrações e nenhuma designação específica para investigar o BC/FT. Houve também questões de eficácia agora tratadas em relação ao RI. 7.

Critério 30.1 – A Estratégia Nacional de LBC/CFT e Proliferação e o Plano de Ação 2022-2025 dizem respeito a uma vasta gama de autoridades responsáveis pela investigação do BC, infrações subjacentes conexas e FT (PNL, LDEA, LRA, TCU, NSA, LIS, LACC).

A LACC é uma comissão independente do Governo responsável pela investigação e repressão de todos os atos de corrupção detetados ou denunciados nos setores público, privado e da sociedade civil da Libéria (artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) a d) e j)), (Nova LACCA)¹²⁰

A Agência de Combate às Drogas da Libéria (LDEA), criada como uma agência semiautónoma sob a tutela do Ministério da Justiça, é responsável pela investigação de alegados crimes relacionados com a droga (§22.104, Lei relativa à Agência de Combate às Drogas da Libéria (LDEA) de 2014).

O PNL, criado como uma agência semiautónoma sob o Ministério da Justiça, tem poderes para prevenir e dissuadir o crime, realizar investigações e aplicar leis que a polícia é diretamente acusada, incluindo a Lei Penal da Libéria ou outras leis criminais (artigo 22.72(a)(i) e (xiv), Lei da Polícia Nacional da Libéria, 2015 (PNLA)).

Critério 30.2 – Os investigadores policiais dos casos de infrações subjacentes estão autorizados a investigar as infrações de BC/FT (ver critério 30.1). No entanto, a lacuna identificada em relação ao c.3.6 tem um impacto adverso na classificação deste critério. Tendo em conta o risco e o contexto da Libéria, esta lacuna é considerada uma deficiência moderada na aplicação deste critério.

Critério 30.3 – A AIF pode solicitar informações adicionais às entidades sujeitas, AAL, agências públicas e a outras pessoas relevantes, a fim de realizar investigações preliminares (§ 67.3(3) da AIFA).

O Ministério da Justiça, a LACC e a AIF podem requerer ordens de congelamento (§15.4.1 da Lei de LBC/CFT de 2021).

¹²⁰ "Atos de corrupção" é definido como suborno, atribuição ilegal de presentes a funcionários públicos, compensação ilegal por assistência em assuntos governamentais, tráfico de cargos públicos e apoio político (na aceção das infrações definidas no Capítulo 12, Subcapítulo D da Lei Penal), opressão oficial, divulgação ilegal de informações confidenciais, especulação ou apostas em ações ou informações oficiais (na aceção das infrações definidas no Capítulo 12, Subcapítulo E da Lei Penal), e roubo de bens, roubo de serviços, desvio de bens confiados, fraude de credores garantidos, emissão ou retirada de cheques sem provisão, falsificação ou contrafação, facilitação da contrafação, obtenção ou utilização de escritos enganosos, fraude sobre as receitas internas, utilização indevida de dinheiros ou registos públicos, roubo e/ou desembolso ilegal e despesas de fundos públicos, posse, distribuição, transporte e/ou utilização de ferramentas e materiais para fins de contrafação, banqueiro que receba um depósito não autorizado de dinheiros públicos, que efetue individualmente um depósito não autorizado de dinheiros públicos (tal como definidos no Capítulo 15, Subcapítulo D, Subcapítulo E e Subcapítulo F da Lei Penal) e quaisquer outras infrações económicas e financeiras, que podem posteriormente ser definidas e promulgadas por lei (Parte II, Novo LACCA).

O MJ e a LACC podem solicitar os registos de informação dos cliente e ordens de acompanhamento (artigos 15.4.3 e 15.4.4 da Lei de LBC/CFT de 2021).

CrITÉrio 30.4 – As alfândegas têm poderes de aplicação da lei em relação a infrações cometidas contra a legislação aduaneira e fiscal da Libéria, e realizam outras atividades para a proteção das receitas e prevenção e deteção de infrações (artigo 17-B do Código Fiscal da Libéria).

CrITÉrio 30.5 – A LACC está mandatada para investigar o BC/FT (ver critério 30.1). A LACC pode solicitar registos de informações de clientes e ordens de acompanhamento para identificar e localizar ativos (artigos 15.4.3 e 15.4.4 da Lei de LBC/CFT de 2022) e ordens de congelamento (artigo 15.4.1 da Lei de LBC/CFT de 2022).

Ponderação e Conclusão

As AAL são designados para investigar o BC, infrações subjacentes associadas e o FT. O MJ, a AIF e a LACC podem solicitar ordens judiciais para identificar, rastrear e congelar bens que possam ser objeto de confiscação ou suspeitos de serem produtos do crime. No entanto, as AAL não têm poderes para investigar as infrações subjacentes cometidas no estrangeiro. Esta deficiência é considerada uma lacuna moderada na aplicação da presente Recomendação. **A classificação da R. 30 é PC.**

Recomendação 31 - Poderes das autoridades policiais e de investigação

No primeiro RAM, a Libéria foi classificada PC com a antiga R. 28. As AAL não tinham poderes diretos para intimar documentos, mas basearam-se numa ordem judicial para aceder às informações pertinentes e apresentar provas de um processo em curso antes de as informações pertinentes poderem ser divulgadas. Houve também questões de eficácia agora tratadas em relação ao RI. 7.

CrITÉrio 31.1 – As autoridades competentes da Libéria podem aceder aos documentos e informações quando investigam o BC, as infrações subjacentes associadas e o FT:

(a) O MJ e a LACC podem requerer aos tribunais que ordenem a uma instituição financeira que forneça registos de informações ao cliente (artigo 15.4.3, n.º 1, da Lei de LBC/CFT de 2021). §17.3 A Lei de Processo Penal habilita um procurador a solicitar uma intimação para obrigar a produção de livros ou documentos.

A S. 15.3.28 (1) e) habilita as autoridades de supervisão, como a AIF, a obrigar as entidades sujeitas a fornecer quaisquer documentos, livros, registos e fazer cópias de documentos e ficheiros, mesmo que estes sejam mantidos fora dos seus edifícios. A alínea g) do ponto 15.3.28 da mesma lei exige que as autoridades de supervisão cooperem e partilhem informações com outras autoridades de supervisão, autoridades competentes ou autoridades de supervisão ou competentes estrangeiras envolvidas no combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo ou a infrações subjacentes.

Por outro lado, a s. 17.3. da Lei de Processo Penal sobre Intimações, habilita o procurador a obrigar a apresentação de registos, livros, documentos ou outras coisas com base em pedidos e ordens judiciais.

O artigo 14.1. da Lei de Processo Civil da Libéria estabelece que a intimação duces tecum exige a produção de livros, documentos ou outras coisas. Todas as citações são emitidas com a assinatura do juiz ou escrivão e com o carimbo do tribunal, mencionam o nome do tribunal e o título da ação e ordenam à pessoa a quem a citação é dirigida que compareça e apresente os livros, documentos ou outras

coisas designadas ou a fazer em data e local aí especificados.

(b) Um magistrado, juiz de paz, ou qualquer outro oficial de justiça pode emitir um mandado de busca a pessoas ou instalações (§11.1-11.2, CPL).

A secção 15.4.5 (1) da Lei de LBC/CFT de 2021 permite que uma autoridade do Ministério Público requeira um mandado de busca que permita a entrada, a busca e a apreensão de qualquer propriedade ou documento especificado no mandado.

O Serviço de Imigração da Libéria pode revistar uma aeronave, navios, veículos, ferrovias e outros meios de transporte suspeitos de violar a lei de imigração (Parte II 22.112 (b) (ix), Lei de Serviço de Imigração, 2012).

(c) As autoridades competentes podem recolher depoimentos. As testemunhas podem ser obrigadas, mediante intimação, a prestar depoimento (§ 17.1 & 17.3, CPL).

(d) Os mandados de busca permitem a apreensão de bens (ver c.31.1 b)).

Critério 31.2 – Numa base recíproca, o Ministério da Justiça pode conceder pedidos de uma jurisdição estrangeira para permitir o uso adequado de técnicas de investigação (por exemplo, entrega controlada, eletrónica ou outras formas de vigilância e operações encobertas) dentro da Libéria (§9.9(3) da MLLA). No entanto, as autoridades competentes liberianas não estão autorizadas, por lei, a realizar operações encobertas, interceptar comunicações, aceder a sistemas informáticos ou utilizar entregas controladas para novas investigações nacionais.

Critério 31.3

(a) A AIF pode solicitar quaisquer informações adicionais às entidades sujeitas (§67.3 (3) da AIFA), incluindo se as pessoas singulares ou coletivas detêm contas. O MJ e a LACC podem requerer aos tribunais que ordenem a uma instituição financeira que forneça registos de informações aos clientes (artigo 15.4.3, n.º 1, da Lei de LBC/CFT 202).

O artigo 15.3.2 da Lei de LBC/CFT relativa aos requisitos de vigilância aos clientes prevê os mecanismos através dos quais as autoridades de supervisão identificam, em tempo útil, se as pessoas singulares ou coletivas detêm ou controlam contas.

(b) A AIF pode solicitar informações adicionais sem aviso prévio ao proprietário dos ativos. Os pedidos de uma ordem que exija que uma instituição financeira forneça registos de informações ao cliente podem ser apresentados *ex parte* (§15.4.3 (1) da Lei de LBC/CFT de 2021).

Ao abrigo da Lei de 2012 relativa aos recursos provisórios em relação aos produtos do crime (§7.122) sobre a decisão de congelamento. É ouvida *ex parte* com base num pedido apresentado ao tribunal, e não ao conhecimento do proprietário. Assim, quando o pedido é deferido, a lei prevê que o proprietário é notificado, ou seja, após o congelamento de ativos.

S. 7.122 (2) em notificação, afirma que no prazo de trinta (30) dias após a concessão de uma ordem de congelamento de ativos ou qualquer outro período que o tribunal possa determinar, a notificação da ordem deve ser feita a todas as pessoas conhecidas pela autoridade competente como tendo interesses nos bens afetados pela ordem, e quaisquer outras pessoas que o tribunal possa determinar.

Critério 31.4 – Se a AIF tiver motivos razoáveis para suspeitar que as informações são relevantes para uma investigação, real ou suspeita, em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça, infrações subjacentes associadas e produtos do

crime, pode ser feita uma divulgação espontânea ou a pedido das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, do Ministério Público ou das autoridades de supervisão (§ 67.2, n.º 3, da AIFA).

A AIF dispõe igualmente de memorandos de entendimento com outras autoridades competentes, incluindo a LACC, a LDEA, a NSA e a PNL, que lhes permitem solicitar informações detidas pela AIF/AIF.

Ponderação e Conclusão

As autoridades competentes dispõem de uma série de poderes que podem ser utilizados para obter registos de instituições financeiras, APNFD e outras pessoas singulares e coletivas. Nenhuma legislação autoriza as AAL a utilizar operações secretas, interceptar comunicações, aceder a sistemas informáticos ou proceder à entrega controlada para investigar crimes. Trata-se de deficiências moderadas e impedem a capacidade das autoridades liberianas para combater o BC/FT e as infrações subjacentes de corrupção de maior risco e suborno e o tráfico ilícito de estupefacientes. **A R. 31 é classificada PC.**

Recomendação 32 – Passadores de fundos

O primeiro RAM classificou a Libéria NC com a antiga RE. IX. As autoridades não tinham poderes para interromper ou restringir a moeda/INP em casos de falsas declarações ou suspeitas de BC/FT ou para solicitar mais informações sobre os fundos ou a sua utilização prevista. Os avaliadores detetaram uma falta de coordenação entre as autoridades, a inexistência de medidas para salvaguardar as informações do sistema de declaração e a ausência de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas contra quem faz uma falsa declaração.

Critério 32.1 – A Libéria tem um sistema de declaração para entrada e saída de transporte transfronteiriço de moeda e INP (1442, Código de Receita da Libéria). O sistema é implementado através do CBR e aplica-se a viajantes, correio e carga.

Critério 32.2 – Todas as pessoas que entram ou saem da Libéria por terra, mar ou ar com moeda ou INP superior a 10.000 US\$ são obrigadas a apresentar uma declaração escrita verdadeira ao LRA (§1.3.1 & 2.2.1, CBR).

Critério 32.3 A Libéria dispõe de um sistema de declaração para todos os viajantes.

Critério 32.4 – Quando os funcionários da LRA suspeitam de uma violação do requisito de declarar moeda ou INP, os viajantes são obrigados a fornecer informações ou documentação para determinar a legitimidade da origem e/ou método de aquisição dos fundos (ponto 2.2.3, CBR). A obrigação não abrange a utilização prevista da moeda/INP.

Critério 32.5 – Não existe uma infração penal específica por declaração falsa. No entanto, a pessoa que faz uma falsa declaração comete o crime de fazer uma falsa declaração em assuntos governamentais (§12:31(2), Lei Penal, delito de primeiro grau), punível com até um ano de prisão.

Uma pessoa que faça uma falsa declaração está sujeita a uma multa de um terço do montante não declarado (§3.2.1, CBR). A sanção penal e a multa, consideradas proporcionadas e dissuasivas.

Além disso, esta questão é abordada no âmbito da Lei Penal da Libéria, a lei de controlo dos crimes e das penas. O crime de declaração falsa é punível ao abrigo do Código Penal liberiano (Perjúrio). Capítulo 12, Subcapítulo B, 12.30 & 12.31 - (Perjúrio e outras falsificações em matéria oficial) do Código Penal da Libéria.

Critério 32.6 – O CBR obriga o LRA a disponibilizar cópias das declarações à AIF no prazo de três dias úteis e registos das multas/apreensões no prazo de cinco dias úteis. É igualmente necessário conceder à AIF acesso a todos os dados e bases de dados resultantes de declarações transfronteiriças (ponto 3.3.4 & 3.3.5 CBR).

Critério 32.7 – O LRA deve manter uma base de dados de formulários de declaração e conceder acesso à BCL (§3.3.4 da CBR). Se uma pessoa não tiver declarado ou não tiver declarado moeda ou for suspeita de estar envolvida em infrações penais, BC ou FT, a pessoa é encaminhada para o PNL para uma investigação mais aprofundada (parágrafo 3.2.3, CBR). O Memorando de Entendimento de 2018 entre o LRA e a AIF prevê a partilha de informações e a colaboração durante as investigações. Se os funcionários do *Bureau of Immigration and Naturalization* (BIN) ou de outras AAL intercetarem pessoas em violação do CBR, eles devem ser encaminhados à LRA para interrogatório (§3.2.6 da CBR).

Critério 32.8

- a) A LRA pode apreender divisas/INP quando há suspeita de infração de BC, FT ou infrações subjacentes. Os fundos permanecem apreendidos até à conclusão da investigação ou da ação penal (§§ 3.2.2 3.2.3, CBR). Este período de detenção é razoável e suficiente para evitar a dissipação da moeda/INP.
- b) Se for detetada uma falsa declaração, é aplicada uma multa correspondente a um terço do montante não declarado. O viajante pode ser reembolsado dos restantes dois terços da moeda não declarada/INP se puder demonstrar que os fundos não declarados foram obtidos por meios legítimos. Se não for possível fazê-lo, o montante total é apreendido e o assunto transmitido à PNL para investigação. Os fundos permanecem apreendidos até à conclusão da investigação (§§ 3.2.2 & 3.2.3, CBR).

Critério 32.9 – Os Estados estrangeiros podem solicitar cópias dos registos do Governo através do AJM (§9.9.2 da MLACMA). Para facilitar a cooperação, o LRA mantém uma base de dados de:

- (a) *Declaração que exceda o limiar prescrito*; O LRA deve manter uma base de dados dos formulários de declaração aduaneira preenchidos (§ 3.3.4, CBR);
- (b) *Falsa declaração*; São aplicadas multas por cada falsa declaração. O LRA deve manter uma base de dados de todas as multas, apreensões e remessas por infrações penais (ponto 3.3.6, CBR); e
- (c) *Suspeita de BC/FT*; Suspeitas de BC/FT submetidas à PNL (§3.2.3 da CBR). O LRA deve manter uma base de dados de todas as denúncias de infrações penais (ponto 3.3.6, CBR).

Critério 32.10 – É uma infração penal (crime de segundo grau) que os atuais e os antigos funcionários da AIF revelem ou utilizem abusivamente informações detidas pela AIF (§ 67.7(3), AIFA). A AIFA também estipula que as informações recebidas, solicitadas e divulgadas devem ser protegidas de forma segura, em conformidade com as políticas acordadas (ponto 67.7(2), da AIFA). O Código de Conduta, de 2014, obriga os funcionários públicos e funcionários do Governo a utilizarem informações sensíveis e confidenciais apenas no exercício das suas funções (s6.1). As sanções por violação do Código incluem o despedimento (s.15.1). A Libéria restringe o repatriamento de lucros ou outros ganhos legítimos e desaconselha qualquer interpretação no CBR como introdução ou exercício de controlo cambial ou repatriamento de produtos de ganhos legítimos (§2.1, CBR).

Secção 3.3 (4) do Regulamento relativo ao transporte transfronteiriço de moeda e instrumentos negociáveis ao portador - Obrigações de comunicação de sanções. Além disso, a Autoridade Tributária

da Libéria (LRA) tem um Código de Ética que se refere ao C.32.10. Igualmente, pontos s.6.1 e 15.1 do Código de Conduta da Libéria.

Critério 32.11

- c) A fiscalização dos movimentos internacionais de moeda/INP também aborda a prática de infrações subjacentes (como corrupção, suborno e tráfico ilícito de estupefacientes). O BC e o FT são puníveis como infrações de primeiro grau (artigo 15.2.1 da Lei de LBC/CFT de 202) com uma pena máxima de dez anos de prisão (artigo 50.5 da Lei Penal). Em relação à classificação de outras infrações graves, esta sanção penal é considerada proporcionada e dissuasiva.
- d) Na sequência de uma condenação por BC/FT ou infrações subjacentes, o produto ou os instrumentos da infração podem ser confiscados (§ 7.120(2) da PRPCA).

Ponderação e Conclusão

O sistema de declaração e os regulamentos da Libéria cumprem em grande medida os requisitos do R. 32. Os viajantes são obrigados a fornecer informações sobre a derivação da moeda/INP, mas tal não abrange a utilização prevista dos fundos. Esta deficiência é particularmente relevante para a infração cometida pelo FT, mas é considerada menor devido ao baixo risco de FT da Libéria. A R. 32 está classificada LC.

Recomendação 33 – Estatísticas

A **Libéria** foi classificada NC com a antiga R. 32 no seu primeiro RAM devido às seguintes deficiências subjacentes: existe uma falta geral de estatísticas sobre questões relacionadas com o LBC/CFT, não foi realizado muito trabalho por quase todas as autoridades competentes sobre a aplicação da Lei de LBC/FT, é difícil avaliar a eficácia e a eficiência do regime de LBC/CFT no país, dada a falta de estatísticas em todos os setores, os avaliadores não conseguiram obter estatísticas sobre os casos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e ativos confiscados e investigados.

Critério 33.1

- (a) *COS recebidas e divulgadas* - A AIF da Libéria mantém estatísticas sobre o número de COS recebidas e analisadas, e divulgações feitas às autoridades competentes.
- (b) *Investigações, ações penais e condenações em matéria de BC/FT* - As autoridades competentes relevantes mantêm, de forma independente, estatísticas sobre as investigações, ações penais e condenações em matéria de BC. Não há ações penais e condenações por FT, mas o mesmo método é aplicado para manter as estatísticas. De um modo geral, as estatísticas não são mantidas de forma suficientemente abrangente.
- (c) *Bens congelados; apreendidos e confiscados* - A Libéria mantém estatísticas sobre bens congelados, apreendidos ou confiscados por BC/FT e infrações subjacentes. No entanto, estes não são mantidos de forma coordenada e abrangente para permitir à Libéria monitorizar a eficácia e a eficiência do seu regime de recuperação de ativos.
- (d) *AJM ou outros pedidos internacionais de cooperação apresentados e recebidos* - as estatísticas fornecidas sobre os pedidos de AJM e extradição enviados e recebidos não são suficientemente mantidas de forma exaustiva para permitir à Libéria monitorizar a eficácia e a eficiência do seu

regime de LBC/CFT. A AIF mantém registos de seus pedidos internacionais feitos e recebidos. No entanto, não parece haver mecanismos para manter informações de outras autoridades competentes (supervisores, AAL, etc.) sobre pedidos apresentados e recebidos para outras formas de cooperação internacional, uma vez que não foram fornecidas estatísticas a este respeito.

Ponderação e Conclusão

A Libéria mantém algumas estatísticas sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência do sistema LBC/CFT. No entanto, para além da AIF, as estatísticas não são mantidas de forma suficientemente abrangente noutras autoridades relevantes. Em geral, o sistema estatístico não está bem desenvolvido e as estatísticas fornecidas não são sistematicamente coligidas e globalmente mantidas. Em geral, o país não mantém estatísticas abrangentes sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência dos seus sistemas LBC/CFT. **A R. 33 é classificada PC.**

Recomendação 34 – Orientação e feedback

No seu primeiro RAM, a Libéria foi classificada NC com a antiga R. 25. As principais deficiências prendem-se com a falta de orientações para as APNFD sobre a apresentação de COS, a ausência de um feedback formal e de formação, em especial para as APNFD, e não houve qualquer esforço para aplicar as disposições da Recomendação 25 pelas autoridades liberianas.

Critério 34.1

Orientações – A secção 15.5.1 (1) da Lei de LBC/CFT confere à AIF a base jurídica para emitir regulamentos sobre o conteúdo das COS e RTN, os procedimentos e processos de obtenção e apresentação desses relatórios. A secção 15.5.1 (3) da mesma lei habilita as autoridades de supervisão a emitir regulamentos, orientações, procedimentos e mecanismos para a aplicação das obrigações previstas na lei. Os regulamentos, orientações e circulares LBC/CFT foram emitidos pelas autoridades competentes relevantes a fim de contribuir para a conformidade. Por exemplo, o BCL emitiu Regulamentos de LBC/CFT 2017 destinados às IF, o Regulamento de EDD sobre a prestação de serviços financeiros às PPE de 2019, e as orientações sobre os BE (2022). Do mesmo modo, a AIF emitiu um regulamento relativo à comunicação de operações suspeitas para as IF; e, em colaboração com a Autoridade Tributária da Libéria, emitiu um regulamento relativo ao transporte transfronteiras de moeda e instrumentos negociáveis ao portador, 2016. No que diz respeito às APNFD, com exceção da circular LBC/CFT para o setor dos jogos de azar, emitida conjuntamente pela AIF e pela Loteria Nacional da Libéria, não há qualquer indicação de que a AIF e outros supervisores das APNFD tenham emitido quaisquer orientações ou regulamentos gerais ou setoriais específicos em matéria de LBC/CFT para as APNFD. Em 2019, a Libéria emitiu uma diretriz sobre sanções financeiras específicas contra os terroristas. O BCL e a AIF forneceram orientações às IF durante atividades de sensibilização em matéria de LBC/CFT ou a algumas APNFD da AIF.

Feedback – A secção 67.3(21) da Lei da AIF permite que a AIF forneça feedback sobre os resultados da sua pesquisa, estudos e tipologias, indicadores e tendências de BC/FT. O artigo 2.5.2 do Regulamento relativo às COS exige que a AIF forneça feedback sobre os resultados das COS e outras informações às IF. O BCL e a AIF fornecem informações às entidades sujeitas na sequência de inspeções no local e de outros programas de sensibilização, tais como atividades de formação. A AIF fornece informações gerais sobre a qualidade das COS às entidades sujeitas. Não há indícios de que outras autoridades de supervisão estejam a transmitir feedback às instituições sujeitas sob a sua supervisão. Em geral, o fornecimento de feedback, em especial sobre padrões e tendências de BC/FT, é inadequado em relação

às entidades sujeitas, o que é essencial para melhorar a compreensão e implementação das obrigações de LBC/CFT.

Ponderação e Conclusão

Foram emitidas algumas orientações LBC/CFT destinadas às instituições financeiras. Estes incluem os regulamentos de LBC/CFT destinados às IF, o Regulamento de EDD sobre a prestação de serviços financeiros a PPE e o Regulamento relativo à comunicação de operações suspeitas destinado às IF. Com exceção da circular de LBC/CFT para o setor dos jogos de azar, não foram emitidas orientações ou regulamentos em matéria de LBC/CFT, gerais ou setoriais, para as APNFD. Além disso, as entidades sujeitas não estão suficientemente informadas. **A R. 34 é classificada PC.**

Recomendação 35 – Sanções

A Libéria foi classificada PC com os requisitos desta Recomendação no seu primeiro RAM. As deficiências identificadas diziam respeito à falta de sanções proporcionadas na PMLL. Houve também questões relacionadas com a não aplicação de sanções contra as IFNB, incluindo companhias de seguros, por incumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT e a falta de estatísticas que comprovassem as sanções previstas.

Critério 35.1 – As autoridades competentes podem aplicar uma série de sanções administrativas a pessoas singulares e coletivas por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT:

Sanções financeiras específicas (R. 6): As autoridades de regulação ou de supervisão podem: (i) emitir advertências por escrito, (ii) emitir uma ordem para cumprir instruções específicas, incluindo a tomada de medidas corretivas para corrigir quaisquer deficiências, (iii) emitir uma ordem de apresentação de relatórios regulares sobre as medidas tomadas para resolver a violação identificada, (iv) impor uma multa num montante conforme estabelecido na secção 20(b), (v) excluir indivíduos do emprego no setor relevante, (vi) ordenar à entidade sujeita que deixe de participar em certas ações ou práticas, (vii) restringir os poderes de, ou destituir gestores, diretores ou proprietários controladores, nomear um administrador ad hoc, (viii) suspender ou revogar uma empresa ou tomar outras medidas adequadas (§20(a) da TFSTR). As autoridades podem igualmente solicitar a destituição de executivos, gestores, funcionários e pessoal responsável pela referida violação (§20(f) da TFSTR). A secção 20(b) habilita estas autoridades a aplicar uma coima a uma entidade sujeita que viole as suas obrigações de comunicação em matéria de LBC/CFT ao abrigo da TFSTR. Isto significa que as coimas relacionadas com a Recomendação 6 se limitam à não comunicação das medidas tomadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento. Além disso, os regulamentos não preveem as coimas específicas a aplicar, exceto que devem ser dissuasivas. Isto pode levar à arbitrariedade por parte das autoridades. De um modo geral, a falta de sanções pecuniárias por incumprimento dos requisitos do ponto R.6, para além da comunicação das medidas tomadas, é considerada uma deficiência menor à luz de outras sanções existentes.

OSFL (R. 8): Ver critério 8.4 b).

Medidas preventivas e comunicação de informações (R.9-23): A Libéria estabeleceu uma série de sanções administrativas por incumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT aplicáveis às medidas preventivas ao abrigo das recomendações 9 a 23 (artigo 15.3.29, n.º 1, da Lei de LBC/CFT). As sanções incluem advertências por escrito; exigência de medidas corretivas imediatas nos prazos especificados; imposição de multas; restrição total ou parcial da atividade, profissão ou transação; suspensão do registo, autorização ou licença; revogação da autorização ou licença ou cancelamento do registo; destituição de um administrador, responsável ou empregado da entidade sujeita, do exercício de funções; proibição de um administrador, responsável ou empregado da entidade sujeita, de participar na gestão ou no exercício da atividade da entidade sujeita, ou de qualquer outra entidade sujeita, exceto

quando permitido pela autoridade de supervisão adequada; nomeação de uma pessoa ou pessoas qualificadas pela autoridade de supervisão adequada como administrador da entidade sujeita para o período especificado na ordem; exigir que a entidade aplique medidas corretivas para corrigir quaisquer deficiências ao abrigo da Lei de LBC/CFT ou procedimentos pertinentes emitidos nos termos da presente lei; proibição de participar em determinadas ações ou práticas. As autoridades de supervisão podem igualmente impor outras sanções adequadas ao abrigo da legislação em vigor se as sanções acima enumeradas não forem suficientes para a violação das disposições da presente lei ou dos regulamentos, instruções ou orientações (§15.3.29(2)). Estas sanções aplicam-se às IF, APNFD e PSAV. No entanto, nenhuma legislação específica o leque de sanções pecuniárias a impor pelas autoridades relevantes em caso de incumprimento de medidas preventivas. A ausência de um conjunto específico de sanções pecuniárias pode conduzir a arbitrariedade por parte das autoridades.

Critério 35.2 – As sanções na Libéria são aplicáveis às IF, às APNFD e a pessoas coletivas, incluindo os quadros superiores e os administradores das entidades sujeitas. No entanto, as deficiências identificadas no ponto c.35.1 têm impacto na conclusão deste critério.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico em matéria de LBC/CFT e as orientações de supervisão na Libéria preveem uma série de sanções administrativas a aplicar em caso de incumprimento. No entanto, as sanções pecuniárias previstas no R.6 só se aplicam à falta de comunicação das medidas tomadas, não sendo especificados os montantes das coimas a aplicar. Além disso, não foram previstas sanções pecuniárias específicas para a não aplicação de medidas preventivas, o que poderia conduzir a arbitrariedade por parte das autoridades competentes. **A R. 35 está classificada PC.**

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

O primeiro RAM classificou a Libéria PC com a antiga R. 35 devido à falta de implementação da Lei de Prevenção de Branqueamento de Dinheiro (PMLL), que foi aprovada em 2002.

Critério 36.1 – Libéria – é parte em todas as quatro convenções mencionadas nas Normas do GAFI. A Libéria aderiu à Convenção de Viena em 16 de setembro de 2005, à Convenção de Palermo em 22 de setembro de 2004, à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) em 16 de setembro de 2005 e à Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo em 5 de março de 2003. A Libéria não emitiu quaisquer reservas relativamente a estas Convenções.

Critério 36.2 – A Libéria aplica as convenções, incluindo a Convenção de Mérida, com base nas disposições pertinentes da legislação nacional, do seguinte modo:

As disposições pertinentes das Convenções de Viena e de Palermo são aplicadas através da Lei de LBC/CFT, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da LDEAA e da MLAA.

A Convenção sobre o Combate ao Financiamento do Terrorismo é aplicada com base na disposição contida na Lei liberiana de 2017 relativa ao combate ao terrorismo, a MLAA.

No que diz respeito à Convenção de Mérida, a aplicação é assegurada com base na LACCA, na Lei de LBC/CFT, na AIFA e na MLAA.

A aplicação da vertente processual das Resoluções 1267 e 1373 do CSNU foi amplamente desenvolvida com base na TFSA e na TFSR, mas os mecanismos de identificação dos objetivos das designações não estão claramente definidos na legislação.

Foram identificadas algumas deficiências em relação a algumas das recomendações. Em especial, a infração de BC não abrange as infrações subjacentes cometidas no estrangeiro; o OLAF não é criminalizado em conformidade com a Convenção sobre o FT; o financiamento de um combatente terrorista estrangeiro para efeitos de planeamento ou prestação ou receção de treino terrorista não é criminalizado; as AAL não dispõem de poderes para utilizar técnicas especiais de investigação para investigar o BC, a menos que tal seja exigido no âmbito da cooperação internacional; as disposições relacionadas com as PPE são restritivas.

Ponderação e Conclusão

A Libéria adotou legislação para aplicar um número significativo das disposições dos instrumentos internacionais pertinentes, tendo detetado algumas deficiências, como salientado no ponto c.36.2. Embora estas deficiências constituam deficiências moderadas na aplicação destes instrumentos internacionais pela Libéria, foram devidamente ponderadas nas notações globais das recomendações pertinentes. **A R. 36 está classificada LC.**

Recomendação 37 – Auxílio judiciário mútuo

O primeiro RAM classificou a Libéria NC com os requisitos das antigas R. 36 e RE V. As deficiências prendiam-se com a falta de medidas de cooperação sobre o FT, a partilha dos ativos confiscados com base na cooperação internacional e processos claros e eficientes para a execução dos pedidos de AJM. Não houve qualquer problema de eficácia no que respeita à oportunidade de executar os pedidos.

Critério 37.1 – A Libéria tem uma base jurídica para a prestação de uma ampla gama de AJM, incluindo poderes disponíveis internamente para investigar infrações graves, BC, todas as infrações subjacentes associadas, terrorismo e FT (§9.3 da MLAA), recolher provas, depoimentos de testemunhas ou documentos ou outros artigos; efetivar a notificação de documentos judiciais; executar buscas e ordens de congelamento, examinar objetos e instalações, fornecer originais ou cópias certificadas de documentos pertinentes, identificar, rastrear ou rastrear bens contaminados, facilitar a aparição voluntária de fugitivos, etc. (§9.6(1) da MLAA). Pode executar um pedido de AJM com base na reciprocidade (ponto 9.3, MLAA). No entanto, as autoridades competentes (por exemplo, o PNL, a LACC e a LDEA) não têm base jurídica para apresentar pedidos *ex parte* junto dos tribunais para obter ordens de produção ou de divulgação. A ausência de uma base jurídica para apresentar pedidos *ex parte* para obter ordens de produção ou de divulgação pode constituir um obstáculo para as autoridades prestarem prontamente AJM.

Critério 37.2– O Ministério da Justiça é a autoridade central para a transmissão e execução dos pedidos de AJM (artigo 2.º da MLAA). Não existem processos para a definição atempada de prioridades e a execução de pedidos. O Ministério da Justiça não mantém um sistema de gestão de casos para monitorizar o progresso dos pedidos de AJM.

Critério 37.3 – O AJM não é proibido nem sujeito a condições desproporcionadas ou indevidamente restritivas. A Libéria pode recusar-se a executar um pedido em casos de ausência de dupla criminalização; ação não coerciva e/ou matéria de *minimis* (insignificante), incompatibilidade com as disposições da Constituição, ou prejuízo para a soberania, a segurança, os interesses essenciais ou a ordem pública da Libéria ou contrário ao sistema jurídico da Libéria e/ou infração semelhante que seja objeto de investigação, ação penal ou processo judicial na Libéria. A autoridade central pode igualmente recusar a execução de um pedido se este tiver motivos políticos e se destinar a ser perseguido.

Critério 37.4 – A Libéria não recusa um pedido de AJM com o único fundamento de que a infração

envolvia uma questão fiscal, ou um requisito de sigilo ou confidencialidade das IF e das APNFD, exceto no que se refere às informações privilegiadas dos profissionais do direito (§9.5(3) da MLAA).

Critério 37.5 – O Ministério da Justiça é obrigado a manter a confidencialidade dos pedidos de AJM recebidos e a não divulgar o seu conteúdo fora das agências ou dos tribunais necessários, a menos que tal seja exigido e, normalmente, apenas com o consentimento da autoridade requerente. É uma infração penal divulgar o conteúdo dos pedidos de AJM (§9.11 da MLAA).

Critério 37.6 – Apesar da regra da dupla criminalização, a Libéria pode, sempre que compatível com os princípios básicos do seu sistema jurídico, prestar assistência que não envolva ações coercivas, a menos que o pedido envolva questões de natureza *de minimis* ou questões para as quais a cooperação é solicitada esteja disponível ao abrigo de outros procedimentos, e o Procurador-Geral deve apresentar os motivos para a recusa do pedido de AJM (§9.5(3) da MLAA). Embora a MLAA não defina o que constitui "questões de natureza *de minimis*", a lei abrange infrações graves, BC, terrorismo, FT e todas as infrações subjacentes de BC (§9.3 da MLAA). A este respeito, a aplicação da disposição *de minimis* não é considerada uma deficiência na aplicação da regra R.37 pela Libéria.

Critério 37.7 – Embora a dupla criminalização seja exigida para os pedidos de AJM, não existe qualquer requisito explícito para que ambos os países coloquem a infração na mesma categoria ou denominem a infração pela mesma terminologia para a concessão do pedido de AJM. Além disso, não foi apresentado qualquer estudo de caso que demonstrasse que um pedido será executado caso surja a ocasião.

Critério 37.8

- (a) Todos os poderes específicos exigidos ao abrigo da Recomendação 31 relativos à produção, pesquisa e apreensão de informações, documentos ou elementos de prova (incluindo registos financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas singulares ou coletivas, bem como à recolha de depoimentos à disposição das autoridades nacionais competentes, podem também estar disponíveis para utilização em resposta a pedidos de AJM (§§9.6(1) e 9.9(1 e 2) da MLAA).
- (b) Embora nenhuma lei autorize ou regule as autoridades competentes liberianas a utilizar técnicas especiais de investigação em investigações nacionais, o Ministério da Justiça pode, numa base de reciprocidade, conceder pedidos para permitir a utilização adequada de técnicas especiais de investigação de entrega controlada e outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e operações encobertas na Libéria, e permitir que a admissibilidade dos elementos de prova resultantes da investigação seja estabelecida através de regras de prova (§9.9(3) da MLAA).

Ponderação e Conclusão

A Libéria tem em vigor medidas para responder aos pedidos de AJM em matéria penal com base em tratados e na reciprocidade. Embora a criminalidade seja necessária para o pedido de AJM, esta pode ser dispensada quando os pedidos de AJM não envolvam ações coercivas. A ausência de uma disposição que autorize a utilização de técnicas especiais de investigação para a investigação de BC, infrações subjacentes associadas e FT, assinalada no c.31.2, é atenuada por uma disposição específica da MLAA que autoriza a utilização dessas técnicas a pedido de uma jurisdição estrangeira. No entanto, a ausência de poderes para apresentar pedidos *ex parte* aos tribunais de ordem de apresentação ou de divulgação; os procedimentos para a definição atempada de prioridades e a execução dos pedidos e um sistema de gestão de processos para acompanhar os progressos dos pedidos de AJM; as disposições relativas à categorização ou à denominação das infrações no contexto da dupla criminalização constituem deficiências moderadas na aplicação do R.37. Para chegar a esta conclusão, foi dada mais importância à falta de base jurídica para a aplicação *ex parte* e à incerteza quanto à categorização e denominação das

infrações. **A R. 37 está classificada PC.**

Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: Congelamento e confiscação

O primeiro RAM classificou a Libéria NC com os requisitos da antiga R. 38. As deficiências identificadas diziam respeito à falta de legislação clara e adequada que regulasse as medidas provisórias que podem ser aplicadas ao AJM, os registros de identificação, congelamento, apreensão ou confiscação de ativos branqueados, produtos ou instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados.

Critério 38.1 – A Libéria pode tomar medidas rápidas em resposta a pedidos de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender ou confiscar bens branqueados, produtos, instrumentos utilizados ou instrumentos destinados a ser utilizados em BC, infrações subjacentes ou FT, ou bens de valor correspondente (§9.6 (1)-(3) da MLAA).¹²¹

No entanto, a ausência de poderes para que as AAL possam apresentar um pedido *ex parte* para congelar contas bancárias e/ou para entrar em instalações, buscar e apreender, bem como o poder de identificar, localizar, fiscalizar e avaliar bens que estejam sujeitos a confiscação ou confiscação de instrumentos destinados a serem utilizados na comissão do BC, infrações subjacentes associadas e FT, bem como a regra da dupla criminalização, pode impedir a capacidade de o país fornecer AJM para identificar, congelar, apreender ou confiscar bens relevantes.

Critério 38.2 – Não existem princípios jurídicos ao abrigo das leis que permitam a prestação de assistência jurídica nos casos em que os pedidos de cooperação são feitos com base na confiscação não baseado numa condenação ou em medidas provisórias conexas em circunstâncias em que o autor do crime não esteja disponível por motivo de morte, fuga, ausência ou o autor do crime seja desconhecido. No entanto, o Ministério da Justiça pode, com base na reciprocidade, prestar assistência a um país estrangeiro onde esteja em curso uma investigação ou um processo no Estado requerente. Por conseguinte, o Ministério da Justiça pode utilizar técnicas de investigação para prestar assistência ao Estado requerente (§9.9(2) e (3) da MLAA).

Critério 38.3

- a) O MJ coordena a apreensão e a confiscação com os Estados requerentes com base num acordo (§9.10 da Lei relativa ao AJM).
- b) A gestão e a alienação dos ativos confiscados são confiadas a administradores judiciais ou administradores fiduciários nomeados e dirigidos pelo Tribunal (artigo 7.64, n.º 5, do PRPCA). Na ausência de qualquer disposição específica, pode presumir-se que a mesma disposição se aplica aos ativos confiscados a pedido de autoridades estrangeiras. No entanto, nenhuma disposição abrange a gestão e a alienação de bens congelados e apreendidos.

Critério 38.4 – O MJ pode, com base na reciprocidade ou num acordo multilateral ou no interesse da cortesia, remeter, no todo ou em parte, os ativos confiscados a um Estado requerente, em especial quando a confiscação resultar, direta ou indiretamente, de ações coordenadas de aplicação da lei (§7.13 da MLAA).

¹²¹ A MLAA define produto do crime como "qualquer bem derivada direta ou indiretamente de uma infração grave e inclui, numa base proporcional, bens em que qualquer propriedade derivada ou realizada diretamente da infração foi posteriormente sucessivamente convertida, transformada ou misturada, bem como rendimentos, capital ou outros ganhos económicos derivados ou realizados a partir desses bens em qualquer momento desde a infração".

Ponderação e Conclusão

Não existe uma disposição específica que abranja os critérios 38.2 relativos à assistência em matéria de confiscação não baseado numa condenação e à incapacidade das autoridades de aplicação da lei competentes para identificar, rastrear, acompanhar e avaliar bens que sejam objeto de confiscação ou confiscação de instrumentos destinados a ser utilizados na prática de BC e de infrações subjacentes associadas, bem como à exigência de dupla criminalização, são questões potencialmente problemáticas que podem prejudicar a cooperação internacional do país no contexto do AJM para combater a criminalidade organizada transitória. **A R. 38 está classificada LC.**

Recomendação 39 – Extradicação

O primeiro RAM classificou a Libéria **PC** e **NC** nesses requisitos relativos ao **BC** e ao **FT**, respetivamente. As deficiências prendiam-se com a ausência de um quadro jurídico para a extradicação no âmbito do PMLL e a não criminalização do **FT**.

Critério 39.1 – A Libéria, em certa medida, pode executar o pedido de extradicação em relação ao **BC/FT** sem atrasos injustificados:

- (a) As infrações de **BC** e **FT** podem dar origem a extradicação se a) estiverem incluídas nas disposições do acordo de extradicação aplicável, e b) não forem infrações políticas (§ 8.3, CPL).
- (b) A Libéria não dispõe de um sistema de gestão de processos para assegurar a execução atempada dos pedidos de extradicação, incluindo a definição de prioridades, se for caso disso. No entanto, o prazo entre a detenção e a entrega de um fugitivo ao país requerente é fixado em um mês após a prisão do fugitivo ou no prazo de um mês após a decisão do tribunal em qualquer processo de *habeas corpus* pendente ao abrigo da certidão de internamento (§ 8.11, CPL).
- (c) As condições estabelecidas pela CPL são as habitualmente utilizadas em casos de extradicação. Por conseguinte, não são desrazoáveis nem indevidamente restritivas.

Critério 39.2 – A Libéria pode extraditar qualquer pessoa, incluindo os seus nacionais, dentro da República da Libéria, que seja acusada ou tenha sido condenada por uma infração passível de extradicação no âmbito da jurisdição de um Estado estrangeiro (artigo 8.1, alínea b), da CPL).

Critério 39.3 – Não existe qualquer disposição expressa na CPL que exija que a Libéria e o país requerente classifiquem uma infração utilizando a mesma categorização ou terminologia para a designar. A extradicação baseia-se na infração incluída nas disposições do acordo de extradicação aplicável (§8.3, CPL).

Critério 39.4 – A Libéria pode proceder a uma extradicação simplificada com base no Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre a Polícia dos Estados-Membros da CEDEAO, que permite a entrega de suspeitos ou fugitivos a outro Estado-Membro com base em mandados de detenção ou em sentenças judiciais. Existe um mecanismo de renúncia ao processo judicial quando a pessoa a extraditar consente na extradicação (parágrafo 8.5, CPL, 2:1.).

Ponderação e Conclusão

A Libéria satisfaz a maior parte dos requisitos para a extradição. No entanto, o país não dispõe de um sistema de gestão de processos e de processos claros para a execução atempada dos pedidos de extradição, incluindo a definição de prioridades, se for caso disso, tal como exigido pela Recomendação 39. Estas são consideradas deficiências menores **A R. 39 está classificada LC.**

Recomendação 40: Outras formas de cooperação internacional

O primeiro RAM classificou Liberia PC a antiga R. 40 e NC na RE V. As insuficiências diziam respeito a questões de eficácia na cooperação interserviços em matéria de BC e FT.

Princípios gerais

Critério 40.1 – Existem várias disposições e acordos que permitem às autoridades competentes da Libéria trocar rapidamente uma vasta gama de informações sobre o BC, as infrações subjacentes associadas e ao FT, tanto espontaneamente como a pedido.

O MJ e a AIF podem proporcionar uma vasta gama de cooperação internacional em matéria de BC, infrações subjacentes associadas e FT. Os prazos variam em função da assistência e da autoridade envolvida, mas a assistência pode, em geral, ser prestada rapidamente (Cap. 9.5, §2, da MLAA). A secção 67.7 da lei relativa às UIF permite à AIF partilhar informações com homólogos estrangeiros para apoiar a investigação do BC/FT. As AAL podem, espontaneamente e mediante pedido, trocar informações através de canais internacionais, como a INTERPOL. No entanto, não existe legislação que permita que as autoridades de supervisão tenham também a base jurídica para cooperar com os seus homólogos estrangeiros.

Critério 40.2

- (a) As autoridades competentes têm autoridade legal para prestar cooperação, incluindo a legislação liberiana ou acordos multilaterais ou bilaterais. A MLAA constitui a base jurídica para que as autoridades competentes liberianas cooperem na investigação e nos processos penais relacionados com o BC/FT e com infrações subjacentes associadas (Cap. 95 §1-2). A AIF, a LACC e a LDEA estão autorizadas por lei a celebrar acordos internacionais para combater o BC, infrações subjacentes associadas e o FT.
- (b) Nada impede que as AAL competentes da Libéria utilizem os meios mais eficientes para cooperar. As autoridades competentes, como a MJ e a AIF, podem cooperar diretamente com os seus homólogos (em conformidade com o Cap. 9.5, §1 da MLAA).
- (c) As autoridades competentes têm acesso a canais e mecanismos claros e seguros para facilitar a transmissão e a execução dos pedidos de assistência. A cooperação pode ocorrer através de canais como o Sistema de Informação Policial da África Ocidental (WAPIS), a ARINWA, a WACAP e a INTERPOL, incluindo as UIF homólogas. As AALs realizam cooperação internacional através dos canais e ferramentas de comunicação determinados ao abrigo de acordos internacionais adequados, canais diretos e ferramentas dentro de organizações regionais internacionais, tais como o sistema I-24/7 da INTERPOL utilizado pela Polícia e SIPAO. No entanto, não existem informações disponíveis sobre as portas de acesso seguras e os mecanismos utilizados por algumas autoridades competentes, incluindo o PNL.
- (d) As autoridades competentes não dispõem de orientações internas, procedimentos

operacionais normalizados ou manuais que definam explicitamente a prioridade e a oportunidade da execução dos pedidos.

- (e) Os documentos elaborados e conservados nos registos oficiais dos serviços e organismos governamentais são geridos e conservados de forma adequada. O pedido de AJM enviado ao MJ por homólogos estrangeiros é privilegiado e a divulgação não autorizada constitui uma infração (§9.11 da MLAA). Os funcionários da AIF são obrigados a manter a confidencialidade de qualquer informação e é uma infração usar indevidamente ou divulgar tal informação (§ 67.13, n.ºs 1 e 2, AIFA). As IF estão sujeitas à confidencialidade das informações, o que se aplica às informações e aos pedidos de AJM recebidos de jurisdições estrangeiras. No entanto, outras AAL, como a PNL, a LDEA e a LACC, não dispõem de legislação em matéria de proteção de dados que garanta a confidencialidade das informações recebidas.

Critério 40.3 – As autoridades liberianas competentes para a aplicação da lei não assinaram quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais nem memorandos de entendimento com outros homólogos estrangeiros para facilitar a cooperação com homólogos estrangeiros. No entanto, o Ministério da Justiça e a AIF podem cooperar com as suas homólogas estrangeiras em relação às investigações de BC/FT (Cap. 9, §9.5, da MLAA). Outras autoridades competentes podem trocar informações através de redes de organizações internacionais como a INTERPOL, o SIPAO, a WACAP e a ARINWA.

Critério 40.4 – Nenhuma lei na Libéria impede a prestação de feedback aos homólogos estrangeiros. A AIF pode fornecer feedback em tempo útil às autoridades competentes das quais tenha recebido assistência.

Critério 40.5 (a-d) – A Libéria não se recusará a conceder AJM, numa base de reciprocidade, por razões de sigilo bancário, de sigilo financeiro ou outras disposições semelhantes em matéria de confidencialidade. A Libéria recusará conceder AJM na ausência de dupla criminalização, sempre que tal seja compatível com os conceitos básicos do seu sistema jurídico. No entanto, em matéria não coerciva, esta possibilidade pode ser derogada. A Libéria pode também recusar um pedido se ou quando o pedido (a) envolver questões de natureza *de minimis* ou matérias para as quais a cooperação ou assistência solicitada esteja disponível ao abrigo de outros procedimentos, (b) não for apresentado em conformidade com as disposições da MLAA, (c) for suscetível de prejudicar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses nacionais ou essenciais da Libéria; for proibido pela lei liberiana e a ação solicitada no que diz respeito a infrações semelhantes, se tiver sido objeto de investigação, ação penal ou processo judicial na Libéria, ou se for contrário ao sistema jurídico da Libéria deferir o pedido. Os motivos de recusa não são considerados desrazoáveis ou indevidamente restritivos e não incluem os estabelecidos nas alíneas c) e d) do presente critério.

Critério 40.6 – As autoridades competentes, incluindo a AIF, não dispõem de regulamentação ou legislação interna que garanta que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas apenas para os fins e pelas autoridades para os quais as informações foram solicitadas ou prestadas, a menos que a autoridade competente requerida tenha dado autorização prévia.

Critério 40.7 - A – O Ministério da Justiça é obrigado a manter a confidencialidade adequada a qualquer pedido de cooperação e às informações trocadas em relação ao pedido de AJM (§9.11 da MLAA). A AIF é igualmente obrigada a manter a confidencialidade de quaisquer informações obtidas no âmbito das suas funções (artigo 67.13, § 1 da AIFA). A polícia procede ao intercâmbio de informações através da plataforma segura da INTERPOL e da SIPAO.

Critério 40.8 – As autoridades competentes da Libéria podem realizar investigações em nome de homólogos estrangeiros e trocar informações, que podem ser obtidas a nível nacional em conformidade

com a legislação aplicável.

Intercâmbio de Informações entre UIF

Critério 40.9 – A AIF liberiana dispõe de uma base jurídica adequada para a cooperação com UIF estrangeiras em matéria de BC, infrações subjacentes associadas e FT, independentemente da natureza da UIF homóloga, seja de natureza administrativa, policial, judicial ou outra (§ 67.3 da AIFA).

Critério 40.10 – A AIF pode fornecer feedback aos homólogos estrangeiros e outras autoridades competentes, a pedido e sempre que possível, sobre a utilização das informações fornecidas, bem como sobre o resultado da análise realizada, com base nas informações fornecidas (§67.3 da AIFA).

Critério 40.11 – A AIF pode trocar:

- (a) informações a que possa ter acesso ou obter direta ou indiretamente (embora as limitações identificadas em R.29 se apliquem aqui); e
- (b) outras informações a que possa ter acesso, direta ou indiretamente, a nível nacional, sob reserva do princípio da reciprocidade [Capítulo 67.3 (f) da Lei da AIF].

Intercâmbio de informações entre supervisores financeiros

Critério 40.12 – a AIF está em condições de cooperar e trocar informações com homólogos estrangeiros relacionadas com fins LBC/CFT (artigo 67.º, n.º 3, alínea f), da Lei da AIF). O BCL pode trocar informações com outras autoridades de supervisão de instituições financeiras estrangeiras (§ 20 (3)(d) da Lei do BCL).

Critério 40.13 –Tal como indicado no critério 40.12, a AIF, enquanto autoridade de supervisão financeira, pode cooperar e trocar informações com homólogos estrangeiros. O BCL e outros supervisores financeiros não estão autorizados a trocar informações disponíveis a nível interno, incluindo informações detidas pelas IF, de uma forma proporcional às suas respetivas necessidades com homólogos estrangeiros (artigo 20(3)(d) da Lei relativa ao BCL).

Critério 40.14 (a-c) – A Lei da AIF de 2022 permite que a AIF, enquanto autoridade de supervisão financeira, coopere e possa trocar informações com homólogos estrangeiros. O BCL e a AIF têm base jurídica para cooperar e trocar informações com entidades regulamentares homólogos no estrangeiro, incluindo informações regulamentares, prudenciais e gerais sobre ações, informações sobre as atividades comerciais, os beneficiários efetivos e a adequação, bem como informações relacionadas com procedimentos e políticas internas em matéria de LBC/CFT, CDD, arquivos de clientes e transações dentro dos seus setores. De um modo geral, não existe qualquer disposição que limite o âmbito das informações passíveis de intercâmbio, sendo o termo "informação" amplo e podendo, por conseguinte, incluir informações regulamentares, prudenciais e relacionadas com a LBC/CFT.

Critério 40.15 – Embora a secção 20(3)(d) da Lei do BCL preveja a cooperação entre supervisores do setor financeiro, não exige explicitamente que estas autoridades realizem investigações em nome dos seus homólogos estrangeiros, nem que possam facilitar a capacidade dos seus homólogos estrangeiros de realizarem eles próprios essas medidas. O mesmo acontece com a AIF, que tem poderes ao abrigo da Lei da AIF para assegurar a cooperação, mas não tem uma disposição clara que permita realizar investigações em nome dos seus homólogos estrangeiros ou, conforme adequado, autorizar ou facilitar a capacidade dos homólogos estrangeiros para realizar investigações na Libéria, para facilitar a supervisão de grupo eficaz.

Critério 40.16 –As autoridades de supervisão financeira não são obrigadas a garantir que dispõem da autorização prévia da autoridade de supervisão financeira requerida para qualquer divulgação de

informações objeto de intercâmbio, ou utilização dessas informações para fins de supervisão e não de supervisão, a menos que a autoridade de supervisão financeira requerente tenha a obrigação legal de divulgar ou comunicar as informações, incluindo a obrigação de informar prontamente a autoridade requerida dessa obrigação.

Intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei

Critério 40.17– As AAL podem trocar informações disponíveis a nível nacional com homólogos estrangeiros para fins de informação ou investigação relacionados com o BC, infrações subjacentes e o FT, incluindo a identificação e a localização dos produtos e instrumentos do crime (§9.5 da MLAA). Embora uma autoridade competente estrangeira seja normalmente obrigada a apresentar um pedido através do Ministério da Justiça para transmissão posterior à autoridade competente na Libéria.

Critério 40.18 – As AAL podem utilizar os seus poderes, incluindo quaisquer técnicas de investigação disponíveis em conformidade com a legislação da Libéria, para realizar investigações e obter informações em nome de homólogos estrangeiros (CPL, MLAA, LACCA, PNLA) e LDEA).

As informações podem ser trocadas através de canais de cooperação policial, como o i-24/7 da INTERPOL, que é um sistema global de comunicação policial que conecta agentes de aplicação da lei em todos os países membros da INTERPOL e permite que usuários autorizados partilhem informações globalmente com seus homólogos. O SIPAO é um sistema de bases de dados nacionais automatizadas que foram integradas a nível regional para facilitar a luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, nomeadamente o tráfico de seres humanos e o tráfico de estupefacientes e de armas ilícitas. No entanto, as deficiências da secção R. 31 podem limitar a capacidade do país para fornecer informações aos homólogos estrangeiros no âmbito da investigação de BC, AOP e FT em tempo útil.

Critério 40.19 – As AAL liberianas podem formar equipas de investigação conjuntas (EIC) para realizar investigações em cooperação com autoridades estrangeiras (MLAA, AIFA, LACCA, PNLA, LDEAA). O MJ é o organismo central de coordenação para a investigação de BC, AOP e FT no contexto da cooperação internacional em matéria penal. A Libéria não exige acordos bilaterais ou multilaterais para permitir investigações conjuntas, mas pode celebrar tais acordos, se tal for exigido por outras partes, (§9.5 (1) da MLAA). A MLAA aplica-se a pedidos de Estados estrangeiros não vinculados por um tratado ou convenção bilateral ou multilateral relativo ao AJM em matéria penal.

Intercâmbio de informações entre partes não homólogas

Critério 40.20 – O MJ e a AIF estão habilitados a trocar informações com outras organizações internacionais (§9.5(1) da MLAA) e §67.2(4)(g) da AIFA). Não existe qualquer disposição legal que impeça outras autoridades de solicitarem informações indiretamente a qualquer autoridade estrangeira. Como em toda a cooperação, o princípio da reciprocidade é uma condição prévia para a cooperação. As informações podem também ser trocadas com entidades não homólogas através dos canais UIF-UIF (MLAA e AIFA).

Ponderação e Conclusão

As autoridades competentes podem prestar cooperação internacional em matéria de BC, AOP e FT. Existem deficiências moderadas no quadro de cooperação no que diz respeito à deteção, monitorização, entrada e busca, apreensão de bens que são objeto de confiscação, intercâmbio de informações com entidades não homólogas, realização de investigações em nome de autoridades de supervisão financeira estrangeiras. As autoridades não assinaram nenhum acordo bilateral ou multilateral nem memorando de entendimento com outros homólogos estrangeiros para facilitar a cooperação entre eles. Não estão em vigor medidas para assegurar que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas apenas para os fins previstos e pelas autoridades para as quais as informações foram solicitadas ou prestadas, a menos que a autoridade competente requerida tenha dado autorização prévia.

A R. 40 está classificada PC.

Resumo da conformidade técnica - Principais deficiências

Anexo Quadro 1. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à notação
1. Avaliação dos riscos & aplicação de uma abordagem baseada no risco	LC	<ul style="list-style-type: none"> A fiscalização/supervisão em matéria de LBC/CFT das APNFD e outras IF não é em função do grau de risco existente. Existem algumas deficiências na ANR que afetam a compreensão dos riscos de FT. A ANR não abrangia as pessoas coletivas e as estruturas jurídicas, os ativos virtuais e os PSAV e não se procedeu a uma análise aprofundada de determinados domínios.
2. Cooperação e coordenação nacionais	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não há qualquer exigência de revisão periódica da política nacional LBC/CFT.
3. Infrações de branqueamento de capitais	PC	<ul style="list-style-type: none"> A base para a condenação por BC não é determinável. O BC não abrange as infrações subjacentes cometidas no estrangeiro. As sanções previstas contra o BC não são proporcionais.
4. Confiscação e Medidas Provisórias	PC	<ul style="list-style-type: none"> Nenhuma disposição explícita permite à Libéria congelar bens, identificados antes da instauração do processo, sem notificação prévia ao detentor dos bens.
5. Infração do financiamento do terrorismo	PC	<ul style="list-style-type: none"> A isenção no que diz respeito à criminalização de FT restringe significativamente o âmbito da infração de FT na Libéria em comparação com a Convenção sobre o FT. O financiamento de um combatente terrorista estrangeiro com o objetivo de planear ou fornecer ou receber treino terrorista não é criminalizado. Estas sanções contra pessoas singulares não são proporcionais.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e financiamento do terrorismo	PC	<ul style="list-style-type: none"> As medidas legislativas conflitantes em vigor podem impedir a implementação de SFE relacionadas ao FT sem demora. Não existem mecanismos e procedimentos claros para identificar e propor objetivos para designação pelo Comité de Sanções competente das Nações Unidas. Não existem medidas e procedimentos para solicitar a outro país que dê execução às ações iniciadas ao abrigo do mecanismo de congelamento em relação à Resolução 1373 do CSNU. A Libéria não dispõe de autoridades e procedimentos jurídicos nem de mecanismos para recolher e solicitar informações que permitam identificar os alvos da designação. Não há nenhum requisito geral a proibir pessoas singulares e coletivas de disponibilizarem fundos ou outros bens a pessoas e entidades designadas.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	NC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe legislação, medidas ou procedimentos para aplicar SFE em conformidade com a RCSNU no que se refere à prevenção do FP.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	<ul style="list-style-type: none"> A Libéria não identificou as OSFL em risco de abuso de FT e tomou medidas específicas para fazer face a esses riscos. As organizações sem fins lucrativos foram designadas como APNFD e sujeitas a toda a gama de requisitos em matéria de LBC/CFT.
9. Leis relativas ao sigilo das instituições financeiras	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não está claro se as AAL podem partilhar informações acedidas junto de outras autoridades competentes
10. Devida vigilância dos clientes	PC	<ul style="list-style-type: none"> Ainda não foram estabelecidos limiares para a realização de CDD para certos tipos de transações Não existe a obrigação de efetuar diligências adequadas contínuas

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à notação
		<ul style="list-style-type: none"> O momento da verificação da identidade do cliente aquando do estabelecimento de uma nova relação de negócio não é especificado Não existem disposições que exijam que as IF não conduzam CDD quando existe o risco de denúncia. Não existe nenhuma obrigação de compreender a natureza da atividade das pessoas coletivas e estruturas jurídicas.
11. Manutenção de registos	C	<ul style="list-style-type: none"> A Libéria satisfaz todos os requisitos da R. 11.
12. Pessoas politicamente expostas	PC	<ul style="list-style-type: none"> Existem limitações no que diz respeito: <ul style="list-style-type: none"> i) a possibilidade de não aplicar obrigações nos termos da R.12 a PPE estrangeiras que já não estejam investidas de uma função pública proeminente quando o risco for baixo, e (ii) à identificação dos membros da família e dos associados próximos, uma vez que a definição é demasiado restritiva e que só se aplicam medidas quando o cliente é uma PPE, por oposição a quando o membro da família ou o associado próximo é o cliente.
13. Correspondente bancário	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe qualquer obrigação de assegurar que o banco demandado não permite que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	LC	<ul style="list-style-type: none"> Há poucas provas de um processo sustentado e coordenado entre o BCL, as AAL e outras autoridades competentes para identificar pessoas singulares e coletivas que realizam STDV sem licença e a fim de aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas. Não existe qualquer obrigação de os prestadores de serviços de transferência de fundos manterem uma lista dos seus agentes.
15. Novas tecnologias	NC	<ul style="list-style-type: none"> A Libéria não efetuou qualquer avaliação dos riscos colocados pelos AV ou PSAV Os PSAV têm de ser licenciados ou registados, mas o quadro de licenciamento ainda não foi estabelecido Não existem medidas em vigor para identificar atividades não licenciadas Os requisitos dos 15.10 e 15.11 não são satisfeitos.
16. Transferências bancárias	PC	<ul style="list-style-type: none"> Além disso, o STDV que controla ambos os lados da transação não tem a obrigação de ter em conta todas as informações para determinar se é necessário apresentar uma COS. Nenhuma medida destinada a assegurar que, no contexto do processamento de transferências eletrónicas, as IF cumpram as obrigações estabelecidas nas RCSNU pertinentes relativas o FT. O BCL ainda não emitiu um regulamento relativo ao tratamento das transferências eletrónicas domésticas.
17. Recurso a terceiros	C	<ul style="list-style-type: none"> A Libéria satisfaz todos os requisitos da R. 17.
18. Controlos internos e sucursais e filiais estrangeiras	LC	<ul style="list-style-type: none"> Os programas LBC/CFT a nível do grupo para grupos financeiros não abrangem todos os requisitos previstos no ponto C.18.1 e não se aplicam às sucursais e filiais nacionais
19. Países de maior risco	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe nenhuma medida em vigor para garantir que as IF são informadas das preocupações relativas às deficiências dos sistemas LBC/CFT de outros países
20. Comunicação de operações suspeitas	LC	<ul style="list-style-type: none"> As deficiências na R. 3 e 5 têm impacto nesta Recomendação.
21. Denúncia e confidencialidade	LC	<ul style="list-style-type: none"> As IF não estão proibidas de divulgar que foi apresentada uma COS.
22. APNFD: Devida vigilância dos clientes	PC	<ul style="list-style-type: none"> As deficiências identificadas nos considerandos 10 e 12 têm impacto neste Rec
23. APNFD: Outras medidas	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não foi determinado o limite relativo à obrigação de apresentação de COS para os CPMP.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à notação
		<ul style="list-style-type: none"> As deficiências identificadas para as IF nos termos das secções R.18, R.19, R.20 e R.21 têm impacto neste Rec
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC	<ul style="list-style-type: none"> A Libéria não procedeu a uma avaliação exaustiva do risco de BC/FT associado a todos os tipos de pessoas coletivas Existem medidas insatisfatórias para garantir informações adequadas, precisas e atualizadas sobre os BE.
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	PC	<ul style="list-style-type: none"> As obrigações de manter as informações exatas e atualizadas apenas se aplicam as IF e as APNFD. Alguns administradores fiduciários não são obrigados a conservar e manter informações sobre a identidade do fundador e do beneficiário
26. Regulação e supervisão das instituições financeiras	PC	<ul style="list-style-type: none"> Licença e algumas medidas legais e regulamentares não abrangem os BE A frequência e intensidade da supervisão no local para todas as outras IF, incluindo os setores fortemente ponderados, não se baseia no risco de BC/FT
27. Poderes das autoridades de supervisão	LC	<ul style="list-style-type: none"> O poder sancionatório da AIF parece limitar-se à aplicação de coimas
28. Regulação e supervisão das APNFD	PC	<ul style="list-style-type: none"> Os requisitos de competência e de idoneidade nas APNFD são seja inadequados seja inexistentes. A AIF não efetua a monitorização LBC/CFT em função do risco e tem poderes limitados para sancionar a violação da conformidade LBC/CFT. O poder sancionatório da AIF é limitado.
29. Unidades de informação financeira	C	<ul style="list-style-type: none"> A Libéria satisfaz todos os requisitos da Recomendação.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações	PC	<ul style="list-style-type: none"> As AAL não têm poderes para investigar as infrações subjacentes cometidas no estrangeiro.
31. Poderes das autoridades policiais e de investigação	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe legislação que autorize as AAL a utilizarem operações secretas, comunicações de interceção, sistemas informáticos de acesso ou entregas controladas para investigar crimes.
32. Transportadores de fundos	LC	<ul style="list-style-type: none"> Os viajantes são obrigados a fornecer informações sobre a derivação da moeda/INP, mas tal não abrange a utilização prevista dos fundos
33. Estatísticas	PC	<ul style="list-style-type: none"> A Libéria não mantém uma abordagem abrangente das questões relevantes para a eficácia dos sistemas LBC/CFT
34. Orientações e feedback	PC	<ul style="list-style-type: none"> Com exceção da circular LBC/CFT para o setor dos jogos de azar, não foram emitidas orientações ou regulamentos LBC/CFT gerais ou setoriais para as APNFD. A prestação de informações às entidades sujeitas é inadequada.
35. Sanções	PC	<ul style="list-style-type: none"> As sanções penais são desproporcionadas
36. Instrumentos internacionais	LC	<ul style="list-style-type: none"> O BC não abrange as infrações subjacentes cometidas no estrangeiro. Não existe congelamento sem aviso prévio para o período anterior ao procedimento penal. O FT não é criminalizada em conformidade com a Convenção sobre o FT. O financiamento de um combatente terrorista estrangeiro com o objetivo de planear ou fornecer ou receber treino terrorista não é criminalizado. As disposições relativas às PPE são restritivas.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à notação
		<ul style="list-style-type: none"> • As AAL não estão autorizados a usar técnicas especiais de investigação para investigar o BC.
37. Auxílio judiciário mútuo	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Não há poderes, por lei, para fazer <i>ex parte</i> pedidos de ordem de produção ou divulgação. • Não existem procedimentos para a definição atempada de prioridades e a execução dos pedidos. • Não existe nenhum sistema de gestão de casos para monitorizar o seguimento dos pedidos de AJM. • Existe uma disposição relativa à categorização ou à denominação das infrações no contexto da dupla criminalização.
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confiscação	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhum princípio jurídico constante da lei permite a prestação de auxílio jurídico nos casos em que os pedidos de cooperação se baseiem na confiscação sem condenação ou em medidas provisórias conexas
39. Extradicação	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe um sistema de gestão de processos nem processos claros para a execução atempada dos pedidos de extradicação
40. Outras formas de cooperação internacional	PC	<ul style="list-style-type: none"> • As autoridades não assinaram nenhum acordo bilateral ou multilateral, nem memorando de entendimento com outros homólogos estrangeiros para facilitar a cooperação entre eles. • Não existem medidas em vigor para assegurar que as informações trocadas pelas autoridades competentes só são utilizadas para os fins previstos.

Glossário dos acrónimos

	DEFINIÇÃO
AIRRET	Equipa de Investigação, Restituição e Recuperação de Ativos
Lei de LBC/CFT	Lei de 2021 de Luta contra o Branqueamento de Capitais, Combate ao Financiamento do Terrorismo, Medidas Preventivas e Produtos do Crime
ARINWA	Rede Interagências de Recuperação de Ativos na África Ocidental
EN-PA	Estratégia Nacional e Plano de Ação de LBC/CFT
CC	Casas de câmbio
INP	Instrumento Negociável ao Portador
BE	Beneficiário Efetivo
C	Conforme
BCL	Banco Central da Libéria
BCN	Banco Central da Nigéria
RBC	Relação de Banco Correspondente
CDD	Devida vigilância dos clientes
RDA	Relatório de Declaração Aduaneira
CFT	Combate ao Financiamento do Terrorismo
CFP	Combate ao Financiamento da Proliferação
OSC	Organização da Sociedade Civil
RTN	Relatórios de Transações em Numerário
MRD	Modelo de Recolha de Dados
APNFD	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
CPMP	Comerciantes de Pedras e Metais Preciosos
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
DVR	Devida Vigilância Reforçada
GAFI	Grupo de Ação Financeira
IF	Instituições Financeiras
AIF	Agência de Informação Financeira
FCWG	Grupo de Trabalho sobre Crimes Financeiros
UIF	Unidade de Informação Financeira
FT	Financiamento do Terrorismo
Câmbio	Câmbio de Moedas Estrangeiras
CGA	Comissão-Geral de Auditoria
PIB	Produto Interno Bruto
GIABA	Grupo Inter-Governamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental
CIM	Comité Interministerial
FMI	Fundo Monetário Internacional
RI	Resultado Imediato
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
JAITF	Força Tarefa Conjunta de Interdição de Aeroportos
COC	Centro de Operações Conjuntas
KYC	Conheça Seu Cliente
LACC	Comissão Anticorrupção da Libéria
LBR	Registo Comercial da Libéria
LC	Largamente Conforme
LDEA	Agência de Combate às Drogas da Libéria
AAL	Agências de Aplicação da Lei
LEITI	Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas na Libéria
LIS	Serviço de Imigração da Libéria

LISCR	Registo Internacional de Navios e Empresas da Libéria
PNL	Polícia Nacional da Libéria
LRA	Autoridade Tributária da Libéria
SARL	Sociedades Anónimas de Responsabilidade Limitada
RAM	Relatório de Avaliação Mútua
IMF	Instituições de Microfinanças
BC	Branqueamento de Capitais
AJM	Auxílio Judiciário Mútuo
TAJM	Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MF	Ministério das Finanças
MJ	Ministério da Justiça
MdE	Memorando de Entendimento
MSG	Grupo Diretor Multi-Intervenientes
STDV	Serviços de Transferência de Dinheiro ou Valores
IFNB	Instituições Financeiras Não Bancárias
NC	Não Conforme
ENIS	Estratégia Nacional de Inclusão Financeira
ONG	Organização Não Governamental
NLA	Loteria Nacional da Libéria
OSFL	Organização Sem Fins Lucrativos
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
NSA	Agência de Segurança Nacional
ESN	Estratégia de Segurança Nacional
OFAC	Gabinete de Controlo de Bens Estrangeiros no Departamento do Tesouro dos EUA
OIF	Outras Instituições Financeiras
PC	Parcialmente Conforme
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
FP	Financiamento da Proliferação
R.	Recomendação
ABR	Abordagem Baseada no Risco
SBR	Supervisão Baseada no Risco
QGR	Questionário de Gestão do Risco
MSDVC	Medidas Simplificadas de Devida Vigilância dos Clientes
ARS	Avaliação dos Riscos Setoriais
OAR	Organismo de Autorregulação
COS	Comunicações de Operações Suspeitas
TCU	Unidade de Crimes Transnacionais
PSSFF	Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários
FT	Financiamento do Terrorismo
SFE	Sanções Financeiras Específicas
TIPA	Lei sobre o Tráfico de Seres Humanos
BEF	Beneficiário Efetivo Final
CNUCC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
ONUDD	Escritório das Nações Unidas contra Droga e Criminalidade
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
RCSNU	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas
USD	Dólares dos Estados Unidos da América
AV	Ativos Virtuais
PSAV	Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais
APCNA	Associações de Poupança e de Crédito a nível da Aldeia
WACAP	Rede das Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental



www.giaba.org

Junho de 2023

**Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o
Financiamento do Terrorismo – República da Libéria**

Relatório de Avaliação Mútua do República da Libéria

**Relatório de Avaliação
Mútua**